RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1915

VOLUME PRIMEIRO

EXPOSIÇÃO — ANNEXO A

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

COMPREHENDENDO O PERIODO DECORRIDO

DE

3 de Maio de 1914 a 30 de Junho de 1915

VOLUME PRIMEIRO

EXPOSIÇÃO – ANNEXO A

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1915

INDICE

(VOLUME PRIMEIRO)

PAGS.

INTRODUCÇÃO . I

Mensagem apresentada pelo Presidente da Republica ao Congresso Nacional em 3 de Maio de 1915. — (Parte relativa ao Ministerio das Relações Exteriores) . III

EXPOSIÇÃO

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Transmissão do Poder Executivo do Brasil no anniversario da Proclamação da Republica. — Duas Embaixadas e uma Missão especialmente nomeadas para assistirem a esse acto. — Visita de dois navios de guerra estrangeiros na mesma occasião 3

a) — Embaixada Especial da Republica Argentina. — Visita do cruzador *Buenos-Aires* 3

b) — Embaixada Especial da Republica do Chile 4

c) — Missão Especial da Republica Oriental do Uruguay. — Visita do cruzador *Uruguay* 5

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Eleição do novo Presidente dessa Republica. — Embaixada especial Brasileira incumbida de assistir á sua posse. — Visita do cruzador *Barroso* a Montevidéo . 6

REPUBLICA ARGENTINA

Visita do scout *Bahia* ao porto de Buenos-Aires no anniversario da Independencia da Republica Argentina, em 1915 7

PAGS.

SANTA SÉ

Fallecimento de Sua Santidade o Papa Pio X.— Eleição, coroação e ascensão ao Solio Pontificio de Sua Santidade o Papa Bento XV. . . . 8

FALLECIMENTO DE PESSOAS NOTAVEIS

I] — Assassinato do herdeiro do throno austro-hungaro, Sua Alteza Imperial e Real o Archiduque Francisco Fernando, e de sua esposa, Sua Alteza a Duqueza Sophia de Hohenberg. 9
II) — Fallecimento do Dr. Roque Saenz Peña, Presidente da Republica Argentina.— Embaixada Especial Brasileira, incumbida de assistir ás exequias officiaes, em Buenos-Aires 9
III) — Fallecimento do Tenente-General Julio A. Roca, ex-Presidente da Republica Argentina . 10
IV) — Fallecimento do Dr. José Evaristo Uriburú, ex-Presidente da Republica Argentina . 11
V) — Fallecimento do Dr. Norberto Quirno Costa, ex-Vice-Presidente da Republica Argentina. 12

ITALIA

Catastrophe de Avezzano. 12

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Exercicios interinos desse cargo, por motivo de ausencias do titular effectivo 13

SUB-SECRETARIO DE ESTADO

Exercicios desse cargo interinamente e em commissão. 13

NOVAS REPRESENTAÇÕES DIPLOMATICAS NO BRASIL

I) — Legação da Republica Chineza 14
II) — Legação dos Estados Unidos da Venezuela 14

SUCCESSOS POLITICOS NA AMERICA

Perturbações da ordem publica no Mexico e consequente conflicto com os Estados Unidos da America.— Bons officios do Brasil, da Republica Argentina e do Chile, acceitos pelos dois paizes interessados.— Exito feliz da Mediação do A B C 15
Missão do Ministro Brasileiro, tambem encarregado dos interesses dos Estados Unidos da America, no Mexico 18

PAGS.

Visita official do Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil ás Republicas Oriental do Uruguay, Argentina e do Chile 22
I) — Partida do Rio de Janeiro e viagem até a fronteira do Brasil com a Republica Oriental do Uruguay 22
II) — Inauguração do marco do Aceguá 24
III) — Visita á Republica Oriental do Uruguay. 31
IV) — Chegada a Buenos-Aires. — Viagem até Santiago, com o Chanceller Argentino.— Visita á Republica do Chile. . 32
V) — Regresso a Buenos-Aires, com os Chancelleres da Argentina e do Chile.— Visita á Republica Argentina.— Festas commemorativas da Independencia dessa Nação. 33
VI) — Assignatura do Tratado do A B C. 36
VII) — Viagem de regresso ao Brasil. — Passagem por Montevidéo, Santos e São Paulo.— Chegada ao Rio de Janeiro 38

INCIDENTE DE FRONTEIRA

Occurrencias na estancia brasileira *Artigas* e em seus arredores, na noite de 7 para 8 de Fevereiro de 1914.— Protocollo de 26 de Fevereiro de 1915, assignado no Rio de Janeiro, entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, relativo a esse incidente. 39

SUCCESSOS POLITICOS NA EUROPA

Conflagração Européa . 41
Regras geraes de neutralidade do Brasil, no caso de guerra entre Potencias estrangeiras . 41
Additamentos e modificações adoptadas pelo Brasil, successivamente, quanto a essas Regras geraes de neutralidade, por meio de Decretos do Poder Executivo . 43
a) — Descarga, em portos brasileiros, de mercadorias destinadas ao Brasil e existentes a bordo de navios apresados pelos belligerantes . 43
b) — Duas novas regras de neutralidade relativas a navios mercantes; revogação do ultimo periodo do artigo 22 das Regras geraes, referente a navios de guerra belligerantes refugiados em porto brasileiro 45
c) — Suspensão temporaria da vigencia do artigo 24 das Regras geraes de neutralidade. 47
Decretos especiaes sobre a neutralidade do Brasil em casos concretos do conflicto europeu. 47
Outras medidas tomadas pelo Poder Executivo para garantir a neutralidade do Brasil, não constantes de Decretos 50
Extensão do mar territorial do Brasil e limite da sua jurisdicção. 51

PAGS.

Resolução sobre navios mercantes belligerantes acolhidos a portos brasileiros e que não tenham proseguido viagem, por motivo da guerra européa. . 51
Restricções dos serviços telegraphico e radio-telegraphico estabelecidas pelos Governos da Grã-Bretanha e da França, desde o rompimento das hostilidades na Europa . 52
Resoluções tomadas pelo Governo do Brasil sobre o serviço telegraphico, em consequencia do rompimento das hostilidades na Europa 55
Uso da radio-telegraphia em aguas territoriaes do Brasil. — Providencias do Governo Federal á tal respeito 56
Regras sobre a utilização dos apparelhos de telegraphia sem fio pelos navios mercantes estrangeiros, sem distincção de nacionalidade, durante a actual guerra européa . 60
Restricção temporaria do uso do telegrapho sem fio ás communicações officiaes e ás strictamente necessarias á segurança dos navios e ás possiveis facilidades para o publico e commercio 61
Estações clandestinas de telegraphia sem fio.— Providencias coercitivas do Governo Federal contra semelhante abuso 63
Resoluções tomadas pelo Governo do Brasil sobre o telegrapho sem fio e telegrammas para o exterior.— Communicações feitas ao *Bureau International* de Berna, e por este transmittidas aos paizes interessados. . 65
Prohibição do uso dos Codigos commerciaes e de telegrammas cifrados particulares para a Europa. — Accôrdos posteriores com a Grã-Bretanha, com a França e com Portugal, permittindo o uso de certos Codigos commerciaes. 69
a) — Accôrdo telegraphico entre o Brasil e a Grã-Bretanha . . . 71
b) — Accôrdo telegraphico entre o Brasil e a França 76
c) — Accôrdo telegraphico entre o Brasil e Portugal 84
Providencias sobre navios que desrespeitam as Regras de neutralidade.— Telegrapho sem fio. 89
Diversas communicações da Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil, referentes ao serviço telegraphico internacional 90
Diversas communicações da Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil, referentes ao serviço radio-telegraphico internacional 95
Procedimento com relação aos navios de guerra belligerantes que entrarem em portos brasileiros nos domingos e dias de festa nacional 96
Concertos de navios de guerra britannicos no porto do Rio de Janeiro. . . 98
Condições estipuladas para que navios mercantes, fretados pelo Almirantado Britannico para abastecerem de carvão os navios de guerra inglezes, possam depois entrar em portos brasileiros, para fins de commercio particular . 98
Intimações de Consules estrangeiros, feitas a brasileiros natos, filhos de estrangeiros, para prestarem serviços militares nos paizes de seus paes. . 99
Solicitações junto ao Governo Federal para obter o repatriamento de brasileiros natos, que se achavam em estudos, ou de viagem, nos paizes de origem paterna . 100

Pags.

Passaportes a brasileiros naturalizados, ou filhos de paes estrangeiros . . . 100
Relações commerciaes do Brasil com os Paizes da Europa 101
Sociedades commerciaes com séde no Brasil, registradas nas Juntas commerciaes brasileiras e aqui exercendo a sua actividade, são consideradas brasileiras, qualquer que seja a nacionalidade dos socios.— Declaração do Governo sobre o assumpto. 103
Assistencia, por parte do Governo Federal, a Brasileiros residentes na Europa, ou que alli se achavam, quando foi declarado o estado de guerra 104
Incidentes desagradaveis, occorridos com Brasileiros em Paizes belligerantes 105
Incidentes occorridos, nos portos do Recife e da Bahia, a bordo de navios mercantes allemães e austriacos, alli refugiados 105
Retenção da canhoneira allemã *Eber*, no porto da Bahia. 106
Retenção de outros navios de belligerantes, em diversos portos brasileiros 106

ACTOS RELATIVOS A LIMITES

a) — Estados Unidos de Venezuela

1º e 2º Protocollos de Caracas, de 9 de Dezembro de 1905, relativos á execução do Tratado de 5 de Maio de 1859, na parte referente a Limites 106
Protocollo de Caracas, de 29 de Fevereiro de 1912, para a collocação de alguns marcos em certa parte da fronteira 108

b) — Republica Oriental do Uruguay

Convenção de 7 de Maio de 1913, modificando a fronteira no Arroio São Miguel . 110
Instrucções addicionaes, de 12 de Agosto de 1914, para a demarcação da nova fronteira no Arroio São Miguel 112

c) — Republica do Perú

Accôrdo do Rio de Janeiro, de 16 e 19 de Agosto de 1914, para a suspensão temporaria dos trabalhos da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites. 114

d) — Republica Argentina

Convenção de 4 de Outubro de 1910, complementar do Tratado de Limites de 6 de Outubro de 1898. 116

VIAÇÃO FERREA NAS FRONTEIRAS

a) — Republica da Bolivia

Ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.— Protocollo de 28 de Dezembro de 1912, declarando sem effeito o anterior, de 14 de Novembro de 1910, e dando nova direcção a esse Ramal. 119

PAGS.

b) — Republica Oriental do Uruguay

Convenio de 15 de Maio de 1913, estabelecendo o trafego mutuo nas linhas ferreas de Sant'Anna do Livramento a Rivera 121

CARTAS ROGATORIAS

Republica Argentina

Protocollo de 16 de Setembro de 1912, modificando os arts. 4º e 6º do Accôrdo de 14 de Fevereiro de 1880, para a execução de Cartas Rogatorias . 123

EXTRADIÇÃO

a) — Antecedentes

Effeitos da Lei n. 2.416, de 28 de Junho de 1911, regulando a materia no Brasil. — Projecto de Tratado de extradição, organizado por ordem do Governo Brasileiro, de accôrdo com a mesma Lei. 124

b) — Republica da Bolivia

Novo Tratado de extradição, de 12 de Agosto de 1913, concluido no Rio de Janeiro . 125

DIREITOS AUTORAES

a) — Republica Franceza

Convenção de 15 de Dezembro de 1913, para protecção das obras de litteratura, de sciencia, ou de arte. 126

b) — Paizes americanos

Convenção de 11 de Agosto de 1910, sobre a propriedade litteraria e artistica, assignada na 4ª Conferencia Internacional Americana, realizada em Buenos-Aires . 128

Convenção de 23 de Agosto de 1906, sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, Marcas de Fabrica e Commercio, e Propriedade Litteraria e Artistica, assignada na 3ª Conferencia Internacional Americana, realizada no Rio de Janeiro 130

ARBITRAMENTO

Tratados e Convenções de Arbitramento permanente celebrados entre o Brasil e outras Nações.— Estado anterior e actual dos mesmos Actos 131

Andamento que tiveram os Actos de Arbitramento permanente, desde 3 de Maio de 1914 até a presente data 132

PAGS.

Estado actual dos Actos de Arbitramento permanente

I) — Actos ultimados, isto é, promulgados e em vigor. 134
II) — Actos não ultimados, mas já approvados pelo Congresso Nacional, e sanccionados e ratificados pelo Poder Executivo. 138

TRATADOS PACIFISTAS

a) — Brasil-Estados Unidos da America

Tratado de 24 de Julho de 1914, concluido e assignado em Washington. . 140

b) — Brasil-Argentina-Chile

Tratado de 25 de Maio de 1915, concluido e assignado em Buenos-Aires. . 144

3ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

Rio de Janeiro — 1906

Antecedentes em outros Relatorios.— Convenções e Resoluções submettidas e não submettidas ao exame do Congresso Nacional.— Actos approvados por este, e sancccionados, ratificados e promulgados pelo Poder Executivo.— Actos pendentes de deliberação do mesmo Congresso. 149
1ª Convenção dessa Conferencia, de 13 de Agosto de 1906, sobre naturalização.— Denuncia por parte do Governo de Guatemala.— Cessaram os seus effeitos para esse paiz, mas continúa em vigor para os outros signatarios que a ratificaram. 150
2ª Convenção dessa Conferencia, de 13 de Agosto de 1906, sobre Reclamações Pecuniarias.— Paizes que a ratificaram e para os quaes esteve em vigor até 31 de Dezembro de 1912.— Cessação dos effeitos dessa Convenção . 153
3ª Convenção dessa Conferencia, de 23 de Agosto de 1906, sobre codificação do Direito Internacional.— Nicaragua, desde 26 de Maio de 1915, está obrigada a essa Convenção.— Sua execução até a presente data. . . . 155
4ª Convenção dessa Conferencia, de 23 de Agosto de 1906, sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, Marcas de Fabrica e Commercio, e Propriedade Litteraria e Artistica.— Até a presente data não foi executada e provavelmente não chegará a vigorar 160
Actos dessa Conferencia submettidos ao Congresso Nacional em 1909 e ainda pendentes de sua decisão 171

PAGS.

4ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

Buenos-Aires — 1910

Antecedentes em outros Relatorios.— Actos approvados pelo Congresso Nacional Brasileiro.— Ratificação e promulgação das quatro Convenções no Brasil . 179

Ratificação dos Actos dessa Conferencia 183

Adhesão da Bolivia ás Convenções e Resoluções adoptadas pela Conferencia . 188

Vigencia das Convenções.— Prazos estabelecidos para entrarem em vigor.— Paizes já obrigados á sua observancia.— Paizes que ainda não preencheram as formalidades para isso exigidas 190

Organização das Secretarias Internacionaes do Rio de Janeiro e de Havana, creadas pela 4ª Convenção da 3ª Conferencia, de 23 de Agosto de 1906, e mantidas pela 4ª Convenção da 4ª Conferencia, de 20 de Agosto de 1910 . 196

Actos da Conferencia não remettidos ao Congresso Nacional 203

5ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

Convocação dessa Conferencia para Santiago do Chile em Setembro de 1914.— Primeiro adiamento para Novembro do mesmo anno.— Novo adiamento indefinido, para data que o Governo do Chile determinará e communicará aos demais Governos e á União Pan-Americana 204

COMMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISCONSULTOS

Antecedentes mencionados em outros Relatorios. 210

Nomeação de novos delegados á Commissão Internacional de Jurisconsultos 213

A Republica de Nicaragua vae participar dos trabalhos da Commissão Internacional de Jurisconsultos.— Paizes participantes e não participantes desses trabalhos até a presente data 215

Adiamento indefinido da 2ª reunião da Commissão Geral, que devia effectuar-se, no Rio de Janeiro, em 25 de Junho de 1915 217

Trabalhos das seis Sub-Commissões especiaes da Commissão Internacional de Jurisconsultos. 221

a) — 1ª Sub-Commissão, com séde em Washington. 222

b) — 2ª Sub-Commissão, com séde no Rio de Janeiro. 223

c) — 3ª Sub-Commissão, com séde em Santiago do Chile. 224

d) — 4ª Sub-Commissão, com séde em Buenos-Aires 225

e) — 5ª Sub-Commissão, com séde em Montevidéo 227

f) — 6ª Sub-Commissão, como séde em Lima. 228

Secretaria Geral da Commissão Geral de Jurisconsultos 230

Pags.

RELAÇOES FINANCEIRAS PAN-AMERICANAS

Conferencia Financeira Pan-Americana, celebrada em Washington, de 24 a 29 de Maio de 1915 . 231

DEFESA AGRICOLA INTERNACIONAL

Convenções de 10 de Maio de 1913, concluidas na 1ª Conferencia Internacional de Defesa Agricola, reunida em Montevidéo, de 2 a 10 desse mez e anno . 233
2ª Conferencia Internacional de Defesa Agricola, a reunir-se em Buenos-Aires, em Junho de 1916. 241
Convenção de Roma, de 7 de Junho de 1905, relativa á creação do Instituto Internacional de Agricultura, fundado na mesma cidade, por iniciativa de S. M. o Rei da Italia 242

2ª CONFERENCIA INTERNACIONAL DA PAZ

Na Haya, em 1907

Actos nella assignados e os que foram subscriptos pela Delegação Brasileira.— Deposito da Ratificação do Brasil. 252
Adhesão da Republica de Liberia a 11 dos Actos assignados na Haya, em 18 de Outubro de 1907, na 2ª Conferencia da Paz. 254
Paizes representados na Conferencia. 256
Actos assignados na Conferencia 256
Paizes que já depositaram as suas Ratificações.— Paizes que adheriram a alguns Actos que não subscreveram.— Paizes que ainda não se manifestaram sobre os Actos da Conferencia 262
Informações complementares sobre os Actos assignados na 2ª Conferencia da Paz, na Haya. 263

UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

I) — Direito Cambial

Acto assignado e Actos preparados na Conferencia Internacional da Haya, de Junho e Julho de 1910 . 266
Actos assignados ou preparados na Conferencia Internacional da Haya, de Junho e Julho de 1912. 268

II) — Direito Maritimo

Actos assignados ou preparados na Conferencia Internacional de Bruxellas, em suas quatro sessões de 1905, 1909 e 1910 272

PAGS.

Adiamento da 5ª sessão da Conferencia Internacional de Bruxellas, até agora ainda não effectuada.— Trabalhos da Commissão Permanente, reunida em Março e Abril de 1913 282

POLICIA SANITARIA

I) — Antecedentes mencionados em outros Relatorios 284

II) — Convenção Sanitaria Internacional de Washington, de 14 de Outubro de 1905 . 285

a) — Sua promulgação no Brasil.— Paizes que ratificaram e que adheriram a essa Convenção 285

b) — Modificações propostas para o artigo 9º dessa Convenção . . 290

III) — Convenção Sanitaria Internacional de Paris, de 3 de Dezembro de 1903, ainda completamente em vigor 294

IV) — Convenção Sanitaria Internacional de Paris, de 17 de Janeiro de 1912, que ainda não entrou em execução 301

V) — Convenções Sanitarias Internacionaes anteriores ás de 1903 e 1912 celebradas em Paris.— Vigencia destas e das outras 306

VI) — Situação actual e futura dos differentes interessados, em relação ás Convenções assignadas, em 1903 e 1912, nas duas ultimas Conferencias Sanitarias Internacionaes de Paris. 308

VII) — Convenção Sanitaria Internacional de Montevidéo, de 21 de Abril de 1914 . 309

VIII) — Convenção Internacional de Policia Veterinaria, de 8 de Maio de 1912, concluida em Montevidéo. 314

IX) — Convenções e Conferencias Sanitarias Internacionaes das Republicas Americanas até agora realizadas 320

X) — 6ª Conferencia Sanitaria Internacional das Republicas Americanas, convocada para Montevidéo, em Dezembro de 1914. — Seu adiamento para época não determinada 321

HYGIENE PUBLICA INTERNACIONAL

Accôrdo de Roma, de 9 de Dezembro de 1907, estabelecendo em Paris uma Repartição Internacional de Hygiene Publica.— Estatutos organicos da mesma Repartição . 325

PROFLIGAÇÃO DO ABUSO DO OPIO, ETC.

I) — Convenção e Protocollo de 23 de Janeiro de 1912, assignados na Haya, na 1ª Conferencia Internacional do Opio. — Protocollo de assignatura das Potencias não representadas nessa Conferencia 333

PAGS.

II) — 1ª, 2ª e 3ª Conferencias Internacionaes do Opio, realizadas na Haya. — Protocollos assignados nas duas ultimas, em 9 de Julho de 1913 e 25 de Junho de 1914 . 344
III) — Observações finaes sobre a vigencia da Convenção de 23 de Janeiro de 1912 e sobre os Protocollos complementares 345

CRUZ VERMELHA INTERNACIONAL

I) — Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864, relativa aos militares feridos nos campos de batalha. 348
II) — Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, para o melhoramento da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha; que fez a revisão da anterior, alli concluida a 22 de Agosto de 1864.— Convenções da Haya, de 29 de Julho de 1899 353
III) — A Grã-Bretanha desiste das reservas com que assignou e ratificou a Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906.— Decreto do Executivo, publicando essa desistencia no Brasil. 359
IV) — Uso e abuso dos emblemas da *Cruz Vermelha* e do *Crescente Vermelho*.— Interpretação dos artigos 23 e 27 da Convenção de Genebra de 1906 . 362

PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

União Internacional

Actos de Washington, de 2 de Junho de 1911, que fizeram a revisão dos Actos anteriores, referentes á mesma União, e devem substituil-os. . . 364

RADIO-TELEGRAPHIA

I) — Actos de 3 de Novembro de 1906, assignados na Conferencia de Berlim . 371
II) — Actos de 5 de Julho de 1912, assignados na Conferencia de Londres 375
III) — Situação dos differentes interessados, em relação aos Actos assignados, em 1906 e 1912, nas duas Conferencias Internacionaes Radio-Telegraphicas 385
IV) — Actos de 25 de Outubro de 1913, assignados na 2ª reunião da Conferencia Internacional da Hora, em Paris. 385

ASSUMPTOS POSTAES

I) — Actos assignados no 6º Congresso Postal Universal, em Roma, em 26 de Maio de 1906.— Adhesões, denuncia e deposito de Ratificações communicados e publicados. 390
II) — Convenções particulares, assignadas pelo Brasil com outros paizes, para a permuta de encommendas postaes sem valor declarado.— Remessa ao Congresso Nacional da celebrada com a Republica

PAGS.

Argentina.— Projectos de outras Convenções similares em estudo.— Proposta apresentada pelo Chile. 394
III) — Permuta de fundos, pelo Correio, com os Estados Unidos da America.— Propostas desse paiz e Contra-proposta brasileira 396
IV) — 7º Congresso Postal Universal, convocado para Madrid, onde devia reunir-se em 10 de Setembro de 1914.— Seu adiamento indefinido 397

ASSUMPTOS COMMERCIAES

a) — Brasil-Estados Unidos da America

Continúa a reducção nos direitos de importação no Brasil para alguns artigos de procedencia norte-americana 402

b) — Brasil-Italia

Accôrdo commercial provisorio estabelecido mediante a troca de Notas de 5 de Julho de 1900.— 8ª prorogação desse Accôrdo, até 31 de Dezembro de 1915. 404

LIMITES DO BRASIL

Informação geral sobre o assumpto.— Actos já executados pelas actuaes Commissões Demarcadoras.— Actos em via de execução. 406
Trabalhos das Commissões Demarcadoras :
I) — Fronteira com a Republica da Bolivia. 419
II) — Fronteira com a Republica Oriental do Uruguay. 431
III) — Fronteira com a Republica do Perú. 445
IV) — Fronteira com os Estados Unidos de Venezuela 459
Verba destinada ao serviço de limites 465

ADHESOES

Adhesões communicadas de Governos estrangeiros a Actos internacionaes a que o Brasil está ligado. 467

SECRETARIA DE ESTADO

Movimento do pessoal, de 1º de Maio de 1914 até 30 de Abril de 1915. . 472

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO

Entrega de credenciaes, de 1º de Maio de 1914 até 30 de Junho de 1915. . 474

CORPO DIPLOMATICO BRASILEIRO

Movimento do pessoal, de 1º de Maio de 1914 até 30 de Abril de 1915. . . 475

Pags.

CONSULADOS BRASILEIROS

Creação de diversos Consulados. 480

CORPO CONSULAR BRASILEIRO

Movimento do pessoal, de 1° de Maio de 1914 até 30 de Abril de 1915 . 480

CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

Quadro do Corpo Consular estrangeiro residente no Brasil, organizado em 31 de Março de 1915 . 485

EMOLUMENTOS CONSULARES

Renda dos Consulados Brasileiros e movimento de estampilhas, a cargo da Secção da Contabilidade, no exercicio de 1914. — Conveniencia da revisão da tabella de emolumentos consulares. 486

ORÇAMENTO E CREDITOS

Receita e despeza do Ministerio no exercicio de 1914.— Orçamento da despeza para o exercicio de 1915.— Proposta do orçamento da despeza para o exercicio de 1916 486

MONTEPIO

Montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores. — Quantias abonadas para funeral ou luto e pensões ás familias dos que falleceram, desde 1890 até 31 de Março de 1915. 487

CIRCULARES

Circulares expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores, desde 1° de Maio de 1914 até 30 de Abril de 1915, e que estabeleceram precedentes 487

CONGRESSO NO BRASIL

2ª Reunião do Congresso Ferro-Viario Sul Americano, a realizar-se no Rio de Janeiro, a principio em 1914 e depois em Maio de 1915.— Novo adiamento. 488

Pags.

CONGRESSOS, CONFERENCIAS E EXPOSIÇÕES

INTERNACIONAES NO ESTRANGEIRO

Convites recebidos . 491

Relação daquelles em que o Governo se fez ou se fará representar:
Congressos . 491
Conferencias . 494
Exposição . 495

Relação de outros para os quaes não poude dar resposta decisiva sobre o seu comparecimento:
Congressos . 495
Conferencias . 497
Exposições . 498

Relação de outros em que não poude tomar parte:
Congressos . 499
Conferencias . 504
Exposição . 505

ANNEXO A

DOCUMENTOS

INCIDENTE DE FRONTEIRA

Occurrencias na estancia brasileira « Artigas » e em seus arredores, na noite de 7 para 8 de Fevereiro de 1914. — Protocollo de 26 de Fevereiro de 1915, assignado no Rio de Janeiro, entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, relativo a esse incidente:

PAGS.

N. 1 — Protocollo de 26 de Fevereiro de 1915, assignado no Rio de Janeiro, entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay.
Textos em portuguez e em castelhano, ambos brasileiros. 3

ACTOS RELATIVOS A LIMITES

a) — ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA

1° e 2° Protocollos de Caracas, de 9 de Dezembro de 1905, relativos á execução do Tratado de 5 de Maio de 1859, na parte referente a Limites:

N. 2 — 1° Protocollo, declarando approvada e reconhecida a demarcação feita em commum, no anno de 1880, desde a Pedra de Cucuhy até Cerro Cupy.
Textos em portuguez e em castelhano, ambos brasileiros. 7

b) — REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Convenção de 7 de Maio de 1913, modificando a fronteira no Arroio São Miguel:

N. 3 — Termos da troca das Ratificações da referida Convenção; effectuada na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, a 12 de Agosto de 1914.
I) — Termo em portuguez (brasileiro). 8
II) — Termo em castelhano (uruguayo). 9

PAGS.

Instrucções addicionaes, de 12 de Agosto de 1914, para a demarcação da nova fronteira no Arroio São Miguel:

N. 4 — Textos das Instrucções assignadas no Rio de Janeiro, na data acima indicada.
Texto em portuguez (brasileiro). 9
Texto em castelhano (uruguayo). 9

c) — REPUBLICA DO PERÚ

Accôrdo do Rio de Janeiro, de 16 e 19 de Agosto de 1914, para a suspensão temporaria dos trabalhos da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites:

N. 5 — Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro.
De 16 de Agosto de 1914. 11
N. 6 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Peruana.
Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos.— Secção da America.— N. 2.— Em 19 de Agosto de 1914 12
N. 7 — Telegramma deste Ministerio ao Governador do Estado do Amazonas, relativo ao adiamento dos trabalhos da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites.
N. 10, de 19 de Agosto de 1914. 13

VIAÇÃO FERREA NAS FRONTEIRAS

b) — REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Convenio de 15 de Maio de 1913, estabelecendo o trafego mutuo nas linhas ferreas de Sant'Anna do Livramento a Rivera:

N. 8 — Termos da troca das Ratificações do referido Convenio Especial; effectuada na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, a 12 de Agosto de 1914.
I) — Termo em portuguez (brasileiro) 15
II) — Termo em castelhano (uruguayo) 16
N. 9 — Declaração de rectificação de um erro de traducção, existente no texto em portuguez, ou brasileiro, do artigo 7.º dos dois instrumentos originaes do referido Convenio, e igualmente reproduzido nos instrumentos transcriptos nas duas Cartas de Ratificação; assignada na cidade do Rio de Janeiro, a 26 de Fevereiro de 1915.
Textos em portuguez e em castelhano, ambos brasileiros. 16

PAGS.

ARBITRAMENTO

Tratados e Convenções de Arbitramento permanente celebrados entre o Brasil e outras Nações.— Estado anterior e actual dos mesmos Actos :

N. 10 — Relação summaria dos 31 Actos de Arbitramento permanente celebrados pelo Brasil, singularmente, com outras Nações, dispostos na ordem chronologica da assignatura.
De 30 de Abril de 1915. 19

Estado actual dos Actos de Arbitramento permanente:

I) — Actos ultimados, isto é, promulgados e em vigor :
N. 11 — Relação summaria dos 24 Actos de Arbitramento permanente em vigor, isto é, promulgados no Brasil, dispostos na ordem em que foram assignados.
De 30 de Abril de 1915. 26
N. 12 — Relação summaria dos 24 Actos de Arbitramento permanente em vigor, dispostos na ordem em que foram promulgados no Brasil.
De 30 de Abril de 1915 . 32
II) — Actos não ultimados, mas já approvados pelo Congresso Nacional, e sanccionados e ratificados pelo Poder Executivo ;
N. 13 — Relação summaria dos 7 Actos de Arbitramento permanente, até agora ratificados sómente pelo Brasil, dispostos na ordem chronologica da assignatura.
De 30 de Abril de 1915. 38
N. 14 — Relação summaria dos 7 Actos de Arbitramento permanente, até agora ratificados sómente pelo Brasil, dispostos na ordem em que foram ratificados.
De 30 de Abril de 1915. 40

Andamento que tiveram os Actos de Arbitramento permanente, desde 3 de Maio de 1914 até a presente data :

Convenção de Arbitramento entre o Brasil e a Republica do Paraguay, assignada em Asunción, a 24 de Fevereiro de 1911 :

N. 15 — Termos da troca das Ratificações da Convenção de Arbitramento entre o Brasil e a Republica do Paraguay ; effectuada na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, no dia 7 de Setembro de 1914.
I) — Termo em portuguez (brasileiro) 42
II) — Termo em castelhano (paraguayo) 43

PAGS.

TRATADOS PACIFISTAS

a) — BRASIL-ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Tratado de 24 de Julho de 1914, concluido e assignado em Washington:

N. 16 — Exposição de motivos apresentando o Tratado a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica.
De 16 de Junho de 1915 . 45
N. 17 — Informação relativa aos Tratados Pacifistas celebrados pelo Governo dos Estados Unidos da America com os de outras Potencias.
De 30 de Abril de 1915 . 46

b) — BRASIL-ARGENTINA-CHILE

Tratado de 25 de Maio de 1915, concluido e assignado em Buenos-Aires:

N. 18 — Exposição de motivos apresentando o Tratado a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica.
De 23 de Junho de 1915. 50

3ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

RIO DE JANEIRO — 1906

1ª Convenção dessa Conferencia, de 13 de Agosto de 1906, sobre naturalização. — Denuncia por parte do Governo de Guatemala.— Cessaram os seus effeitos para esse paiz, mas continúa em vigor para os outros signatarios que a ratificaram:

N. 19 — Nota do Governo de Guatemala ao Governo Brasileiro.
N. 681, de 2 de Março de 1914 51
N. 20 — Nota do Governo Brasileiro ao Governo de Guatemala.
Secção do Protocollo.— S./n.— Em 30 de Maio de 1914. 52
N. 21 — Nota do Governo de Guatemala ao Governo Brasileiro.
N. 2.351, de 12 de Agosto de 1914 52

ANNEXO:

— Nota do Governo de Guatemala ao Governo Brasileiro.
N. 2.085, de 13 de Junho de 1913 53
N. 22 — Circular do Governo Brasileiro communicando a denuncia da Convenção pelo Governo de Guatemala.
Secção do Protocollo.— N....— Em 10 de Outubro de 1914. . . . 54

PAGS.

N. 23 — Decreto n. 11.210, de 14 de Outubro de 1914.
Publica a denuncia da Republica de Guatemala á Convenção assignada no Rio de Janeiro, a 13 de Agosto de 1906, por occasião da 3ª Conferencia Internacional Americana, fixando a condição dos cidadãos naturalizados que renovam a sua residencia no paiz de origem . 54
N. 24 — Nota do Governo Brasileiro ao Governo de Guatemala.
Secção do Protocollo. — S./n. — Em 19 de Outubro de 1914 . . . 55
N. 25 — Nota do Governo de Guatemala ao Governo Brasileiro.
N. 3.400, de 21 de Dezembro de 1914 56

3ª Convenção dessa Conferencia, de 23 de Agosto de 1906, sobre codificação do Direito Internacional.—Nicaragua, desde 23 de Maio de 1915, está obrigada a essa Convenção.— Sua execução até a presente data:

N. 26 — Nota do Governo de Nicaragua ao Governo Brasileiro.
De 7 de Abril de 1915 . 56
N. 27 — Nota circular do Governo Brasileiro aos demais Governos Americanos, menos ao de Nicaragua.
Secção do Protocollo.— N. 13.— Circular.— Em 7 de Junho de 1915 . 57
N. 28 — Communicação do Governo Brasileiro á União Pan-Americana.
Secção do Protocollo. – S./n.— Em 7 de Junho de 1915 58
N. 29 — Nota do Governo Brasileiro ao Governo de Nicaragua.
Secção do Protocollo.— S./n.— Em 7 de Junho de 1915 58

4ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

BUENOS-AIRES — 1910

Antecedentes em outros Relatorios.— Actos approvados pelo Congresso Nacional Brasileiro.— Ratificação e promulgação das quatro Convenções no Brasil:

N. 30 — Despacho do Governo Brasileiro á sua Legação em Buenos-Aires.
Secção do Protocollo.— N. 4.— Em 9 de Fevereiro de 1915. . . 61
N. 31 — Officio da Legação Brasileira em Buenos-Aires a este Ministerio.
Secção do Protocollo.— N. 15.— Em 26 de Março de 1915 62

ANNEXOS:

— Nota da Legação Brasileira em Buenos-Aires ao Governo Argentino.
De 22 de Fevereiro de 1915. 63
— Nota do Governo Argentino á Legação Brasileira em Buenos-Aires.
De 16 de Março de 1915. 63

Pags.

Annexos:

N. 32 — Despacho do Governo Brasileiro á sua Legação em Buenos-Aires. Secção do Protocollo.— N. 11.— Em 26 de Abril de 1915. 64
N. 33 — Officio da Legação Brasileira em Buenos-Aires a este Ministerio. Secção do Protocollo.— N. 28.— Em 12 de Junho de 1915. . . . 65
— Nota da Legação Brasileira em Buenos-Aires ao Governo Argentino. De 5 de Maio de 1915. 65
— Nota do Governo Argentino á Legação Brasileira em Buenos-Aires. De 31 de Maio de 1915 . 66

Ratificação dos Actos dessa Conferencia:

N. 34 — Telegramma da Legação Brasileira em Buenos-Aires a este Ministerio. N. 38, de 10 de Abril de 1915 67

Adhesão da Bolivia ás Convenções e Resoluções adoptadas pela Conferencia:

N. 35 — Nota do Governo Brasileiro ao Governo Argentino. Secção do Protocollo.— S./n.— Em 4 de Junho de 1914 67
N. 36 — Nota do Governo Brasileiro ao Governo Argentino. Secção do Protocollo.— S./n.— Em 12 de Junho de 1915. 68

5ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

Convocação dessa Conferencia para Santiago do Chile, em Setembro de 1914. — Primeiro adiamento para Novembro do mesmo anno. — Novo adiamento indefinido, para data que o Governo do Chile determinará e communicará aos demais Governos e á União Pan-Americana:

N. 37 — Nota da Legação Chilena ao Governo Brasileiro. N. 84, de 31 de Agosto de 1914. 69
N. 38 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Chilena. Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos.— Secção da America. — N. 3.— Em 19 de Setembro de 1914. 70
N. 39 — Telegramma do Governo Chileno á sua Legação no Rio de Janeiro, por esta communicado ao Governo Brasileiro, por ordem daquelle Governo. N. 68, de 9 de Outubro de 1914. 71
N. 40 — Acta da sessão especial do Conselho Director da União Pan-Americana, realizada em Washington, a 7 de Outubro de 1914, e convocada para o fim de se decidir sobre o adiamento da 5ª Conferencia Internacional Americana, que devia reunir-se, em Santiago do Chile, no dia 29 de Novembro do mesmo anno. . 71

PAGS.

COMMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISCONSULTOS

Nomeação de novos Delegados á Commissão Internacional de Jurisconsultos:

N. 41 — Nota da Legação Chilena ao Governo Brasileiro.
N. 41, de 23 de Maio de 1914. 77
N. 42 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Chilena.
Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos.— Secção da America.— N. 1.— Em 3 de Junho de 1914. 78
N. 43 — Officio da Legação Brasileira em Lima a este Ministerio.
1ª Secção.— N...— Em 30 de Abril de 1913 78

A Republica de Nicaragua vae participar dos trabalhos da Commissão Internacional de Jurisconsultos.— Paizes participantes e não participantes desses trabalhos até a presente data:

N. 44 — Nota do Governo Brasileiro ao Governo de Nicaragua.
Gabinete do Ministro. — N...— Em 24 de Junho de 1915. . . . 80

Adiamento indefinido da 2ª reunião da Commissão Geral, que devia effectuar-se, no Rio de Janeiro, em 25 de Junho de 1915:

N. 45 — Officio da Embaixada do Brasil em Washington a este Ministerio.
Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America. – N. 19.
— Em 22 de Março de 1915. 81

ANNEXO:

— Carta do Dr. John Bassett Moore ao Embaixador do Brasil em Washington.
De New-York, em 17 de Março de 1915.
Texto original, em inglez. 82
Traducção brasileira . 83
N. 46 — Acta da sessão ordinaria do Conselho Director da União Pan-Americana, realizada em Washington, em 7 de Abril de 1915 84
N. 47 — Nota-Circular do Governo Brasileiro aos Governos Americanos.
Commissão Internacional de Jurisconsultos.— Secretaria Geral.— N. 10.— Nota-Circular.— Em 26 de Abril de 1915 88

Trabalhos das seis Sub-Commissões especiaes da Commissão Internacional de Jurisconsultos:

f) — 6ª Sub-Commissão, com séde em Lima:
N. 48 — Officio da Legação Brasileira em Lima a este Ministerio.
Secção do Protocollo.— N. 17.— Em 10 de Setembro de 1914. . 89

PAGS.

DEFESA AGRICOLA INTERNACIONAL

Convenções de 10 de Maio de 1913, concluidas na 1ª Conferencia Internacional de Defesa Agricola, reunida em Montevidéo, de 2 a 10 desse mez e anno:

N. 49 — Themas para o Programma da Conferencia de Defesa Agricola, de Montevidéo, em 1913. 91

N. 50 — Despacho do Governo Brasileiro á sua Legação em Montevidéo. Secção do Protocollo.— N. 4.— Em 26 de Abril de 1915 93

N. 51 — Officio da Legação Brasileira em Montevidéo a este Ministerio. Secção do Protocollo.— N. 11.— Em 28 de Junho de 1915. . . . 93

ANNEXOS:

— Nota da Legação Brasileira em Montevidéo ao Governo Oriental. N. 23, de 14 de Maio de 1915 94

— Nota do Governo Oriental á Legação Brasileira em Montevidéo. De 29 de Maio de 1915. 95

N. 52 — Nota do Governo Oriental ao Governo Brasileiro. Secção do Protocollo.— N. 193 (1913).— Em 28 de Janeiro de 1915 95

ANNEXO:

— Nota do Governo do Ecuador ao Governo Oriental, annexa á precedente. N. 37, de 13 de Novembro de 1914 96

N. 53 — Nota do Governo Brasileiro ao Governo Oriental. Secção do Protocollo.— S./n.— Em 30 de Março de 1915 97

N. 54 — Nota do Governo Oriental ao Governo Brasileiro. Secção do Protocollo.— N. 193 (1913).— Em 28 de Janeiro de 1915 97

N. 55 — Nota do Governo Brasileiro ao Governo Oriental. Secção do Protocollo.— S./n.— Em 30 de Março de 1915 98

N. 56 — Nota da Legação Oriental ao Governo Brasileiro. N. 324, de 30 de Novembro de 1913 99

N. 57 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Oriental. Secção do Protocollo.— N. 5.— Em 2 de Junho de 1915. 99

2ª CONFERENCIA INTERNACIONAL DA PAZ

NA HAYA, EM 1907

Actos nella assignados e os que foram subscriptos pela Delegação Brasileira.— Deposito da Ratificação do Brasil:

N. 58 — Officio da Legação do Brasil na Haya a este Ministerio. Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da Europa, etc.— N. 5.— Em 27 de Fevereiro de 1914 101

PAGS.

ANNEXOS:

— Nota do Governo dos Paizes-Baixos á Legação do Brasil na Haya. Direcção do Protocollo.— N. 249 bis.— Em 23 de Fevereiro de 1914. 102
— Nota da Legação do Brasil na Haya ao Governo dos Paizes-Baixos. De 2 de Janeiro de 1914. 103

Informações complementares sobre os Actos assignados na 2ª Conferencia da Paz, na Haya:

N. 59 — Relação dos Paizes que, havendo tomado parte na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, ou não tendo a ella comparecido, adheriram, posteriormente, a algum ou alguns dos Actos então nella concluidos.— Ordem alphabetica dos paizes.
De 30 de Abril de 1915. 104

N. 60 — Relação dos Actos (Convenções, Declaração e Acta Final), concluidos e assignados na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, com indicações completas a respeito dos paizes que os assignaram, sem ou com reservas; dos que os não assignaram e daquelles que, posteriormente, adheriram a alguns, sem ou com reservas; — e, bem assim, dos paizes que os ratificaram, sem ou com reservas; dos que deixaram de ratificar alguns, por elles assignados, e, finalmente, dos que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto.— Ordem numerica dos Actos, de accôrdo com as indicações da Acta Final da Conferencia.
De 30 de Abril de 1915 . 105

N. 61 — Relação dos paizes que, havendo tomado parte na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, ou não tendo a ella comparecido, adheriram, posteriormente, na mesma cidade, a algum ou alguns dos Actos então concluidos e por elles não subscriptos; — com indicações completas a respeito desses Actos, a que adheriram, sem ou com reservas.— Ordem alphabetica dos paizes.
De 30 de Abril de 1915 . 119

N. 62 — Relação dos paizes que, havendo tomado parte na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, ou não tendo a ella comparecido, adheriram, posteriormente, na mesma cidade, a algum ou alguns dos Actos então concluidos e por elles não subscriptos; — com indicações completas a respeito desses Actos, a que adheriram, sem ou com reservas.— Ordem chronologica do deposito das adhesões.
De 30 de Abril de 1915 . 121

PAGS.

POLICIA SANITARIA

IV) — **Convenção Sanitaria Internacional de Paris, de 17 de Janeiro de 1912, que ainda não entrou em execução :**

N. 63 — Informação do Director Geral de Saúde Publica ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 11 de Agosto de 1913, opinando pela conveniencia de ser adoptada, por parte do Brasil, a Convenção Sanitaria de Paris, de 17 de Janeiro de 1912. N. 1.339, da referida Directoria Geral de Saúde Publica 123

V) — **Convenções Sanitarias Internacionaes anteriores ás de 1903 e 1912 celebradas em Paris.— Vigencia destas e das outras :**

N. 64 — Informação relativa ao assumpto. De 30 de Abril de 1915 . 124

VI) — **Situação actual e futura dos differentes paizes interessados, em relação ás Convenções assignadas, em 1913 e 1912, nas duas ultimas Conferencias Sanitarias Internacionaes de Paris :**

N. 65 — Informação relativa ao assumpto. De 30 de Abril de 1915 . 131

VII) — **Convenção Sanitaria Internacional de Montevidéo, de 21 de Abril de 1914 :**

N, 66 — Nota do Governo Oriental ao Governo Brasileiro. Secção do Protocollo.— N. 1.380 (1913).— Em 15 de Outubro de 1914 . 142

N. 67 — Nota do Governo Brasileiro ao Governo Oriental. Secção do Protocollo.— S./n.— Em 10 de Novembro de 1914. . . 143

VIII) — **Convenção Internacional de Policia Veterinaria, de 8 de Maio de 1912, concluida em Montevidéo :**

N. 68 — Relatorio da Commissão technica relatora da Conferencia Internacional de Policia Veterinaria de Montevidéo, celebrada em 1912, sobre o estudo detalhado da Proposta do Uruguay e de suas modificações; apresentado á Conferencia, em sessão de 6 de Maio . 143

N. 69 — Nota do Governo Oriental ao Governo Brasileiro. Secção do Protocollo.— N. 765. — Em 14 de Março de 1913. . . 145

N. 70 — Nota do Governo Brasileiro ao Governo Oriental. Secção do Protocollo.— S./n. — Em 9 de Abril de 1913 146

PAGS.

IX) — Coenvenções e Conferencias Sanitarias Internacionaes das Republicas Americanas até agora realizadas :

N. 71 — Informação relativa ao assumpto.
De 30 de Abril de 1915 . 147

HYGIENE PUBLICA INTERNACIONAL

Accôrdo de Roma, de 9 de Dezembro de 1907, estabelecendo em Paris, uma Repartição Internacional de Hygiene Publica.— Estatutos organicos da mesma Repartição :

N. 72 — Informação complementar do assumpto.
De 30 de Abril de 1915. 153

PROFLIGAÇÃO DO ABUSO DO OPIO, ETC.

I) — Convenção e Protocollo de 23 de Janeiro de 1912, assignados na Haya, na 1ª Conferencia Internacional do Opio.— Protocollo de assignatura das Potencias não representadas nessa Conferencia :

N. 73 — Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ao das Relações Exteriores.
Directoria do Interior.— 1ª Secção.— N. 821.— Em 13 de Junho de 1914 . 161

ANNEXOS :

— Parecer da Directoria Geral de Saúde Publica ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 8 de Maio de 1914, relativo aos Actos assignados em 1912, na Conferencia Internacional do Opio.
N. 828, da referida Directoria Geral de Saúde Publica 161

— Officio do Presidente da Academia Nacional de Medicina ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, remettendo o Parecer da Commissão nomeada por essa Academia, unanimemente approvado em sessão de 21 de Maio de 1914, e relativo aos Actos assignados em 1912, na Conferencia Internacional do Opio.
De 21 de Maio de 1914 . 163

— Parecer da Commissão da Academia Nacional de Medicina, em 21 de Maio de 1914, sobre os Actos assignados em 1912, na Conferencia Internacional do Opio 163

N. 74 — Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao da Justiça e Negocios Interiores.
Secção do Protocollo.— N. 43.— Em 7 de Julho de 1914. . . . 166

PAGS.

N. 75 — Despacho do Governo Brasileiro á sua Legação na Haya.
Secção do Protocollo. — N. 4. — Em 6 de Novembro de 1914. . 167

N. 76 — Officio da Legação do Brasil na Haya a este Ministerio.
Secção do Protocollo. — N. 1. — Em 12 de Março de 1915 . . 167

ANNEXOS :

— Nota da Legação do Brasil na Haya ao Governo dos Paizes-Baixos.
De 22 de Dezembro de 1914. 168

— Nota do Governo dos Paizes-Baixos á Legação do Brasil na Haya.
Direcção do Protocollo.— N. 36.426.— Em 6 de Março de 1915 . 169

N. 77 — Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao da Justiça e Negocios Interiores.
Secção do Protocollo.— N. 3.— Em 2 de Março de 1915 169

N. 78 — Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ao das Relações Exteriores, em resposta ao precedente.
Directoria do Interior.— N. 613.— 1ª Secção.— Em 15 de Maio de 1915 . 170

II) — 1ª, 2ª e 3ª Conferencias Internacionaes do Opio, realizadas na Haya. — Protocollos assignados nas duas ultimas, em 9 de Julho de 1913 e 25 de Junho de 1914:

N. 79 — Informação complementar do assumpto.
De 30 de Abril de 1915 . 170

COMPREHENDE :

a) — Origens da 1ª Conferencia Internacional do Opio, realizada na Haya, de 1º de Dezembro de 1911 a 23 de Janeiro de 1912.— Resoluções e Votos approvados por essa Conferencia, constantes da Convenção e do Protocollo nella assignados.— A União Postal Universal vae estudar a indicação contida no 1º Voto dessa Conferencia . 171

b) — 2ª Conferencia Internacional do Opio, realizada na Haya, de 1 a 9 de Julho de 1913.— Protocollo de encerramento dessa Conferencia, assignado no dia 9. . 176

c) — 3ª Conferencia Internacional do Opio, realizada na Haya, de 15 a 25 de Junho de 1914.— Protocollo de encerramento dessa Conferencia, assignado no dia 25 177

d) — Situação actual dos differentes paizes interessados na Convenção Internacional do Opio, de 23 de Janeiro de 1912 . 180

PAGS.

CRUZ VERMELHA INTERNACIONAL

II) — Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, para o melhoramento da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha; que fez a revisão da anterior, alli concluida a 22 de Agosto de 1864:

N. 80 — Informação complementar do assumpto.
De 30 de Abril de 1915. 185

COMPREHENDE:

a) — Communicações recebidas sobre o deposito de Ratificações dessa Convenção e sobre adhesões a ella feitas 185

b) — Convenções de Genebra de 1864 e de 1906.— Paizes interessados nas duas Convenções, apenas na primeira e sómente na segunda.— Situação relativa de uns e outros 190

PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

UNIÃO INTERNACIONAL

Actos de Washington, de 2 de Junho de 1911, que fizeram a revisão dos Actos anteriores, referentes á mesma União, e devem substituil-os:

N. 81 — Officio da Legação Brasileira em Berna a este Ministerio.
Secção do Protocollo.— N. 4.— Em 20 de Novembro de 1914. . 195

ANNEXOS:

— Nota da Legação Brasileira em Berna ao Governo Suisso.
De 20 de Outubro de 1914 196

— Nota do Governo Suisso á Legação Brasileira em Berna.
De 17 de Novembro de 1914. 197

— Nota-circular do Governo Suisso aos Governos dos Paizes participantes da União Internacional para a protecção da Propriedade Industrial.
De 17 de Novembro de 1914 198

N. 82 — Informação complementar do assumpto.
De 30 de Abril de 1915. 199

RADIO-TELEGRAPHIA

I) Actos de 5 de Julho de 1912, assignados na Conferencia de Londres:

N. 83 — Despacho do Governo Brasileiro á sua Legação em Londres.
Secção do Protocollo.— N. 19.— Em 27 de Outubro de 1914. . . 217

N. 84 — Officio da Legação Brasileira em Londres a este Ministerio.
Secção dos Negocios Politcos e Diplomaticos da Europa, Asia, Africa e Oceania.— N 2.— Em 5 de Janeiro de 1915. 218

PAGS.

ANNEXOS:

— Nota da Legação Brasileira em Londres ao Governo Britannico. De 18 de Dezembro de 1914. 218
— Nota do Governo Britannico á Legação Brasileira em Londres. De 25 de Dezembro de 1914 219

III) — Situação dos differentes interessados, em relação aos Actos assignados, em 1906 e 1912, nas duas Conferencias Internacionaes Radio-Telegraphicas:

N. 85 — Informação complementar do assumpto. De 30 de Abril de 1915 . 220

COMPREHENDE:

a) — Situação dos interessados nos Actos de 3 de Novembro de 1906, assignados na Conferencia de Berlim 220
b) — Situação dos interessados nos Actos de 5 de Julho de 1912, assignados na Conferencia de Londres. 221
c) — Situação dos differentes interessados, em relação aos Actos assignados, em 1906 e 1912, nas duas Conferencias Internacionaes Radio-Telegraphicas 226

ASSUMPTOS POSTAES

I) — Actos assignados no 6º Congresso Postal Universal, em Roma, em 26 de Maio de 1906.— Adhesões, denuncia e deposito de Ratificações communicados e publicados:

N. 86 — Informação complementar do assumpto. De 30 de Junho de 1915. 235

COMPREHENDE:

a) — Adhesões 235
b) — Denuncia 243
c) — Deposito de Ratificações 244

ASSUMPTOS COMMERCIAES

a) — BRASIL-ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Continúa a reducção nos direitos de importação no Brasil para alguns artigos de procedencia norte-americana:

N. 87 — Nota da Embaixada dos Estados Unidos da America ao Governo Brasileiro. N. 217, de 9 de Janeiro de 1915. 247

PAGS.

N. 88 — Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao dos Negocios da Fazenda.
Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares.— Secção dos Negocios da America.— N. 2.— Em 12 de Janeiro de 1915 248

N. 89 — Decreto do Ministerio dos Negocios da Fazenda.
Decreto n. 11.432, de 13 de Janeiro de 1915. — Providencia para a execução do art. 2°, alinea XII, § 1°, da Lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914. 249

ANNEXOS:

Decretos da Fazenda referidos no anterior:

A. — Decreto n. 6.079, de 30 de Junho de 1906.— Concede reducção nos dreitos de importação de alguns artigos de procedencia norte-americana.— Dentro do exercicio de 1906, desde 1° de Julho até 31 de Dezembro 249

B. — Decreto n. 7.817, de 15 de Janeiro de 1910.— Manda observar no exercicio de 1910 o Decreto n. 6.079, de 30 de Junho de 1906, incluindo outros artigos, quando despachados da data de 15 de Janeiro de 1910 em diante 250

C. — Decreto n. 8.520, de 12 de Janeiro de 1911.— Manda observar no exercicio de 1911 os Decretos ns. 6.079, de 30 de Junho de 1906, e 7.817, de 15 de Janeiro de 1910, elevada a 30 % a reducção da taxa referente á farinha de trigo. 251

D. — Decreto n. 9.323, de 17 de Janeiro de 1912. — Manda observar no exercicio de 1912 os Decretos ns. 6.079, de 30 de Junho de 1906; 7.817, de 15 de Janeiro de 1910, e 8.520, de 12 de Janeiro de 1911 . 251

E. — Decreto n. 10.162, de 9 de Abril de 1913.— Manda observar até a data do Decreto, no exercicio de 1913, os Decretos ns. 6.079, de 30 de Junho de 1906; 7.817, de 15 de Janeiro de 1910; 8.520, de 12 de Janeiro de 1911, e 9.323, de 17 de Janeiro de 1912. 252

F. — Decreto n. 10.714 B, de 31 de Janeiro de 1914.— Manda observar, no exercicio de 1914, os Decretos ns. 6.079, de 30 de Junho de 1906; 7.817, de 15 de Janeiro de 1910; 8.520, de 12 de Janeiro de 1911; 9.323, de 17 de Janeiro de 1912, e 10.162, de 9 de Abril de 1913 . 252

N. 90 — Nota do Governo Brasileiro á Embaixada dos Estados Unidos da America.
Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares.— Secção dos Negocios da America.— N. 1.— Em 23 de Janeiro de 1915. 253

N. 91 — Nota da Embaixada dos Estados Unidos da America ao Governo Brasileiro.
S./n.— De 25 de Janeiro de 1915 253

PAGS.

N. 92 — Aviso do Ministerio da Fazenda ao das Relações Exteriores. N. 47, de 8 de Junho de 1915 255

b) — BRASIL-ITALIA

Accôrdo commercial provisorio estabelecido mediante a troca de Notas de 5 de Julho de 1900.— 8ª prorogação desse Accôrdo até 31 de Dezembro de 1915:

N. 93 — Nota da Legação Italiana ao Governo Brasileiro. N. 551/43, de 12 de Agosto de 1914.
Texto original . 255
Traducção brasileira . 256

N. 94 — Nota do Governo Brasileiro á Legação Italiana. Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares.— Secção da Europa, Asia, Africa e Oceania.— N. 15.— Em 17 de Agosto de 1914. 256

LIMITES DO BRASIL

I) Fronteira com a Republica da Bolivia:

N. 95 — Levantamento de dois marcos que assignalam a bocca do Rio Rapirran, na margem esquerda do Rio Abunan.— (16 de Novembro de 1913.)
Acta lavrada em Manáos, a 24 de Setembro de 1914.
Texto em portuguez (brasileiro) 259
Texto em castelhano (boliviano). 259

N. 96 — Levantamento de dois marcos que assignalam a bocca do Rio Abunan, na margem esquerda do Rio Madeira.— (5 de Dezembro de 1913.)
Acta lavrada em Manáos, a 24 de Setembro de 1914.
Texto em portuguez (brasileiro). 263
Texto em castelhano (boliviano). 263

N. 97 — Levantamento de dois marcos que assignalam a confluencia do Rio Beni com o Rio Mamoré, onde tem começo o Rio Madeira.— (16 de Dezembro de 1913.)
Acta lavrada em Manáos, a 24 de Setembro de 1914.
Texto em portuguez (brasileiro) 267
Texto em castelhano boliviano) 267

N. 98 — Levantamento do marco construido sobre a margem direita do Rio Madeira, em frente á bocca do Rio Beni, em territorio brasileiro.— (16 de Dezembro de 1913.)
Acta lavrada em Manáos, a 24 de Setembro de 1914.
Texto em portuguez (brasileiro) 270
Texto em castelhano (boliviano) 270

PAGS.

N. 99 — Demolição do antigo marco da margem esquerda do Rio Madeira, levantado em 1877, um pouco abaixo da bocca do Rio Beni.— (7 de Setembro de 1914.)

Acta lavrada no Rio de Janeiro, a 22 de Dezembro de 1914.

Texto em portuguez (brasileiro) 273

Texto em castelhano (boliviano) 273

N. 100 — Acta da oitava Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Boliviana de Demarcação da fronteira, realizada na cidade do Rio de Janeiro, a 22 de Dezembro de 1914, para serem confrontados e assignados os dois exemplares do Mappa do trecho do Rio Madeira.

Texto em portuguez (brasileiro) 276

Texto em castelhano (boliviano) 276

N. 101 — Acta da nona Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Boliviana de demarcação da fronteira, realizada na cidade do Rio de Janeiro, a 26 de Dezembro de 1914, para serem consignadas as differenças ou correcções encontradas para os valores das longitudes obtidas pela observação de occultações de estrellas pela lua, nos annos de 1911 e 1912, na região acreana.

Texto em portuguez (brasileiro). 276

Texto em castelhano (boliviano). 279

N. 102 — Acta da decima Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Boliviana de demarcação da fronteira, realizada na cidade do Rio de Janeiro, a 26 de Dezembro de 1914, para serem confrontados e assignados os dois exemplares da Carta da fronteira Norte entre os dois paizes.

Texto em portuguez (brasileiro). 284

Texto em castelhano (boliviano). 284

N. 103 — Officio do Chefe da Commissão Brasileira de Limites com a Bolivia, remettendo informações geraes relativas aos trabalhos da Commissão Mixta Brasileiro-Boliviana de demarcação da fronteira, no anno de 1914, e aos de escriptorio da Commissão Brasileira, no de 1915.

N. 140, do Rio Janeiro, em 9 de Março de 1915 288

N. 104 — Officio do Chefe da Commissão Brasileira de Limites com a Bolivia, referente á falta de instrucções para a discriminação das ilhas existentes no trecho do Rio Madeira, por onde corre a fronteira entre os dois paizes.

N. ..., de Manáos, em 15 de Outubro de 1912. 290

II) — Fronteira com a Republica Oriental do Uruguay:

N. 105 — Officio do Chefe da Commissão Brasileira de Limites com o Uruguay, expondo os methodos e processos em geral empregados na demarcação da fronteira descripta nos artigos 3° e 4° do Tratado de 1909, no artigo 4° das Instrucções de 17 de Janeiro de 1912, e ainda referida nas recommendações complementares,

PAGS.

contidas no Despacho expedido pela 2ª Secção desta Secretaria de Estado, de n. 2, de 22 de Setembro de 1911.

N. 26, de Jaguarão, em 1 de Novembro de 1913. 291

N. 106 — Officio do Chefe da Commissão Brasileira de Limites com o Uruguay, sobre a conveniencia de conservarem os moradores do Municipio de Santa Victoria do Palmar o direito, de longa data exercido, de extrahir areias para construcções, fazendo os seus supprimentos, como até agora, na « Ilha Brasileira » da Lagôa Mirim, situada na emboccadura do Arroio Cebollaty, embora a mesma ilha tenha passado ao dominio da Republica Oriental do Uruguay, em virtude do Tratado de 1909.

N. 32, de Jaguarão, em 20 de Março de 1914 295

N. 107 — Nota do Governo Brasileiro á Legação da Republica Oriental do Uruguay, sobre o mesmo assumpto indicado no Officio precedente.

Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos.— Secção da America.— N. 8.— Em 15 de Abril de 1915 296

N. 108 — Nota da Legação da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Brasileiro, accusando o recebimento da Nota precedente e communicando que esta fôra transmittida, na integra, á Chancellaria Uruguaya.

N. 648, de 22 de Maio de 1915. 297

N. 109 — Officio do Chefe da Commissão Brasileira de Limites com o Uruguay, dando informações relativas aos serviços de campo da mesma Commissão e aos da Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya de demarcação da fronteira, realizados desde a primitiva, nos annos de 1913 e 1914, até Outubro, e aos trabalhos de escriptorio daquella, ainda em execução.

N. 36, do Rio de Janeiro, em 6 de Outubro de 1914. 298

N. 110 — Acta da nona Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya de demarcação da fronteira, realizada a 27 de Fevereiro de 1914, successivamente nas Ilhas do Braz e do Moinho, situadas no Rio Jaguarão, para a discriminação das mesmas ilhas, que ficaram pertencendo ao Brasil, e inauguração dos dois marcos respectivos.

Texto em portuguez (brasileiro) 301

Texto em castelhano (uruguayo) 301

N. 111 — Acta da decima Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya de demarcação da fronteira, realizada a 10 de Março de 1914, na Ilha Grande de Taquary, situada na Lagôa Mirim, para a discriminação da referida ilha e de dois ilhotes que lhe ficam junto, reconhecidos os tres como pertencentes ao Brasil, e inauguração do marco construido naquella ilha.

Texto em portuguez (brasileiro) 304

Texto em castelhano (uruguayo) 304

PAGS.

N. 112 — Acta da decima primeira Conferencia (extraordinaria) da Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya de demarcação da fronteira, realizada no Passo Geral do Arroio São Miguel, a 20 de Janeiro de 1915, afim de ser resolvido o adiamento das operações, naquella região, para quando as circumstancias locaes o permittirem.

Texto em portuguez (brasileiro) 307

Texto em castelhano (idem) 307

N. 113 — Officio do Chefe da Commissão Brasileira de Limites com o Uruguay, remettendo informações referentes aos trabalhos da mesma Commissão e aos da Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya de demarcação da fronteira, realizados entre 23 de Março de 1914 e 22 de Março de 1915.

N. 46, do Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1915 309

N. 114 — Acta da decima primeira Conferencia (*ordinaria*) da Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya de demarcação da fronteira, realizada a 3 de Maio de 1915, successivamente nos Arroios do Jaguarão-chico e da Mina, para proceder-se á inauguração de quatro marcos locados pela mesma Commissão, em territorio brasileiro, a saber: —o 1°, na margem esquerda do Jaguarão-chico ou Guabijú, junto á sua bocca no Rio Jaguarão ; — o 2ª, na margem esquerda do Arroio da Mina, junto á sua bocca no Jaguarão-chico ; — o 3°, na margem esquerda do Mina, fronteiro a um antigo affluente da outra margem ; — e o 4°, na mesma margem do mesmo arroio, approximadamente em frente á bocca de um corrego da outra margem.

Texto em portuguez (brasileiro) 312

Texto em castelhano (uruguayo 312

N. 115 — Acta da decima segunda Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya de demarcação da fronteira, realizada a 9 de Maio de 1915, no Cerro do Aceguá, nas nascentes do Arroio da Mina, para proceder-se á inauguração do marco internacional do mesmo Cerro, unico desta demarcação que fica sobre a propria linha de fronteira.

Texto em portuguez (brasileiro) 317

Texto em castelhano (uruguayo) 317

III) — Fronteira com a Republica do Perú:

N. 116 — Officio do Chefe da Commissão Brasileira de Limites com o Perú, remettendo as Actas das Conferencias quarta e quinta da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, realizadas, respectivamente, em Senna Madureira e em Manáos, a 4 e 26 de Setembro de 1914.

N. 3, do Rio de Janeiro, em 29 de Janeiro de 1915 323

PAGS.

N. 117 — Acta da quarta Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, realizada em Senna Madureira, a 4 de Setembro de 1914, para consignar o que occorrera com as duas Commissões parciaes; descrevendo os trabalhos executados pela Brasileira e inserindo a declaração da impossibilidade de alcançar então a Peruana a zona desses trabalhos.
Texto em portuguez (brasileiro) 324
Texto em castelhano (peruano) 324

N. 118 — Acta da quinta Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, realizada em Manáos, a 26 de de Setembro de 1914, para consignar a suspensão dos trabalhos de demarcação da fronteira, por tempo indeterminado, de accôrdo com as ordens recebidas de ambos os Governos.
Texto em portuguez (brasileiro) 328
Texto em castelhano (peruano) 328

N. 119 — Officio do Chefe da Commissão Brasileira de Limites com o Perú, apresentando o Relatorio referente ao anno de 1914, acompanhado de todos os calculos e cadernetas que se prendem aos trabalhos da mesma, desde o seu inicio, e de quatro mappas que representam graphicamente as operações de campo effectuadas naquelle anno.
N. 4, do Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1915 330

ANNEXO :

— Relação dos Annexos apresentados 330

N. 120 — Commissão de Limites do Brasil com o Perú.— Relatorio apresentado ao Excellentissimo Senhor Doutor Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores, pelo Chefe da Commissão Capitão de Fragata Antonio Alves Ferreira da Silva, referente ao anno de 1914.— Fevereiro de 1915 :
— Relatorio, datado de 12 de Fevereiro de 1915 333
— Carta mostrando a mudança da foz do Rio Chambuyaco, na margem direita do Rio Purús 338
— Coordenadas geographicas de alguns pontos 348
— Relação das photographias annexas ao Relatorio e do mappa que acompanha o respectivo volume 352
— Relação dos mappas apresentados 353

N. 121 — Officio do Chefe da Commissão Brasileira de Limites com o Perú, remettendo informações relativas aos trabalhos e ao pessoal da Commissão durante o anno de 1914 e até 12 de Março de 1915.
N. 5, do Rio de Janeiro, em 12 de Março de 1915 354

N. 122 — Commissão de Limites do Brasil com o Perú.— Resumo do Relatorio apresentado em Fevereiro de 1915.— Março de 1915 :
— Resumo apresentado em 12 de Março de 1915 355
— Coordenadas geographicas de alguns pontos 362

PAGS.

IV) Fronteira com os Estados Unidos de Venezuela:

N. 123 — Officio do Chefe da Commissão Brasileira de Limites com a Venezuela, relatando os trabalhos feitos por essa Commissão, conjunctamente com a Venezuelana, reunidas as duas em Commissão Mixta, para darem execução ao Protocollo assignado em Caracas, a 29 de Fevereiro de 1912; — durante o periodo decorrido de fins de Julho de 1914 até meiados de Março de 1915.

N. 1, de Belém do Pará, a 16 de Março de 1915.

— Texto do Officio com as informações 363

— Relação das photographias annexas ao Officio 369

N. 124 — Officio do Chefe da Commissão Brasileira de Limites com a Venezuela, remettendo as Actas das quatro Conferencias da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana demarcadora de Limites, realizadas, respectivamente, a 1ª em Manáos, a 17 de Outubro de 1914; — a 2ª e a 3ª em Cucuhy, a 20 de Novembro de 1914 e 23 de Janeiro de 1915; e a ultima em Belém do Pará, a 23 de Fevereiro de 1915.

N. 3, de Belém do Pará, em 13 de Abril de 1915 369

N. 125 — Acta da primeira Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana demarcadora de limites, realizada em Manáos, a 17 de Outubro de 1914, para reconhecimento dos poderes dos Commissarios de ambos os paizes.

Texto em portuguez . 370

Texto em castelhano . 370

N. 126 — Acta da segunda Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuela demarcadora de limites, realizada no actual Aquartelamento do Destacamento Militar de Cucuhy, na margem esquerda do Rio Negro, a 20 de Novembro de 1914, para dar cumprimento ao Protocollo assignado em Caracas a 29 de Fevereiro de 1912, combinando-se o plano de execução dos serviços de campo.

Texto em portuguez . 373

Texto em castelhano . 373

N. 127 — Acta da terceira Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana demarcadora de limites, realizada no actual Aquartelamento do Destacamento Militar de Cucuhy, na margem esquerda do Rio Negro, a 23 de Janeiro de 1915, com o fim de dar por terminados os serviços feitos em cumprimento do Protocollo assignado em Caracas a 29 de Fevereiro de 1912; consignando a collocação de um março principal, á margem esquerda do Rio Negro, e de mais tres secundarios, em outros pontos da linha geodesica Cucuhy-Maturacá.

Texto em portuguez . 377

Texto em castelhano . 377

PAGS.

N. 128 — Acta da (*quarta*) Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana demarcadora de limites, realizada na cidade de Belém do Pará, na séde da Commissão Brasileira, a 23 de Fevereiro de 1915, com o fim de fazer-se o encerramento dos trabalhos executados para dar-se cumprimento ao Protocollo assignado em Caracas a 29 de Fevereiro de 1912.

Texto em portuguez. 381

Texto em castelhano. 381

Senhor Presidente,

Em obediencia ao disposto na segunda parte do Art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de apresentar a V. Ex. o Relatorio deste Ministerio, correspondente ao periodo de 3 de Maio do anno passado a 30 de Junho do corrente.

V. Ex. me dará venia para reiterar nesta occasião os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1915.

Lauro Müller.

Mensagem apresentada pelo Presidente da Republica ao Congresso Nacional em 3 de Maio de 1915

(Parte relativa ao Ministerio das Relações Exteriores)

Ao dirigir a minha primeira Mensagem ao Congresso Nacional, não posso deixar de interpretar o sentimento de todos os brasileiros repetindo os votos que, no dia da minha posse, ao receber em audiencia solemne o Corpo Diplomatico Estrangeiro acreditado junto a este Governo, formulei com o Nuncio Apostolico, pelo restabelecimento da paz, entre as Nações amigas, infelizmente envolvidas na conflagração que enluta o mundo inteiro. Nós, os brasileiros, os fazemos, com a sinceridade que se firma na pratica de uma politica tradicional pacifista, com a qual temos procurado servir humana e nobremente aos grandes destinos da nossa Patria. Que essa terrivel conflagração possa cessar em breve, são os votos que estão em todos os corações brasileiros.

Ao formular esses votos em nome da Nação Brasileira, falava com a autoridade de quem interpretava os sentimentos de todos os seus concidadãos. Cabe-me, agora, o dever de vos dar, Srs. Membros do Congresso Nacional, uma succinta conta do que fez o Governo Brasileiro nesses ultimos nove mezes, decorridos desde 1 de agosto do anno passado, para garantir e fazer respeitar a sua assás onerosa neutralidade nesse conflicto internacional.

O Brasil tomou parte na 2ª Conferencia da Haya, na qual foi um dos signatarios da 13ª Convenção, concernente aos direitos e deveres das Potencias neutras em caso de guerra maritima, firmada em 18 de outubro de 1907; mas, como algumas das Nações belligerantes, apesar de a terem firmado, não a ratificaram, o Governo Brasileiro, nos termos do art. 28 da mesma Convenção, foi forçado a expedir decretos especiaes, attendendo aos principios do Direito Internacional e, quanto possivel, aos interesses peculiares do Brasil, muito directamente em causa, devido ao nosso intercambio commercial e á grande extensão do littoral brasileiro.

Tal foi a genese do decreto n. 11.037, de 4 de agosto de 1914, que o Poder Executivo da Republica expediu logo ao receber a primeira notificação da declaração da guerra entre o Imperio Allemão, alliado ao Austro-Hungaro e posteriormente ao Ottomano, de um lado, e a Republica Franceza e o Imperio da Russia, do outro, secundados, esses ultimos Paizes anterior e successivamente pelos Reinos da Servia, da Belgica e Montenegro e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e o Imperio do Japão.

De accôrdo com as notificações officiaes recebidas, foram expedidos decretos executivos mandando observar a completa neutralidade do Brasil:

Durante a guerra do Imperio Allemão contra a Republica Franceza e o Imperio da Russia (decreto n. 11.038, de 4 de agosto de 1914);

Durante a guerra entre a Grã-Bretanha e a Allemanha (decreto n. 11.066, de 12 de agosto de 1914);

Durante a guerra entre a Republica Franceza e o Imperio da Austria-Hungria (decreto n. 11.068, de 17 de agosto de 1914);

Durante a guerra entre os Imperios da Austria-Hungria e da Russia (decreto n. 11.069, de 17 de agosto de 1914);

Durante a guerra entre os Imperios do Japão e da Allemanha (decreto n. 11.092, de 24 de agosto de 1914);

Durante a guerra entre a Grã-Bretanha e a Austria-Hungria (decreto n. 11.118, de 3 de setembro de 1914); e, finalmente,

Durante a guerra entre a Grã-Bretanha e a Turquia (decreto n. 11.353, de 11 de novembro de 1914).

Apesar da presteza com que foram expedidas as nossas regras de neutralidade, constantes do citado decreto n. 11.037, de 4 de agosto de 1914, devido á nossa situação geographica, á extensão do nosso littoral, á occasional concentração da nossa esquadra no porto do Rio de Janeiro, ao imprevisto da declaração da guerra, alguns factos demonstraram a necessidade de novas medidas para completo resguardo da nossa neutralidade.

Por isso foi expedido o decreto n. 11.093, de 24 de agosto de 1914, que deu nova redacção ao art. 20 e accrescentou um paragrapho unico ao art. 21 das regras de neutralidade expedidas pelo citado decreto n. 11.037, de 4 de agosto de 1914, pois o Governo Brasileiro não podia dar acolhida em suas aguas territoriaes a navios apresados, sem exigir dos captores a descarga das mercadorias destinadas ao Brasil e adquiridas por firmas brasileiras.

O Ministerio da Marinha, sob cuja fiscalização está a entrada e sahida nos portos brasileiros dos navios nacionaes ou estrangeiros, belligerantes ou não, mobilizou toda a nossa esquadra, distribuindo pelos nossos principaes portos as nossas unidades navaes, deu instrucções severas aos capitães dos portos para o exacto cumprimento das nossas regras de neutralidade, e a sahida de navios ficou sujeita a senhas especiaes, dadas em segredo dia e noite.

Em obediencia ás nossas regras de neutralidade teve o Governo Brasileiro de ordenar a retenção da canhoneira allemã *Eber*, que voltou ao porto da Bahia, de onde partira, trazendo a seu bordo não mais a sua officialidade e tripulação, porém a equipagem de um vapor mercante transformado em cruzador auxiliar. A officialidade encontrada a bordo permanece sob custodia nesta Capital.

Logo no começo da guerra deram-se, nos portos do Recife e da Bahia, incidentes desagradaveis entre passageiros de 3ª classe, todos estrangeiros, e as officialidades de vapores mercantes allemães e austriacos, fundeados nesses portos e que não proseguiram a viagem para a Europa por causa da guerra.

Nas regras de neutralidade por elle decretadas, teve o Governo Brasileiro o maximo empenho em evitar a possibilidade de que navios mercantes de nacionalidades belligerantes se aproveitassem da estadia, ou do refugio, em nossos portos, para nelles se abastecerem e delles partirem, afim de prestarem auxilio a navios de guerra das respectivas Nações.

Os factos occorridos durante o mez de agosto e a primeira quinzena de setembro convenceram o Governo Brasileiro da necessidade de medidas supplementares ás regras expedidas em 4 de agosto de 1914.

Para evitar novas tentativas de transgressões á nossa neutralidade foram expedidas pelo Governo Brasileiro as disposições dos arts. 1º e 2º do decreto n. 11.141, de 9 de setembro de 1914.

E para que essas medidas, com as constantes do decreto de 4 de agosto de 1914, não fossem illudidas, o Governo Federal, no interesse da exacta observancia da neutralidade do Brasil, resolveu que os navios mercantes, pertencentes a Paizes belligerantes, que tenham entrado, ou venham a entrar, em portos brasileiros e que nelles desembarquem passageiros ou carga, allegando motivo de força maior, decorrente da situação de guerra na Europa, para não continuar sua viagem, ficam impedidos de sahir desses portos, salvo permissão especial escripta, dada pelo capitão do porto respectivo, com autorização do Ministerio da Marinha e observadas as demais disposições em vigor.

Apesar do decreto n. 11.141, e dessa resolução do Governo, alguns vapores mercantes insistiram no proposito de transgredir a nossa vigilancia.

O Governo Brasileiro, não só no dever de fazer respeitar as suas deliberações, como ainda no de impedir, por todos os

meios ao seu alcance, que dos seus portos sahissem navios de guerra belligerantes, foi forçado a tomar uma medida radical.

Relativamente a navios mercantes o Governo Federal deliberou deter nos portos brasileiros, até segunda ordem, todos os navios que nelles estejam ou venham a entrar, pertencentes a uma companhia de navegação da qual algum navio haja infringido as regras de neutralidade. Para esse fim não só ha vigilancia militar, mas ainda as autoridades, si julgarem conveniente, poderão, mediante autorização do Ministro da Marinha, tomar providencias que impeçam esses navios de navegar, inclusive a retirada e guarda, em deposito official, de peças essenciaes das machinas.

O Governo Federal não ficou pois inerte deante da insistencia de alguns navios mercantes belligerantes em transgredir as nossas regras de neutralidade. Felizmente a attitude do Governo Brasileiro produziu os resultados esperados.

Estão actualmente retidos, na fórma do art. 19 das nossas regras de neutralidade do decreto de 4 de agosto de 1914 e de accôrdo com as referidas deliberações, varios navios nos seguintes portos: Rio de Janeiro, Santos, Pernambuco, Bahia, Parahyba, Rio Grande do Sul e Pará.

O uso de apparelhos de telegrapho sem fio é vedado aos navios das Nações belligerantes, nos termos do art. 6º das regras de neutralidade brasileira.

Nos termos do aviso do Ministerio da Marinha, de 24 de agosto, das Notas circulares do Ministerio das Relações Exteriores enviadas em 15 e 16 de setembro ás Legações das diversas Nações belligerantes, das Notas ns. 32 e 11, de 30 de setembro, dirigidas respectivamente ás Legações Allemã e Austro-Hungara, a utilização dos apparelhos de telegraphia sem fio, pelos navios mercantes estrangeiros, sem distincção de nacionalidade, está sujeita ás seguintes regras, emquanto durar a actual guerra européa:

1º) em todos os navios em transito, ao entrarem em portos brasileiros, as capitanias dos portos farão sellar o camarim onde

estiverem installados os apparelhos radiotelegraphicos, até a sua partida dentro de 48 horas;

2°) os navios em transito, desde que permaneçam no porto mais de 48 horas, são obrigados a arriar as antennas;

3°) os navios retidos nos portos devem conservar as antennas arriadas e sellados os apparelhos registradores radiotelegraphicos e os respectivos camarins;

4°) os capitães dos portos são autorizados a combinar com os commandantes dos navios detidos em portos brasileiros uma hora em que possam ser abertos os camarins, onde estão estabelecidos os apparelhos radiotelegraphicos, afim de que os respectivos encarregados possam proceder á limpeza e conservação dos mesmos apparelhos.

Constando ao Governo Federal a existencia no territorio nacional de estações clandestinas de telegrapho sem fio, foram dadas as necessarias instrucções á Repartição Geral dos Telegraphos para que por intermedio dos seus inspectores de districto seja exercida a mais severa vigilancia, apprehendendo todas as installações particulares, ou occultas, que fossem encontradas. O Governo Federal solicitou dos Governadores e Presidentes dos Estados providencias reiteradas no sentido de que as autoridades policiaes estaduaes exerçam a mais constante vigilancia para impedir a installação de estações clandestinas de telegrapho sem fio, communicando a sua existencia aos inspectores dos districtos telegraphicos, prestando-lhes todo o apoio moral e material para a apprehensão dessas installações e punição dos transgressores.

Devo dizer ao Congresso Nacional que diversas têm sido as estações clandestinas de telegrapho sem fio apprehendidas no nosso territorio, mas posso afiançar que pela Repartição Geral dos Telegraphos, coadjuvada pelas autoridades navaes e policiaes estaduaes, têm sido tomadas medidas rigorosas de prevenção e apprehensão contra esses postos clandestinos.

Queixas recebidas e devidamente provadas de que telegrammas apparentemente innocentes expedidos por meio de

telegrapho sem fio para navios mercantes estrangeiros e endereçados ora a passageiros cumplices, ora a suppostos passageiros, dando logar a que navios de guerra belligerantes apanhassem esses telegrammas sobre a proxima sahida ou chegada, de navios mercantes, obrigaram o Governo Brasileiro a restringir temporariamente o uso do telegrapho sem fio ás communicações officiaes e ás estrictamente necessarias á segurança dos navios e ás possiveis facilidades para o publico e commercio.

Mais tarde, porém, á vista da experiencia e para facilitar as relações commerciaes, o Governo resolveu noticiar que seria livre para cada agencia a troca de telegrammas, em linguagem clara, com os vapores da sua companhia, sobre assumptos exclusivos dos seus encargos de agente, devendo esses telegrammas, quando em linguagem estrangeira, ser acompanhados da traducção portugueza.

Quanto aos telegrammas commerciaes, ou particulares, admittiu ainda que fossem expedidos pelo telegrapho sem fio os de procedencia das proprias agencias, ou por ellas simplesmente visados, quando dirigidos aos seus vapores, salvo para o publico, os telegrammas apresentados á Repartição Geral dos Telegraphos por pessoas devidamente conhecidas e cujos destinatarios o fossem tambem.

No começo da guerra o Governo Brasileiro prohibiu o uso de codigos commerciaes e telegrammas cifrados particulares na correspondencia telegraphica para a Europa, inspirando-se no procedimento anterior do Governo de Sua Majestade Britannica e no de outras Nações belligerantes e no dever de evitar que os particulares interessados fossem prejudicados com a retenção, pela censura no estrangeiro, de telegrammas por elles expedidos.

Em virtude de Accôrdo celebrado pelo Governo Brasileiro com os Governos Britannico e Francez é hoje permittida a permuta de telegrammas, redigidos em determinados codigos telegraphicos, entre o Brasil e o Reino da Grã-Bretanha e a

Republica Franceza e respectivas colonias e protectorados, achando-se em negociações um Accôrdo semelhante com a Republica de Portugal.

Em virtude da disposição do art. 13 do decreto n. 11.037, de 24 de agosto de 1914, o Governo Brasileiro consentiu que se fizessem, no porto do Rio de Janeiro, os concertos dos cruzadores *Glasgow* e *Carnavon*, da marinha de guerra de Sua Majestade Britannica.

Pelo art. 3º do decreto n. 11.141, de 9 de setembro de 1914, e pelo decreto n. 11.209 A, de 14 de outubro do mesmo anno, foram revogadas disposições dos arts. 22 e 24 do decreto n. 11.037, de 4 de agosto de 1914.

As nossas relações commerciaes com os Paizes europeus soffreram as inevitaveis consequencias da guerra; os belligerantes fizeram saber aos Paizes neutros quaes os productos considerados como contrabando de guerra; mas essa declaração se tornou arbitraria e exaggerada pelo prisma por que encararam os contrabandos condicionaes, tornando instavel o commercio internacional e sujeito ás interpretações as mais diversas dos respectivos tribunaes de presas.

Pela legislação vigente, conforme nesse ponto aos principios do Direito Mercantil do Occidente, o Governo Brasileiro sempre considerou como brasileiras as sociedades commerciaes constituidas com séde no Brasil e com os respectivos contractos commerciaes registrados nas juntas commerciaes brasileiras, com abstracção completa da nacionalidade dos individuos componentes das mesmas.

Embora dahi resulte que a personalidade juridica dessas sociedades seja distincta da personalidade de seus membros, todavia o Governo Brasileiro não presta apoio ás reclamações que sociedades mercantis, compostas de individuos de nacionalidade estrangeira, levantem contra actos de qualquer das

Nações belligerantes, sinão quando, pelo prévio exame dos factos e detida apreciação das circumstancias, estiver convencido não só do seu absoluto fundamento, como de que a acção dessas sociedades é extreme de quaesquer intuitos politicos.

Quer o Governo Brasileiro, por essa fórma, evitar que um principio juridico, verdadeiro e fecundo nas relações pacificas, possa ser desviado dos seus intuitos normaes de tutela e organização para acobertar actos que se não ajustem á neutralidade que o Brasil tem rigorosamente mantido.

Seguindo este criterio teve o Governo Brasileiro occasião de intervir junto ás Potencias belligerantes no sentido de serem desembaraçadas apprehensões feitas de mercadorias brasileiras. Com satisfacção posso assegurar ao Congresso Nacional que a acção da nossa diplomacia foi coroada de exito na maioria dos casos concretos em que interveiu.

Desde o inicio da guerra que o Governo Inglez fez sentir que, de modo algum, consentia no commercio entre os seus inimigos e os seus subditos; após a Nota circular allemã de 4 de fevereiro de 1915, notificando o bloqueio da Mancha, os Governos Francez e Inglez fizeram a declaração, constante da Nota collectiva de 1 de março deste anno, de que «se julgam com liberdade de acção para capturar e conduzir aos respectivos portos os navios que transportam mercadorias suspeitas de destino, propriedade ou origem inimiga».

Equivale essa declaração anglo-franceza á revogação de facto do principio internacional, adoptado pela Declaração de Paris, de 1856, de que a *bandeira neutra cobre a carga.*

Essa medida geral prejudica consideravelmente o commercio dos Paizes neutros.

O Governo Brasileiro, procurando resguardar os seus direitos de neutro e sabendo cumprir os deveres que delles decorrem, tem-se abstido de discutir, num momento de paixões, as providencias e represalias alternativamente tomadas pelos belligerantes e susceptiveis de serem consideradas em divergencia com as Convenções existentes, ou com principios geralmente acceitos

do Direito Internacional, reservando-se, no emtanto, para fazer valer os seus direitos e os dos seus nacionaes nos casos concretos em que possam ser attingidos.

Outro assumpto que, durante a actual guerra tem tido excepcional relevo, é a questão da dupla nacionalidade.

O Ministerio do Exterior tem sido constantemente solicitado para obter o repatriamento de brasileiros natos que se acham em estudos, ou de viagem, nos Paizes de origem paterna. E' certo que algumas vezes as Potencias amigas accederam aos nossos pedidos; mas o Governo Brasileiro só tem exercido essa intervenção amistosa levado pelo dever de humanidade, certo, aliás, de lhe não caberem fundamentos juridicos com fóros de extraterritorialidade, porque reconhece que a intervenção reciproca das Potencias européas lhe desagradaria nessa materia, em face dos termos expressos do art. 69 da nossa Constituição Federal.

Essas considerações se applicam ás medidas rigorosas postas em pratica pelas autoridades estaduaes e federaes brasileiras, por iniciativa do Governo Federal, na expedição de passaportes a brasileiros naturalizados, ou filhos de paes estrangeiros, usando as autoridades policiaes a mais severa vigilancia no exame da identidade dos solicitantes de passaportes.

Cabe-me aqui salientar, com particular agrado, o concurso efficaz e sempre prompto dos Presidentes e Governadores dos Estados para o exito das medidas decretadas pelo Governo Federal, afim de manter, em rigorosa observancia, a neutralidade do Brasil na presente guerra.

No inicio da guerra deram-se alguns incidentes desagradaveis com brasileiros residentes em Paizes belligerantes, motivados pelo atropelo do momento e precipitação dos acontecimentos; esses incidentes, felizmente, têm sido satisfactoriamente resolvidos.

O Governo não podia ficar indifferente á sorte dos brasileiros residentes nos Paizes em luta. A sua acção e dos seus Re-

presentantes junto aos Governos europeus foi a mais solicita possivel. Não poupou o Governo do meu antecessor, nem o meu, esforços e sacrificios para que os brasileiros residentes na Europa tivessem não só a assistencia necessaria, como todas as facilidades para o seu repatriamento, inclusive o fornecimento de meios para a viagem de regresso ao Brasil.

Com satisfacção posso dizer ao Congresso Nacional que, de todos os pontos do territorio brasileiro, o Ministerio das Relações Exteriores tem recebido e continúa a receber as mais inequivocas provas de reconhecimento, pela solicitude e zelo com que o Governo e seus Representantes Diplomaticos e seus Agentes Consulares na Europa se desempenharam, nessa emergencia, do dever de assistencia aos seus concidadãos.

Cumpro o dever de agradecer a todos os Governos das Nações amigas, que têm Representantes Diplomaticos acreditados nesta Capital, as provas de consideração e as homenagens tributadas á Nação Brasileira e ao seu Governo, por occasião da minha investidura no cargo de Presidente da Republica, e, pessoalmente, confesso-me muito penhorado por esses actos de cortezia internacional.

Dentre aquellas homenagens, porém, merecem especial menção as que foram então prestadas pelos Governos Argentino, Chileno e Uruguayo; pelas quaes o Brasil confessa o seu mais vivo reconhecimento.

O Governo Argentino fez-se representar naquella solennidade por uma Embaixada Especial, que veio a bordo de um dos seus vasos de guerra, — o cruzador *Buenos-Aires*, e era presidida pelo Almirante Domecq Garcia, no caracter de Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Missão Especial.

O Governo Chileno foi representado, no acto da transmissão do Governo, por outra Embaixada Especial, de que faziam parte os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios no Brasil e na Republica Argentina, Srs. Alfredo Irarrazaval Zañartu e Emiliano Figueroa Larrain, acreditados como

Embaixadores Extraordinarios e Plenipotenciarios em Missão Especial.

O Governo da Republica Oriental do Uruguay mandou a esta Capital o cruzador *Uruguay* e fez-se representar pelo seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, em Missão Ordinaria no Brasil, Dr. Eduardo Acevedo Díaz, para esse fim nomeado no mesmo caracter, mas em Missão Especial.

Por occasião da posse do novo Presidente da Republica Oriental do Uruguay, o Exm. Sr. Dr. Feliciano Viera, em 1 de março ultimo, na cidade de Montevidéo, o Governo Brasileiro, para dar uma nova prova da sua sympathia e amizade á Nação Uruguaya e de deferencia ao seu primeiro Magistrado, fez-se representar por uma Embaixada Especial, que para lá seguiu a bordo do cruzador *Barroso*, da marinha de guerra nacional, sendo para ella acreditado o contra-almirante Francisco de Mattos, no caracter de Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Missão Especial.

A morte de Sua Santidade o Papa Pio X, occorrida no Palacio do Vaticano, em Roma, no dia 20 de agosto do anno passado, repercutiu dolorosamente em todo mundo.

O Governo Brasileiro, acompanhando o sentimento popular, prestou á sua memoria e á sua alta dignidade de Chefe de Estado as honras que lhe eram devidas.

Pelo Sacro Collegio, reunido em Conclave, sob a presidencia do Eminentissimo Cardeal Camerlengo, foi eleito para novo Pontifice Sua Eminencia o Cardeal Della Chiesa, que tomou o nome de Bento XV. Realizada a eleição em 3 de setembro seguinte, o novo Papa foi coroado no dia 8, e a sua ascensão ao Solio Pontificio foi communicada ao Governo Brasileiro, por Carta de Chancellaria, expedida com a mesma data da eleição.

A morte de Sua Alteza Imperial e Real o Archiduque Francisco Fernando, herdeiro do throno austro-hungaro, e de sua

esposa Sua Alteza a Duqueza Sophia de Hohenberg, victimas do attentado de Seravejo, occorrido em 28 de junho do anno passado, na Bosnia, causou no Brasil a mais penosa impressão. Por esse infausto successo, o meu antecessor apresentou as suas condolencias e as da Nação Brasileira a Sua Majestade Imperial e Real Apostolica o Imperador Francisco José.

Causou tambem, entre todos os brasileiros, o mais profundo e sincero pesar a noticia do fallecimento do Dr. Roque Saenz Peña, Presidente da Nação Argentina, succedido, em seu Paiz, no dia 9 de agosto do mesmo anno. Além de pesames, directamente dirigidos pelo Presidente da Republica á Nação irmã e á familia do illustre extincto, o Governo Brasileiro decretou aqui luto official, mandando lhe fossem prestadas as honras, que lhe competiam, de Chefe de Estado, e fez-se ainda representar nas exequias, realizadas em Buenos-Aires, no dia 24 de agosto, por uma Embaixada Especial, dirigida pelo general de brigada Luiz Barbedo, então Chefe da Casa Militar do Presidente da Republica, com credencial de Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Missão Especial.

Em 19 de outubro seguinte, teve a Republica Argentina outra grande perda, com a morte do Tenente General Julio Argentino Roca, que, por duas vezes, exercera a Presidencia do seu Paiz, benemerito e leal amigo do Brasil e um dos maiores cooperadores da harmonia sul-americana. O Povo Brasileiro acompanhou, de coração, o sentimento do Povo Argentino por esse lutuoso successo, e o Governo Federal dirigiu ao Argentino as suas manifestações de pesar e mandou que aqui lhe fossem prestadas as honras de Chefe de Estado; sendo de notar que os Governos Estaduaes e as instituições nacionaes se associaram espontaneamente ás manifestações do Governo.

Ainda em 25 do mesmo mez, tornou a Nação Argentina a soffrer novo e rude golpe, com o fallecimento do ex-Presidente Dr. José Evaristo Uriburú, a quem o respectivo Governo

mandou tributar as honras funebres civis e militares correspondentes a Presidente da Nação, morto no exercicio do cargo. A nossa Legação em Buenos-Aires foi incumbida de apresentar pesames ao Governo Argentino e á familia do eminente estadista, em nome do Presidente da Republica e do Governo Brasileiro.

O maior pesar experimentou a Nação Brasileira, ao receber a noticia da horrenda catastrophe de Avezzano, motivada por um terramoto, no dia 15 de janeiro do corrente anno.

Em nome do Governo e do Povo Brasileiro, apressei-me a telegraphar a Sua Majestade o Rei da Italia, Victor Emanuel III, apresentando-lhe as mais sinceras condolencias por aquelle grande desastre, que victimou perto de 25.000 pessoas, além dos innumeraveis prejuizos materiaes que causou.

Durante as lutas civis que, de certo tempo a esta parte, têm perturbado o normal desenvolvimento e a prosperidade dos Estados-Unidos Mexicanos, com geral sentimento de pesar por parte de todos os Paizes Americanos, foram, infelizmente, surgindo tambem sérias divergencias entre os Estados Unidos da America e aquelles Estados, as quaes se aggravaram, no começo do anno passado, com o incidente de Tampico, que chegou a resvalar para o terreno da luta armada entre as duas Nações.

Nesse momento difficil e angustioso, em que perigava a paz internacional americana e a confraternidade continental, os Governos Brasileiro, Argentino e Chileno offereceram os seus bons officios, e, com satisfacção, os viram bem acceitos pelos outros dous Governos interessados, ficando desde logo suspensos os primeiros movimentos de hostilidades.

Tenho immenso prazer em communicar ao Congresso que essa mediação produziu os mais completos e auspiciosos resultados, sendo de justiça reconhecer que os beneficos effeitos alcançados foram principalmente devidos ao bem entendido patriotismo e alto criterio, de que então deram elevada prova os dous Governos divergentes.

Na Conferencia de Niagara-Falls, conseguiu-se pôr termo a tão deploravel incidente, sendo, a contento de todos, assignado o Protocollo de 24 de junho, subscripto pelos Delegados dos tres Governos da mediação e pelos das duas Republicas interessadas, com applausos das outras Nações Americanas, e certamente de todas as Potencias.

Esse Protocollo resolveu sómente os pontos internacionaes do conflicto, deixando aos Mexicanos o direito exclusivo de discutir e accordar sobre assumptos de ordem interna, como a organização do Governo Provisorio e seu programma politico, amnistia, convocação de eleições, reformas liberaes e progressivas e outras medidas indispensaveis para o livre exercicio da soberania nacional.

Os intuitos do Governo Brasileiro, naquella emergencia, não foram outros sinão, ainda uma vez mais, seguir a sua tradicional politica pacifista e confirmar os seus inalteraveis sentimentos de confraternidade continental; e, por tal motivo, experimentou, como tambem ha de ter succedido aos da Argentina e do Chile, indizivel satisfacção de haver merecido o applauso e adhesão das Republicas Americanas, por ter procurado estreitar, cada vez mais, os laços de amisade e de concordia, que as devem unir para o bem estar e engrandecimento moral do nosso Continente.

A 26 do mez passado, partiu do Rio de Janeiro o Sr. general Dr. Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores, com destino ás Republicas Oriental do Uruguay, Argentina e do Chile, em visita de caracter official, representando o Governo Brasileiro, por especial convite recebido dos Governos daquelles Paizes.

No extremo da nova fronteira com a Republica Oriental do Uruguay, estabelecida pelo Tratado de 30 de outubro de 1909, o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, acompanhado dos seus Ministros de Estado do Exterior e Interior, e o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, em companhia do Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, assistirão á inauguração do marco do Aceguá, o ultimo da linha divisoria agora

demarcada e o unico mixto brasileiro-uruguayo, no qual, por iniciativa da Commissão Demarcadora Uruguaya, acceita com reconhecimento pela Brasileira e adoptada pelo Governo Oriental, que a tornou official, inaugurado será um busto do inolvidavel Barão do Rio-Branco, signatario e iniciador daquelle Tratado.

O Ministro Lauro Müller acompanhará, como de seu dever, o Presidente da Republica Oriental do Uruguay e seus Ministros de Estado, até á séde do seu Governo, em Montevidéo, de onde, em virtude do convite de que já tenho conhecimento, seguirá para Buenos-Aires e Santiago, em visita official aos Governos da Republica Argentina e do Chile.

A 24 do corrente mez, deve realizar-se, em Washington, uma Conferencia Financeira Pan-Americana, promovida pelo Governo dos Estados Unidos da America, com o intuito de procurar estabelecer relações financeiras mais estreitas e satisfactorias entre as Nações do Continente Americano. Em seu programma serão incluidas questões de mutuo interesse sobre assumptos bancarios, de transportes e de commercio, em geral.

Cada Governo deverá nomear Delegados especialistas nesses assumptos, que se reunirão sob a presidencia do Secretario do Thesouro dos Estados Unidos da America. Assistirá a essa Conferencia o Secretario de Estado do mesmo Governo, juntamente com um grupo de banqueiros norte-americanos, e serão igualmente convidados a comparecer os Representantes Diplomaticos das Republicas Americanas acreditados em Washington.

Tendo a Embaixada Americana em nome do Presidente daquella Nação, dirigido convite ao Governo Brasileiro para se fazer representar naquella Conferencia, e não podendo a ella comparecer, por motivo de força maior, o Ministro de Estado da Fazenda, foi nomeado, para representar o Brasil, no caracter de seu Delegado, o Sr. Dr. Amaro Cavalcanti, de reconhecida competencia naquellas materias, antigo Ministro do Supremo Tribunal Federal e Senador pelo Estado do Rio Grande

do Norte, antigo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil, ex-Consultor Juridico do Ministerio das Relações Exteriores e membro da Delegação Brasileira á 3ª Conferencia Internacional Americana, de 1906, no Rio de Janeiro.

No dia 30 do mez passado, partiu o Plenipotenciario Brasileiro para o desempenho dessa missão.

Com verdadeira satisfacção communico ao Poder Legislativo que, durante o anno passado, foi effectivamente provida a Legação que a Republica Chineza havia resolvido crear no Brasil, sendo nomeado o Sr. Liou She-Shun, com credencial de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, que foi entregue em audiencia de 17 de agosto; e, bem assim, que foi restabelecida a Legação dos Estados Unidos da Venezuela no Rio de Janeiro, que, havia longos annos, fôra supprimida, sendo recebido, em 31 de outubro, o Sr. Dr. Emilio Constantino Guerrero, no caracter de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Das outras Missões permanentes, acreditadas junto ao Governo Brasileiro, entregaram credenciaes no decorrer desse mesmo periodo: Sua Excellencia o Sr. Dr. Duarte Leite Pereira da Silva, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario da Republica Portugueza, a 21 de dezembro; e o Sr. Commendador Luigi Mercatelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade o Rei da Italia, em 24 de setembro.

No impedimento do Sub-Secretario de Estado, Sr. Frederico Affonso de Carvalho, foi, por decreto de 22 de abril do anno passado, encarregado do expediente da Sub-Secretaria o Sr. Luiz Martins de Souza Dantas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Buenos-Aires, que exerceu aquelle cargo até 30 de junho do mesmo anno.

O Sr. Frederico Affonso de Carvalho reassumiu as funcções do seu cargo em 1 de julho de 1914 e esteve encarregado do

expediente do Ministerio, de 14 daquelle mez até 7 de agosto desse anno.

Durante a ausencia do Sr. Dr. Lauro Müller, em Commissão do Governo em Paiz estrangeiro, está, desde 27 de abril ultimo, novamente encarregado do Ministerio das Relações Exteriores o Sr. Frederico Affonso de Carvalho, Sub-Secretario de Estado.

No Relatorio do respectivo Ministro de Estado, encontrareis as mais amplas informações sobre este ramo do serviço publico e sobre Actos internacionaes assignados, approvados, sanccionados, ratificados, ou promulgados, dentro do periodo a que me refiro; entretanto, serão estes aqui rapidamente indicados, para tornar conhecido o trabalho internacional realizado.

O assumpto de limites do nosso territorio e os compromissos internacionaes assumidos pelo Brasil a tal respeito continuam a occupar sériamente a attenção do Governo, constituindo um dos mais importantes e principaes, dentre os muitos que são estudados no Ministerio das Relações Exteriores. Tudo quanto se refere á determinação, ou demarcação de fronteiras deve sempre merecer-nos o maior interesse.

Foram promulgados o 2º Protocollo de Caracas, de 9 de dezembro de 1905, assignado com a Venezuela, para se concluir a demarcação da fronteira commum, e a Convenção de 7 de maio de 1913, concluida com a Republica Oriental do Uruguay, modificando a linha divisoria em um trecho do Arroio S. Miguel. Para a execução desta ultima, foram assignadas, em 12 de agosto de 1914, as respectivas Instrucções addicionaes á Commissão Mixta; e, por Accôrdo de 16 e 19 do mesmo mez, a pedido do Governo Peruano, foi suspensa temporariamente a demarcação da nova fronteira, estabelecida pelo Tratado de 8 de setembro de 1909.

Quanto á demarcação dos nossos limites, na fronteira com a Republica da Bolivia, a Commissão Mixta já ultimou os seus trabalhos de campo na bacia do Amazonas e está executando

os de escriptorio, nesta Capital e em La Paz, para onde se recolheram as duas Commissões parciaes. Fez-se o levantamento do Rio Madeira, no trecho por onde corre a fronteira; foram determinadas as coordenadas geographicas dos ultimos marcos divisorios, e já estão assignados o Mappa desse trecho levantado e a Carta da fronteira Norte entre os dous Paizes.

A Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya tambem já terminou os seus trabalhos de campo, na parte relativa á execução do Tratado de 30 de outubro de 1909, isto é, na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão, e as Commissões parciaes, aqui e em Montevidéo, estão occupadas com os trabalhos chamados de escriptorio. Falta apenas a inauguração do marco do Aceguá, que será feita, com toda a solennidade, no dia 9 do corrente.

Quanto á demarcação no Arroio S. Miguel, uma extraordinaria enchente em toda a zona do serviço impediu o inicio dos trabalhos, em 20 de janeiro do corrente anno, e continúa a obstar á sua execução.

Quanto á fronteira com a Republica dos Estados Unidos da Venezuela, constituiu-se a Commissão Mixta, nomeada para executar o Protocollo de Caracas, de 29 de fevereiro de 1912, que mandou demarcar de novo a linha geodesica Rio Negro-Maturacá; ficaram concluidos os trabalhos de campo dessa região, e já estão sendo executados, em Manáos, pela Commissão Brasileira, os respectivos serviços de escriptorio, organização do Relatorio e construcção da planta referente aos levantamentos feitos.

Na fronteira com a Republica do Perú, no decurso do anno passado, não pôde trabalhar a Commissão Mixta, por falta do concurso da Commissão Peruana, e sim sómente a do Brasil, que, por accôrdo entre os dous Governos, seguiu sósinha para a zona do serviço. Foram feitos os levantamentos de quasi todo o curso do Rio Chambuyaco, de 80 kilometros do Rio Santa Rosa, e do trecho do Rio Purús, comprehendido entre as boccas desses dous affluentes.

Tendo sido combinada a suspensão temporaria da demarcação, a Commissão Brasileira recolheu-se ao Rio de Janeiro,

onde iniciou e concluiu os trabalhos de escriptorio, referentes ao serviço de campo já executado. Já foram apresentados o respectivo Relatorio, com os competentes annexos, e bem assim quatro mappas representando graphicamente os levantamentos feitos.

Sobre a viação ferrea na fronteira, com o intuito de facilitar e desenvolver as relações commerciaes com os Paizes limitrophes, já foi promulgado o Convenio especial de trafego mutuo nas linhas de Sant'Anna do Livramento a Rivera, assignado com a Republica Oriental do Uruguay, em 15 de maio de 1913; e ainda não pôde ser ultimado, por depender de approvação do Congresso, o Protocollo de 28 de dezembro de 1912, concluido com a Bolivia, estabelecendo novo e terceiro traçado para o Ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Em materia de direitos autoraes, no que diz respeito á propriedade litteraria, scientifica e artistica, o Brasil procura acompanhar o movimento operado nas outras Nações.

Para esse fim, assignei, em 22 de abril ultimo, as Cartas de ratificação das Convenções do Rio de Janeiro e de Buenos-Aires: — a primeira, celebrada com a França, em 15 de dezembro de 1913; — a segunda, concluida com todas as Republicas Americanas, em 11 de agosto de 1910, por occasião da 4ª Conferencia Internacional Americana, modificando profundamente a parte correspondente da do Rio de Janeiro, de 23 de agosto de 1906, que aliás não começou a vigorar, celebrada na 3ª Conferencia Pan-Americana.

Sobre execução de Cartas Rogatorias, pende de decisão do Congresso o Protocollo de 16 de setembro de 1912, assignado com a Republica Argentina, que alterou algumas disposições do Accôrdo de 14 de fevereiro de 1880, regulador da materia entre os dous Paizes.

No mesmo caso se acha o Tratado de Extradição de 12 de agosto de 1913, concluido com a Republica da Bolivia, e que

é o unico celebrado pelo Brasil depois de publicada a lei n. 2.416, de 28 de junho de 1911, em virtude da qual foram denunciados e já caducaram todos os anteriormente existentes.

O nosso systema de Tratados e Convenções de Arbitramento permanente demonstra, com evidencia, os sentimentos pacifistas e os bons desejos de concordia, que animam e sempre animaram o Brasil. Os 31 Actos celebrados dessa especie mereceram todos a approvação do Congresso Nacional e 24 já foram aqui devidamente promulgados, incluindo nesse numero as Convenções com a Republica de Honduras e com a do Paraguay, que assim ficaram ultimadas em 6 de maio e 16 de setembro do anno passado. Os outros sete já foram ratificados pelo Governo Brasileiro, por isso que, em 22 de abril do corrente anno, foram por mim assignadas as respectivas Cartas das Convenções concluidas com o Reino da Suecia e com o da Dinamarca, unicas que ainda não haviam passado por essa formalidade.

Será submettido á vossa apreciação, na presente sessão legislativa, o Tratado de arbitragem obrigatoria, ultimamente assignado com os Estados Unidos da America, em 24 de julho de 1914.

A obra emprehendida pelas Conferencias Internacionaes Americanas vae produzindo os seus beneficos resultados, no sentido da confraternização dos povos do Continente, maior approximação de seus Governos e mais intimas relações politicas e economicas entre as Nações.

A 5ª Conferencia, que estava convocada para novembro do anno passado, na cidade de Santiago do Chile, teve de ser adiada *sine die*, por effeito da conflagração européa.

Dos Actos assignados na 4ª Conferencia, de 1910, em Buenos-Aires, quatro Convenções e 11 Resoluções, depois de approvadas pelo Congresso, foram sanccionadas pelo Poder Executivo. Em 9 de fevereiro do corrente anno, assignei a Carta de Ratificação daquellas Convenções, e esta já seguiu para ser depositada na Chancellaria Argentina.

Convém declarar que a Republica da Bolivia, tendo adherido a todos os Actos dessa Conferencia, á qual não havia comparecido, tornou-os assim de applicação unanime em todos os Paizes Americanos.

Quanto aos Actos celebrados pela 3ª Conferencia, reunida no Rio de Janeiro, em 1906, cumpre assignalar que a Republica de Guatemala denunciou a 1ª Convenção, sobre naturalização, que continúa obrigatoria para os outros 10 Paizes ratificantes; — e que a 4ª Convenção, relativa a patentes, marcas de fabrica e propriedade litteraria e artistica, aliás não vigente até agora, deve ser substituida por tres das Convenções de 1910.

Ha tres Resoluções dessa Conferencia que foram remettidas ao Congresso, em 18 de novembro de 1909, e ainda não receberam o *veredictum* do Poder Legislativo Brasileiro. Em virtude da approvação por este dada aos Actos da Conferencia de 1910, uma daquellas Resoluções ficou prejudicada e outra implicitamente approvada, ficando apenas sem solução a terceira, referente á reunião de uma Conferencia sobre o café, na cidade de S. Paulo.

A Commissão Internacional de Jurisconsultos, que se reuniu nesta cidade, de 26 de junho a 19 de julho de 1912, em execução da 3ª Convenção desta 3ª Conferencia, sobre codificação do Direito Internacional Publico e Privado, tendo-se dividido em seis Commissões especiaes, com sédes em diversas cidades, para o estudo das questões que lhes foram distribuidas, não pôde ainda effectuar a sua 2ª reunião, marcada para o Rio de Janeiro, no mez de junho de 1914, por não estarem concluidos os trabalhos dessas Commissões. Adiada a principio para junho do corrente anno, acaba de ser novamente differida, para quando o Governo Brasileiro o resolver, de accôrdo com a data que fôr marcada para a nova convocação da Conferencia de Santiago do Chile.

O nosso Paiz vae acompanhando, com vivo empenho e efficacia, o accentuado movimento, em todos operado, em defesa de suas producções agricolas. As tres Convenções dessa natureza, assignadas em 10 de maio de 1913, na Conferencia de

Montevidéo, depois de approvadas e sanccionadas, já foram por mim ratificadas, em 22 de abril deste anno, tendo sido remettida a respectiva Carta para Montevidéo, para os effeitos do competente deposito.

Estamos tambem ligados á Convenção Internacional de Roma, de 7 de junho de 1905, que creou o Instituto Internacional de Agricultura daquella cidade, para o qual contribuimos, mantendo nelle um Delegado nosso. O Governo da Colombia acaba de adherir a essa Convenção.

Quanto aos Actos concluidos em 18 de outubro de 1907, na 2ª Conferencia Internacional da Paz, na Haya, cumpre consignar a adhesão da Republica da Liberia a 11 dentre elles, com exclusão das Convenções 1ª, 10ª e 12ª.

O Governo Brasileiro, com a maior solicitude, tem cooperado com os das outras Nações no grande movimento verificado em prol da unificação do Direito Privado, com o fim de fazer desapparecerem as mais flagrantes divergencias e conflictos das diversas legislações, em materia de Direito Maritimo e Cambial, procurando-se harmonizar os importantissimos interesses commerciaes de todos os povos, por meio de Convenções internacionaes, que se possam tornar de applicação geral para todos, constituindo verdadeiras leis universaes, em cada uma das especies indicadas.

Quanto ao Direito Maritimo, já foram promulgadas as duas Convenções de 23 de setembro de 1910, relativas a abalroamentos e á assistencia e salvamento maritimos, não estando ainda assignadas as outras duas, referentes á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios e ás hypothecas e aos privilegios maritimos.

Em relação ás primeiras, foram communicadas as adhesões do Governo Britannico, pelas suas colonias da Nova Zelandia e da Terra Nova, e do Governo Portuguez, por todas as suas colonias.

Sobre o Direito Cambial, o Brasil assignou os tres Actos concluidos em 23 de julho de 1912, na Conferencia da Haya, referentes á letra de cambio e á nota promissoria, os quaes estão sendo examinados nos ministerios competentes, afim de serem depois submettidos ao vosso exame e decisão. Estão sendo estudadas as Resoluções da mesma Conferencia relativas ao cheque, que terão de ser ultimadas em outra Conferencia.

Quanto ao assumpto de policia sanitaria internacional, o Governo tem sempre, com perseverança, e, como lhe cumpre, procurado salvaguardar a saúde publica, ligando-se a Convenções e Accôrdos internacionaes, concluidos para esse mesmo effeito.

Em 26 do mez passado, foi aqui promulgada a Convenção Sanitaria Internacional de Washington, de 14 de outubro de 1905, a que o Brasil havia adherido em 23 de julho de 1913, com prévia autorização legislativa.

Desde 6 de abril de 1907, está em vigor, para nós e para os outros signatarios, a Convenção Sanitaria Internacional de Paris, de 3 de dezembro de 1903, que deve ser substituida por outra, de 17 de janeiro de 1912, tambem assignada em Paris, já submettida ao exame do Congresso, desde 26 de outubro do anno passado.

Pendem tambem de decisão legislativa a Convenção Sanitaria Internacional de Montevidéo, de 21 de abril de 1914, concluida com as Republicas Argentina, do Paraguay e Oriental do Uruguay, e a Convenção Internacional Sul-Americana de Policia Veterinaria, de 8 de maio de 1912, tambem de Montevidéo, celebrada com aquellas mesmas Republicas e com a do Chile.

Ao Accôrdo de Roma, de 9 de dezembro de 1907, que estabeleceu em Paris uma Repartição Internacional de Hygiene Publica, para cuja manutenção o Brasil contribue, adheriu, em outubro do anno passado, a França, pela sua Colonia do Indo-China.

Outras medidas que interessam á saúde publica são as que se referem á profligação do abuso do opio, da morphina e seus derivados e tambem da cocaina.

A esse respeito, em 10 de fevereiro deste anno, foi feita a promulgação da Convenção e do Protocollo de 23 de janeiro de 1912, concluidos na Conferencia da Haya, aos quaes o Brasil se ligou posteriormente, desde 16 de outubro de 1912, subscrevendo um Protocollo especial.

Em relação á Convenção Internacional, assignada em Genebra, em 6 de julho de 1906, para melhorar a sorte dos militares feridos ou doentes nos exercitos em campanha, de que somos signatarios, o Governo da Grã-Bretanha desistiu, em 7 de julho de 1914, das reservas com que havia subscripto o mesmo Acto.

Em materia de propriedade industrial, já foram promulgados, em 16 de dezembro proximo, os quatro Actos concluidos na Conferencia de Washington, em 2 de junho de 1911, com o fim especial de fazerem a revisão dos anteriores, assignados em Paris, em 1883, em Madrid, em 1891, e em Bruxellas, no anno de 1900, por meio dos quaes se havia constituido, mantido e desenvolvido a União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial.

Foram communicadas as adhesões da Dinamarca a um e da Belgica a dous desses Actos de 1911.

Quanto á radiotelegraphia, o Brasil tem-se associado aos demais Paizes, fazendo-se representar em todas as Conferencias internacionaes, celebradas para tratarem desse assumpto, e assignando todos os Actos especiaes nellas concluidos.

Já foram promulgados, em 10 de fevereiro deste anno, os tres Actos de 5 de julho de 1912, assignados na Conferencia radiotelegraphica de Londres, que fizeram a revisão de quatro anteriores, da mesma especie, de 3 de novembro de 1906, concluidos na de Berlim.

Finalmente, os tres Actos de 25 de outubro de 1913, concluidos, na Conferencia de Paris, para a fundação e funccionamento da Associação Internacional da Hora, estão submettidos á vossa apreciação, com a minha mensagem de 16 de março ultimo, acompanhada de uma exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Em referencia aos assumptos postaes, continuam em vigor os Actos da União Postal Universal, de 26 de maio de 1906, assignados no Congresso de Roma, — Convenção principal e Accôrdos para permuta de objectos com valor declarado e para o serviço de vales postaes, com seus respectivos Protocollos finaes e Regulamentos de execução, dos quaes o Brasil é signatario — por não ter sido possivel reunir-se o 7º Congresso, convocado para o anno passado, em Madrid, com o fim de fazer a revisão de todos os Actos relativos á União.

Dentro do periodo a que se refere esta Mensagem, foram communicadas as seguintes adhesões: — da China, á Convenção principal; — das Ilhas Fidji e do Estado de Bornéo do Norte, ao primeiro Accôrdo; — da Hespanha, ao segundo Accôrdo; — e da Republica de S. Marino, directamente, a esses tres Actos. — A Nigeria do Sul, por effeito de denuncia, será excluida dos dous primeiros Actos.

Foi assignada com a Republica Argentina, em 31 de outubro de 1914, uma Convenção particular para permuta de encommendas postaes sem valor declarado, que está submettida ao exame do Congresso.

Sobre assumptos commerciaes, foi renovada, para o actual exercicio, a reducção de direitos para alguns productos dos Estados Unidos da America, e prorogado, tambem, até o fim deste anno, o Accôrdo commercial provisorio, concluido em 1900, com a Italia.

O Governo Brasileiro tem continuado a receber grande numero de convites para se fazer representar em Congressos,

Conferencias e Exposições internacionaes. Pela deficiencia da respectiva verba e pelas difficuldades do momento, não seria possivel comparecer a todas essas reuniões; entretanto, o Governo enviou Delegados a seis Congressos, uma Conferencia e uma Exposição, para não recusar completamente o seu concurso a esses trabalhos e certamens internacionaes.

Seria da maior conveniencia, no momento actual, que o Congresso Nacional autorizasse o Governo a fazer uma revisão nas tabellas de ajudas de custo concedidas aos membros do Corpo Diplomatico e do Consular e fixadas, respectivamente, pelos decretos ns. 997 A e 997 B, de 11 de novembro de 1890, por pesarem essas despezas enormemente no orçamento do Ministerio, todas as vezes que, por conveniencia do serviço e pela existencia de vagas, se torna necessario fazer um movimento diplomatico ou consular, por menor que seja. Essa revisão poderia diminuir a despeza na maior parte dos casos, sem aggraval-a em nenhum; isto é, não podendo ser em hypothese alguma ultrapassado o maximo até agora fixado para taes despezas.

Por outro lado, seria tambem conveniente que o Governo fosse autorizado a alterar a actual tabella de emolumentos consulares, afim de organizar outra, no intuito de realizar um augmento de renda justo e equitativo, sobre alguns dos actos nella especificados, sem com isso acarretar onus algum para o nosso commercio exterior.

Essas duas medidas foram propostas pelo meu antecessor, em sua ultima Mensagem annual, e, nas actuaes circumstancias, não posso deixar de reiterar esses pedidos, o primeiro tendente a conseguir uma diminuição de despeza e o segundo um augmento de receita.

EXPOSIÇÃO

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Transmissão do Poder Executivo do Brasil no anniversario da Proclamação da Republica. — Duas Embaixadas e uma Missão especialmente nomeadas para assistirem a esse acto. — Visita de dois navios de guerra estrangeiros na mesma occasião

No anno passado, o anniversario da Proclamação da Republica coincidiu com a transmissão do Governo das mãos do Exmo. Sr. Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca para as do Exmo. Sr. Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, ex-Vice-Presidente da Republica.

Os Governos Argentino, Chileno e Uruguayo nomearam, por essa occasião, os dois primeiros, Embaixadas Especiaes, e o ultimo, uma Missão Especial, incumbidas de assistirem, simultaneamente, ás duas solennidades.

A Republica Argentina e a Republica Oriental do Uruguay tambem se fizeram representar, respectivamente, pelos cruzadores *Buenos-Aires* e *Uruguay,* que saudaram o pavilhão brasileiro, no porto do Rio de Janeiro, pela posse do novo Presidente e pelo 25° anniversario daquella data nacional.

As tres Missões Especiaes foram todas recebidas, com as honras de Embaixada, pelo ex-Presidente da Republica, no dia 14 de Novembro, em audiencias especiaes successivas, para apresentação das respectivas credenciaes, com a presença de todos os Srs. Ministros de Estado.

a) — Embaixada Especial da Republica Argentina.— Visita do cruzador «Buenos-Aires»

A Embaixada Especial da Republica Argentina era assim composta : — Contra-Almirante Manuel Domecq Garcia, no caracter de Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em

Missão Especial; Dr. Adolfo Urquiza, Secretario da Embaixada; Coronel Carlos Martinez, Commandante do Regimento de Granadeiros da escolta do Presidente Argentino, como Addido Militar; Capitão de Mar e Guerra Mariano F. Beascochea, Commandante do cruzador *Buenos-Aires,* como Addido Naval; Tenente de Navio Jorge Campos Urquiza, Ajudante de ordens do Embaixador, e Dr. Caledonio Pereda Filho, Secretario particular; além do Capitão D. Jorge B. Crespo, Addido Militar á Legação Argentina no Rio de Janeiro.

O cruzador *Buenos-Aires*, da marinha de guerra argentina, chegou ao porto do Rio de Janeiro no dia 12 de Novembro, trazendo a seu bordo a respectiva Embaixada e sendo acompanhado pelo cruzador nacional *Barroso,* que o encontrara nas proximidades de Guaratiba.

Desempenhada a sua missão, e tendo apresentado as suas despedidas a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, no dia 18, em audiencia especial, a Embaixada Argentina daqui partiu, no dia 20 do mesmo mez, a bordo do cruzador *Buenos-Aires,* ainda acompanhado pelo cruzador *Barroso,* com destino á enseada Baptista das Neves, onde o Contra-Almirante Domecq Garcia visitou a nossa Escola Naval, antes de seguir para o seu paiz.

Durante a sua estadia nesta Capital, estiveram ás ordens da referida Embaixada os seguintes Officiaes da Marinha e do Exercito brasileiros: — Capitão de Mar e Guerra José Maria Penido, Tenente-Coronel Hastimphilo de Moura e Capitão-Tenente Jorge Dodsworth Martins.

b) — Embaixada Especial da Republica do Chile

Compunham a Embaixada Especial da Republica do Chile os Srs: — Alfredo Irarrazaval Zañartu e Emiliano Figueroa Larrain, Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios da mesma Republica, respectivamente, no Brasil e na Republica Argentina, acreditados ambos como Embaixadores Extraordinarios e Plenipotenciarios em Missão Especial; — Coronel Mizon e Major Manuel E. Lazo, Addidos Militares junto ás duas Legações Chilenas, este no Rio de Janeiro e aquelle

em Buenos-Aires, como Addidos Militares da Embaixada; — Deputado Dr. Alfredo Federico Agacio, como Secretario da Embaixada.

A Embaixada Chilena, tendo cumprido a sua missão, apresentou as suas despedidas a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, por quem foi recebida, em audiencia especial, no dia 17.— O Sr. Embaixador Figueroa Larrain daqui partiu, no dia seguinte, a bordo do paquete *Re Umberto,* para Buenos-Aires.

Foram designados para servir ás ordens dessa Embaixada os seguintes Officiaes brasileiros :— Coronel Martins d'Avila, Capitão de Fragata Arthur Thompson e Capitão Estellita Augusto Werner.

c) — Missão Especial da Republica Oriental do Uruguay.— Visita do cruzador « Uruguay »

Constituiram a Missão Especial da Republica Oriental do Uruguay :— o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão ordinaria no Brasil, Sr. Dr. Eduardo Acevedo Diaz, para esse fim nomeado no mesmo caracter, mas em Missão Especial;— os Srs. Pedro Erasmo Callorda e Elmano Vieira, 1º e 2º Secretarios da Legação Uruguaya no Rio de Janeiro, como Secretarios da Missão Especial; e o Capitão de Fragata Don Franz Ruete, Commandante do cruzador *Uruguay.*

O cruzador oriental chegou ao Rio de Janeiro no dia 13 de Novembro, tendo ido ao seu encontro, fóra da barra, o cruzador nacional *Republica;* e, depois de haver desempenhado a sua commissão, regressou ao seu paiz, no dia 20 do mesmo mez, sendo comboiado, até além da barra, pelo nosso contra-torpedeiro *Parahyba.*

O Sr. Dr. Acevedo Diaz, em Nota n. 556, de 21 desse mesmo mez, deu por finda a sua Missão Especial, com a partida daquelle vaso de guerra.

Durante o exercicio dessa Missão Especial, estiveram servindo, ás ordens do referido Ministro, o Capitão de Engenheiros Luiz Sá de Affonseca, e ás ordens do Commandante Ruete, o 1º Tenente J. D. Dias Vieira.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Eleição do novo Presidente dessa Republica. — Embaixada Especial Brasileira incumbida de assistir á sua posse. — Visita do cruzador « Barroso » a Montevidéo

O Governo Brasileiro, desejando dar uma nova prova da sua sympathia e amizade á Nação Uruguaya e de deferencia ao seu Primeiro Magistrado, cuja eleição e posse deviam realizar-se, em Montevidéo, no dia 1º de Março do corrente anno, resolveu fazer-se representar, no acto solenne da transmissão do Poder Supremo daquella Republica, por uma Embaixada Especial.

A Embaixada Brasileira incumbida dessa representação ficou assim composta: — Contra-Almirante Francisco de Mattos, Commandante de uma das Divisões Navaes Brasileiras, no caracter de Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Missão Especial; Dr. José Joaquim Moniz de Aragão, Conselheiro da Legação do Brasil em Montevidéo, no de Secretario da Embaixada; Capitão de Fragata Cesar Augusto de Mello, Commandante do cruzador *Barroso*, no de Addido Naval; Major Estellita Augusto Werner, Capitão-Tenente José Maria Neiva e 1º Tenente Antonio Guimarães, no de Officiaes ás ordens da Embaixada.

A Embaixada seguiu a bordo do cruzador *Barroso*, da nossa marinha de guerra, especialmente designado para essa commissão, e que daqui partiu no dia 22 de Fevereiro, chegando a Montevidéo na manhã de 26; tendo sido comboiado, desde a *Punta Brava* até aquelle porto, pelo cruzador *Uruguay*, da marinha de guerra oriental.

Na manhã de 1º de Março, foi o nosso Embaixador recebido pelo Exmo. Sr. Battle y Ordoñez, então ainda Presidente da Republica, em audiencia solenne para a apresentação da credencial.

Nesse mesmo dia, procedeu-se á eleição do novo Presidente da Republica, tendo sido proclamado o Exmo. Sr. Dr. Feliciano Viera, que tomou immediatamente posse do seu alto cargo, com as formalidades do estylo, em presença das Embaixadas Especiaes Brasileira, Argentina e Franceza.

Havendo assim desempenhado a sua missão, a Embaixada Brasileira solicitou do Exmo. Sr. Dr. Viera uma audiencia especial de despedida, que se realizou no dia 4; e, no dia seguinte, partiu de Montevidéo, ainda a bordo do nosso cruzador *Barroso*, comboiado este novamente pelo cruzador *Uruguay*, até a altura de *Punta-Brava*.

Não podia ser mais brilhante nem mais amistoso o acolhimento que então tiveram a nossa Embaixada e a officialidade e tripulação do nosso navio de guerra.

Durante a sua permanencia em Montevidéo, a Embaixada Brasileira foi hospedada pelo Governo Uruguayo, e junto a ella serviram os seguintes Officiaes, por ordem do mesmo Governo: — Coronel Jorge Aguirrezabala, Capitão de Fragata J. Carrasco Galeano, Tenente-Coronel Juan Pascual e 1° Tenente da Armada Teodofredo Camacho.

A 9 de Março, chegou o cruzador *Barroso* ao porto de São Francisco, de onde o Contra-Almirante Mattos dirigiu o seu Relatorio a este Ministerio, na mesma data, visto ter de demorar-se fóra do Rio de Janeiro, em exercicios da Divisão Naval do seu commando.

REPUBLICA ARGENTINA

Visita do scout « Bahia » ao porto de Buenos-Aires, no anniversario da Independencia da Republica Argentina, em 1915

O Governo Brasileiro resolveu fazer-se representar officialmente, por um vaso da nossa marinha de guerra, nas festas commemorativas do anniversario da Independencia da Republica Argentina, celebradas em Buenos-Aires, a 25 de Maio do corrente anno.

Para esse fim, foi especialmente designado o scout *Bahia*, do commando do Capitão de Fragata José Maria Penido, posto á disposição deste Ministerio, para ir salvar ao pavilhão argentino, por occasião dessa solennidade.

O nosso vaso de guerra desempenhou a commissão que recebêra do Governo.

SANTA SÉ

Fallecimento de Sua Santidade o Papa Pio X. — Eleição, coroação e ascensão ao Solio Pontificio de Sua Santidade o Papa Bento XV

Durante o anno passado, o Orbe Catholico mudou de Chefe.

Sua Santidade o Papa Pio X falleceu em Roma, no Palacio do Vaticano, no dia 20 de Agosto, tendo a sua morte repercutido dolorosamente, como era natural, em todo o mundo.

Por essa occasião, o Governo do Brasil acompanhou o sentimento popular, em suas manifestações de pezar, e prestou á memoria do Papa extincto e á sua alta dignidade de Chefe de Estado todas as honras que lhe eram devidas.

Verificado o obito daquelle Pontifice, o infausto successo foi communicado, na mesma data, ao Governo Brasileiro, em Nota collectiva do Sacro Collegio, assignada pelos seus supremos representantes, Chefes de ordens, Cardeaes Vannutelli, Camerlengo, decano dos Bispos; Gotti, decano dos Presbyteros, e Della Volpe, decano dos Diaconos; aos quaes competia a representação da Igreja, *Apostolica Sede vacante.*

A Nunciatura Apostolica no Brasil, em Nota do dia seguinte, fez a mesma communicação ao Ministerio das Relações Exteriores.

No proprio dia da morte do Summo Pontifice, porém, já haviam sido expedidos telegrammas de condolencias da Presidencia da Republica ao Cardeal Camerlengo, e, bem assim, do Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Cardeal Merry del Val, Secretario de Estado da Santa Sé, e ao Nuncio Apostolico no Brasil.

Na mesma data, o Ministerio telegraphou tambem á nossa Legação junto á Santa Sé, para que apresentasse as condolencias do Governo Brasileiro ao Sacro Collegio e ao Cardeal Secretario de Estado; e dessa incumbencia se desempenhou o nosso Representante diplomatico, que tambem assistiu a todas as homenagens então prestadas ao Papa extincto.

Reunido o Sacro Collegio em Conclave, sob a Presidencia daquelle Eminentissimo Cardeal Camerlengo, foi eleito para novo Pontifice, no dia 3 de Setembro seguinte, Sua Eminencia o Cardeal Della Chiesa, que adoptou o nome de Bento XV, para o seu Pontificado.

A ceremonia da coroação do novo Papa realizou-se no dia 8 desse mesmo mez.

A ascensão de Sua Santidade o Papa Bento XV ao Solio Pontificio foi communicada ao Governo Brasileiro, por Carta de Chancellaria, que traz a data do proprio dia da eleição.

FALLECIMENTO DE PESSOAS NOTAVEIS

I.)— Assassinato do herdeiro do throno austro-hungaro, Sua Alteza Imperial e Real o Archiduque Francisco Fernando, e de sua esposa, Sua Alteza a Duqueza Sophia de Hohenberg

Em todo o Brasil, causou a mais penosa impressão a noticia do attentado de Seravejo, occorrido em 28 de Junho do anno passado, do qual resultou a morte immediata de Sua Alteza Imperial e Real o Archiduque Francisco Fernando, herdeiro reconhecido do throno austro-hungaro, e de sua esposa, Sua Alteza a Duqueza Sophia de Hohenberg.

Em seu nome e no da Nação Brasileira, Sua Ex. o Sr. Presidente da Republica apresentou condolencias, por telegramma, a Sua Majestade Imperial e Real Apostolica o Imperador Francisco José.

II.)— Fallecimento do Dr. Roque Saenz Peña, Presidente da Republica Argentina. — Embaixada Especial Brasileira, incumbida de assistir ás exequias officiaes, em Buenos-Aires

Em 9 de Agosto do anno passado, experimentou a Nação Argentina a cruel perda do seu Presidente em exercicio, Dr. Roque Saenz Peña, notavel estadista sul-americano e grande

amigo do Brasil. A noticia do seu fallecimento causou entre nós o mais profundo e sincero pezar.

Pelo Sr. Presidente da Republica foram dirigidos, nessa lutuosa occurrencia, telegrammas de pezames áquella Nação e á familia do illustre estadista. Além dessa demonstração do sentimento nacional, o Governo Brasileiro resolveu decretar aqui o luto official, ordenou que lhe fossem tributadas as honras, que lhe competiam, de Chefe de Estado, e nomeou uma Embaixada Especial, incumbida de representar o Brasil nas exequias officiaes, que se celebraram, em Buenos-Aires, a 24 desse mesmo mez.

A Embaixada Especial do Brasil, que assistiu áquellas ceremonias e levou á Nação amiga as manifestações do nosso pezar, foi assim composta: — General de Brigada Luiz Barbedo, então Chefe da Casa Militar do Presidente da Republica, com credencial de Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Missão Especial; 2º Secretario de Legação Luiz Villares Fragoso, como Secretario da Embaixada; Capitão-Tenente Alfredo de Andrada Dodsworth, Addido Naval em Buenos-Aires; Capitão-Tenente José Felix da Cunha Menezes, da Casa Militar do Presidente da Republica; 1º Tenente Genserico de Vasconcellos, Addido Militar em Buenos-Aires; — este ultimo na qualidade de Official ás ordens do General Embaixador.

A essa Embaixada juntou-se o pessoal da nossa Legação em Buenos-Aires: — 1º Secretario de Legação José de Paula Rodrigues Alves, então servindo como Encarregado de Negocios, e 2º Secretario de Legação João Severiano da Fonseca Hermes Junior.

III.) — Fallecimento do Tenente-General Julio A. Roca, ex-Presidente da Republica Argentina

Em 19 de Outubro ultimo, a Republica Argentina e o Brasil soffreram um grande golpe, com a morte do inolvidavel estadista, Tenente-General Julio Argentino Roca, que, por duas vezes, exercera a Suprema Magistratura do seu paiz, tendo-se

tornado um dos mais esforçados cooperadores da harmonia sul-americana.

O Brasil, que sempre o considerou seu benemerito e leal amigo, conserva a mais grata recordação de sua primeira visita official e espontanea, quando Presidente da Republica; da segunda, como simples particular, em transito da Europa para o seu paiz, e a nosso convite; e da terceira e ultima, quando, quasi no fim da sua prestimosa e brilhante existencia, ainda serviu á sua patria, exercendo, durante mezes e com real sacrificio do seu merecido repouso, o cargo de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Argentina nesta Capital, com honra e proveito para os dois paizes.

O Governo Brasileiro, por essa occasião, dirigiu ao da Republica Argentina os seus sinceros votos de profundo pezar e ordenou fossem aqui prestadas as honras de Chefe de Estado ao illustre morto.

Os Governos estadoaes e as Instituições brasileiras espontaneamente tomaram parte em todas as manifestações do Governo Federal, e o nosso Povo, com o mais vivo sentimento e de todo o coração, acompanhou o pezar do Povo Argentino por essa irreparavel perda.

IV)— Fallecimento do Dr. José Evaristo Uriburú, ex-Presidente da Republica Argentina

Ainda feriu profundamente a Nação Argentina, no decurso do mesmo anno passado, a morte do seu ex-Presidente Dr. José Evaristo Uriburú, occorrida em 25 de Outubro.

A esse notavel estadista, que tantos serviços prestara á sua patria, mandou o respectivo Governo tributar as honras funebres, civis e militares, correspondentes a Presidente da Nação fallecido no exercicio do cargo.

Por tal motivo, em nome do ex-Presidente da Republica e no do Governo Brasileiro, a nossa Legação em Buenos-Aires apresentou condolencias ao Governo daquella Nação e á familia do eminente extincto.

V)— Fallecimento do Dr. Norberto Quirno Costa, ex-Vice-Presidente da Republica Argentina

A 2 de Março do corrente anno, falleceu o notavel cidadão argentino e nosso leal amigo Dr. Norberto Quirno Costa, que, como Delegado de seu paiz, havia sido nosso hospede, tendo tomado parte nos trabalhos da Commissão Internacional de Jurisconsultos, em sua primeira reunião geral, realizada nesta cidade, no anno de 1912, e que, ainda posteriormente, continuava no exercicio do mesmo cargo, trabalhando na terceira Sub-Commissão, com séde em Santiago do Chile, da qual era Presidente.

Em nome do Governo e no do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, a nossa Legação em Buenos-Aires apresentou pezames ao Governo Argentino e á familia daquelle illustre estadista.

A Secretaria Geral da Commissão Internacional de Jurisconsultos, com séde nesta cidade, tambem manifestou o seu pezar pelo passamento do illustre Delegado.

ITALIA

Catastrophe de Avezzano

Em 15 de Janeiro do corrente anno, uma tremenda catastrophe feriu o Povo Italiano, com o violento terramoto de Avezzano, que causou a morte de cerca de vinte e cinco mil pessoas, além de outros muitos e immensos prejuizos materiaes.

Entre os Brasileiros e no seio da operosa colonia italiana aqui estabelecida, esse grande desastre repercutiu muito dolorosamente.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica telegraphou immediatamente a Sua Majestade o Rei da Italia, Vittorio Emmanuele III, manifestando-lhe o seu vivo pezar e o do Governo e Povo Brasileiros por aquella immensa desgraça.

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Exercicios interinos desse cargo, por motivo de ausencias do titular effectivo

De 14 de Julho até 7 de Agosto do anno passado, o titular effectivo desta Pasta esteve ausente desta Capital, por motivo de molestia.

Durante esse periodo, de accôrdo com o § 1º do artigo 18 do Regulamento desta Secretaria de Estado, approvado pelo Decreto n. 10.662, de 31 de Dezembro de 1913, esteve interinamente encarregado do expediente deste Ministerio o Sr. Frederico Affonso de Carvalho, effectivo Director-Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos da Secretaria de Estado; o qual, desde 16 de Março anterior (de 1914), vem exercendo, em commissão, o cargo de Sub-Secretario de Estado, para que foi nomeado, naquellas condições, por Decreto de 14 desse mesmo mez de Março.

O Ministro de Estado effectivo reassumiu o exercicio no dia 7 de Agosto.

De 27 de Abril até 2 de Junho do corrente anno, o Sr. Dr. Lauro Müller teve de deixar o exercicio da Pasta, para desempenhar commissão official do Governo em paizes estrangeiros; havendo o mesmo Sub-Secretario de Estado assumido a direcção do Ministerio, durante essa nova ausencia do Ministro de Estado effectivo, que tornou a exercer as suas funcções no dia 3 de Junho.

SUB-SECRETARIO DE ESTADO

Exercicios desse cargo interinamente e em commissão

O Sub-Secretario de Estado, em commissão, Sr. Frederico Affonso de Carvalho, que, por motivo de um accidente, se viu obrigado a guardar absoluto repouso durante certo tempo (desde 13 de Abril até 30 de Junho do anno passado), — foi

substituido, desde o dia 22 de Abril até o fim do seu impedimento, pelo Sr. Luiz Martins de Souza Dantas, nosso Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Buenos-Aires, designado, por Decreto desta ultima data, para ficar encarregado do expediente da Sub-Secretaria de Estado, durante a ausencia daquelle funccionario.

O Sr. Frederico de Carvalho reassumiu as funcções de sua commissão no dia 1º de Julho de 1914.

NOVAS REPRESENTAÇÕES DIPLOMATICAS NO BRASIL

I)— Legação da Republica Chineza

Já havia sido anteriormente communicado (Relatorio de 1914, *Exposição,* pag. 20), que a Republica Chineza resolvera crear definitivamente a sua Legação no Brasil, e que, por Decreto de 31 de Dezembro do anno de 1913, fôra nomeado para essa Legação, no caracter de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, o Sr. Liou-She-Shun, que, em 12 de Outubro de 1909, já tinha sido aqui recebido, no de Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Missão Especial, para o fim de agradecer a representação do Brasil nos funeraes do Imperador da China.

O referido Ministro já tomou conta do seu posto, tendo apresentado a respectiva credencial, em audiencia de 17 de Agosto do anno passado.

II)— Legação dos Estados Unidos da Venezuela

Foi restabelecida a Legação dos Estados Unidos da Venezuela no Brasil e para ella nomeado o Sr. Dr. Emilio Constantino Guerrero, no caracter de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

O novo Ministro já assumiu o seu posto, tendo sido recebido, em 31 de Outubro do anno passado, em audiencia que lhe foi concedida para apresentação da credencial.

SUCCESSOS POLITICOS NA AMERICA

Perturbações da ordem publica no Mexico e consequente conflicto com os Estados Unidos da America. — Bons officios do Brasil, da Republica Argentina e do Chile, acceitos pelos dois paizes interessados. — Exito feliz da Mediação do A B C

Do referente a esse assumpto, até a data de 3 de Maio do anno passado, já se tratou no ultimo Relatorio deste Ministerio, na respectiva *Exposição* (pp. 13-14).

Cumpre accrescentar que a Mediação do Brasil, da Republica Argentina e do Chile, bem acceita pelos Governos dos Estados Unidos da America e dos Estados Unidos Mexicanos, teve exito feliz, sendo assignado, em Niagara-Falls, a 24 de Junho de 1914, um Protocollo que poz termo áquelle deploravel conflicto.

Na fórma do estylo, em taes casos, não são publicados os documentos, nem os incidentes da negociação. O Ministerio limita-se a reproduzir aqui as considerações já feitas por S. Ex. o Sr. Presidente da Republica e dirigidas ao Congresso Nacional, em sua primeira Mensagem annual, de 3 de Maio do anno corrente, nas quaes são dados os resultados finaes da negociação e explicados os intuitos do Governo Brasileiro, quando propoz aos dois Governos divergentes a idéa da mediação amistosa no conflicto, de completo accôrdo com os Governos Argentino e Chileno.

« Durante as lutas civis que, de certo tempo a esta parte, têm perturbado o normal desenvolvimento e a prosperidade dos Estados-Unidos Mexicanos, com geral sentimento de pezar por parte de todos os Paizes Americanos, foram, infelizmente, surgindo tambem sérias divergencias entre os Estados Unidos da America e aquelles Estados, as quaes se aggravaram, no começo do anno passado, com o incidente de Tampico, que chegou a resvalar para o terreno da luta armada entre as duas Nações.

« Nesse momento difficil e angustioso, em que perigava a paz internacional americana e a confraternidade continental, os Governos Brasileiro, Argentino e Chileno offereceram os seus bons officios, e, com satisfação, os viram bem acceitos pelos

outros dous Governos interessados, ficando desde logo suspensos os primeiros movimentos de hostilidades.

«Tenho immenso prazer em communicar ao Congresso que essa mediação produziu os mais completos e auspiciosos resultados, sendo de justiça reconhecer que os beneficos effeitos alcançados foram principalmente devidos ao bem entendido patriotismo e alto criterio, de que então deram elevada prova os dois Governos divergentes.

«Na Conferencia de Niagara Falls, conseguiu-se pôr termo a tão deploravel incidente, sendo, a contento de todos, assignado o Protocollo de 24 de Junho, subscripto pelos Delegados dos tres Governos da mediação e pelos das duas Republicas interessadas, com applausos das outras Nações Americanas, e certamente de todas as Potencias.

«Esse Protocollo resolveu sómente os pontos internacionaes do conflicto, deixando aos Mexicanos o direito exclusivo de discutir e accordar sobre assumptos de ordem interna, como a organização do Governo Provisorio e seu programma politico, amnistia, convocação de eleições, reformas liberaes e progressivas e outras medidas indispensaveis para o livre exercicio da soberania nacional.

«Os intuitos do Governo Brasileiro, naquella emergencia, não foram outros sinão, ainda uma vez mais, seguir a sua tradicional politica pacifista e confirmar os seus inalteraveis sentimentos de confraternidade continental; e, por tal motivo, experimentou, como tambem ha de ter succedido aos da Argentina e do Chile, indizivel satisfação de haver merecido o applauso e adhesão das Republicas Americanas, por ter procurado estreitar, cada vez mais, os laços de amizade e de concordia, que as devem unir, para o bem estar e engrandecimento moral do nosso Continente.»

Em 6 de Julho de 1914, o Sr. Edwin Vernon Morgan, Embaixador dos Estados Unidos da America no Brasil, passou a seguinte Nota ao Ministerio das Relações Exteriores:

« O Presidente dos Estados Unidos encarrega-me de exprimir a S. Ex. o Sr. Presidente do Brasil, pelo valioso intermedio de V. Ex., o profundo reconhecimento do Governo dos Estados Unidos pelos amistosos serviços prestados pelo Governo do

Brasil ao Governo e Povo dos Estados Unidos por ter offerecido os seus bons officios para resolver a pendencia que, infelizmente, surgiu entre o Governo dos Estados Unidos e as autoridades *de facto* na cidade do Mexico; sua admiração pela habilidade, perseverança e feliz exito com que o illustre representante do Brasil, conjunctamente com os outros mediadores, conduziu a Conferencia em *Niagara Falls*, e sua grande satisfação pelo muito que já se obteve pela mediação no interesse da paz na America.

« Tenho a honra de renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta e mais distincta consideração. »

A essa Nota respondeu o Ministerio das Relações Exteriores, em 15 do mesmo mez, com a do teor seguinte:

« O Sr. Presidente da Republica recebeu, com sincero e vivo jubilo, as expressões de reconhecimento que o Sr. Presidente dos Estados Unidos da America, por intermedio de V. Ex., em Nota de 6 do corrente, lhe manifestou pelo serviço que o Governo Brasileiro acaba de prestar ao Governo e Povo americanos, offerecendo seus bons officios, conjunctamente com os da Republica Argentina e Chile, para dirimir as sérias divergencias que, infelizmente, haviam surgido entre os Estados Unidos da America e os Estados Unidos Mexicanos.

« Os intuitos do Governo Brasileiro, ao offerecer os seus bons officios em momento difficil para as duas Republicas amigas, não foram outros, senão, ainda uma vez mais, seguir a sua tradicional politica pacifista e confirmar os seus inalteraveis sentimentos de confraternidade continental.

« Felizmente, esses intuitos e sentimentos encontraram inteira correspondencia nos Estados Unidos da America e no Mexico e os beneficos effeitos alcançados foram principalmente devidos ao bem entendido patriotismo e alto criterio de que ambos deram elevada prova em tão deploravel emergencia.

« Ao Governo Brasileiro, como ha de succeder aos da Republica Argentina e do Chile, fica tambem a indizivel satisfação de haver merecido o applauso e a adhesão das Republicas americanas, por ter procurado estreitar cada vez mais os laços de amizade e concordia que as devem unir entre si para o bem estar e engrandecimento moral do nosso Continente.

« Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha mui alta consideração. »

Por sua vez, o General Huerta, em 16 do mesmo mez de Julho, dirigiu este telegramma ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil no Mexico:

« Hontem 15 renunciei a Presidencia da Republica, deixando no meu logar o licenciado Francisco Carbajal. Tendo a honra de o avisar, peço a V. Ex. da maneira mais respeitosa se sirva de distinguir com sua amizade e apoio o novo Governo da Republica. Sou com todo o respeito de V. Ex. attento servidor. — *V. Huerta.* »

No acto da assignatura do Protocollo Final da Conferencia de *Niagara Falls*, os Delegados dos Estados Unidos da America declararam que o seu Governo não reclamaria do Mexico indemnização de guerra, nem satisfação internacional.

Essa declaração foi recebida como uma prova dos sentimentos de solidariedade pan-americana, que animam ao Governo daquella Nação.

Missão do Ministro Brasileiro, tambem encarregado dos interesses dos Estados Unidos da America, no Mexico

O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil no Mexico, Sr. José Manoel Cardoso de Oliveira, alli está exercendo, ininterruptamente, desde 26 de Agosto de 1912, com exito e a contento do seu Governo, a sua Missão ordinaria, que, pelo estado geral do paiz e pela força de circumstancias supervenientes, se tem tornado summamente trabalhosa e difficil.

A pedido do Governo de Washington, o Governo Brasileiro accedeu a que o nosso Ministro acceitasse a incumbencia de ficar tambem encarregado dos interesses dos Estados Unidos da America naquelle paiz. Desde 27 de Abril de 1913 até a presente data, tem o Sr. Cardoso de Oliveira desempenhado essa nova Missão, ainda com exito completo e a contento geral dos Governos dos Estados Unidos da America, do Mexico e do Brasil, não obstante as difficuldades e divergencias existentes entre os dois primeiros Governos e a anormalidade da situação politica interna do Mexico.

Dão testemunho de sua conducta, em tão delicada Missão, os elogios e agradecimentos que recebeu, simultanea e indistinctamente, do Governo dos Estados Unidos da America e da respectiva Colonia no Mexico, do Governo e do Povo Mexicanos, e ainda de varios Chefes das facções politicas que alli se disputam o poder supremo.

O Ministro do Brasil, em sua dupla representação diplomatica, seguiu sempre e á risca a orientação do seu Governo, do mais escrupuloso respeito pela soberania de todos os paizes americanos, e dos mais sinceros sentimentos de harmonia e

confraternidade continental, e isso sem abandonar nem descurar as graves responsabilidades e os deveres de Representante de outro Governo estrangeiro.

Os serviços leaes do Sr. Cardoso de Oliveira deram logar a que, por este Ministerio, lhe fosse expedido, em 24 de Setembro de 1914, o seguinte telegramma:

«O Sr. Presidente da Republica autorizou-me a louvar e agradecer, em seu nome, a V. Ex. a maneira por que procedeu junto desse Governo, no interesse do bom exito da missão confiada ao A B C; e, bem assim, a felicital-o pelos agradecimentos do Governo dos Estados Unidos pela attitude que V. Ex. assumiu em favor dos interesses da paz no Continente e no Mexico. Trasmittindo a expressão dos sentimentos do Sr. Presidente da Republica, faço-o com o mais vivo prazer de ver realizados e reconhecidos os bons serviços por V. Ex. igualmente prestados á diplomacia do Brasil.»

Em 18 de Agosto de 1914, o Sr. W. J. Bryan, Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, dirigiu uma Carta ao Embaixador do Brasil em Washington, na qual se referiu, officialmente, aos serviços prestados áquelle paiz pelo Ministro Cardoso de Oliveira, transmittindo tambem, por cópia, um documento relativo a esses serviços.

A seguinte Carta do nosso Embaixador, de 10 de Setembro immediato, escripta em resposta á do Sr. Bryan, faz um resumo dos documentos supra-citados:

Tive a honra de receber a muito attenta Carta de Vossa Excellencia, datada de 18 de Agosto ultimo, acompanhando cópia de um telegramma expedido de Monterey a 15 do mesmo mez pelo Consul Geral Hanna e transmittindo outro em que o Consul Silliman declara que «ao Ministro do Brasil exclusivamente foi devida a preparação do documento que foi assignado esta tarde e que termina a guerra civil no Mexico». A essa informação ajuntou o Consul Geral Hanna o seu testemunho do «auxilio e força que deu o mesmo Ministro aos Consules dos Estados Unidos no Mexico». Satisfazendo com muito prazer o desejo de Vossa Excellencia, dei-me pressa em transmittir ao meu Governo pelo telegrapho esta honrosa apreciação da maneira pela qual o Ministro Cardoso de Oliveira se desempenhou das suas funcções de representante dos interesses dos Estados Unidos em tão difficeis momentos e tambem os agradecimentos de Vossa Excellencia «pela excellente obra realizada pelo Ministro Brasileiro na cidade do Mexico em favor dos cidadãos americanos e suas propriedades durante os penosos tempos em que os interesses americanos no Mexico estiveram entre suas habeis mãos». Contente por ver reconhecidos officialmente pelo Governo dos Estados Unidos o zelo e a habilidade com que o nosso Ministro no Mexico cumpriu a sua tão honrosa quanto ardua missão, aproveito a occasião para reiterar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.

O mesmo Sr. Bryan, ao deixar o seu cargo no Departamento de Estado, ainda dirigiu, em 16 de Junho de 1915, esta Carta ao Ministro Cardoso de Oliveira:

«... tenho prazer em aproveitar esta opportunidade para vos testemunhar o meu alto apreço aos esplendidos serviços que vindes prestando desde que assumistes a nossa representação no Mexico. Vossa posição foi de uma verdadeira provação e qualquer erro que tivesseis commettido poderia acarretar os mais lamentaveis resultados. Vosso sentimento de justiça, vosso tacto e vossa infatigavel actividade nos tornaram grandes devedores vosso e de vosso paiz. Acceitae as expressões do meu alto respeito e cordiaes sentimentos. Vosso muito sinceramente — *W. J. Bryan.*»

Por parte do Mexico, não foram menos expressivas as manifestações de agradecimento ao nosso Ministro.

Dentre outras, são aqui transcriptas as seguintes:

— Nota do Sr. R. Esteva Ruiz, Sub-Secretario do Governo do General Huerta, de 3 de Julho de 1914:

«En nombre del señor Presidente Constitucional Interino, y en mío propio, tengo la honra de transmitir a Vuestra Excelencia los agradecimientos del Gobierno y Pueblo Mexicanos, por la valiosa y eficaz cooperación que prestó Vuestra Excelencia en el arreglo pacífico del conflicto surgido entre los Estados Unidos Mexicanos y los Estados Unidos de América.

« Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi muy distinguida consideración.»

— Carta do Senador Sr. S. Camacho, de 3 de Julho de 1914:

«El que suscribe tiene la honra complacido de felicitar a Ud. ardiente y sinceramente, dándole las más expresivas gracias a Ud. como representante de la República del Brasil y a las Repúblicas de Argentina y Chile por su generosa iniciativa ofreciendo su respetable y bendita mediación para poner término a las diferencias existentes por desgracia entre México y los Estados Unidos del Norte, diferencias orilladas ya a una guerra que parecia inevitable y que afortunadamente debido a la buena voluntad, alta inteligencia y a la justificación y lealtad de las tres Repúblicas, ha tenido un término altamente satisfactorio, restableciendo el acuerdo y la concordia entre los dos pueblos disidentes, el día primero del presente mès con aplauso no solamente de los dos pueblos disidentes, sino de todos los países civilizados de la tierra.

«Reciba Ud., pues, Excelentísimo Señor Ministro, el testimonio más ardiente de mi reconocimiento como mexicano y como admirador de la fraternal ayuda de las tres Repúblicas mencionadas que han prestado un gran servicio no solamente a las dos Repúblicas de América, sino quizá a todas las naciones de la tierra para lo futuro en casos semejantes al que tan felizmente acaban de coronar con su sabiduría y sus esfuerzos tan generosos como admirables.

«Como el mayor respeto y merecida estimación, tengo la honra, Excelentísimo señor, de protestar a Ud. mi atenta estimación personal. — *S. Camacho.* — Senador

del Congreso de la Unión por cerca de treinta años y sin interrupción y decano de la Cámara en todo el tiempo corrido del presente siglo. »

— Trecho da Exposição official do Sub-Secretario, Sr. Esteva Ruiz, feita ás Camaras, sobre a solução do alludido conflicto internacional pela Mediação:

« Os Estados Unidos encarregaram de seus archivos e da protecção de seus nacionaes, primeiramente a S. M. Britannica, mais tarde ao Governo dos Estados Unidos do Brasil, que designou para o desempenho da missão respectiva ao Exm. Sr. J. M. Cardoso de Oliveira, que tem observado uma attitude prudente e conciliadora em todos os assumptos de que tem tratado. »

— Telegramma do General Huerta, depois de sua renuncia e já em caminho do exilio, dirigido ao Ministro Cardoso de Oliveira, em 16 de Julho de 1914:

« Desejando deixar em completa liberdade o novo Governo da Republica, sahi dessa Capital sem ter tido a honra de ir offerecer a V. Ex. meus respeitos. Hoje o saúdo e supplico que, como bom amigo que é do paiz, sirva-se outorgar toda sua confiança ao novo Governo.— Respeitosamente — *V. Huerta.* »

Mais tarde, quando, em 23 de Novembro de 1914, pelas forças dos Estados Unidos da America foi desoccupado o porto de Vera-Cruz, o nosso Ministro recebeu Nota do Sr. Isidro Fabela, Sub-Secretario, encarregado das Relações Exteriores, do Governo do General Venustiano Carranza, declarando o seguinte:

« O cidadão primeiro chefe Sr. Carranza encarrega-me de apresentar a sua Excellencia nossos sinceros agradecimentos pela participação amistosa que tomou neste assumpto, que tanto interessa ao Governo e ao Povo Mexicano.»

Antes dessa época, em 23 de Agosto do referido anno, o General Emiliano Zapata, da Revolução do Sul, escrevendo ao mesmo Ministro, do seu Quartel-General em Yautepec, Morelos, já lhe havia agradecido outros serviços, prestados em pról da pacificação do paiz, dizendo:

« Esta benébola mediación de usted obliga profundamente a los que luchamos por la realización de esos altos ideales de progresso y de reforma, pues bien comprendemos y apreciamos los móviles de simpatia y afecto a la nación mexicana, que esa labor encierra.

« En nombre de mis compañeros de lucha y en el mio propio, hago a usted presente nuestro efusivo agradecimiento, y a la vez que tengo el honor de ofrecerme á las órdenes de usted como su muy atto. servidor.»

Visita official do Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil ás Republicas Oriental do Uruguay, Argentina e do Chile

Sua Excellencia o Sr. Presidente da Republica, em sua Mensagem annual de 3 de Maio do corrente anno, dirigida ao Congresso Nacional, disse, a esse respeito, o seguinte:

«A 26 do mez passado, partiu do Rio de Janeiro o Sr. General Dr. Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores, com destino ás Republicas Oriental do Uruguay, Argentina e do Chile, em visita de caracter official, representando o Governo Brasileiro, por especial convite recebido dos Governos daquelles paizes.

«No extremo da nova fronteira com a Republica Oriental do Uruguay, estabelecida pelo Tratado de 30 de Outubro de 1909, o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, acompanhado dos seus Ministros de Estado do Exterior e Interior, e o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, em companhia do Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, assistirão á inauguração do marco do Aceguá, o ultimo da linha divisoria agora demarcada e o unico mixto brasileiro-uruguayo, no qual, por iniciativa da Commissão Demarcadora Uruguaya, acceita com reconhecimento pela Brasileira e adoptada pelo Governo Oriental, que a tornou official, inaugurado será um busto do inolvidavel Barão do Rio-Branco, signatario e iniciador daquelle Tratado.

«O Ministro Lauro Müller acompanhará, como de seu dever, o Presidente da Republica Oriental do Uruguay e seus Ministros de Estado até á séde do seu Governo, em Montevidéo, de onde, em virtude do convite de que já tenho conhecimento, seguirá para Buenos-Aires e Santiago, em visita official aos Governos da Republica Argentina e do Chile.»

Esse programma foi fielmente cumprido, como se vae ver.

I) — Partida do Rio de Janeiro e viagem até a fronteira do Brasil com a Republica Oriental do Uruguay

Recebidos os convites dos Governos Uruguayo, Argentino e Chileno, e decidida por S. Ex. o Sr. Presidente da Republica a visita official do Ministro Dr. Lauro Müller a esses tres paizes,

foram designados para acompanhal-o, no desempenho de sua missão, os Srs.: — 1° Official Arthur Guimarães de Araujo Jorge, que serve de Director de Secção interino, como Secretario do Ministro; 1° Official Manoel Coelho Rodrigues, Official de Gabinete do Sub-Secretario de Estado; 2° Official Antonio de São Clemente; 1° Tenente Genserico de Vasconcellos, Addido Militar á Legação do Brasil em Buenos-Aires; Praticante Lauro de Andrade Müller; José Roberto de Macedo Soares, Auxiliar da Commissão Internacional de Jurisconsultos.

A' mesma comitiva foi em Montevidéo incorporar-se o Capitão-Tenente Alfredo de Andrada Dodsworth, Addido Naval á nossa Legação em Buenos-Aires.

Em companhia do Sr. Dr. Lauro Müller, seguiram tambem, daqui até São Paulo, o Sr. Edwin Vernon Morgan, Embaixador dos Estados Unidos da America, e, até Montevidéo, o Sr. Dr. Eduardo Acevedo Diaz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay nesta Capital.

Daqui partiu o nosso Ministro, por terra, pela Estrada de Ferro Central do Brasil, a 26 de Abril, no comboio nocturno de luxo, com direcção a São Paulo; de onde seguiu, no dia immediato, em trem especial da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, com destino á cidade de Porto Alegre, onde chegou no dia 2 de Maio.

Dessa cidade partiu, por aguas da Lagôa dos Patos, para a do Rio Grande, com o Presidente do Estado, Sr. Dr. Antonio Augusto Borges de Medeiros, e respectiva comitiva; passando depois por Pelotas e Bagé, em direcção á fronteira do Rio Grande do Sul com a Republica Oriental do Uruguay; sendo este percurso feito pela Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé.

De Bagé até as proximidades do Marco do Aceguá, a viagem foi feita em automoveis.

Em todo o percurso de sua viagem pelo territorio brasileiro, recebeu o Ministro de Estado das Relações Exteriores as demonstrações de consideração devidas ao seu alto cargo e á missão de que estava encarregado pelo Governo Federal.

II) — Inauguração do marco do Aceguá

O Exmo. Sr. Dr. Feliciano Viera, Presidente da Republica Oriental do Uruguay, partiu de Montevidéo, em direcção á fronteira com o Brasil, no trem presidencial, á meia-noite de 6 de Maio, acompanhado dos seguintes Ministros do seu Governo: — Dr. Manuel B. Otero, das Relações Exteriores; Dr. Baltazar Brum, do Interior e interino da Fazenda; Dr. José Espalter, da Instrucção Publica; Dr. Juan J. Amézaga, das Industrias; e P. C. Rodriguez, interino das Obras Publicas; e, bem assim, da sua respectiva comitiva.

No dia 8, pernoitou S. Ex. nas proximidades do Marco, que ia ser inaugurado, mas em territorio uruguayo, na estancia dos Oroscos.

O Sr. Dr. Lauro Müller, representando o Governo Brasileiro, o Sr. Dr. Antonio Augusto Borges de Medeiros, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, e as respectivas comitivas tambem chegaram no dia 8, pernoitando nas inmediações do Aceguá, mas em territorio brasileiro.

A's 8 $^1/_2$ horas da manhã do dia 9, dirigiram-se estes para o local do Marco, onde, do lado brasileiro, se achavam formados um esquadrão do nosso 11° Regimento de Cavallaria, com banda de musica, e uma bateria do 18° Grupo de Artilharia de campanha; e, do lado uruguayo, o Regimento de Blandengues de Artigas, ás ordens do Commandante Marcos Viera, tambem com banda de musica.

Pouco depois chegou, com o Ministro das Relações Exteriores, o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, cuja approximação foi annunciada por um toque de clarim.

A' chegada do carro presidencial, as forças das duas Nações prestaram as continencias regulamentares.

O Representante do Governo Brasileiro adiantou-se então, com a sua comitiva e demais Autoridades, e foi apresentado ao Exmo. Sr. Dr. Feliciano Viera pelo Sr. Dr. Eduardo Acevedo Diaz, Ministro do Uruguay no Brasil; trocando-se nessa occasião amistosas saudações.

Logo em seguida, collocados todos junto ao Marco, o Exmo. Sr. Dr. Feliciano Viera leu este discurso:

« Senhores: — Esta ceremonia consagra na materialidade de um marco o Tratado de 30 de Outubro de 1909, pelo qual a Republica do Brasil devolveu ao nosso paiz o condominio da Lagôa Mirim e do Rio Jaguarão, renunciado pelo Convenio de 12 de Outubro de 1851. Esse Tratado externou, por parte do Brasil, seu culto pelos grandes postulados da humanidade. Eu desejo externar hoje a gratidão e a admiração que nós Orientaes experimentamos por esta Republica irmã que, se se distingue bem no concerto das Nações pelos seus filhos, mais se destaca e enaltece pelo espirito de justiça que anima os seus cidadãos. As velhas Nações européas, que sempre têm marcado o caminho da civilização, mantêm ainda algumas de suas fronteiras em uma situação contraria ás regras do Direito das Gentes.

« As suas personalidades, os seus filhos mais preclaros, aquelles que diariamente professam, nas cathedras, na tribuna, principios humanitarios, detêm-se geralmente indecisos, quando chega o momento de applical-os e de renunciar a vantagens materiaes; e isso é devido a que se sentem isolados; porque, para realizar esses grandes actos da culta justiça, não basta que haja alguns privilegiados que pensem nisso; pois é necessario que esse afan superior seja apoiado pelo Governo e pela Nação inteira. Quando o inolvidavel Barão do Rio-Branco concebeu o proposito de serem restituidos ao Uruguay os direitos de que este, em horas angustiosas, se tinha despojado, a sua iniciativa foi immediatamente comprehendida e partilhada, não só pelos illustres estadistas que governavam o Brasil, mas tambem por todo o povo brasileiro que, sem receios e com verdadeiro orgulho patriotico, se apressou a desapossar-se de uma parte de seus dominios, em holocausto a formosos principios de justiça. Por isso, Senhores, não limitamos o nosso agradecimento aos nomes gloriosos de Rio-Branco, Affonso Penna, Nilo Peçanha, Carlos Barbosa, etc.; sentimos necessidade de estendel-o ao grande povo que soube comprehender taes Estadistas. O gesto do Brasil não foi o producto de um enthusiasmo passageiro, mas o resultado de uma sincera linha de conducta; pois a nobre politica dos proceres que mencionei tem sido seguida sem vacillações pelos eminentes homens de Governo que lhes succederam; entre os quaes o povo uruguayo tem sempre presentes os nomes do ex-Presidente do Brasil, Marechal Hermes da Fonseca; o de seu successor, o Dr. D. Wenceslau Braz, o do Ministro das Relações Exteriores, Dr. Lauro Müller; o do Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Augusto Borges de Medeiros.

« Concidadãos, com satisfação patriotica declaro inaugurado este marco que fixa as fronteiras definitivas da nossa patria; e, ao fazel-o, convido-vos a jamais olvidar que, se elle é divisorio com o Brasil, deve ser tambem o symbolo de nossa invariavel amizade para com esse povo; — do que é penhor a effigie, que ostenta, do eminente Barão do Rio-Branco. »

O Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil respondeu, nos seguintes termos:

« Exmo. Sr. Presidente, Queira V. Ex. receber nas minhas primeiras palavras a expressão do profundo agradecimento pela sua presença nesta tão inedita quão emo-

cionante solennidade. Impedido pelas circumstancias que mais puderam do que a sua grande vontade de ser aqui presente, o Sr. Presidente da Republica Brasileira aqui me mandou e commigo o Sr. Presidente do Rio Grande do Sul, para agradecer a V. Ex. e ás altas autoridades e cidadãos uruguayos, que aqui o cercam neste momento historico, a homenagem hoje tributada á gloriosa memoria de Rio-Branco, cuja effigie aqui fica como um symbolo da nobre e elevada politica que une os nossos dois Governos e fraterniza os nossos dois povos.

« Sob a sua egide, esta linha separará duas soberanias eternas e unirá dois povos irmanados por uma amizade imperecivel. Aqui nos trouxe a todos a iniciativa carinhosa das nossas Commissões Demarcadoras. Durante longo tempo, os nossos Officiaes e praças effectuaram em commum os trabalhos executorios do Tratado que modificou a nossa fronteira, realizando, na mais cordial camaradagem, os serviços que honram a sua capacidade technica e os recommendam como serventuarios dedicados aos seus deveres profissionaes. São nossos votos e nossa convicção que os uniformes que elles vestem e os nobres corações que pulsam sob esses uniformes se encontrem sempre no futuro sob o influxo dos mesmos sentimentos de amizade, de pacifica solidariedade em que viveram no decurso desta demarcação. O Brasil inteiro guardará a memoria agradecida das homenagens que ao seu dilecto filho quiz prestar neste dia a nobre Republica do Uruguay e registrará a data de hoje como aquella em que nestas risonhas campinas se celebrou, sob uma emoção verdadeiramente religiosa, um culto ao direito internacional e á observancia leal da moral politica entre os povos, reunidos brasileiros e uruguayos, sob os auspicios de uma politica de sentimentos de solidariedade humana.

« Queira V. Ex., Sr. Presidente, receber os votos muito sinceros que, em nome do Sr. Presidente da Republica do Brasil e do Povo Brasileiro, tenho a honra de fazer pela gloria e prosperidade da nobre Republica do Uruguay e pela ventura pessoal do seu digno Presidente.»

Terminado esse discurso, foi lido o texto brasileiro da Acta da inauguração do Marco do Aceguá, lavrado pela Commissão Brasileira Demarcadora de Limites na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão ; texto esse que, na occasião, foi solennemente assignado por 39 pessoas, dentre os muitos assistentes, a saber :

— Dois membros da Commissão Brasileira : — o 1º Commissario, Sr. General de Brigada Gabriel de Souza Pereira Botafogo, e o Auxiliar, 1º Tenente Oswaldo Gomes da Costa, servindo de Secretario ;

— Cinco membros da Commissão Uruguaya : — Srs. Coronel José Chiappara, 1º Commissario ; Capitão Julio A. Roletti, 2º Commissario ; e Ajudantes, 1º Tenente José E. Trabal, Alferes de Navio Arturo Juambeltz e Alferes Antonio Mircovich ;

— E mais 20 representantes da Republica Oriental do Uruguay e 12 dos Estados Unidos do Brasil.

Assignaram pela Republica Oriental do Uruguay:

— O Exmo. Sr. Dr. Feliciano Viera, Presidente da Republica;

— Cinco Ministros do respectivo Governo: — Srs. Dr. Manuel B. Otero, das Relações Exteriores; Dr. Baltazar Brum, do Interior e interino da Fazenda; Dr. José Espalter, da Instrucção Publica; Dr. Juan J. Amézaga, das Industrias; e P. C. Rodriguez, interino das Obras Publicas;

— Tres Senadores: — Srs. Blas Vidal, ex-Presidente do Senado; J. Varela Acevedo, Delegado do Uruguay á Commissão Internacional de Jurisconsultos, e B. M. Cuñarro;

— Seis Deputados: — Srs. Manuel Stirling; R. G. Saldaña; Rodolfo Messera; Eduardo Pitalluga; V. Asnarez, e Juan A. Buero; este Presidente da Commissão de Diplomacia;

— O Sr. Dr. Claudio Williman, Reitor da Universidade, ex-Presidente da Republica;

— O Sr. Dr. Eduardo Acevedo Diaz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Uruguay no Brasil;

— O Sr. General Basilicio Saravia, Commandante da Região Militar;

— O Sr. Benjamin Fernandez y Medina, Official-Maior do Ministerio das Relações Exteriores;

— O Sr. Rafael Alvarez, Consul do Uruguay em Jaguarão.

Assignaram pelo Brasil:

— O Sr. Dr. Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

— Os Srs. Dr. Antonio Augusto Borges de Medeiros e General Salvador A. Pinheiro Machado, Presidente e Vice-Presidente do Estado do Rio Grande do Sul;

— O Sr. Desembargador Epaminondas Brasileiro Ferreira, Vice-Presidente do Superior Tribunal do Estado;

— O Sr. Dr. Protasio Alves, Secretario de Estado do Interior e Exterior;

— Pela nossa Legação em Montevidéo: — os Srs. Drs. Cyro de Azevedo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, e José Joaquim Moniz de Aragão, 1º Secretario, Conselheiro de Legação;

— O Sr. General Carlos Frederico de Mesquita, Commandante da Região Militar;

— O Sr. General Manoel Theophilo Barreto Vianna;

— O Sr. Coronel Martim Silveira, Intendente Municipal de Bagé;

— Os Srs. Erico Augusto de Oliveira, e Dr. Egberto N. Penido; este ultimo Director da Succursal da *Agencia Americana* em São Paulo e representante da mesma Empreza junto á comitiva do Sr. Dr. Lauro Müller.

Estiveram tambem presentes, mas não assignaram a Acta, os Srs: — Dr. Martinez, Presidente da Alta Côrte de Justiça; General Dufrechou, Chefe do Estado-Maior do Exercito, e seu Ajudante de ordens, Capitão Mendivil; Dr. Arturo Brizuela, Secretario da Presidencia da Republica; Coronel Laborde, Chefe da Casa Militar do Presidente; Manuel Bernardez, Consul-Geral do Uruguay no Rio de Janeiro; Manuel Perez Petit, Presidente do Circulo da Prensa e representante da Imprensa de Montevidéo na solennidade; etc., etc.

Os dois textos da referida Acta da 12ª Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya vão reproduzidos, entre os documentos do Annexo A deste Relatorio, sob o n. 115, de pp. 317-321.

Depois da assignatura da Acta referente ao marco, fez-se a inauguração solenne do medalhão em bronze, com o busto do benemerito e inolvidavel brasileiro, Barão do Rio-Branco, collocado em uma das faces daquelle marco, por iniciativa da Commissão Mixta Demarcadora de Limites e com autorização dos dois Governos.

A convite dos dois 1^os^ Commissarios, os Srs. Drs. Feliciano Viera e Lauro Müller descerraram a cortina que encobria o medalhão e era formada pelas bandeiras brasileira e uruguaya, reunidas. Nesse momento, as duas bandas de musica executaram, simultaneamente, os hymnos das duas Nações, as baterias salvaram e as tropas desfilaram em continencia.

Desprendidas as duas bandeiras, o Sr. General Botafogo offereceu a do Brasil ao Sr. Dr. Manuel B. Otero, e o Sr. Coronel Chiappara fez entrega da Uruguaya ao Sr. Dr. Lauro Müller.

Depois fallou o 1° Commissario Uruguayo e, por ultimo, o Chefe da Commissão Brasileira.

Pelos Uruguayos, foi então offerecido um banquete ao Sr. Dr. Lauro Müller. O Sr. Dr. Feliciano Viera levantou um brinde á memoria do Barão do Rio-Branco; ao qual correspondeu o Sr. Dr. Lauro Müller, brindando á felicidade dos Presidentes das duas Republicas irmãs.

Dias depois, em Montevidéo, o 1° Commissario Brasileiro offereceu um almoço ao seu Collega da Commissão Uruguaya.

O Sr. Dr. Lauro Müller, no seguinte telegramma, communicou, de Montevidéo, ao Exmo. Sr. Presidente da Republica, o que occorrera na inauguração do Marco do Aceguá:

« Montevidéo, 11.— Excellentissimo Senhor Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes, Presidente da Republica, Rio de Janeiro.— Tenho a honra de communicar a V. Ex. que, no dia e hora préviamente marcados, foi inaugurado em Aceguá o ultimo marco da nossa nova fronteira com a visinha Republica do Uruguay, trabalho da Commissão Mixta, cujos serviços fazem honra á capacidade technica e dedicação profissional dos officiaes, auxiliares e praças de ambos os paizes. Foi por essa occasião inaugurado o medalhão de bronze com a effigie gloriosa de Rio-Branco. Estiveram presentes o Sr. Presidente do Uruguay, Ministros civis, Presidente da Suprema Côrte, delegações do Senado e da Camara, Generaes, altas Autoridades, e o formoso Regimento de Blandengues de Artigas. O Sr. Presidente do Rio Grande do Sul, seus Secretarios, o Presidente da Assembléa, representantes do Tribunal de Justiça, o General commandante da Inspecção Militar, o Intendente e o Commandante militar da guarnição de Bagé, outras autoridades civis e militares, e a bateria de artilharia, que foram commigo presentes á solennidade, todos cercados e festivamente acolhidos pelos habitantes em um e outro lado da fronteira. Por sua alta significação moral, pelo prestigio que lhe deu a presença do mais alto magistrado desta visinha Republica, pela natureza especial do

scenario em que se realizou, a homenagem rendida á memoria do nosso grande patricio teve um caracter a um tempo grandioso e singelo de um culto sem precedente. As acclamações ao Brasil, que tenho ouvido em todo o territorio uruguayo que percorri e nesta formosa capital, são viva demonstração feliz do quanto póde uma politica, inspirada sem reserva na justiça, merecer de um povo culto e nobre e constitue o mais forte dos incentivos para a politica de justiça e confraternização entre os povos americanos. De accôrdo com as tradições brasileiras e as instrucções de V. Ex., tenho proclamado que são esses os propositos politicos do povo brasileiro e de seu Governo.

«Queira V. Ex. acceitar os protestos muito agradecidos do meu mais profundo respeito.— *Lauro Müller.*»

Ainda no mesmo dia, o citado Ministro de Estado assim se referiu a esse mesmo assumpto e tambem aos intuitos do Governo Brasileiro, em sua politica internacional e quanto ao ideal pan-americano, por nós livremente adoptado, no discurso que teve occasião de proferir, no banquete offerecido pelo Governo Uruguayo, no Palacio Presidencial de Montevidéo :

« Sr. Presidente, — A manifestação generosa do proposito que V. Ex. manifestou e realizou, sem medir sacrificios pessoaes, de honrar com a sua presença, acompanhado do Sr. Ministro das Relações Exteriores e outros dignos Ministros, cercado de Representantes do Poder Legislativo, da Alta Côrte de Justiça e de tantas Autoridades civis e militares, a homenagem prestada em Aceguá a um grande brasileiro, determinou a designação que de mim fez o Sr. Presidente do Brasil, na impossibilidade de ser pessoalmente presente, para vir trazer a V. Ex. os agradecimentos profundos e sinceros de um povo inteiro e do seu Governo.

« Quiz o Sr. Presidente do Brasil que a esses agradecimentos eu accrescentasse os que devemos ao Povo e ao Governo do Uruguay, pela justiça que fazem aos actos da nossa politica internacional. E' com o mais vivo prazer que eu me sinto autorizado a affirmar que essa politica, sendo a actuação dos sentimentos do Povo Brasileiro sobre a vontade dos seus Governantes, ella não soffrerá as contingencias do tempo, nem vacillará com as mutações dos Governos, hoje como amanhã.

« Praticando lealmente a politica pan-americana, que livremente adoptamos, observaremos religiosamente os preceitos de justiça e de fraternidade que devem unir as Nações e os Povos do nosso Continente, em assembléa solenne, á face do mundo. Pela voz do seu filho mais autorizado, o Brasil declarou, como um postulado da sua politica, que a igualdade é a essencia das soberanias; não póde haver pequenos nem grandes nas relações de direito, expressão da dignidade e da honra de cada povo, da faculdade que elle tem de regular livremente os seus destinos; gradual-as em pequenas e grandes seria extinguir as primeiras pela oppressão das segundas.

« Fieis e leaes aos principios que defendemos em Haya, respeitamos igualmente a soberania de todas as Nações ; não pretendemos, nem comprehendemos hegemonias de qualquer natureza. Taes sentimentos são, sem duvida, os de todos os Povos do nosso Continente e, por isso mesmo, estou sinceramente convencido de que a minha

missão encontrará facil caminho para a obra da paz e do congraçamento que o Brasil almeja ver cada vez mais avigorada entre as Nações do nosso Continente.

« O apoio valioso que lhe tem dado o Governo de V. Ex. e o Povo do Uruguay constitue mais um motivo de solidariedade entre as nossas duas Republicas irmãs amigas.

« Conceda-me, Sr. Presidente, a honra de brindar pela prosperidade do Uruguay e pela felicidade pessoal de V. Ex. ».

III) — Visita á Republica Oriental do Uruguay

Terminada a ceremonia internacional do Aceguá, o Sr. Dr. Lauro Müller acompanhou o Exmo. Sr. Dr. Feliciano Viera e demais autoridades uruguayas, na viagem de regresso destes para a Capital.

Sahindo do Aceguá ás 11 horas da manhã do dia 9 de Maio, á noite se achavam em Melo, e ás 12 horas do dia seguinte chegaram a Montevidéo.

De 10 até 13, permaneceu o Ministro das Relações Exteriores do Brasil nessa cidade, onde recebeu as mais inequivocas provas de consideração e sympathia.

No primeiro dia, foi recebido em audiencia especial pelo Presidente e apresentado ao Corpo Diplomatico, aos Senadores, Deputados e altas Autoridades. A' noite, foi-lhe offerecido um banquete na Intendencia Municipal e assistiu a um espectaculo no Theatro Solis. No dia 11, em banquete no Palacio do Governo, o Sr. Dr. Lauro Müller agradeceu as homenagens tributadas ao Brasil e ao Barão do Rio-Branco. No dia 12, assistiu a uma festa no Atheneu e a outra no Club Uruguay. No dia seguinte, compareceu ás corridas no Hippodromo de Maroñaz, deu recepção no Palacio Pietra-Caprina, onde se achava hospedado, e apresentou as suas despedidas ao Presidente da Republica.

Durante a sua estadia em Montevidéo, o referido Ministro visitou diversos estabelecimentos de instrucção, a Escola de Veterinaria, as docas e cáes da Alfandega e a Escola de Agronomia.

As' 10 horas e 18 minutos da noite de 13, deixou o Sr. Dr. Lauro Müller o porto de Montevidéo, a bordo do cruzador *Buenos-Aires*, gentilmente posto á sua disposição, pelo Governo Argentino, para conduzil-o até Buenos-Aires.

IV) — Chegada a Buenos-Aires. — Viagem até Santiago, com o Chanceller Argentino. — Visita á Republica do Chile

A's 10 horas e 20 minutos da manhã de 14 de Maio, chegou o *Buenos-Aires* á Darsena Norte, sendo ahi recebido o Sr. Dr. Lauro Müller por uma Commissão official, membros do Corpo Diplomatico e da Colonia Brasileira, etc.

Feitas as apresentações pelo Ministro das Relações Exteriores, Sr. Dr. José Luiz Murature, e offerecida a hospedagem, em nome da cidade, pelo Sr. Dr. Arturo Gramajo, Intendente Municipal, o Chanceller Brasileiro, acompanhado pelo seu Collega Argentino, dirigiu-se para a nossa Legação, onde ficou hospedado, e a sua comitiva para o Plaza-Hotel.

Nesse dia, o Sr. Dr. Murature, em sua residencia, offereceu um almoço intimo a S. Ex. e outro á comitiva brasileira, no Plaza-Hotel.

O Sr. Dr. Lauro Müller dirigiu-se immediatamente ao Ministerio das Relações Exteriores, para agradecer ao seu Collega as attenções recebidas; e, depois de haver dado com este um passeio pela cidade, foi á tarde fazer uma visita ao Exmo. Sr. Dr. Victorino La Plaza, Presidente da Republica, em sua residencia particular, na Avenida da Liberdade.

No dia seguinte, ás 12 horas, o Chanceller do Brasil e o da Argentina seguiram juntos para o Chile, em comboio especial da Estrada de Ferro, e, tendo feito a viagem atravez da cordilheira em excellentes condições, chegaram a Santiago ás 5 horas e 15 minutos da tarde de 17.

Na Estação Central, foram recebidos pelos Ministros de Estado, representantes do Presidente da Republica, membros do Conselho de Estado, do Senado e da Camara dos Deputados, diversas autoridades civis e militares, etc.

Durante a sua estadia em Santiago, o Sr. Dr. Lauro Müller assistiu ás seguintes festas:

Dia 17: — Banquete offerecido aos Chancelleres do Brasil e da Argentina pelo *Club Unión*, em nome da Sociedade de Santiago.

Dia 18:—Banquete na residencia particular do Sr. Dr. Alejandro Lyra, offerecido aos seus dois Collegas.

—Recepção no Palacio de La Moneda, em honra dos dois Chancelleres.

—Recita de gala no Theatro Municipal e *Chá* offerecido pela Municipalidade.

Dia 19:— Revista e Banquete na Escola Militar.

—Corridas no Club Hippico.

—Banquete no Palacio de La Moneda, offerecido pelo Presidente da Republica, o Exmo. Sr. Dr. Barros Luco.

—Baile na residencia do Sr. Valdez, Presidente da Commissão de Festejos.

No dia 18, o Sr. Dr. Lauro Müller foi visitado pela Directoria do Instituto de Engenheiros e por uma Commissão de Socios, com o fim de lhe fazerem entrega do Diploma de Socio honorario daquella corporação. Essa distincção tomou um caracter especial, por ser a primeira vez que tal titulo foi conferido a um estrangeiro.

No dia 20, os Chancelleres do Brasil é da Argentina foram recebidos, no Palacio de La Moneda, pelo Sr. Presidente da Republica, a quem apresentaram as suas despedidas.

A's 7 horas da noite, os tres Chancelleres tomaram o comboio especial da Estrada de Ferro, na Estação de Mapocho, com destino a Buenos-Aires.

Nos banquetes de 17 de Maio, no *Club Unión*, e de 19, no Palacio de La Moneda, foram proferidos discursos, que serão integralmente publicados, em Livro especial, referente ao *Tratado do A B C.*

V) — Regresso a Buenos-Aires, com os Chancelleres da Argentina e do Chile.— Visita á Republica Argentina.— Festas commemorativas da Independencia dessa Nação

A viagem de regresso a Buenos-Aires foi ainda feita em excellentes condições, tendo o comboio especial chegado á Estação do Retiro, ás 9 horas e 35 minutos da noite de 22

de Maio, com os Chancelleres do Brasil, do Chile e da Argentina.

Durante a sua permanencia em Buenos-Aires, o Sr. Dr. Lauro Müller assistiu ás seguintes festas e fez as seguintes visitas :

Dia 22:— Recepção de apresentação na Estação do Retiro, logo á chegada do trem; á qual compareceram todos os Ministros de Estado, Prefeito Municipal, Presidentes do Senado e da Camara dos Deputados, Chefe da Casa Militar do Presidente da Republica, Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores, pessoal das Legações e Consulados do Brasil e do Chile, Introductor de Embaixadores, etc., etc.

— *Marche aux flambeaux* dos Academicos Argentinos.

Dia 23:— Almoço no Hippodromo Argentino, offerecido pelo Sr. Dr. Murature aos seus Collegas do Brasil e do Chile.

— Corridas no mesmo Hippodromo.

— Recepção official do Presidente da Republica, na *Casa Rosada*, e apresentação dos Chancelleres do Brasil e do Chile ao Corpo Diplomatico estrangeiro.

— Banquete do Embaixador dos Estados Unidos da America em Buenos-Aires, Sr. Dr. Frederico J. Stimson, offerecido, em sua residencia, aos Chancelleres do *A B C*;— findo o qual, foi lido um telegramma do Secretario de Estado, Sr. Bryan, ao Embaixador, enviando á reunião dos Ministros as saudações e melhores votos do Presidente da sua Nação.

— Recita lyrica no Theatro Colon.

Dia 24: — Passeio pela cidade e almoço na Municipalidade.

— Visita á Estancia do Sr. Pereira Irala; não tendo sido possivel o comparecimento dos dois Chancelleres do Brasil e do Chile á recepção do Congresso Nacional Argentino.

— Banquete na *Casa Rosada,* offerecido pelo Presidente da Republica aos Chancelleres Brasileiro e Chileno; no qual os tres Ministros proferiram discursos, affirmando os intuitos da politica pacifista dos respectivos paizes.

— Manifestação dos Estudantes Argentinos; durante a qual, solicitados, fallaram o Sr. Dr. Alejandro Carbó, Presidente da

Camara dos Deputados, e os tres Chancelleres; sendo que o primeiro o fez em nome do Presidente da Republica.

— Visita ao Club Naval.

— Baile na residencia do Sr. Dr. Arturo Paz.

Dia 25: — Visita ao Conselho Nacional de Educação e *lunch*.

— Solenne *Te Deum* na Cathedral, sendo officiante Monsenhor Espinosa, Arcebispo de Buenos-Aires.

— Parada e desfile das tropas do Exercito e da Marinha, em frente á *Casa Rosada*.

— Recepção Presidencial, por motivo da data da Independencia nacional.

— Espectaculo de gala no Theatro Colon; *lunch* e *chá* aos convidados especiaes.

— Ceia no Plaza-Hotel, offerecida pelo Sr. Dr. Murature aos seus Collegas do Brasil e do Chile.

Dia 26: — Almoço offerecido ao Sr. Dr. Lauro Müller pelo Sr. Dr. Manuel Lainez.

— Distribuição dos premios de virtude pela Sociedade de Beneficencia ; festa realizada no Theatro Colon.

— Visita ao Club Militar e *lunch*.

— Visita á Succursal da *Agencia Americana* e á respectiva Bibliotheca.

Dia 27: — Almoço no Jockey-Club.

— Visita á cidade de La Plata.

— Visita á Exposição do Pintor Brasileiro Chambelland.

— Banquete na Legação do Chile, offerecido pelo respectivo Ministro aos tres Chancelleres.

— Dia 28: — Almoço a bordo do dreadnought *Rivadavia*.

— Visita ao scout brasileiro *Bahia*.

Na manhã desse mesmo dia, o Chanceller Brasileiro dirigiu-se ao cemiterio da Recoleta e depositou flores nos tumulos do General Roca e do Dr. Saenz Peña, visitando em seguida os dos Drs. Uriburú e Quirno Costa, todos recentemente fallecidos.

De bordo do scout *Bahia* dirigiram-se todos para o embarcadouro, onde estava atracado o paquete hollandez *Gelria*, no qual haviam sido tomadas passagens para o regresso do Ministro de Estado do Brasil e sua comitiva.

Feitas as despedidas, no meio das maiores demonstrações de sympathia e enthusiasmo para com o Brasil e o seu Ministro, deixou o *Gelria* o porto de Buenos-Aires, depois das 4 horas da tarde de 28 de Maio.

Por occasião de sua visita á Nação Argentina, recebeu ainda o Sr. Dr. Lauro Müller mais duas distincções especiaes, que muito o desvaneceram.

Pela Universidade de Buenos-Aires, havia-lhe sido concedido o titulo de *Doctor in honoris causa*, em especialidade nas sciencias physicas e mathematicas, e, pelo Aero-Club Argentino, o diploma de Socio honorario da mesma Instituição.

O Sr. Dr. Lauro Müller recebeu esses dois diplomas na Legação do Brasil; o primeiro, no dia 23, das mãos de uma Commissão da Universidade, presidida pelo respectivo Vice-Reitor, Sr. Dr. Gallardo; o segundo, acompanhado de uma medalha de ouro, no dia 24, por intermedio de uma Delegação especial daquelle Club, presidida pelo Coronel Uriburú.

Os discursos politicos dos tres Chancelleres, proferidos, na noite de 24 de Maio, no banquete realizado na *Casa Rosada*, serão integralmente transcriptos, no referido Livro especial, referente ao *Tratado do A B C.*

VI) — Assignatura do Tratado do A B C

No meio das festas celebradas em Buenos-Aires, por occasião do anniversario da Independencia da Nação Argentina, na propria data dessa commemoração, depois do *Te Deum* celebrado na Cathedral, concluido o desfile das tropas, que haviam estado *em parada*, em frente á *Casa Rosada*, antes de effectuar-se nesse Palacio a Recepção Presidencial de gala, reuni-

ram-se os tres Ministros das Relações Exteriores do Brasil, da Argentina e do Chile, no edificio da Chancellaria de Buenos-Aires, e, com a maior solennidade, procederam á assignatura dos tres instrumentos do Tratado Pacifista que, affirmando a estreita e intima amizade dos tres paizes no presente, provê á inalteravel conservação dessas relações para o futuro.

Desse Tratado, que se tornou conhecido pela symbolica designação de *Tratado do A B C*, fallar-se-ha mais adiante, nesta mesma *Exposição*, em artigo especial, em seguida ao estudo feito sobre o outro Tratado Pacifista, de 24 de Julho de 1914, concluido entre o Brasil e os Estados Unidos da America.

Assistiram á assignatura do Tratado de Buenos-Aires, de 25 de Maio de 1915, os Srs. Drs. Luiz Martins de Souza Dantas, Lucas Ayarragaray, Figueiroa Larrain e Mario Ruiz de Los Llanos, respectivamente, Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios do Brasil na Argentina, da Argentina no Brasil, do Chile na Argentina, da Argentina no Paraguay; Dr. José Maria Cantillo, Sub-Secretario de Estado das Relações Exteriores da Republica Argentina; Dr. Attilio Barilari, Introductor de Embaixadores em Buenos-Aires; Dr. Jorge Cabral, Secretario do Sr. Dr. Murature; todo o pessoal das Legações do Brasil e do Chile em Buenos-Aires; Capitão de Fragata José Maria Penido, Commandante do scout brasileiro *Bahia*, e toda a officialidade do mesmo navio; todos os membros das comitivas dos Ministros Drs. Lauro Müller e Alejandro Lyra, e outras pessoas gradas.

Ao Sr. Dr. Manuel B. Otero, Ministro das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay, foi feita a communicação de que a cidade de Montevidéo fôra escolhida para séde da Commissão Internacional Brasileiro-Argentino-Chilena, creada pelo Tratado e incumbida do estudo das questões, que se possam suscitar, para o futuro, entre as tres Potencias contractantes do mesmo Acto, e que não tenham a sua solução assegurada, nos Tratados de Arbitramento vigentes, e nos que forem celebrados entre essas mesmas Potencias, duas a duas.

VII) — Viagem de regresso ao Brasil. — Passagem por Montevidéo, Santos e São Paulo. — Chegada ao Rio de Janeiro

Em sua viagem de regresso ao Brasil, o nosso Ministro de Estado passou por Montevidéo, no dia 29 de Maio, sem desembarcar.

A bordo do *Gelria*, que ahi se demorou das 6 ½ até ás 11 horas da manhã, S. Ex. recebeu cumprimentos do pessoal da nossa Legação, do Consulado e da Colonia Brasileira, sendo depois visitado pelos Srs. Dr. Manuel Otero, Ministro das Relações Exteriores; Dr. Balthasar Brum, Ministro do Interior e interino da Fazenda; Dr. Juan Amézaga, Ministro das Industrias; Arturo Brizuela, Secretario da Presidencia, representando o Excellentissimo Sr. Dr. Feliciano Viera; Deputados Srs. Buero e Narancio, e outras personalidades de destaque.

Na partida, foi o *Gelria* comboiado, até a altura da Ilha das Flores, pelo scout brasileiro *Bahia*, que já havia deixado o porto de Buenos-Aires, e que regressou ainda a Montevidéo, para abastecer-se de carvão.

Tendo desembarcado em Santos, na manhã de 1º de Junho, em companhia do Sr. Dr. Alfredo Irarrazaval Zañartu, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Chile no Rio de Janeiro, o Sr. Dr. Lauro Müller, depois de curta demora, seguiu, em trem especial, com o referido Ministro, dahi para São Paulo, onde chegou no mesmo dia.

Em São Paulo, no dia 1º, S. Ex. dirigiu-se ao Cemiterio da Consolação, para depositar uma corôa no tumulo do saudoso estadista brasileiro Dr. Campos Salles, o grande iniciador da politica de amizade sul-americana; e depois esteve no Palacio dos Campos Elyseos, em visita ao Presidente do Estado, Sr. Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves.

A' noite, o Governo do Estado offereceu um banquete, no salão especial da *Rotisserie-Sportsman*, aos Srs. Drs. Lauro Müller e Irarrazaval Zañartu, commemorando a cordialidade americana.

No dia seguinte, S. Ex., sempre em companhia do representante diplomatico do Chile, regressou a esta Capital, pelo trem diurno da carreira.

O Ministro de Estado, que acabava de desempenhar no estrangeiro essa honrosa missão do Governo Brasileiro, foi festivamente recebido na Estação Central da Estrada de Ferro.

Depois formou-se um longo prestito, que o conduziu ao Club de Engenharia, onde S. Ex. foi saudado pelo Sr. Senador Dr. Francisco Sá, em nome da Commissão promotora dos festejos; discurso esse que foi respondido pelo Srs. Drs. Lauro Müller e Irarrazaval Zañartu.

Taes discursos serão tambem reproduzidos, na integra, no já mencionado Livro especial, que este Ministerio publicará, opportunamente, referente ao *Tratado do A B C.*

INCIDENTE DE FRONTEIRA

Occurrencias na estancia brasileira « Artigas » e em seus arredores, na noite de 7 para 8 de Fevereiro de 1914. — Protocollo de 26 de Fevereiro de 1915, assignado no Rio de Janeiro, entre o Brasil e a Repnblica Oriental do Uruguay, relativo a esse incidente

O desagradavel incidente de fronteira, occorrido na Estancia brasileira *Artigas*, na noite de 7 para 8 de Fevereiro de 1914, e causado por um grupo de gente armada, procedente da cidade uruguaya de Rivera, já foi satisfactoriamente solvido entre os dois Governos Brasileiro e Uruguayo.

A 26 de Fevereiro do corrente anno, foi lavrado e assignado, nesta cidade, um Protocollo especial, que encerrou o incidente, depois de terem sido dadas e recebidas as necessarias explicações e tomados os compromissos julgados convenientes, entre o Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, aqui acreditado.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, tendo narrado succintamente os factos occorridos, que constituiram actos offensivos á soberania territorial brasileira, com circumstancias

aggravantes, declarou que o Governo do Brasil, repellindo a idéa de qualquer cooperação do Governo Uruguayo em taes factos, esperava que este os reprovasse, pondo os responsaveis á disposição das Justiças competentes, e restituindo o armamento e munição apprehendidos.

Pelo seu Representante, o Governo Uruguayo se declarou alheio aos factos occorridos, de que só teve conhecimento posterior; mas, attendendo ás provas colhidas nos inqueritos existentes, sinceramente lamentou e solennemente condemnou os actos de incursão levados a effeito, em territorio brasileiro, pelo escrevente da Chefatura de Policia de Rivera, Major Ramon Fernandez, em pessôa, por mandatarios seus ou por quaesquer outras pessôas;— e, como testemunho da sua viva amizade pelo Brasil, que deseja se conserve inalteravel, e em obediencia aos principios de justiça que sempre adoptou, não só resolveu destituir, como já o fez, ao alludido Fernandez do cargo que desempenhava na Chefatura de Policia de Rivera, senão tambem entregar os antecedentes á Justiça, para seu julgamento e de seus cumplices ou de seus mandatarios, responsaveis pela incursão em territorio brasileiro e assalto á estancia de Artigas.

Além disso, o Governo do Uruguay restituirá á autoridade federal, que lhe fôr opportunamente indicada, o armamento e munição arrebatados da dita estancia, e, como compensação aos damnos soffridos por particulares, põe espontaneamente á disposição do Governo do Brasil a importancia de 2.250 pesos.

O Governo do Brasil, pelo seu Representante, reconhecendo que aquelles factos se deram á revelia do Governo Uruguayo, lealmente acceitou, como reparação moral, a declaração que lhe foi feita, e agradeceu, secundando-as, as suas bôas disposições de conservar inalteraveis as relações de sincera e tradicional amizade entre os dois paizes.

Deverá o Governo Brasileiro fornecer ao do Uruguay os inqueritos e documentos comprobatorios da criminalidade dos individuos indigitados como autores e cumplices das alludidas violencias e assalto, afim de facilitar o julgamento dos cidadãos orientaes pelas justiças uruguayas, e de justificar a entrega, por

extradição, ao Governo do Brasil, dos cidadãos brasileiros, segundo as disposições legaes vigentes;— e, quanto á applicação eventual, no todo ou em parte, da somma espontaneamente offerecida pelo Governo Uruguayo, para indemnização dos prejuizos, que se possam haver verificado em territorio brasileiro, o do Brasil se reserva para proceder, depois que as autoridades superiores do Estado do Rio Grande do Sul tenham definitiva e escrupulosamente verificado a extensão maxima dos damnos produzidos.

O referido Protocollo vae reproduzido, na integra, com os seus dois textos, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 1, de pp. 3-6.

SUCCESSOS POLITICOS NA EUROPA

Conflagração Européa

Por diversos dentre os Paizes belligerantes foi sendo, successivamente, communicado ao Governo Brasileiro o estado de guerra existente na Europa, e cujos lamentaveis effeitos se estenderam á Africa, á Asia e á Oceania, dilatando-se ainda por todos os mares, sem poupar mesmo as aguas americanas.

Nas paginas seguintes, vão ser aqui summariamente consignadas as decisões tomadas pelo Governo Brasileiro, em relação á nossa neutralidade, decretada desde o inicio desse conflicto internacional, em que se acham actualmente envolvidos, de um lado, os Imperios da Allemanha, da Austria-Hungria e Ottomano, e, do outro, a Republica Franceza, os Imperios da Russia e do Japão, e os Reinos da Grã-Bretanha, da Belgica, da Italia, da Servia e do Montenegro.

Regras geraes de neutralidade do Brasil, no caso de guerra entre Potencias estrangeiras

Logo que surgiu, no velho Continente, o primeiro conflicto armado, tomou o Governo Federal a resolução de se manter em estado de completa neutralidade; mas, para pôr em pratica

tal decisão, depois que lhe fosse feita a primeira notificação de estado de guerra, tornava-se necessario definir e regular a neutralidade do Brasil, em face do conflicto europeu.

O Governo julgou mais conveniente resolver o caso *in genere*, de modo permanente, estabelecendo as normas geraes, que devem ser observadas, no Districto Federal, nos Estados da União e no Territorio Federal do Acre, para resguardar a neutralidade do Brasil, em caso de guerra entre Potencias estrangeiras, e sobre o modo de se proceder para com os navios de guerra e mercantes dos paizes belligerantes; bastando depois, em cada caso particular, decretar a execução *in specie* dessas normas geraes, préviamente estabelecidas.

Para esse fim, preparou o Ministerio a Circular de 4 de Agosto de 1914, fixando Regras geraes de neutralidade, e o Poder Executivo expediu o Decreto n. 11.037, da mesma data, ordenando que as Regras constantes dessa Circular sejam rigorosamente cumpridas, sempre que o Governo Federal decretar a sua execução.

Essa Circular resume a doutrina de todas as outras anteriores do Ministerio, sobre o mesmo assumpto; tendo sido nella attendidos os principios do Direito Internacional na especie, e incluido tudo quanto ficou resolvido na 2ª Conferencia da Paz, realizada na Haya, em 1907, e consta das Convenções de 18 de Outubro, alli então assignadas pela nossa Delegação, ao depois approvadas pelo Congresso Nacional, e, por ultimo, ratificadas e promulgadas pelo Poder Executivo.

Nessas Instrucções geraes permanentes sobre a materia de Neutralidade no Brasil, attendeu-se tambem, quanto possivel, aos interesses particulares do paiz no intercambio commercial.

O Decreto n. 11.037 e a Circular que o acompanha vão reproduzidos, no Annexo C deste Relatorio, de pp. 22-28.

Esse Decreto e o de n. 11.038, da mesma data, que manda observar as Regras geraes de neutralidade do Brasil, durante a guerra da Allemanha contra a França e a Russia, foram communicados aos Ministerios da Marinha, da Guerra, e da

Justiça e Negocios Interiores, por Avisos do dia 5, respectivamente, de ns. 10, 6 e 79.

Os textos dos mesmos Decretos foram transmittidos aos Governos dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Santa Catharina, em telegramma-circular n. 6, do dia 6 de Agosto.

Por outro telegramma-circular, n. 7, do mesmo dia 6, foi communicada a expedição desses Decretos aos Governos dos outros quinze Estados da União.

Em 12 de Agosto, por meio das Circulares ns. 39 e 40, foram enviados, respectivamente, ás Legações estrangeiras e aos Presidentes e Governadores dos nossos Estados, exemplares avulsos, impressos, do referido Decreto n. 11.037.

Additamentos e modificações adoptadas pelo Brasil, successivamente, quanto a essas Regras geraes de neutralidade, por meio de Decretos do Poder Executivo

Diversos factos, que foram occorrendo, vieram demonstrar a necessidade ou a conveniencia de novas medidas, que garantissem a nossa neutralidade e salvaguardassem os nossos legitimos direitos e interesses; sendo que, em alguns casos, essas medidas se tornaram imprescindiveis, para manter o respeito devido ás determinações do Governo e profligar abusos e até desobediencia formal dos interessados.

As medidas assim tomadas, por meio de Decretos do Poder Executivo, em additamento á Circular de 4 de Agosto de 1914, que estabeleceu as Regras geraes de neutralidade do Brasil, ou que modificaram a referida Circular, em algumas de suas partes, são umas ampliativas, outras restrictivas, e outras ainda suppressivas.

São as seguintes:

a) — Descarga, em portos brasileiros, de mercadorias destinadas ao Brasil e existentes a bordo de navios apresados pelos belligerantes

Para attender á conveniencia de favorecer, quanto possivel, o abastecimento dos mercados do Brasil, facilitando a entrada

de mercadorias a elles destinadas, e, attendendo ainda á pratica seguida anteriormente pelo Brasil, como neutro, em occasiões de guerra entre Potencias estrangeiras, — resolveu o Governo incluir, no artigo 20 das Regras de neutralidade, estabelecidas pelo Decreto n. 11.037, de 4 de Agosto de 1914, tambem o caso em que o navio mercante, apresado por qualquer dos belligerantes, venha ou seja trazido a porto brasileiro, para descarregar as mercadorias destinadas ao Brasil; — ficando assim redigido o referido artigo:

« Artigo 20.— As presas feitas por um belligerante só poderão ser trazidas a um porto brasileiro por causa de innavegabilidade, de máo estado do mar, de falta de combustivel, de falta de provisões de bocca *ou da descarga de mercadorias destinadas ao Brasil* e tambem no caso previsto no seguinte artigo 21.

« A presa deve partir logo que haja cessado a causa que motivou a sua entrada. Si não o faz, a autoridade brasileira notificará ao capitão da presa a ordem de partir immediatamente e, caso não seja obedecida logo, usará dos meios de que disponha para relaxar a presa com os seus officiaes e equipagem, e para internar a guarnição posta a bordo pelo captor.

« Será igualmente relaxada a presa que houver entrado em porto brasileiro fóra das *cinco* condições estabelecidas no começo do presente artigo.»

E resolveu tambem accrescentar, depois do artigo 21, o seguinte:

« Paragrapho unico. Em qualquer das hypotheses dos artigos 20 e 21 o Governo Brasileiro se reserva o direito de reclamar o desembarque de bordo das presas da mercadoria destinada ao Brasil.»

Esse additamento ou modificação, ao mesmo tempo ampliativo e restrictivo das Regras geraes de neutralidade, constitue o objecto do Decreto n. 11.093, de 24 de Agosto de 1914, que vae reproduzido, no Annexo C deste Relatorio, de pag. 51-52.

Motivou esta providencia a circumstancia de terem entrado em nossos portos navios apresados por belligerantes, trazendo a seu bordo mercadorias destinadas ao Brasil e adquiridas por firmas brasileiras.

Evidentemente, não podia o Governo acolher taes presas, em suas aguas territoriaes, sem exigir dos captores a descarga dessas mercadorias.

b) — Duas novas regras de neutralidade relativas a navios mercantes; revogação do ultimo periodo do artigo 22 das Regras geraes, referente a navios de guerra belligerantes refugiados em porto brasileiro

O Decreto n. 11.141, de 9 de Setembro de 1914, mandou incorporar ao Decreto n. 11.037, de 4 de Agosto anterior, as seguintes regras:

« Artigo 1º — Nenhum navio mercante poderá partir dos portos do Brasil sem que o agente consular da respectiva nação indique os portos de escala e de destino e assegure que o mesmo navio viaja sómente para fins commerciaes.

«Artigo 2º — Todo e qualquer navio mercante que tenha sahido ou venha a sahir dos portos do Brasil, desde que se verificar, ou pelo tempo decorrido, ou pelo rumo tomado, que se não dirigiu directamente aos portos commerciaes de escala ou destino, se vier a tocar em porto brasileiro, será recebido pelas autoridades navaes brasileiras e considerado como fazendo parte da frota de guerra da sua nação e sujeito ás disposições do artigo 19 do Decreto n. 11.037, de 4 de Agosto de 1914.

« Artigo 3º — Fica revogado o ultimo periodo do artigo 22 das regras approvadas pelo Decreto n. 11.037, de 4 de Agosto ultimo.»

Esse Decreto vae reproduzido, no Annexo C deste Relatorio, na pag. 53.

As disposições do artigo 19 das nossas Regras geraes de neutralidade, a que ficam sujeitos os navios mercantes, no caso previsto no artigo 2º deste novo Decreto, são as seguintes:

« Art. 19. Si, apezar da notificação feita pela autoridade local competente, um navio de guerra belligerante não deixar o porto brasileiro em que não tenha o direito de permanecer, o Governo Federal tomará as medidas que julgar necessarias para tornar o navio incapaz de fazer-se ao mar emquanto durar a guerra.

« *a*) O commandante do navio de guerra arvorando pavilhão de uma potencia que haja ratificado a 13ª Convenção da Haya, de 18 de Outubro de 1907, ou que a ella haja adherido, tem a obrigação de facilitar a execução dessas medidas.

« *b*) Si o commandante do navio belligerante não quizer attender á notificação recebida, por qualquer motivo inacceitavel ou porque pertença a paiz que se não haja obrigado a essa e outras clausulas da citada 13ª Convenção da Haya, o Governo Federal ordenará ás suas autoridades navaes e militares o emprego da força para que não fique compromettida a neutralidade brasileira.

« *c*) Quando um navio belligerante fôr retido no Brasil, os officiaes e a guarnição serão igualmente retidos.

« *d*) Os officiaes e os homens da guarnição assim retidos poderão ser alojados em outra embarcação ou em terra, e poderão ser sujeitos ás medidas restrictivas que pareça necessario impor-lhes. Todavia, a bordo do navio de guerra ficarão os

homens necessarios para a sua conservação. Os officiaes poderão ficar em liberdade, tomando o compromisso escripto, sob palavra de honra, de não sahir do logar que lhes fôr designado em territorio brasileiro, sem autorização do Ministro da Marinha.»

Convém agora transcrever o artigo 22 das mesmas Regras de neutralidade, tal como fica prevalecendo, em vista do disposto no artigo 3º desse Decreto de 9 de Setembro ultimo:

« Art. 22. — Os navios de guerra dos belligerantes que, perseguidos pelo inimigo e para evitar ataque imminente, se refugiarem em porto brasileiro, serão ahi detidos até se desarmarem.»

A parte revogada desse artigo 22 dispunha o seguinte:

« Ser-lhes-ha, porém, permittida a sahida si os seus commandantes se comprometterem a não mais tomar parte na guerra empenhada.»

Teve o Governo em vista, com essas medidas, evitar que navios mercantes de belligerantes, aproveitando-se da estadia ou refugio em nossos portos, nelles se abastecessem e delles partissem, com o fim de prestar auxilio a navios de guerra de suas nacionalidades.

Occurrencias que se deram, no mez de Agosto e nos primeiros dias de Setembro, tornaram indispensavel a expedição desse Decreto, que foi communicado, no dia 12, por telegramma-circular n. 10, aos Governos dos differentes Estados da União (exceptuados os de Minas Geraes e Goyaz, aos quaes não incumbia executal-o).

Este Ministerio, em Aviso n. 26, de 14 de Setembro, transmittindo cópia desse Decreto ao Ministerio da Marinha, solicitou as seguintes providencias, para o seu fiel cumprimento:

« 1ª) — Expedir circular a todas as Capitanias de Portos para que chamem a si o serviço de receber as declarações dos Consules e, na falta destes, dos Commandantes dos navios mercantes sobre o carregamento dos mesmos, seu abastecimento, portos de escala e de destino, nome do commandante, nome do navio e que a sua viagem é para fins exclusivamente commerciaes.

« 2ª) — Incluir na circular a conveniencia dos Capitães de Portos communicarem aos seus collegas de portos brasileiros de escala e de destino a data da partida dos navios de commercio e, bem assim, informarem a V. Ex. (*ao Ministro da Marinha*) dos casos de detenção desses navios e das causas que a motivaram, para que V. Ex. me possa dar conhecimento dellas.»

Foi igualmente pedida a minuta das Declarações que os Consules devem fazer.

c) — Suspensão temporaria da vigencia do artigo 24 das Regras geraes de neutralidade

O artigo 24 das Regras geraes de neutralidade do Brasil, constantes da Circular de 4 de Agosto de 1914, que acompanhou o Decreto n. 11.037, da mesma data, encerra a seguinte dispo-posição:

« Art. 24. — Aos commandantes de forças navaes ou de navios de guerra de qualquer das potencias belligerantes que entrarem em portos brasileiros para fazer concertos ou receber viveres e combustivel, será pedida a declaração escripta de que não apresarão navios mercantes trazendo o pavilhão do seu adversario, mesmo fóra das aguas territoriaes do Brasil, si forem encontrados dentro dos mares comprehendidos entre a longitude de 30 gráos Oeste de Greenwich, o parallelo de 4 gráos e 30 minutos Norte e o de 30 gráos Sul, quando esses mercantes tenham sahido com carregamento recebido em portos brasileiros ou tragam algum manifesto de carga destinada a portos do Brasil.»

Havendo difficuldades na execução pratica dessa disposição, o Governo expediu o Decreto n. 11.209 A, de 14 de Outubro de 1914, declarando sem vigor esse artigo, «durante o tempo em que durar o presente estado de guerra entre varias Potencias».

Esse Decreto vae reproduzido, no Annexo C do presente Relatorio, na pag. 62.

Decretos especiaes sobre a neutralidade do Brasil em casos concretos do conflicto europeu

Havendo o Governo Brasileiro recebido notificações officiaes de varios Governos envolvidos no conflicto europeu, declarando, em cada caso, que elles se acham em estado de guerra contra um ou mais paizes interessados naquelle conflicto, foram expedidos diversos Decretos especiaes, mandando que seja observada completa neutralidade do Brasil, emquanto durar o estado de guerra, a que se referem aquellas notificações.

Os Decretos especiaes de neutralidade, assim expedidos até a data de encerrar-se esta *Exposição*, são em numero de dez, a saber:

1°) — N. 11.038, de 4 de Agosto de 1914, expedido em virtude de notificação do Governo do Imperio Allemão, referente á guerra desse Imperio contra a Republica Franceza e o Imperio da Russia.— (Vide Annexo C, pag. 28).

2°) — N. 11.066, de 12 de Agosto de 1914, expedido em virtude de notificação do Governo Britannico, referente á guerra entre a Grã-Bretanha e a Allemanha.— (Vide Annexo C, pag. 31).

3°) — N. 11.068, de 17 de Agosto de 1914, expedido em virtude de notificação do Governo Francez, referente á guerra entre a Republica Franceza e o Imperio da Austria-Hungria. — (Vide Annexo C, pag. 33).

4°) — N. 11.069, de 17 de Agosto de 1914, expedido em virtude de notificação do Governo da Austria-Hungria, referente á guerra entre esse Imperio e o da Russia.— (Vide Annexo C, pag. 34).

5°) — N. 11.092, de 24 de Agosto de 1914, expedido em virtude de notificação do Governo do Japão, referente á guerra entre esse Imperio e o da Allemanha.— (Vide Annexo C, pag. 51.

Esses cinco Decretos mandam que sejam fiel e rigorosamente observadas e cumpridas, pelas autoridades brasileiras, as Regras de neutralidade constantes da Circular, que acompanhou o Decreto n. 11.037, de 4 de Agosto de 1914.

6°) — Decreto n. 11.118, de 31 de Agosto de 1914, expedido em virtude de notificação do Governo da Austria-Hungria, referente á guerra entre esse Imperio e o Reino da Servia.— (Vide Annexo C, pag. 52).

7°) — Decreto n. 11.122, de 3 de Setembro de 1914, expedido em virtude de communicação do Governo da Austria-Hungria, referente á guerra entre o mesmo Imperio e o Reino da Belgica.— (Vide Annexo C, pp. 52-53).

Nestes dois ultimos Decretos, mandou-se que, pelas autoridades brasileiras, fossem fiel e rigorosamente observadas as Regras de neutralidade constantes dos Decretos ns. 11.037 e 11.093, de 4 e 24 de Agosto de 1914.

8°) — Decreto n. 11.199, de 7 de Outubro de 1914, expedido em virtude de notificação do Governo Britannico (recebida por intermedio da nossa Legação em Londres), referente á guerra entre a Grã-Bretanha e a Austria-Hungria. — (Vide Annexo C, pag. 59.)

Segundo este Decreto, tornou-se obrigatoria a fiel e rigorosa observancia das Regras de neutralidade, constantes dos Decretos ns. 11.037, 11.093 e 11.141, respectivamente, de 4 e 24 de Agosto, e de 9 de Setembro de 1914, e mais providencias tomadas pelo Governo Federal, emquanto durar o referido estado de guerra.

9°) — Decreto n. 11.353, de 11 de Novembro de 1914, expedido em virtude de notificação do Governo Britannico (tambem recebida por intermedio da nossa Legação em Londres), referente á guerra entre a Grã-Bretanha e a Turquia. — (Vide Annexo C, pag. 63.)

Por este ultimo Decreto, foi ordenado o fiel e rigoroso cumrimento das Regras de neutralidade, constantes dos quatro Decretos geraes sobre o assumpto, ns. 11.037, 11.093, 11.141 e 11.209 A, respectivamente, de 4 e 24 de Agosto, 9 de Setembro, e 14 de Outubro de 1914, e mais providencias tomadas pelo Governo Federal, emquanto durar o referido estado de guerra.

10°) — Decreto n. 11.590, de 24 de Maio de 1915, expedido em virtude de notificação do Governo Italiano, referente á guerra entre o Reino da Italia e o Imperio da Austria-Hungria. — (Vide Annexo C, pag. 414.)

Nos mesmos termos do Decreto anterior, de n. 11.353, de 11 de Novembro de 1914.

Outras medidas tomadas pelo Poder Executivo para garantir a neutralidade do Brasil, não constantes de Decretos

No inicio do conflicto, toda a nossa esquadra estava concentrada no porto do Rio de Janeiro. Devido a essa circumstancia, ao imprevisto da declaração da guerra e á grande extensão de nossas costas maritimas, a manutenção da nossa neutralidade corria sério perigo, nos diversos portos dos Estados da União.

No interesse da fiel observancia dessa neutralidade e para evitar que navios de belligerantes infringissem as Regras estabelecidas pelo Decreto n. 11.037, de 4 de Agosto do anno passado, este Ministerio solicitou do da Marinha, por Aviso n. 13, do dia 12, que providenciasse, com a maior urgencia possivel, no sentido de seguir um navio de guerra nacional, para cada um dos portos de Belém, Recife, Bahia e Santos.

O Ministerio da Marinha, ao qual compete fiscalizar a entrada e a sahida, nos portos brasileiros, de navios nacionaes e estrangeiros, providenciou logo naquelle sentido, e depois mobilizou toda a nossa esquadra, distribuindo os respectivos vasos de guerra pelos principaes portos do paiz.

A sahida de navios, dia e noite, ficou sujeita a senhas especiaes, dadas em segredo, e os Capitães de Portos receberam as mais severas instrucções, para garantia da neutralidade.

Pelo mesmo Ministerio da Marinha, em Avisos de 10 de Agosto, dirigidos ao Chefe do Estado Maior da Armada e ao Inspector de Portos e Costas, já havia sido recommendada a mais rigorosa vigilancia e a prompta execução de medidas, que lhes parecessem necessarias, afim de impedir não só que navios mercantes de quaesquer Nações belligerantes se equipassem e armassem, em portos do Brasil, ou praticassem aprestos ou actos preliminares de armamento em guerra, como tambem que sahissem dos portos, onde se achassem, desde que ahi tivessem sido adaptados, no todo ou em parte, aos usos da guerra ou de cruzeiro.

Essas medidas foram ordenadas, de accôrdo com o artigo 8º da 13ª Convenção da Haya, de 18 de Outubro de 1907, e em cumprimento das disposições contidas no referido Decreto brasileiro, de n. 11.037.

Extensão do mar territorial do Brasil e limite da sua jurisdicção

Em Circulares ns. 42 e 43, de 25 de Agosto de 1914, dirigidas, respectivamente, ás Legações estrangeiras e aos Governadores e Presidentes dos Estados da União, declarou o Ministerio que, — «emquanto os Poderes competentes não fixarem, como regra definitiva, a extensão do mar territorial do Brasil quanto á jurisdicção territorial, deve continuar inalteravel, para os effeitos da neutralidade na presente guerra entre varias Potencias, a distancia de tres milhas maritimas, adoptada, em principio, até hoje pelo Governo Brasileiro».

A Circular n. 43, cujo texto vae reproduzido, no Annexo C deste Relatorio (pag. 425), tambem foi dirigida aos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Resolução sobre navios mercantes belligerantes acolhidos a portos brasileiros e que não tenham proseguido viagem, por motivo da guerra européa

O Governo resolveu impedir a livre sahida de navios mercantes belligerantes, que tiverem entrado, ou vierem a entrar, em portos brasileiros, e que nelles desembarcarem passageiros ou carga, allegando depois, para o não proseguimento da viagem, motivo de força maior, decorrente da guerra européa.

A esse respeito, em 16 de Setembro de 1914, foi expedida a seguinte Nota ás Legações da Allemanha (n. 28), da Austria-Hungria (n. 7), da França (n. 18), da Grã-Bretanha (n. 23), do Japão (n. 4), e da Russia (n. 4):

« Tenho a honra de informar a V... que o Governo Federal, no interesse da exacta observancia da neutralidade do Brasil, resolveu que os navios mercantes, pertencentes a paizes belligerantes, que tenham entrado ou venham a entrar em portos brasileiros e que nelles desembarquem passageiros ou carga, allegando motivo

de força maior decorrente da situação de guerra na Europa, para não continuar sua viagem, ficam impedidos de sahir desses portos, salvo permissão especial escripta, dada pelo Capitão do porto respectivo, com autorização do Ministerio da Marinha e observadas as demais disposições em vigor.

« Aproveito a opportunidade para reiterar....»

Ao Ministerio da Marinha, em Aviso n. 29, da mesma data, deu-se conhecimento da referida Nota, por cópia, pedindo que se dignasse de dar as necessarias ordens aos Capitães de Portos, para a sua execução, e accrescentando:

«Outrosim, rogo a V. Ex. enviar instrucções aos Capitães de portos para que deem em tempo conhecimento aos Consules interessados e aos agentes das respectivas companhias desta resolução do Governo Brasileiro, e do mesmo modo procedam, quando recebam instrucções que possam interessar aquellas autoridades e agentes, ou quando tiverem de exercer qualquer acção executoria sobre navios de qualquer nacionalidade ou companhia.»

Taes ordens ou instrucções foram logo dadas aos Capitães de Portos, como consta do Aviso recebido daquelle Ministerio, n. 4387, de 22 do mesmo mez de Setembro.

Restricções dos serviços telegraphico e radio-telegraphico estabelecidas pelos Governos da Grã-Bretanha e da França, desde o rompimento das hostilidades na Europa

Logo no começo das hostilidades na Europa, os Governos da Grã-Bretanha e da França estabeleceram restricções diversas, para os serviços internacionaes de telegraphia e de radio-telegraphia.

Quanto á telegraphia internacional, essas restricções de serviço são autorizadas pelo artigo 8.º da Convenção Telegraphica Internacional, celebrada em São Petersburgo (actual Petrogrado), a 10/22 de Julho de 1875; á qual o Brasil adheriu, em 4/16 de Julho de 1877 (em virtude das Declarações de accessão e de acceitação, trocadas naquella cidade), e que foi aqui promulgada pelo Decreto n. 6.701, de 1 de Outubro de 1877.— (Vide o n. 4 do Codigo das Relações Exteriores do Brasil, publicado em 1900.)

Diz o citado artigo:

« Cada Governo se reserva tambem a faculdade de suspender o serviço da telegraphia internacional por tempo indeterminado, si o julgar necessario, quer por forma geral, quer sómente sobre certas linhas e para certas especies de correspondencia, comtanto que previna immediatamente a cada um dos outros governos contractantes.»

O disposto nesse artigo da Convenção de São Petersburgo é tambem extensivo ao serviço da radio-telegraphia internacional. Assim o determina o artigo XVII da Convenção Radiotelegraphica Internacional, concluida em Londres, em 5 de Julho de 1912, e já aqui promulgada, pelo Decreto n. 11.480, de 10 de Fevereiro de 1915.

Estipula, effectivamente, o mencionado artigo da Convenção de Londres:

« As disposições dos arts. I, II, III, V, VI, VII, VIII, XI, XII e XVII da Convenção Telegraphica Internacional de São Petersburgo de 10/22 de Julho de 1875 são applicaveis á radio-telegraphia internacional. »

As restricções de serviço do Governo Britannico foram notificadas ao *Bureau International* da União Telegraphica, de Berna, e por este transmittidas aos differentes membros da União, em Circulares telegraphicas ns. 160/2 e 163/3 (respectivamente, de 2 e 3 de Agosto de 1914), ao depois confirmadas pela Notificação Postal do mesmo *Bureau*, n. 716, de 1 de Setembro do mesmo anno.

Eis os termos das mencionadas Circulares telegraphicas de Berna:

« 160/2.— Governo Britannico communica que se acha em necessidade de fazer uso da faculdade reservada pelo artigo 8 Convenção telegraphica internacional e artigo 17 Convenção radio-telegraphica suspendendo até novo aviso o uso da radiotelegraphia sobre os navios em aguas territoriaes das ilhas britannicas excepto sómente para os navios de guerra britannicos. »

« 163/3. - Governo Britannico acha-se em necessidade de fazer uso da faculdade reservada pelo artigo 8 Convenção telegraphica internacional e artigo 17 Convenção radio-telegraphica suspendendo transmissão de telegrammas e radio-telegrammas de e para ou em transito pelo Reino-Unido e de e para ou em transito por

todas as possessões britannicas e todos os Protectorados britannicos quaesquer que sejam exceptuados os telegrammas e radio-telegrammas do Governo Britannico ou do Governo de uma qualquer possessão ou Protectorado britannico. Entretanto com o fim de diminuir inconvenientes para o publico, Governo Britannico permitte até novo aviso e como um acto de cortezia transmissão dos telegrammas e radio-telegrammas em linguagem clara expedidos quer pelos Governos estrangeiros quer pelo publico com a condição de que sejam redigidos em inglez ou francez. Esses telegrammas não são admittidos senão a risco dos expedidores e estão sujeitos á censura pelas autoridades britannicas, isto é, os telegrammas e radio-telegrammas podem ser retidos, retardados ou tratados sob qualquer ponto de vista á discreção de autoridades britannicas e sem dar disso aviso aos expedidores. Em nenhum caso serão tomadas em consideração pelo Governo Britannico reclamações referentes ao reembolso da somma paga pela transmissão ou outras desses telegrammas e radio-telegrammas. E' muito essencial que esses telegrammas e radio-telegrammas levem o nome do expedidor no fim do texto, sem o que serão retidos até que o nome seja notificado por serviço pago. Endereços abreviados registrados não são admittidos nem como endereços nem como nomes dos expedidores. »

As restricções de serviço do Governo da França foram tambem notificadas ao mesmo *Bureau* de Berna, havendo sido por este transmittidas aos membros componentes da União Telegraphica, em Circulares telegraphicas ns. 164/4 e 168/6 (respectivamente datadas de 4 e 6 de Agosto de 1914), igualmente confirmadas pela mesma Notificação Postal, n. 716, de 1° de Setembro seguinte.

Vão abaixo traduzidas essas duas Circulares telegraphicas.

« 164/4.— Repartição franceza de conformidade artigo 8 Convenção São Petersburgo informa que telegrammas particulares destinados França e Argelia são acceitos a risco dos expedidores e sómente em linguagem clara allemão, inglez, hespanhol, francez, italiano, portuguez e russo. Devem offerecer por si mesmos um sentido intelligivel para o serviço telegraphico. Estão submettidos á censura e sujeitos a retardamentos. »

« 168/6.— Repartição franceza notifica que por applicação artigo 8 Convenção telegraphica e 17 Convenção radio-telegraphica Governo Francez não acceita mais nas linhas da Metropole, Argelia, Colonias e paizes de protectorado francez senão os telegrammas e radio-telegrammas redigidos em linguagem clara francez ou inglez e que levem a assignatura do expedidor. Esses telegrammas não são acceitos senão por conta e risco dos expedidores e nenhum seguimento será dado ás reclamações a elles referentes. E' mantida a faculdade de utilizar a linguagem secreta para os telegrammas de Estado dos Governos francez, inglez, russo e belga. »

Resoluções tomadas pelo Governo do Brasil sobre o serviço telegraphico, em consequencia do rompimento das hostilidades na Europa

O Governo Brasileiro, sciente das restricções estabelecidas pelos Governos da Grã-Bretanha e da França, para os serviços internacionaes de telegraphia e radio-telegraphia, viu-se na necessidade de tambem adoptar medidas de accôrdo com aquellas restricções.

Pelo que diz respeito ao serviço de telegraphia internacional, foram então tomadas as resoluções constantes das Circulares internas de serviço, ns. 156, 170 e 174, respectivamente, de 7, 12 e 18 de Agosto de 1914, expedidas pelo Director Geral dos nossos Telegraphos, e abaixo transcriptas.

A Circular n. 156, de 7 de Agosto, indicou as linhas pelas quaes podia ser encaminhado o serviço telegraphico do Brasil para a America Central e do Norte; declarando que tal serviço não soffria censura, quando redigido em *linguagem clara*, e impondo a condição de apresentação do Codigo, para o serviço redigido em *linguagem convencionada e cifrada.*

A Circular n. 170, de 12 de Agosto, declarou que o serviço telegraphico procedente do Brasil, para ser encaminhado pelas linhas terrestres e pela via Galveston, podia ser acceito, a risco do expedidor, quando dirigido para a Grã-Bretanha, França, Belgica, Paizes-Baixos, Dinamarca, Italia, Hespanha e Portugal; não sendo acceitos telegrammas para quaesquer outros paizes europeus. Accrescentou, ainda, que tal serviço devia ser redigido em *linguagem clara*, em francez ou em inglez, com a assignatura do expedidor, e ficando sujeito a censura naquelles paizes.

A Circular n. 174, de 18 de Agosto, expedida em additamento á precedente, accrescentou que os telegrammas para a Europa, via Galveston, deviam ser redigidos em *linguagem clara*, em inglez ou em francez, exclusivamente, fossem ou não destinados aos paizes belligerantes.

Desde então, ficou prohibido o uso dos Codigos telegraphicos, isto é, o emprego da *linguagem convencionada e ci-*

frada, na correspondencia telegraphica dirigida do Brasil para a Europa. Tal linguagem só ficou permittida para os telegrammas destinados aos paizes da America; mediante, porém, a apresentação do Codigo que houvesse sido empregado para a redacção da correspondencia.

As Circulares supra-indicadas são as seguintes:

«Circular 156, de 7 de Agosto de 1914.— Sub-Director Technico.— O serviço telegraphico do Brasil para a America Central e do Norte póde ser encaminhado pelas linhas terrestres brasileiras e argentinas e as linhas da Companhia Central e Sul-americana, não soffrendo censura quando redigido em linguagem clara ou mediante apresentação do Codigo quando redigido em linguagem convencionada e cifrada. Os respectivos telegrammas devem trazer a indicação (Via Galveston). Communicae ás Administrações em trafego mutuo.»

«Circular 170, de 12 de Agosto de 1914.— Sub-Director Technico.— O serviço telegraphico procedente do Brasil a encaminhar pelas linhas terrestres e via Galveston póde ser acceito a risco do expedidor quando dirigido á Inglaterra, França, Belgica, Hollanda, Dinamarca, Italia, Hespanha e Portugal, devendo ser redigido em linguagem clara francez ou inglez e trazer a assignatura. Ainda assim está este serviço sujeito a censura nos paizes acima mencionados, não se acceitando telegrammas para quaesquer outros paizes europeus. Communicae ás Administrações em trafego mutuo.»

«Circular 174, de 18 de Agosto de 1914.— Em additamento á Circular n. 170, de 12 do corrente, communico-vos que os telegrammas «Via Galveston» para a Europa devem ser redigidos em linguagem clara inglez ou francez, exclusivamente, sejam ou não destinados a paizes belligerantes. Communicae ás Administrações em rafego mutuo.»

Uso da radio-telegraphia em aguas territoriaes do Brasil. — Providencias do Governo Federal a tal respeito

O artigo 6º das Regras geraes de neutralidade, que acompanharam o Decreto n. 11.037, de 4 de Agosto de 1914, estabelece o seguinte:

— «Aos belligerantes é prohibido fazer do littoral e aguas territoriaes dos Estados Unidos do Brasil base de operações navaes contra os seus adversarios, e tambem lhes é vedado collocar nessas aguas estações radio-telegraphicas fluctuantes, servindo de meio de communicação com forças belligerantes no theatro da guerra.»

Nesse artigo está, pois, consignada a prohibição não só de serem collocadas estações radio-telegraphicas em aguas territoriaes, mas ainda a do seu emprego, com o fim de se communicarem com as forças das Potencias em luta ou belligerantes.

Assim, incorreria o Brasil em quebra de neutralidade, se consentisse na existencia ou funccionamento daquelles apparelhos, collocados a bordo de navios mercantes, surtos nos portos brasileiros; e, conseguintemente, por analogia, se tambem consentisse na expedição ou recepção, pelas estações nacionaes de telegrapho sem fio, de avisos destinados a forças navaes belligerantes, ou dellas procedentes.

A primeira providencia, a tal respeito tomada pelo Governo Federal, foi no sentido de, pelas autoridades brasileiras, serem notificados os navios mercantes, surtos em portos nacionaes, para desmontarem os apparelhos de radio-telegraphia existentes a bordo.

Segundo consta do Aviso do Ministerio da Marinha, n. 4.017, de 24 de Agosto do anno passado, dirigido a este Ministerio, as ordens dadas, a esse respeito, a todas as autoridades dos portos, foram geraes e sem distincção de nacionalidades.

Por Aviso n. 4, de 25 de Agosto, este Ministerio solicitou providencias, do da Viação e Obras Publicas, « para que nenhum telegramma seja trocado entre navios belligerantes ou a elles enviados pelos seus Governos ou respectivas Legações e outrem ». — Pelo referido Ministerio, « foi a Directoria Geral dos Telegraphos autorizada a providenciar no sentido das estações radio-telegraphicas da Repartição a seu cargo não se communicarem com as installadas a bordo dos navios das nações belligerantes, observando-se no tocante as instrucções que baixaram com o Decreto n. 11.037, de Agosto ultimo ».

Em 11 de Setembro, pediu-se ao Ministerio da Marinha que telegraphasse a todas as Capitanias dos Portos, recommendando-lhes que fizessem arriar as antennas ao serviço dos apparelhos radio-telegraphicos dos navios mercantes das nações belligerantes, desde que esses navios permanecessem nos portos

por mais de 48 horas; — e, bem assim, que providenciasse, no mesmo sentido, quanto ao porto do Rio de Janeiro.

Communicando essa providencia, o Ministerio expediu a seguinte Nota, em 15 de Setembro, ás Legações dos Paizes belligerantes:— Allemanha (n. 27); Austria-Hungria (n. 6); França (n. 17); Grã-Bretanha (n. 22); Japão (n. 3); Russia (n. 3):

« A' vista da insistencia com que os navios mercantes dos belligerantes, que estacionam em portos e aguas brasileiras, usam de seus apparelhos de telegraphia sem fio para se communicar com as unidades de guerra de suas nações, violando assim as Regras de neutralidade e as constantes recommendações do Governo Brasileiro, resolveu este, como medida geral applicavel a todos os navios de commercio dos belligerantes, ordenar ás autoridades navaes que intimem os respectivos Commandantes, obrigando-os a cumprir a intimação se preciso fôr, a arriar as antennas ao serviço dos apparelhos radio-telegraphicos, desde que a permanencia desses navios em porto brasileiro exceder de 48 horas.

«Avisando V. . . dessa providencia, tenho a honra etc.»

No dia 16 do mesmo mez, em additamento á precedente, foi ainda expedida est'outra Nota ás mesmas Legações: — da Allemanha, (n. 29); da Austria-Hungria (n. 8); da França (n. 19); da Grã-Bretanha (n. 24); do Japão (n. 5); da Russia (n. 5):

« Em additamento á minha Nota de 15 do corrente, communico a V.... que os Capitães dos Portos ficaram autorizados a tomar quaesquer providencias necessarias para que sejam observadas as ordens do Governo Brasileiro, no tocante á prohibição de usarem os navios mercantes de Nações belligerantes do telegrapho sem fio dentro dos nossos portos.

« Tenho a honra de reiterar a V... etc. »

No mesmo dia 16 de Setembro, por Aviso n. 28, deu-se conhecimento da primeira das mencionadas Notas ao Ministerio da Marinha, pedindo a expedição das necessarias ordens, para a rigorosa observancia da providencia nella contida; e esse Ministerio, em Aviso n. 4385, do dia 22, declarou que já expedira ordens, para que fosse rigorosamente observada aquella determinação.

Embora com relutancia por parte de alguns, as reiteradas determinações do Ministerio da Marinha foram obedecidas por todos os navios mercantes dos paizes belligerantes.

Respondendo a essas duas Notas do Governo Brasileiro, as Legações da Allemanha e da Austria-Hungria, em 18 do mesmo

mez, passaram, respectivamente, as Notas ns. 1910 e 20, fazendo sentir que, pela força das circumstancias, aquellas medidas, embora referentes aos navios de todos os belligerantes, attingiam mais especialmente aos navios mercantes allemães e austro-hungaros; e, bem assim, indagando que providencias seriam adoptadas, para impedir o uso dos apparelhos radio-telegraphicos, pelos navios mercantes, cuja demora em porto brasileiro não excedesse das 48 horas.

Em 30 do mesmo mez de Setembro, o Ministerio respondeu ás Legações da Allemanha (Nota n. 32), e da Austria-Hungria (Nota n. 11), nos seguintes termos:

« Com referencia á Nota n..., de 18 do corrente, recebida a 22, na qual V. Ex. se refere aos apparelhos de radio-telegraphia installados a bordo de navios de commercio das Potencias belligerantes com accesso livre em portos brasileiros, cabe-me declarar que o Governo Federal resolveu restringir o seu uso, regulando na pratica a segunda parte do artigo 6º das Regras de neutralidade expedidas com o Decreto n. 11.037, de 4 de Agosto ultimo, do seguinte modo:

« 1º) Em todos os navios em transito, ao entrarem nos portos brasileiros, a Capitania do Porto fará sellar o camarim onde estiverem installados os apparelhos radio-telegraphicos até a sua partida dentro de 48 horas;

« 2º) Os navios em transito, desde que permaneçam no porto por mais de 48 horas, são obrigados a arriar as antennas;

« 3º) Os navios retidos nos portos devem conservar as antennas arriadas e sellados os apparelhos registradores radio-telegraphicos e os respectivos camarins.

« Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.»

A Legação da Allemanha, em 3 de Outubro (Nota n. 2.017), e a da Austria-Hungria, no dia 6 (Nota n. 32), accusando recebida a Nota brasileira, acima transcripta, ponderaram que a obrigação de sellar não só os apparelhos radio-telegraphicos, mas ainda os camarins, em que elles estão installados, prejudicaria sériamente a conservação daquelles apparelhos; motivo pelo qual lembraram o alvitre de ser permittida aos telegraphistas a entrada nos respectivos camarins, com intervallos regulares, para procederem aos trabalhos indispensaveis para a conservação dos mesmos apparelhos; recebendo os Capitães dos Portos as necessarias instrucções, para combinarem, com os Commandantes dos navios, os prazos convenientes para a abertura temporaria dos camarins sellados.

Sendo justa essa ponderação e conveniente a medida suggerida, o Governo Federal resolveu attender *in totum* ao allegado por essas duas Legações.

Submettido o caso ao Ministerio da Marinha, em Aviso n. 53, de 20 de Outubro, e depois de haver sido por elle declarado, em Aviso n. 4.798, do dia 23, que expedira as necessarias ordens aos Capitães de Portos, no sentido acima indicado, o Ministerio do Exterior passou a seguinte Nota á Legação da Allemanha, sob o n. 38, e outra, do mesmo teor, á da Austria-Hungria, sob o n. 13, ambas com a data de 5 de Novembro:

« Em resposta á Nota n...., datada de....de Outubro ultimo, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Ministerio da Marinha tomou todas as providencias e já expediu as necessarias instrucções aos Capitães de Portos para que combinassem com os Commandantes dos navios detidos em portos brasileiros uma hora em que pudessem ser abertos os camarins sellados onde estão estabelecidos os lapparelhos radio-telegraphicos, afim de que os respectivos encarregados procedam á impeza e conservação dos mesmos apparelhos.

«Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.»

O que ficou acima exposto vae resumido e condensado no artigo immediato desta mesma Exposição.

Regras sobre a utilização dos apparelhos de telegraphia sem fio pelos navios mercantes estrangeiros, sem distincção de nacionalidade, durante a actual guerra européa

O Governo Brasileiro adoptou, definitivamente, as seguintes regras, para vigorarem emquanto durar a actual guerra européa, e para serem observadas pelos navios mercantes estrangeiros, sem distincção de nacionalidade, relativas á utilização dos apparelhos de telegraphia sem fio:

1ª) — Em todos os navios em transito, ao entrarem em portos brasileiros, as Capitanias dos Portos farão sellar o camarim onde estiverem installados os apparelhos radio-telegraphicos, até a sua partida dentro de 48 horas.

2ª) — Os navios em transito, desde que permaneçam no porto mais de 48 horas, são obrigados a arriar as antennas.

3ª) — Os navios retidos nos portos devem conservar as antennas arriadas e sellados os apparelhos registradores radio-telegraphicos e os respectivos camarins.

4ª) — Os Capitães dos Portos são autorizados a combinar com os Commandantes dos navios detidos em portos brasileiros uma hora em que possam ser abertos os camarins, onde estão estabelecidos os apparelhos radio-telegraphicos, afim de que os respectivos encarregados possam proceder á limpeza e conservação dos mesmos apparelhos.

Restricção temporaria do uso do telegrapho sem fio ás communicações officiaes e ás strictamente necessarias á segurança dos navios e ás possiveis facilidades para o publico e commercio

O Governo Brasileiro teve não só queixa, mas tambem a prova de que, por meio de telegrammas apparentemente innocentes, pedindo noticias ou dando-as, dirigidos ora a passageiros cumplices, ora a suppostos passageiros, o telegrapho sem fio estava servindo para que dos nossos portos se dessem avisos a cruzadores belligerantes, que apanhavam esses telegrammas, sobre a sahida ou proxima chegada de vapores mercantes.

Assim avisados, os ditos cruzadores não tinham difficuldade em dar caça aos navios recem-sahidos ou proximos a chegar aos nossos portos.

Para evitar essa especie de espionagem e os riscos em que ella punha os passageiros, e os prejuizos que para o nosso commercio acarretaria, além da inquietação que produzia, o Governo resolveu suspender, a principio, temporariamente, mas de modo absoluto, a correspondencia radio-telegraphica com as nossas estações; e, logo depois, mandou restringir o uso do telegrapho sem fio ás communicações officiaes e ás strictamente necessarias á segurança dos navios e ás possiveis facilidades para o publico e commercio.

Em virtude da primeira decisão do Governo, a Repartição Geral dos Telegraphos, pela Circular n. 3, de 6 de Janeiro de 1915, declarou suspensa, até segunda ordem, a correspondencia radio-telegraphica, por intermedio das estações costeiras do Brasil; as quaes deveriam, comtudo, manter-se em escuta, unicamente para attender a pedidos de soccorro.

Tendo, entretanto, sido recusados, em virtude da Circular expedida, telegrammas que interessavam ao commercio e ao publico, o Governo resolveu conceder permissão, a cada Agencia,

para a troca de telegrammas, em linguagem clara, com os vapores da sua Companhia, sobre assumpto exclusivo de seus encargos de agente; devendo esses telegrammas, quando em lingua estrangeira, ser acompanhados da traducção portugueza.

Sendo a Companhia que tem a lista dos passageiros e que sabe quaes as casas commerciaes ou pessoas que têm cargas ou outros interesses a bordo, os telegrammas particulares ou commerciaes serão expedidos pelas proprias Agencias, ou por ellas simplesmente visados, como uma garantia de sua verdade; salvo, para o publico, os telegrammas apresentados ás estações telegraphicas, por pessoa devidamente conhecida e cujo destinatario o seja igualmente.

O Governo procurou, assim, conciliar o seu dever de vigiar pela neutralidade brasileira com os interesses do publico e do commercio.

De accôrdo com essa nova resolução do Governo, a Repartição Geral dos Telegraphos expediu a Circular n. 19, de 13 de Janeiro de 1915, estabelecendo as bases para a troca do serviço radio-telegraphico, entre as estações costeiras do Brasil e os navios; — e, logo depois, a de n. 27, de 18 do mesmo mez, declarando que a permissão dada para a correspondencia entre a terra e o mar podia ser extensiva ao caso inverso, com identicas restricções.

Eis os textos das tres referidas Circulares internas de serviço, então expedidas pela nossa Repartição Geral dos Telegraphos:

« Circular n. 3, de 6 de Janeiro de 1915.— Fica suspensa até segunda ordem a correspondencia por intermedio das estações radio costeiras, as quaes deverão comtudo manter-se em escuta unicamente para attender a pedidos de soccorros.»

«Circular n. 19, de 13 de Janeiro de 1915. — Modificando a circular n. 3, de 6 do corrente, declaro vos que poderão ser trocados radio-telegrammas officiaes entre as estações costeiras e os navios, podendo tambem ser acceitos os que forem dirigidos em linguagem clara, pelas agencias das companhias de navegação e seus navios, comtanto que versem sobre assumpto do serviço respectivo e sejam acompanhados de traducção portugueza, quando redigidos em lingua estrangeira. Esta permissão é extensiva, com a mesma restricção, quanto ao assumpto, a linguagem e a traducção, ás pessoas que tiverem interesse a bordo dos navios, ficando, porém, obrigados á apresentação dos radios por intermedio das agencias de navegação. Fóra desses

casos só poderão ser acceitos pelas estações os radios de pessoas conhecidas e de notoria responsabilidade, dirigidos a outras nas mesmas condições, que se achem a bordo.»

«Circular n. 27. Em 18 de Janeiro de 1915.— Esclarecendo a circular n. 19, de 13 do corrente, declaro que a permissão dada para a correspondencia entre a terra e o mar póde ser extensiva ao caso inverso, com identicas restricções.»

A Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil dirigiu, immediatamente, pelo telegrapho, Avisos de serviço ao *Bureau International* da União Telegraphica, em Berna, communicando-lhe aquellas duas resoluções do Governo Brasileiro; e o *Bureau* de Berna, por sua vez, expediu as seguintes Cartas-circulares, ns. 28 e 65, de 7 e 14 de Janeiro do mesmo anno, dando conhecimento dessas resoluções aos differentes membros da mencionada União:

«N. 28.—Berna, em 7 de Janeiro de 1915. – Sr. Director Geral.— Temos a honra de levar ao vosso conhecimento que fomos avisado telegraphicamente hoje de que a Administração Brasileira, baseando-se na faculdade concedida pelo artigo 17 da Convenção radio-telegraphica internacional, acaba de prohibir a correspondencia por meio das estações costeiras brasileiras, feita excepção para os pedidos de soccorro. Queira acceitar, Sr. Director, a segurança de nossa alta consideração. – Bureau Internacional da União Telegraphica.— O Director E. Frey.»

«N. 65. — Berna, em 14 de Janeiro de 1915.— Sr. Director Geral.— Em additamento á nossa Carta-circular n. 28 datada de 7 de Janeiro corrente, temos a honra de levar ao vosso conhecimento que fomos avisado telegraphicâmente hoje de que o Governo Brasileiro decidiu exceptuar da interdicção estabelecida na troca dos radio-telegrammas, os despachos officiaes assim como os despachos em linguagem clara trocados entre os navios e seus passageiros, de um lado, e as agencias das companhias de navegação, do outro lado, com a condição de que os despachos desta ultima categoria não tenham outro assumpto a não ser o interesse particular das companhias e dos passageiros. Queira acceitar, Sr. Director Geral, a segurança de nossa alta consideração. — Bureau Internacional da União Telegraphica.— O director, *E. Frey*.»

Estações clandestinas de telegraphia sem fio. — Providencias coercitivas do Governo Federal contra semelhante abuso

Tendo constado ao Governo Federal a existencia de estações clandestinas de telegrapho sem fio, no territorio nacional, em 12 de Setembro do anno passado e a pedido deste Ministerio, foram expedidas, pela Repartição Geral dos Tele-

graphos, as ordens necessarias, para que fossem apprehendidas as installações radio-telegraphicas occultas, que o pessoal da mesma Repartição conseguisse descobrir, no littoral do Brasil.

Em 30 do mesmo mez e com o n. 12, o Ministerio dirigiu a seguinte Circular, pelo telegrapho, aos Srs. Governadores e Presidentes dos Estados da União, relativa a esse assumpto:

« Circular numero 12.— Constando ao Governo Federal a existencia no territorio nacional de estações clandestinas de telegraphia sem fio, como acaba de ser verificado na cidade de Santos, o Ministerio da Viação deu as necessarias instrucções á Repartição Geral dos Telegraphos para que por intermedio dos seus Inspectores de Districto seja exercida a mais severa vigilancia apprehendendo todas as installações particulares ou occultas que forem encontradas. Devendo ser mantida a mais stricta neutralidade por parte do Brasil durante a actual guerra européa, rogo a Vossa Excellencia para providenciar no sentido de que as autoridades policiaes desse Estado exerçam a mais constante vigilancia para impedir a installação de estações clandestinas de telegraphia sem fio, communicando a sua existencia ao Inspector desse Districto telegraphico, prestando-lhe todo o apoio moral e material para a apprehensão dessas installações. Attenciosas saudações. »

Na mesma data, foi transmittido o teor desta Circular ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, em Aviso n. 9, e esse Aviso foi communicado, por cópia, ao Ministerio da Marinha, com outro Aviso, de n. 39.

Ainda em 15 de Janeiro do corrente anno, foi expedido, por este Ministerio, outro telegramma-circular aos mesmos Governadores e Presidentes dos Estados, recommendando-lhes, novamente, esse assumpto, de que se occupavam a Repartição Geral dos Telegraphos e as Capitanias dos Portos, e concluindo nos seguintes termos:

« Eu me permittiria pedir a Vossa Excellencia que com a sua autoridade propria e de concerto com funccionarios federaes fizesse estabelecer a mais rigorosa vigilancia em todo o littoral desse Estado. Acredito que tudo poderemos conseguir se autoridades judiciarias e policiaes do Estado por si mesmas e de accôrdo com os inspectores e guardas das linhas telegraphicas e os capatazes das Capitanias dos Portos vigiarem as pessoas que lhes parecerem suspeitas, derem as buscas que forem necessarias, apprehenderem apparelhos clandestinos e responsabilisarem autores diante de qualquer attentado contra nossa neutralidade e ordens em vigor. Muito agradecerei a Vossa Excellencia a presteza com que se dignar providenciar para auxiliar o Governo da União na satisfação do pedido que ora lhe faço com vivo empenho. »

Deste ultimo telegramma-circular deu-se conhecimento, por cópia, aos Ministerios da Marinha, da Guerra, e da Viação e Obras Publicas, em Avisos de 19 do mesmo mez de Janeiro, solicitando delles as necessarias ordens ás autoridades que lhes estão subordinadas, para agirem, por si e de concerto umas com as outras e todas com as demais autoridades federaes e estadoaes, no sentido do telegramma então communicado.

Foram assim apprehendidas, em nosso territorio, diversas estações clandestinas de telegrapho sem fio; e, para que tal abuso se não reproduzisse, a Repartição Geral dos Telegraphos, as Autoridades navaes federaes e as policiaes estadoaes tomaram as mais rigorosas medidas de prevenção.

Resoluções tomadas pelo Governo do Brasil sobre o telegrapho sem fio e telegrammas para o exterior. — Communicações feitas ao « Bureau International » de Berna, e por este transmittidas aos paizes interessados

De accôrdo com o disposto nas Convenções Internacionaes Telegraphica e Radio-Telegraphica vigentes, é o *Bureau International* de Berna o canal competente e o unico intermediario legal, para transmittir, de uns a outros Governos interessados, as resoluções que forem tomadas, em uma especie ou na outra.

Esse foi o meio empregado pelo Governo Brasileiro, para fazer chegar ao conhecimento dos outros signatarios das Convenções em vigor a noticia das resoluções extraordinarias, que foi obrigado a tomar, em materia de telegraphia e de radiotelegraphia.

Em 6 de Outubro do anno passado, a Administração Brasileira dirigiu a seguinte communicação telegraphica ao Director do *Bureau International* da União Telegraphica, em Berna:

« Aviso de serviço n. 560.— Em 6 de Outubro de 1914.— Urgente.— Via « S A » — Director do *Bureau International* da União Telegraphica em Berna:

« Por applicação artigos 8 e 17 Convenção Telegraphica e Radio-Telegraphica Administração Brasileira declara interdictos em suas aguas territoriaes o uso das estações radio-telegraphicas installadas a bordo dos navios dos paizes belligerantes e a troca de radio-telegrammas em transito por suas estações costeiras dirigidos de um desses navios a outro ou a elles por seus Governos ou Legações.— Os radio-telegrammas dos passageiros dos paquetes belligerantes ou não e os que lhes forem diri-

gidos e bem assim os telegrammas do e para o Brasil ou em transito por suas linhas terrestres e pelos cabos submarinos que aterram no Brasil devem ser acceitos a risco dos expedidores em linguagem clara em portuguez, hespanhol, francez, italiano, inglez e allemão, com endereço e assignatura completos e serão em todos os casos sujeitos á censura.»

Em consequencia dessa declaração, o *Bureau* de Berna expediu as Circulares telegraphicas, de ns. 241/8 e 246/10 (respectivamente, de 8 e 10 de Outubro desse anno), rectificadas pela de n. 251/15 (do dia 15 do mesmo mez), abaixo transcripta:

«241/8. Por applicação art. 8 Convenção Telegraphica e 17 Convenção Radio-Telegraphica Repartição Brasileira declara interdictos em suas aguas territoriaes o uso das estações radio-telegraphicas installadas a bordo dos navios dos paizes belligerantes e a troca em transito por suas estações costeiras de radio-telegrammas dirigidos de um desses navios a outro ou a elles por seus Governos ou Legações. Os radio-telegrammas dos passageiros dos paquetes belligerantes ou não e os que lhes forem dirigidos assim como os telegrammas do e para o Brasil ou em transito por suas linhas terrestres e pelos cabos submarinos que aterram no Brasil devem ser acceitos por conta e risco dos expedidores e ser redigidos em linguagem clara, em portuguez, hespanhol, francez, italiano, inglez ou allemão, com endereço e assignatura completos e serão em todos os casos sujeitos á censura.»

A Repartição Geral dos Telegraphos, cumprindo as ordens do Governo, mandou executar todas essas medidas, dentro do paiz, pela Circular de serviço n. 210, do dia 10 do mesmo mez:

«Circular 210, de 10 de Outubro de 1914. — De ordem do Governo e de accôrdo com os arts. 8 e 17 dos Regulamentos do serviço telegraphico e radio-telegraphico internacionaes está interdicto nos portos e aguas territoriaes brasileiras o uso das estações radio-telegraphicas installadas a bordo dos navios dos paizes belligerantes e bem assim a acceitação pelas estações costeiras de qualquer radio em transito dirigido a um desses navios e os de um navio a outro. Os radio-telegrammas procedentes de passageiros dos paquetes pertencentes a paizes belligerantes ou não e os que lhes forem dirigidos por intermedio das estações costeiras, e bem assim todos os telegrammas procedentes das, destinados ás e em transito pelas linhas terrestres e cabos submarinos que aterram no Brasil, serão acceitos a risco do expedidor, estão sujeitos a censura, devendo ser redigidos em linguagem clara, em portuguez, hespanhol, francez, inglez, italiano e allemão, e trazer por extenso o endereço e assignatura.— Communicao ás Administrações em trafego mutuo.»

A pedido da Administração Brasileira, o mesmo *Bureau* de Berna ainda expediu, em 14 de Outubro, a seguinte Circular te-

legraphica, de n. 249/14, sobre a não applicação das restricções anteriores aos *telegrammas de Estado*:

« Director Geral.— Rio. — Exterior. — Via South. — Telegramma de Berna. — N. 5.— Em 14 de Outubro de 1914.— 10 horas :

«249/14. As disposições 2ª parte de Circular 241/8 relativas redacção em linguagem clara dos telegrammas trocados com o Brasil não se applicam aos telegrammas de Estado.»

Tendo-se recusado o Telegrapho Brasileiro a transmittir, para os Estados Unidos da America, telegrammas cifrados, expedidos por particulares, e, bem assim, a fazer entrega de telegrammas nessas condições, procedentes daquelle paiz e dirigidos a casas commerciaes norte-americanas, estabelecidas no Brasil, por ser esta a exacta applicação da Circular n. 241/8 do *Bureau International* de Berna; e não sendo intenção do Governo dar tal extensão ao pedido ou declaração sua, que motivou aquella Circular, fez enviar, em 19 de Outubro, pela nossa Repartição Geral dos Telegraphos, á Secretaria Internacional da União Telegraphica, o seguinte aviso de serviço:

« Rogamos publicar interdicção linguagem convencionada e cifrada notificada por Circular 241 de 8 corrente não se refere á correspondencia telegraphica commercial entre o Brasil e os outros paizes americanos.»

Em solução desse caso, o *Bureau* de Berna expediu a seguinte Circular telegraphica, de n. 255/20 (no dia 20 do mesmo mez):

« 255/20. Repartição brasileira informa que interdicção linguagem convencionada e cifrada notificada por Circular 241/8 não se applica á correspondencia telegraphica commercial entre o Brasil e os outros paizes americanos.»

E a Repartição Geral dos Telegraphos expediu, no dia 21, a Circular de serviço n. 221, declarando que a interdicção da linguagem convencionada e cifrada, notificada em 10 do mesmo mez, pela Circular n. 210, não se applicava á correspondencia commercial entre o Brasil e os demais paizes americanos:

« Circular 221, de 21 de Outubro de 1914. — Em additamento á circular n. 210, de 10 do corrente, communico-vos que a interdicção da linguagem convencionada e cifrada notificada por aquella circular não se refere ao serviço de caracter commercial entre o Brasil e os demais paizes americanos.— Communicae ás Administrações em trafego mutuo. »

Como applicação da mesma Circular n. 241/8 do *Bureau* de Berna, a Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil recusou-se a transmittir, para Roma, no dia 21 de Outubro, um telegramma cifrado, procedente da Legação da Italia e dirigido ao seu Governo.

Informado desse facto, por Nota dessa Legação, n. 830/54, do dia 22, o Ministerio providenciou, immediatamente, para que os telegrammas officiaes cifrados da referida Legação fossem considerados de Estado e recebidos e transmittidos para Roma (nos termos da Circular n. 249/14, já mencionada e transcripta, expedida pelo mesmo *Bureau International*); — o que foi communicado ao Sr. Luigi Mercatelli, em Nota n. 25, de 23 do mesmo mez.

A Secretaria Internacional de Berna, pela Notificação Postal n. 718, de 1° de Novembro de 1914, dirigida aos differentes membros da União Telegraphica, confirmou todas as suas Circulares telegraphicas, acima citadas, relativas á applicação ou á suppressão de restricções de serviço, communicadas pela Administração brasileira.

Por sua vez, a Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil, posteriormente, em Circular de serviço n. 97, de 17 de Março de 1915, declarou que, segundo notificação feita á Secretaria Internacional de Berna, a correspondencia dos Representantes Diplomaticos acreditados junto ao Governo Brasileiro não estava sujeita a restricção alguma, nas nossas linhas; — e, pela Circular de serviço n. 103, de 20 do mesmo mez e anno, communicou (em additamento ás Circulares ns. 210 e 221, de 10 e 21 de Outubro de 1914), que as restricções nestas contidas não se applicavam aos *telegrammas de Estado*.

Vão em seguida transcriptos os textos destas duas ultimas Circulares internas de serviço da nossa Repartição Geral dos Telegraphos:

«Circular n. 97. Em 17 de Março de 1915. — Conforme notificação feita a Berne, não está sujeita a restricção alguma nas nossas linhas a correspondenc a dos representantes diplomaticos acreditados junto ao Governo Brasileiro.»

«Circular n. 103. Em 20 de Março de 1915. — Em additamento ás circulares 210 e 221, respectivamente de 10 e 21 de Outubro do anno passado, communico-vos que todas as restricções ahi contidas não se applicam aos telegrammas de Estado. Communicae ás Administrações em trafego mutuo.»

Prohibição do uso dos Codigos commerciaes e de telegrammas cifrados particulares para a Europa. — Accôrdos posteriores com a Grã-Bretanha, com a França e com Portugal, permittindo o uso de certos Codigos commerciaes

Já ficou dito que, no começo da guerra européa, os Governos belligerantes da Grã-Bretanha e da França prohibiram, em seus territorios, o uso de Codigos commerciaes e os telegrammas cifrados particulares.

O Governo Brasileiro, nessa occasião, fez igual prohibição, quanto á correspondencia telegraphica para a Europa; não só inspirando-se no procedimento daquellas Nações, mas ainda com o fim de evitar os prejuizos de particulares, cujos telegrammas seriam necessariamente retidos pela censura estrangeira.

Faz-se aqui apenas referencia aos Codigos commerciaes e aos telegrammas cifrados particulares, e, bem assim, sómente á correspondencia dessa natureza destinada á Europa, porque já se viu que a interdicção generica do Governo Brasileiro foi immediatamente restringida, de modo a não comprehender os *telegrammas de Estado*, nem tão pouco a correspondencia telegraphica commercial entre o Brasil e os outros paizes americanos.

Entretanto, de passagem, póde ser aqui assignalado que, no começo das hostilidades, houve certas difficuldades, levantadas na Europa, até para a transmissão dos telegrammas cifrados officiaes, procedentes das nossas Legações e dirigidos ao Governo Federal; como, por exemplo, para os da nossa Legação em Londres. Essas difficuldades, porém, desappareceram logo.

No caso especialmente indicado, o Encarregado de Negocios de S. M. Britannica notificou ao Ministerio que a nossa Legação em Londres podia communicar-se francamente com o Governo do Brasil, em cifra; sujeitando-se, porém, a certas regras, como

a de escrever o endereço e assignatura por extenso, afim de evitar delongas na transmissão dos despachos;— o que, por este Ministerio, foi communicado ao da Viação e Obras Publicas, em Aviso n. 3, de 15 de Agosto de 1914.

Para os telegrammas officiaes, ou de Estado, quando redigidos em *linguagem clara* e expedidos da America para os paizes europeus, quer belligerantes, quer neutros, ou transmittidos desses mesmos paizes para a America, não é, em geral, admittido actualmente o uso das linguas portugueza e hespanhola; sendo obrigatorio, conforme o cabo telegraphico empregado, ora o uso das linguas franceza e ingleza, ora o das linguas ingleza e allemã.

Para os telegrammas dessa especie, a Administração Franceza notificou ao *Bureau* Central de Berna que, a partir de 1º de Abril ultimo, admittia o uso das linguas portugueza e hespanhola, quando elles emanassem das autoridades dos paizes em que um desses idiomas fosse a lingua nacional, e aquellas autoridades estivessem previstas pelo artigo 5º da Convenção de São Petersburgo; fossem taes telegrammas procedentes dessas autoridades, ou a ellas destinados, ou ainda em transito.

Eis os termos da Circular n. 7/28 (de 28 de Março ultimo), em que o *Bureau* de Berna transmittiu essa notificação á Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil:

«Dr. Director Geral. — Rio (Exterior). — Telegramma de Berne (Circular). — N. 7/28.

«Circular.— 40/28. Repartição franceza notifica que admitte a partir primeiro Abril na partida e na chegada e em transito os telegrammas de Estado procedentes de ou destinados a paizes cuja lingua nacional é o hespanhol ou o portuguez e redigidos, respectivamente, em uma dessas linguas quando emanam das autoridades dos ditos paizes, previstas artigo 5 da Convenção de Petrograd.»

Nos termos dessa Circular de notificação, este Ministerio expediu, em 30 de Abril, o seguinte telegramma á nossa Legação em Paris:

«N. 31. Sexta 30. Rogo Vocencia redigir portuguez correspondencia telegraphica com este Ministerio desde primeiro Abril permittida communicações trocadas entre dois Governos.»

a) — Accôrdo telegraphico entre o Brasil e a Grã-Bretanha

Quanto á passagem de telegrammas cifrados, segundo Codigos conhecidos, daqui para a Grã-Bretanha e vice-versa, a nossa Legação em Londres tratou do assumpto, desde 2 de Novembro ultimo; tendo recebido Nota do *Foreign Office*, no dia 10, relativa á propalada exclusão do Brasil e da Argentina, na concessão, feita por aquelle paiz a varios outros, para a troca de telegrammas em cifra.

A verdade dos factos fôra adulterada, nas noticias aqui divulgadas. A Administração Britannica permittira communicações telegraphicas, em certos Codigos autorizados, excluindo porém cifra, entre a Inglaterra e outros Paizes fóra do Continente europeu; — e certos paizes, como o Brasil e a Argentina, tendo prohibido o uso de Codigos, excluiram-se por si mesmos da concessão referida.

Em 11 de Novembro, declarou-se á nossa Legação em Londres que a alludida prohibição do Governo Brasileiro fôra inspirada em identico procedimento anterior do Governo Britannico; mas que, convindo facilitar as relações commerciaes, por demais perturbadas, verificasse quaes as concessões que os dois Governos poderiam fazer, para uniformizar as suas providencias a tal respeito.

Essa negociação com a Grã-Bretanha foi ultimada no Rio de Janeiro.

Em *Pro-Memoria* de 4 de Dezembro, o Encarregado de Negocios de S. M. Britannica informou ao Ministerio que o seu Governo permittia, então, o uso de alguns Codigos telegraphicos, para telegrammas commerciaes, trocados entre a Grã-Bretanha e paizes da America do Sul que tambem permittissem o uso desses Codigos; accrescentando esperar aquelle Governo que o do Brasil tambem consentisse, nos seus cabos, o uso dos mesmos Codigos, a saber:

— Codigo A B C, — 5ª edição;

— Codigo Scott, — 10ª edição;

— Codigo Lieber, ou «The Western Union Code».

Respondeu-se, em 22 do mesmo mez, que o Governo Brasileiro concordava com essa resolução, esperando que o de S. M. Britannica incluisse naquella relação o *Codigo Ribeiro*, necessario ás relações commerciaes entre o Brasil e Portugal.

Em 11 de Fevereiro de 1915, o mesmo Encarregado de Negocios, em resposta á Nota brasileira, apresentou um *Memorandum*, da mesma data, sobre os arranjos então em estudos, mas ainda não definitivamente adoptados pelo seu Governo, para o uso de Codigos; e pediu que lhe fosse communicado até onde esses arranjos seriam acceitos, em principio, pelo Governo Brasileiro.

Eis a traducção desse *Memorandum* :

« O Privilegio de usar Codigo, com vantagens que agora estão sendo examinadas pelo Governo de Sua Majestade Britannica, applica-se ás communicações entre certos paizes do systema telegraphico extra-europeu e os paizes alliados na Europa, mas não entre aquelles e os paizes neutros europeus.

« Todavia, os arranjos não permittirão communicação de Codigo entre o Brasil e Portugal, por linhas fiscalizadas por um censor britannico. O Governo de Sua Majestade entende que o cabo normalmente utilizado nas communicações entre Portugal e o Brasil não está sujeito áquella fiscalização, e o uso do Codigo Ribeiro poderia ser objecto de um ajuste entre estes dois paizes.

« Para as communicações entre o Brasil e o Reino Unido sómente, os seguintes Codigos foram accrescentados á lista constante do *Memorandum* da Legação Britannica, de 4 de Dezembro ultimo :

« Codigo de Phrases completas de Bentley (não incluindo os termos de minas e oleos);

« Codigo Imperial de Combinação de Bromhill (não incluindo a edição Rubber) ;

« Codigo Atlantico Algodão de Meyer.

« O Governo de Sua Majestade lastima que não possa ser augmentado o numero de Codigos autorizados. Quanto aos telegrammas entre o Brasil e as Nações alliadas na Europa, compete a estas ultimas decidir que Codigo deve ser permittido.»

Em Nota verbal de 1° de Março, a Legação Britannica declarou que os arranjos contidos no ultimo *Memorandum* tinham sido definitivamente adoptados pelo seu Governo, e indagou se o do Brasil permittiria então o uso dos Codigos mencionados nos dois *Memoranda* da mesma Legação.

Sobre esse assumpto, foi então passada a seguinte Nota, em 18 do mesmo mez (n. 3, do Gabinete):

« Tenho a honra de accusar o recebimento da Nota de 1° do corrente, em que V. S. me communica que foram definitivamente adoptadas pelo Governo Britannico

as medidas constantes do seu *Memorandum* de 11 do mez proximo passado, sobre o uso de Codigos telegraphicos.

« De accordo com a minha Nota verbal de 22 de Dezembro de 1914, o Governo Brasileiro concorda com a resolução do Governo de Sua Majestade Britannica e vae dar as necessarias ordens para que nas communicações commerciaes entre o Brasil e a Grã-Bretanha seja permittido o uso dos Codigos telegraphicos enumerados nos *memoranda* dessa Legação de 4 de Dezembro de 1914 e de 11 de Fevereiro ultimo, a saber:

« Codigo A B C, 5ª edição;

« Codigo Scott, 10ª edição;

« Codigo Lieber, ou « The Western Union Code »;

« Bentley's Complete Phrase Code (não incluindo os supplementos referentes a minas e oleos);

« Bromhill's Imperial Combination Code (não incluindo a *Rubber* edition);

. Meyer's Atlantic Cotton Code.

« Fico ainda sciente do aviso de V. S. de que, quanto a commuuicações commerciaes entre o Brasil e os paizes alliados ao Reino-Unido, cabe ao Governo Brasileiro resolver com os respectivos Governos a utilização de Codigos telegraphicos.

« Desde já levo ao conhecimento de V. S. que, á vista da declaração do Governo de sua Majestade Britannica de não estar sujeito á censura ingleza o cabo normalmente utilizado nas communicações entre Portugal e Brasil, vou entrar em ajuste com o Governo Portuguez sobre o emprego do Codigo Ribeiro nos telegrammas commerciaes entre os dois paizes.

« Finalmente, muito agradeceria a V. S. se me informasse se o Governo Inglez, no exercicio de sua censura, põe qualquer difficuldade no uso dos Codigos, adoptados entre o Reino-Unido e a America do Sul, nas communicações telegraphicas entre o Brasil e os paizes neutros europeus.

« O Governo Brasileiro, quando prohibiu o uso de Codigos commerciaes e telegrammas cifrados particulares, inspirou-se no procedimento anterior do Governo de S. M. e no dever de evitar que os particulares interessados fossem prejudicados com a retenção pela censura, no estrangeiro, de telegrammas por elles expedidos.

« Sendo o nosso desejo facilitar as relações commerciaes perturbadas mais do que pareceria necessario, é com prazer que accuso recebidos os *memoranda* de V. S. e lhe communico que o meu Governo concorda com as resoluções do Governo Britannico delles constantes.

« Tenho a honra de reiterar a V. S. etc. »

Desse Accôrdo se deu conhecimento, para os devidos effeitos, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, em Aviso de 22 de Março (n. 1, do Gabinete), e á nossa Legação em Londres, em telegramma n. 26, de 27 do mesmo mez.

O referido Ministerio, em Aviso de 14 de Abril (n. 180, da 2ª Secção da Directoria Geral de Correios e Telegraphos), com-

municou que dera as necessarias providencias, para a observancia do Accôrdo celebrado entre os dois Governos; e a citada Legação transmittiu o conteúdo do telegramma do Ministerio a todos os nossos Consulados na Grã-Bretanha.

Em relação ás communicações telegraphicas entre o Brasil e os paizes neutros europeus, e ao uso dos mencionados Codigos, nessa correspondencia, a Legação Britannica, em Nota n. 13, de 1 de Abril ultimo, declarou que o seu Governo sentia não poder permittir taes communicações, pelas linhas fiscalizadas pelos censores britannicos.

Em outra Nota, de 19 do mesmo mez, essa Legação participou que, segundo telegramma recebido do *Foreign Office*, o uso dos Codigos telegraphicos, já mencionados, se estendia não sómente ás Ilhas Britannicas, mas ainda ás Colonias e Protectorados da mesma Nação.

Dessa decisão se deu conhecimento, em 30 do mesmo mez, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas (Aviso n. 2, do Gabinete), e ao Director Geral dos Telegraphos (por Carta do mesmo Gabinete).

Quanto á primeira parte deste Accôrdo, para o uso dos mencionados Codigos, na correspondencia commercial trocada entre o Brasil e a Grã-Bretanha, isto é, sómente com as Ilhas Britannicas, a Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil fez a devida notificação á Secretaria Internacional de Berna, por telegramma, em Aviso de serviço de 25 Março de 1915. — A Secretaria Internacional o communicou aos differentes membros da União Telegraphica Internacional, em Circular telegraphica do dia 26 do mesmo mez, confirmada pela Notificação Postal n. 724, de 1° de Abril.

A Repartição Geral dos Telegraphos brasileiros, pela Circular interna n. 107, de 25 de Março de 1915, fez a necessaria communicação a todas as autoridades nacionaes, della dependentes, para que fosse cumprido este Accôrdo, na correspon-

dencia commercial entre o Brasil e a Grã-Bretanha (não incluindo as Colonias e Protectorados dessa Nação), a partir da mesma data; — pela Circular n. 111, de 26 do mesmo mez, declarou as abreviaturas com que o expedidor devia indicar, nos telegrammas, os nomes dos sete codigos admittidos; accrescentando que os telegrammas seriam acceitos por conta e risco do expedidor, não se admittindo palavras de mais de um codigo, no mesmo telegramma, e devendo ser exigidos o endereço e a assignatura por extenso; — e, finalmente, por outra Circular, n. 129, de 8 de Abril, declarou que a permissão do uso de Codigo, na correspondencia entre o Brasil e a Grã-Bretanha e entre o Brasil e a França, era extensiva aos telegrammas em transito, destinados a esses paizes, ou delles procedentes.

Quanto á segunda parte do mesmo Accôrdo, para o uso dos mesmos Codigos, na correspondencia commercial trocada entre o Brasil e as Colonias e Protectorados da Grã-Bretanha, foi combinada entre os dois Governos interessados, como simples prolongamento do Accôrdo anterior, sem a intervenção da Secretaria Internacional de Berna. — A Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil, em Circular interna de serviço, n. 148, de 1° de Maio de 1915, declarou que o disposto na Circular anterior, n. 107, de 25 de Março, sobre o uso de Codigo, era extensivo á correspondencia entre o Brasil e as Colonias inglezas.

Vão, em seguida, reproduzidos ou traduzidos os textos dos principaes documentos supra-citados:

« Bureau Internacional da União Telegraphica. — Notificação n. 724. — Berna, 1 de Abril de 1915. — ... Brasil... A mesma Repartição nos communica o seguinte por telegramma de 26 de Março : « Na correspondencia commercial entre o Brasil
« e a Grã-Bretanha será daqui em diante admittido o emprego dos codigos se-
« guintes : ABC quinta edição. Scott decima edição, Lieber ou Western Union code,
« Bentley's complete phrase code (não comprehendidos os supplementos relativos ás
« minas e oleos), Broomhall's imperial combination code (não comprehendida a edição
« Rubber) e o Meyers atlantic code.»

« Circular n. 107/25 Março 1915. — Na correspondencia commercial entre o Brasil e a Grã-Bretanha será d'ora em diante permittido o uso dos codigos seguintes : ABC 5ª edição ; Scott 10ª edição ; Lieber ou The Western Union Code ;

Bentley's Complete Phrase Code (não incluindo os supplementos relativos a minas e oleos) ; Broomhall's Imperial Combination Code (não incluindo a *Rubber edition*) ; e o Meyer's Atlantic Code. Communicae ás Administrações em trafego mutuo.»

« Circular n. 111/26 Março 1915.— Em additamento á circular n. 107 de 25 do corrente, declarc-vos que o expedidor deve indicar no telegramma o nome do codigo mediante as abreviaturas seguintes : Abc, Sct, Lieb, Western, Ben, Bro, Mey. Os telegrammas serão acceitos por conta e risco do expedidor, não se admittindo palavras de mais de um codigo no mesmo telegramma. O endereço e a assignatura são exigidos por extenso. »

« Circular n. 129/8 Abril 1915.— A permissão de uso de codigo na correspondencia entre o Brasil e a Grã-Bretanha e entre o Brasil e a França é extensiva aos telegrammas em transito destinados a esses paizes ou delles procedentes ; o que declaro em esclarecimento ás circulares 107 de 25 de Março e 123 de 1º de Abril.»

« Circular n. 148/1º Maio 1915.— O disposto na circular n. 107, de 25 de Março ultimo, sobre o uso de codigo, é extensivo á correspondencia entre o Brasil e as Colonias inglezas. »

O *Bureau International* de Berna, em a Notificação Postal n. 726, de 1º de Junho de 1915, ainda fez nova referencia a esse mesmo Accôrdo entre o Brasil e a Grã-Bretanha, nos termos abaixo transcriptos:

« Na correspondencia entre o Brasil, de um lado, e a Grã-Bretanha, a França, suas Colonias e Protectorados, de outro lado, o emprego dos codigos seguintes está admittido: A B C 5ª edição, Scott 10ª edição, Lieber ou Western Union Code, Bentley's complete phrase code (não comprehendidos os supplementos relativos ás minas e oleos), Broomhall's imperial combination code (não comprehendida a *Rubber edition*), e o Meyers atlantic code.— 26. III. 1915.— Notif. 724 — 1. IV. 1915.»

b) — Accôrdo telegraphico entre o Brasil e a França

Com o Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas de 12 de Janeiro de 1915 (n. 18, da 2ª Secção da Directoria Geral de Correios, Telegraphos e Illuminação), foi transmittida ao Ministerio das Relações Exteriores uma Informação da nossa Repartição Geral dos Telegraphos, de 26 de Dezembro anterior, dirigida áquelle Ministerio e relativa a uma proposta, feita pela Administração dos Telegraphos da França á Administração Brasileira, sobre o restabelecimento da *linguagem convencionada*, no serviço permutado com a França, Argelia e Tunisia, e no serviço em transito, procedente desse paiz e cir-

cumscripções citadas, ou aos mesmos destinado, mediante as seguintes condições:

1ª)—Serem as palavras do texto dos telegrammas extrahidas de um dos cinco Codigos, por ella discriminados, a saber: *A B C* (5ª edição); *Scott* (10ª edição); *Western Union*; *Lieber*, e *Az*;

2ª)—Ser o nome do Codigo inscripto na *minuta* e transmittido gratuitamente no fim do preambulo;

3ª)— Serem prohibidas as palavras supplementares desses Codigos e só se admittirem as que digam respeito a texto impresso.

Por outro Aviso, de 12 de Fevereiro ultimo (n. 74, da mesma Secção e Directoria Geral), aquelle Ministerio communicou ao das Relações Exteriores uma Informação complementar da Directoria Geral dos Telegraphos, datada de 6 do mesmo mez, declarando que, segundo Aviso da Administração Britannica, a Administração Franceza admittia telegrammas em qualquer dos sete Codigos já autorizados pela Grã-Bretanha, e tambem no Codigo *Az*;—e ponderando que a proposta da Administração Franceza merecia prompta solução.

A acceitação da Proposta franceza importava na suspensão, tambem para esse paiz e dependencias citadas, das condições estabelecidas pelo Governo Brasileiro, em Outubro do anno anterior, para a correspondencia internacional telegraphica, que ficara sujeita a censura, devia ser redigida em linguagem clara, em portuguez, hespanhol, francez, inglez, italiano e allemão, e devia trazer o endereço e assignatura por extenso.

A primitiva Proposta franceza consta do seguinte telegramma, de 16 de Novembro de 1914:

« Cabo Submarino.— The Western Telegraph Company, Limited.— Telegramma de Bordeaux. N. 109. Pls. 143. Data 16/11/14. — Ministro Correios « Exploitation Télégraphique » ao Ministro Correios Telegraphos Rio de Janeiro.

« No interesse do publico e com o fim de favorecer as relações telegraphicas entre a França e diversos paizes extra-europeus minha Administração decidiu o restabelecimento a partir de 20 Novembro da linguagem convencionada nas condições seguintes: *primo*, palavras do texto seriam extrahidas de um dos cinco Codigos abaixo — *A B C* 5ª edição — Scott 10ª edição — Western Union Code — Lieber's

Code — *AZ*; *secundo*, nome do Codigo seria inscripto sobre minuta e transmittido gratuitamente no fim do preambulo; *tertio*, palavras supplementares desses Codigos seriam prohibidas só as palavras tendo em frente um texto impresso seriam admittidas; tenho a honra pedir-vos examinar se estarieis disposto a admittir na partida na chegada e em transito telegrammas de e para França Argelia Tunisia redigidos nessas condições.»

Ao depois foram recebidos, successivamente, ainda no decurso do anno passado, mais dois telegrammas da mesma procedencia e sobre o mesmo assumpto:

«Telegramma de Bordeaux n. 289 de 27 de Novembro de 1914. — Ministro Correios «Exploitation Télégraphes» ao Ministro Correios Telegraphos Rio de Janeiro. Em referencia meu telegramma 12 de 16/11 e considerando interesse para relações commerciaes franco-brasileiras tenho a honra pedir-vos querer fazer-me conhecer seguimento que julgaes possivel dar á minha proposta relativa a emprego linguagem convencionada. Por outro lado Repartição Argentina havendo adherido proposta seria de desejar que as linhas brasileiras acceitassem esse transito.»

«Telegramma de Bordeaux n. 5/18 de Dezembro de 1914.— Ministro Correios «Exploitation Télégraphes» ao Ministro Correios Telegraphos Rio de Janeiro.— Em referencia a meus telegrammas 60105/16/11 e 73422/22/11 a linguagem convencionada tendo sido acceita pelas vias Colon e Galveston sou levado a admittil-a para Argentina por essas unicas vias. Então como seria muito de desejar admittil-a ao mesmo tempo pela via do Brasil tenho a honra insistir para conhecer intenções vossa Administração assumpto admissão essa linguagem em transito afim de que dado o caso todas as vias possam ser reabertas simultaneamente para essa linguagem. Por outro lado sou vivamente solicitado por Organizações commerciaes industriaes para restabelecer emprego essa linguagem em relações franco-brasileiras.»

Em 30 de Janeiro de 1915, o Director Geral dos Telegraphos do Brasil recebeu a seguinte communicação do Secretario Geral do *Post Office* da Grã-Bretanha, ainda referente ao mesmo assumpto, em telegramma de Londres, n. 353, da mesma data;

«Director General Telegraphs Rio de Janeiro.— French Administration admits telegrams in any seven codes already authorized by Great Britain and also AZ code. — Secretary General Post Office.»

Ainda posteriormente, o mesmo Director Geral dos Telegraphos do Brasil recebeu, de Paris, procedente do Ministro dos Correios e Telegraphos da França, o seguinte telegramma, n. 9, de 27 de Março ultimo:

«Ministro Correios Telegraphos. — «Exploitation Télégraphique» a Director Geral Telegraphos.— Rio (Exterior).— (Via S A).— Telegramma de Paris N. 9/27.

« Estou informado que vossa Administração admitte telegrammas linguagem convencionada entre Brasil e Grã-Bretanha redigidos com sete Codigos admittidos por esse paiz. Referindo-me a meu telegramma n. 85546 de 18 Dezembro ultimo tenho a honra pedir-vos querer fazer conhecer se a mesma medida póde ser applicada em relações entre Brasil de uma parte e França colonias e protectorados francezes de outra parte. Teria igualmente prazer em saber se esses telegrammas são admittidos em transito pelo Brasil. »

Tendo sido então resolvido, pelos dois Ministerios supracitados, que fosse acceita a Proposta franceza, assim modificada (de accôrdo com o ultimo telegramma acima transcripto), por este Ministerio foi passada a seguinte Nota, n. 1, de 31 de Março de 1915, á Legação da França:

« Tenho a satisfação de levar ao conhecimento de V. Ex. que nesta data o Governo Brasileiro concordou com a proposta feita pelo Ministerio dos Correios e Telegraphos da Republica Franceza de serem na correspondencia commercial entre o Brasil, de um lado, e a França, colonias e protectorados francezes, do outro lado, usados os seguintes codigos telegraphicos:

« Codigo A B C, 5ª edição.

« Codigo Scott. 10ª edição.

« Codigo Lieber ou The Western Union Code.

« Bentley's Complete Phrase Code (não incluindo os supplementos referentes a minas e oleos).

« Bromhill's Imperial Combination Code (não incluindo a Rubber Edition).

« Meyer's Atlantic Cotton Code.

« Os telegrammas commerciaes redigidos em quaesquer desses Codigos terão livre transito no Brasil.

« A Repartição Geral dos Telegraphos Brasileiros já fez a communicação dessa resolução ao Bureau Central de Berne.

« Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos etc.»

De tal Accôrdo, assim concluido com a França, se deu conhecimento, para os devidos effeitos, na mesma data (31 de Março de 1915), ao Director Geral dos Telegraphos do Brasil (Aviso n. 3, do Gabinete), e á nossa Legação em Paris (Telegramma n. 26); recommendando áquelle funccionario que fizesse as necessarias communicações dessa resolução do Governo Brasileiro ao *Bureau* Central de Berna, e a esta Legação que transmittisse ao Governo Francez a referida resolução.

Segundo informações recebidas de ambos, respectivamente datadas de 3 e 29 de Abril, foram satisfeitas as duas recommendações.

Posteriormente, foi ainda ampliado esse Accôrdo entre o Brasil e a França, sendo tambem admittido o uso do Codigo «*AZ*», para a troca da correspondencia commercial das mesmas procedencias.

A esse respeito, em 6 de Maio do corrente anno, foi communicado a este Ministerio, pela Repartição Geral dos Telegraphos, o seguinte telegramma, por ella recebido, de Paris, no dia 1º do mesmo mez:

« Telegramma de Paris. N. 297.— Pls. 70.— Data 1 de Maio de 1915.— Horas 7 pm.— Ministro Correios (Exploitation Télégraphique) ao Director Geral Telegraphos.— Rio.

« Organizações industriaes commerciaes francezas teriam prazer em ver completar disposições que tendes levado a bem tomar em vista acceitação linguagem convencionada nas relações franco-brasileiras por admissão Codigo *AZ* nas mesmas relações e em transito por vosso paiz. Este Codigo já está admittido por vias Ascensão e Colon. Tenho a honra pedir-vos examinar se podeis dar satisfação a esse desejo.»

No mesmo dia 6 de Maio, este Ministerio expediu Aviso ao da Viação e Obras Publicas (n. 3, do Gabinete), communicando, em solução das consultas feitas pelo Director Geral dos Telegraphos, ser — « de toda a vantagem a permissão por parte da Administração brasileira do uso do Codigo AZ nos telegrammas commerciaes dirigidos ou procedentes da França e respectivas colonias e protectorados ou em transito pelas nossas linhas telegraphicas, na fórma proposta pelo Ministerio dos Correios da Republica Franceza »; — e desse Aviso deu conhecimento, por cópia, na mesma data, ao referido Director Geral dos Telegraphos.

Assim, este Accôrdo celebrado entre o Brasil e a França, para a troca de correspondencia commercial, em linguagem convencionada, extensivo desde o principio ás Colonias e Protectorados Francezes, e, bem assim, ás communicações em transito pelas linhas brasileiras, para esses destinos ou dessas procedencias, comprehende tambem duas partes: — a primeira, relativa ao uso, nessa correspondencia, dos sete Codigos já permittidos, na correspondencia da mesma natureza, trocada entre

o Brasil e a Grã-Bretanha; — a segunda, referente á admissão do Codigo *A Z*, naquellas communicações commerciaes.

Quanto á primeira parte, a Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil fez a devida notificação á Secretaria Internacional de Berna, em telegramma de serviço n. 185, de 3 de Abril de 1915.— A Secretaria Internacional deve tel-a communicado, immediatamente, aos differentes membros da União Telegraphica Internacional, em Circular telegraphica, depois confirmada pela Notificação Postal n. 725, de 1° de Maio; sendo esse assumpto ainda rememorado em a Notificação Postal subsequente, n. 726, de 1° de Junho.— E a nossa Repartição Geral dos Telegraphos a mandou cumprir, dentro do paiz, pelas Circulares de serviço ns. 123 e 129, de 1 e 8 de Abril; esta ultima já citada, quando se tratou da primeira parte do Accôrdo concluido entre o Brasil e a Grã-Bretanha.

Esses documentos, referentes á primeira parte do Accôrdo entre o Brasil e a França, vão em seguida transcriptos:

« Repartição Geral dos Telegraphos.— Telegramma de serviço n. 185.— Em 3 de Abril de 1915.— Burinterna Berne.— Os mesmos codigos admittidos na correspondencia commercial entre o Brasil e a Grã-Bretanha, segundo nossa notificação de 25 de Março ultimo, serão d'ora em diante admittidos na correspondencia commercial entre o Brasil de um lado e a França, suas colonias e protectorados de outro lado.»

« Bureau Internacional da União Telegraphica.— Notificação n. 725.— Berna, 1 de Maio de 1915.— ... Brasil.— A Repartição Brasileira nos communica o seguinte por telegramma de 4 de Abril: « Os mesmos codigos admittidos na correspondencia commercial entre o Brasil e a Grã-Bretanha, segundo nossa notificação de 25 de Março ultimo, serão d'ora em diante admittidos na correspondencia commercial entre o Brasil, de um lado, e a França, suas Colonias e Protectorados, de outro lado.— A notificação de 25 de Março, á qual se refere a Adminissração Brasileira, está reproduzida na pagina 2 de nossa Notificação n. 724 de 1° de Abril ultimo.»

O trecho da Notificação Postal n. 726, de 1° de Junho de 1915, do *Bureau* de Berna, já foi reproduzido, quando se tratou de Accôrdo celebrado com a Grã-Bretanha.

« Circular N. 123/1 Abril 1915.— Nas communicações commerciaes entre o Brasil e a França, Colonias e protectorados francezes bem como nas communicações em transito nas linhas brasileiras é admittido o emprego dos seguintes codigos: Abc

5ª edição, Codigo Scott 10ª edição, Codigo Lieber ou The Western Union Code, Bentley's Complete Phrase Code, (não incluindo os supplementos referentes a minas e oleos), Broomhall's Imperial Combination Code (não incluindo a (*Rubber Edition*) Meyer's Atlantic Code.»

O sentido desta Circular da nossa Repartição Geral dos Telegraphos foi esclarecido por outra, da mesma procedencia, n. 129, de 8 desse mez e anno, já reproduzida, quando se tratou do Accôrdo anteriormente celebrado com a Grã-Bretanha, e que vae aqui repetida, para melhor comprehensão do assumpto e integridade da documentação:

«Circular N. 129/8 Abril 1915.— A permissão do uso de codigo na correspondencia entre o Brasil e a Grã-Bretanha e entre o Brasil e a França é extensiva aos telegrammas em transito destinados a esses paizes ou delles procedentes, o que declaro em esclarecimento ás circulares 107 de 25 de Março e 123 de 1º de Abril.»

A expedição desta ultima circular originou-se dos seguintes factos:

Em telegramma de 3 de Abril, do Director Geral dos Telegraphos do Brasil, foi communicada ao Director dos Telegraphos da França a celebração do Accôrdo solicitado.

O Ministro dos Correios da França, por sua vez, dirigiu ao Director Geral dos nossos Telegraphos o seguinte telegramma:

«Paris n. 8, de 8 de Abril de 1915.—Ministro Correios (Exploitation Télégraphes) ao Director Geral Telegraphos Rio.— Tenho a honra agradecer-vos acolhimento favoravel concedido meu pedido relativo a emprego linguagem convencionada em relações entre França, Colonias Francezas e Brasil. Ficar-vos-hia obrigado dar-me a conhecer se acceitaes em transito os telegrammas redigidos nessa linguagem para os (*pontos situados*) além do Brasil, por exemplo, entre França e Argentina.»

Para attender ao pedido, constante da ultima parte deste telegramma, o Director Geral dos Telegraphos do Brasil expediu então, na mesma data, aquella circular interna, de n. 129, e, ainda na mesma data (8 de Abril de 1915), dirigiu o seguinte telegramma de serviço, n. 201, ao mencionado Director dos Telegraphos da França:

«Repartição Geral dos Telegraphos.— Telegramma de serviço n. 201.— Em 8 de Abril de 1915 — Director « Exploitation Télégraphique ».— Paris.— Ao meu telegramma de tres do corrente accrescento que telegrammas redigidos codigos indicados são admittidos tambem em transito pela minha Administração.»

Quanto á segunda parte do mesmo Accôrdo, a Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil fez a necessaria notificação á Secretaria Internacional de Berna, em telegramma n. 232, de 7 de Maio de 1915, por intermedio da Companhia *Western Telegraph*.— A Secretaria Internacional a communicou aos differentes membros da União Telegraphica Internacional, em Circular telegraphica n. 56/9 (do dia 9 do mesmo mez), confirmada pela Notificação Postal n. 726, de 1º de Junho.— E a nossa Repartição Geral dos Telegraphos a mandou cumprir, dentro do paiz, pela Circular de serviço n. 153, de 7 do referido mez de Maio.

Em telegramma n. 231, de 7 de Maio de 1915, a mesma Repartição Geral dos Telegraphos fez a devida communicação ao respectivo Ministerio da França, que respondeu, no dia 10, pelo telegramma n. 22, de Paris.

Eis os textos desses dois ultimos documentos:

« Repartição Geral dos Telegraphos. — Telegramma do serviço n. 231. — Em 7 de Maio de 1915. — Director Geral Telegraphos a Ministro Correios (Exploitation Télégraphique), Paris. — Resposta vosso cabogramma (*dia*) primeiro tenho prazer communicar minha Administração decidiu admittir codigo *AZ* em relações franco-brasileiras e em transito por Brasil para correspondencia commercial.»

« Telegramma de Paris, n. 22, de 10 de Maio de 1915. — Ministro Correios (Exploitation Télégraphes) ao Director Geral Telegraphos Rio. — Tenho a honra vos accusar recebimento vosso telegramma assumpto admissão codigo *AZ*. Agradeço-vos vivamente acolhimento favoravel tendes feito ao meu pedido.»

Agora são transcriptos alguns dos documentos acima citados, referentes á segunda parte do Accôrdo entre o Brasil e a França:

« Repartição Geral dos Telegraphos. — Telegramma de serviço n. 232. — Em 7 de Maio de 1915. — Burinterna. Berna. — Tenho a honra communicar minha Administração acaba de admittir codigo *AZ* em relações franco-brasileiras e em transito pelo Brasil, para correspondencia commercial.»

« Circular n. 153/7/5/1915.— Na correspondencia commercial entre o Brasil e a França e suas colonias será de ora avante admittido o codigo *AZ*; bem assim na correspondencia em transito.— Communicae ás Administrações em trafego mutuo.»

Os outros documentos, por se referirem, englobadamente, a este Accôrdo e tambem a outro, pela mesma época concluido entre o Brasil e Portugal, serão reproduzidos mais adiante, quando se tratar desse novo Accôrdo telegraphico.

c) — Accôrdo telegraphico entre o Brasil e Portugal

Quanto ao Accôrdo, da mesma natureza, celebrado entre o Brasil e a Republica Portugueza, convem ter presentes os antecedentes, já mencionados, quando se tratou do Accôrdo entre o Brasil e a Grã-Bretanha, porque foi delles que decorreu a necessidade de uma combinação ou negociação directa como Governo Portuguez.

Em a Nota deste Ministerio, passada, em 22 de Dezembro de 1914, á Legação Britannica, — em resposta á *Pro-memoria* desta, de 4 do mesmo mez, na qual foram indicados os quatro primeiros Codigos, cujo uso o Governo Britannico já então admittia, na transmissão de telegrammas commerciaes entre a Grã-Bretanha e alguns paizes sul-americanos, — foi feita a seguinte declaração :

« O Governo Brasileiro concorda com essa resolução, esperando que o Governo de Sua Majestade Britannica inclua nessa relação o *Codigo Ribeiro*, necessario ás relações commerciaes entre brasileiros e portuguezes. »

Em o *Memorandum* de 11 de Fevereiro de 1915, annexo á Nota da Legação Britannica da mesma data, foi respondido o seguinte:

« Todavia os arranjos não permittirão communicação de Codigo entre o Brasil e Portugal por linhas fiscalizadas por um censor britannico. O Governo de Sua Majestade entende que o cabo normalmente utilizado nas communicações entre Portugal e Brasil não está sujeito áquella fiscalização, e o uso do Codigo Ribeiro poderia ser objecto de um ajuste entre estes dois paizes. »

A esse respeito, o Ministerio declarou o seguinte, em Nota de 18 de Março de 1915 (n. 3, do Gabinete), passada á referida Legação :

« Desde já levo ao conhecimento de V. S. que, á vista da declaração do Governo de Sua Majestade Britannica de não estar sujeito á censura ingleza o cabo normalmente utilizado nas communicações entre Portugal e Brasil, vou entrar em ajuste com o Governo Portuguez sobre o emprego do Codigo Ribeiro nos telegrammas commerciaes entre os dois paizes.»

Communicada essa deliberação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, em Aviso de 22 de Março (n. 1, do Gabinete),

foram logo entaboladas as negociações com a Embaixada Portugueza; tendo-se solicitado, em 6 de Abril, do Director Geral dos Telegraphos, que formulasse as bases do Accôrdo a ser celebrado entre os dois paizes, para attender a pedido da mesma Embaixada.

Em 10 de Abril, ponderou a Repartição Geral dos Telegraphos que, tendo sido de iniciativa nossa a exigencia do emprego exclusivo da *linguagem clara*, no serviço telegraphico com Portugal, assim como com os demais paizes da União Telegraphica, e já havendo sido restabelecida a *linguagem secreta* para a correspondencia commercial com a França e a Grã-Bretanha, mediante reciprocidade, o mesmo se poderia fazer com relação a Portugal, que, naturalmente, não faria objecções, desde que pelo Brasil fosse supprimida a restricção existente, mediante simples communicação á Secretaria Internacional de Berna.

Essa restricção fôra autorizada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, a pedido do das Relações Exteriores.

Por conseguinte, para que fosse a mesma restricção revogada, expediu-se Aviso áquelle Ministerio, em 6 de Maio seguinte (n. 3, do Gabinete), communicando que a Directoria Geral dos Telegraphos podia fazer a notificação official á Secretaria Internacional de Berna, de que, na correspondencia telegraphica entre o Brasil e a Republica de Portugal e respectivas colonias e possessões, era permittido o uso dos *sete* Codigos, constantes do Aviso n. 1, de 22 de Março anterior, deste Ministerio, e do Codigo Ribeiro; sendo de notar que este ultimo só poderia ser utilizado nas linhas que não estivessem sujeitas á censura ingleza.— E desse Aviso deu-se conhecimento, por cópia, á mencionada Directoria Geral dos Telegraphos.

Dadas essas providencias, em 7 de Maio foi passada, pelo Sub-Secretario de Estado, interinamente á testa do Ministerio, a seguinte Nota á Embaixada Portugueza (n 1, do Gabinete):

« Ha tempo o Senhor Ministro Lauro Müller teve occasião de fallar a V. Ex. sobre a necessidade de ser feito entre o Brasil e Portugal um Accôrdo semelhante aos que o Governo Brasileiro celebrou com os Governos Inglez e Francez, referente ao uso de certos e determinados codigos telegraphicos na correspondencia commercial.

« Logo no começo da guerra, o Governo Brasileiro foi forçado a prohibir aquelle uso, em vista da prohibição egualmente feita pelos paizes belligerantes.

« A medida tomada pelo Governo Brasileiro teve por fim evitar que os interessados fossem prejudicados com a retenção, pela censura estrangeira, de telegrammas por elles expedidos.

« V. Ex. manifestou então o desejo de que fossem por este Ministerio apresentadas a essa Embaixada as bases do Accôrdo a ser celebrado.

« Tenho a honra de levar agora ao conhecimento de V. Ex. que, segundo me informa a Repartição Geral dos Telegraphos, o reencetamento da faculdade do emprego de codigos telegraphicos na correspondencia commercial entre o Brasil e Portugal póde ser, independente de novas negociações, effectuado por meio de communicação da Directoria Geral dos Telegraphos brasileiros ao *Bureau International de Berne.*

« Nesta conformidade, tenho a satisfação de communicar a V. Ex. que a Administração dos Telegraphos brasileiros está autorizada a permittir a troca de telegrammas commerciaes entre o Brasil e a Republica Portugueza e respectivas colonias e possessões, redigidos nos seguintes codigos :

« Codigo A B C — 5ª edição.

« Codigo Scott — 10ª edição.

« Codigo Lieber ou the Western Union Code.

« Bentley's Complete Phrase Code (não incluindo os supplementos referentes a minas e oleos).

« Bromhill's Imperial Combination Code (não incluindo a *rubber edition*).

« Meyer's Atlantic Cotton Code.

« Além destes codigos é tambem admittido o «Codigo Ribeiro», muito usado nas transacções commerciaes luso-brasileiras, uma vez que os telegrammas redigidos de accôrdo com elle não transitem por linhas sujeitas á censura ingleza.

« Prevaleço-me deste ensejo para ter a honra de reiterar a V. Ex. etc.»

A Embaixada de Portugal, em Nota n. 50, de 5 de Junho seguinte (Proc. n. 140/915), respondeu, nos seguintes termos:

« Accusando a recepção da nota n. 1, de Maio findo, tenho a honra de agradecer a V. Exa. as informações relativamente ás bases do accôrdo a celebrar entre Portugal e Brasil sobre o uso de determinados codigos telegraphicos, e de participar a V. Exa. que informei o meu Governo do conteúdo da referida nota.

« Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos etc.»

A Repartição Geral dos Telegraphos brasileiros, pela Circular interna n. 154, de 7 de Maio de 1915, fez a necessaria communicação a todas as autoridades nacionaes, della dependentes, para que fosse cumprido este Accôrdo, na correspondencia commercial entre o Brasil e Portugal e suas pessessões, e na em transito pelo Brasil, a partir da mesma data.

Em virtude da notificação dirigida á Secretaria Internacional de Berna (Telegramma n. 234, de 7 de Maio de 1915), essa Secretaria transmittiu a notificação brasileira aos differentes membros da União Telegraphica Internacional, em Circular telegraphica n. 56/9 (de 9 do mesmo mez), confirmada pela sua Notificação Postal n. 726 (de 1º de Junho.

Finalmente, a mesma Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil, ainda no mesmo dia 7 de Maio, pelo telegramma de serviço n. 233, deu conhecimento do Accôrdo ao Director Geral dos Telegraphos de Portugal.

Segue-se a transcripção dos documentos referentes a este ultimo Accôrdo.

«Circular N. 154/7/5/1915. — Na correspondencia commercial entre o Brasil e Portugal e suas possessões e na em transito pelo Brasil serão de ora avante admittidos os mesmos codigos usados na correspondencia entre a Grã-Bretanha e suas possessões, e bem assim o codigo Ribeiro, mas este apenas nas linhas não sujeitas á censura ingleza.— Communicae ás Administrações em trafego mutuo.»

«Repartição Geral dos Telegraphos.— Telegramma de serviço n. 234.— Em 7 de Maio de 1915.— Burinterna.— Berna.— Tenho a honra communicar que minha Administração acaba de admittir para correspondencia commercial entre Brasil, Portugal e suas colonias e em transito por Brasil os mesmos codigos admittidos em relações franco-brasileiras e anglo-brasileiras, a elles accrescentado o codigo Ribeiro, excepto para as linhas submettidas censura ingleza.»

«Repartição Geral dos Telegraphos.—Telegramma de serviço n. 233.—Em 7 Maio 1915.— Director Geral Telegraphos a Director Geral Lisbôa.— Tenho a honra de vos communicar que na correspondencia commercial entre o Brasil e Portugal e suas colonias e em transito pelo Brasil serão admittidos de ora avante os codigos: A B C quinta edição; Scott decima edição; Lieber ou The Western Union Code; Bentley's Complete Phrase Code (não incluidos os supplementos relativos ás minas e aos oleos); Broomhall's Imperial Combination Code (não comprehendida a *Rubber edition*); Meyer's Atlantic Code; e o codigo Ribeiro, este ultimo sómente nas linhas não sujeitas á censura ingleza.»

Os documentos abaixo transcriptos dizem respeito não sómente a este Accôrdo celebrado com a Republica Portugueza, mas ainda tambem á segunda parte do Accôrdo concluido com a França, relativo á admissão do Codigo *AZ*, para a correspondencia commercial, trocada entre os dois paizes, e com as Colonias Francezas, e em transito pelo Brasil.

«Telegramma de Berne 8.— 9/5/1915.— Circular.— Sr. Dr. Director. Rio.— 56/9.— Repartição Brasileira notifica que acaba admittir para correspondencia commercial entre Brasil e Portugal e suas colonias assim como em transito por Brasil os mesmos codigos admittidos em relações franco-brasileiras e anglo-brasileiras a elles accrescentado o Codigo Ribeiro excepto para as linhas submettidas á censura ingleza. Repartição brasileira admitte além disso codigo *A Z* em relações franco-brasileiras e em transito por Brasil para correspondencia commercial.»

«Bureau Internacional da União Telegraphica.— Notificação N. 726.— Berna, em 1 de Junho de 1915.—... Brasil.— A Administração Brasileira communica, por telegramma de 8 de Maio, por intermedio da Companhia Western Telegraph: 1° Que ella admitte, para a correspondencia commercial entre o Brasil e Portugal e suas colonias e em transito pelo Brasil, os mesmos codigos que (*admitte*) nas relações franco-brasileiras e anglo-brasileiras, mais o codigo *Ribeiro*, excepto para as linhas submettidas á censura ingleza.— 2° Que ella admitte tambem o codigo *A Z* nas relações franco-brasileiras e em transito pelo Brasil, para a correspondencia commercial. Essas communicações fizeram o objecto de nosso telegramma circular N. 56/9 de 9 de Maio.»

Na mesma Notificação Postal n. 726, de 1 de Junho de 1915, do *Bureau International* de Berna, ainda se encontra mais o seguinte texto:

«Na correspondencia entre o Brasil, de um lado, e a Grã-Bretanha, a França, suas Colonias e Protectorados, de outro lado, o emprego dos codigos seguintes está admittido: A B C 5ª edição, Scott 10ª edição, Lieber ou Western Union Code, Bentley's complete phrase code (não comprehendidos os supplementos relativos ás minas e oleos), Broomhall's imperial combination code (não comprehendida a *Rubber edition*), e o Meyer's atlantic code.— 26. III. 1915.— Notif. 724.— 1. IV. 1915.»

«Estão admittidos na correspondencia commercial entre o Brasil e Portugal e suas colonias, assim como em transito pelo Brasil, os mesmos codigos que nas relações anglo-brasileiras e franco-brasileiras, mais o codigo Ribeiro, excepto para as linhas submettidas á censura ingleza. Nas relações franco-brasileiras, assim como em transito pelo Brasil, está além disso admittido o codigo *AZ* para a correspondencia commercial.— 8. V. 1915.— T. c. de 9. V. 1915.»

Como conclusão desse assumpto, deve aqui ser declarado que o Governo Brasileiro, até a data de ser encerrada esta *Exposição*, não celebrou nenhum outro Accôrdo para a troca de correspondencia commercial, em linguagem convencionada; — nem com os paizes neutros europeus, expressamente excluidos das combinações constantes do *Memorandum* da Legação Britannica, datado de 11 de Fevereiro de 1915 (principalmente, á vista dos termos da Nota da mesma Legação, n. 13, de 1° de Abril subse-

quente); — nem tão pouco com as outras Nações européas alliadas da Grã-Bretanha, as quaes poderiam gozar das referidas combinações; competindo a estas, porém, decidir, de accôrdo com o Brasil, que Codigos deveriam ser permittidos, em suas reciprocas communicações.

Providencias sobre navios que desrespeitam as Regras de neutralidade. — Telegrapho sem fio

Em 9 de Janeiro de 1915, o Ministerio passou a seguinte Nota ás Legações da Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Grã-Bretanha, Japão e Russia:

« A execução das medidas tendentes a manter a neutralidade do Brasil na actual guerra tem encontrado embaraços na insistencia desrespeitosa de subditos estrangeiros em infringir as regras estabelecidas e as consequentes ordens das autoridades brasileiras. Essa insistencia se tem particularmente accentuado no uso clandestino do telegrapho sem fio e nas infracções praticadas por navios mercantes em nossas aguas territoriaes, a principio subrepticiamente ou com quebra da palavra empenhada e, por ultimo, com desobediencia formal ás ordens em vigor. Ainda agora essa desobediencia acaba de dar-se no porto do Recife com a sahida, pela madrugada, do navio mercante *Holzer*.

« O Governo Brasileiro tem successivamente providenciado com relação ás suas autoridades que não evitaram essas infracções, deixando illudir a sua vigilancia e, no caso ultimo, pelo intermedio do Ministerio competente, não só afastou os responsaveis das commissões que exerciam, mas ainda os mandou submetter a inquerito para apurar as suas responsabilidades.

« Providencias especiaes foram tomadas nas estações officiaes do telegrapho sem fio e foi reforçada pelas autoridades federaes, de accôrdo com as dos Estados, a vigilancia contra a tentativa ou estabelecimento de estações clandestinas ao longo da nossa extensa costa. A essas providencias resolveu o Governo Brasileiro accrescentar outras que obriguem o acatamento ás suas ordens, na disposição em que está de se fazer obedecer e respeitar mesmo pelo emprego da força, tendo as autoridades militares de terra e mar ordem reiterada de usal-a contra qualquer tentativa de desobediencia, especialmente da parte de navios detidos nos portos nacionaes e que delles procurem sahir sem a licença regular.

« Relativamente a navios mercantes, o Governo Federal deliberou deter nos portos brasileiros, até segunda ordem, todos os navios que nelles estejam ou venham a entrar, pertencentes a uma Companhia de navegação da qual algum navio haja infringido as regras de neutralidade. Para esse fim, não só haverá vigilancia militar, nos termos acima ditos, mas ainda as autoridades, se julgarem conveniente, poderão, mediante autorização do Ministro da Marinha, tomar providencias que impeçam esses navios de navegar, inclusive a retirada e guarda, em deposito official, de peças essenciaes das machinas.

« A mesma retirada de apparelhos ou peças se fará onde houver tentativa de infracção da prohibição de funccionar o telegrapho sem fio, como acontece no porto do Recife, sempre que as autoridades competentes o julguem necessario.

« O Governo Federal se reserva tambem o direito de cassar opportunamente o privilegio de regalia de paquetes ás Companhias infractoras e de comparar a derrota e o procedimento dos navios sahidos dos portos brasileiros com as declarações e garantias dadas nos attestados consulares, ora exigidos, de que esses navios se destinam a certo porto ou portos e só se occupam de fins commerciaes, declarações essas pelas quaes são responsaveis os agentes consulares signatarios.

« Fazendo a V. Ex. esta communicação, que mais não exprime do que o firme proposito do Governo Brasileiro de conservar, como até agora, uma stricta neutralidade para com as Potencias em guerra, tenho a honra de lhe reiterar os protestos da minha alta consideração.»

Para dar conhecimento destas medidas aos outros Governos, a referida Nota tambem foi passada ás Legações dos Paizes neutros, cujos Agentes Diplomaticos se achavam então presentes no Rio de Janeiro, a saber: — nove de paizes americanos, oito da Europa, e um da Asia.

Diversas communicações da Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil, referentes ao serviço telegraphico internacional

Além das Circulares internas de serviço, relativas á telegraphia internacional, já mencionadas e transcriptas em artigos anteriores desta *Exposição*, a Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil expediu outras, tambem referentes ao serviço internacional de telegraphia, contendo as seguintes communicações:

— A « Deutsche Südamerikanische Telegraphengesellschaft » communicou a interrupção do seu cabo entre a Allemanha e a America, na secção Emden-Teneriffe (Circular n. 144, de 4 de Agosto de 1914).

— A « Compagnie Française des Cables Télégraphiques » avisou que não acceitava serviço para a Allemanha, via Salinas (Circular n. 152, de 6 de Agosto de 1914).

— Os telegrammas do Brasil para a America Central e do Norte, encaminhados pelas linhas terrestres brasileiras e argentinas, via Galveston, não soffrem censura, quando redigidos em *linguagem clara* ; mas os redigidos em *linguagem convencionada* só podem ser acceitos mediante apresentação do Codigo respectivo (Circular n. 156, de 7 de Agosto de 1914).

— A « Western Telegraph Company » suspendeu a acceitação de telegrammas preteridos (Circular n. 155, de 7 de Agosto de 1914).

— A Administração Franceza suspendeu tambem o serviço preterido, ficando assim suspenso todo o serviço preterido para a Europa (Circular n. 159, de 8 de Agosto de 1914).

— A «Compagnie Française des Cables Télégraphiques» avisou que acceitava, via Salinas, telegrammas officiaes e particulares, em lingua portugueza, com assignatura (Circular n. 164, de 11 de Agosto de 1914).

— Acceita-se serviço procedente do Brasil e encaminhado pelas linhas terrestres brasileiras e pela via Galveston, a risco do expedidor, redigido em *linguagem clara*, em inglez e em francez, para Inglaterra, França, Belgica, Hollanda, Dinamarca, Italia, Hespanha e Portugal; e tambem serviço preterido dirigido para a America do Norte (Circulares ns. 170, 171 e 174, respectivamente, de 12, 13 e 18 de Agosto de 1914).

— Pela via Monrovia Monterres acceitam-se telegrammas para Portugal e Hespanha, sem restricções, menos o serviço preterido para os dois destinos. Pela mesma via, acceita-se serviço, a risco do expedidor, em francez e em inglez, para a Allemanha e outros paizes, em *linguagem clara*, com endereço e assignatura (Circular n. 172, de 22 de Agosto de 1914).

— Achando-se interrompida a via Monrovia, passa o serviço a ser feito pelas vias Salinas ou Galveston (Circular n. 176, de 22 de Agosto de 1914).

— Declarou-se que a interrupção da via Monrovia só se referia ao serviço dirigido para a Allemanha; não soffrendo restricções o destinado a Portugal e Hespanha pela mesma via; podendo ser por ella encaminhados telegrammas sujeitos ás restricções prescriptas para as demais vias (Circular n. 177, de 25 de Agosto de 1914).

— Declarou-se que estava restabelecido o serviço preterido pelas vias *Western* e *South*, com as restricções das Circulares ns. 154, 164, 168, 165 e 169 (Circular n. 208, de 9 de Outubro de 1914).

— A pedido da Administração Argentina, fica suspenso, a partir do dia 15 de Outubro de 1914, até segunda ordem, o encaminhamento do trafego internacional pelas linhas terrestres brasileiras pela via Uruguayana, devendo ser prescriptas para o respectivo serviço ás vias Jaguarão e Livramento, cobrando-se as taxas relativas ás mesmas vias (Circular n. 212, de 13 de Outubro de 1914).

— Está suspensa a acceitação do serviço particular com destino á Belgica (Circular n. 217, de 20 de Outubro de 1914).

— A «Compagnie Française des Cables Télégraphiques» avisou que acceitava novamente telegrammas preteridos (Circular n. 218, de 20 de Outubro de 1914).

— A Companhia dos Cabos Sul Americanos (via Recife) declarou que admittia *linguagem clara*, em portuguez e em hespanhol, nas vias Noronha-Dakar-Tenerife e Talisman, nos telegrammas destinados a Portugal e Hespanha (Circular n. 230, de 7 de Novembro de 1914).

— Notifica a Administração das Indias Britannicas que não dará curso aos telegrammas de e para a Turquia, pelo que não devem ser acceitos telegrammas para este ultimo paiz (Circular n. 235, de 13 de Novembro de 1914).

— A Administração da Republica do Chile participa que só acceita telegrammas em linguagem clara, em hespanhol, allemão, francez, inglez, italiano, ou portuguez, sendo interdictas noticias relativas á situação, aos movimentos e operações dos navios belligerantes. Estas restricções não se applicam aos telegrammas dos agentes consulares e diplomaticos (Circular n. 242, de 21 de Novembro de 1914).

— Achando-se interrompido o cabo allemão entre Monrovia-Tenerife, o serviço neste trecho passou a ser feito pela Companhia dos Cabos Sul-Americanos (Circular n. 249, de 26 de Novembro de 1914).

— Os telegrammas para a Servia devem ser redigidos em linguagem clara, nas linguas servia, russa, bulgara, franceza, ingleza, rumaica, ou grega, exceptuando-se os telegrammas de Estado procedente de paizes, cujas relações não estejam interrompidas com a Servia. Esses despachos serão acceitos por conta e risco dos expedidores, que não terão direito a qualquer reclamação por demora ou extravio. (Circular n. 253, de 27 de Novembro de 1914).

— A Administração Ottomana notifica que as Missões Diplomaticas dos paizes neutros não podem trocar telegrammas em cifras com seus Ministros junto áquelle paiz. Essa prohibição estende-se tambem ao serviço trocado entre Representantes Diplomaticos junto aos Governos neutros, uma vez que esses despachos transitem pela Turquia. Os telegrammas devem ser redigidos em linguagem clara, nas linguas turca, arabe, armenia, grega, hebraica, hespanhola, allemã, franceza, italiana, ou ingleza, com destino ou em transito pelas estações de Constantinopla, Bagdad, Bassorah, Lemava, Kalazimie, Hamkine, Hille, e Hindie (Circular n. 255, de 30 de Novembro de 1914).

— A Administração Portugueza notifica que os telegrammas para ou em transito pela provincia de Angola só poderão ser acceitos com assignatura do expedidor por extenso e escriptos em linguagem clara, em portuguez, francez ou inglez. Esses despachos estão sujeitos a censura e devem ser acceitos por conta e risco dos expedidores, não sendo encaminhadas quaesquer reclamações por demora ou extravio (Circular n. 256, de 30 de Novembro de 1914).

— Os telegrammas para o Luxemburgo devem ser redigidos em linguagem clara, em allemão, e, ainda assim, estão sujeitos a censura (Circular n. 259, de 1º de Dezembro de 1914).

— A « Deutsche-Südamerikanische Telegraphengesellschaft » transmittirá seu serviço via Monrovia-Monterres (Circular n. 265, de 5 de Dezembro de 1914).

— A Administração das Indias Hollandezas informa que serão acceitos telegrammas nas linguas hollandeza, malaia, allemã e ingleza, em linguagem clara, no serviço preterido (Circular n. 280, de 16 de Dezembro de 1914).

— A Administração das Indias Hollandezas acceita telegrammas preteridos, em linguagem clara, nas seguintes linguas:— hollandeza, malaia allemã e ingleza, com a indicação — L. C. D. (Circular n. 282, de 21 de Dezembro de 1914).

— Está suspensa a acceitação de telegrammas via Galveston, em linguagem secreta, para todas as estações do Mexico, excepto Vera Cruz (Circular n. 292, de 29 de Dezembro de 1914).

— Não acceitando a Administração Franceza, em transito pelas suas linhas, telegrammas oriundos de linhas allemãs e austriacas, fica sem effeito a Circular n. 249, de 26 de Novembro de 1914 (Circular n. 293, de 29 de Dezembro de 1914).

— Declarou-se que nas linhas da Administração Franceza não tinham curso os telegrammas em italiano (Circular n. 46, de 26 de Janeiro de 1915).

— Declarou-se que a «Compagnie Française des Cables Télégraphiques» não acceitava telegrammas preteridos pela via Salinas para a America Central e do Norte (Circular n. 85, de 5 de Março de 1915).

— Os telegrammas particulares destinados ás Indias Neerlandezas devem ser redigidos nas linguas hollandeza, franceza, allemã, ingleza ou malaia (Circular n. 91, de 10 de Março de 1915).

— Communicações feitas pela Circular n. 101, de 20 de Março de 1915, segundo informações recebidas da Secretaria Internacional de Berna:

Argentina.— Só acceita serviço em linguagem clara e em hespanhol, allemão, francez, inglez, italiano, portuguez, com assignatura do expedidor, sujeito aos riscos dos mesmos, exceptuando-se os dos Agentes diplomaticos e consulares trocados entre si e seus Governos. O serviço trocado entre as duas Americas está isento destas restricções.

Dinamarca.— Acceita, sem restricções, os telegrammas em transito, igualmente os de Estado. O serviço a ella dirigido deve ser redigido em allemão, inglez, francez, ou em uma das tres linguas scandinavas. Só admitte endereço registrado ou abreviado na recepção. As expressões e marcas commerciaes são admittidas. Os telegrammas devem ter um sentido intelligivel. As restricções acima não se applicam ás Ilhas Islandia, Feroe, e ás das Indias Occidentaes.

Egypto.— Só acceita serviço recebido e em transito, em linguagem clara, em inglez, francez, arabe e turco. Não admitte endereço abreviado. O nome do expedidor deve ser transmittido.

Indo-China Franceza.— Só acceita serviço em francez ou inglez, com sentido claro; o nome do expedidor deve constar como ultima palavra. Os endereços convencionados, assim como serviço preterido, não são admittidos.

Russia.— Só admitte telegrammas em russo, francez, inglez ou allemão. São acceitos ao risco do expedidor, não admittindo a Administração reembolso de taxa. Os telegrammas para ou da Turquia não são acceitos.

Serviço para a Suecia e a Noruega.— Só é acceito em linguagem clara, em norueguez, sueco, allemão, inglez, dinamarquez, francez e russo; não admittindo esta Administração telegrammas sem texto ou assignatura, ou com texto de uma só palavra, e aquella Administração marcas de commercio ou expressões incomprehensiveis ao serviço. Ambos os paizes não admittem allusões ás disposições militares, ou noticias que possam ir de encontro á neutralidade delles. Estas restricções não se applicam, na Noruega, aos telegrammas de Estado ou meteorologicos, e na Suecia sómente aos ultimos.

— Communicações feitas pela Circular n. 102, de 20 de Março de 1915, segundo informações recebidas da mesma Secretaria Internacional de Berna:

Bulgaria.— Devido á affluencia de trafego, declina toda a responsabilidade pelos atrazos no serviço de, para, ou em transito.

Roumania.— Faz communicações no mesmo sentido, accrescentando que os despachos destinados ou em transito por ella devem ser redigidos em allemão, inglez, francez, italiano, ou rumaico.

Montenegro.— Não admitte telegrammas particulares em linguagem secreta, estando o serviço sujeito a demora e a risco do expedidor.

Bahama. — Só acceita telegrammas em linguagem clara, submettidos a censura.

Estados Unidos.— Interdictaram a expedição ou recepção, por todas as estações radio debaixo de sua jurisdicção, ou despachos em linguagem convencionada ou cifrada, emanados das nações belligerantes. Além disso, todos os radios estão submettidos a censura.

Serviço para a Suissa.— Deve ser redigido em allemão, francez, inglez e italiano, não admittindo telegrammas sem texto ou assignatura.

Japão.— O serviço particular de, para, ou em transito pelo Japão, deve ser redigido em linguagem clara, em japonez, inglez ou francez.

— A Circular de Berna n. 47/27 communica que a Administração Rumaica admitte telegrammas escriptos em bulgaro, em linguagem clara, destinados á Roumania. (Circular n. 159, de 10 de Maio de 1915).

— A Circular de Berna n. 52/2 notifica que, segundo informa a Administração Rumaica, são acceitos telegrammas escriptos em russo, em linguagem clara, procedentes, em transito, ou destinados á Roumania, devendo trazer endereço e assignatura completa, não sendo admittidas expressões incomprehensiveis ao serviço telegraphico (Circular n. 165, de 15 de Maio de 1915).

— A Circular de Berna n. 50/29 communica que não são admittidos telegrammas particulares em linguagem convencionada ou cifrada, com destino á Grecia (Circular n. 166, de 15 de Maio de 1915).

— Circular de Berna n. 60/24 communica que nenhum telegramma official ou particular de, para, ou em transito pela Austria-Hungria e Bosnia-Herzegovina, será mais admittido nas linhas italianas (Circular n. 182, de 29 de Maio de 1915).

— Baseando-se no artigo 8 da Convenção Telegraphica, o Governo da Austria-Hungria e Bosnia-Herzegovina suspendeu todas as relações telegraphicas com a Italia (Circular n. 188, de 4 de Junho de 1915).

— A Circular de Berna n. 59/24 notifica não serem mais admittidos telegrammas preteridos para Italia, ou em transito pelas linhas italianas (Circular n. 189, de 4 de Junho de 1915).

— A Circular de Berna n. 62/24 communica que o Governo da Italia só admitte, nas suas linhas e nas das Colonias Italianas, os telegrammas e radio-telegrammas redigidos exclusivamente em linguagem clara, em italiano, francez ou inglez, com endereço e assignatura completa, não sendo admittidos telegrammas sem texto, endereço e assignaturas convencionadas, nem avisos taxados pedindo informações sobre telegrammas expedidos.

São admittidas as indicações especiaes «*Urgente*», «*Resposta paga*», «*Correio*», e «*Expresso*», devendo ser escripto, por extenso em linguagem clara, franceza.

O serviço é acceito por conta e risco dos expedidores, não se attendendo a pedidos de informações, nem a reembolso de taxa qualquer.

E' admittida a linguagem secreta nos telegrammas trocados entre o Governo Italiano e os Governos Alliados ou Neutros e as Missões Diplomaticas respectivas. Nenhum telegramma, particular ou de Estado, procedente dos paizes inimigos da Italia, terá curso nas linhas italianas, inclusive as de suas Colonias. Todas as estações radio-telegraphicas costeiras italianas e das Colonias estão fechadas ao serviço particular.— (Circular n. 192, de 5 de Junho de 1915).

— A administração Franceza acceita telegrammas de Estado do Governo Italiano, sem restricções, nas linhas francezas da Metropole, das Colonias e dos Protectorados (Circular n. 195, de 7 de Junho de 1915).

— São admittidos telegrammas preteridos para Honolulu, pela via Uruguayana-Galveston (Circular n. 199, de 12 de Junho de 1915).

— A Administração Ottomana communica não serem mais acceitos telegrammas com aviso de recepção na Turquia (Circular n. 206, de 17 de Junho de 1915).

Diversas communicações da Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil, referentes ao serviço radio-telegraphico internacional

Além das Circulares internas de serviço, relativas á radio-telegraphia internacional, já mencionadas e transcriptas em anteriores artigos desta mesma *Exposição*, a Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil expediu outras, tambem referentes ao serviço internacional de radio-telegraphia, contendo as seguintes communicações:

— Declarou-se aos expedidores de radio-telegrammas a encaminhar pelas estações costeiras que as estações installadas a bordo dos paquetes inglezes evitam communicações com as estações costeiras, sendo por isso os radio-telegrammas acceitos a risco do expedidor (Circular n. 206 de 9 de Outubro de 1914).

— Os radio-telegrammas destinados ás estações da Republica do Perú:— Orellana, Riquena Itaya, e Iquitos,— só poderão ser acceitos, quando em linguagem clara e em hespanhol, inglez e francez (Circular n. 228, de 7 de Novembro de 1914).

— A Administração hespanhola, de accôrdo com os arts. 8 da Convenção Telegraphica e 17 da Convenção Radio-Telegraphica, não acceita radios em linguagem secreta, convencionada ou cifrada, com destino a particulares, navios de guerra ou mercantes, ou agentes consulares, qualquer que seja a nacionalidade e sua categoria. Os radio-telegrammas devem ser redigidos em linguagem clara, em allemão, inglez, francez e hespanhol (Circular n. 241, de 21 de Novembro de 1914).

— Declarou-se que a Circular n. 206, de 9 de Outubro de 1914, tambem se applicava aos navios francezes (Circular n. 281, de 17 de Dezembro de 1914).

— Declarou-se que, pela via Galveston *radio* e com as restricções feitas relativamente á neutralidade do Brasil, eram acceitos telegrammas para a Allemanha, a 7 fr, 50, e para a Austria, a 7 fr, 90, por palavra (Circular n. 43, de 25 de Janeiro de 1915).

— Declarou-se que se achava interrompida a via *radio* de New-York, para o serviço destinado á Allemanha e á Austria, de que trata a Circular n. 43, de 25 de Janeiro de 1915 (Circular n. 75, de 20 de Fevereiro de 1915).

— Declarou-se que estava de novo restabelecido o serviço radio-telegraphico para a Allemanha e Austria-Hungria, via Galveston e New-York. Esses telegrammas devem ser redigidos em *linguagem clara*, em inglez ou allemão, com endereço e assignatura por extenso, accrescentando-se ao logar do destino a palavra « New-York », que será taxada. — A taxa será de 10 fr.,05 para a Allemanha, e de 10 fr.,30 para a Austria-Hungria (Circular n. 98, de 17 de Março de 1915).

— Declarou-se que estava de novo interrompido o serviço radio-telegraphico de New-York para a Allemanha e a Austria-Hungria, conforme communicação do Centro y Sud America (Circular n. 112, de 26 de Março de 1915).

— Sobre o serviço radio-telegraphico com os Estados Unidos da America, veja-se (no artigo precedente) a communicação feita pela Circular n. 102, de 20 de Março de 1915, segundo informações recebidas da Secretaria Internacional de Berna.

— Sobre o serviço radio-telegraphico com a Italia e suas Colonias, veja-se (no mesmo artigo precedente) a communicação feita pela Circular n. 192, de 5 de Junho de 1915, segundo a notificação constante da Circular n. 62/24 (de 1915), da Secretaria Internacional de Berna.

Procedimento com relação aos navios de guerra belligerantes que entrarem em portos brasileiros nos domingos e dias de festa nacional

No caso previsto no art. 7º das Regras geraes de neutralidade do Brasil, constantes da Circular de 4 de Agosto de 1914, que acompanhou o Decreto n. 11.037, da mesma data, não poderão os navios de guerra belligerantes estacionar nos portos, bahias ou ancoradouros brasileiros, por mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada.

Eis o que dispõe o mencionado artigo:

« Art. 7º. Si o theatro das operações de guerra ou os portos maritimos de um dos belligerantes estiverem a menos de doze dias de viagem dos Estados Unidos do Brasil, calculada a travessia a vinte e tres milhas, nenhum navio armado em guerra do outro ou outros belligerantes, acompanhado ou não de presas, poderá estacionar nos portos, bahias ou ancoradouros brasileiros mais de 24 horas, salvo o caso de arribada forçada.

« Pela expressão « salvo o caso de arribada forçada » deve-se entender que o navio de guerra ou corsario não será obrigado a sahir do porto dentro do prazo de 24 horas :

« 1º, quando não possa effectuar os concertos indispensaveis para se expôr ao mar sem risco de se perder ;

« 2º, quando igual risco se der por causa do máo tempo ;

« 3º, quando dentro do prazo de 24 horas não possa sahir perseguido ou ameaçado por inimigo que esteja a cruzar nas visinhança do porto de refugio.

« Nesses tres casos, fica ao arbitrio do Governo Federal determinar, segundo as circumstancias, o tempo da demora do navio.»

Posteriormente, resolveu o Governo Federal que a taes navios, quando entrarem em portos brasileiros nos domingos e dias de festa nacional, será concedido um numero supplementar de horas de permanencia nos mesmos portos, de modo a poderem aproveitar utilmente as 24 horas prescriptas pelo supracitado art. 7º.

A tal respeito,para tornar effectiva essa determinação, em 23 de Janeiro de 1915, o Ministerio passou a seguinte Nota ás Legações da Allemanha (n. 4); da Austria-Hungria (n. 3); da Belgica (n. 4); da França (n. 4); da Grã-Bretanha (n. 5); do Japão (n. 3); da Russia (n. 3); isto quanto aos paizes belligerantes:

« Tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Senhor Presidente da Republica resolveu determinar o seguinte procedimento em relação aos navios de guerra belligerantes que entrarem em portos brasileiros nos domingos e dias de festa nacional.

« Não funccionando nesses dias por força de lei as Repartições publicas, os bancos e casas commerciaes e estando paralysado o trabalho nos portos, aos navios de guerra das Potencias belligerantes, que entrarem em portos brasileiros em taes dias, será permittido nelles permanecer por um numero addicional de horas, de modo a perfazer utilmente as 24 horas prescriptas no artigo 7º das Regras Geraes de Neutralidade.

« Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração. »

Para conhecimento dos outros Governos, passou-se Nota identica, na mesma data, ás Embaixadas dos Estados Unidos da America (n. 3), e de Portugal (n. 6); e ás Legações da Argentina (n. 3); da Bolivia (n. 3); do Chile (n. 3); de Cuba (n. 3); do Paraguay (n. 3); do Perú (n. 3); do Uruguay (n. 3); da Venezuela (n. 3); da Hespanha (n. 4); da Italia (n. 4); da Noruega (n. 3); dos Paizes-Baixos (n. 4); da Suecia (n. 3); da Suissa (n. 3), e da China (n. 3).

Concertos de navios de guerra britannicos no porto do R. Janeiro

Determina o artigo 13 das nossas Regras geraes de neutralidade que, — nos portos e ancoradouros dos Estados Unidos do Brasil, os navios de guerra dos belligerantes, sem augmentar de modo algum a sua força militar, só poderão reparar, na medida indispensavel á segurança da navegação, as avarias que tenham soffrido.

Essa disposição constitue a 1ª alinea desse artigo.

A 2ª accrescenta que — a autoridade naval brasileira verificará a natureza dos concertos a effectuar, os quaes deverão ser feitos com a maior celeridade possivel.

Observando strictamente essas duas Regras, o Governo Brasileiro permittiu que fossem concertados, no porto desta Capital, os dois cruzadores britannicos *Glasgow* e *Carnavon*.

Condições estipuladas para que navios mercantes, fretados pelo Almirantado Britannico, para abastecerem de carvão os navios de guerra inglezes, possam depois entrar em portos brasileiros, para fins de commercio particular

Em Nota verbal de 15 de Abril do corrente anno, o Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha indagou do Ministerio se navios fretados pelo Almirantado Britannico, para abastecerem de carvão os navios de guerra inglezes, poderiam entrar em portos brasileiros, afim de continuarem o seu commercio normal, depois de terem desempenhado a commissão de que se achavam encarregados, em virtude do frete.

Depois de haver declarado que esses navios carvoeiros e auxiliares agiam abertamente e não em operações clandestinas, a Nota accrescentou que os mesmos mercantes britannicos, depois de dispensados pelo Almirantado, nada mais teriam que ver com este ultimo, e seriam utilizados, pelos seus proprietarios ou fretadores, só para fins commerciaes; e que os Consules Britannicos, naturalmente, forneceriam a declaração exigida pelas Regras de Neutralidade do Brasil.

« 2º, quando igual risco se der por causa do máo tempo;

« 3º, quando dentro do prazo de 24 horas não possa sahir perseguido ou ameaçado por inimigo que esteja a cruzar nas visinhança do porto de refugio.

« Nesses tres casos, fica ao arbitrio do Governo Federal determinar, segundo as circumstancias, o tempo da demora do navio.»

Posteriormente, resolveu o Governo Federal que a taes navios, quando entrarem em portos brasileiros nos domingos e dias de festa nacional, será concedido um numero supplementar de horas de permanencia nos mesmos portos, de modo a poderem aproveitar utilmente as 24 horas prescriptas pelo supracitado art. 7º.

A tal respeito, para tornar effectiva essa determinação, em 23 de Janeiro de 1915, o Ministerio passou a seguinte Nota ás Legações da Allemanha (n. 4); da Austria-Hungria (n. 3); da Belgica (n. 4); da França (n. 4); da Grã-Bretanha (n. 5); do Japão (n. 3); da Russia (n. 3); isto quanto aos paizes belligerantes:

« Tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Senhor Presidente da Republica resolveu determinar o seguinte procedimento em relação aos navios de guerra belligerantes que entrarem em portos brasileiros nos domingos e dias de festa nacional.

« Não funccionando nesses dias por força de lei as Repartições publicas, os bancos e casas commerciaes e estando paralysado o trabalho nos portos, aos navios de guerra das Potencias belligerantes, que entrarem em portos brasileiros em taes dias, será permittido nelles permanecer por um numero addicional de horas, de modo a perfazer utilmente as 24 horas prescriptas no artigo 7º das Regras Geraes de Neutralidade.

« Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração. »

Para conhecimento dos outros Governos, passou-se Nota identica, na mesma data, ás Embaixadas dos Estados Unidos da America (n. 3), e de Portugal (n. 6); e ás Legações da Argentina (n. 3); da Bolivia (n. 3); do Chile (n. 3); de Cuba (n. 3); do Paraguay (n. 3); do Perú (n. 3); do Uruguay (n. 3); da Venezuela (n. 3); da Hespanha (n. 4); da Italia (n. 4); da Noruega (n. 3); dos Paizes-Baixos (n. 4); da Suecia (n. 3); da Suissa (n. 3), e da China (n. 3).

Concertos de navios de guerra britannicos no porto do Rio de Janeiro

Determina o artigo 13 das nossas Regras geraes de neutralidade que, — nos portos e ancoradouros dos Estados Unidos do Brasil, os navios de guerra dos belligerantes, sem augmentar de modo algum a sua força militar, só poderão reparar, na medida indispensavel á segurança da navegação, as avarias que tenham soffrido.

Essa disposição constitue a 1ª alinea desse artigo.

A 2ª accrescenta que — a autoridade naval brasileira verificará a natureza dos concertos a effectuar, os quaes deverão ser feitos com a maior celeridade possivel.

Observando strictamente essas duas Regras, o Governo Brasileiro permittiu que fossem concertados, no porto desta Capital, os dois cruzadores britannicos *Glasgow* e *Carnavon*.

Condições estipuladas para que navios mercantes, fretados pelo Almirantado Britannico, para abastecerem de carvão os navios de guerra inglezes, possam depois entrar em portos brasileiros, para fins de commercio particular

Em Nota verbal de 15 de Abril do corrente anno, o Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha indagou do Ministerio se navios fretados pelo Almirantado Britannico, para abastecerem de carvão os navios de guerra inglezes, poderiam entrar em portos brasileiros, afim de continuarem o seu commercio normal, depois de terem desempenhado a commissão de que se achavam encarregados, em virtude do frete.

Depois de haver declarado que esses navios carvoeiros e auxiliares agiam abertamente e não em operações clandestinas, a Nota accrescentou que os mesmos mercantes britannicos, depois de dispensados pelo Almirantado, nada mais teriam que ver com este ultimo, e seriam utilizados, pelos seus proprietarios ou fretadores, só para fins commerciaes; e que os Consules Britannicos, naturalmente, forneceriam a declaração exigida pelas Regras de Neutralidade do Brasil.

Em Nota verbal, do dia 17, respondeu o Ministerio, nos seguintes termos:

« O Ministro de Estado das Relações Exteriores, examinando o assumpto da Nota verbal que o Sr. Encarregado de Negocios da Grã-Bretanha lhe dirigiu, de ordem do seu Governo, em 15 do corrente, apressa-se em declarar que não vê inconveniente em serem os navios de guerra da marinha ingleza abastecidos por navios mercantes fretados pelo Almirantado, desde que o Governo Britannico dê a segurança de que elles não partam de portos do Brasil e o abastecimento se faça fóra de suas aguas territoriaes, não podendo absolutamente os navios que uma vez forem empregados naquelle mister ser segunda vez encarregados de novo abastecimento depois de tocarem em porto brasileiro.

« Fica entendido que a falta de observancia de qualquer das condições acima indicadas levará o Governo Brasileiro a considerar taes navios como unidades auxiliares e sujeitas inteiramente ás regras de neutralidade em vigor, no Brasil, durante a presente guerra.»

Intimações de Consules estrangeiros, feitas a Brasileiros natos, filhos de estrangeiros, para prestarem serviços militares nos paizes de seus paes

Este Ministerio tem tido conhecimento de que cidadãos brasileiros, filhos de estrangeiros, receberam aqui intimações consulares, a respeito de prestação do serviço militar nos paizes de seus paes.

Em virtude do art. 69 da Constituição Federal, são cidadãos brasileiros os individuos nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este ao serviço de sua nação. Os individuos que incidem nesta ultima condição estão subordinados, como Brasileiros, exclusivamente ás leis do paiz e ás obrigações impostas aos seus nacionaes, não podendo soffrer no Brasil acção alguma de autoridades estrangeiras.

O Governo Federal reputa, portanto, sem effeito a intimação de Consules estrangeiros a Brasileiros natos, para prestarem serviços militares nos paizes daquelles, pois que esse acto, positivamente, contraría as leis do Brasil.

Nestes termos, em 23 de Janeiro de 1915, o Ministerio passou Nota ás Legações dos seguintes paizes empenhados no actual conflicto europeu:— Allemanha (n. 3); Austria-Hungria (n. 2); Belgica (n. 3); França (n. 3); Grã-Bretanha (n. 4);

Japão (n. 2); Russia (n. 2); — pedindo-lhes que levassem essa declaração ao conhecimento dos Consules de suas nações.

Por ser de ordem geral esse assumpto de dupla nacionalidade, na mesma data, foram expedidas Notas, do mesmo teor, ás Embaixadas dos Estados Unidos da America (n. 2), e de Portugal (n. 5); e ás Legações da Argentina (n. 2); da Bolivia (n. 2); do Chile (n. 2); de Cuba (n. 2); do Paraguay (n. 2); do Perú (n. 2); do Uruguay (n. 2); da Venezuela (n. 2); da Hespanha (n. 3); da Italia (n. 3); da Noruega (n. 2); dos Paizes-Baixos (n. 3); da Suecia (n. 2); da Suissa (n. 2), e da China (n. 2).

Solicitações junto ao Governo Federal para obter o repatriamento de brasileiros natos, que se achavam em estudos, ou de viagem, nos paizes de origem paterna

Constantes foram os pedidos, recebidos neste Ministerio, para que obtivesse o repatriamento de alguns brasileiros natos, filhos de paes estrangeiros, e que se achavam viajando, ou sendo educados, nos paizes de origem de seus paes, no Continente europeu.

O Governo Brasileiro prestou-se a intervir, amistosamente, em taes casos, junto de algumas Potencias belligerantes, que, por vezes, accederam a taes pedidos, embora fossem para ellas destituidos de fundamento juridico.

Effectivamente, em materia de nacionalidade, o direito civil europeu adopta, como base, unanimemente, o principio do *jus sanguinis*, em completa opposição ao do *jus soli*, consagrado pelo direito civil brasileiro e pelo de outros paizes americanos.

Segundo disposição expressa da nossa Constituição Federal, constante do citado artigo 69°, não poderiamos attender á intervenção reciproca, nessa materia, por parte daquellas Potencias da Europa.

Passaportes a brasileiros naturalizados, ou filhos de paes estrangeiros

Por iniciativa do Governo Federal, são observadas rigorosas medidas, pelas autoridades federaes e estadoaes brasileiras, na concessão de passaportes a brasileiros naturalizados, ou filhos de paes estrangeiros.

As autoridades policiaes estão exercendo a maior vigilancia, no exame da identidade de todos os que requerem passaportes.

A esse respeito, em 22 de Setembro de 1914, foi expedido, por este Ministerio, o seguinte telegramma-circular, n. 46, aos Governadores e Presidentes de Estados da Federação Brasileira:

« Informado de que consules de paizes estrangeiros teem fornecido passaportes a reservistas de outras nações attribuindo-lhes a nacionalidade de paiz neutro e podendo acontecer que estrangeiros reservistas de paizes belligerantes tentem illudir as nossas autoridades, para obter passaportes, allegando nacionalidade paizes neutros, peço a V. Ex. que se digne recommendar ás autoridades competentes o mais cuidadoso exame da nacionalidade das pessoas que lhes forem solicitar passaporte. Attenciosas saudações.»

Esta circular vae reproduzida, entre as do Annexo C deste Relatorio, na pag. 425.

Relações commerciaes do Brasil com os Paizes da Europa

Desde Agosto do anno passado, com o estado quasi geral de guerra na Europa e nos mares, ficaram profundamente perturbadas, e em alguns casos absolutamente impedidas, as nossas relações commerciaes com os Paizes daquelle Continente.

Por um lado, manifestou-se grande crise nos transportes maritimos, pela insegurança da navegação; por ficarem retidos nos portos muitos navios; por terem sido uns retirados do serviço commercial para os de guerra; outros apresados, outros destruidos, etc. E essa difficuldade de transporte affectou ainda, enormemente, as nossas relações para todos os portos, inclusive os da America, e até para os portos nacionaes.

Por outro lado, as declarações feitas pelos belligerantes aos neutros, sobre contrabandos de guerra e contrabandos condicionaes, tendo-se tornado arbitrarias e exaggeradas, ainda vieram trazer maior instabilidade ao intercambio internacional do commercio.

As apprehensões feitas pelos belligerantes são submettidas ao julgamento dos respectivos Tribunaes de Presas, onde ficam

sujeitas a interpretações variaveis, oriundas das circumstancias anormaes do tremendo conflicto.

Em alguns casos, o Brasil tem tido occasião de intervir, por intermedio dos seus Agentes diplomaticos, junto ás Potencias belligerantes, para serem desembaraçadas mercadorias brasileiras apprehendidas. Cumpre confessar que as nossas reclamações, nesse particular, têm sido attendidas, na maioria dos casos.

O commercio dos Paizes neutros está sendo cada vez mais prejudicado, com as diversas declarações das Potencias belligerantes.

A' primeira declaração do Governo Britannico,— de que não consentiria, de modo algum, no commercio entre os seus inimigos e os seus subditos, — seguiu-se, mais tarde, em 4 de Fevereiro do corrente anno, a notificação do bloqueio da Mancha, feita pelo Governo Allemão; e, em 1º de Março seguinte, como represalia a esta ultima, foi apresentada a notificação collectiva anglo-franceza, — de que essas duas Potencias «se julgam com liberdade de acção para capturar e conduzir aos respectivos portos os navios que transportam mercadorias suspeitas de destino, propriedade ou origem inimiga».

Esta ultima declaração equivale á revogação, *de facto*, no momento actual, dos principios de direito maritimo internacional, em tempo de guerra, adoptados pelas Potencias signatarias do Tratado de Paris, de 30 de Março de 1856, e solennemente incluidos, por ellas, na *Declaração* assignada, na mesma cidade, a 16 de Abril desse anno, a saber:

1º) — O corso é, e fica abolido;

2º) — O pavilhão neutro cobre a mercadoria inimiga, com excepção do contrabando de guera;

3º) — A mercadoria neutra, com excepção do contrabando de guerra, não póde ser apprehendida sob pavilhão inimigo;

4º) — Os bloqueios, para serem obrigatorios, devem ser effectivos, isto é, mantidos por uma força sufficiente para vedar realmente o accesso ao littoral do inimigo.

A esses principios estão obrigados todos os paizes envolvidos no actual conflicto, com excepção do Japão, da Servia e do Montenegro.

O Brasil adheriu á mencionada Declaração, por meio de Notas deste Ministerio, de 18 de Março de 1857, dirigidas aos Agentes Diplomaticos da Austria, da França, da Grã-Bretanha, da Prussia, da Russia e da Sardenha, cujos Governos para isso o haviam convidado especialmente.— (Vide o n. 1 do nosso Codigo das Relações Exteriores.)

O Governo do Brasil, sem esquecer os seus direitos de neutro e os deveres que delles decorrem, absteve-se de discutir, no actual momento, em que predominam paixões, as providencias e represalias, alternativamente tomadas pelos belligerantes, e susceptiveis de serem consideradas em divergencia com as Convenções existentes, ou com principios geralmente acceitos de Direito Internacional; mas reservou-se para fazer valer os seus direitos e os dos seus nacionaes, nos casos concretos em que possam ser attingidos.

Sociedades commerciaes com séde no Brasil, registradas nas Juntas commerciaes brasileiras e aqui exercendo a sua actividade, são consideradas brasileiras, qualquer que seja a nacionalidade dos socios. — Declaração do Governo sobre o assumpto

Em 22 de Fevereiro do corrente anno, foi expedida a seguinte Circular (de n. 1), ao Corpo Diplomatico e ao Consular Brasileiros, sobre reclamações de Sociedades mercantis:

« O Governo do Brasil, consciente das sérias responsabilidades que assumiu declarando-se neutro na presente conflagração de quasi toda a Europa, não tem poupado esforços nem vacillado deante de difficuldades para cumprir os seus deveres num conflicto em que se acham empenhados varios povos, com os quaes a Nação Brasileira mantem extensas e cordiaes relações.

« Ainda no intuito de guardar essa justa linha de proceder, o mesmo Governo julga necessario fazer a seguinte declaração:

« Pela legislação vigente, conforme neste ponto aos principios do direito mercantil do Occidente, consideram-se brasileiras as sociedades commerciaes com séde no paiz, registradas nas juntas commerciaes brasileiras e aqui exercendo a sua actividade, qualquer que seja a nacionalidade dos individuos que a componham. Embora dahi

resulte que a personalidade juridica dessas sociedades seja distincta da personalidade de seus membros, todavia o Governo Brasileiro não prestará apoio á reclamação que sociedades mercantis, compostas de individuos de nacionalidade estrangeira, levantem contra actos de qualquer das Nações belligerantes, senão quando, pelo prévio exame dos factos e detida apreciação das circumstancias, estiver convencido não só do seu absoluto fundamento como de que a acção dessas sociedades é extreme de quaesquer intuitos politicos.

« Quer o Governo Brasileiro por essa fórma evitar que um principio juridico, verdadeiro e fecundo nas relações pacificas, possa ser desviado dos seus intuitos normaes de tutela e organização para acobertar actos que se não ajustam á neutralidade que o Brasil tem rigorosamente mantido.»

Esta Circular vae reproduzida, entre as do Annexo C deste Relatorio, na pag. 426.

Assistencia, por parte do Governo Federal, a Brasileiros residentes na Europa, ou que alli se achavam, quando foi declarado o estado de guerra

O Governo Brasileiro cumpriu, completamente, os seus deveres de assistencia aos seus nacionaes, residentes em diversos Paizes da Europa, belligerantes ou não, e aos que, transitoriamente, alli se achavam, quando foi declarado o estado de guerra.

Por intermedio dos nossos Agentes Diplomaticos e Consulares, todos os Brasileiros alli tiveram a protecção necessaria, com todas as facilidades indispensaveis para o seu repatriamento, quando o desejaram; incluindo-se entre estas a do fornecimento dos meios para o regresso ao Brasil aos que disso careciam.

O Governo não poupou sacrificios, naquella occasião, por isso que, exgottada a verba disponivel para taes despezas, foi aberto um credito extraordinario para o mesmo fim.

Para que esse serviço marchasse com regularidade, e, ainda, para tranquillizar o animo de nacionaes e estrangeiros que, avidamente, procuravam o Ministerio, com o fim de obterem noticias da saúde e do paradeiro certo de parentes e amigos, que se achavam nos paizes em luta, foi necessario organizar um serviço extraordinario.

Foi então creada uma Secção especial extraordinaria, immediatamente subordinada ao Ministro, para o fim de attender a todo o trabalho de informações e auxilios, fornecidos estes, umas vezes, por particulares interessados, e, em outras, por conta do proprio Governo. De sua organização e direcção foi, a principio, imcumbido o 1° Official Sr. Sylvio Romero (filho); e, mais tarde, por terem sido os serviços desse funccionario aproveitados em outra ordem de trabalhos, a direcção dessa Secção foi confiada, successivamente, ao 1° Official Sr. Ayres de Maya Monteiro e ao 2° Official Sr. Adolpho Konder.

O expediente dessa Secção, durante alguns mezes, prolongou-se até alta hora da noite.

Da conveniencia dessa medida dão testemunho os innumeros agradecimentos que, de todos os pontos do Brasil, foram dirigidos a esta Secretaria de Estado.

Incidentes desagradaveis, occorridos com Brasileiros em Paizes belligerantes

Logo no começo das hostilidades, occorreram incidentes desagradaveis com alguns brasileiros, residentes na Europa, ou alli de viagem, e que impressionaram sériamente á opinião publica nacional e ao proprio Governo.

Pedidas explicações sobre esses factos, por via diplomatica, foram elles explicados pelo atropelo do momento e precipitação dos acontecimentos.

Incidentes occorridos, nos portos do Recife e da Bahia, a bordo de navios mercantes allemães e austriacos, alli refugiados

Nos portos do Recife e da Bahia, logo no inicio das hostilidades na Europa, fundearam vapores mercantes allemães e austriacos, que alli permaneceram, suspendendo as suas viagens para aquelle Continente, por motivo da guerra.

Em virtude dessa deliberação de não proseguirem para os portos de destino, deram-se alli desagradaveis incidentes, a bordo de alguns desses navios, entre passageiros de 3ª classe, assim

prejudicados, todos estrangeiros, e as respectivas officialidades dos mesmos vapores.

Para solver esses incidentes, tomou o Governo Federal as providencias devidas.

Retenção da canhoneira allemã « Eber », no porto da Bahia

O Governo Brasileiro, no exacto cumprimento das Regras geraes de neutralidade em vigor, viu-se obrigado a ordenar a retenção da canhoneira allemã *Eber*, que estivera no porto da Bahia e dalli partira, e que, regressando depois ao mesmo porto, trouxera a seu bordo a equipagem de um vapor mercante, transformado em cruzador auxiliar, em vez das suas primitivas officialidade e tripulação.

A nova officialidade, encontrada a bordo desse vaso de guerra, está detida no Rio Janeiro.

Retenção de outros navios de belligerantes, em diversos portos brasileiros

Nos portos do Rio de Janeiro, Santos, Pernambuco, Bahia, Parahyba, Rio Grande do Sul e Belém do Pará, acham-se retidos diversos navios de belligerantes, por haverem infringido as disposições constantes do artigo 18 das Regras geraes de neutralidade e outras deliberações posteriormente tomadas pelo Governo Federal.

ACTOS RELATIVOS A LIMITES

a) — Estados Unidos de Venezuela

1° e 2° Protocollos de Caracas, de 9 de Dezembro de 1905, relativos á execução do Tratado de 5 de Maio de 1859, na parte referente a Limites

Na *Exposição* dos Relatorios de 1913 (pag. 77), e de 1914 (pp. 29-31), já se haviam feito referencias aos dois Protocollos (1° e 2°), assignados em Caracas, em 9 de Dezembro de 1905, entre o Brasil e a Republica dos Estados Unidos de Vene-

zuela, sobre a execução do Tratado de Limites e Navegação Fluvial, celebrado entre os mesmos paizes e tambem concluido em Caracas, a 5 de Maio de 1859, — quanto á parte deste Tratado relativa a limites.

Pelo 1º Protocollo, foi approvada e reconhecida a demarcação feita em commum, no anno de 1880, pela Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana, na margem esquerda do Rio Negro, desde proximo da Pedra de Cucuhy, defronte da Ilha de São José, até Cerro Cupy.

Pelo 2º Protocollo, ficou estipulado que uma Commissão Mixta verificará a demarcação feita, de 1882 a 1884, pela Commissão Brasileira sómente, sem o concurso da Venezuelana, desde o Cerro Cupy, para Leste, até o ponto, no Monte Roraima, onde se encontrarem as tres fronteiras do Brasil, da Venezuela e da Guyana Britannica, dando sempre preferente attenção á linha divisoria das aguas que vão ter ao Amazonas e ao Orenoco e Essequebo, e procedendo á demarcação, de accôrdo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Tratado de Limites de 5 de Maio de 1859.

Os dois Protocollos foram remettidos á Camara dos Deputados, e, tendo sido approvados, em Resolução Legislativa de 4 de Novembro de 1907, esta foi sanccionada no dia 6 e publicada pelo Decreto n. 1.768, desse mesmo dia.

Já se havia dito, naquelles Relatorios, que o 2º Protocollo exigira a troca das Ratificações entre os dois Governos, para entrar em execução; não se tendo cogitado dessa formalidade em relação ao 1º, por ser este uma simples approvação de actos executorios de um Tratado já ratificado e promulgado nos dois paizes.

Assim, para o andamento *internacional* do 1º Protocollo, não foi necessario seguir além da expedição do Decreto de sancção, n. 1.768, de 6 de Novembro da 1907.

O artigo 2º do 2º Protocollo estipulou prazos, para a nomeação das duas Commissões parciaes, componentes da Commissão Mixta, por elle creada, e para o inicio dos trabalhos communs, declarando que taes prazos seriam, respectivamente, de

tres mezes e de seis mezes, depois de ratificado o Protocollo pelos dois Governos.

Essa circumstancia de prazos fixos e muito curtos, marcados como obrigatorios para a execução desse Protocollo, constituiu, por isso mesmo, um obstaculo para a prompta ultimação do mesmo Acto, até o anno de 1913. Tendo, porém, naquelle anno, resolvido os dois Governos que era opportuno effectuarem-se aquella verificação e demarcação, indicadas no dito Protocollo, expediu-se, em 23 de Julho de 1913, a Carta de Ratificação Brasileira, e, trocadas em Caracas, em 28 de Julho de 1914, as duas Ratificações, foi o referido Acto promulgado, aqui, pelo Decreto n. 11.042, de 5 de Agosto seguinte, afim de ser possivel constituir-se a Commissão Mixta, por elle creada.

Decidiram os dois Governos que esses trabalhos seriam effectuados pela Commissão Mixta, incumbida de dar execução ao Protocollo de 29 de Fevereiro de 1912 (vide o artigo subsequente), e depois de concluidos os determinados por este ultimo Acto, mais urgentes do que os outros.

Esses dois Protocollos de 1905 vão reproduzidos, no presente Relatorio: — o 1º, no Annexo A, sob o n. 2 (pp. 7-8), e o 2º, no Annexo C, em seguida ao respectivo Decreto de promulgação, de pp. 28-31.

Protocollo de Caracas, de 29 de Fevereiro de 1912, para a collocação de alguns marcos em certa parte da fronteira

Em 29 de Fevereiro de 1912, foi assignado, em Caracas, um « Protocollo para a collocação de alguns marcos em certa parte da fronteira entre o Brasil e Venezuela », — executorio, em parte, do Tratado de 5 de Maio de 1859, celebrado em Caracas, entre os dois paizes,— e referente a um trecho da fronteira, já demarcada pela Commissão Mixta de 1880, na linha geodesica Rio Negro-Maturacá, traçada nos terrenos da margem esquerda daquelle rio.

Essa demarcação já fôra approvada e reconhecida pelos dois Governos, quando concluiram o 1º Protocollo de 9 de Dezembro de 1905, tambem assignado em Caracas (vide o artigo precedente), e referente não só a esse trecho da divisa commum,

mas ainda á linha geodesica immediata, Maturacá-Cerro Cupy; porém a demarcação primitiva foi julgada insufficiente pelos dois Governos interessados, porque, na referida linha Rio Negro-Maturacá, não haviam sido collocados marcos naquella margem esquerda, e porque a falta delles já motivara duvidas, em relação a certas posses, na zona da mesma fronteira.

Na *Exposição* dos Relatorios de 1913 (pag. 78), e de 1914 (pp. 273-274), já se havia tratado desse novo e terceiro Protocollo de Caracas, ainda relativo, como os anteriores, á execução do mesmo Tratado de 5 de Maio de 1859, e tambem na parte referente a limites.

Pelo § 1º desse Protocollo, cada um dos dois Governos devia nomear, no mais breve prazo possivel, um Commissario e um Sub-Commissario, com os Auxiliares que julgasse necessarios, afim de que, á margem esquerda do Rio Negro, no ponto atravessado pela linha de fronteira Rio Negro-Maturacá,— estabelecida pelo § 2º do Artigo 2º do Tratado de 5 de Maio de 1859, tambem assignado em Caracas,— essa Commissão Mixta assentasse um marco principal, e, ao longo da linha geodesica, que desse ponto vae ao Salto do Maturacá, tantos marcos secundarios e tantas pilastras quantos parecessem indispensaveis, para que as autoridades locaes e os habitantes dessas paragens ficassem no perfeito conhecimento da fronteira entre os dois paizes.

Não foi possivel observar o prazo, marcado no § 2º desse Protocollo (até 15 de Abril de 1912), para a reunião dos Commissarios em Manáos, afim de juntos subirem o Rio Negro, até a fronteira.

Esse caso já foi devidamente exposto no Relatorio ultimo (*loc. cit.*, pp. 273-279). As duas Commissões não se encontraram, para os trabalhos communs, nesse anno de 1912, nem no de 1913. A Commissão Venezuelana fez, em 1912, uma exploração da região indicada para aquelles trabalhos, e a do Brasil, no anno seguinte, effectuou identico serviço, tambem sósinha, emquanto aguardava a nomeação de nova Commissão da Venezuela; porque a primeira, tendo regressado a Caracas, fôra dissolvida pelo seu Governo, em principios de 1913.

Por ordem do Governo, a nossa Legação em Caracas negociou a volta da Commissão Venezuelana para a fronteira, afim de executar, com a nossa, esse Protocollo de 29 de Fevereiro de 1912, e tambem para concluir a demarcação, em commum, do resto da fronteira, executando-se o 2º Protocollo de 9 de Dezembro de 1905.

Feita a nomeação effectiva da nova Commissão Venezuelana, esta encontrou-se com a nossa, na cidade de Belém do Pará, em 28 de Julho do anno passado; sendo constituida, em Manáos, a 17 de Outubro seguinte, a Commissão Mixta, que fez a primeira parte da demarcação de que fôra incumbida, e, em 23 de Janeiro do corrente anno, em Cucuhy, deu por concluidos esses trabalhos, isto é, por finda a execução do Protocollo de 29 de Fevereiro de 1912.

Ainda em 23 de Fevereiro seguinte, na cidade de Belém do Pará, a mesma Commissão Mixta declarou encerrada essa primeira parte dos seus trabalhos; passando a Commissão Brasileira a occupar-se com os serviços de escriptorio, organização do Relatorio e da respectiva Planta.

Dos trabalhos daquella e dos desta Commissão dar-se-ha noticia, mais adiante, nesta mesma *Exposição*, no artigo referente á demarcação das fronteiras do Brasil, na parte relativa á divisa com os Estados Unidos de Venezuela.

No Annexo Especial, I, do Relatorio de 1913, todo relativo a *Limites do Brasil*, entre os *Documentos*, vão reproduzidos o citado Tratado de Limites e Navegação fluvial, de 5 de Maio de 1859 (texto brasileiro), e este Protocollo de 29 de Fevereiro de 1912 (textos em portuguez e em castelhano, ambos brasileiros).

b) — Republica Oriental do Uruguay

Convenção de 7 de Maio de 1913, modificando a fronteira no Arroio São Miguel

Já foi promulgada a Convenção relativa ao Arroio São Miguel, concluida e assignada, na cidade do Rio de Janeiro, a 7 de Maio de 1913, entre o Brasil e a Republica Oriental do

Uruguay, modificando, nessa parte, a fronteira até então estabelecida pelo Tratado de 15 de Maio de 1852, pelo Accôrdo de 22 de Abril de 1853 e pela demarcação subsequente.

Segundo determina o artigo I, a fronteira entre os dois paizes, desde o Passo Geral do Arroio São Miguel até a desembocadura deste na Lagôa Mirim, é formada pela linha de meia distancia entre as margens do citado arroio, do mesmo modo estabelecido para a divisa do Rio Jaguarão, do arroio Lagoões até a confluencia do Arroio da Mina; mas, não obstante isso, os mesmos paizes exercerão, em commum, jurisdicção sobre as aguas do mesmo arroio, na referida secção.

Para maiores desenvolvimentos, consultem-se a *Exposição* do Relatorio de 1913 (pp. 16-19), onde se fez minuciosa analyse desse Acto e dos seus antecedentes, e ainda a do seguinte, de 1914 (pp. 26-27), na qual foi continuado o mesmo assumpto.

A Convenção de 7 de Maio de 1913 teve o seguinte andamento no Brasil: — remettida á Camara dos Deputados, em 17 do mesmo mez e anno, com a Mensagem Presidencial do dia 15 e acompanhada da Exposição de motivos desta ultima data, foi approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 15 de Outubro, sanccionada no dia 23 e publicada pelo Decreto n. 2.812, desse mesmo dia.— Em 12 de Agosto de 1914, foram trocadas, nesta cidade, as Ratificações dos dois Governos, sendo que a brasileira é de 25 de Março e a uruguaya de 12 de Maio, ambas de 1914. — Finalmente, foi aqui promulgada pelo Decreto n. 11.087, de 19 de Agosto do mesmo anno passado.

No Annexo C do presente Relatorio (de pp. 34-37), encontra-se o referido Decreto de promulgação, acompanhado da Carta de Ratificação brasileira, e, no Annexo A, sob o n. 3 (pp. 8-9), vão publicados os respectivos Termos da troca das Ratificações da Convenção, um em portuguez, outro em castelhano, datados de 12 de Agosto de 1914.

A exposição deste assumpto é completada no artigo immediato.

Instrucções addicionaes, de 12 de Agosto de 1914, para a demarcação da nova fronteira no Arroio São Miguel

Nos dois ultimos Relatorios, já se havia dito que, ainda mesmo quando estivesse regularmente ultimada a Convenção de 7 de Maio de 1913, a sua execução ficava dependente da assignatura, pelos dois Governos, das respectivas Instrucções para a demarcação da nova fronteira no Arroio São Miguel; e que essas Instrucções deviam ser addicionaes ás de 17 de Janeiro de 1913, subscriptas no Rio de Janeiro, pelos Representantes dos mesmos Governos, e em virtude das quaes a Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya estava executando outros trabalhos de demarcação, relativos á nova fronteira estabelecida pelo Tratado de 30 de Outubro de 1909, na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão.

Ao effectuar-se, nesta cidade, em 12 de Agosto do anno passado, a troca das Ratificações daquella Convenção, foram tambem assignadas, simultaneamente, as referidas Instrucções addicionaes, cujos textos vão reproduzidos, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 4 (pp. 9-11).

Os Representantes dos dois Governos interessados, tendo presentes os termos do Accôrdo firmado em 7 de Maio de 1913 (isto é, da citada Convenção), referente ao condominio das aguas do Arroio São Miguel, da bocca do mesmo arroio na Lagôa Mirim até o Passo Geral, e, devidamente autorizados, concordaram em assignar Instrucções addicionaes para a Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya de demarcação de limites no Arroio São Miguel.

Comprehende esse Acto dois artigos :

Pelo 1°, — a Commissão Mixta procederá á demarcação e levantamento da parte da fronteira comprehendida entre a bocca do Arroio São Miguel, na Lagôa Mirim, e o passo do mesmo arroio denominado Passo Geral do São Miguel, onde se acha o 3° marco grande.

O artigo 2° dispõe sobre o modo de effectuar-se essa demarcação da nova linha de fronteira, nesse trecho do São Miguel, collocação de novos marcos, com inscripções indicadoras da re-

ferida linha, e annullação dos marcos antigos, que serão conservados, com inscripções declaratorias de sua annullação por este Acto de 1913:

— Em cada uma das margens, tanto na foz do dito São Miguel como no Passo Geral por onde passa a linha divisoria modificada pelo Accôrdo de 22 de Abril de 1853, assignado em Montevidéo para execução do artigo primeiro do Tratado de 15 de Maio de 1852, a Commissão Mixta fará levantar os marcos, quer brasileiros, quer uruguayos, que forem julgados sufficientes para a determinação da nova linha de fronteira. Nos marcos existentes, que serão conservados, se inscreverá a declaração de haverem sido annullados em virtude do actual Accôrdo, e nos modernos se inscreverá a declaração de indicarem que a linha divisoria corre a meia distancia das margens, nos termos do referido Accôrdo; de tudo se lavrando termos circumstanciados, como se tem de proceder com os demais marcos da fronteira.

Ainda não foi possivel dar execução ao determinado nestas Instrucções addicionaes, em cumprimento do estipulado naquella Convenção de 1913.

A Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya de demarcação de Limites na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão, incumbida então da demarcação da linha nova de fronteira nesse trecho do Arroio São Miguel, encontrou, até agora, insuperaveis obstaculos, para o desempenho dessa tarefa complementar dos seus anteriores serviços.

A principio, não poude effectuar essa demarcação e o levantamento respectivo, por não ser a estação propria para as operações de campo naquella região; e, mais tarde, quando pretendeu executal-os na época conveniente, teve de adial-os, em 20 de Janeiro do corrente anno, para occasião mais propicia, por motivo de uma extraordinaria enchente, que alagou completamente toda a zona dos trabalhos, e cujos effeitos ainda perduram, na data do encerramento deste Relatorio.

Nesta mesma *Exposição*, tratar-se-ha ainda destes trabalhos, no artigo referente a *Limites do Brasil*, na parte relativa á respectiva Commissão Demarcadora.

c) — Republica do Perú

Accôrdo do Rio de Janeiro, de 16 e 19 de Agosto de 1914, para a suspensão temporaria dos trabalhos da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites

Em conferencia, realizada neste Ministerio, no dia 14 de Agosto do anno passado, com o respectivo Ministro de Estado, propoz o Sr. Dr. Hernán Velarde, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Perú, em nome do seu Governo, a suspensão temporaria dos trabalhos da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, nomeada, — em virtude do artigo II do Tratado de Limites, de 8 de Setembro de 1909, e de accôrdo com o disposto no Protocollo de Instrucções de 19 de Abril de 1913, substitutivo do anterior, de 29 de Abril de 1912 (concluidos e assignados todos na cidade do Rio de Janeiro, entre o Brasil e o Perú), — para fazer o reconhecimento e determinação da nova fronteira entre os mesmos paizes, estabelecida pelo Artigo I daquelle mencionado Tratado.

Acceita a proposta pelo Governo Brasileiro, ficou combinado que o Accôrdo seria constituido por uma simples troca de Notas, entre as duas Partes interessadas.

A Legação Peruana, em Nota de 16 de Agosto de 1914, apresentou ao Ministerio a alludida proposta, especificando os motivos determinantes dessa resolução do seu Governo.

A essa Nota respondeu o Ministerio, no dia 19 (Nota n. 2, da Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, Secção da America), declarando o seguinte:

«O Governo Brasileiro, apreciando devidamente os motivos apresentados pelo do Perú para justificar a proposta, não tem duvida em acceder a ella, manifestando assim mais uma vez os seus constantes sentimentos de bôa e leal amizade para com a Republica do Perú.

«Cabe-me, entretanto, dizer a V. Ex. que a época em que deverão recomeçar os trabalhos adiados será marcada mediante prévio accôrdo entre os dois Governos.»

Essas duas Notas constitutivas do Accôrdo vão transcriptas, na integra, no Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 5 e 6 (pp. 11-13).

Durante o anno passado, essa Commissão Mixta não trabalhou reunida, em serviço de campo ou em quaesquer outros, porque a Commissão Peruana não poude encontrar-se com a nossa, em Belém do Pará, na data marcada para a reunião, que era o dia 15 de Março.

Nessas condições, a Commissão Brasileira seguiu sósinha, ou isoladamente, para a zona da fronteira, afim de fazer explorações e levantamentos, que seriam mais tarde verificados pela Commissão Peruana; sendo isso feito, por accôrdo entre os dois Governos, constante dos telegrammas de 19 e 21 de Março de 1914, trocados entre este Ministerio e a nossa Legação em Lima, já reproduzidos no Annexo A do Relatorio desse anno (sob os ns. 130-131, pag. 303).

Pela nossa Commissão, foram realizados o levantamento de quasi todo o Rio Chambuyaco; o do trecho do Rio Purús, comprehendido entre a bocca daquelle affluente e a do Rio Santa Rosa, e a exploração de 80 kilometros desse outro affluente do Purús, sempre sem o concurso da Commissão Peruana, que, tendo partido de Manáos sómente em 27 de Julho, apenas poude ser encontrada, em Senna Madureira, no dia 4 de Setembro, quando a nossa já estava em viagem de regresso da zona dos trabalhos.

A Commissão Peruana não realizou então nenhum trabalho, pela impossibilidade de attingir, naquella época, a zona da fronteira.

Effectuado esse Accôrdo para a suspensão temporaria dos trabalhos da demarcação, expediu-se telegramma, em 19 de Agosto, ao Governador do Estado do Amazonas, para que se servisse de transmittir outro, via Senna Madureira, para Santa Rosa, dirigido ao Chefe da Commissão Brasileira, communicando-lhe o facto da suspensão accordada e autorizando-o a regressar ao Rio de Janeiro, com todo o pessoal.—(Vide, no Annexo A deste Relatorio, o documento n. 7, pag. 13).

Os primeiros desses factos já constavam da *Exposição* do Relatorio precedente (pp. 270-271), e todos elles vão mais adiante indicados, com maior desenvolvimento, no artigo desta mesma *Exposição* relativo a *Limites do Brasil*, quando se tratar da respectiva Commissão Demarcadora.

Para consignar, em Acta, a suspensão ordenada dos trabalhos da demarcação, a Commissão Mixta celebrou, em Manáos, no dia 26 de Setembro de 1914, uma Conferencia especial, na qual estiveram presentes os Chefes das duas Commissões parciaes.

d) — Republica Argentina

Convenção de 4 de Outubro de 1910, complementar do Tratado de Limites de 6 de Outubro de 1898

Até a data de ser encerrado o presente Relatorio, ainda não poude ser ultimado o andamento da Convenção de 4 de Outubro de 1910, concluida em Buenos-Aires, entre o Brasil e a Republica Argentina, complementar do Tratado de Limites de 6 de Outubro de 1898, assignado entre os mesmos paizes, na cidade do Rio de Janeiro; — a qual completou a fronteira commum, estabelecendo a linha divisoria, até então ainda não convencionada, no trecho do Rio Uruguay, comprehendido entre a foz do Rio Quarahim e a ponta Sudoeste da Ilha chamada Brasileira ou do Quarahim.

Nesse trecho, da bocca do Quarahim para o Sul, a fronteira segue, pelo alveo do Rio Uruguay, completando a linha, pelo thalweg desse rio, estabelecida pelo primitivo Tratado de 1898, em virtude do Laudo de Washington, de 5 de Fevereiro de 1895, para o trecho anterior do mesmo Rio Uruguay, da bocca do citado Quarahim, para o Norte, até a foz do Rio Pepiry-guassú.

Para ultimar essa Convenção de 1910, aguarda-se apenas a deliberação do Congresso Argentino, que até agora sobre ella ainda não se manifestou.

No Brasil, já passou por todos os tramites constitucionaes, exclusão feita da troca das ratificações e da subsequente promulgação, que dependem do concurso da outra parte interessada.— Remettida ao Congresso Nacional, em 17 de Novembro

de 1911, com a Mensagem Presidencial de 28 do mez anterior, foi por elle approvada, em Resolução de 27 de Agosto de 1912, sanccionada no dia 28 e publicada pelo Decreto n. 2.609, desse mesmo dia; — e, em 23 de Julho de 1913, foi expedida, pelo Poder Executivo, a respectiva Carta de Ratificação.

Sobre esses antecedentes, consultem-se a *Exposição* do Relatorio de 1913 (pp. 14-15), e a referencia feita na do ultimo, de 1914 (pp. 25-26).

Assim, a demarcação da nossa fronteira com a Republica Argentina, concluida, em 1904, pela respectiva Commissão Mixta, está incompleta, pois que falta levantar esse pequeno trecho do Rio Uruguay, da bocca do Rio Quarahim, para o Sul, até a ponta Sudoeste da Ilha Brasileira ou do Quarahim, onde a linha divisoria só foi convencionada posteriormente.

Os trabalhos daquella Commissão Mixta referem-se apenas á fronteira até então estipulada, da bocca do mencionado Quarahim, para o Norte, seguindo pelo thalweg dos Rios Uruguay, Pepiry-guassú, Santo Antonio e Iguassú, até a foz deste ultimo rio, na margem esquerda do Rio Paraná; cumprindo declarar que, entre as nascentes dos Rios Pepiry-guassú e Santo Antonio, a linha divisoria segue pelo mais elevado do terreno, isto é, pelo divisor das aguas da região.

O artigo I dessa Convenção de 4 de Outubro de 1910 estabelece o seguinte:

— « Desde a linha que une o marco brasileiro da barra do Quarahim e o marco argentino que lhe fica quasi defronte, na margem direita do Uruguay, marcos inaugurados ambos a 4 de Abril de 1901, a fronteira entre o Brasil e a Republica Argentina desce o dito Rio Uruguay, passando entre a sua margem direita e a ilha brasileira do Quarahim, tambem chamada ilha Brasileira, e assim vae até encontrar a linha normal entre as duas margens que fique situada um pouco a jusante da extremidade sudoeste da sobredita ilha. »

Pelo artigo II, Commissarios technicos, nomeados pelos dois Governos, farão o levantamento da secção do rio Uruguay,

entre as duas linhas acima indicadas, e estabelecerão um novo marco brasileiro na extremidade Sudoeste da ilha e outro argentino, que corresponda a esse, sobre a margem direita.

O artigo III declara que o artigo I do Tratado de 6 de Outubro de 1898 fica substituido pelo seguinte:

— « A linha divisoria entre o Brasil e a Republica Argentina no Rio Uruguay começa na linha normal entre as duas margens, que passa um pouco a jusante da ponta sudoeste da ilha brasileira do Quarahim; segue, subindo o rio, a meia distancia da margem direita, ou argentina, e das margens occidental e septentrional da ilha Brasileira, passando defronte da bocca do rio Meriñay na Argentina e da bocca do rio Quarahim que separa o Brasil da Republica Oriental; subindo o mesmo rio Uruguay vae encontrar a linha que une os dois marcos inaugurados a 4 de Abril de 1901, um brasileiro na barra do Quarahim, outro argentino na margem direita do Uruguay. D'ahi segue pelo thalweg do Uruguay até á confluencia do Pepiry Guassú, como ficou estipulado no artigo I do Tratado de 6 de Outubro de 1898 e conforme a demarcação feita de 1900 a 1904, como consta da acta assignada no Rio de Janeiro a 4 de Outubro de 1910. »

O ultimo artigo (IV) determina que a Convenção será ratificada, com a autorização do Poder Legislativo das duas Republicas, e que as Ratificações dos dois Governos serão trocadas, no Rio de Janeiro ou em Buenos-Aires, no mais breve prazo possivel.

O pequeno trecho da fronteira brasileiro-argentina ainda não demarcado tem a extensão de 6 kilometros.

A Convenção subiu á presença do Presidente da Republica, em 20 de Outubro de 1911, com Exposição de motivos do respectivo Ministro de Estado, dessa mesma data, e acompanhada de cópia de um *Memorandum* que, em 25 de Setembro de 1910 e sobre esse mesmo assumpto, havia sido dirigido á Legação Argentina no Brasil.

Esses dois documentos, cuja consulta será proveitosa, tambem seguiram para o Congresso Nacional. O *Memorandum* sahiu publicado, no *Diario Official* de 15 de Outubro de 1910, com outros documentos relativos á mesma fronteira.

VIAÇÃO FERREA NAS FRONTEIRAS

a) — Republica da Bolivia

Ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. — Protocollo de 28 de Dezembro de 1912, declarando sem effeito o anterior, de 14 de Novembro de 1910, e dando nova direcção a esse Ramal

Sobre esse assumpto da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré e dos tres traçados para o seu Ramal, successivamente combinados, entre os Governos Brasileiro e Boliviano, pelo artigo VII do Tratado de Petropolis, de 17 de Novembro de 1903, e pelos Protocollos do Rio de Janeiro, de 14 de Novembro de 1910 e de 28 de Dezembro de 1912, podem ser consultados os Relatorios anteriores, de 1913 (*Exposição*, pp. 20-24, e *Annexo A*, ns. 9-10, pp. 18-22), e de 1914 (*Exposição*, pp. 28-29).

Pelo primitivo traçado, o ramal devia passar por Villa Murtinho, ou por outro ponto proximo, do Estado de Matto Grosso, e, cortando o Rio Mamoré, da margem brasileira para a boliviana, iria terminar em Villa-Bella, na Bolivia, situada na confluencia do Rio Beni com o mesmo Mamoré.

Pelo segundo traçado, foi deslocado mais para o Sul o projectado ramal, devendo partir da margem brasileira do Mamoré, na Cachoeira Páo-Grande, atravessar esse rio para a margem boliviana, ou esquerda, e, dahi, seguindo por territorio boliviano, iria terminar na margem direita do Rio Beni, a montante da Cachoeira Esperança, em logar onde esse ultimo rio fosse francamente navegavel.

Pelo terceiro traçado, foi o ramal deslocado ainda mais para o Sul, para perto do ponto terminal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, que fica situado em Guajará-mirim.

O referido ramal deve agora partir de Guajará-assú, ou de outro ponto mais apropriado, perto de Guajará-mirim, na margem brasileira ou direita do Mamoré; atravessará esse rio, por uma ponte, cuja construcção, em tempo opportuno, guarda e

conservação continuam cabendo ao Brasil, e irá terminar na margem boliviana, ou esquerda, do mesmo Mamoré; — ligando-se ahi com a nova ferro-via que, em continuação do mesmo ramal, se obriga a Bolivia a fazer construir até Riberalta, unindo a mesma margem esquerda do Rio Mamoré á margem direita do Rio Beni, correndo toda em territorio boliviano.

* * *

O primeiro Protocollo, de 14 de Novembro de 1910, remettido á Camara dos Deputados, com a Mensagem Presidencial de 20 de Setembro de 1911 e a Exposição de motivos de 14 do mesmo mez, já havia sido approvado, em Resolução Legislativa de 29 de Maio de 1912, sanccionada em 1 de Junho e publicada pelo Decreto n. 2.579, de 7 desse ultimo mez, quando, a instancias do Governo Boliviano, (constantes da Nota e do Memorandum da sua Legação nesta Capital, em data de 30 de Setembro desse anno), foi assignado o segundo Protocollo, de 28 de Dezembro, ainda do mesmo anno de 1912, que declarou de nenhum effeito o anterior, para estabelecer o terceiro traçado do dito ramal.

O texto daquelle Protocollo e a mencionada Nota e respectivo Memorandum já sahiram publicados, no Annexo A do Relatorio de 1913, sob os ns. 9 e 10, pp. 18-22.

Por esse Acto de 1910, o Governo Brasileiro mantinha a obrigação, anteriormente contrahida pelo artigo VII do Tratado de Petropolis, — de construir um ramal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, ligando a margem direita do Rio Mamoré á margem esquerda do mesmo rio; — e, além disso, compromettia-se a construir, tambem, o trecho de via ferrea, que devia ligar, em territorio boliviano, em continuação do mesmo ramal, a margem esquerda do Mamoré á margem direita do Beni. Por sua vez, o Governo Boliviano compromettia-se a satisfazer, mais tarde, todas as despezas feitas com este ultimo trecho de via ferrea, para se tornar proprietario delle, pois corria todo em territorio da Bolivia.

Pelo Protocollo de 28 de Dezembro de 1912, ficou o Governo Brasileiro exonerado desse ultimo compromisso, de cuja execução se encarregou o Boliviano; ficando sómente em inteiro vigor o anterior compromisso, do artigo VII do Tratado de Petropolis, de construir o Brasil um ramal daquella Estrada, para ligar apenas as duas margens do Mamoré.

Esse segundo Protocollo pende de decisão do nosso Congresso, ao qual foi remettido, em 2 de Agosto de 1913, com a Mensagem Presidencial de 30 de Julho anterior.

Razões de ordem economica e technica recommendam a sua approvação, por ser o terceiro traçado do mencionado ramal o que mais consulta os interesses dos dois paizes. Assim, é de suppor que o Congresso Brasileiro concorde com a não execução do Protocollo anterior, já approvado, de 14 de Novembro de 1910.

b) — Republica Oriental do Uruguay

Convenio de 15 de Maio de 1913, estabelecendo o trafego mutuo nas linhas ferreas de Sant'Anna do Livramento a Rivera

Acaba de ser promulgado o Convenio especial de trafego mutuo nas linhas ferreas de Sant'Anna do Livramento a Rivera, concluido e assignado, nesta cidade, a 15 de Maio de 1913, entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, para o fim de facilitar as relações commerciaes entre os dois paizes; — pelo qual foram declaradas internacionaes as linhas ferreas entre aquellas duas Estações e, tambem, ás accessorias nellas estabelecidas; e cujas prescripções applicar-se-hão a qualquer outra combinação de Estradas de Ferro que, por accôrdo de ambos os Governos, se estabeleça em suas fronteiras, conforme o disposto no seu artigo 18.

Teve o seguinte andamento esse Acto internacional: — no Brasil, foi remettido á Camara dos Deputados, em 29 de Maio de 1913, com a Mensagem Presidencial do dia anterior, e, havendo sido approvado, em Resolução legislativa de 22 de De-

zembro desse anno, sanccionada no dia 24, foi essa Resolução publicada pelo Decreto n.2.838, desse mesmo dia;—na Republica Oriental do Uruguay, foi approvado pelo respectivo Congresso, em 29 de Abril de 1914.—Em 12 de Agosto do anno passado, foram trocadas, nesta cidade, as Ratificações dos dois Governos, sendo a brasileira de 29 de Abril e a uruguaya de 23 de Junho do mesmo anno.—Finalmente, em 19 de Agosto, ainda do anno passado, foi aqui assignado, com o n. 11.088, o Decreto de sua promulgação.

Tendo-se verificado, nos dois instrumentos originaes do Convenio, a existencia de um erro de traducção, na primeira alinea do artigo VII do texto em portuguez ou brasileiro, tambem reproduzido nos textos transcriptos nas duas Cartas de Ratificação, suspendeu-se a publicação daquelle Decreto de promulgação, afim de ser negociada, entre os dois Governos, a assignatura de uma Declaração de rectificação, que sanasse o alludido erro dos quatro instrumentos, para ser promulgado o texto já correcto ou escoimado desse defeito.

Assignada nesta cidade, em 26 de Fevereiro do corrente anno, a mencionada Declaração, foi o Decreto n. 11.088, de 19 de Agosto de 1914, publicado no *Diario Official* n. 79, de 7 de Abril ultimo, com a Carta de Ratificação brasileira do Convenio promulgado, incluindo os dois textos do mesmo Acto.

Esse Decreto e a referida Carta vão publicados, no Annexo C do presente Relatorio, de pp. 38-47.—No Annexo A, sob o n. 8 (pp. 15-16), vão reproduzidos os respectivos Termos da troca das Ratificações do Convenio, um em portuguez, outro em castelhano, datados de 12 de Agosto de 1914, e, sob o n. 9 (pp. 16-18), a Declaração de rectificação, posteriormente subscripta.

Já se haviam occupado desse Convenio os Relatorios anteriores, de 1913 e 1914, na *Exposição* de cada um (pp. 19-20 do primeiro, e 27-28 do segundo); na primeira das quaes se fez uma succinta analyse das suas principaes disposições.

CARTAS ROGATORIAS

Republica Argentina

Protocollo de 16 de Setembro de 1912, modificando os arts. 4° e 6° do Accôrdo de 14 de Fevereiro de 1880, para a execução de Cartas Rogatorias

Em 17 de Outubro de 1912, com a Mensagem Presidencial de 16 do mesmo mez, foi remettido á Camara dos Deputados o Protocollo concluido entre o Brasil e a Republica Argentina, assignado no Rio de Janeiro, a 16 de Setembro desse anno, modificando os artigos 4° e 6° do Accôrdo celebrado em Buenos-Aires, entre os mesmos paizes, em 14 de Fevereiro de 1880, referente á execução de Cartas Rogatorias, tanto civeis como criminaes, procedentes das autoridades judiciarias de um e outro Estados.

Sobre os dois Actos, acima citados, consulte-se a *Exposição* do Relatorio de 1913 (pp. 15-16).

O Protocollo modificador, de 1912, ainda pende do estudo e deliberação do Poder Legislativo Brasileiro.

Convem declarar que nessas alterações, sobre as quaes o Congresso Nacional tem de pronunciar-se, não se trata de materia nova para o Legislativo, pois existe precedente de haverem sido por elle approvadas, em Resolução de 4 de Novembro de 1907, sanccionada no dia 6 e publicada pelo Decreto n. 1.769, desse mesmo dia, modificações analogas, introduzidas no artigo 4° do Accôrdo de 14 de Fevereiro de 1879, concluido no Rio de Janeiro, entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, e feitas pelo Protocollo de 12 de Dezembro de 1906, tambem assignado no Rio de Janeiro.

E esse Protocollo, concluido entre o Brasil e o Uruguay, já é Lei da Republica, pois que, depois de ratificado pelo Poder Executivo, em 20 de Julho de 1911, e trocadas as Ratificações

dos dois paizes, na cidade de Montevidéo, a 28 de Outubro, foi aqui promulgado pelo Decreto n. 9.169, de 30 de Novembro do mesmo anno, publicado no *Diario Official* de 10 de Janeiro de 1912.

Assim, trata-se apenas de uniformizar o nosso direito convencionado com a Republica Argentina e com a Republica Oriental do Uruguay, em materia de Rogatorias; e assim se procedeu, exactamente, tendo em vista a decisão anterior do Poder Legislativo Brasileiro.

EXTRADIÇÃO

a) — Antecedentes

Effeitos da Lei n. 2.416, de 28 de Junho de 1911, regulando a materia no Brasil. — Projecto de Tratado de extradição, organizado por ordem do Governo Brasileiro, de accôrdo com a mesma Lei

Em virtude do disposto no artigo 12 da Lei n. 2.416, de 28 de Junho de 1911, que regulou a extradição de nacionaes e estrangeiros no Brasil, e o processo e julgamento dos mesmos, quando, fóra do paiz, perpetrarem algum dos crimes nella mencionados, já perderam os seus effeitos todos os Actos dessa especie, celebrados pelo Brasil com outras Nações, e que, em numero de 19, ainda vigoravam na data da mesma Lei. Dentre esses Actos, 14 foram denunciados pelo Governo Brasileiro, e, em virtude dessas denuncias, tambem cahiram todos os outros, ainda então vigentes.

Para attender a pedidos de varios Governos, que desejavam negociar novos Tratados com o Brasil, dispondo sobre essa materia, em substituição dos antigos, que deviam cahir, o Ministerio preparou um Projecto de Tratado de Extradição, baseado absolutamente nas disposições da mesma Lei, e destinado a servir de norma para os que o Brasil poderia celebrar, uniformemente, com cada um dos outros Governos, para evitar que criminosos profugos possam transitar ou asylar-se, im-

punemente, no territorio de cada uma das partes contractantes.

Já foram dadas, no ultimo Relatorio, as razões de ser de taes Tratados, cuja necessidade está prevista no § 1º do artigo 1º da propria Lei; cumpre, porém, salientar que, em ultima analyse, em vista do exposto, será sempre o texto da Lei n. 2.416 que regulará a materia, haja ou não Tratado assignado sobre a especie com o outro paiz interessado.

Este assumpto havia sido desenvolvidamente estudado, no Relatorio de 1913 (*Exposição*, pp. 53-61), e, no respectivo Annexo A (n. 52, pp. 62-65), foi reproduzido o texto da referida Lei. — Na *Exposição* do Relatorio de 1914, tornou-se a tratar da mesma materia (pp. 44-52), de modo definitivo, por já estarem então publicadas todas as denuncias, cujos prazos tinham sido exgottados.— No Annexo A desse ultimo Relatorio (sob os ns. 1-5, pp. 3-12), foram publicados outros documentos referentes ao assumpto, entre os quaes se encontra o Projecto de Tratado de Extradição, acima citado (n. 2, pp. 3-9).

b) — Republica da Bolivia

Novo Tratado de extradição, de 12 de Agosto de 1913, concluido no Rio de Janeiro

Já foi submettido ao exame do Congresso Nacional o novo Tratado de extradição, concluido e assignado nesta cidade, a 12 de Agosto de 1913, entre o Brasil e a Republica da Bolivia,— unico dessa especie até agora celebrado pelo nosso paiz, depois da denuncia e cessação dos anteriores.

Em 6 de Novembro do anno passado, foi remettido á Camara dos Deputados, com a Mensagem Presidencial de 31 de Outubro anterior.

Esse Tratado está feito completamente de accôrdo com o *Projecto* anteriormente organizado pelo Ministerio, e, portanto, é inteiramente baseado nas disposições da Lei n. 2.416, de 28 de Junho de 1911, reguladora da materia no Brasil.

DIREITOS AUTORAES

a) — Republica Franceza

Convenção de 15 de Dezembro de 1913, para protecção das obras de litteratura, de sciencia, ou de arte

A 15 de Dezembro de 1913, foi concluida, nesta cidade do Rio de Janeiro, entre o Brasil e a Republica Franceza, uma Convenção, pela qual os autores brasileiros e os autores francezes de obras litterarias, scientificas ou artisticas, gozarão em França e no Brasil de todas as garantias que são ou forem concedidas pela Lei, ou por Convenções especiaes, em um e outro paiz, para protecção das obras de litteratura, de sciencia ou de arte.

O Relatorio de 1914 já dera noticia da assignatura dessa Convenção (vide *Exposição*, pag. 33), accrescentando que seria submettida á apreciação do Congresso Nacional na sessão desse mesmo anno.

Effectivamente, a referida Convenção já havia então subido á presença do Exm. Sr. Presidente da Republica, acompanhada de uma Exposição de motivos do Sr. Ministro das Relações Exteriores, datada de 25 de Abril de 1914, cujo teor vae aqui reproduzido.

«Para o fim de ser, na fórma da lei, submettida ao Congresso Nacional, tenho a honra de apresentar a Vossa Excellencia, na inclusa cópia authentica, a Convenção sobre a propriedade litteraria e artistica entre o Brasil e a França, que, a 15 de Dezembro ultimo, devidamente autorizado por Vossa Excellencia, assignei com o Plenipotenciario daquella Republica.

«Como Vossa Excellencia sabe, essa Convenção, cujos intuitos são identicos aos do Accôrdo concluido entre o Brasil e Portugal, em 9 de Setembro de 1889, não é mais do que uma applicação internacional do principio contido no § 26 do artigo 72 da Constituição Republicana de 24 de Fevereiro de 1891 e constitue o meio pratico de tornar effectiva no estrangeiro a protecção assegurada no nosso pacto fundamental ás obras de autores brasileiros.

«Concluindo-a, o Governo se limitou apenas a attender á opinião do Poder Legislativo sobre a necessidade dessa garantia internacional, opinião inequivocamente manifestada já pela votação da lei n. 2.577, de 17 de Janeiro de 1912, que tornou extensiva ás obras scientificas, litterarias e artisticas editadas em paizes estrangeiros,

que tenham adherido ás Convenções internacionaes sobre o assumpto ou assignado Tratados com o Brasil, as disposições da lei n. 496, de 1 de Agosto de 1898, salvo as do art. 13, já pela autorização, dada na lei n. 2.738, de 4 de Janeiro de 1913, ao Poder Executivo, de adherir á Convenção Internacional assignada em Berlim, a 13 de Fevereiro de 1908, inscrevendo-se entre os membros de 1ª classe do Bureau Internacional para a protecção de obras litterarias e artisticas, com séde em Berna;

« Servindo-se dessa autorização, o Governo poderia adherir simplesmente á União de Berna ; preferiu, porém, celebrar Convenções particulares com os diversos paizes, das quaes esta com a França é a inicial, porque estes ajustes permittem a inclusão de clausulas que melhor attendem, neste periodo de transição, aos interesses resultantes dos habitos entre nós existentes, e, sendo concluidos por um tempo limitado, são mais facilmente susceptiveis de modificação, permittindo assim a reparação de defeitos que venham a conter.

« A grande differença existente entre a importação dos livros francezes no Brasil e a dos brasileiros em França não pareceu ao Congresso nem ao Governo motivo bastante para deixarmos de reconhecer nesta Convenção o direito autoral do estrangeiro, amparando ao mesmo tempo indirectamente os nossos escriptores.

« De facto, a Convenção assignada a 15 de Dezembro ultimo, além de importar numa garantia para o autor estrangeiro, valoriza a producção litteraria nacional e constitue um forte estimulo para os escriptores brasileiros, porque, segundo já o disse o eminente Primeiro Consultor Juridico deste Ministerio, Sr. Dr. Clovis Bevilaqua, « mesmo nos collocando no ponto de vista egoistico dos interesses e não no « ponto de vista superior da justiça, facilmente veremos que, protegendo os livros « francezes, para que no Brasil os editores e as emprezas theatraes não os julguem « *res nullius*, protegemos os autores brasileiros que poderão fornecer a esses editores « e a essas emprezas as obras que já não podem obter sem desembolso, na abundante « litteratura franceza ».

« Sempre assim pensei e foi por isso que, na execução das instrucções de Vossa Excellencia recebidas, assignei a Convenção referida com a convicção de que ella, com estabelecer o respeito devido á propriedade litteraria a estrangeiros e nacionaes, crea para estes uma éra nova, dentro da qual a vida dos que trabalham na sciencia, na litteratura e nas artes, terá, entre nós, a recompensa que merece.

« Peço licença para reiterar a Vossa Excellencia, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.»

Tendo sido a Convenção remettida á Camara dos Deputados, em 7 de Maio desse anno, com a Mensagem Presidencial do dia 6, já foi approvada, em Resolução Legislativa de 4 de Fevereiro de 1915, sanccionada no dia 5 e publicada pelo Decreto n. 2.966, do mesmo dia.

Em 22 de Abril ultimo, foi expedida a Carta de Ratificação brasileira, e aguarda-se apenas a troca desse instrumento pelo analogo do Governo Francez, afim de se poder fazer a respectiva promulgação, por Decreto do Poder Executivo.

Effectuada a troca das Ratificações entre os dois Governos, esse Acto entrará em vigor 30 dias depois dessa formalidade, por um periodo de tres annos; e, exgottado esse prazo, continuará ainda a vigorar, emquanto uma das partes não o denunciar á outra, com o aviso prévio de um anno.

O decreto de sancção, publicado no *Diario Official* n. 39, de 14 de Fevereiro de 1915, vae reproduzido, no Annexo C deste Relatorio, na pag. 6.

b) — Paizes Americanos

Convenção de 11 de Agosto de 1910, sobre a propriedade litteraria e artistica, assignada na 4ª Conferencia Internacional Americana, realizada em Buenos-Aires

Na 4ª Conferencia Internacional Americana, reunida em Buenos-Aires, de 12 de Julho a 30 de Agosto de 1910, com a presença dos Delegados de 20 paizes americanos (só não havendo tomado parte em seus trabalhos a Republica da Bolivia), foi concluido, entre outros, o seguinte Acto:

— Convenção (1ª) sobre a propriedade litteraria e artistica, assignada em Buenos-Aires, no dia 11 de Agosto de 1910. — (9º Acto dos concluidos pela Conferencia). — Subscripta pelos Delegados das 20 Republicas Americanas, então ahi reunidos.

Remettida á Camara dos Deputados, em 2 de Agosto de 1913, com a Mensagem Presidencial de 30 de Julho anterior, foi approvada, em Resolução Legislativa de 31 de Outubro de 1914, sanccionada em 7 de Novembro e publicada pelo Decreto n. 2.881, de 9 deste ultimo mez, inserto no *Diario Official* n. 260, do dia 10, e reproduzido, no Annexo C deste Relatorio, de pp. 4-5.

O Governo Brasileiro, em 9 de Fevereiro do corrente anno, declarou por elle ratificadas essa Convenção e as outras tres assignadas na mesma Conferencia Pan-Americana, e determinou á nossa Legação em Buenos-Aires que levasse esse communicação

ao conhecimento do Governo Argentino, cuja Chancellaria é o centro para o deposito das Ratificações dos Actos da referida Conferencia; e, com aquella mesma data, foi, tambem, expedida a respectiva Carta de Ratificação Brasileira, abrangendo englobadamente as quatro Convenções, para os effeitos desse deposito em Buenos-Aires.

Preenchida essa formalidade no dia 5 de Maio ultimo, essa Convenção foi aqui promulgada, com as outras tres, pelo Decreto n. 11.588, de 19 do mesmo mez, inserto no *Diario Official* n. 168, de 17 de Julho, acompanhado da Carta de Ratificação Brasileira, que encerra os quatro textos, em castelhano, inglez, portuguez, e francez, de cada uma dasquatro Convenções promulgadas. — Nas mesmas condições, encontra-se esse Decreto reproduzido neste Relatorio, no Annexo C (de pp. 305-413).

Essa 1ª Convenção da 4ª Conferencia Pan-Americana estabelece que o reconhecimento do direito de propriedade, obtido em um paiz, de conformidade com as leis locaes, valerá de pleno direito em todos os outros, sem a necessidade do cumprimento de qualquer outra formalidade, sempre que na obra appareça a declaração expressa da reserva do direito autoral. Assim, além de supprimir a exigencia, quasi impraticavel, da creação das duas Secretarias centraes de registro, recommendada pela Convenção do Rio de Janeiro, de 23 de Agosto de 1906, assignada por occasião de aqui celebrar-se a 3ª Conferencia Pan-Americana, a Convenção de 1910 ainda dispensa a formalidade de qualquer registro internacional.

Além desse ponto, que constitue a principal innovação apresentada por essa Convenção, em confronto com as anteriores — do Mexico, de 1902; do Rio de Janeiro, de 1906; de Berna, de 1886, e de Berlim, de 1908, — cumpre mencionar outros, igualmente importantes: — ella define a extensão da propriedade litteraria e artistica; legisla sobre o direito de traducção e reproducção; precisa a *qualidade de autor*, e estabelece que qualquer autor, nacional ou estrangeiro domiciliado,

gozará nos paizes signatarios dos mesmos direitos que as suas leis nacionaes lhe concedam, — sem que, entretanto, a duração desses direitos possa exceder o prazo da protecção concedido no paiz de origem.

Convenção de 23 de Agosto de 1906, sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, Marcas de Fabrica e Commercio, e Propriedade Litteraria e Artistica, assignada na 3ª Conferencia Internacional Americana, realizada no Rio de Janeiro

Na 3ª Conferencia Internacional Americana, realizada no Rio de Janeiro, de 23 de Julho até 27 de Agosto de 1906, e na qual estiveram representadas 19 Republicas do Continente (com excepção dos Estados Unidos de Venezuela e do Haiti), foi concluido, entre outros Actos, o seguinte:

— Convenção (4ª) sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, Marcas de Fabrica e Commercio, e *Propriedade Litteraria e Artistica,* assignada na cidade do Rio de Janeiro, no dia 23 de Agosto de 1906. — (16º dos Actos concluidos pela Conferencia). — Subscripta pelos Delegados das 19 Republicas Americanas, então ahi congregados.

No Brasil, foi remettida ao Congresso Nacional, em 18 de Novembro de 1909, com a Mensagem Presidencial de 16, e por elle approvada, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada no mesmo dia e publicada pelo Decreto n. 2.393, ainda da mesma data; e depois promulgada e ratificada, por Decreto do Executivo, n. 9.190, de 6 de Dezembro de 1911.

Dos outros paizes signatarios, quatro depositaram, neste Ministerio, as respectivas Cartas de Ratificação: — as Republicas do Chile, de Nicaragua, do Salvador e de Panamá; — mais tres effectuaram o simples deposito dos Decretos de Ratificação: — as Republicas de Honduras, de Costa-Rica e de Guatemala; e os onze restantes não se manifestaram a respeito, perante a Chancellaria Brasileira: — Estados Unidos da America, Mexico,

Cuba, Republica Dominicana, Colombia, Ecuador, Perú, Bolivia, Paraguay, Uruguay e Republica Argentina.

Assim, esta Convenção já tinha se tornado obrigatoria para oito dos paizes signatarios, que preencheram todas as formalidades nella exigidas: — Brasil, Chile, Costa-Rica, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Salvador e Panamá; — e as suas disposições já deveriam estar vigorando para esses oito paizes, se não se tivessem dado circumstancias, aliás previstas na propria Convenção, quando exige, para a sua vigencia, as Ratificações de, pelo menos, duas terças partes dos Governos interessados; — circumstancias essas que impediram, por completo, a execução desse Acto, por não haver sido attingido aquelle numero, não sómente para o exercicio simultaneo das duas Secretarias, creadas pela Convenção, porém ainda para o exercicio provisorio de uma só dessas Repartições centraes de registro.

ARBITRAMENTO

Tratados e Convenções de Arbitramento permanente celebrados entre o Brasil e outras Nações. — Estado anterior e actual dos mesmos Actos

Este assumpto de Arbitramento permanente tem sido tratado, com bastante desenvolvimento, nos Relatorios anteriores, de 1912, 1913 e 1914; podendo ser consultados, com proveito: — a *Exposição* do primeiro (pp. 20-28); — a *Exposição* (pp. 65-70) e o *Annexo A* (ns. 53-56, pp. 65-79) do segundo; — a *Exposição* (pp. 52-63) e o *Annexo A* (ns. 6-16, pp. 13-42) do ultimo.

Em 3 de Maio do anno passado, era o seguinte o estado dos 31 Actos de Arbitramento permanente, pelos quaes o Brasil se acha, singularmente, ligado com outros tantos paizes: — 22 estavam de todo ultimados, isto é, promulgados e em vigor, e nove ainda não ultimados. Destes ainda não em vigor, sete já haviam sido approvados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Poder Executivo, e dois pendiam de decisão do Legislativo.

Actualmente, subiu a 24 o numero dos Actos ultimados, isto é, promulgados e em vigor, havendo apenas sete não ultimados, mas já approvados todos pelo Poder Legislativo e tambem ratificados todos pelo Executivo.

No Annexo A do presente Relatorio, sob o n. 10 (pp. 19-26), encontrar-se-ha uma Relação completa desses 31 Actos de Arbitramento permanente, dispostos na ordem chronologica das datas em que foram celebrados, e na qual foram indicados todos os tramites pelos quaes têm até agora passado.

Andamento que tiveram os Actos de Arbitramento permanente, desde 3 de Maio de 1914 até a presente data

De 3 de Maio do anno passado até agora, promoveu-se o andamento de quatro dos nove Actos de Arbitramento permanente, até então ainda não ultimados. Desses quatro Actos, que foram assim adiantados, dois ficaram de todo ultimados, isto é, foram promulgados e entraram em vigor para as duas partes contractantes de cada um, por haverem sido trocadas as respectivas Ratificações entre os Governos interessados, e os outros dois progrediram em via de conclusão, por terem sido approvados pelo Congresso Nacional Brasileiro e sanccionados e ratificados pelo Poder Executivo.

* * *

Foram promulgadas as seguintes Convenções:

— Convenção com a Republica de Honduras, assignada em Guatemala, a 26 de Abril de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Ratificada pelo Brasil, em 17 de Maio de 1911, e, posteriormente, pela Republica de Honduras.— Foram trocadas as Ratificações, na cidade de Guatemala, a 24 de Abril de 1914.— Promulgada pelo

Decreto n. 10.884, de 6 de Maio de 1914. — Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (8° Acto assignado e 23° promulgado.)

O Decreto de promulgação sahiu publicado no *Diario Official* n. 111, de 15 de Maio de 1914, acompanhado da Carta de Ratificação brasileira, com os dois textos da Convenção promulgada, em portuguez e em castelhano, ambos brasileiros, e vae da mesma fórma reproduzido, no Annexo C do presente Relatorio, de pp. 7-11.

— Convenção com a Republica do Paraguay, assignada em Asunción, a 24 de Fevereiro de 1911.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 7 de Julho de 1912, sanccionada pelo Decreto n. 2.581, de 17 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil, em 31 de Agosto de 1914, e pela Republica do Paraguay, em 20 de Janeiro do mesmo anno.— Foram trocadas as Ratificações, na cidade do Rio de Janeiro, a 7 de Setembro de 1914.— Promulgada pelo Decreto n. 11.142, de 16 do mesmo mez e anno.— Duração: — por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do vencimento desse prazo, vigorará por mais um anno, e assim successivamente.— (29° Acto assignado e 24° promulgado.)

Esta Convenção já estava ratificada pelo Brasil, desde 23 de Julho de 1913, como consta do anterior Relatorio, mas foi expedida segunda Carta de Ratificação, em 31 de Agosto de 1914, por se haver inutilizado a primeira.

No Annexo A, sob o n. 15 (pp. 42-43), vão reproduzidos os Termos respectivos da troca das Ratificações desta Convenção, um em portuguez, outro em castelhano, datados de 7 de Setembro de 1914.

O Decreto de promulgação foi publicado no *Diario Official* n. 221, de 16 de Setembro de 1914, acompanhado da Carta de Ratificação brasileira, com os dois textos da Convenção promulgada, em portuguez e em castelhano, respectivamente brasileiro e paraguayo, e vae da mesma fórma reproduzido, no Annexo C deste Relatorio, de pp. 54-57.

* * *

Foram approvadas pelo Congresso Nacional e sanccionadas e ratificadas pelo Poder Executivo as seguintes Convenções:

— Convenção com o Reino da Suecia, assignada em Stockholmo, a 14 de Dezembro de 1909.— Remettida ao Congresso Nacional, em 25 de Julho de 1913, com a Mensagem Presidencial de 23 do mesmo mez.— Approvada pelo Poder Legislativo, em Resolução de 11 de Janeiro de 1915, sanccionada pelo Decreto n. 2.961, de 13 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil, em 22 de Abril ultimo.— Duração: — por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do vencimento desse prazo, por mais um anno, a partir do dia em que houver sido denunciada.— (21° Acto assignado.)

O Decreto de sancção foi publicado no *Diario Official* n. 16, de 19 de Janeiro de 1915, e vae reproduzido, no Annexo C deste Relatorio, de pp. 5-6.

— Convenção com o Reino da Dinamarca, assignada em Copenhague, a 27 de Novembro de 1911.— Remettida ao Congresso Nacional, em 25 de Julho de 1913, com a Mensagem Presidencial de 23 do mesmo mez.— Approvada pelo Poder Legislativo, em Resolução de 11 de Janeiro de 1915, sanccionada pelo Decreto n. 2.962, de 13 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil, em 22 de Abril ultimo.— Duração: — por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do fim desse periodo, ficará obrigatoria até 6 mezes, a partir do dia em que houver sido denunciada.— (31° e ultimo Acto assignado.)

O Decreto de sancção sahiu publicado no *Diario Official* n. 16, de 19 de Janeiro de 1915, e acha-se reproduzido, neste Relatorio, no Annexo C, pag. 6.

Estado actual dos Actos de Arbitramento permanente

I) — Actos ultimados, isto é, promulgados e em vigor

Na *Exposição* do ultimo Relatorio, encontra-se uma lista summaria dos 22 Actos dessa natureza promulgados e em vigor,

até 3 de Maio de 1914, dispostos na ordem em que foram promulgados no Brasil, e, no respectivo *Annexo A* (sob os ns. 7-8, pp. 20-30), acham-se duas Relações mais completas desses mesmos 22 Actos; na primeira, collocados na ordem em que foram assignados, e na segunda, dispostos na ordem em que foram aqui promulgados.

Depois daquella data, foram promulgados mais dois: — as Convenções com a Republica de Honduras e com a do Paraguay; o que, como já ficou declarado, elevou a 24 o numero desses Actos já ultimados.

Para mais exacta informação, vae aqui reproduzida a lista summaria desses 24 Tratados e Convenções de Arbitramento permanente, segundo a ordem de sua promulgação:

1º) — Tratado com a Republica do Chile, assignado no Rio de Janeiro, a 18 de Maio de 1899; promulgado pelo Decreto n. 5.965, de 14 de Abril de 1906. — (O 1º Acto assignado.)

2º) — Tratado com a Republica Argentina, assignado no Rio de Janeiro, a 7 de Setembro de 1905; promulgado pelo Decreto n. 7.277, de 7 de Janeiro de 1909. — (O 2º assignado.)

3º) — Convenção com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, assignada em Petropolis, a 18 de Junho de 1909; promulgada pelo Decreto n. 8.720, de 10 de Maio de 1911. — (O 14º assignado.)

4º) — Convenção celebrada com o Reino de Portugal, concluida em Petropolis, a 25 de Março de 1909, mas já ratificada pela Republica Portugueza, a 7 de Fevereiro de 1911; promulgada pelo Decreto n. 8.766, de 31 de Maio de 1911. — (O 4º assignado.)

5º) — Convenção com a Republica Franceza, assignada em Petropolis, a 7 de Abril de 1909; promulgada pelo Decreto n. 8.850, de 26 de Julho de 1911. — (O 5º assignado.)

6º) — Convenção com o Reino da Hespanha, assignada em Petropolis, a 8 de Abril de 1909; promulgada pelo Decreto n. 8.851, de 26 de Julho de 1911. — (O 6º assignado.)

7º) — Convenção com o Reino da Noruega, assignada em Kristiania, a 13 de Julho de 1909; promulgada pelo Decreto n. 8.852, de 26 de Julho de 1911.— (O 17º assignado.)

8º) — Convenção com os Estados Unidos da America, assignada em Washington, a 23 de Janeiro de 1909; promulgada pelo Decreto n. 8.890, de 9 de Agosto de 1911.— (O 3º assignado.)

9º) — Convenção com a Republica de Cuba, assignada em Washington, a 10 de Junho de 1909; promulgada pelo Decreto n. 8.892, de 9 de Agosto de 1911.— (O 13º assignado.)

10º) — Convenção com a Republica de Costa-Rica, assignada em Washington, a 18 de Maio de 1909; promulgada pelo Decreto n. 8.987, de 20 de Setembro de 1911.— (O 12º assignado.)

11º) — Convenção com o Imperio da Austria-Hungria, assignada no Rio de Janeiro, a 19 de Outubro de 1910; promulgada pelo Decreto n. 9.104, de 8 de Novembro de 1911.— (O 27º assignado.)

12º) — Convenção com a China, assignada em Peking, a 3 de Agosto de 1909, ainda celebrada com o Imperio Celeste; promulgada pelo Decreto n. 9.388, de 28 de Fevereiro de 1912.— (O 18º assignado.)

13º) — Convenção com os Estados Unidos Mexicanos, assignada em Petropolis, a 11 de Abril de 1909; promulgada pelo Decreto n. 9.389, de 28 de Fevereiro de 1912.— (O 7º assignado.)

14º) — Convenção com os Estados Unidos de Venezuela, assignada em Caracas, a 30 de Abril de 1909; promulgada pelo Decreto n. 9.390, de 28 de Fevereiro de 1912.— (O 9º assignado.)

15º) — Tratado com a Republica do Perú, assignado em Petropolis, a 7 de Dezembro de 1909; promulgado pelo Decreto n. 9.392, de 28 de Fevereiro de 1912.— (O 20º assignado.)

16º) — Convenção com a Republica do Ecuador, assignada em Washington, a 13 de Maio de 1909; promulgada pelo Decreto n. 9.516, de 10 de Abril de 1912.— (O 11º assignado.)

17°) — Convenção com o Imperio da Russia, assignada no Rio de Janeiro, a 26/13 de Agosto de 1910; promulgada pelo Decreto n. 9.586, de 22 de Maio de 1912. — (O 26° assignado.)

18°) — Convenção com a Republica Dominicana, assignada em Washington, a 29 de Abril de 1910; promulgada pelo Decreto n. 10.244, de 28 de Maio de 1913. — (O 23° assignado.)

19°) — Convenção com a Republica do Haiti, assignada em Washington, a 25 de Abril de 1910; promulgada pelo Decreto n. 10.245, de 28 de Maio de 1913. — (O 22° assignado.)

20°) — Tratado com a Republica da Bolivia, assignado em Petropolis, a 25 de Junho de 1909; promulgado pelo Decreto n. 10.371, de 30 de Julho de 1913. — (O 15° assignado.)

21°) — Convenção com o Reino da Italia, assignada no Rio de Janeiro, a 22 de Setembro de 1911; promulgada pelo Decreto n. 10.372, de 30 de Julho de 1913. — (O 30° assignado.)

22°) — Convenção com a Republica do Salvador, assignada em San Salvador, a 3 de Setembro de 1909; promulgada pelo Decreto n. 10.611, de 17 de Dezembro de 1913. — (O 19° assignado.)

23°) — Convenção com a Republica de Honduras, assignada em Guatemala, a 26 de Abril de 1909; promulgada pelo Decreto n. 10.884, de 6 de Maio de 1914. — (O 8° assignado.)

24°) — Convenção com a Republica do Paraguay, assignada em Asunción, a 24 de Fevereiro de 1911; promulgada pelo Decreto n. 11.142, de 16 de Setembro de 1914. — (O 29° assignado.)

Para completar as informações sobre o andamento que tiveram esses Actos, até a sua final conclusão, vão publicadas, no Annexo A do presente Relatorio, duas Relações mais minuciosas, que indicam todos os tramites por que passaram; na primeira, sob o n. 11 (pp. 26-32), seguiu-se a ordem chronologica das datas em que foram assignados; — na segunda, sob o n. 12 (pp. 32-37), acham-se dispostos na ordem chronologica das datas das suas respectivas promulgações.

II) — Actos não ultimados, mas já approvados pelo Congresso Nacional, e sancçionados e ratificados pelo Poder Executivo

Em 3 de Maio de 1914, como já foi dito, eram nove os Actos de Arbitramento permanente ainda não ultimados. Consultem-se, a esse respeito, as duas Relações parciaes desses Actos, publicadas na *Exposição* do ultimo Relatorio, (pp. 60-63); abrangendo a primeira os sete já ratificados pelo Brasil e a segunda os dois ultimos ainda pendentes de decisão do Congresso, na referida data.

O Annexo A desse mesmo Relatorio (sob os ns. 9-12, pp. 30-36), trouxe quatro Relações mais completas, referentes a esses mesmos Actos, indicando os tramites por que até então já haviam passado: — a primeira, de todos nove, na ordem chronologica das assignaturas; — as duas seguintes, dos sete já ratificados, collocados na ordem chronologica da assignatura, ou na em que foram aqui ratificados; — e a ultima, dos dois restantes, ainda pendentes do voto do nosso Congresso, segundo a ordem em que foram subscriptos.

Actualmente, tendo sido approvados pelo Congresso Nacional e sanccionados e ratificados pelo Poder Executivo os dois ultimos, que ainda não haviam passado por essas formalidades, e por terem sido promulgados dois dos anteriormente ratificados pelo Brasil, ficaram sendo sete os Actos de Arbitramento permanente ainda não ultimados; mas todos elles já se acham ratificados pelo Governo Brasileiro.

Taes Actos ainda não puderam ser promulgados, porque dependem da approvação ou da ratificação da outra parte contractante de cada um e da troca dos respectivos instrumentos das Ratificações dos dois Governos signatarios.

São os seguintes, dispostos na ordem em que foram expedidas as Cartas de Ratificação brasileira:

1º) — Tratado com a Republica da Colombia, assignado em Bogotá, a 7 de Julho de 1910; sanccionado pelo Decreto n. 2.399,

de 31 de Dezembro de 1910, e ratificado pelo Brasil, em 21 de Fevereiro de 1911.— (O 24° Acto assignado.)

2°)—Convenção com a Republica de Panamá, assignada em Washington, a 1° de Maio de 1909; sanccionada pelo Decreto n. 2.396, de 31 de Dezembro de 1910, e ratificada pelo Brasil, em 2 de Março de 1911.— (O 10° assignado.)

3°)— Convenção com a Republica de Nicaragua, assignada em Guatemala, a 28 de Junho de 1909; sanccionada pelo Decreto n. 2.396, de 31 de Dezembro de 1910, e ratificada pelo Brasil, em 15 de Março de 1911.— (O 16° assignado.)

4°)—Tratado com a Republica Oriental do Uruguay, assignado em Petropolis, a 6 de Janeiro de 1911; sanccionado pelo Decreto n. 2.581, de 17 de Julho de 1912, e ratificado pelo Brasil, em 23 de Julho de 1913.—(O 28° assignado.)

5°)—Convenção com o Reino da Grecia, assignada em Berlim, a 28 de Julho de 1910; sanccionada pelo Decreto de n. 2.581, de 17 de Julho de 1912, e ratificada pelo Brasil, em 6 de Agosto de 1913.—(O 25° assignado.)

6°)—Convenção com o Reino da Suecia, assignada em Stockholmo, a 14 de Dezembro de 1909; sanccionada pelo Decreto n. 2.961, de 13 de Janeiro de 1915, e ratificada pelo Brasil, em 22 de Abril, tambem de 1915.—(O 21° assignado.)

7°)—Convenção com o Reino da Dinamarca, assignada em Copenhague, a 27 de Novembro de 1911; sanccionada pelo Decreto n. 2.962, de 13 de Janeiro de 1915, e ratificada pelo Brasil, em 22 de Abril, tambem de 1915.—(O 31° e ultimo Acto assignado dessa natureza.)

No Annexo A deste Relatorio, podem ser consultadas duas Relações mais completas desses sete Actos, até agora ratificados sómente pelo Governo Brasileiro, indicando todos os tramites por que têm passado.—Acham-se dispostos, na primeira, sob o n. 13 (pp. 38-39), segundo a ordem chronologica das assignaturas, e na segunda, sob o n. 14 (pp. 40-41), na das datas em que foram ratificados.

TRATADOS PACIFISTAS

a) — Brasil-Estados Unidos da America

Tratado de 24 de Julho de 1914, concluido e assignado em Washington

Em 24 de Julho de 1914, o nosso Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Washington, Sr. Domicio da Gama, devidamente autorizado, assignou, na mesma cidade, com o Sr. William Jennings Bryan, então Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, um Tratado especial para o arranjo amigavel de qualquer difficuldade que, no futuro, possa suscitar-se entre os dois paizes.

Esse Tratado pertence á série dos chamados *Tratados pacifistas* que, em nome do Governo do seu paiz, o Sr. Bryan tomou a iniciativa de propôr aos Governos de todos os Estados.

Trinta e cinco Governos differentes declararam acceitar, em principio, o Plano de Paz da Proposta Bryan, sendo que o do Brasil o fez em quarto logar, apenas precedido pelos Governos da Italia, da Grã-Bretanha e da França.

Segundo as informações existentes neste Ministerio, o Governo dos Estados Unidos da America já assignou, pelo menos, 26 Tratados dessa natureza, com outros tantos paizes da America, da Europa e da Asia, nos quaes foram adoptados os principios e os detalhes daquelle Plano de Paz.

Este, celebrado pelo Brasil, foi o 20º da referida série, sendo que, na mesma data, tambem foram concluidos outros dois, mais ou menos semelhantes, firmados, separadamente, pelos Plenipotenciarios da Republica Argentina e do Chile, com o mesmo Secretario de Estado.

Já estão em vigor, pelo menos, 11 desses Tratados: — os celebrados com a Republica de Guatemala, Noruega, Portugal, Grã-Bretanha, Hespanha, Bolivia, Suecia, Dinamarca, França, Uruguay e Russia.

A Convenção de Arbitramento celebrada entre o Brasil e os Estados Unidos da America, e concluida, em Washington, a 23 de Janeiro de 1909, no seu artigo 1°, exclue desse modo de solução as questões de caracter juridico que affectem os interesses vitaes, a independencia, ou a honra de qualquer dos dois Estados contractantes, ou ponham em causa interesses de terceiro.

Pelo Tratado pacifista ultimamente celebrado, as duas Altas Partes Contractantes assentam em submetter á investigação de uma Commissão Permanente, que sobre ellas dará parecer, todas as difficuldades de caracter internacional, que surjam entre ellas e não possam ser directamente resolvidas, por via diplomatica, nem caibam nos termos da Convenção de Arbitramento vigente entre ambas ; e accordam em não declarar guerra uma á outra, nem começar hostilidades, emquanto não fôr apresentado o resultado dessa investigação.

Esse Tratado já foi remettido á Camara dos Deputados, no dia 28 de Junho corrente, com a Mensagem Presidencial de 16 do mesmo mez, acompanhada de uma Exposição de motivos, desta ultima data.

No Annexo A, sob o n. 16 (pp. 45-46), vae reproduzida a Exposição de motivos, e, sob o n. 17 (pp. 46-49), encontra-se uma Informação relativa aos Tratados Pacifistas celebrados pelo Governo dos Estados Unidos da America, segundo os dados existentes neste Ministerio.

Para mais completo conhecimento do assumpto, dá-se em seguida uma analyse do texto do Tratado.

O Tratado entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America, assignado em Washington, a 24 de Julho de 1914, comprehende 5 artigos.

O Preambulo declara que os dois Governos, desejosos de mais uma vez manifestar a antiga amizade que liga os dois paizes e juntando-se com o proposito de promover o progresso da civilização pela paz, resolveram celebrar um Tratado especial

para o arranjo amigavel de qualquer difficuldade que no futuro possa suscitar-se entre ambos.

O artigo 1° estabelece os fins do Tratado:

— As duas Altas Partes Contractantes assentam em submetter á investigação de uma Commissão Permanente, que sobre ellas dará parecer, todas as difficuldades de caracter internacional que surjam entre ellas e não possam ser directamente resolvidas por via diplomatica nem caibam nos termos da Convenção de Arbitramento vigente entre ambas; e accordam em não declarar guerra uma á outra nem começar hostilidades emquanto não fôr apresentado o resultado dessa investigação.

O 2° dispõe sobre a organização e custeio da Commissão Permanente, instituida pelo artigo 1°, e fixa o prazo para a sua constituição:

1)—A Commissão acima nomeada se comporá de cinco membros, cada um delles nomeado por cinco annos, da seguinte maneira: cada Governo designará dois membros, sendo sómente um delles natural do paiz que o nomeia. O quinto será escolhido de commum accôrdo entre os dois Governos, entendendo-se que não pertencerá a nenhuma das nacionalidades já representadas na Commissão.

2)—Esse quinto membro exercerá as funcções de Presidente.

3)—Cada uma das Partes Contractantes poderá remover em qualquer tempo, antes que comece a investigação, qualquer Commissario que tiver nomeado, apresentando o seu successor na mesma occasião. Outrosim terá cada Governo o direito de negar seu accôrdo ao quinto membro; isso succedendo, o novo quinto membro será nomeado dentro de trinta dias a contar da notificação, por accôrdo entre os dois Governos; e não podendo haver accôrdo, o Presidente da Confederação Suissa será convidado a fazer a nomeação.

4)—As despezas da Commissão serão pagas por metade por ambos os Governos.

5) — A Commissão será constituida e se achará prompta a funccionar dentro de seis mezes depois da troca de ratificações do presente Tratado.

6) — Ao cabo de cada periodo de cinco annos os Commissarios serão reconduzidos ou outros os substituirão.

7) — As vagas serão preenchidas do mesmo modo que as nomeações primitivas.

8) — A Commissão formulará suas proprias regras de processo.

O artigo 3º trata da convocação da Commissão Permanente, local em que deve funccionar, prazo para apresentação do seu Parecer e alcance deste:

1) — Caso não cheguem a accôrdo quanto á solução diplomatica de alguma questão de caracter internacional, as duas Altas Partes Contractantes a submetterão á dita Commissão, para que investigue e dê parecer.

2) — A Commissão póde ser convocada por qualquer das Partes Contractantes e funccionará de preferencia no paiz em que se lhe offereçam mais facilidades para o estudo da questão, para cujo fim as Altas Partes Contractantes fornecerão todos os meios.

3) — O Parecer da Commissão será apresentado dentro de um anno a contar da data em que a Commissão declarar que começou seus trabalhos, salvo prorogação accordada pelas duas Partes.

4) — Este Parecer, que é puramente consultivo e não obriga as Partes Contractantes quanto ao assumpto em questão, será preparado em triplicata, cada um dos Governos recebendo um exemplar e sendo o terceiro guardado no archivo da Commissão.

O art. 4º fixa prazo para, apresentado o Parecer, ser negociado um Accôrdo directo, e, na falta deste, estabelece a solução do arbitramento, nos termos da Convenção especial em vigor, se o caso estiver nella comprehendido:

— Apresentado o Parecer a ambos os Governos, estes terão seis mezes para negociar um arranjo de accôrdo com o dito

Parecer e, se ao cabo deste novo termo, não conseguirem entender-se, submetterão o litigio a arbitramento, em conformidade com os termos da Convenção vigente entre ambos, se couber nella a questão considerada.

O 5º e ultimo artigo dispõe sobre a Ratificação do Tratado e troca dos respectivos instrumentos; prazo para este entrar em vigor; primeiro prazo de duração, por cinco annos, e segundo, indefinido, até occorrer denuncia, e prazo para esta produzir os effeitos de cessação do Tratado; confiando á honra das Nações signatarias o cumprimento stricto e leal das clausulas nelle estipuladas:

1)— O presente Tratado será ratificado pelas duas Altas Partes Contractantes, na fórma prescripta pelas Constituições nacionaes, e as ratificações serão trocadas no mais breve prazo. O Tratado entrará em vigor logo depois dessa troca e continuará por um periodo de cinco annos, findo o qual vigorará até doze mezes depois que uma das duas Altas Partes Contractantes tiver annunciado á outra a sua intenção de o terminar.

2)— O estricto e leal cumprimento das clausulas precedentes é confiado á honra das nações signatarias.

b) — Brasil-Argentina-Chile

Tratado de 25 de Maio de 1915, concluido e assignado em Buenos-Aires

A 25 de Maio do corrente anno, foi assignado, na cidade de Buenos-Aires, um Tratado especial entre o Brasil, a Argentina e o Chile, para facilitar a solução amigavel das questões exceptuadas do arbitramento, em virtude dos Tratados de arbitragem permanente, já celebrados entre os mesmos paizes, dois a dois, ou que entre elles forem, posteriormente, concluidos.

Foram Plenipotenciarios negociadores e signatarios desse pacto fundamental de amizade, concordia, paz e confraterni-

dade americana os Ministros de Estado das Relações Exteriores dos tres Governos, Srs. Drs. José Luiz Murature, da Republica Argentina, Alejandro Lyra, do Chile, e Lauro Müller, do Brasil.

Os Tratados de arbitramento permanente, existentes entre esses paizes, foram celebrados:— entre o Brasil e o Chile, em 18 de Maio de 1899; entre o Brasil e a Argentina, em 7 de Setembro de 1905; e entre a Argentina e o Chile, em 28 de Maio de 1902.

Pelo primeiro desses Tratados, foram exceptuadas do arbitramento as questões que não puderem ser formuladas juridicamente; pelos dois ultimos, as que entenderem com os preceitos constitucionaes dos paizes contractantes.

Pelo Tratado de 25 de Maio, as controversias que por qualquer motivo originadas no futuro surgirem, entre os tres paizes, ou entre dois delles, e que não tiverem podido ser resolvidas por via diplomatica nem submettidas a arbitramento, de accôrdo com aquelles Tratados ou com outros posteriores, serão submettidas ao exame e parecer de uma Commissão Permanente, composta de um Delegado de cada paiz e que se reunirá em Montevidéo.

Pelo mesmo Tratado, as tres Potencias obrigam-se a não praticar actos de hostilidade, emquanto a mencionada Commissão não tiver apresentado o seu Parecer, ou emquanto não houver decorrido o prazo de um anno, a contar da data da constituição daquella Commissão; — e declaram mantidos os compromissos estabelecidos por aquelles Tratados, bem como a obrigação de cumprir os laudos arbitraes nas questões que tenham sido ou forem resolvidas de accôrdo com os mesmos Tratados.

Esse Acto, commummente chamado do *A B C*, já foi tambem enviado á Camara dos Deputados, no dia 30 de Junho corrente, com a Mensagem Presidencial de 23 do mesmo mez, acompanhada de uma Exposição de motivos, tambem do dia 23.

Esse ultimo documento vae reproduzido, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 18 (pag. 50).

A' semelhança do que já se fez, em relação ao Tratado Pacifista celebrado com os Estados Unidos da America, dá-se aqui uma analyse do texto do Tratado Pacifista do *A B C*, para completo conhecimento do assumpto.

Este tratado, concluido entre o Brasil, a Argentina e o Chile, para facilitar a solução pacifica das controversias internacionaes, foi assignado em Buenos-Aires, a 25 de Maio de 1915, e comprehende sete artigos.

O Preambulo declara que os Governos das tres Republicas contractantes, no desejo de affirmar neste momento a intelligencia cordial, que a communhão de ideaes e interesses creou entre os seus respectivos paizes, e de consolidar as relações de estreita amizade que os ligam, conjurando a possibilidade de conflictos violentos no futuro; — de accôrdo com os designios de concordia e de paz que inspiram a sua politica internacional e com o firme proposito de cooperar para que se torne cada vez mais solida a confraternidade das Republicas Americanas; — tendo em vista que os vigentes Tratados de Arbitramento entre o Brasil e o Chile, de 18 de Maio de 1899, entre a Republica Argentina o Chile, de 28 de Maio de 1902, e entre a Republica Argentina e o Brasil, de 7 de Setembro de 1905, que consagraram o arbitramento como unico meio de resolver todas as controversias de qualquer natureza que surgirem entre elles, exceptuaram deste recurso, o primeiro dos referidos Tratados as questões que não pudessem ser formuladas juridicamente, e os dois ultimos, as que entendessem com os preceitos constitucionaes dos Paizes Contractantes :

Resolveram adoptar agora uma norma de procedimento que facilite a solução amigavel das questões exceptuadas do arbitramento, em virtude dos alludidos pactos, e para este fim concordaram em celebrar um Tratado especial, nomeando como seus respectivos Plenipotenciarios os respectivos Ministros das Relações Exteriores dos tres Governos contractantes.

O artigo 1º estabelece os fins do Tratado, mandando submetter ao exame e parecer de uma Commissão Permanente as controversias futuras que não tenham podido ser de outra fórma resolvidas, e consignando o compromisso de não serem praticados actos hostis antes de preenchidas as condições declaradas nesse artigo:

— As controversias que por qualquer motivo originadas no futuro surgirem entre as tres Partes Contractantes ou entre duas dellas e que não tiverem podido ser resolvidas por via diplomatica, nem submettidas a arbitramento, de conformidade com os Tratados existentes ou com os que forem celebrados posteriormente, serão submettidas ao exame e parecer de uma Commissão Permanente, constituida pela forma estabelecida no Art. III. — As Altas Partes Contractantes se obrigam a não praticar actos hostis, emquanto a Commissão, creada pelo presente Tratado, não tiver dado o seu parecer ou não houver decorrido o prazo de um anno de que trata o Art. V.

O artigo 2º fixa o alcance e o sentido do disposto no primeiro:

— Fica entendido que o disposto no artigo precedente não restringe de maneira alguma os compromissos estabelecidos pelos Tratados de Arbitramento, actuaes ou futuros, celebrados entre as Altas Partes Contractantes, nem a obrigação de cumprir os laudos arbitraes nas questões que, de conformidade com os referidos Tratados, tenham sido ou forem resolvidas por arbitramento.

O artigo 3º dispõe sobre a constituição da Commissão Permanente, numero de Delegados, prazo para a primeira nomeação destes, revogação dessa nomeação, e substituição dos Delegados, em qualquer hypothese:

— Para constituir a Commissão Permanente, a que se refere o artigo primeiro, cada uma das Altas Partes Contractantes designará um Delegado, dentro dos tres mezes seguintes á troca

das ratificações do presente Tratado. Cada Governo poderá revogar o acto de nomeação de seu Delegado, em qualquer momento antes do inicio do exame, devendo, porém, nomear o substituto no proprio acto da exoneração.— A vaga occurrente por outras causas será preenchida pelo Governo respectivo e não suspenderá os effeitos das disposições do presente Tratado.

O artigo 4º determina quando as controversias deverão ser submettidas ao exame e parecer da Commissão Permanente e de que modo poderá ser esta convocada:

—As controversias, de que trata o artigo primeiro, serão submettidas ao exame e parecer da Commissão immediatamente após o insuccesso das negociações diplomaticas destinadas a resolvel-as. Qualquer dos Governos, interessados na controversia, poderá fazer a convocação da Commissão, para cujo effeito será sufficiente a communicação official desta decisão aos outros dois Governos.

O artigo 5º trata da constituição da Commissão, quando convocada, fixando a séde e os prazos maximos para sua reunião e para a apresentação do Parecer, e deixando ao seu arbitrio as normas do processo:

—A Commissão Permanente se constituirá na cidade de Montevidéo, dentro de tres mezes depois de sua convocação, e determinará as normas e o procedimento a que se deve subordinar para o desempenho da sua missão. Ainda que, por qualquer motivo, a dita Commissão deixe de se reunir uma vez decorridos os tres mezes, ella se considerará constituida para o effeito dos prazos estabelecidos no presente artigo. As Altas Partes Contractantes fornecerão todos os antecedentes e todas as informações necessarias ao exame. A Commissão deverá apresentar o seu parecer dentro de um anno a contar da data da sua constituição. Caso o exame não tenha podido ser concluido ou o parecer redigido, dentro do prazo fixado, poderá este ser prorogado por mais seis mezes, se nisso convierem as Altas Partes Contractantes.

O artigo 6° especifica os casos em que os Governos interessados em uma controversia sujeita a exame da Commissão recuperam toda a liberdade de agir como entenderem:

— Submettido o parecer aos respectivos Governos, ou não havendo elle sido produzido dentro dos prazos estipulados, as Altas Partes Contractantes recuperarão toda liberdade de acção para proceder como melhor convier aos seus interesses sobre o assumpto em exame.

O 7° e ultimo artigo dispõe sobre ratificação do Tratado e local para a troca dos respectivos instrumentos; prazo indefinido de duração daquelle; denuncia e prazo para esta produzir o effeito de cessação do Tratado:

— O presente Tratado será ratificado e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro, no mais breve prazo possivel, e vigorará até um anno depois da data da denuncia por qualquer das Altas Partes Contractantes.

3.ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

RIO DE JANEIRO — 1906

Antecedentes em outros Relatorios. — Convenções e Resoluções submettidas e não submettidas ao exame do Congresso Nacional. — Actos approvados por este, e sanccionados, ratificados e promulgados pelo Poder Executivo. — Actos pendentes de deliberação do mesmo Congresso

Dessa 3ª Conferencia Pan-Americana, realizada na cidade do Rio de Janeiro, de 23 de Julho até 27 de Agosto de 1906, com a representação de 19 das 21 Republicas do Continente (com excepção dos Estados Unidos de Venezuela e do Haiti), já trataram, com todo o desenvolvimento, os Relatorios de 1913 e 1914.

O primeiro, em sua *Exposição*, de pp. 93-109, deu noticia dos antecedentes e Actos preparatorios da Conferencia; dos trabalhos nella effectuados; dos Actos assignados, com especificação do andamento que tiveram no Brasil, e, ainda, das tres Collecções officiaes, publicadas sobre esses trabalhos e Actos.

No Annexo Especial, II, desse mesmo Relatorio, sob os ns. 1-14, de pp. 1-162, foram publicados importantes documentos relativos á Conferencia, entre os quaes se encontram quatro minuciosas Relações dos Actos então concluidos, com indicações completas dos tramites por que passaram, não sómente no Brasil, mas ainda em todos os outros paizes americanos.

O Relatorio de 1914, na respectiva *Exposição*, de pp. 63-77, referiu-se especialmente a tres Resoluções da Conferencia, que ainda pendem de deliberação do Congresso Brasileiro.

Dos 18 Actos concluidos pela Conferencia, quatro dos quaes são Convenções e os outros 14 simples Resoluções, por diversos motivos, houve 10 que não foram submettidos ao exame do Congresso Brasileiro, a saber: — uma Convenção (a 2ª), sobre Reclamações Pecuniarias, e nove Resoluções (a 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 11ª, 13ª e 14ª das citadas Relações.)

Ao Poder Legislativo Brasileiro foram remettidos apenas oito daquelles Actos: — tres Convenções (1ª, 3ª e 4ª), e cinco Resoluções (2ª, 3ª, 8ª, 10ª e 12ª das referidas Relações); e cinco desses Actos, tendo sido approvados pelo Congresso, foram sanccionados, ratificados e promulgados pelo Poder Executivo: — as tres Convenções, acima indicadas, e as Resoluções 8ª e 12ª.

Deixando de parte a 8ª Resolução, de 23 de Agosto de 1906, relativa a Policia Sanitaria (10º Acto da Conferencia), que já foi cumprida, na parte que competia ao Brasil, e a 12ª, da mesma data, referente á Estrada de Ferro Pan-Americana (14º dos Actos então concluidos), tratar-se-ha aqui, em separado, das quatro Convenções, então assignadas, e das tres Resoluções ainda pendentes de deliberação do Congresso Brasileiro.

1ª Convenção dessa Conferencia, de 13 de Agosto de 1906, sobre naturalização. — Denuncia por parte do Governo de Guatemala. — Cessaram os seus effeitos para esse paiz, mas continúa em vigor para os outros signatarios que a ratificaram

A 1ª Convenção dessa Conferencia, sobre naturalização, assignada no Rio de Janeiro, a 13 de Agosto de 1906, fixou a condição dos cidadãos naturalizados que renovam a sua residencia

no paiz de origem, e foi subscripta pelos Delegados de 18 das 19 Republicas Americanas representadas na Conferencia; não tendo sido assignada pelo Delegado da Republica Dominicana, e não interessando ás Republicas dos Estados Unidos de Venezuela e do Haiti, que não tomaram parte na reunião.— (3º Acto então assignado.)

Remettida á Camara dos Deputados, em 17 de Junho de 1907, com a Mensagem Presidencial do dia 15, e approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 7 de Outubro de 1909, sanccionada no dia 8 e publicada pelo Decreto n. 2.115, deste mesmo dia, foi ratificada e promulgada pelo Decreto n. 9.193, de 6 de Dezembro de 1911, expedido pelo Poder Executivo Brasileiro.

Quanto aos outros signatarios, sete paizes depositaram as respectivas Cartas de Ratificação no Rio de Janeiro : — Estados Unidos da America, Colombia, Chile, Nicaragua, Salvador, Panamá, e Republica Argentina; e mais tres effectuaram o simples deposito do Decreto de Ratificação : — Honduras, Costa-Rica e Guatemala ; e os sete restantes não preencheram as formalidades legaes exigidas no Acto : — Mexico, Cuba, Ecuador, Perú, Bolivia, Paraguay e Uruguay.

Assim, de accôrdo com o artigo 3º, esta Convenção estava em vigor apenas para 11 paizes signatarios, a saber : — Brasil, Argentina, Chile, Colombia, Costa-Rica, Estados Unidos da America, Honduras, Nicaragua, Panamá, Salvador e Guatemala.

O Governo da Republica de Guatemala, desejando excluir-se da participação dessa Convenção, á qual estava ligado, obrigatoriamente, desde 26 de Julho de 1909, isto é, desde tres mezes depois de recebida, neste Ministerio, a sua primeira communicação, de 3 de Março do mesmo anno, resolveu usar do recurso da denuncia, que lhe era facultado pelo art. 3º da Convenção, e, para isso, em virtude do disposto no artigo 4º, dirigiu Nota ao Governo Brasileiro, em 13 de Junho de 1913, para os

devidos effeitos, previstos naquelle artigo 3°, isto é, para a contagem do prazo de um anno, a partir da data da denuncia, findo o qual a Convenção deixaria de vigorar para esse paiz.

Aconteceu, porém, que aquella Nota de 13 de Junho de 1913, por motivo de extravio, só muito mais tarde, em 22 de Setembro de 1914, foi recebida, neste Ministerio, por cópia official, que acompanhou outra Nota do mesmo Governo, de 12 de Agosto de 1914; dando esse facto motivo a que a communicação da Chancellaria Brasileira aos diversos Governos interessados só pudesse ser feita, tardiamente, em 10 de Outubro de 1914, quando a Convenção já tinha deixado de vigorar para o Governo de Guatemala, desde o dia 13 de Junho do mesmo anno de 1914.

A circular do Governo Brasileiro foi communicada a todos os Governos Americanos, isto é, não sómente aos de todos os paizes signatarios da referida Convenção,— embora alguns não tivessem declarado a sua ratificação ou effectuado o deposito do respectivo instrumento na Chancellaria Brasileira,— mas ainda aos das Republicas Dominicana, do Haiti e dos Estados Unidos de Venezuela, que não haviam subscripto aquelle Acto.

Para os devidos effeitos, essa Circular declarou que, de accôrdo com os artigos 3° e 4° da mesma Convenção, deixara esta de vigorar para Guatemala, a partir de 13 de Junho de 1914; continuando em inteiro vigor para os Estados Unidos do Brasil, Argentina, Chile, Colombia, Costa-Rica, Estados Unidos da America, Honduras, Nicaragua, Panamá e Salvador, cujos Governos, até aquella data, haviam ratificado, ou effectuado o deposito das respectivas Ratificações na cidade do Rio de Janeiro.

Não obstante o recebimento atrazado, por motivo de extravio, da primitiva Nota da denuncia, a partir da data desta (13 de Junho de 1913), foi contado o prazo de um anno, necessario para que a mesma denuncia produzisse os seus effeitos para o paiz que a tinha feito.

Foi depois expedido o Decreto n. 11.210, de 14 de Outubro de 1914, publicando essa denuncia no Brasil, para os devidos effeitos; o qual sahiu inserto no *Diario Official* n. 241, do dia

17 do mesmo mez. — Do seu texto tambem consta a declaração feita naquella Circular.

Esse Decreto vae publicado, no Annexo C do presente Relatorio, de pp. 62-63, e, no Annexo A, sob os ns. 19-25 (pp. 51-56), acha-se reproduzida toda a correspondencia trocada a esse respeito.

2ª Convenção dessa Conferencia, de 13 de Agosto de 1906, sobre Reclamações Pecuniarias. — Paizes que a ratificaram e para os quaes esteve em vigor até 31 de Dezembro de 1912. — Cessação dos effeitos dessa Convenção

A 2ª Convenção dessa Conferencia, sobre Reclamações Pecuniarias, assignada no Rio de Janeiro, em 13 de Agosto de 1906, é relativa ao Tratado sobre Reclamações Pecuniarias, concluido na cidade do Mexico, aos 30 de Janeiro de 1902, por occasião da 2ª Conferencia Pan-Americana, e determinou que, excepção feita do artigo 3º, que foi supprimido, ficaria esse Tratado em vigor, até o dia 31 de Dezembro de 1912, tanto para as Nações que o tivessem ratificado, como para aquellas que para o futuro o ratificassem.

Essa Convenção foi subscripta pelos Delegados das 19 Republicas Americanas representadas na Conferencia; não interessando ás dos Estados Unidos de Venezuela e do Haiti, que não tomaram parte na reunião. — (4º Acto então assignado.)

O Governo Brasileiro não se manifestou sobre esta 2ª Convenção, que nem foi remettida ao Congresso Nacional.

Dentre os 19 paizes signatarios desta 2ª Convenção, sete depositaram as respectivas Cartas de Ratificação no Rio de Janeiro: — Estados Unidos da America, Cuba, Colombia, Chile, Nicaragua, Salvador e Panamá; — mais tres effectuaram o simples deposito do Decreto de Ratificação: — Honduras, Costa-Rica e Guatemala; — um, o Mexico, dirigiu communicação de que fôra approvada e ratificada; — e os oito restantes não se manifestaram a respeito desse Acto: — Brasil, Argentina, Bolivia, Republica Dominicana, Ecuador, Paraguay, Perú e Uruguay.

Assim, a Convenção estava em vigor apenas para 11 paizes signatarios: — Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Estados Unidos da America, Guatemala, Honduras, Mexico, Nicaragua, Panamá e Salvador.

Embora não tenha sido marcado prazo para a sua duração, evidentemente, cessou a vigencia dessa 2ª Convenção de 1906 no dia 31 de Dezembro de 1912, porque, nesse mesmo dia, cessou de vigorar o Tratado do Mexico, de 30 de Janeiro de 1902, por ella modificado e prorogado até esse dia, e que constituia o seu unico objecto.

A esse respeito não ha a menor duvida, porque, na 4ª Conferencia Pan-Americana, celebrada em Buenos-Aires, tendo-se cogitado de segunda prorogação do prazo do Tratado de 1902, foi decidido justamente o contrario, isto é, a sua cessação na data préviamente fixada (31 de Dezembro de 1912), e até a sua substituição, *a partir desse dia*, por outra Convenção, ahi celebrada sobre o mesmo assumpto (a 2ª), assignada em 11 de Agosto de 1910.

O artigo 4º da Convenção de 1910 estabelece, textualmente: — « Este Tratado (*a Convenção de 1910*) entrará em vigencia logo depois do dia 31 de Dezembro de 1912, em que expira o prazo do Convenio (*aliás Tratado*) sobre reclamações pecuniarias, assignado na cidade do Mexico a 31 (*aliás 30*) de Janeiro de 1902 e prorogado pela Convenção assignada no Rio de Janeiro a 13 de Agosto de 1906 ».

O artigo 6º da mesma Convenção de 1910 estatue, porém, um caso unico, em que o mesmo Tratado de 1902 poderá continuar vigorando, ainda depois do dia 31 de Dezembro de 1912: — « com relação a quaesquer controversias que tenham sido submettidas ao arbitramento antes d'essa data, conforme as condições do referido tratado ».

Fóra do caso acima figurado, cessou, completamente, em 31 de Dezembro de 1912, a vigencia do Tratado de 1902, para todos os paizes que o ratificaram ou a elle adheriram, com ou sem as modificações constantes da 2ª Convenção de 1906.

3ª Convenção dessa Conferencia, de 23 de Agosto de 1906, sobre codificação do Direito Internacional. — Nicaragua, desde 26 de Maio de 1915, está obrigada a essa Convenção. — Sua execução até a presente data

A 3ª Convenção dessa Conferencia, sobre codificação do Direito Internacional, assignada no Rio de Janeiro, a 23 de Agosto de 1906, creou uma Commissão Internacional de Jurisconsultos, encarregada de preparar um Codigo de Direito Internacional Privado e outro de Direito Internacional Publico, que regulassem as relações entre os paizes da America, — e marcou para séde da primeira reunião dessa Commissão a cidade do Rio de Janeiro, no correr do anno de 1907.

Foi subscripta pelos Delegados das 19 Republicas Americanas representadas na Conferencia, não se havendo interessado nella, na primitiva, os Estados Unidos de Venezuela e a Republica do Haiti, que não tomaram parte na reunião. — (15º Acto então assignado.)

Submettida ao Congresso Nacional, em Mensagem Presidencial, em 20 de Setembro de 1907, e por elle approvada, em Resolução de 24 de Dezembro, sanccionada pelo Decreto n. 1.834, de 27 do mesmo mez e anno, foi ratificada e promulgada pelo Decreto n. 9.192, de 6 de Dezembro de 1911, expedido pelo Poder Executivo Brasileiro.

Dispoz o artigo 8º que os Governos que ratificassem a Convenção o communicassem ao dos Estados Unidos do Brasil, afim de que este o communicasse aos outros, por via diplomatica; fazendo essa communicação as vezes de troca de Ratificações.

Assim, foi exigida dos Governos signatarios a ratificação da Convenção, sendo, porém, dispensada a formalidade da expedição das respectivas Cartas e o seu deposito, que ficou substituida pela simples, mas obrigatoria communicação daquella ratificação, dirigida ao Governo Brasileiro. Na pratica, porém, foram adoptados diversos processos para essa communicação.

Cinco paizes expediram as Cartas de Ratificação e as depositaram no Rio de Janeiro:—Estados Unidos da America, Chile, Salvador, Panamá e a Republica Argentina.

Tres Governos effectuaram o simples deposito dos Decretos de Ratificação: — Honduras, Mexico e Guatemala.

Um declarou que havia ratificado a Convenção: — a Republica da Colombia.

Dois declararam que a Convenção fôra por elles approvada e ratificada: — a Republica Dominicana e a do Perú.

Um fez declarações de que esse Acto fôra approvado pelo Executivo e sanccionado pelo Legislativo: — a Republica Oriental do Uruguay.

Dois communicaram a approvação da Convenção pelo Congresso: — as Republicas do Paraguay e de Nicaragua.

Um expediu o Decreto de Ratificação e promulgação do mesmo Acto: — o Brasil.

A esses 15 primeiros paizes deve ser accrescentado mais um, — a Republica de Costa-Rica (16°), cujo Governo, em Nota de 12 de Junho de 1907, recebida no Ministerio a 24 de Julho, communicou que o Poder Executivo *havia ratificado*, naquella data, *as Convenções* da 3ª Conferencia Pan-Americana e as havia remettido ao Congresso Constitucional, para serem approvadas; mas depois, em Nota de 28 de Outubro de 1908, recebida no Ministerio em 21 de Dezembro desse anno, transmittiu inserto, por cópia, o Decreto n. 15, de 26 de Outubro do mesmo anno, mandado executar pelo Presidente da Republica na mesma data, referindo-se apenas a tres Convenções dessa Conferencia (a 1ª; a 2ª, *por duas vezes*, e a 4ª), e ainda ao Tratado sobre Reclamações Pecuniarias, assignado na 2ª Conferencia do Mexico, em 1902, sem alludir, *expressamente*, a esta 3ª Convenção, sobre Direito Internacional, e declarando approvados pelo referido Congresso Constitucional aquelles quatro Actos, acima citados.

E' evidente o equivoco da cópia do Decreto; tanto mais, attendendo-se á circumstancia de que o Governo da Costa-Rica enviou Delegados á 1ª reunião da Commissão Internacional de

Jurisconsultos, na qual se tratava de executar a referida 3ª Convenção; importando isso na approvação implicita dessa Convenção.

Dentre os 19 paizes signatarios da Convenção, cumpre ainda accrescentar mais tres: — as Republicas da Bolivia, de Cuba e do Ecuador, que, não havendo feito declaração expressa sobre esse Acto, comtudo tambem o approvaram, implicitamente, enviando Delegados á mesma reunião de 1912, no Rio de Janeiro (17º, 18º, 19º).

Por outro lado, dentre esses mesmos 19 signatarios da Convenção, houve dois paizes que não estiveram representados nessa reunião de 1912: — a Republica de Honduras, que não enviou a sua Delegação, e a Dominicana, que chegou a nomear um Delegado, o qual não poude comparecer na época dos trabalhos da Commissão.

Pelo assumpto, a Convenção interessa a todos os Estados Americanos e presuppõe o concurso unanime de seus Governos; de modo que não previu o caso de denuncia, nem tão pouco o de adhesão; e isso apezar de não haver sido subscripta em nome de dois paizes, — Venezuela e Haiti.

Collocando-se sob aquelle ponto de vista, o Governo Brasileiro cumpriu o dever de tambem convidar aos dois ultimos, desde o anno de 1907, para cooperarem, com os Estados signatarios da Convenção, nessa grande obra da codificação do Direito Internacional privado e publico, para regular as relações reciprocas de todas as Republicas Americanas.

O Governo de Venezuela resolveu o caso, sem prévia approvação da Convenção e sem acto expresso de adhesão aos seus intuitos; adherindo, porém, implicitamente a estes, pela nomeação de Delegados que tomassem parte nos trabalhos da codificação emprehendida e que compareceram, em 1912.

O Governo Brasileiro, em Nota da 1ª Secção, de 25 de Janeiro de 1907, remetteu ao da Republica do Haiti uma cópia authentica desta Convenção, convidando-o para se fazer representar, por um Delegado, na Commissão Internacional de Ju-

risconsultos, que então se devia reunir em Abril do mesmo anno; mas este ultimo Governo, até a presente data, ainda não resolveu sobre a sua participação naquella obra.

Cumpre aqui consignar que a Republica de Nicaragua só ultimamente se obrigou á execução desta Convenção.

Em Nota de 7 de Abril de 1915, o Governo desse paiz communicou ao do Brasil que o respectivo Congresso Nacional, por Decreto de 12 de Março do mesmo anno, havia approvado esta 3ª Convenção, de 23 de Agosto de 1906, da Conferencia Pan-Americana do Rio de Janeiro; declarando que fazia essa notificação, em cumprimento do artigo 8º da mesma Convenção. — Essa communicação acha-se depositada, neste Ministerio, desde o dia 26 de Maio do corrente anno.

O Governo Brasileiro, por Nota circular de 7 de Junho seguinte, para os effeitos constantes daquelle artigo, transmittiu a referida Nota, por cópia, aos demais 19 paizes americanos, e, em communicação da mesma data, enviou ao Presidente da União Pan-Americana cópias da Nota brasileira e da de Nicaragua, referentes a esse assumpto, indicando sempre a data daquelle deposito. — Finalmente, em Nota da mesma data (S. n., da Secção do Protocollo), accusou recebida a do Governo de Nicaragua, declarando que esta déra entrada no Ministerio em 26 de Maio ultimo, tendo ficado depositada desde a mesma data, e que fôra feito o expediente anteriormente indicado.

Desta ultima Nota brasileira consta a seguinte declaração, que convem transcrever:

— « Assim procedeu o Governo Brasileiro por ter entendido que a approvação do Congresso Nacional de Nicaragua, feita por Decreto de 12 de Março ultimo e communicada, em cumprimento do art. 8º da Convenção, pelo Governo de Nicaragua ao do Brasil, importa na ratificação desta Convenção, prevista pelo referido artigo. »

Todo esse expediente foi feito pela Secção do Protocollo. — No Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 26-29 (pg. 56-59),

vão reproduzidas as tres Notas relativas ao caso e a communicação á União Pan-Americana.

Passando agora á execução desta Convenção, cumpre salientar as grandes difficuldades, que era preciso vencer, para obter o concurso effectivo e unanime dos paizes signatarios, por isso que cada Governo tinha de promover o andamento desse Acto, de accôrdo com as suas Leis e prescripções constitucionaes, fazendo-o seguir os tramites indispensaveis de apresentação ao Poder Legislativo e respectiva approvação, sancção, ratificação, communicação deste ultimo acto á Chancellaria Brasileira, para os fins internacionaes, e subsequente e final promulgação em cada paiz, para depois poder tratar da nomeação dos seus respectivos Delegados á Commissão Internacional de Jurisconsultos, creada pela Convenção. Só depois desse longo e demorado processo, em todos os paizes, poderia o Governo Brasileiro tratar da convocação daquella Commissão para o Rio de Janeiro, combinando com todos a data mais conveniente para a sua reunião.

Foram feitas varias tentativas, sem resultado, para reunir a Commissão: — a principio, no anno de 1907 (no mez de Abril), como estava indicado na Convenção; e depois, successivamente, nas seguintes datas, para as quaes tinha sido adiada: — 10 de Abril de 1908; — 10 de Maio de 1909; — 2 de Agosto de 1910; — 21 de Maio de 1911; — 22 de Abril de 1912.

Ao ser pedido este ultimo adiamento (para 22 de Abril de 1912), propoz o Governo Brasileiro aos dos outros paizes americanos a negociação, em Washington, no Conselho Director da União Pan-Americana, de um Accôrdo complementar ou explicativo desta Convenção, no sentido de cada paiz poder ter dois Representantes na Commissão Internacional de Jurisconsultos, em vez de um, mas com um só voto para deliberações, e annunciou que fizera preparar dois Projectos de Codigos, para servirem de base ás deliberações e trabalhos dessa Commissão; — Projectos esses que lhes foram communicados, ainda no anno de 1911.

Celebrando-se, em 15 de Janeiro de 1912, o Accôrdo de Washington, no sentido acima indicado, no mesmo Protocollo foi fixada a data de 26 de Junho de 1912, para a inauguração dos trabalhos da referida Commissão Internacional.

A reunião effectuou-se, no Rio de Janeiro, de 26 de Junho a 19 de Julho de 1912, tendo a Commissão resolvido dividir-se em seis sub-Commissões, para o estudo detalhado dos assumptos, que seriam resolvidos, em conjuncto, pela Commissão Geral, em 2ª reunião, marcada para Junho de 1914, nesta mesma cidade.

Não estando concluidos os trabalhos das sub-Commissões, a 2ª reunião da Commissão Geral foi transferida para 25 de Junho de 1915, e, por perdurar o mesmo motivo, acaba de ser adiada até uma data, que será fixada pelo Governo do Brasil, proxima á da reunião, em Santiago, da 5ª Conferencia Pan-Americana.

4ª Convenção dessa Conferencia, de 23 de Agosto de 1906, sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, Marcas de Fabrica e Commercio, e Propriedade Litteraria e Artistica. — Até a presente data não foi executada e provavelmente não chegará a vigorar

A 4ª Convenção dessa Conferencia, sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, Marcas de Fabrica e Commercio, e Propriedade Litteraria e Artistica, assignada no Rio de Janeiro, a 23 de Agosto de 1906, foi subscripta pelos Delegados das 19 Republicas Americanas ahi representadas; não se havendo nella interessado os Estados Unidos de Venezuela e a Republica do Haiti, que não tomaram parte na reunião.—(16º Acto então assignado.)

As Nações signatarias desta Convenção adoptaram, com as modificações nella assignaladas, uma Convenção, para a protecção das obras litterarias e artisticas, e um Tratado, sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, e Marcas de Fabrica e Commercio, assignados na cidade do Mexico, a 27 de Janeiro de 1902, por occasião de celebrar-se alli

a 2ª Conferencia Internacional Americana.— Essa disposição constitue o art. 1º da Convenção de 1906.

Foi constituida, pela mesma Convenção, uma *União das Nações da America*, para o fim especial de proteger, por meio de um registro internacional adequado, a propriedade intellectual e industrial, com dois Centros ou Secretarias, um em Havana, outro no Rio de Janeiro.

Essa disposição corresponde ao art. 2º, em seguida transcripto:

«Constitue-se uma União das Nações da America, que se tornará effectiva por meio das Secretarias que, sob a denominação de *Secretarias da União Internacional Americana para a protecção da propriedade intellectual e industrial*, funccionarão, uma na cidade de Havana e outra na do Rio de Janeiro, em completa correlação entre si, e terão por fim, *centralizar* o registro de obras litterarias e artisticas, patentes, marcas, desenhos e modelos, etc., que se registrarem em cada uma das Nações signatarias, de accôrdo com os respectivos Tratados, e para os effeitos de seu valor e reconhecimento nas outras.

«Este registro internacional é puramente facultativo para o interessado, o qual fica com a liberdade de solicitar, por si mesmo ou por seu procurador legal, o registro em cada um dos Estados em que peça protecção.»

O artigo 3º distribuiu os paizes americanos pelas duas Secretarias, competindo á da cidade de Havana attender aos registros procedentes de 12 paizes: — Estados Unidos da America, Mexico, Venezuela, Cuba, Haiti, Republica Dominicana, Salvador, Honduras, Nicaragua, Costa-Rica, Panamá e Colombia,— aos quaes cumpre accrescentar a Republica de Guatemala, que foi signataria da Convenção e, no emtanto, por inadvertencia, deixou de ser mencionada, quando o foram as duas não signatarias (Venezuela e Haiti); e pertencendo á do Rio de Janeiro expediente identico em relação a 8 paizes: — Brasil, Uruguay, Argentina, Paraguay, Bolivia, Chile, Perú e Ecuador.

Os artigos 10° e 11° estabelecem as seguintes disposições necessarias e essenciaes:

— « Art. 10. As disposições contidas nos Tratados do Mexico, de 27 de janeiro de 1902, sobre patentes de invenção, desenhos e modelos industriaes, marcas de fabrica e commercio, e sobre propriedade litteraria e artistica, quanto ás formalidades do registro ou reconhecimento do direito nos outros paizes que não sejam os de origem, consideram-se substituidas pelas prescripções da presente Convenção, desde que fique estabelecida uma das Secretarias Internacionaes, e só com relação aos Estados que concorram á sua constituição; em todos os outros, os referidos Tratados ficarão em vigencia, e a presente Convenção será considerada como addicional aos mesmos.»

— « Art. 11. Os Governos das Republicas de Cuba e dos Estados Unidos do Brasil procederão á organização das Secretarias Internacionaes, desde que tenham ratificado a presente Convenção pelo menos as duas terças partes das nações que correspondem a cada grupo dos indicados no art. 3°. Não será necessario o estabelecimento simultaneo das duas Secretarias, pois, havendo o numero antes estabelecido de Governos adherentes, poderá installar-se sómente uma, ficando a cargo do Governo, a cuja séde corresponda a Secretaria, tomar as medidas que conduzam a esse resultado, fazendo uso das que contém o art. 8°.

« Caso se tenha estabelecido uma só das duas Secretarias a que se refere a presente Convenção, poderão a ella concorrer, para todos os effeitos na mesma previstos, os paizes que pertencerem a grupo distincto daquelle ao qual a Secretaria estabelecida corresponda, até que a Segunda se constitua.

« Quando esta se organizar, a Primeira remetter-lhe-á todas as informações a que se refere o § 2° do art. 12.»

Não foi marcado, positivamente, um prazo determinado para a Convenção entrar em vigor, após a ratificação pelos Governos interessados, no numero indispensavel exigido para a possibilidade de sua execução:— duas terças partes de 11 paizes signatarios, correspondentes ao 1° grupo do art. 3° da Con-

venção, isto é, 8 paizes, para poder ser estabelecida a Secretaria Internacional de Havana; — duas terças partes de 8 paizes signatarios, correspondentes ao 2º grupo do artigo 3º da Convenção, isto é, 6 paizes, para poder ser estabelecida a Secretaria Internacional do Rio de Janeiro; ou 14 paizes ratificantes, assim distribuidos pelos dois grupos, para poderem ser estabelecidas, simultaneamente, as duas Secretarias Internacionaes.

Não se havendo verificado nenhuma das tres hypotheses acima declaradas, que são as indicadas no artigo 11 da Convenção, como indispensaveis para a organização e estabelecimento simultaneo das duas Secretarias Internacionaes, ou para o funccionamento da de Havana, ou para começar a trabalhar a do Rio de Janeiro, não foi possivel estabelecer-se nem mesmo uma dessas Secretarias,— condição considerada necessaria, pelo artigo 10, para entrar em vigor a mesma Convenção, isto é, para que as suas prescripções, em relação a alguns paizes, podessem substituir as disposições contidas nos indiçados Actos anteriores, de 1902, assignados na cidade do Mexico.

Nessas condições, não teve o Governo Brasileiro necessidade de combinar, com o da Republica de Cuba, os termos do Regulamento commum dessas Secretarias Internacionaes, nem tão pouco de organizar o orçamento de despezas, referidos no artigo 8º da Convenção, e que deveriam ser apresentados, para approvação, de accôrdo com o mesmo artigo, a todos os Governos da « União Internacional Americana para protecção da propriedade intellectual e industrial ».

Assim tambem, a Chancellaria Brasileira não teve occasião de combinar, com os outros Governos Americanos, a data conveniente para entrar em vigor esta Convenção; porque, até a presente data, não foi e não era possivel tratar da sua execução, como se vae ver, pelas indicações do andamento que esse Acto teve nos differentes paizes signatarios.

No Brasil, foi remettida á Camara dos Deputados, em 18 de Novembro de 1909, com a Mensagem Presidencial do dia 16, e approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de De-

zembro de 1910, sanccionada no mesmo dia e publicada pelo Decreto n. 2.393, ainda desse mesmo dia; e depois ratificada e promulgada pelo Decreto n. 9.190, de 6 de Dezembro de 1911.

Dentre os outros paizes signatarios, quatro depositaram as respectivas Cartas de Ratificação no Rio de Janeiro, neste Ministerio: — as Republicas do Chile, de Nicaragua, do Salvador e de Panamá; — mais tres effectuaram o simples deposito do Decreto de Ratificação: — as Republicas de Honduras, de Costa-Rica e de Guatemala; — e os 11 restantes não se manifestaram a esse respeito, perante a Chancellaria Brasileira: — Estados Unidos da America, Mexico, Cuba, Republica Dominicana, Colombia, Ecuador, Perú, Bolivia, Paraguay, Uruguay e Republica Argentina.

Assim, a Chancellaria Brasileira tem sciencia directa e positiva da ratificação desta Convenção por oito Governos signatarios, e para estes era ella obrigatoria e já estaria em vigor, se tivesse sido possivel fazel-a entrar em execução: — Brasil, Chile, Costa-Rica, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Salvador e Panamá.

Desses oito paizes ratificantes, seis pertencem ao primeiro grupo e dois ao segundo, dos indicados, no artigo 3° da Convenção, como concurrentes para o estabelecimento da Secretaria Internacional de Havana e para a fundação da outra no Rio de Janeiro.

O estado actual desses dois grupos de paizes é o seguinte:

— Secretaria Internacional de Havana:

Paizes componentes, 13: — Estados Unidos da America, Mexico, Venezuela, Cuba, Haiti, Republica Dominicana, Salvador, Honduras, Nicaragua, Costa-Rica, Panamá, Colombia e Guatemala.

Paizes ratificantes, que communicaram a ratificação ao Governo Brasileiro, seis: — Salvador, Honduras, Nicaragua, Costa-Rica, Panamá e Guatemala.

Paizes que não fizeram essa communicação de ratificação ao Governo Brasileiro, sete: — Estados Unidos da America, Me-

xico, Cuba, Republica Dominicana e Colombia, signatarios da Convenção; — e Venezuela e Haiti, que não foram signatarios.

— Secretaria Internacional do Rio de Janeiro:

Paizes componentes, oito: — Brasil, Uruguay, Republica Argentina, Paraguay, Bolivia, Chile, Perú e Ecuador.

Paizes ratificantes, isto é, de cuja ratificação tem directo conhecimento a Chancellaria Brasileira, dois: — o proprio Brasil e a Republica do Chile.

Paizes que não fizeram communicação de ratificação ao Governo Brasileiro, seis: — Uruguay, Republica Argentina, Paraguay, Bolivia, Perú e Ecuador.

Como já se viu, esta Convenção, apezar de ratificada por oito dos paizes signatarios, não está em vigor para nenhum, porque, até a presente data, não foi e não era possivel tratar da sua execução, por não terem sido preenchidas as condições essenciaes, por ella exigidas, para ser praticamente executada. Agora, ver-se-ha que, muito provavelmente, não chegará mais a ser executada entre os paizes americanos, seus signatarios, por isso que estes se acham interessados, unanimemente, em outros Actos, concluidos sobre as mesmas materias e posteriormente celebrados, na 4ª Conferencia Internacional Americana, de Buenos-Aires, em 1910, e destinados a substituirem essa mesma Convenção e outros Actos internacionaes congeneres, nas reciprocas relações entre os mesmos Estados.

A 4ª Convenção da 3ª Conferencia, assignada no Rio de Janeiro, a 23 de Agosto de 1906, é um Acto mixto, que dispoz, englobadamente, sobre as seguintes materias: — 1ª) Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes; — 2ª) Marcas de Fabrica e Commercio; — 3ª) Propriedade Litteraria e Artistica.

Na 4ª Conferencia, a de Buenos-Aires, esses assumptos foram, com vantagem, devidamente separados em tres Convenções especiaes, a saber:

— 3ª Convenção, de 20 de Agosto de 1910, sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes (17° Acto da

Conferencia); — cujo artigo XI determina que os Tratados sobre esse assumpto, « celebrados anteriormente entre os paizes signatarios do presente Convenio, serão substituidos por este, desde que se ratifique quanto ás relações entre os Estados signatarios ».

— 4ª Convenção, de 20 de Agosto de 1910, sobre Marcas de Fabrica e de Commercio (23º Acto da Conferencia); — cujo artigo XVII dispõe que os Tratados dessa especie, « anteriormente celebrados entre os Estados signatarios, serão substituidos por esta Convenção, desde a data da sua ratificação, quanto ás relações entre esses Estados ».

— 1ª Convenção, de 11 de Agosto de 1910, sobre Propriedade Litteraria e Artistica (9º Acto da Conferencia); — a qual, se não contém disposição semelhante ás precedentemente indicadas, comtudo alterou tão profundamente o estabelecido na de 1906 — (dispensando a de 1910 a formalidade de qualquer registro, exigida na de 1906 como essencial, para que o reconhecimento do direito desse genero de propriedade possa surtir os mesmos effeitos nos outros paizes, depois de obtido em um delles), — que não será possivel a vigencia simultanea das duas Convenções para os mesmos paizes americanos.

A Convenção de 1906 foi subscripta por todos os Estados Americanos, com excepção da Venezuela e do Haiti, que, posteriormente e até a presente data, a ella não adheriram. As de 1910 foram assignadas por todos elles, menos a Bolivia; mas esta Republica, em 15 de Maio de 1914, adheriu a todas as Convenções e Resoluções da 4ª Conferencia, de sorte que aquelles tres Actos de 1910 interessam hoje a todos os paizes do Continente Americano.

A 1ª Convenção de 1910, sobre Propriedade Litteraria e Artistica, segundo o artigo 16, « principiará a vigorar entre paizes signatarios que a ratifiquem, tres mezes depois de ser communicada a ratificação ao Governo Argentino ». — Até agora, já communicaram a ratificação oito paizes signatarios: — Estados Unidos da America, Republica Dominicana, Guatemala,

Nicaragua, Panamá, Honduras, Ecuador e Brasil;—além da Bolivia, que fez declaração de adhesão ao mesmo Acto.—Ainda não obriga a 12 signatarios:—Republica Argentina, Chile, Costa-Rica, Salvador, Mexico, Cuba, Colombia, Perú, Paraguay, Uruguay, Venezuela e Haiti.

A 3ª Convenção de 1910, sobre Patentes, etc., não fixou, expressamente, prazo para entrar em vigor, mas, segundo se deprehende do artigo XI, prevalecerá «desde que se ratifique», porque desde então este Acto substituirá outros, «quanto ás relações entre os Estados signatarios».—Até agora, já communicaram a ratificação ao Governo Argentino, por uma interpretação extensiva do artigo XII, nove paizes signatarios:—Estados Unidos da America, Republica Dominicana, Guatemala, Cuba, Nicaragua, Panamá, Honduras, Ecuador e Brasil;—além da Bolivia, que fez declaração de adhesão a esse Acto.—Ainda não obriga a 11 signatarios:—Republica Argentina, Chile, Costa-Rica, Salvador, Mexico, Colombia, Perú, Paraguay, Uruguay, Venezuela e Haiti.

A 4ª Convenção de 1910, sobre Marcas de Fabrica e de Commercio, tambem não fixou, expressamente, prazo para entrar em vigor, mas, segundo se deduz do artigo XVII, prevalecerá «desde a data de sua ratificação», porque desde então este Acto substituirá outros, quanto ás relações entre os Estados signatarios; mas, entretanto, só poderá ser praticamente executada, com o estabelecimento das duas Secretarias da «União das Nações Americanas», a primeira na cidade de Havana e a segunda na do Rio de Janeiro, quando a Convenção tiver sido ratificada pelas duas terças partes, pelo menos, das Nações pertencentes a cada grupo; podendo, comtudo, installar-se uma só dessas Repartições Internacionaes, sem o estabelecimento simultaneo da outra, se houver o numero, já indicado, de Nações signatarias (aliás ratificantes).

Pertencem ao 1º grupo, de Havana, os seguintes 11 paizes: —Estados Unidos da America, Mexico, Cuba, Haiti, Republica Dominicana, Salvador, Honduras, Nicaragua, Costa-Rica, Guatemala e Panamá;—e ao segundo, do Rio de Janeiro, os

10 restantes, a saber: — Brasil, Uruguay, Republica Argentina, Paraguay, Bolivia, Chile, Perú, Ecuador, Venezuela e Colombia.

Até agora, já communicaram a ratificação ao Governo Argentino, de accôrdo com o artigo XVIII, e já depositaram as respectivas Ratificações na Chancellaria de Buenos-Aires, oito paizes signatarios: — Estados Unidos da America, Republica Dominicana, Guatemala, Nicaragua, Panamá, Honduras, Ecuador e Brasil; — além da Bolivia, que fez declaração de adhesão a esse Acto.

Até esta data, é a Convenção obrigatoria para esses nove paizes, dos quaes seis pertencem ao primeiro grupo, de Havana, e tres ao segundo, do Rio de Janeiro (Brasil, Ecuador e Bolivia).— Ainda não depositaram Ratificações 12 paizes signatarios: — Republica Argentina, Chile, Costa-Rica, Salvador, Mexico, Colombia, Perú, Paraguay, Uruguay, Venezuela, Haiti e Cuba.

A Legação Cubana em Buenos-Aires já communicou ao Governo Argentino, em 9 de Abril ultimo, que o Senado do seu paiz approvara e o Presidente da Republica ratificara esta Convenção desde 2 de Junho de 1914; mas ainda não foi feita a respectiva notificação official aos Governos Americanos, por não estar effectuado o deposito do instrumento dessa Ratificação Cubana.

Contado esse paiz, subirá a 10 o numero geral dos Estados ratificantes e adherentes da Convenção, e a sete o numero dos paizes ratificantes do primeiro grupo; o que não permittirá ainda a organização e o funccionamento da Secretaria Internacional de Havana, por não haver sido com elle attingido o limite minimo exigido para essa creação, de dois terços dos 11 paizes componentes do mesmo grupo. — Sendo esse limite minimo de 8 paizes, será necessario que ainda mais um paiz do primeiro grupo, dentre os quatro até agora não ratificantes (Mexico, Haiti, Salvador e Costa-Rica), ratifique e effectue o deposito da sua ratificação. — Desde então poderá começar a execução desse Acto internacional americano.

Como já se disse, a 4ª Convenção de 1906 já era obrigatoria para oito Republicas Americanas: — Brasil, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Panamá, Chile, Costa-Rica e Salvador, que a ratificaram; — e ainda não obrigava a 11 paizes signatarios: — Estados Unidos da America, Mexico, Cuba, Republica Dominicana, Colombia, Ecuador, Perú, Bolivia, Paraguay, Uruguay e Republica Argentina; isso de accôrdo com os dados existentes na Chancellaria Brasileira; — e não interessava a 2 paizes — Venezuela e Haiti, não signatarios, por não haverem comparecido á 3ª Conferencia Pan-Americana.

Isto posto, a entrada em vigor daquellas tres Convenções de 1910, para 9 ou para 10 paizes que já as ratificaram, vem modificar as relações que poderiam existir entre 5 dos 8 paizes ratificantes da 4ª Convenção de 1906, se por ventura esta ultima tambem chegasse a vigorar; — o que, aliás, não é nada provavel, actualmente.

Para o Brasil, Guatemala, Honduras, Nicaragua e Panamá, nas suas reciprocas relações internacionaes, quanto ás materias que formam o assumpto da 4ª Convenção de 1906, isto é, para a protecção da propriedade intellectual e industrial, já não poderiam prevalecer as disposições dessa Convenção, de 1906, se ainda chegasse a ser executada, porque foram substituidas pelas disposições das Convenções 3ª e 4ª, de 1910, e ainda profundamente alteradas pelas da 1ª Convenção, da mesma data; — isto, porém, sómente para esses 5 paizes, ao mesmo tempo ratificantes daquelle primeiro Acto e destes tres ultimos, e sómente nas suas reciprocas relações internacionaes; porque aquellas mesmas disposições da 4ª Convenção de 1906, se chegasse a ser executada, ainda prevaleceriam para esses mesmos 5 paizes e tambem para os outros tres ratificantes da citada Convenção de 1906, — Chile, Costa-Rica e Salvador, nas reciprocas relações entre os 8 paizes, porque estes tres ultimos ainda não ratificaram as tres mencionadas Convenções de 1910; situação essa que só desappareceria, por effeito do deposito das ratificações dessas tres Convenções de 1910, por estes tres ultimos paizes, e que permaneceria valida, emquanto um destes o não

houvesse feito; a menos que não tivesse occorrido denuncia da 4ª Convenção de 1906, por todos os que já estivessem no primeiro grupo, ou por todos os que tivessem permanecido no segundo.

Deste caso já se havia occupado o Relatorio de 1914, em sua *Exposição*, de pp. 40-43, fazendo a comparação entre essa Convenção 4ª de 1906 e as tres citadas de 1910, para provar a impossibilidade da coexistencia simultanea daquella com estas, para os paizes ratificantes de todas, nas suas reciprocas relações; e, tambem, para assignalar que a de 1906 só poderia prevalecer para os paizes que, tendo-a ratificado, não tivessem feito o mesmo em relação ás de 1910, e sómente emquanto o não houvessem feito; e que, nesse caso, as disposições da Convenção de 1906 regeriam as relações entre os Estados collocados nessa situação, e ainda as relações entre elles e os outros ratificantes de todas; exceptuado apenas o caso de denuncia da de 1906, feita por algum ou alguns dos primeiros ou dos segundos, que poderia annullar essas relações dos que tivessem denunciado para com os outros.

Foram então apresentadas algumas conclusões, em que figurava a hypothese, mas não o facto verificado, da entrada em vigor das tres mencionadas Convenções de 1910. Verificado, actualmente, esse facto, taes conclusões estão naturalmente modificadas pelas circumstancias realizadas.

Estas mesmas conclusões podem agora ser assim resumidas:

1ª) — Para o Brasil, Guatemala, Honduras, Nicaragua e Panamá, em suas reciprocas relações, estão em vigor as Convenções 1ª, 3ª e 4ª de 1910, e já não poderia vigorar a 4ª Convenção de 1906, se ainda chegasse a ser executada.

2ª) — Para o Chile, Costa-Rica e Salvador, ainda não estão em vigor as Convenções de 1910, e, se a 4ª Convenção de 1906 chegasse a ser executada, vigoraria para elles, em suas reciprocas relações, regulando, tambem, as suas relações com os cinco paizes acima indicados, emquanto os tres não ratificassem as de 1910.

3ª) — Para os Estados Unidos, Republica Dominicana, Ecuador e Bolivia, estão em vigor as Convenções de 1910, nas relações reciprocas entre elles e, tambem, com os cinco paizes do 1º grupo; e só poderão ter relações com os tres paizes do 2º grupo, quando estes ratificarem as Convenções de 1910; porque a de 1906, se chegasse a ser executada, já não poderia vigorar para os paizes deste 3º grupo.

4ª) — Para a Republica Argentina, Colombia, Mexico, Paraguay, Perú e Uruguay, não estão ainda em vigor as Convenções de 1910 e, tambem, não vigora a de 1906.

5ª) — Para Cuba, actualmente, vigora a 3ª Convenção de 1910; parece que tambem vigorará a 4ª, mas não vigora a 1ª, da mesma data, e a de 1906 já não poderia vigorar, se chegasse a ser executada.

6ª) — Para Venezuela e para o Haiti, ainda não vigoram as Convenções de 1910, e não póde vigorar a de 1906, da qual não são signatarios.

Actos dessa Conferencia submettidos ao Congresso Nacional em 1909 e ainda pendentes de sua decisão

Já se disse que o Relatorio anterior, de 1914, se havia occupado, especialmente, de tres Resoluções da 3ª Conferencia Internacional Americana, de 1906, no Rio de Janeiro, as quaes, tendo sido remettidas á Camara dos Deputados, em 18 de Novembro de 1909, com a Mensagem Presidencial do dia 16 desse mez, ainda pendem da decisão legislativa.

Effectivamente, na respectiva *Exposição*, de pp. 63-77, para melhor conhecimento do assumpto, deu-se uma informação detalhada, sobre cada uma dessas tres Resoluções, indicando, para a primeira, os antecedentes da 1ª Conferencia Pan-Americana, de Washington, em 1890, e, para todas, os Actos correlativos da 4ª Conferencia da mesma série, de 1910, em Buenos-Aires.

O assumpto é aqui renovado, de modo mais succinto, por se haver verificado a hypothese, já então aventada, da approvação, pelo Congresso Nacional, de duas das Resoluções da

4ª Conferencia Pan-Americana; e isso com o intuito de explicar que a approvação dessas Resoluções de 1910 prejudicou a de uma das de 1906, e importa, implicitamente, na approvação de outra das da mesma 3ª Conferencia, do Rio de Janeiro.

* * *

Resolução (2ª) relativa á reorganização da Secretaria Internacional das Republicas Americanas, assignada no Rio de Janeiro, a 7 de Agosto de 1906, pelos Delegados das 19 Republicas participantes da 3ª Conferencia, com exclusão dos Estados Unidos de Venezuela e do Haiti, que não compareceram — (2º Acto da Conferencia).

Encerra o respectivo Regulamento dessa Secretaria.

Tres paizes ratificaram esse Acto: — as Republicas do Salvador, de Panamá e de Honduras.

Por esta Resolução, a 3ª Conferencia Internacional Americana resolveu continuar a União Internacional das Republicas Americanas, creada pela 1ª Conferencia, de Washington, em 1890, e confirmada pela 2ª, do Mexico, de 1901-1902.

Por esse Acto, pendente de decisão do Congresso Brasileiro desde 18 de Novembro de 1909, foram revogadas as disposições fundamentaes e regulamentares, pelas quaes até Agosto de 1906 se havia regido a Secretaria (Artigo 17). — O Regulamento annexo contém uma disposição transitoria analoga.

O artigo 16 da Resolução estabeleceu o seguinte, em relação a prazos para manutenção da Secretaria e denuncia por qualquer dos membros da União:

— «As Republicas Americanas compromettem-se a continuar mantendo esta Secretaria durante o prazo de 10 annos, contados desta data (13 de Agosto de 1906), e a pagar a quota que a cada uma corresponda. Qualquer dellas poderá deixar de pertencer á União, avisando a Secretaria com dous annos de antecedencia. A Secretaria continuará por um novo periodo de 10 annos, e assim successivamente, nas mesmas condições, por periodos consecutivos de 10 annos, a menos que, 12 mezes antes

de terminar o referido prazo, uma maioria dos membros da União tenha notificado officialmente, por intermedio da Secretaria de Estado dos Estados Unidos, desejar separar-se da mesma, ao terminar o citado periodo.»

A não approvação desta Resolução da 3ª Conferencia, até 9 de Novembro de 1914, collocara o Brasil em uma posição singular; por isso que, não estando esse Acto em vigor para elle e o estando para outros paizes americanos, o Governo Brasileiro, nesse particular, continuava ligado aos desses paizes apenas pelo Accôrdo primitivo, de 14 de Abril de 1890, que já não vigorava para estes, pois estava positivamente revogado pelo art. 17 da Resolução de 1906, para elles então vigente. Assim, vigorava ainda, para o Brasil, um Accôrdo havia muito revogado, por uma Resolução por elle mesmo firmada, e já caduco para outros paizes.

Esse Accôrdo primitivo, n. 19 do nosso Codigo das Relações Exteriores (vide a parte primeira, pp. 107-110), consistia no Parecer de uma Commissão da 1ª Conferencia Internacional Americana, realizada em Washington, em 1890, elaborado em virtude da Resolução adoptada e approvada em sessão de 29 de Março; Parecer esse unanimemente approvado, em sessão de 14 de Abril do mesmo anno, com o plano por elle estabelecido, pelos Delegados de 15 paizes, a saber: Brasil, Nicaragua, Perú, Guatemala, Colombia, Republica Argentina, Costa-Rica, Paraguay, Honduras, Mexico, Bolivia, Estados Unidos de Venezuela, Chile, Ecuador e Estados Unidos da America; e ao qual adheriu a Republica Dominicana, em Março de 1892.

Pela recommendação de n. 1 desse Parecer, os paizes representados naquella Conferencia formaram uma associação, intitulada «União Internacional das Republicas Americanas», para a prompta compilação e distribuição de informações sobre o commercio.

Pela recommendação de n. 17, foi estipulado o seguinte, relativamente a prazos de duração do Accôrdo:

«Esta União continuará em vigor durante 10 annos, contados da data da sua organisação, e o paiz que nella entrar

como seu membro não deixará de o ser emquanto não tiver decorrido esse periodo de 10 annos.

«Si 12 mezes antes de expirar esse prazo uma maioria de membros da União não der ao Secretario de Estado dos Estados Unidos aviso official de que deseja que a União termine ao expirar o primeiro periodo, continuará a mesma União e será mantida por outro periodo de 10 annos e assim successivamente sob as mesmas condições por periodos successivos de 10 annos cada um.»

A 2ª Conferencia Pan-Americana, do Mexico, de 1901-1902, tratando desse assumpto, confirmou a referida União; mas os Actos dessa Conferencia não obrigaram ao Brasil, cujo Delegado falleceu, naquella cidade, antes de sua conclusão. Communicados, posteriormente, por cópia, ao Governo Brasileiro, para que pudesse estudal-os e adherir, se lhe conviesse, nenhuma resolução foi por este tomada a tal respeito.

Na 4ª Conferencia Pan-Americana, de 1910, em Buenos-Aires, foram adoptadas duas Resoluções, 6ª e 7ª, assignadas em 11 de Agosto, relativas, a primeira á reorganização da «União das Republicas Americanas», e a segunda a um Projecto de Convenção sobre a reorganização da «União Pan-Americana».

Esses dois Actos, de 1910, modificaram o plano adoptado, pela Resolução de 1906, para a reorganização da antiga União, e a primeira daquellas Resoluções de 1910 (a 6ª), se não revoga completamente a anterior, de 1906, entretanto, declara textualmente, no seu artigo 17:

— «Ficam revogadas todas as disposições contrarias á presente Resolução».

Tendo sido essas duas Resoluções de 1910, da 4ª Conferencia, approvadas pelo Congresso Nacional Brasileiro, em Resolução de 31 de Outubro de 1914, sanccionada em 7 de Novembro seguinte e publicada pelo Decreto n. 2.881, de 9 deste ultimo mez, com esta Resolução Legislativa, já sanccionada, ficou prejudicada a approvação da 2ª Resolução de 1906, da

3ª Conferencia, ainda pendente de deliberação do mesmo Congresso.

Com a mesma approvação dessas duas Resoluções de 11 de Agosto de 1910, mudou tambem a posição anterior do Brasil, em relação á União Pan-Americana, porque com ella cessou a vigencia do Accôrdo primitivo, de 14 de Abril de 1890, a que ainda se achava obrigado, pelas circumstancias já expostas.

Sobre esta 2ª Resolução de 1906, consulte-se a *Exposição* do Relatorio de 1914, de pp. 65-71.

Este assumpto da organização definitiva da Repartição das Republicas Americanas deve ser ainda discutido na 5ª Conferencia, que, tendo sido convocada para Santiago do Chile, em 1914, foi, posteriormente, adiada para prazo indefinido, por motivos de alta relevancia.— (Vide o n. 3 do respectivo Programma.)

* * *

— Resolução (3ª) recommendando a creação de secções especiaes, dependentes das Secretarias das Relações Exteriores, e especificando as suas funcções; assignada no Rio de Janeiro, a 13 de Agosto de 1906, pelos Delegados das 19 Republicas Americanas representadas na 3ª Conferencia, com exclusão dos Estados Unidos de Venezuela e do Haiti, que não compareceram. — (5º Acto da Conferencia.)

Tres paizes ratificaram esse Acto: — as Republicas do Salvador, de Panamá e de Honduras.— O Governo da Colombia communicou que approvou, ou deu o seu assentimento, a essa Resolução.— O de Cuba communicou que havia nomeado a Commissão Pan-Americana, e essa declaração importa na de approvação do mesmo Acto.

Em relação aos paizes que já nomearam ou organizaram as Commissões Especiaes Pan-Americanas, cuja creação foi recommendada por esta 3ª Resolução da 3ª Conferencia, do Rio de Janeiro, tratam do assumpto o Relatorio do Dr. Joaquim Duarte Murtinho, Chefe da Delegação Brasileira á 4ª Con-

ferencia, de Buenos-Aires, apresentado ao seu Governo sobre esta ultima Conferencia; os Pareceres e Relatorios, apresentados á mesma 4ª Conferencia pelos Delegados dos differentes paizes, e o Relatorio do Director da Secretaria Internacional em Washington, Sr. Barrett, apresentado ainda á 4ª Conferencia; mas as informações ministradas por esses documentos não são inteiramente concordantes.

Tomando como base as fornecidas pelo Sr. Barrett, póde-se dizer que:

« ... a Secretaria foi informada de que nomearam Commissões Pan-Americanas as seguintes Nações: Argentina, Bolivia, Chile, Colombia, Cuba, El Salvador, Mexico, Honduras, Nicaragua, Panamá, Perú e os Estados Unidos.

« Os Governos do Equador e de Guatemala, o primeiro em Janeiro de 1909 e o segundo em Junho do mesmo anno, communicaram que nomeariam Commissões Pan-Americanas, mas até hoje a Secretaria não teve noticias de taes nomeações.»

Talvez deva ser accrescentada a essa enumeração a Republica Dominicana, de accôrdo com a declaração apresentada á 4ª Conferencia pelo respectivo Delegado.

Dentre os paizes signatarios da Resolução de 1906, ainda não organizaram essas Commissões Pan-Americanas o Brasil, a Republica de Costa-Rica, a do Paraguay e a Oriental do Uruguay.— Venezuela e o Haiti, que não subscreveram a Resolução, tambem não trataram dessa organização.

Não se póde deixar de reconhecer a importancia e conveniencia da creação dessas Secções Especiaes, ou Commissões Pan-Americanas, dependentes dos Ministerios das Relações Exteriores dos differentes paizes, pelas grandes vantagens que dahi resultam para todos os povos do Continente.

A 4ª Conferencia, de Buenos-Aires, não votou uma Resolução especial sobre esse assumpto, como o havia feito a de 1906, mas incluiu a referida materia, integralmente, nas mencionadas Resoluções 6ª e 7ª, de 11 de Agosto de 1910, relativas, respecti-

vamente, á reorganização da União das Republicas Americanas, e ao Projecto de Convenção sobre a reorganização da União Pan-Americana.

Effectivamente, toda a materia da 3ª Resolução de 1906 está comprehendida no artigo 10º da 6ª Resolução de 1910, e, bem assim, no artigo III do Projecto de Convenção, recommendado pela 7ª Resolução do mesmo anno.

Assim, o Congresso Nacional Brasileiro, pela approvação já dada a essas duas Resoluções de 1910, da 4ª Conferencia, (approvação essa devidamente sanccionada), implicitamente, approvou tambem toda a materia da 3ª Resolução de 1906, sobre a qual até agora ainda não se pronunciou, explicitamente, isto é, sob a sua fórma primitiva de Resolução especial, relativa ao mesmo assumpto. — A approvação daquellas Resoluções, porém, não prejudica a desta, de 1906, que póde com ellas coexistir, por isso que é por ellas apenas confirmada.

Sobre esta 3ª Resolução de 1906, consulte-se a *Exposição* do Relatorio de 1914, de pp. 71-74.

Até 9 de Novembro de 1914, o Brasil não podia tratar de constituir a sua Commissão Pan-Americana, por falta de autorização legislativa; desde então, porém, está autorizado a fazel-o, e, opportunamente, organizará esse serviço, em desempenho do seu compromisso internacional com os outros paizes americanos.

* * *

— Resolução (10ª), recommendando aos Governos a celebração de uma Conferencia Internacional Americana, que adopte medidas efficazes em beneficio dos productores de café, tendentes a combaterem a crise em que ha annos se vê tão importante ramo da riqueza de muitas das Republicas do Continente, e designando a cidade de São Paulo, no Brasil, para séde da mesma Conferencia. — Assignada no Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1906, pelos Delegados de 18 das 19 Republicas Americanas representadas na 3ª Conferencia, com exclusão dos

Estados Unidos de Venezuela e do Haiti, que não compareceram, e ainda do Chile, que não subscreveu a Resolução, embora tivesse tomado parte na reunião. — (12º Acto da Conferencia.)

Tres paizes ratificaram esta Resolução, perante este Ministerio: — as Republicas do Salvador, de Panamá e de Honduras.

Até a reunião da 4ª Conferencia Pan-Americana, o Governo Brasileiro não havia podido fazer a convocação dessa Conferencia especial sobre o café, por falta da indispensavel autorização legislativa.

A Conferencia de Buenos Aires occupou-se desse assumpto, firmando, em 12 de Agosto de 1910, a seguinte Resolução, 12ª das então alli adoptadas, que constitue o 14º Acto da mesma Conferencia:

«A Quarta Conferencia Internacional Americana, reunida em Buenos Aires, resolve:

«Considerando-se em vigencia a Resolução do Rio de Janeiro sobre a reunião, em São Paulo, de um Congresso sobre o Café, reserva-se ao Governo do Brasil o direito de marcar a data opportuna para a convocatoria d'esse Congresso.»

Computada a adhesão posterior da Bolivia, essa Resolução exprime o voto unanime das 21 Republicas Americanas.

O Relatorio do Dr. Joaquim Duarte Murtinho, apresentado ao Governo Brasileiro, sobre os Actos da 4ª Conferencia, diz o seguinte, a tal respeito:

«Antes de dar por terminados os seus trabalhos, a Terceira Commissão recebeu a incumbencia de estudar um projecto apresentado pelas Delegações de Costa Rica, Mexico e Guatemala, recommendando aos Governos que façam reunir-se com a possivel brevidade o Congresso destinado ao estudo dos meios mais adequados para beneficiar os productores de café, segundo a Resolução adoptada pela Conferencia do Rio. A Commissão, tendo ouvido a respeito a Delegação Brazileira, e especialmente o Delegado Herculano de Freitas, apresentou um projecto de

Resolução, considerando em vigor a Resolução da Conferencia do Rio, e reservando ao Governo do Brasil o direito de convocar o Congresso Cafeeiro na occasião que mais opportuna lhe pareça. O projecto foi approvado unanimemente por acclamação (Acta Geral, Resolução de 12 de Agosto), sendo do mesmo modo approvada a integra do parecer, do qual consta um voto de louvor ao Governo do Brazil pelas medidas adoptadas para a valorização do importante producto. (V. em annexo (*) o parecer da Commissão.)»

A 12ª Resolução de 1910 pertence ao numero das que não foram submettidas ao exame do Congresso Nacional, com a Mensagem Presidencial de 30 de Julho de 1913. A razão é obvia: não era possivel remetter-se ao Poder Legislativo um Acto que considerava em vigor outro Acto ainda pendente de sua decisão. Tal remessa era inconveniente, antes do Congresso se pronunciar sobre o Acto anterior, e tornava-se desnecessaria, se esse mesmo Acto chegasse a ser approvado.

Sobre a 10ª Resolução de 1906, consulte-se a *Exposição* do Relatorio de 1914, de pp. 74-77.

4ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

BUENOS-AIRES — 1910

Antecedentes em outros Relatorios. — Actos approvados pelo Congresso Nacional Brasileiro. — Ratificação e promulgação das quatro Convenções no Brasil

A respeito da 4ª Conferencia Pan-Americana, realizada na cidade de Buenos-Aires, de 12 de Julho até 30 de Agosto de 1910, com a representação de 20 Republicas do Continente (exceptuada apenas a da Bolivia), já trataram, com desenvolvimento, os Relatorios de 1913 e 1914; — o primeiro, em sua *Exposição*, de pp. 109-121, dando noticia dos seus antecedentes e

(*) No Relatorio do Dr. Joaquim Duarte Murtinho.

actos preparatorios, trabalhos nella effectuados, Actos assignados, e, ainda, das duas Collecções officiaes, publicadas sobre esses trabalhos e Actos; e, no seu Annexo Especial, III, sob os ns. 1-9, de pp. 1-71, publicando importantes documentos relativos á Conferencia, entre os quaes se encontram uma Relação geral dos Actos assignados na Conferencia, segundo a Collecção official; outra, das Resoluções tomadas, não incluidas no volume da Collecção official, mas constando da Acta Geral, e ainda outra, das Moções votadas, que constam da mesma Acta Geral; — e o segundo, na respectiva *Exposição*, de pp. 77-80, enumerando ainda os Actos assignados na Conferencia, e distinguindo os que foram remettidos ao Congresso Nacional e os que não passaram por essa formalidade.

Na Conferencia de Buenos-Aires, foram preparados 26 Actos, a saber: 4 Convenções, 20 Resoluções (em uma das quaes está incluido um Projecto de Convenção sobre a reorganização da União Pan-Americana), e a Acta Geral dos trabalhos da reunião; não fallando de 4 Resoluções tomadas e de 17 Moções votadas, não incluidas na Collecção official dos Actos da Conferencia, mas constantes da Acta Geral.

Daquelles primeiros 26 Actos, foram, no Brasil, submettidas á apreciação do Congresso Nacional as 4 Convenções e 11 Resoluções, que envolviam compromisso internacional; achando-se entre estas ultimas a que encerra o citado Projecto de Convenção.

Esses Actos são os seguintes:

Convenções:

— Convenção (1ª), de 11 de Agosto de 1910, sobre Propriedade Litteraria e Artistica.— (9º Acto da Conferencia.)

— Convenção (2ª), de 11 de Agosto de 1910, sobre Reclamações Pecuniarias.— (10º Acto.)

— Convenção (3ª), de 20 de Agosto de 1910, sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes.— (17º Acto.)

— Convenção (4ª), de 20 de Agosto de 1910, sobre Marcas de Fabrica e de Commercio.— (23º Acto.)

Resoluções:

— Resolução (6ª), de 11 de Agosto de 1910, relativa á reorganização da «União das Republicas Americanas».— (6º Acto da Conferencia.)

— Resolução (7ª), de 11 de Agosto de 1910, relativa a um Projecto de Convenção sobre a reorganização da «União Pan-Americana».— (7º Acto), com o

Projecto de Convenção entre os Governos dos Paizes Americanos, para o fim de estabelecerem, sobre base permanente, a «União Pan-Americana», creada pela 1ª Conferencia Internacional dos Estados Americanos, realizada em Washington, em 1890, e confirmada pela 2ª, effectuada na cidade do Mexico, de 1901-1902; pela 3ª, concluida no Rio de Janeiro, em 1906, e pela 4ª, de Buenos-Aires, em 1910.

— Resolução (8ª), de 11 de Agosto de 1910, relativa á Estrada de Ferro Pan-Americana.— (8º Acto.)

— Resolução (11ª), de 12 de Agosto de 1910, sobre communicações entre as Nações Americanas, por meio de linhas de vapores.— (13º Acto.)

— Resolução (13ª), de 18 de Agosto de 1910, sobre Policia Sanitaria.— (15º Acto.)

— Resolução (14ª), de 18 de Agosto de 1910, sobre o Intercambio de Professores e Alumnos.— (16º Acto.)

— Resolução (15ª), de 20 de Agosto de 1910, sobre Documentos Consulares.— (18º Acto.)

— Resolução (16ª), de 20 de Agosto de 1910, sobre Regulamentação Alfandegaria.— (19º Acto.)

— Resolução (17ª), de 20 de Agosto de 1910, sobre a Secção de Commercio, Alfandegas e Estatisticas.— (20º Acto.)

— Resolução (18ª), de 20 de Agosto de 1910, sobre Estatisticas Commerciaes.— (21º Acto.)

— Resolução (19ª), de 20 de Agosto de 1910, sobre Recenseamentos.— (22º Acto.)

Foram todos remettidos á Camara dos Deputados, em 2 de Agosto de 1913, com a Mensagem Presidencial de 30 de Julho

anterior, e, tendo sido approvados, em Resolução Legislativa de 31 de Outubro de 1914, sanccionada em 7 de Novembro seguinte, essa Resolução Legislativa foi publicada pelo Decreto n. 2.881, de 9 deste ultimo mez.

Quanto ás quatro Convenções, o Governo Brasileiro as declarou ratificadas em 9 de Fevereiro de 1915. Consta isso do Despacho expedido á nossa Legação em Buenos-Aires (n. 4, da Secção do Protocollo, na referida data), determinando fosse feita ao Governo Argentino a communicação de que, tendo o Congresso Nacional approvado essas quatro Convenções o Poder Executivo as sanccionára, pelo Decreto já mencionado, e naquella data as ratificava.— (Annexo A, n. 30, pag. 61.)

Trocadas, entre a Legação Brasileira e a Chancellaria Argentina, as Notas de 22 de Fevereiro e 16 de Março, remettidas ao Ministerio, por cópia, em Officio de 26 de Março, da mesma Legação (n. 15, á Secção do Protocollo), foi verificada a necessidade do deposito, em Buenos-Aires, dos respectivos instrumentos de Ratificação. — (Annexo A, n. 31, pp. 62-64.)

Foi então expedida a necessaria Carta de Ratificação, em um unico instrumento para as quatro Convenções e com a mesma data da primitiva declaração.— Remettida á nossa Legação em Buenos-Aires, em Despacho de 26 de Abril (n. 11, da Secção do Protocollo), a Legação passou Nota ao Governo Argentino, em 5 de Maio, relativa ao deposito do instrumento; e esse Governo respondeu-lhe, em data de 31, communicando haver notificado a ratificação do Brasil aos demais Governos Americanos.

Com o Officio de 12 de Junho, da mesma Legação (n. 28, á Secção do Protocollo), recebeu o Ministerio as cópias das duas Notas, relativas ao effectivo deposito da Ratificação brasileira.

Aquelle Despacho e esse Officio, com as citadas Notas, vão reproduzidos, no Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 32-33, pp. 64-66.

As Convenções foram aqui promulgadas pelo Decreto n. 11.588, de 19 de Maio, expedido depois da recepção do tele-

gramma do dia 11, em que a Legação communicou ao Ministerio haver effectuado o deposito, desde o dia 5.

Esse Decreto, acompanhado da Carta de Ratificação, que encerra os quatro textos, em castelhano, inglez, portuguez e francez, de cada uma das quatro Convenções promulgadas, sahiu publicado no *Diario Official* n. 168, de 17 de Julho, e vae reproduzido, ainda com a referida Carta, no Annexo C do presente Relatorio, de pp. 305-414.

Quanto ao Decreto de sancção, n. 2.881, de 9 de Novembro de 1914, publicado no *Diario Official* n. 260, de 10 do mesmo mez, foi, tambem, incluido no mesmo Annexo deste Relatorio, de pp. 4-5.

Ratificação dos Actos dessa Conferencia

Sobre ratificação dessas Convenções e Resoluções e subsequente deposito dos respectivos instrumentos, no Ministerio de Relações Exteriores e Culto da Republica Argentina, conforme o determinam, respectivamente, os artigos 16, 14, 18 e 12 das mesmas Convenções (1ª, 2ª, 3ª e 4ª), foram recebidas ou feitas as seguintes communicações:

1) — Dos Estados Unidos da America:

— Nota da Legação Argentina no Rio de Janeiro, n. 15, de 27 de Junho de 1911, transmittindo quatro Notas do seu Governo, relativas ao deposito das Ratificações das quatro Convenções pelo Governo dos Estados Unidos da America. — Respondida pelo Ministerio, em Nota verbal de 21 de Julho (n. 5, da 1ª Secção).

As quatro Notas do Governo Argentino são:

a) — Nota de 31 de Maio de 1911, communicando o deposito effectuado, no dia 1º desse mez, pelo Governo dos Estados Unidos da America, da Ratificação da Convenção concernente aos Direitos Litterarios e Artisticos (1ª Convenção), e remettendo cópia da Nota, a esse respeito recebida, da Legação Americana, na mesma data do deposito. — Respondida pelo Governo Brasileiro, em Nota de 31 de Julho, da 1ª Secção.

b) — Nota de 31 de Maio de 1911, communicando o deposito effectuado, no dia 1° desse mez, pelo Governo dos Estados Unidos da America, da Ratificação da Convenção que submette a arbitramento as Reclamações Pecuniarias (2ª Convenção), assignada em Buenos-Aires, a 11 de Agosto de 1910, e remettendo cópia da Nota, a esse respeito recebida, da Legação Americana, na mesma data do deposito.— Respondida pelo Governo Brasileiro, em Nota de 31 de Julho, da 1ª secção.

c) — Nota de 31 de Maio de 1911, communicando o deposito effectuado, no dia 1° desse mez, pelo Governo dos Estados Unidos da America, da Ratificação da Convenção relativa a Invenções, Patentes, Desenhos e Modelos Industriaes (3ª Convenção), assignada em Buenos-Aires, a 20 de Agosto de 1910, e remettendo cópia da Nota, a esse respeito recebida, da Legação Americana, na mesma data do deposito.— Respondida pelo Governo Brasileiro, em Nota de 31 de Julho, da 1ª secção.

d) — Nota de 31 de Maio de 1911, communicando o deposito effectuado, no dia 1° desse mez, pelo Governo dos Estados Unidos da America, da Ratificação da Convenção relativa á protecção das Marcas de Fabrica (4ª Convenção), assignada em Buenos-Aires, a 20 de Agosto de 1910, e remettendo cópia da Nota, a esse respeito recebida, da Legação Americana, na mesma data do deposito.— Respondida pelo Governo Brasileiro, em Nota de 31 de Julho, da 1ª secção.

As quatro Notas Brasileiras ao Governo Argentino foram encaminhadas ao seu destino, por intermedio da nossa Legação em Buenos-Aires, acompanhadas do Despacho de 3 de Agosto seguinte (N. 24, da 1ª Secção), expedido pela Directoria Geral.

2) — Da Republica Dominicana:

— Nota do Governo Argentino, de 31 de Julho de 1912, communicando o deposito effectuado em Buenos-Aires, pelo Governo da Republica Dominicana, dos instrumentos de Ratificação das quatro Convenções assignadas na 4ª Conferencia Pan-Americana, alli reunida em 1910, e remettendo cópia da

Nota do Governo Dominicano, de 18 de Maio daquelle anno, a esse respeito recebida.— Respondida pelo Governo Brasileiro, em 28 de Setembro de 1912, em Nota da Secção do Protocollo.

3) — Da Republica de Guatemala:

— Nota do Governo Argentino, de 28 de Dezembro de 1912, communicando o deposito effectuado em Buenos-Aires, pelo Governo da Republica de Guatemala, dos instrumentos de Ratificação das quatro Convenções assignadas na 4ª Conferencia Internacional Americana, alli reunida em 1910, e remettendo cópia da Nota do Governo de Guatemala, de 14 de Outubro anterior, a esse respeito recebida.— Respondida pelo Governo Brasileiro, em Nota de 30 de Janeiro de 1913, da 1ª Secção.

4) — Da Republica de Cuba:

— Nota do Governo Argentino, de 28 de Fevereiro de 1913, communicando que a Legação de Cuba em Buenos-Aires (por parte do seu Governo), depositara o Instrumento de Ratificação da Convenção relativa a Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, firmada naquella capital, em 20 de Agosto de 1910, pelos Delegados á 4ª Conferencia Internacional Americana, e remettendo cópia da Nota da referida Legação, n. 1, de 7 de Fevereiro daquelle anno, a esse respeito recebida.— Respondida pelo Governo Brasileiro, em Nota de 25 de Abril de 1913, da Secção do Protocollo.

5) — Da Republica de Nicaragua:

— Nota do Governo Argentino, de 15 de Setembro de 1913, communicando o deposito effectuado em Buenos-Aires, pelo Governo da Republica de Nicaragua, dos Instrumentos de Ratificação das quatro Convenções assignadas naquella Conferencia de 1910, e remettendo cópia das Notas deste ultimo Governo, de 15 de Março e de 9 de Julho daquelle anno, a esse respeito recebidas. — Respondida pelo Governo Brasileiro, em Nota de 30 de Outubro de 1913, da Secção do Protocollo.

6) — Da Republica de Panamá :

— Nota de Governo Argentino, de 25 de Agosto de 1913, communicando o deposito effectuado em Buenos-Aires, pelo Governo da Republica de Panamá, dos Instrumentos de Ratificação das quatro Convenções assignadas na 4ª Conferencia Internacional Americana, alli reunida em 1910, e remettendo cópia da Nota deste ultimo Governo, de 15 de Julho daquelle anno, a esse respeito recebida.— Respondida pelo Governo Brasileiro, em Nota de 30 de Outubro de 1913, da Secção do Protocollo.

7) — Da Republica de Honduras:

— Nota do Governo Argentino, de 12 de Dezembro de 1913, communicando o deposito effectuado em Buenos-Aires, pelo Governo da Republica de Honduras, do Instrumento de Ratificação da Convenção sobre Reclamações Pecuniarias (2ª Convenção), assignada na 4ª Conferencia Internacional Americana, alli reunida em 1910, e remettendo cópia da Nota deste ultimo Governo, de 22 de Outubro daquelle anno, relativa a esse deposito e ao dos documentos de Ratificação das outras Convenções, cuja remessa era annunciada pelo proximo Correio.— Respondida pelo Governo Brasileiro, em Nota de 27 de Dezembro de 1913, da Secção do Protocollo.

— Nota do Governo Argentino, de 27 de Janeiro de 1914, e em additamento á anterior, de 12 de Dezembro de 1913, communicando que o da Republica de Honduras havia remettido os Instrumentos de Ratificação das tres seguintes Convenções, assignadas na 4ª Conferencia Internacional Americana, realizada em Buenos-Aires, em 1910:— sobre Propriedade Litteraria e Artistica ; — sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, — e sobre Marcas de Fabrica e de Commercio (1ª, 3ª e 4ª Convenções) ; — a cujo deposito, então effectuado em Buenos-Aires, já se havia referido a Nota do Governo de Honduras, de 22 de Outubro de 1913, anteriormente remettida, por cópia, a este Ministerio.— Respondida pelo Governo Brasileiro, em Nota de 14 de Fevereiro de 1914, da Secção do Protocollo.

8) — Da Republica do Ecuador:

— Nota do Governo Argentino, de 31 de Maio de 1914, communicando o deposito effectuado em Buenos-Aires, pelo Governo da Republica do Ecuador, dos Instrumentos de Ratificação das quatro Convenções assignadas na 4ª Conferencia Internacional Americana, alli reunida em 1910, e remettendo cópia da Nota deste ultimo Governo, de 11 de Abril daquelle anno, a esse respeito recebida.— Respondida pelo Governo Brasileiro, em Nota de 29 de Agosto de 1914, da Secção do Protocollo.

9) — Da Republica do Salvador:

— Nota do Governo Argentino, de 15 de Abril de 1915, communicando o deposito effectuado, em Buenos-Aires, do Instrumento de Ratificação do Governo da Republica do Salvador, quanto ás seguintes Resoluções assignadas na 4ª Conferencia Internacional Americana, alli reunida em 1910: — 1ª) Commemoração da Independencia das Republicas Americanas; — 2ª) Homenagem ao Sr. Andrew Carnegie; — 3ª) Congresso Scientifico Internacional do Chile; — 4ª) Abertura do Canal de Panamá; — 5ª) Relatorios e Pareceres; — 6ª) Reorganização da União das Republicas Americanas; — 7ª) Reorganização da União Pan-Americana; — 8ª) Estrada de Ferro Pan-Americana; — 9ª) Congresso Scientifico Internacional Americano; — 10ª) Futuras Conferencias; — 11ª) Communicações a vapor; — 12ª) Congresso do Café; — 13ª) Policia Sanitaria; — 14ª) Intercambio de Professores e Alumnos; — 16ª) Regulamentação alfandegaria; — 17ª) Secção de Commercio, Alfandegas e Estatisticas; — 18ª) Estatisticas commerciaes; — 19ª) Recenseamentos; — 20ª) Repartições Bibliographicas nacionaes; — (com exclusão unica da 15ª Resolução, de 20 de Agosto de 1910, sobre Documentos Consulares).

Ao transmittir, por cópia, a Nota recebida do Governo da Republica do Salvador, datada de 2 de Outubro de 1914, e relativa á remessa do instrumento dessa Ratificação, o Governo Argentino declarou que, não obstante a data da referida Nota,

o alludido instrumento chegara *recentemente* á sua Chancellaria; por cuja razão não fôra feita anteriormente a devida notificação.

Foi respondida pelo Governo Brasileiro, em Nota de 1° de Maio de 1915, da Secção do Protocollo.

10) — Dos Estados Unidos do Brasil:

Já ficou anteriormente indicado todo o expediente trocado, a esse respeito, entre o Ministerio e a Legação Brasileira em Buenos-Aires, e entre essa Legação e o Governo Argentino.

Ainda sobre a Ratificação das 4 Convenções desta Conferencia, convem accrescentar as seguintes informações, recebidas da nossa Legação em Buenos-Aires, constantes do seu telegramma n. 38, de 10 de Abril do corrente anno (reproduzido no Annexo A, sob o n. 34, pag. 67), e por ella colhidas na propria Chancellaria Argentina:

a) — A Legação Cubana em Buenos-Aires, em 9 de Abril de 1915, communicou ao Governo Argentino que o Senado do seu paiz havia approvado e o Presidente da Republica ratificara, em 2 de Junho de 1914, a Convenção (4ª) relativa a Marcas de Fabrica e de Commercio.— A Chancellaria Argentina aguarda o deposito do instrumento dessa Ratificação, para fazer a correspondente notificação a todos os Governos signatarios da mesma Convenção.

b) — O Governo Argentino submetteu as 4 Convenções ao Congresso Nacional e todas foram approvadas pelo Senado, achando-se pendentes de decisão da Camara dos Deputados.— O Poder Executivo aguarda essa decisão, afim de poder ratifical-as e fazer depois as notificações do estylo.

Adhesão da Bolivia ás Convenções e Resoluções adoptadas pela Conferencia

Como se sabe, só a Republica da Bolivia não havia tomado parte nos trabalhos da Conferencia Pan-Americana de Buenos-Aires; mas, tendo o seu Governo, no anno passado, resolvido

adherir a todas as Convenções e Resoluções nella adoptadas e tendo tornado effectiva a sua adhesão, por meio de expressa Declaração nesse sentido, depositada nos Archivos do Ministerio das Relações Exteriores e Culto da Republica Argentina, ficaram ligados áquelles Actos todos os Paizes Americanos, porque as Convenções e Resoluções já haviam recebido, na primitiva, as assignaturas das Delegações das 20 Republicas representadas na Conferencia.

Effectivamente, a Legação da Bolivia em Buenos-Aires, em Nota de 15 de Maio de 1914, cumprindo instrucção expressa do seu Governo, communicou ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina — « que a Bolivia, usando da faculdade reconhecida em favor das Nações não signatarias, adheria ás Convenções e Resoluções adoptadas pela Quarta Conferencia Pan-Americana, celebrada naquella capital, nos mezes de Julho e Agosto de 1910 ».

O Governo Argentino fez a communicação do estylo, em Nota de 19 de Maio do anno passado, remettendo cópia da que recebera da Legação Boliviana, e o Governo Brasileiro accusou o recebimento dessa communicação, em Nota de Governo a Governo, datada de 4 de Junho e expedida pela Secção do Protocollo.

Essa adhesão foi publicada, no Brasil, pelo Decreto n. 11.591, de 26 de Maio de 1915, expedido, como era natural, sómente depois de effectuado o deposito da Ratificação brasileira, e depois do Decreto de promulgação, relativo ás 4 Convenções da mesma Conferencia.

Aquelle Decreto, publicado no *Diario Official* n. 126, de 28 de Maio do corrente anno, vae reproduzido, no Annexo C do presente Relatorio, acompanhado das duas Notas Argentina e Boliviana, relativas á adhesão (pp. 414-416).

Expedido esse Decreto n. 11.591, o Governo Brasileiro deu disso conhecimento á Chancellaria Argentina, em Nota de 12 de Junho do corrente anno (Secção do Protocollo).

As duas Notas Brasileiras, acima citadas, vão reproduzidas, no Annexo A, sob os ns. 35-36, pp. 67-68.

Vigencia das Convenções. — Prazos estabelecidos para entrarem em vigor. — Paizes já obrigados á sua observancia. — Paizes que ainda não preencheram as formalidades para isso exigidas

A 1ª Convenção, de 11 de Agosto de 1910, sobre Propriedade Litteraria e Artistica, dispõe o seguinte, no seu artigo 16º:

— A presente Convenção principiará a vigorar, entre paizes signatarios que a ratifiquem, tres mezes depois de ser communicada a ratificação ao Governo Argentino, e permanecerá em vigencia, em todos elles, até um anno depois da data da denuncia. Esta denuncia será feita ao Governo Argentino e não terá effeito senão com relação ao paiz denunciante.

Não foi previsto o caso de adhesão.

Já obriga a 9 paizes, a saber: — Estados Unidos da America, Republica Dominicana, Guatemala, Nicaragua, Panamá, Honduras, Ecuador, Brasil (communicação de 22 de Fevereiro de 1915), signatarios que ratificaram; — e ainda á Bolivia, que adheriu.

Ainda não obriga a 12 paizes, a saber: — 10, que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia: Republica Argentina, Chile, Colombia, Costa-Rica, Haiti, Mexico, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela; — e mais aos dois seguintes: Cuba, que já depositou a Ratificação da 3ª Convenção e declarou haver ratificado a 4ª, sem ter se pronunciado sobre esta e sobre a 2ª; e Salvador, que, embora tivesse annunciado a remessa do instrumento de Ratificação das Convenções, Resoluções e Moções da Conferencia, depositou um documento, que se refere apenas a 19 Resoluções, com exclusão da 15ª.

Na Republica Argentina, foi approvada pelo Senado e depende de decisão da Camara dos Deputados.

A 2ª Convenção, de 11 de Agosto de 1910, sobre Reclamações Pecuniarias estabeleceu o seguinte, no artigo 4º:

— Este Tratado entrará em vigencia logo depois do dia 31 de Dezembro de 1912, em que expira o prazo do Convenio sobre

Reclamações Pecuniarias, assignado na cidade do Mexico a 31 de Janeiro de 1902 e prorogado pela Convenção assignada no Rio de Janeiro a 13 de Agosto de 1906.

— Ficará vigorando por tempo indeterminado, tanto para as Nações que naquella data o tiverem ratificado, como para as que o ratificarem posteriormente.

— As Ratificações serão remettidas ao Governo da Republica Argentina, que as communicará ás outras partes contractantes.

E, no artigo 5º, accrescentou ainda:

— Qualquer das Nações que ratificarem o presente Tratado poderá denuncial-o, dando aviso por escripto com dois annos de antecipação.

— Este aviso será transmittido ao Governo da Republica Argentina, e por intermedio deste ás outras partes contractantes.

Não foi previsto o caso de adhesão.

Já obriga a 9 paizes, a saber: — Estados Unidos da America, Republica Dominicana, Guatemala, Nicaragua, Panamá, Honduras, Ecuador e Brasil, signatarios que ratificaram; — e ainda á Bolivia, que adheriu.

Ainda não obriga a 12 paizes, a saber: — 10, que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia: Republica Argentina, Chile, Colombia, Costa-Rica, Haiti, Mexico, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela; — e mais aos dois seguintes: Cuba, que já depositou a Ratificação da 3ª Convenção e declarou haver ratificado a 4ª, sem ter se pronunciado sobre esta e sobre a 1ª; e Salvador, que, embora tivesse annunciado a remessa do instrumento de Ratificação das Convenções, Resoluções e Moções da Conferencia, depositou um documento, que se refere apenas a 19 Resoluções, com exclusão da 15ª.

Na Republica Argentina, foi approvada pelo Senado e pende de decisão da Camara dos Deputados.

A 3ª Convenção, de 20 de Agosto de 1910, sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, determina o seguinte, nos artigos 11º, 12º e 13º:

— Os Tratados sobre patentes de invenção, desenhos e modelos industriaes, celebrados anteriormente entre os paizes signatarios do presente Convenio, serão substituidos por este, desde que se ratifique, quanto ás relações entre os Estados signatarios.

— As adhesões das Nações Americanas ao presente Convenio serão dirigidas ao Governo da Republica Argentina, para que as communique aos outros Estados. Essas communicações farão as vezes de permuta.

— A Nação signataria, que julgar conveniente desligar-se deste Convenio, fará saber ao Governo da Republica Argentina; e, um anno depois de recebida a communicação, cessará a vigencia deste Convenio, relativamente á Nação que o tiver denunciado.

Já obriga a 10 paizes, a saber: — Estados Unidos da America, Republica Dominicana, Guatemala, Cuba, Nicaragua, Panamá, Honduras, Ecuador e Brasil, signatarios que ratificaram, na ordem em que vão enumerados; — e ainda á Bolivia, que adheriu.

Ainda não obriga a 11 paizes, a saber: — 10, que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia: Republica Argentina, Chile, Colombia, Costa-Rica, Haiti, Mexico, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela; — e mais á Republica do Salvador, que, não obstante ter annunciado a remessa do instrumento de Ratificação das Convenções, Resoluções e Moções, entretanto depositou um documento, que se refere apenas a 19 Resoluções, com exclusão da 15ª.

Na Republica Argentina, foi approvada pelo Senado e pende de decisão da Camara dos Deputados.

A 4ª Convenção, de 20 de Agosto de 1910, sobre Marcas de Fabrica e de Commercio, pelo art. 11º, declarou constituida uma

União das Nações Americanas, que funccionará por meio de duas Secretarias, estabelecidas uma na Cidade do Rio de Janeiro e outra na de Havana, relacionadas entre si.

O art. 13, na 2ª alinea, determina que a Secretaria que se estabelecer no Rio de Janeiro terá a seu cargo os registros das Marcas de Commercio e de Fabrica procedentes do Brasil, Uruguay, Argentina, Paraguay, Bolivia, Chile, Perú, Ecuador, Venezuela e Colombia (10 paizes).

A 1ª alinea do mesmo artigo declara que competem á Secretaria que fôr estabelecida em Havana identicos registros, que procedam dos Estados Unidos da America, Mexico, Cuba, Haiti, Republica Dominicana, Salvador, Honduras, Nicaragua, Costa-Rica, Guatemala e Panamá; isto é, de 11 paizes.

O artigo 16º estipula condições essenciaes para a organização das duas Secretarias, ou de uma só dessas Repartições:

— Os Governos das Republicas de Cuba e dos Estados Unidos do Brasil organizarão as Secretarias da União Internacional, de accôrdo com o estipulado, logo que fôr ratificada esta Convenção pelas duas terças partes, pelo menos, das Nações pertencentes a cada grupo.

— Não será necessario estabelecer simultaneamente as duas Secretarias, podendo installar-se uma só se houver o numero, já indicado, de Nações signatarias.

Assim, o limite minimo para o estabelecimento da Secretaria do Rio de Janeiro é de sete paizes ratificantes desse grupo, e o relativo á de Havana é de oito paizes ratificantes do referido grupo.

Os artigos 17º, 18º e 19º fixam ainda as seguintes disposições, referentes ao assumpto ora estudado:

— Os tratados sobre Marcas de Commercio ou de Fabrica, anteriormente celebrados entre os Estados signatarios, serão substituidos por esta Convenção, desde a data da sua ratificação, quanto ás relações entre esses Estados.

— A ratificação ou adhesões das Nações Americanas a esta Convenção serão communicadas ao Governo da Republica Argentina, que as fará saber a todos os outros Estados da União. Essas communicações farão as vezes de permuta.

— O Estado signatario, que julgar conveniente desligar-se desta Convenção, o fará saber ao Governo da Republica Argentina, que o communicará aos outros Estados da União, e, um anno depois de recebida a communicação respectiva, cessará a vigencia desta Convenção, relativamente ao Estado que a tiver denunciado.

Em vista do disposto no artigo 17°, esta Convenção já obriga a nove paizes, a saber: — Estados Unidos da America, Republica Dominicana, Guatemala, Nicaragua, Panamá, Honduras, Ecuador e Brasil, signatarios que ratificaram e effectuaram o deposito dos respectivos instrumentos; — e ainda á Bolivia, que adheriu.

Nos termos precisos do mesmo artigo (*desde a data da sua ratificação*), tambem já obriga á Republica de Cuba, signataria que declarou ter ratificado, embora não houvesse sido effectuado ainda o deposito do respectivo instrumento; mas, de accôrdo com a decisão tomada em relação a Nicaragua, em caso semelhante, com annuencia do Governo Brasileiro, torna-se necessario esse deposito, para começar a vigencia da Convenção para Cuba.

Ainda não obriga a 11 paizes, a saber: — 10, que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia: Republica Argentina, Chile, Colombia, Costa-Rica, Haiti, Mexico, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela; — e mais á Republica do Salvador, que, apezar de ter annunciado a remessa do instrumento de Ratificação das Convenções, Resoluções e Moções, comtudo, depositou um documento, que se refere apenas a 19 Resoluções, com exclusão da 15ª.

Na Republica Argentina, foi approvada pelo Senado e pende de decisão da Camara dos Deputados.

Na pratica, porém, esta Convenção ainda não está em vigor para os oito paizes ratificantes (os que effectuaram o deposito

dos respectivos instrumentos), e para o adherente, por isso que não chegou a ser preenchida, em nenhum dos casos, a condição estipulada no artigo 16°, para a possibilidade de organização e para o estabelecimento das duas Secretarias Internacionaes, ou de uma só dessas Repartições, incumbidas da execução internacional das disposições contidas na referida Convenção.

Effectivamente, dos nove paizes já adstrictos á observancia da Convenção, tres pertencem ao grupo do Rio de Janeiro e seis ao de Havana; e, desse modo, não foi attingido, em nenhum dos grupos, o limite marcado, de « duas terças partes, pelo menos, das Nações pertencentes a cada grupo »; — como ver-se-ha melhor da seguinte enumeração:

— Secretaria do Rio de Janeiro:

Paizes componentes: — Brasil, Uruguay, Argentina, Paraguay, Bolivia, Chile, Perú, Ecuador, Venezuela e Colombia (10 paizes).

Paizes ratificantes, que depositaram a Ratificação: — Brasil e Ecuador.— Adherente, Bolivia (3 paizes).

Paizes que não se manifestaram: — Uruguay, Argentina, Paraguay, Chile, Perú, Venezuela e Colombia (7 paizes).

Limite exigido para o seu funccionamento: — 7 paizes obrigados á Convenção.

— Secretaria de Havana:

Paizes componentes: Estados Unidos da America, Mexico, Cuba, Haiti, Republica Dominicana, Salvador, Honduras, Nicaragua, Costa-Rica, Guatemala e Panamá (11 paizes.)

Paizes ratificantes, que depositaram a Ratificação: — Estados Unidos da America, Republica Dominicana, Guatemala, Nicaragua, Panamá e Honduras. — Ratificante, que ainda não effectuou o deposito: — Cuba.— (Ao todo: 7 paizes.)

Paizes que não se manifestaram: — Mexico, Haiti, Salvador e Costa-Rica (4 paizes).

Limite exigido para o seu funccionamento: — 8 paizes obrigados á Convenção.

Organização das Secretarias Internacionaes do Rio de Janeiro e de Havana, creadas pela 4ª Convenção da 3ª Conferencia, de 23 de Agosto de 1906, e mantidas pela 4ª Convenção da 4ª Conferencia, de 20 de Agosto de 1910

Quando se tratou, nesta mesma *Exposição*, da 4ª Convenção da 3ª Conferencia Internacional Americana, sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, Marcas de Fabrica e Commercio, e Propriedade Litteraria e Artistica, àssignada no Rio de Janeiro, em 13 de Agosto de 1906, e que não chegou a ser executada, já se disse que, pelo artigo 2º dessa Convenção, foi constituida uma União das Nações da America, que se tornaria effectiva, por meio das «Secretarias da União Internacional Americana para a Protecção da Propriedade intellectual e industrial», que funccionariam, uma na cidade do Rio de Janeiro e outra na de Havana, em completa correlação entre si, e tendo por fim centralizar o registro de obras litterarias e artisticas, patentes, marcas, desenhos e modelos, etc., que se registrassem em cada uma das Nações signatarias, de accôrdo com os respectivos Tratados, e para os effeitos de seu valor e reconhecimento nas outras.

Esse Registro Internacional era puramente facultativo para o interessado, o qual ficava com a liberdade de solicitar, por si mesmo ou por seu procurador legal, o registro em cada um dos Estados em que pedisse protecção.

Para maiores desenvolvimentos, poder-se-ha consultar o que já então ficou exposto.

A 4ª Convenção da 4ª Conferencia, sobre marcas de fabrica e de commercio, assignada em Buenos-Aires, em 20 de Agosto de 1910, tambem tratou do mesmo assumpto, como se acabou de ver no estudo feito sobre a vigencia das Convenções dessa Conferencia, no qual foram citados os artigos 11º, 13º, 16º, 17º, 18º e 19º do referido Acto de 1910.

É certo que esta ultima Convenção foi concluida, especialmente, para proteger as marcas de fabrica e de commercio e os nomes commerciaes ; e, assim sendo, logo á primeira vista, parece que a União das Nações Americanas, constituida pelo ar-

tigo 11°, e as duas Secretarias do Rio de Janeiro e de Havana, indicadas no mesmo artigo como sendo os seus orgãos executivos, têm fins muito mais restrictos do que os da primitiva União, estabelecida pela Convenção de 1906.

Essa interpretação, confirmada pelo artigo 13°, quando declara que cada uma das Secretarias « terá a seu cargo os registros das Marcas de Commercio e de Fabrica », procedentes dos paizes que lhe correspondam, e corroborada pelo facto de terem sido assignadas, em separado, na 4ª Conferencia, a 1ª Convenção, sobre Propriedade Litteraria e Artistica, e a 3ª, sobre Patentes de Invenção, Desenhos e Modelos Industriaes, nas quaes não se faz a menor referencia a essa União e ás respectivas Secretarias,— não é, entretanto, a verdadeira.

Com effeito, examinado com cuidado o artigo 12° daquella 4ª Convenção de 1910, onde são fixadas as attribuições das duas Secretarias Internacionaes, vê-se que ellas deverão não sómente « annotar os attestados de propriedade de Marcas de Fabrica e de Commercio », mas ainda registrar informações e dados e promover o estudo e divulgação das questões que se relacionem com a « protecção da propriedade intellectual e industrial » ; recebendo dos Governos signatarios « as publicações officiaes que contiverem declarações de registro de Marcas, nomes commerciaes e concessões de patentes, de privilegios, assim como as sentenças de nullidade de Marcas ou Patentes, dadas por seus respectivos Tribunaes »; preparando « Conferencias Internacionaes que estudem as legislações relativas á propriedade industrial », e promovendo « a permuta de publicações, relatorios e dados que tendam ao progresso do direito da propriedade industrial ».

Além disso, deverão « investigar os casos em que as Marcas de Fabrica ou de Commercio e os desenhos e Modelos Industriaes não tiverem sido reconhecidos ou registrados, de accôrdo com esta Convenção ».

Do resumo feito, deve concluir-se que as duas Secretarias Internacionaes terão de occupar-se com todos os assumptos incluidos na 4ª Convenção de 1906, e que, portanto, a União de 1910 é tão geral como a de 1906; podendo por isso dizer-se que a

União creada pela Convenção de 1906 foi, mais ou menos, mantida pela Convenção de 1910.

Isso resalta ainda com mais clareza do confronto do artigo 12º da Convenção de 1910 com o artigo 9º da de 1906.

O artigo 9º da Convenção de 1906 estabelecera:

— Além das funcções prescriptas nos artigos precedentes, as Secretarias Internacionaes terão as que se seguem:

1ª — Reunir as informações de toda a natureza que se refiram á protecção da propriedade intellectual ou industrial, publical-as e vulgarizal-as entre os paizes da America, com a periodicidade conveniente;

2ª — Favorecer o estudo das questões relativas ás referidas materias, para cujo effeito poderão publicar uma ou mais revistas officiaes, com a inserção de todos os documentos que lhes remettam as administrações dos paizes signatarios;

3ª — Apresentar aos Governos da União as difficuldades que se opponham á mais facil e efficaz applicação do presente Convenio, indicando os meios de remedial-as ou destruil-as;

4ª — Promover que os Governos da União preparem Conferencias Internacionaes para o estudo e progresso das legislações sobre propriedade intellectual ou industrial, e que façam as reformas que seja necessario introduzir no regimen da União ou nos Tratados vigentes sobre a mesma materia; e, no caso em que taes Conferencias se realizem, os directores das Secretarias, que não tenham sido nomeados para representar algum paiz, terão direito de assistir ás suas sessões e de emittir as suas opiniões, porém não de votar;

5ª — Apresentar ao Governo do paiz onde funccionarem uma memoria annual dos seus trabalhos, que será communicada a todos os Estados da União;

6ª — Permutar publicações, informações e dados concernentes ao progresso da instituição, com as secretarias e institutos semelhantes, e com corporações scientificas, litterarias, artisticas e industriaes da America;

7ª — Cooperar, como agentes de cada um dos Governos da União, para o desempenho de qualquer incumbencia, iniciativa

ou encargos concernentes aos fins da presente Convenção, perante as administrações dos demais.

O artigo 12º da Convenção de 1910 dispõe:

— As Secretarias Internacionaes terão as seguintes attribuições:

1º — Annotar os attestados de propriedade de Marcas de Fabrica e de Commercio que forem dados por algum dos Estados signatarios.

2º — Registrar quantas informações e dados se relacionem com a protecção da propriedade intellectual e industrial, e publical-os e fazel-os circular nas Nações da União, como tambem ministrar qualquer informação especial que se necessitar sobre a materia.

3º — Promover o estudo e divulgação das questões relativas á protecção da propriedade intellectual e industrial, publicando para esse fim uma ou mais revistas officiaes, nas quaes se inserirão, por inteiro ou resumidos, os documentos que as autoridades dos Estados signatarios enviarem á Secretaria.

Os Governos dos referidos Estados comprometem-se a remetter ás Secretarias Internacionaes Americanas as publicações officiaes que contiverem declarações de registro de Marcas, nomes commerciaes e concessões de patentes, de privilegios, assim como as sentenças de nullidade de Marcas ou Patentes, dadas pelos seus respectivos Tribunaes.

4º — Communicar aos Governos dos Estados da União qualquer difficuldade ou obstaculo que se oppuzer ou retardar a efficaz applicação desta Convenção.

5º — Contribuir com os Governos dos Estados signatarios para a preparação de Conferencias Internacionaes para o estudo de legislações relativas á propriedade industrial e reformas que convier introduzir no regimen da União ou nos tratados vigentes sobre protecção das mesmas. Os Directores das Secretarias terão o direito de assistir ás sessões das Conferencias, com voz, mas sem voto.

6º — Apresentar aos Governos de Cuba e dos Estados Unidos do Brasil relações annuaes dos trabalhos realizados, communi-

cando-os, ao mesmo tempo, aos Governos de todos os outros Estados da União.

7° — Iniciar e manter relações com Secretarias analogas e com Sociedades e Instituições scientificas e industriaes para a permuta de publicações, relatorios e dados que tendam ao progresso do direito da propriedade industrial.

8° — Investigar os casos em que as Marcas de Fabrica ou de Commercio e os Desenhos e Modelos Industriaes não tiverem sido reconhecidos ou registrados, de accordo com esta Convenção, por autoridades de algum dos Estados da União, communicando os factos e informando as razões allegadas ao Governo do paiz de origem e aos interessados.

9° — Cooperar, como agentes dos Governos das Nações signatarias, junto ás autoridades respectivas, para o melhor desempenho de qualquer gestão que tiver por objecto promover ou realizar os fins desta Convenção.

Como complemento do determinado no artigo 11°,— de que as duas Secretarias Internacionaes serão relacionadas entre si, — dispõe o artigo 14° da mesma Convenção de 1910 que essas Secretarias serão consideradas como uma só, ficando estabelecido o seguinte, para os effeitos da unificação dos registros :

a) — que as duas façam suas annotações em livros iguaes, e tenham igual contabilidade, adoptando identico systema;

b) — que semanalmente se remettam, reciprocamente, cópias de todos os requerimentos, registros, communicações e mais documentos que se referirem ao reconhecimento dos direitos dos proprietarios.

O artigo 15° trata mais especialmente da organização e manutenção dessas Repartições, estipulando o seguinte:

1°) — As Secretarias Internacionaes se regerão por um só Regulamento, redigido de conformidade pelos Governos das Republicas dos Estados Unidos do Brasil e de Cuba, e approvado por todos os outros Estados signatarios.

2°) — Os orçamentos das despezas serão approvados por esses Governos e custeados por todos os Estados signatarios,

em proporção igual á estabelecida pela Secretaria Internacional das Republicas Americanas em Washington; e, para isso, essas Secretarias serão fiscalizadas pelos Governos em cujos paizes tiverem a sua séde.

3º) — As Secretarias Internacionaes poderão adoptar os Regulamentos internos que julgarem convenientes para cumprimento do estipulado nesta Convenção, comtanto que taes Regulamentos estejam de accôrdo com os termos da mesma.

No artigo anterior, sobre a vigencia das Convenções da 4ª Conferencia Pan-Americana, já se disse que o artigo 16º desta 4ª Convenção de 1910 estipulou condições essenciaes para a organização das duas Secretarias, ou de uma só, declarando que os Governos Brasileiro e Cubano fariam a organização, de accôrdo com o estipulado, logo que fosse ratificada esta Convenção «*pelas duas terças partes, pelo menos,* das Nações pertencentes a cada grupo», e «podendo installar-se uma só, se houver o numero, já indicado, de Nações signatarias».

Na mesma occasião, se declarou que o artigo 13º distribuira os 21 paizes americanos pelos dois grupos, pertencendo 10 ao do Rio de Janeiro (*Brasil,* Uruguay, Argentina, Paraguay, *Bolivia,* Chile, Perú, *Ecuador,* Venezuela e Colombia); e 11 ao de Havana (*Estados Unidos da America,* Mexico, *Cuba,* Haiti, *Republica Dominicana,* Salvador, *Honduras, Nicaragua,* Costa-Rica, *Guatemala,* e *Panamá*); sendo, portanto, aquelle *limite minimo* de 7 paizes para o grupo do Rio de Janeiro, e de 8 para o de Havana; limites esses ainda não attingidos, por serem apenas 3 os paizes obrigados do 1º grupo e 7 os ratificantes do 2º grupo, incluindo Cuba.

A Convenção já obriga aos paizes cujos nomes vão em grypho.

Por esse motivo, ainda não foi possivel aos dois Governos tratarem da organização das duas Secretarias Internacionaes.

Caso identico já se havia dado com a 4ª Convenção de 1906. — A distribuição dos paizes, nessa época, foi um pouco

differente da actual, pertencendo, então, oito paizes ao grupo do Rio de Janeiro, e 13 ao de Havana (incluindo-se neste ultimo grupo a Republica de Nicaragua, omittida por inadvertencia). — A differença consistiu apenas em que as Republicas de Venezuela e da Colombia, em 1906, foram collocadas no grupo de Havana, e passaram ao do Rio de Janeiro, na distribuição de 1910.

Em relação á Convenção anterior (a de 1906), houve apenas oito paizes, de cuja ratificação teve directo conhecimento a Chancellaria Brasileira; sendo dois do grupo do Rio de Janeiro (Brasil e Chile), e seis do de Havana (Salvador, Honduras, Nicaragua, Costa-Rica, Panamá e Guatemala); e, como o *limite minimo* era de seis paizes obrigados para o primeiro grupo, e de oito para o segundo (porque neste os paizes signatarios eram apenas 11, e não 13), não havia sido possivel tratar da organização das Secretarias Internacionaes.

Tornando á execução da Convenção de 1910, parece muito provavel que se realize, por emquanto, a segunda hypothese prevista no artigo 16°, isto é, a installação de uma só das duas Secretarias Internacionaes, — a de Havana, porque, no respectivo grupo, o numero de paizes ratificantes está quasi a attingir o *limite minimo*, estipulado na Convenção.

Nessas condições, se essa hypothese se verificar, é da maior conveniencia e parece muito natural que á Secretaria de Havana tambem possam concorrer, para os effeitos do Registro, o Brasil, o Ecuador e a Bolivia, paizes do primeiro grupo, aos quaes a Convenção já obriga, e, bem assim, os outros do mesmo grupo, que forem ratificando a Convenção, emquanto não se reunir o numero legal de 7 paizes já participantes, exigido para se poder estabelecer a Secretaria do Rio de Janeiro.

Esse caso estava previsto na Convenção anterior, de 1906, na 2ª alinea do artigo 11:

— « Caso se tenha estabelecido uma só das duas Secretarias a que se refere a presente Convenção, poderão a ella concorrer, para todos os effeitos na mesma previstos, os paizes que perten-

cerem a grupo distincto daquelle ao qual a Secretaria estabelecida corresponda, até que a Segunda se constitúa.»

A 3ª alinea do mesmo artigo determina que, quando a Segunda Secretaria se organizar, a Primeira lhe remetta todas as informações necessarias, isto é, uma relação completa de todas as marcas, patentes, modelos, desenhos e obras litterarias e artisticas registradas, que nessa data se acharem sob a protecção internacional.

Na Convenção de 1910 não se encontra essa disposição, mas tambem não está prohibida a sua adopção, que póde ser feita em disposição transitoria do Regulamento commum das duas Secretarias Internacionaes.

Devendo este ser approvado por todos os Governos Americanos, ficará regularizada essa interpretação extensiva, que só tem em vista sanar uma verdadeira omissão; e, em ultimo caso, se isso for julgado necessario, essa disposição addicional poderá ser approvada em Protocollo especial da União Pan-Americana.

Parece chegada a época de se entenderem os Governos do Brasil e de Cuba, sobre a organização dessas Repartições e preparo do respectivo Regulamento commum.

Actos da Conferencia não remettidos ao Congresso Nacional

Por diversos motivos, não foram remettidas ao Congresso Nacional as restantes Resoluções da Conferencia, em numero de nove, e, bem assim, a Acta Geral dos trabalhos da mesma Conferencia.—Esta ultima, positivamente, não devia passar por essa formalidade; quanto ás outras, não envolviam um compromisso formal internacional, constituindo antes Votos e não Resoluções propriamente ditas.

Em relação á 12ª Resolução, porém, referente ao Congresso sobre o Café, a reunir-se na cidade de São Paulo, de accôrdo com a 10ª Resolução da 3ª Conferencia, militou outro motivo para a sua não apresentação ao Poder Legislativo,— motivo esse que já foi indicado, neste mesmo Relatorio, quando se tratou da referida Resolução da anterior Conferencia.

Eis a relação dos Actos não apresentados ao Congresso:

— Resolução (1ª), de 4 de Agosto de 1910, sobre a commemoração da independencia das Republicas Americanas. — (1º Acto da Conferencia.)

— Resolução (2ª), de 4 de Agosto de 1910, em homenagem ao Sr. Andrew Carnegie. — (2º Acto.)

— Resolução (3ª), de 4 de Agosto de 1910, sobre o Congresso Scientifico Internacional, reunido na cidade de Santiago do Chile. — (3º Acto.)

— Resolução (4ª), de 4 de Agosto de 1910, sobre a abertura do Canal de Panamá. — (4º Acto.)

— Resolução (5ª), de 11 de Agosto de 1910, sobre Relatorios e Pareceres. — (5º Acto.)

— Resolução (9ª), de 11 de Agosto de 1910, sobre o Congresso Scientifico Internacional Americano de Buenos-Aires. — (11º Acto.)

— Resolução (10ª), de 11 de Agosto de 1910, sobre futuras Conferencias. — (12º Acto.)

— Resolução (12ª), de 12 de Agosto de 1910, sobre o Congresso do Café, considerando em vigor a Resolução da 3ª Conferencia, no Rio de Janeiro, relativa á reunião desse Congresso em São Paulo. — (14º Acto.)

— Resolução (20ª) de 20 de Agosto de 1910, sobre Repartições Bibliographicas. — (24º Acto.)

— Acta Geral da Conferencia, assignada em Buenos-Aires, a 27 de Agosto de 1910. — (25º e ultimo Acto.)

5ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

Convocação dessa Conferencia para Santiago do Chile em Setembro de 1914. — Primeiro adiamento para Novembro do mesmo anno. — Novo adiamento indefinido, para data que o Governo do Chile determinará e communicará aos demais Governos e á União Pan-Americana

No Relatorio de 1914 (*Exposição*, pp. 81-93), já foram indicados os antecedentes e enumerados, até Abril desse anno, todos os actos preparatorios para a reunião da 5ª Conferencia Inter-

nacional Americana, convocada para Santiago do Chile, e que devia celebrar-se no decurso do mesmo anno, se não tivessem sobrevindo motivos ponderosos, de força maior, que determinaram os seus successivos adiamentos.

Em sessão ordinaria do Conselho Director da União Pan-Americana, realizada em Washington, em 12 de Maio de 1913, por proposta do Ministro da Republica Argentina, apoiada pelo Embaixador do Brasil e unanimemente approvada, foi desi-gnada a cidade de Santiago do Chile, para séde dessa Conferencia Pan-Americana, devendo reunir-se esta dentro do segundo semestre do anno de 1914, na data que o Governo Chileno determinasse.

O seu Programma e o seu Regulamento, organizados por Commissões especiaes do mesmo Conselho, depois de approvados, separadamente, por estas, receberam a approvação unanime do referido Conselho, em sessão ordinaria de 3 de Dezembro de 1913.

A nossa Embaixada em Washington, em Officio de 8 Julho de 1913 (n. 14, á 2ª Secção), remetteu ao Ministerio, por cópia, a Nota de 27 de Junho anterior, recebida da Legação Chilena na mesma cidade, communicando-lhe, para que fosse transmittido a este Ministerio, que o seu Governo havia fixado o mez de Setembro de 1914 para a abertura da Conferencia, e declarando que a data exacta da ceremonia da inauguração seria indicada no convite formal, que a Chancellaria Chilena, opportunamente, dirigiria ao Governo Brasileiro.

A mesma Embaixada, em telegramma de 4 de Dezembro de 1913, ao transmittir a noticia de que fôra votado o Programma definitivo da Conferencia, accrescentou, tambem, que esta funccionaria, na séde já indicada, de 18 de Setembro a 10 de Novembro de 1914.

Ainda a referida Embaixada, em Officio de 19 de Março de 1914 (n. 8, á 2ª Secção), remetteu ao Ministerio, por cópia, outra Nota, de 16 desse mez e anno, recebida da mesma Legação Chilena, communicando-lhe, em virtude de instrucções especiaes do seu Governo e para que fosse trazido ao conhecimento do Brasil,

que a reunião desta Conferencia fôra adiada de Setembro para Novembro desse mesmo anno, ainda dentro da época fixada ou autorizada no Accôrdo de Washington, de 12 de Maio de 1913, estabelecido na citada sessão do Conselho Director da União Pan-Americana.

Segundo esta ultima Nota, tal adiamento fôra decidido, para assegurar melhor o exito da Conferencia, não sómente attendendo ás commodidades de uma estação mais propicia, mas ainda, e principalmente, tendo em vista maiores espectativas de serenidade e harmonia no horizonte continental. — E declarou a mesma Nota que o dia preciso da inauguração da Conferencia seria indicado no convite official do seu Governo.

Em sessão ordinaria do mencionado Conselho Director, de 1 de Abril de 1914, o Ministro do Chile declarou que, em communicação especial, já tinha informado, a cada um dos membros do Conselho, de que fôra adiada, para Novembro de 1914, a reunião da 5ª Conferencia Pan-Americana, e accrescentou que fazia de novo tal declaração, com o fim de ficar a mesma consignada na Acta da sessão.

Em outra sessão ordinaria do mesmo Conselho, realizada anteriormente, em 4 de Março de 1914, o Ministro do Chile informara a seus collegas de que, em virtude de instrucções expressas de seu Governo, tinha convidado o Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, Sr. William Jennings Bryan, no seu caracter de Presidente do Conselho Director da União Pan-Americana, para visitar o Chile, por motivo da reunião da 5ª Conferencia Pan-Americana; e, como tal convite tivesse sido acceito e elle considerasse a materia de interesse para os outros Governos, não hesitara em trazer essa informação ao Conselho.

Até este ponto alcançam as informações ministradas pelo Relatorio de 1914, ora aqui resumidas.

No Annexo A do mesmo Relatorio (sob os n. 17-26, pp. 43-70), foram reproduzidos os seguintes documentos: — officio da Embaixada em Washington, de 8 de Julho de 1913, e seus annexos (n. 17); — Nota Chilena de 16 de Março de 1914 (n. 18); — Actas das sessões ordinarias do Conselho Director

da União Pan-Americana, em 22 de Maio e 3 de Dezembro de 1913 (ns. 19-20); — Trabalhos da Commissão do Programma: Circular de 30 de Maio e Actas das sessões de 29 de Maio, 12 e 28 de Novembro do mesmo anno (ns. 21-24),— Programma da Conferencia (n. 25), — e Regulamento da mesma (n. 26).

Por Officios da nossa Legação em Santiago, de 16 e 18 de Julho de 1914 (ambos á 1ª Secção), foi o Ministerio informado de que a Conferencia seria inaugurada a 25 de Novembro (conforme a primeira communicação), e a 29 do mesmo mez (conforme a segunda), para attender ao pedido feito pelo Secretario de Estado dos Estados Unidos da America.— Esta segunda data foi positivamente confirmada, em Nota da Legação do Chile no Rio de Janeiro, n. 62, de 20 de Julho.

O convite official ao Governo Brasileiro foi feito, pela mesma Legação Chilena, em Nota n. 84, de 31 de Agosto de 1914, na qual vem ainda indicado, para a primeira sessão da Conferencia, o dia 29 de Novembro seguinte. Nessa occasião, foram officialmente recebidos o Programma e Regulamento da Conferencia e, bem assim, outro folheto, relativo aos trabalhos da Commissão do Programma,— todos já anteriormente enviados ao Ministerio pela nossa Embaixada em Washington.

Ao transmittir esse convite, accrescentou o Ministro do Chile que o seu Governo tinha particular interesse em conhecer o numero e os nomes dos Delegados que representariam o Brasil, afim de adiantar os trabalhos preparatorios da Conferencia, e solicitava que estes levassem informações completas, relativas ao andamento, no Brasil, das Convenções e Resoluções das anteriores Conferencias.

Pela Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America, em 19 de Setembro seguinte (Nota n. 3), respondeu-se, agradecendo a communicação e documentos enviados, e declarando que o Brasil se faria representar na Conferencia e que, opportunamente, seriam indicados os nomes dos seus Delegados.

Estas duas Notas vão reproduzidas, no Annexo A do presente Relatorio, sob os ns. 37 e 38, pp. 69-70.

Quando occorreu a conflagração européa, a principio se tinha julgado que o lamentavel estado de guerra entre Potencias do outro Continente não constituia, por si só, um motivo sufficiente para determinar o adiamento da Conferencia Americana; e, por isso, o Governo Chileno expediu os convites para a época já indicada, visto haver desapparecido a principal causa, entre as determinantes do primeiro adiamento, isto é, a existencia do conflicto entre os Estados Unidos da America e os Estados Unidos Mexicanos, naquella data já liquidado, felizmente, por uma solução condigna das duas partes interessadas.

Modificadas certas circumstancias, mudou tambem o ponto de vista anterior, tornando-se necessario tomar em consideração diversas razões, umas decorrentes do proprio conflicto europeu e outras não; todas ellas, porém, parecendo actuar no sentido da conveniencia de novo adiamento da Conferencia, para outra época mais propicia ao desempenho de sua pacifica missão.

Por um lado, a profunda repercussão do conflicto europeu, nas relações economicas dos paizes americanos e nas de todas as outras Nações, e as perturbações que já tem causado e as modificações que a sua solução possa ainda acarretar, em diversos pontos de doutrina, já consagrados no direito internacional, eram motivos mais que sufficientes para esse adiamento. Por outro lado, a permanencia das difficuldades internas do Mexico e a instabilidade de sua Administração podiam occasionar a não representação desse paiz, no seio da Conferencia. Por outro ainda, a conflagração européa collocava o Secretario de Estado dos Estados Unidos da America na situação de não poder deixar o exercicio do seu cargo, para comparecer á reunião da Conferencia, conforme promettera.

Nessas condições, consultados os differentes Governos sobre a conveniencia do novo adiamento da Conferencia, ficou decidido que tal assumpto fosse resolvido pelo Conselho Director da União Pan-Americana, segundo instrucções que aquelles Governos expediriam aos seus respectivos Representantes em Washington.

Para o citado fim, foi convocada uma sessão especial do Conselho Director, que se realizou no dia 7 de Outubro do anno

passado, sob a presidencia do Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, com a assistencia dos Representantes do Brasil, Republica Argentina, Uruguay, Chile, Guatemala, Perú, Nicaragua, Ecuador, Salvador, Haiti, Cuba, Costa-Rica e Venezuela; havendo-se escusado os da Bolivia e da Colombia e não estando representadas a Republica Dominicana, e as de Honduras, Mexico, Panamá e Paraguay.

Indicado, pelo Presidente, o fim de reunião, o Ministro do Chile leu uma exposição do assumpto, na qual, apresentando todas as razões já acima apontadas, que aconselhavam o adiamento da Conferencia, pedia ao Conselho que decidisse sobre a opportunidade da sua celebração; e, ao terminar, declarou que, se fosse votado o adiamento, tinha instrucções especiaes do seu Governo, para formular a seguinte indicação complementar desse accôrdo:

«Em presença da tremenda luta que assola o continente europeu e commove o sentimento universal, ao mesmo tempo que perturba profundamente os interesses industriaes e commerciaes do mundo, o Conselho Director da União Pan-Americana accorda em fazer chegar aos Governos dos paizes belligerantes um voto ardente em favor da paz, como homenagem aos sentimentos de fraternidade que têm inspirado a reunião das Conferencias Pan-Americanas».

Submettida essa exposição á consideração do Conselho, o Embaixador do Brasil declarou estar certo de que, em vista das razões apresentadas pelo Ministro do Chile, em nome do seu Governo, nenhuma opposição haveria a que fosse adiada a Conferencia; e, por isso, assim o propunha.

O Ministro do Perú apoiou essa proposta, sendo então lida uma communicação do Ministro da Bolivia, ausente, fazendo constar que tinha instrucções, para apoiar e secundar qualquer proposta de adiamento da reunião, se fosse apresentada pelo Ministro do Chile.

Depois de uma discussão, em que tomaram parte os Ministros de Nicaragua, da Argentina, do Ecuador e do Chile, sobre

a fórma definitiva da proposta do Embaixador Brasileiro, foi a mesma approvada, unanimemente, nos seguintes termos;

«Que a Quinta Conferencia Internacional Americana, que devia celebrar-se em Santiago do Chile, a 29 de Novembro proximo, seja adiada até uma data que o Governo do Chile determinará, e que communicará depois aos demais Governos e ao Conselho Director da União Pan-Americana.»

Finalmente, examinada a indicação final do Ministro Chileno, foi, tambem, unanimemente approvada, para ser transmittida aos paizes belligerantes pelo Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, no seu caracter de Presidente do Conselho Director da União Pan-Americana.

Do decidido na referida sessão do mencionado Conselho Director teve o Governo Brasileiro conhecimento official, por intermedio da Legação do Chile no Rio de Janeiro, a qual, por ordem do seu Governo, lhe transmittiu uma cópia do telegramma de 9 de Outubro, por ella recebido do respectivo Ministro de Relações Exteriores, relativo a esse adiamento.— Vide, no Annexo A deste Relatorio, o documento n. 39, pag. 71.

A nossa Embaixada em Washington, em Officio de 2 de Novembro de 1914 (n. 8, á Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America), tratando desse adiamento indefinido da Conferencia de Santiago do Chile, remetteu ao Ministerio exemplares impressos da Acta da mencionada sessão especial do Conselho Director, em Washington.— Esse documento vae reproduzido, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 40, de pp. 71-75.

COMMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISCONSULTOS

Antecedentes mencionados em outros Relatorios

Desse assumpto se têm occupado os tres ultimos Relatorios deste Ministerio.

O de 1912 deu noticia da então proxima reunião, nesta cidade, da Commissão Internacional de Jurisconsultos, creada,

pelo artigo 1º da Convenção de 23 de Agosto de 1906, assignada no Rio de Janeiro, por occasião da 3ª Conferencia Internacional Americana, — com o fim de preparar um Codigo de Direito Internacional Privado e outro de Direito Internacional Publico, que regulassem as relações entre os Paizes da America, e tambem expoz o modo pelo qual deviam ser executados esses trabalhos. — (Vide *Exposição*, pp. 30-32.)

No Annexo A desse mesmo Relatorio (sob os ns. 6-10, de pp. 19-33), foram publicados alguns documentos sobre o assumpto, que sahiram reproduzidos, com muitos outros, no Relatorio subsequente.

Aquelles documentos são os seguintes:

— A referida Convenção de 23 de Agosto de 1906, texto em portuguez. — (N. 6.)

— Telegramma circular do Governo Brasileiro, de 14 de Março de 1911, á Embaixada em Washington e ás Legações na America, para que fosse pedido aos Governos Americanos o adiamento da reunião da Commissão Internacional de Jurisconsultos, de Maio de 1911 para 22 de Abril de 1912, e proposta a negociação, em Washington, no Conselho Director da União Pan-Americana, de um Accôrdo complementar ou explicativo daquella Convenção, no sentido de cada paiz poder ter dois Representantes naquella Junta ou Commissão, em vez de um, mas com um só voto para deliberações; e annunciando que o Governo Brasileiro fizera preparar e submetteria á consideração dos mesmos Governos, para servirem de base ás deliberações e trabalhos dessa Commissão, dois Projectos de Codigos, um de Direito Internacional Publico e outro de Direito Internacional Privado, afim de que os respectivos Governos, sobre o conteúdo delles, dessem aos seus Delegados as instrucções que julgassem convenientes. — (N. 7.)

— Circular do Governo Brasileiro, de 28 de Setembro de 1911, á Embaixada em Washington e ás Legações na America, remettendo exemplares dos dois referidos Projectos de Codigos, para serem distribuidos pelos Governos Americanos, e man-

dando renovar a estes ás seguranças do prazer com que o Brasil acolheria os seus Delegados áquella Commissão Internacional.— (N. 8.)

— Acta da sessão ordinaria do Conselho Director da União Pan-Americana, em Washington, celebrada a 27 de Dezembro de 1911, e Protocollo ahi tambem assignado a 15 de Janeiro de 1912, referente á adopção da proposta brasileira, de augmento do numero de Delegados, estabelecido pela Convenção de 23 de Agosto de 1906, e marcando, para 26 de Junho de 1912, a data da reunião da Commissão Internacional de Jurisconsultos, no Rio de Janeiro.—(N. 9.)

— Projecto de Regulamento da Commissão Internacional de Jurisconsultos, mandado preparar pelo Governo Brasileiro, para ser apresentado á mesma Commissão, em sua primeira reunião.—(N. 10.)

O de 1913 deu minucioso resumo dos antecedentes e dos actos preparatorios da mesma Commissão Internacional; de sua primeira reunião, effectuada na cidade do Rio de Janeiro, de 26 de Junho a 19 de Julho de 1912, com a presença dos Delegados de 17 Republicas do Continente; das 10 sessões então celebradas e dos trabalhos nellas executados; da votação do Projecto sobre Extradição e do adiamento do Projecto sobre execução de Sentenças estrangeiras e Cartas Rogatorias; do methodo de trabalho então adoptado, em virtude do qual a Commissão Geral se dividiu em 6 Sub-Commissões especiaes, com sédes em Washington, no Rio de Janeiro, em Santiago do Chile, em Buenos-Aires, em Montevidéo e em Lima, para funccionarem desde o encerramento daquella sessão até a reunião da segunda, convocada ainda para o Rio de Janeiro, para o mez de Junho de 1914, no dia que fosse designado pelo Governo Brasileiro; da organização prévia de duas dessas Sub-Commissões (as de Santiago do Chile e de Lima), no Rio de Janeiro, durante a sessão da Commissão Geral; da reunião de quatro dellas, em suas sédes (as do Rio de Janeiro, de Montevidéo, de Santiago do Chile e de Buenos-Aires), sendo indicados os trabalhos effectuados pelas duas primeiras; e do

funccionamento da Secretaria da Commissão Geral, neste Ministerio.— (Vide *Exposição*, pp. 121-136.)

O Annexo Especial, IV, do mesmo Relatorio de 1913 (sob os ns. 1-43, pp. 1-179), trouxe uma extensa e valiosa documentação sobre esse Commissão Internacional, referindo-se: — aos seus antecedentes (ns. 1-7, pp. 1-23); — aos trabalhos de sua primeira reunião, em 1912 (ns. 8-36, pp. 25-123); — e aos primeiros trabalhos das 2ª, 3ª, 5ª e 6ª Sub-Commissões especiaes, do Rio de Janeiro, de Santiago do Chile, de Montevidéo e de Lima (ns. 37-43, pp. 125-179); — documentação essa que dá completo conhecimento do assumpto, até 17 de Maio de 1913.

O Relatorio de 1914 trata do adiamento da 2ª reunião da mesma Commisão Geral, que devia effectuar-se, no Rio de Janeiro, em Junho de 1914, e foi então transferida para 25 de Junho de 1915; ministra informações sobre os trabalhos das seis Sub-Commissões especiaes, e dá noticias da Secretaria da Commissão Geral, movimento do respectivo pessoal, trabalhos por ella publicados e distribuição dessas publicações.— (Vide *Exposição*, pp. 93-107.)

No Annexo A do mesmo Relatorio (sob os ns. 27-33, pp. 71-80), foram publicados os documentos referentes ao adiamento, acima indicado, que ficou consignado na Acta da sessão ordinaria do Conselho Director da União Pan-Americana, realizada, em Washington, em 1 de Abril de 1914.

Nesta mesma *Exposição* do presente Relatorio (pp. 159-160), algo já foi dito sobre o assumpto, quando se tratou da execução da 3ª Convenção da 3ª Conferencia Pan-Americana.

Nomeação de novos Delegados á Commissão Internacional de Jurisconsultos

A Legação Chilena no Rio de Janeiro, em Nota n. 41, de 23 de Maio de 1914, communicou que o seu Governo, por Decreto n. 307, de 3 de Março do mesmo anno, havia designado os Srs. Drs. Carlos Castro Ruiz e Alejandro Alvarez (respectivamente, Sub-Secretario do Ministerio das Relações Exteriores e Conse-

lheiro das Legações do Chile na Europa), para Delegados permanentes do mesmo Governo á Commissão Internacional de Jurisconsultos, do Rio de Janeiro.

Foi accusado o recebimento dessa communicação, em Nota de 3 de Junho desse anno (n. 1, da Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America).

Eram Delegados do Chile, na reunião de 1912, os Srs. Drs. Miguel Cruchaga Tocornal e Alejandro Alvarez, que, nessa qualidade, foram designados, o primeiro, para Presidente da 4ª Sub-Commissão, com séde em Buenos-Aires, e o segundo, para Relator da 3ª, de Santiago do Chile.

O Decreto chileno, communicado ao Governo Brasileiro, importa, portanto, na revocatoria do Sr. Dr. Cruchaga, que foi substituido pelo Sr. Dr. Carlos Castro Ruiz, e na confirmação do Sr. Dr. Alejandro Alvarez, já designado anteriormente.

As duas Notas, então trocadas, vão reproduzidas, no Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 41-42, pp. 77-78.

Já em 1913, para que pudesse funccionar a 6ª Sub-Commissão, com séde na capital do Perú, havia sido feita a designação de outros Delegados, por parte dos Governos de Cuba, de Venezuela e da Bolivia, afim de cooperaram com o Delegado Peruano, Sr. Dr. Alberto Elmore, Presidente eleito dessa Sub-Commissão.

O Governo Cubano designou o Sr. Dr. Armenteros, seu Ministro Plenipotenciario em Lima; o Venezuelano, o Sr. General Ignacio Andrade, igualmente seu Ministro Plenipotenciario na mesma cidade (o qual assim substituiu o Sr. Pedro Manuel Arcaya, que fôra o Delegado á reunião de 1912, no Rio de Janeiro, e, nesse caracter, ficara adstricto a essa Sub-Commissão); e o Governo Boliviano nomeou, tambem, para seu Delegado, o seu novo Ministro Plenipotenciario, acreditado perante o Governo Peruano.

De accôrdo com o art. 3º do Projecto de organização e methodo de trabalho das Sub-Commissões, essas nomeações deviam ser feitas, a pedido da Sub-Commissão interessada; mas,

tendo o Sr. Dr. Elmore solicitado a intervenção da nossa Legação para esse fim, o nosso Ministro tratou do caso perante a Chancellaria Peruana, para que esta se interessasse, junto daquelles Governos, pela immediata nomeação dos respectivos Delegados.

Consulte-se, a esse respeito, o Officio da nossa Legação em Lima, de 30 de Abril de 1913 (á 1ª Secção), reproduzido, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 43, pp. 78-79.

A Republica de Nicaragua vae participar dos trabalhos da Commissão Internacional de Jurisconsultos. — Paizes participantes e não participantes desses trabalhos até a presente data

Nesta mesma *Exposição*, ao tratar-se da 3ª Conferencia Internacional Americana, já se disse que a 3ª Convenção, de 1906, do Rio de Janeiro, sobre Direito Internacional, foi approvada pelo Congresso Nacional da Republica de Nicaragua, por Decreto de 12 de Março de 1915, e que o respectivo Governo communicou esse facto ao do Brasil, em Nota de 7 de Abril immediato, depositada, neste Ministerio, no dia 26 de Maio ultimo, para os fins constantes do artigo 8º da mesma Convenção; e, bem assim, que o Governo Brasileiro, de accôrdo com esse mesmo artigo, em 7 de Junho seguinte, notificou essa communicação aos demais Governos Americanos, dando disso sciencia ao referido Governo interessado.

Assim, a Republica de Nicaragua, signataria daquella Convenção, e della participante desde 26 de Maio do corrente anno, vae, por isso mesmo, tambem participar dos trabalhos da Commissão Internacional de Jurisconsultos.

Com effeito, em virtude do artigo 1º da citada Convenção, o Governo de Nicaragua terá de nomear um representante, junto á referida Commissão Internacional Americana, podendo, entretanto, de accôrdo com o Protocollo de Washington, de 15 de Janeiro de 1912, designar dois Delegados, em vez de um só, mas com um unico voto nas deliberações.

Não estando reunida, actualmente, a Commissão Geral, a Delegação que fôr nomeada por essa Republica terá de func-

cionar nas Sub-Commissões, em que se dividiu aquella Commissão Internacional.

A esse respeito, determina o art. 4° do Projecto de organização e methodo de trabalho dessas Sub-Commissões, approvado na reunião de 1912, o seguinte:

— Os delegados nomeados pelos paizes não representados na presente Junta, assim como outro delegado designado pelos paizes que não tiverem designado actualmente senão um, serão aggregados pelo Presidente da Junta ás diversas commissões, de accôrdo com o Governo do paiz respectivo.

Nessa conformidade, pelo Gabinete do Ministro, em 24 de Junho, foi expedida segunda Nota ao Governo de Nicaragua, em additamento á anterior (de 7 do mesmo mez), expondo o que precede e pedindo que se servisse de participar ao Governo Brasileiro os nomes dos delegados da mesma Republica, indicando, outrosim, a Sub-Commissão ou Sub-Commissões em que desejavam funccionar, afim de que o Presidente da Commissão Geral procedesse nos termos do referido artigo do citado Projecto de organização approvado.

Para orientação do mesmo Governo, accrescentou esta ultima Nota que das seis Sub-Commissões apenas duas, com sédes em Washington e em Buenos-Aires, ainda não haviam concluido os seus trabalhos.

Vae reproduzida essa communicação, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 44, pag. 80.

Em 1912, participaram dos trabalhos da Commissão Internacional de Jurisconsultos, na sua 1ª reunião, na cidade do Rio de Janeiro, 17 Republicas Americanas; sendo que 12 nomearam dois Delegados: — Brasil, Estados Unidos da America, Argentina, Chile, Colombia, Ecuador, Guatemala, Paraguay, Perú, Salvador (um não compareceu), Uruguay, e Cuba (um não compareceu); — e as outras cinco restantes nomearam apenas um Representante: — Costa-Rica, Mexico, Panamá, Bolivia e Venezuela.

O Sr. Dr. Alejandro Alvarez representou, cumulativamente, o Chile, Costa-Rica e Ecuador.

Não se fizeram então representar quatro paizes: — Republica Dominicana, Honduras, Nicaragua e Haiti; convindo notar que o primeiro nomeou um Delegado, que não chegou a tempo de funccionar, e o ultimo não era signatario da Convenção de 1906. Deve-se ainda accrescentar que o Governo de Honduras ratificara anteriormente a Convenção, e que o de Nicaragua só posteriormente a approvou.

Actualmente, participam dos trabalhos das Commissões apenas 16 paizes, porque Costa-Rica, cujo Delegado devia funccionar em Washington, na 1ª Sub-Commissão, não nomeou o substituto do Sr. Dr. Alvarez, seu unico representante em 1912, que é Relator da 5ª Sub-Commissão, de Santiago do Chile, mas no caracter de Delegado do Chile.

Continuam a não ter Delegados os mesmos quatro paizes que se não fizeram representar na reunião de 1912.

Adiamento indefinido da 2ª reunião da Commissão Geral, que devia effectuar-se, no Rio de Janeiro, em 25 de Junho de 1915

Ao approximar-se a época em que devia realizar-se, nesta cidade, a 2ª reunião da Commissão Internacional de Jurisconsultos (Commissão Geral), fixada, como já se viu, para o dia 25 de Junho de 1915, verificou-se que ainda perdurava a mesma razão, que motivara o anterior adiamento, de 1914 para 1915, por isso que as Sub-Commissões especiaes de Washington e de Buenos-Aires ainda não haviam annunciado a conclusão dos seus trabalhos, e as de Santiago do Chile e de Montevidéo ainda não tinham os seus impressos, nem distribuidos pelos differentes Governos Americanos, tendo sido preenchida essa formalidade essencial apenas pelas Sub-Commissões especiaes do Rio de Janeiro e de Lima.

Nessas condições, impunha-se novo adiamento dessa reunião, e o Governo Brasileiro o negociou, por intermedio da sua Embaixada em Washington, agindo esta junto dos Representantes Diplomaticos dos outros Governos Americanos, acredi-

tados na mesma cidade, todos membros do Conselho Director da União Pan-Americana, e de modo que a data dessa reunião ficasse dependente da que fosse marcada para a da 5ª Conferencia Pan-Americana, em Santiago do Chile.

Foram, a tal respeito, trocados telegrammas, de Washington, ns. 14, 18 e 29, de 1 e 12 de Março e 7 de Abril, e do Rio de Janeiro, ns. 6 e 13, de 9 de Março e 13 de Abril do corrente anno, todos reproduzidos no Officio daquella Embaixada, de 20 de Abril (n. 26, á Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America).

Em 6 de Março do corrente anno, foram expedidos telegrammas á referida Embaixada em Washington e ás Legações em Santiago do Chile, Buenos-Aires e Montevidéo, para que obtivessem informações sobre o andamento dos trabalhos das Sub-Commissões que funccionam nessas cidades.

Áquella Embaixada pediu-se então que informasse se o Professor John Bassett Moore já concluira o Relatorio e os estudos da 1ª Sub-Commissão especial, de que é Presidente, e que, no caso affirmativo, solicitasse do mesmo Professor a remessa desse Relatorio a este Ministerio, assim como ás demais Sub-Commissões e aos Governos Americanos.— (Telegramma n. 5.)

Respondeu o nosso Embaixador, em telegramma n. 22, de 19 de Março, confirmado no Officio de 22 do mesmo mez (n. 19, á Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America); — Officio esse que tambem transcreve o mencionado telegramma do Ministerio.

Eis o texto da resposta da Embaixada:

— « Professor Moore diz não lhe parece opportuno concluir agora o Relatorio pedido, não tendo aliás recebido de seus collegas Sub-Commissão, dispersos varios paizes Centro Sul America, autorização para apresentar esse trabalho. Observa que conclusões a que chegasse agora, sobre pontos guerra maritima direitos deveres dos neutros, poderiam ser prejudicados por incidentes occasionados necessidades militares actual conflicto. Ainda que Commissão Juristas seja exclusivamente americana, suas conclusões envolvem doutrina, consequencia introducção

novos factores problema militar internacional. Propõe, finalmente, como V. Ex. deseja e será proposto pelo Embaixador Argentino na União Pan-Americana, que proxima reunião Junta dependa da Conferencia Santiago, fim passem do Rio ao Chile Delegados respectivos, levando á Conferencia resultados seus trabalhos. »

A esse respeito, respondeu o Ministerio, em 13 de Abril (telegramma n. 10):

— «... Póde declarar ao Professor Moore o nosso inteiro accôrdo com o seu modo de pensar, sobre a conclusão do trabalho relativo ao Direito Maritimo, Direito e Deveres dos Neutros.»

E a Embaixada, no citado Officio n. 26 (de 20 do mesmo mez de Abril), declarou que fizera essa communicação ao referido Professor.

O anterior Officio, de n. 19, vae reproduzido, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 45 (pp. 81-84), acompanhado de uma Carta do Sr. Dr. Moore ao nosso Embaixador, seguindo-se a esta a respectiva traducção brasileira.

Em sessão ordinaria do Conselho Director da União Pan-Americana, realizada em Washington, em 7 de Abril de 1915, sob a presidencia do Sr. Bryan, Secretario de Estado dos Estados Unidos da America, presentes os Embaixadores do Brasil, do Chile e da Argentina, os Ministros de Guatemala, Colombia, Honduras, Nicaragua, Haiti, Cuba, Costa-Rica, Venezuela e Republica Dominicana, e o Encarregado de Negocios da Republica do Salvador ; faltando com causa participada os Ministros da Bolivia, Uruguay, Perú, Paraguay, Panamá e Ecuador, e não estando representado o Mexico, foi decidido o adiamento da 2ª reunião da Commissão Geral de Jurisconsultos, no mesmo sentido acima indicado.

O Embaixador Argentino propoz que a reunião da Junta de Jurisconsultos, que devia effectuar-se no Rio de Janeiro, a 25 de Junho de 1915, fosse adiada até uma data, que será fixada pelo Governo do Brasil, proxima á Conferencia Pan-

Americana de Santiago.— O Embaixador do Brasil apoiou essa proposta, que foi unanimemente approvada.— O Ministro do Uruguay, que não poude assistir á sessão, em carta dirigida ao Embaixador Argentino, declarou que votava pelo adiamento da reunião da Junta de Jurisconsultos.

Essas informações constam da Acta da sessão, remettida ao Ministerio, em Officio de 20 de Abril, da Embaixada em Washington (n. 27, á Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America), e reproduzida, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 46, pp. 84-87.

Em 26 de Abril, foi expedida Nota circular aos Ministerios das Relações Exteriores de todos os paizes americanos, communicando que aquelle Conselho Director havia approvado, unanimemente, nessa sessão, o adiamento da 2ª reunião da Commissão Geral de Jurisconsultos, « para quando o Governo Brasileiro resolvesse, ficando a referida reunião dependente da que fôr marcada para a da Quinta Conferencia Internacional Americana, a realizar-se em Santiago do Chile ».

A mesma circular accrescenta:

« Dessa fórma, os trabalhos finaes da Commissão Internacional de Jurisconsultos, incumbida de preparar um Codigo de Direito Internacional Publico e outro de Direito Internacional Privado que regulem as relações entre os paizes americanos, serão apresentados á Conferencia de Santiago, para que esta os examine e os possa aproveitar em um ou mais Tratados, firmando assim os principios juridicos sobre os quaes lhe seja possivel estabelecer accôrdo.

« O Governo Brasileiro communicará, opportunamente, ao Governo a época em que se deverá realizar a alludida reunião. »

Pela Secretaria Geral da Commissão Internacional de Jurisconsultos foi feito, na mesma data, o seguinte expediente, todo relativo á mencionada Nota circular de Governo a Governo: — á Embaixada em Washington, para que entregasse a dirigida ao Governo dos Estados Unidos da America, e para que enca-

minhasse as dirigidas aos Governos de Costa-Rica, da Republica Dominicana, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicaragua, Panamá e do Salvador, por intermedio dos seus respectivos Representantes em Washington; — ás Legações em Buenos-Aires, La Paz, Santiago, Bogotá, Havana, Quito, Mexico, Asunción, Lima, Montevidéo e Caracas, para que transmittissem as destinadas aos Governos da Republica Argentina, Bolivia, Chile, Colombia, Cuba, Ecuador, Mexico, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela; — e ao Presidente da União Pan-Americana. — Quanto á Nota circular, vide o n. 47 (pag. 88) do Annexo A deste Relatorio.

Em 6 de Maio seguinte, por Circular assignada pelo Secretario Geral da mesma Commissão, foi communicado o mesmo adiamento ás seis Sub-Commissões especiaes.

Trabalhos das seis Sub-Commissões especiaes da Commissão Intercional de Jurisconsultos

Como já se disse, no Relatorio de 1913, o « Projecto de organização e methodo de trabalho das Commissões em que se divide a Junta Internacional de Jurisconsultos » mandou dividir a Commissão Geral em seis Sub-Commissões especiaes, sendo quatro para a codificação do Direito Internacional Publico e as outras duas para a do Direito Internacional Privado, as quaes funccionariam, no intervallo das duas reuniões da mesma Commissão Geral, em diversas sédes designadas, occupando-se de determinados assumptos, e compostas de Delegados entre ellas então distribuidos.

Assim, a Commissão Internacional de Jurisconsultos, em sua primeira reunião, em 1912, acceitou os dois Projectos de Codigos, apresentados pelo Governo Brasileiro, não como trabalho definitivo da codificação americana emprehendida, mas apenas como elementos e base para a discussão; — o que, aliás, fôra o intuito do mesmo Governo; — e resolveu estudar, separadamente, cada assumpto, por meio dessas Sub-Commissões.

Na *Exposição* do mesmo Relatorio de 1913 (pp. 132-136), já foram dados os antecedentes da installação provisoria, no

Rio de Janeiro, das Sub-Commissões 3ª e 6ª, que deviam funccionar em Santiago do Chile e em Lima, e da reunião definitiva, em suas respectivas sédes, da 2ª Sub-Commissão, do Rio de Janeiro, e da 5ª, de Montevidéo; e, no Annexo Especial, IV, desse Relatorio, sob os ns. 37-43 (pp. 125-179), foram publicados documentos relativos aos trabalhos dessas Sub-Commissões.

No ultimo Relatorio, de 1914 (*Exposição*, pp. 99-106), tratou-se dos trabalhos até então feitos por todas as Sub-Commissões.

Ao que já ficou exposto, cumpre accrescentar o seguinte, em relação a cada uma:

a) — 1ª Sub-Commissão, com séde em Washington

Assumpto: — Guerra Maritima e Direitos e Deveres dos neutros.

Delegados: — John Bassett Moore, dos Estados Unidos da America, Presidente; Frederico van Dyne, dos Estados Unidos da America; Victor Manuel Castillo, do Mexico; Antonio Batres Jáuregui, de Guatemala; José Matos, de Guatemala; Alonso Reyes Guerra, do Salvador; General Dr. Don Santiago de la Guardia, de Panamá; um Delegado de Costa-Rica.

Do Relatorio anterior já consta que estavam adiantados os seus trabalhos. — (Vide *Exposição*, pp. 99-100.)

Em 29 de Agosto de 1914, por telegramma n. 26, dirigido á nossa Embaixada em Washington, recommendou-se que communicasse ao Professor Bassett Moore que os trabalhos finaes da 6ª Sub-Commissão, com séde em Lima, devidamente impressos, já haviam sido recebidos pela Secretaria Geral da Commissão, e que o Ministerio teria particular satisfação em ver tambem concluidos os da 1ª Sub-Commissão, por elle presidida.

A Embaixada respondeu, em telegramma n. 83, de 14 de Setembro seguinte, que o Professor Moore contava terminar, dentro de quinze dias, o Relatorio e os estudos da sua Sub-Commissão.

Esses dois telegrammas foram reproduzidos, no Officio de 31 de Outubro do mesmo anno, da referida Embaixada (n. 50, á Secção do Protocollo).

No corrente anno, foram trocados, ainda entre este Ministerio e a mesma Embaixada, os telegrammas n. 5, de 6 de Março (do Rio de Janeiro), e n. 22, de 19 do mesmo mez (de Washington), sobre o mesmo assumpto, aos quaes já se fez referencia, quando se tratou do adiamento da reunião da Commissão Geral.

A' informação pedida, sobre a conclusão do Relatorio e dos estudos desta Sub-Commissão, com o fim de, no caso affirmativo, ser aquelle remettido ao Ministerio, aos Governos Americanos e ás demais Sub-Commissões, respondeu a nossa Embaixada que ao Professor Moore não parecia opportuno concluir agora esse Relatorio, por isso que as conclusões, a que agora chegasse, sobre pontos relativos á guerra maritima e aos direitos e deveres dos neutros, poderiam ser prejudicadas por incidentes occasionados pelas necessidades militares do actual conflicto europeu, e tambem porque não havia recebido de seus collegas, dispersos em varios paizes americanos, a necessaria autorização para apresentar esse trabalho; por cujos motivos propunha que a proxima reunião da Commissão Geral dependesse da da Conferencia de Santiago, afim de que os Delegados daquella passassem do Rio de Janeiro ao Chile, levando á 5ª Conferencia Pan-Americana o resultado dos seus trabalhos.

Estes dois ultimos telegrammas estão reproduzidos, no Officio de 22 de Março ultimo, da nossa Embaixada (n. 19, á Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America), que transmittiu, por cópia, uma Carta do Professor Moore, de 17 do mesmo mez, ainda referente ao mesmo assumpto.—(Vide o Annexo A deste Relatorio, n. 45, pp. 81-84.)

Como já foi declarado, o Ministerio se manifestou de completo accôrdo com o modo de pensar desse Jurisconsulto americano.

b) — 2ª Sub-Commissão, com séde no Rio de Janeiro

Assumpto: — Guerra externa terrestre, guerra civil, e reclamações de estrangeiros provenientes de taes guerras.

Delegados: — Dr. Epitacio da Silva Pessôa, do Brasil, Presidente; José Maria Uricoechea, da Colombia; Hernán Velarde, do Perú; um Delegado de Cuba (Dr. Aniceto Valdivia).

Quanto a esta Sub-Commissão, nada ha a accrescentar ás informações já constantes do Relatorio de 1914.

Como então se disse (*Exposição*, pag. 100), o Projecto especial da Sub-Commissão, organizado pelo Sr. Dr. Epitacio Pessôa, foi acceito, em sessão de 29 de Julho de 1912, como base para os pedidos de informação, dirigidos, por Circular, aos Governos Americanos. — Devidamente impresso, foi remettido a todos os Governos, acompanhado de cópia da Acta daquella sessão e da mencionada Circular, em que foram solicitadas, não sómente informações sobre a legislação interna de cada Estado, os seus antecedentes judiciaes e administrativos, convenções, usos e soluções de casos internacionaes, mas ainda as vistas de cada um dos respectivos Governos.

Até agora, ainda não foi apresentada nenhuma impugnação a esse Projecto, e, por isso, julga o Ministerio que, sob essa mesma fórma, será submettido á apreciação da Commissão Geral de Jurisconsultos, na sua 2ª reunião.

Esse Projecto e a Circular já foram publicados, no Annexo Especial, IV, do Relatorio de 1913, sob os ns. 37 e 38, pp. 125-167.

c) — 3ª Sub-Commissão, com séde em Santiago do Chile

Assumpto: — Estado de Paz.

Delegados: — Norberto Quirno Costa, da Argentina, Presidente (fallecido no dia 2 de Março do corrente anno); Alejandro Alvarez, do Chile; Victor Sanjinés, da Bolivia; Matias Alonso Criado, do Ecuador.

A's informações já ministradas no Relatorio de 1914 (*Exposição*, pp. 101-102), cumpre accrescentar o seguinte:

Em 6 de Março do corrente anno, por telegramma n. 2, dirigido á nossa Legação em Santiago, recommendou-se que indagasse do Dr. Alejandro Alvarez, Relator dessa Sub-Commissão, qual o estado dos respectivos trabalhos, accrescentando que o Governo Brasileiro teria viva satisfação em vel-os concluidos.

A Legação respondeu, em telegramma n. 3, de 9 do mesmo mez, haver o Dr. Alejandro Alvarez declarado que os trabalhos

da 3ª Sub-Commissão estavam inteiramente concluidos, mas não impressos; pelo que poderia enviar, em breve, os projectos manuscriptos.

Esses dois telegrammas foram reproduzidos, no Officio da mesma Legação, de 9 do mesmo mez (n. 6, á 1ª Secção, aliás Protocollo).

Respondeu-se a essa Legação, em Despacho de 19 de Abril ultimo (n. 1, do Gabinete), quanto á remessa dos projectos, ser conveniente que a 3ª Sub-Commissão, a exemplo do que já tinham feito as do Rio de Janeiro e de Lima, e do que ia fazer a de Montevidéo, mandasse imprimil-os e os remettesse, em folhetos, aos paizes americanos e ás outras Sub-Commissões, conforme recommendara a Commissão Geral de Jurisconsultos, em sua reunião de 1912.

Communicou, posteriormente, a mesma Legação que o mencionado Relator mandaria imprimir, com a possivel urgencia, os trabalhos relativos a essa Sub-Commissão, afim de serem remettidos á Secretaria Geral do Rio de Janeiro.— Consta isso do Officio de 5 de Maio posterior (n. 1, ao Gabinete do Ministro).

Veja-se o que se diz mais adiante, na 4ª Sub-Commissão, relativamente ao telegramma n. 36, de 29 de Agosto de 1914, dirigido por este Ministerio á Legação Brasileira em Buenos-Aires.

O Governo Argentino não designou outro delegado, em substituição do Dr. Quirno Costa, que era o Presidente desta Sub-Commissão.

d) — 4ª Sub-Commissão, com séde em Buenos-Aires

Assumpto: — Solução pacifica dos conflictos e organização de Tribunaes internacionaes.

Delegados: — Miguel Cruchaga Tocornal, do Chile, Presidente; Carlos Rodriguez Larreta, da Argentina; Roberto Ancizar, da Colombia; Juan Zorrilla de San Martin, do Uruguay.

Do Relatorio de 1914 (*Exposição*, pag. 102), já consta a sua installação, em 21 de Fevereiro de 1913, com a presença dos Srs. Cruchaga e Larreta.

Em 29 de Agosto de 1914, por telegramma n. 36, dirigido á nossa Legação em Buenos-Aires, mandou-se communicar aos Drs. Carlos Larreta, membro desta Sub-Commissão (na falta do Sr. Cruchaga, que fôra seu Presidente), e N. Quirno Costa, Presidente da 3ª, de Santiago do Chile, a conclusão dos trabalhos da 6ª, que funccionara em Lima, já recebidos, devidamente impressos, pela Secretaria Geral da Commissão,— e que o Ministerio, com particular satisfação, veria tambem terminados os daquellas Sub-Commissões.

Respondeu a Legação, em telegramma n. 87, de 3 de Setembro, que o Dr. Larreta promettera esforçar-se para ultimar os trabalhos da de Buenos-Aires, apezar de ser elle o unico membro presente nessa capital, e que conversara com o Dr. Quirno Costa, sobre o mesmo assumpto, quanto á de Santiago do Chile.

Em 6 de Março do corrente anno, por telegramma n. 11, dirigido á mesma Legação, mandou-se indagar do mesmo Dr. Larreta, na falta do Presidente, em que estado se achavam os trabalhos dessa Sub-Commissão, accrescentando que o Governo Brasileiro teria viva satisfação em vel-os concluidos.

Respondeu a Legação, em telegramma n. 45, de 24 de Abril:

«Doutor Carlos Rodriguez Larreta informa estar quasi terminado seu trabalho; mas que, dada ausencia outros membros Commissão, Delegados Chile e Colombia, não tem podido reunir Commissão. Diz conviria Vocencia propuzesse respectivos Governos designação novos membros, poder Commissão proseguir seus estudos».

Sobre esse assumpto, expediu o Ministerio o seguinte telegramma (n. 21, de 8 de Maio), confirmado em Despacho do dia 22 (n. 1, do Gabinete, série da Secretaria Geral da Commissão):

«Recebi seu 45. Sobre parte final mesmo assumpto, conviria Vocencia conversar ahi Ministro Dr. Lauro Müller, cabendo entretanto Commissão especial solicitar directamente substituição alludida, accôrdo artigo 3º Regulamento respectivo...»

O Sr. Dr. Cruchaga Tocornal, desde 3 de Março de 1914, deixou de ser Delegado do Chile, perante a Commissão Internacional de Jurisconsultos. Vide o que já se disse sobre a sua substituição, quando se tratou da nomeação de novos Delegados.

e) — 5ª Sub-Commissão, com séde em Montevidéo

Assumpto: — Direito Internacional Privado. Capacidade, condição de estrangeiros, direito de familia e successões.

Delegados: — Dr. Cecilio Baez, do Paraguay, Presidente; Conselheiro Candido Luiz Maria de Oliveira, do Brasil; Dr. José Pedro Varela, do Uruguay; Eusebio Ayala, do Paraguay.

Os antecedentes sobre a reunião desta Sub-Commissão e seus trabalhos, realizados em 1913, já constam do Relatorio de 1914 (*Exposição*, pp. 102-104).

Sobre os trabalhos desta mesma Sub-Commissão, tem sido, posteriormente, trocada a seguinte correspondencia telegraphica:

1º) — Entre o Ministerio e a Legação em Asunción:

— « Rio, 29 Agosto 1914. — N. 14. — Queira dizer doutor Cecilio Baez que Secretario Geral da Commissão Internacional de Jurisconsultos já recebeu, devidamente impressos, os trabalhos da Sexta Commissão, com séde em Lima, e mostrar-lhe particularmente satisfação com que veriamos concluidos os da Quinta Commissão, de que é Presidente. »

— « 69. Quarta-feira, 9 Setembro. Respondo numero 14. Disse-me doutor Cecilio Baez que seu collega de Montevidéo, doutor Varela, já remetteu ao doutor Souza Bandeira trabalhos da sua Commissão, mas não creio que tenham sido impressos, como os da Sexta Commissão do Perú. » — (Da citada Legação).

Esses telegrammas foram reproduzidos pela Legação, em seu Officio de 12 de Setembro de 1914 (n. 59, á Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America).

2º) — Entre o Ministerio e a Legação em Montevidéo:

— «Rio, 11 Setembro 1914.— N. 15.— Queira procurar Dr. Pedro Varela e solicitar fineza remetter urgencia este Ministerio trabalhos finaes 5ª Commissão Jurisconsultos, de que é ahi membro, e que nos consta já se acharem concluidos e impressos.»

— «Montevidéo, 29 Setembro 1914.— 146. Respondo numero 15. Doutor Pedro Varela não publicou ainda trabalhos finaes quinta Commissão Jurisconsultos. Qualquer publicação nesse genero será remettida esse Ministerio.»

— «Rio, 7 Março 1915.— N. 5.— Queira perguntar doutor José P. Varela si trabalhos finaes 5ª Commissão Especial Commissão Internacional Jurisconsultos estão devidamente impressos e, caso affirmativo, pedir-lhe nos remetta e ás demais Commissões e Paizes americanos.»

— «Montevidéo, 6 Abril 1915.— Numero 18.— Devido ausencia Doutor José P. Varela, sómente agora posso responder numero cinco. Trabalhos finaes quinta Commissão Especial Commissão Internacional Jurisconsultos ainda não estão concluidos. Dizem só estarão impressos dentro dois mezes pelo menos.»

f) — 6ª Sub-Commissão, com séde em Lima

Assumpto: — Materias do Direito Internacional Privado, não comprehendidas na especificação já feita para a 5ª Sub-Commissão, inclusive o Direito penal.

Delegados: — Alberto Elmore, do Perú, Presidente; Pedro Manuel Arcaya, de Venezuela; um Delegado da Bolivia e outro de Cuba.

Na installação, na cidade do Rio de Janeiro, em 16 de Julho de 1912, estiveram presentes os dois primeiros e ainda os Srs. Victor Sanjinés e Aniceto Valdivia, Delegados da Bolivia e de Cuba, não adstrictos á Commissão, supprindo a falta dos

que teriam de fazer parte da mesma, designados pelos seus paizes.

Na reunião em Lima, em Setembro de 1913, deviam ter tomado parte o referido Dr. Alberto Elmore, Delegado do Perú e Presidente da Commissão; os novos Ministros Plenipotenciarios de Cuba e de Venezuela, Dr. Armenteros e General Ignacio Andrade, tambem designados como Delegados desses paizes na Commissão; e o da Bolivia, que era esperado, em Lima, no mesmo mez.

O Brasil interessou-se pela nomeação desses novos Delegados.

Os antecedentes, sobre a installação desta Sub-Commissão, na cidade do Rio de Janeiro, e sobre o Projecto que foi elaborado pelo seu Presidente, para ser estudado na reunião em Lima, em 1913, já constam do ultimo Relatorio, de 1914 (*Exposição*, pp. 104-106).

Desse projecto, preparado pelo Dr. Alberto Elmore, para ser submettido á discussão da Sub-Commissão, havia o Ministerio recebido exemplares impressos, que lhe foram remettidos, ainda antes da reunião, na respectiva séde, effectuada, não em Fevereiro de 1913, como ficara assentado na installação, mas ao que consta, em Setembro do mesmo anno.— Por intermedio da nossa Legação em Lima, recebeu alguns, com o Officio de 12 de Setembro de 1913 (n. 30, á 1ª Secção); — e, pelo proprio Governo Peruano, em Nota de 11 do mesmo mez e anno, foram-lhe outros apresentados, tendo sido esta segunda remessa encaminhada pela Legação Peruana no Brasil, em Nota n. 39, de 21 de Outubro seguinte.

Em 29 de Agosto de 1914, passou o Ministerio o seguinte telegramma, sob o n. 9, á nossa Legação em Lima:

— « Este Governo tem viva satisfação saber concluidos trabalhos sexta Commissão Jurisconsultos com séde nessa cidade. Queira dizel-o respectivo Presidente Dr. Alberto Elmore, perguntando se teria remettido ás outras Commissões e Paizes americanos o projecto do Codigo adoptado e cuja remessa muito agradecemos.

Em 5 de Setembro seguinte, por telegramma n. 33, recebeu-se a seguinte resposta da Legação:

— «Communiquei telegramma n. 9 Vocencia. Doutor Elmore muito agradece. *Projecto Codigo adoptado* foi ha tempos remettido todos Paizes americanos pelo Ministerio Exteriores aqui, que proxima semana o enviará outras Commissões.»

Os dois telegrammas foram reproduzidos pela Legação, em seu Officio de 10 de Setembro de 1914 (n. 17, á Secção do Protocollo), que vae publicado, no Annexo A do presente Relatorio, sob o n. 48, pag. 89.

A esse respeito, accrescenta o Ministro do Brasil, no citado Officio:

— «Sei que o Ministerio das Relações Exteriores, que já recebeu os agradecimentos de todos os paizes aos quaes enviou o projecto do Codigo, não o fez tambem ás outras Commissões naquella occasião, por dever fazel-o o Dr. A. Elmore, mas que já resolveu remettel-o pelo proximo correio.»

Secretaria Geral da Commissão Geral de Jurisconsultos

A Secretaria Geral da Commissão Geral de Jurisconsultos continúa a funccionar, no Palacio Itamaraty, annexa a este Ministerio, e sob a direcção do respectivo Secretario Geral, o Sr. Dr. João Carneiro de Souza Bandeira.

Durante o periodo a que se refere este Relatorio, houve o seguinte movimento do pessoal:

Foram exonerados, respectivamente, por Portarias de 29 de Outubro e de 16 de Novembro de 1914, os Secretarios Srs. Sylvio Roméro (filho), e Helio Lobo Leite Pereira.

Foram nomeados Secretarios, por Portarias de 10 de Novembro do mesmo anno, os Srs. Sylvio Rangel de Castro e Fernando de Azevedo Milanez, que tomaram posse na mesma data.

O Sr. Sylvio Roméro (filho), foi de novo nomeado para o cargo de Secretario, por Portaria de 1 de Março de 1915, tendo assumido o exercicio na mesma data.

O Sr. José Roberto de Macedo Soares, por Portaria de 15 de Abril de 1915, foi nomeado para o cargo de Auxiliar e assumiu o exercicio nesse mesmo dia.

O Dr. João C. da Rocha Cabral, que tambem trabalhava nessa Secretaria Geral e junto ao Gabinete do Ministro, foi dispensado dessa funcção por Portaria de 29 de Outubro de 1914.

Sobre os antecedentes da Secretaria Geral, consultem-se os Relatorios de 1913 (*Exposição*, pag. 136), e de 1914 (*Exposição*, pp. 106-107).

RELAÇÕES FINANCEIRAS PAN-AMERICANAS

Conferencia Financeira Pan-Americana, celebrada em Washington, de 24 a 29 de Maio de 1915

O Presidente dos Estados Unidos da America, por Acto do respectivo Congresso, approvado em 4 de Março do corrente anno, foi autorizado a convidar os Governos dos paizes da America Central e Meridional, para se fazerem representar em uma Conferencia com o Secretario do Thesouro daquelle paiz, a qual se reuniria, na cidade de Washington, com o fim de estabelecer relações financeiras mais estreitas e satisfactorias entre essas Nações e os Estados Unidos da America.

Nos termos do referido Acto, os differentes Governos deviam ser representados pelos respectivos Ministros das Finanças e por banqueiros especialistas, em numero não excedente de tres Delegados, em cada caso, e aquelle Secretario foi autorizado a convidar, á sua discreção, banqueiros dos Estados Unidos, para tomarem parte na mesma reunião.

Para essa Conferencia foi convidado o Governo Brasileiro, por intermedio da Embaixada Americana, em Nota n. 227, de 15 de Março ultimo; tendo sido então declarado que, no programma daquella reunião, seriam incluidas questões de mutuo interesse, sobre assumptos bancarios, de transporte e de commercio em geral; e, ainda, que seriam igualmente convidados a comparecer os Representantes Diplomaticos das Republicas Americanas acreditados em Washington.

Nesse sentido, effectivamente, foi dirigido convite ao nosso Embaixador naquella cidade, constante da Nota de 17 de Março, do Departamento de Estado, transmittida a este Ministerio, por cópia, em Officio da Embaixada, de 29 do mesmo mez (n. 10, á Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares, Secção da America).

Não podendo comparecer a essa Conferencia, por motivo de força maior, o Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, por sua indicação, foi acreditado, como Delegado do Brasil, o Sr. Dr. Amaro Cavalcanti, antigo Ministro do Supremo Tribunal Federal; ex-Senador Federal pelo Estado do Rio Grande do Norte; antigo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores; ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil no Paraguay; ex-Consultor Juridico do Ministerio das Relações Exteriores, e membro da Delegação Brasileira á 3ª Conferencia Internacional Americana, de 1906, no Rio de Janeiro; — o qual daqui partiu a 30 de Abril, acompanhado do Sr. Joaquim Gonçalves Pecego, Secretario da Delegação.

O Delegado do Brasil, tendo chegado a New-York em 21 de Maio, no dia seguinte já se achava em Washington, onde conferenciou com o Sr. Mc. Adoo, Secretario do Thesouro, sobre os intuitos geraes da reunião.

Nos trabalhos da Conferencia, que ahi funccionou de 24 a 29 de Maio, tomaram parte os Delegados de 19 Governos Americanos, a saber: — Estados Unidos da America, Republica Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Republica Dominicana, Ecuador, Guatemala, Honduras, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Salvador, Uruguay, e Venezuela.

Não participaram desses trabalhos o Mexico e a Republica do Haiti.

Depois da sessão inaugural (dia 24), em que fallaram o Presidente da Republica, os Ministros do Exterior e da Fazenda, e os Chefes de todas as Delegações, foi estabelecido, na primeira sessão ordinaria (dia 25), o methodo de trabalho, resolvendo-se

que haveria tantas Commissões especiaes quantos os Estados representados na Conferencia, e compostas dos Delegados dos Estados Unidos, funccionando cada uma sob a presidencia do Chefe de cada uma das Delegações dos outros Estados.

Coube, portanto, ao nosso Delegado a presidencia de uma dessas Commissões especiaes.

Foram ainda nomeadas mais duas Commissões Geraes da Conferencia, a saber:

— Uma, composta das Delegações da Republica Argentina, Brasil, Chile, Ecuador, Perú, Uruguay, e de 8 representantes dos Estados Unidos da America, para o fim de estudar a materia de Transporte e Communicação;

— A 2ª, composta dos Chefes de todas as Delegações e de oito representantes dos Estados Unidos da America, para tratar da Uniformidade de Legislação.

Todas essas Commissões apresentaram os respectivos Pareceres á Conferencia. Os das Commissões Geraes contêm recommendações ou resoluções, que foram unanimemente approvadas. Os das Commissões especiaes foram acceitos e recommendados, como fonte de informações.

Aguarda-se o Relatorio do nosso Delegado, para ser possive indicar os resultados praticos a que chegou a Conferencia.

DEFESA AGRICOLA INTERNACIONAL

Convenções de 10 de Maio de 1913, concluidas na 1ª Conferencia Internacional de Defesa Agricola, reunida em Montevidéo, de 2 a 10 desse mez e anno

No anterior Relatorio de 1914, ao tratar-se, pela primeira vez, desse assumpto (*Exposição*, pp. 107-110, e *Annexo A*, ns. 34-38, pp. 81-86), já se disse que a primeira idéa e a iniciativa para a reunião de uma Conferencia Internacional Sul-Americana dessa especialidade haviam partido do Sr. Dr. Pedro de Toledo, em 1911, quando Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio do Brasil, que as expoz a este Ministerio das Relações Exteriores, indicando mesmo a cidade de Monte-

vidéo, como local mais conveniente para a séde dessa Conferencia. Os Avisos então trocados, a tal respeito, entre aquelle Ministerio (n. 206, 1ª Secção, de 28 de Novembro de 1911, e Gabinete, n. 50, de Dezembro), e este (n. 4, da 2ª Secção, de 15 de Dezembro do mesmo anno), já foram reproduzidos, no Annexo A daquelle Relatorio, sob os ns. 34-36, pp. 81-84.

Por intermedio da nossa Legação em Montevidéo, foi esse assumpto exposto ao Governo Oriental, que teve a gentileza de tornar sua tão util iniciativa.

Com o fim de traçar um plano de defesa commum contra as pragas que destroem os productos agricolas, importante fonte de riqueza, continuamente ameaçada por esse perigo e, mais especialmente, pelos gafanhotos, o Governo do Uruguay, prestando attenção preferente á necessidade de minorar os prejuizos causados por taes males, decidiu reunir, na cidade de Montevidéo, uma Conferencia Internacional de Defesa Agricola e marcou, para o inicio dos seus trabalhos, o dia 15 de Novembro de 1912.

Ao fazer essa communicação, em Nota n. 82, de 3 de Julho de 1912, a Legação do Uruguay, em nome do seu Governo, convidou o do Brasil a se fazer representar, na mencionada Conferencia, por um Delegado Diplomatico, unico que deveria ter o caracter de Plenipotenciario, e por Delegados technicos, em numero de um a tres.

Por outra Nota, n. 111, de 26 de Setembro do mesmo anno, a referida Legação communicou que o seu Governo resolvera transferir a Conferencia, para o primeiro trimestre de 1913, tendo em consideração os motivos que impediam o Brasil de a ella concorrer, na data anteriormente fixada.

Em Aviso de 31 de Outubro desse anno (n. 38, da 1ª Secção), deu-se disso conhecimento ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, que, em 22 de Novembro (Aviso n. 429, da 1ª Secção da Directoria Geral da Agricultura), declarou que aquelle Departamento compareceria á Conferencia, fazendo-se representar por dois Delegados, ficando a cargo do das Relações Exteriores a nomeação do Plenipotenciario, chefe da Commissão Brasileira.

A Legação do Uruguay, em Nota n. 153, de 16 de Dezembro seguinte, participou que fôra fixado o dia 1º de Abril de 1913, para a abertura da Conferencia.

A Sub-Secretaria de Estado accusou recebidas as tres Notas da Legação do Uruguay, por expediente da 1ª Secção (Notas ns. 13 bis e 14, de 23 e 31 de Dezembro de 1912), e respondeu que o Governo Brasileiro, agradecendo e acceitando o convite recebido, communicaria, em tempo, o nome dos seus representantes.

A referida Legação, em Nota n. 169, de 22 de Janeiro de 1913, accusou o recebimento da ultima communicação brasileira, e, por outra (n. 168), da mesma data, remetteu exemplares dos Themas para o Programma da Conferencia, e participou que a reunião desta havia sido adiada, para 2 de Maio do mesmo anno.

No Annexo A do presente Relatorio, sob o n. 49 (pp. 91-92), encontra-se a traducção dos Themas então recebidos.

Em 31 de Janeiro de 1913 (Nota n. 1, da 1ª Secção), accusou-se o recebimento dessa ultima communicação da Legação Uruguaya, declarando-se, tambem, que haviam sido remettidos exemplares dos *Themas* ao Ministerio competente; — o que foi feito, na mesma data e pela mesma Secção, em Aviso n. 5, dirigido ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, solicitando-se, na mesma occasião, se servisse indicar os nomes dos Delegados technicos.

Nesse mesmo sentido, foi ainda expedido a esse Ministerio o Aviso de 3 de Abril seguinte (n. 15, da 1ª Secção).

O mencionado Ministerio, em 12 do mesmo mez, (por Aviso n. 196, da 1ª Secção da Directoria Geral da Agricultura), respondeu que havia designado os Drs. André Maublanc e Carlos Moreira, respectivamente, Chefes das Secções de Phytopathologia e de Entomologia do Museu Nacional, para representarem o Brasil nessa Conferencia.

Ainda em 29 de Abril, foi assignada a Carta de Plenos Poderes, nomeando o Encarregado de Negocios do Brasil na Republica Oriental do Uruguay, Sr. Eusebio de Queirós Coitinho Mattoso Camara, para representar o Governo Brasi-

leiro, como seu Plenipotenciario, nessa Conferencia, assignando, *ad referendum*, quaesquer Accôrdos nella concluidos.

A esse respeito, foram expedidos telegrammas, em 30 de Abril e 2 de Maio, ao Ministro das Relações Exteriores do Uruguay, que, em Notas de 30 de Abril e 6 de Maio, os accusou recebidos.

A Conferencia reuniu-se em Montevidéo, de 2 a 10 de Maio de 1913, com o concurso dos Representantes de 9 paizes: — Estados Unidos do Brasil, Republica Argentina, Bolivia, Chile, Colombia, Ecuador, Paraguay, Perú e Republica Oriental do Uruguay.

Os Delegados technicos propuzeram a approvação de tres Convenções, que foram assignadas pelos Plenipotenciarios: — a 1ª, pelos de todos os paizes representados; — a 2ª, pelos dos cinco mais interessados na questão; — e a 3ª, pelos de oito nações, com excepção unica do Chile, que se absteve.

O nosso Plenipotenciario assignou, *ad referendum*, esses tres Actos, que são:

— Convenção Internacional de Defesa Agricola, para estabelecer uma regulamentação internacional, em defesa da agricultura, contra as pragas que a affectam; concluida e assignada entre os Estados Unidos do Brasil, a Republica Argentina, a Bolivia, o Chile, a Colombia, o Ecuador, o Paraguay, o Perú e a Republica Oriental do Uruguay.— Datada de Montevidéo, a 10 de Maio de 1913.

— Convenção Internacional relativa á exploração dos focos de origem dos gafanhotos (*Shistocerca Paranensis*); concluida e assignada entre os Estados Unidos do Brasil, a Republica Argentina, a Bolivia, o Paraguay e a Republica Oriental do Uruguay. — Da mesma data da precedente.

— Convenção Internacional de Defesa Agricola, relativa a pragas desconhecidas, com o fim de estabelecer medidas de previsão, em defesa da agricultura, contra as pragas desconhecidas que a possam affectar; concluida e assignada entre os Estados

Unidos do Brasil, a Republica Argentina, a Bolivia, a Colombia, o Ecuador, o Paraguay, o Perú e a Republica Oriental do Uruguay. — Da mesma data das anteriores.

A nossa Legação em Montevidéo remetteu ao Ministerio os tres textos assignados, com o Officio de 15 de Maio de 1913 (n. 16, á 1ª Secção), cujo recebimento foi accusado, em Despacho de 12 de Junho (n. 7, da Secção do Protocollo); — documentos esses já reproduzidos, no Annexo A do Relatorio de 1914, sob os ns. 37-38, pp. 85-86.

A Legação do Uruguay, em Nota n. 324, de 30 de Novembro desse mesmo anno, remetteu os textos, devidamente authenticados, dos mesmos Actos, para uso da Chancellaria Brasileira, que os accusou recebidos, em 23 de Dezembro seguinte (Nota n. 21, da Secção do Protocollo).

Pela primeira Convenção, devem ser estabelecidos, em cada paiz, serviços de policia sanitaria vegetal, destinados á defesa dos interesses agricolas contra as pragas dos vegetaes, e foi creada uma Repartição Internacional, de caracter permanente, encarregada de facilitar o cumprimento das tres Convenções e de servir de intermediaria, entre todas as Repartições technicas dos paizes adherentes; a qual funccionará em Montevidéo, sendo composta de um engenheiro agronomo, designado pelo Governo do Uruguay, e dos Representantes Diplomaticos dos paizes sul-americanos, acreditados junto desse Governo.

Para os fins constantes da segunda Convenção, será creada uma Commissão Internacional, composta de um Representante de cada um dos Estados interessados; tendo sido fixada a cidade de Asunción, como ponto de reunião dos Delegados, e indicada a primeira quinzena de Agosto, como época mais conveniente para essa reunião.

Pela terceira Convenção, os paizes contractantes se obrigaram a tomar medidas prohibitivas, a respeito da importação de pragas desconhecidas, por denuncia ou a pedido de qualquer dos Governos.

Ficaram abertos, em Montevidéo, os Protocollos da primeira Convenção e da terceira, para que paizes não representados nessa Conferencia pudessem a ellas acceder.

Essas tres Convenções, concluidas e assignadas na Conferencia de 1913, em Montevidéo, tiveram o seguinte andamento no Brasil:

Por Aviso deste Ministerio, de 12 de Junho de 1913 (n. 25, da Secção do Protocollo), foram enviadas ao da Agricultura, Industria e Commercio, para que se servisse de emittir a sua opinião, afim de poderem ser submettidas ao exame do Congresso Nacional.

Esse Ministerio respondeu, em Aviso de 28 de Julho (n. 365, da 1ª Secção da Directoria Geral de Agricultura), remettendo, por cópia, a informação favoravel, dada pelos Chefes dos Laboratorios de Entomologia Agricola e de Phytopathologia do Museu Nacional, que haviam sido os Delegados technicos do Brasil naquella Conferencia; e, em Aviso de 11 de Agosto (n, 377, da mesma Secção), declarou que as Convenções resultantes da referida Conferencia mereciam «plena e immediata approvação, porque envolvem assumptos de grande importancia agricola e economica, cuja solução não deve ser retardada»; accrescentando que, posteriormente, haveria opportunidade de estabelecer-se, em detalhe, o modo como devem ser conduzidos os serviços que competirem ao Brasil.

Nessa conformidade, foram todas remettidas á Camara dos Deputados, em 2 de Agosto de 1913, com a Mensagem Presidencial de 30 de Julho anterior; e, havendo sido approvadas pelo Congresso, em Resolução de 30 de Junho de 1914, sanccionada a 6 de Julho, foi essa Resolução legislativa publicada pelo Decreto n. 2.859, de 8 desse ultimo mez e anno, inserto no *Diario Official* n. 159, do dia 10.

Deve ser aqui rectificado um equivoco, existente no texto dessa Resolução legislativa, por inadvertencia, tambem reproduzido na ementa desse Decreto de sancção: — em ambos os

logares, é attribuida ás Convenções a data de *30 de Julho* de 1913, que é a da Mensagem Presidencial de sua apresentação ao Congresso Nacional, — quando a data exacta das tres Convenções é *10 de Maio* do mesmo anno, como sahiu mais tarde, no Decreto de promulgação.

Em 22 de Abril de 1915, foi expedida uma só Carta, com a Ratificação brasileira das tres Convenções, a qual, remettida á nossa Legação em Montevidéo, em Despacho do dia 26, foi por ella depositada, na Chancellaria Uruguaya, no dia 14 de Maio ultimo.

Finalmente, os tres Actos foram aqui promulgados, pelo Decreto n. 11.587, de 19 do mesmo mez de Maio do corrente anno.

No Annexo C deste Relatorio, na pag. 3, encontra-se o referido Decreto de sancção, n. 2.859, e, de pp. 293-304, o de promulgação, n. 11.587, seguido da Carta de Ratificação Brasileira, com o texto original, em castelhano, das tres Convenções promulgadas.

Tendo-se verificado que, entre os textos authenticados dessas Convenções, remettidos pela Legação do Uruguay, em Nota n. 324, de 30 de Novembro de 1913, não se encontrava o Codigo telegraphico, que, segundo o artigo 8º da Convenção relativa á exploração dos fócos de origem dos gafanhotos, devia estar annexo á mesma Convenção, nesse sentido passou-se Nota á referida Legação, em 2 de Junho do corrente anno (n. 5, da Secção do Protocollo), solicitando a remessa, com a possivel urgencia, do mencionado Codigo telegraphico.

As duas Notas, acima citadas, vão reproduzidas, no respectivo Annexo A, sob os ns. 56 e 57 (pp. 99-100).

Ao encerrar-se este Relatorio, ainda não havia sido recebido o texto pedido, e, por esse motivo, fez-se a publicação, já retardada, do Decreto de promulgação, no *Diario Official* n. 174, de 24 de Julho, apenas acompanhado da Carta de Ratificação brasileira, com os textos das tres Convenções, mas sem o do referido Codigo telegraphico.

Relativamente ás ratificações destas Convenções, tem sido trocado o seguinte expediente:

1°) — Nota do Governo da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Brasileiro, de 28 de Janeiro de 1915, n. 193 (1913), da Secção do Protocollo, communicando que o Governo da Republica do Ecuador effectuou o deposito do instrumento da Ratificação da Convenção de Defesa Agricola relativa a pragas desconhecidas, e transmittindo cópia da Nota, com que este ultimo Governo remetteu o referido instrumento.

A Nota do Ministerio das Relações Exteriores da Republica do Ecuador tem o n. 37 e é datada de 13 de Novembro de 1914.

A do Governo Uruguayo foi recebida, por intermedio da respectiva Legação no Rio de Janeiro, acompanhada de Nota desta ultima, n. 586, de 20 de Fevereiro ultimo.

Em 30 de Março, pela Secção do Protocollo, fez-se o necessario expediente, respondendo ao Governo Uruguayo (Nota s/n), e á sua Legação (Nota n. 3); sendo aquella encaminhada a seu destino, por intermedio da nossa Legação em Montevidéo (bilhete-verbal de 5 de Abril).

As tres Notas de Governo a Governo vão reproduzidas, no Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 52 e 53 (pp, 95-97).

2°) — Nota do Governo da Republica Oriental do Uruguay ao Governo Brasileiro, de 28 de Janeiro de 1915, n. 193 (1913), da Secção do Protocollo, communicando que o Presidente da mesma Republica, em data de 29 de Dezembro de 1914, com prévia autorização legislativa, ratificou a Convenção de Defesa Agricola, a de Defesa Agricola relativa a pragas desconhecidas, e a referente á exploração dos focos de origem do gafanhoto; tendo os tres instrumentos de Ratificação ficado depositados, no Archivo da Chancellaria Uruguaya.

Esta notificação do Governo Uruguayo foi recebida, por intermedio da respectiva Legação no Rio de Janeiro, acompanhada de Nota desta ultima, n. 591, de 4 de Março passado.

Em 30 de Março, pela Secção do Protocollo, fez-se o necessario expediente, respondendo ao Governo Uruguayo (Nota s/n), e á sua Legação (Nota n. 4), sendo aquella encaminhada a seu alto destino, por intermedio da nossa Legação em Montevidéo (bilhete-verbal de 5 de Abril).

As duas notas de Governo a Governo vão publicadas, no Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 54 e 55 (pp. 97-98).

3°) — Despacho do Ministerio das Relações Exteriores do Brasil á Legação em Montevidéo, de 26 de Abril de 1915, (n. 4, da Secção do Protocollo), remettendo-lhe o instrumento brasileiro da Ratificação das tres Convenções assignadas na Conferencia Internacional de Defesa Agricola, reunida naquella cidade em 1913, afim de ser effectuado o respectivo deposito na Chancellaria Uruguaya.

Por telegramma n. 28, de 15 de Maio seguinte, communicou a Legação em Montevidéo que depositara esse instrumento, no dia 14 do mesmo mez.

Nesse dia 14, a mesma Legação passou a respectiva Nota (n. 23), ao Governo Oriental, que respondeu, em data de 29, declarando que fizera as devidas communicações aos demais Governos signatarios.— A cópia dessa correspondencia foi recebida, neste Ministerio, com o Officio de 28 de Junho, daquella Legação (n. 11, á Secção do Protocollo).

Os documentos, acima citados, vão reproduzidos, no Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 50 e 51 (pp. 93-95).

2ª Conferencia Internacional de Defesa Agricola, a reunir-se em Buenos-Aires, em Junho de 1916

Nada ha que accrescentar ao que foi dito e documentado, no Relatorio de 1914 (*Exposição*, pp. 110-111; — Annexo A, ns. 39-42, pp. 87-89), em relação á 2ª Conferencia Internacional de Defesa Agricola, que deve reunir-se em Buenos-Aires, em Junho de 1916, por convocação do Governo Argentino, para isso autorizado, pelo artigo 8° da primeira das tres Convenções assignadas em Montevidéo, em 10 de Maio de

1913, por occasião de alli celebrar-se a 1ª Conferencia dessa especialidade.

O Governo Brasileiro já recebeu convite para essa Conferencia, constante da Nota da Legação Argentina, n. 56, de 18 de Dezembro de 1913, que foi communicada ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em Aviso n. 2, da Secção do Protocollo, de 22 de Janeiro de 1914. Disso se deu sciencia áquella Legação, na mesma data, em Nota n. 2, da mesma Secção, passada pela Sub-Secretaria de Estado; e aquelle Ministerio respondeu a este, em Aviso de 16 de Março de 1914, declarando que só no corrente anno de 1915 poderia o Governo Brasileiro resolver, sobre o seu comparecimento á Conferencia.

Todos esses documentos já foram reproduzidos, no Annexo A do Relatorio anterior.

Convenção de Roma, de 7 de Junho de 1905, relativa á creação do Instituto Internacional de Agricultura, fundado na mesma cidade, por iniciativa de S. M. o Rei da Italia

Em 28 de Maio de 1905, reuniu-se em Roma, no Palacio Corsini, uma Conferencia Internacional, convocada pelo Governo Italiano, sob os auspicios de Sua Majestade o Rei Victorio Emmanuel III, para tratar da creação do Instituto Internacional de Agricultura, que se pretendia fundar, na mesma cidade, por iniciativa daquelle Soberano.

Adheriram, préviamente, a essa fundação e estiveram presentes á Conferencia, por seus Delegados, 40 Governos, a saber: — Allemanha, Republica Argentina, Austria, Hungria, Belgica, Brasil, Chile, China, Costa-Rica, Cuba, Dinamarca, Ecuador, Hespanha, Estados Unidos da America, Estados Unidos Mexicanos, Ethiopia, França, Grã-Bretanha, Grecia, Guatemala, Italia, Japão, Luxemburgo, Montenegro, Nicaragua, Noruega, Paraguay, Paizes-Baixos, Perú, Persia, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Servia, Suecia, Suissa, Turquia, Egypto, e Uruguay.

Foram Delegados do Brasil, nessa Conferencia, os Srs. Julio Henrique de Mello e Alvim, então Enviado Extraordinario e

Ministro Plenipotenciario junto ao Rei da Italia, e o Sr. Dr. Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, antigo Ministro de Estado.

Em uma série de reuniões, realizadas de 29 de Maio a 6 de Junho, a Conferencia combinou o texto de uma Convenção, que teria a data fixa do dia 7 de Junho de 1905, e que seria submettida á approvação dos respectivos Governos, para, no caso de acceita, ser assignada por Plenipotenciarios, para esse fim nomeados.

Pelo artigo 1° do projecto de Convenção então adoptado, foi creado um Instituto Internacional Permanente de Agricultura, com séde na cidade de Roma.

Dissolvendo-se a Conferencia em 7 de Junho de 1905, com esta data foi lavrada a Acta Final de seus trabalhos, que encerra o texto daquelle projecto de Convenção, e que foi subscripta então pelos Delegados dos mesmos 40 paizes, já mencionados.

A Bulgaria adherira á Conferencia, mas os seus Delegados não tinham comparecido ás sessões. Nessas condições, a Delegação desse paiz subscreveu a mesma Acta Final, no dia 9 de Junho do mesmo anno, declarando acceitar o seu conteúdo. Com esse paiz, subiu a 41 o numero de signatarios do projecto de Convenção.

A nossa Legação na Italia, em Nota de 10 de Março de 1906, communicou á Chancellaria Italiana que o Governo do Brasil adheria á fundação do Instituto Internacional de Agricultura, mas que só poderia declarar o grupo ou categoria em que se collocaria, depois de decisão do Congresso Nacional.

Devidamente autorizado, o Sr. Alfredo de Barros Moreira, então Encarregado de Negocios interino do Brasil na Italia, assignou o texto original da Convenção, no dia 21 de Abril de 1906, na qualidade de Plenipotenciario (Carta de 18 do mesmo mez), e *ad referendum* do Congresso Nacional.— O prazo para a assignatura findava a 31 de Maio seguinte.

O original unico desta Convenção ficou depositado no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Italia. Aos Estados contractantes foram remettidas, por via diplomatica, cópias authenticadas, que estão datadas de Roma, em o 1º de Junho de 1906, e são subscriptas pelo Secretario Geral daquelle Ministerio.

Foram partes contractantes dessa Convenção os mesmos 41 paizes, acima indicados, que subscreveram a Acta Final da Conferencia, inclusive a Bulgaria; os respectivos Plenipotenciarios, porém, assignaram o original da Convenção na seguinte ordem:

— Italia, Montenegro, Russia, Republica Argentina, Roumania, Servia, Belgica, Salvador, Portugal, Estados Unidos Mexicanos, Luxemburgo, Confederação Suissa, Persia, Japão, Ecuador, Bulgaria, Dinamarca, Hespanha, França, Suecia, Paizes-Baixos, Grecia, Uruguay, Allemanha, Cuba, Austria e Hungria, Noruega, Egypto, Grã-Bretanha e Irlanda, Guatemala, Ethiopia, Nicaragua, Estados-Unidos da America, Brasil, Costa-Rica, Chile, Perú, China, Paraguay e Turquia.

A cópia authentica da Convenção só foi enviada ao Ministerio, em 27 de Maio de 1908, com a Nota n. 357/36, da Legação Italiana no Rio de Janeiro.

A mesma Legação Italiana, em Nota n. 45/6, de 24 de Janeiro de 1908, já havia communicado que a Commissão Permanente do Instituto Internacional da Agricultura seria convocada para a primavera de 1908; — em 10 de Março seguinte (Nota n. 166/17), declarou que o seu Governo julgara opportuno não demorar-se, por mais tempo, em fixar a data da convocação daquella Commissão Permanente, apezar de alguns Governos contractantes da Convenção ainda não terem depositado as suas Ratificações, e participou, em nome do mesmo Governo, que a inauguração do mencionado Instituto se effectuaria, no dia 23 de Maio desse anno, no palacio destinado para a sua séde, na Villa Humberto I; e, ainda em 17 de Maio desse mesmo anno (Nota n. 328/30), remetteu exemplares de um Projecto de Regulamento para o mesmo Instituto, organizado por uma Commissão especial, nomeada pelo Governo Italiano (creada por Decreto de 28 de Ja-

neiro de 1906); — Projecto esse que poderia servir de base, ou ponto de partida, para uma proficua discussão do assumpto, na proxima reunião da Commissão Permanente supra-citada.

A Convenção de 7 de Junho de 1905 teve o seguinte andamento no Brasil: assignada, com annuencia prévia do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, foi, pelo das Relações Exteriores, remettida ao Congresso Nacional, em 14 de Maio de 1908, acompanhada de Mensagem Presidencial da mesma data; e, approvada pelo Poder Legislativo, em Resolução de 26 de Setembro desse anno, sanccionada pelo Executivo no dia 28, foi aquella Resolução publicada pelo Decreto n. 1.963, ainda de 28 do mesmo mez, que sahiu inserto no *Diario Official* n. 228, do dia 30. Em 8 de Outubro seguinte, foram expedidas a Carta de Ratificação Brasileira, e a de Plenos-Poderes ao então nosso Ministro na Italia, Sr. Alberto Fialho, para que pudesse effectuar o deposito da primeira, na cidade de Roma. Preenchida essa formalidade, no dia 9 de Novembro, foi a Convenção aqui promulgada, pelo Decreto n. 7.173, do dia 12, publicado no *Diario Official* n. 276, do dia 27 desse mez, com o texto original da Convenção, na lingua franceza, acompanhado da correspondente traducção brasileira.

Quanto ao deposito das Ratificações dos diversos paizes contractantes da Convenção, recebeu o Ministerio differentes communicações.

Além das duas Notas, já citadas, da Legação Italiana, (n. 45/6, de 24 de Janeiro de 1908, e n. 166/17, de 10 de Março do mesmo anno), que trouxeram, em annexos, quadros indicativos das Ratificações depositadas ou annunciadas (21 depositadas e 4 annunciadas, no da primeira Nota, e 27 depositadas e duas annunciadas, no da segunda), foi recebido terceiro quadro, da mesma natureza (differente do segundo em alguns detalhes, mas declarando ainda 27 Ratificações depositadas, 2 annunciadas, e 12 paizes sem indicações), enviado pela Legação Brasileira na Italia, em Officio de 4 de Abril de 1908 (n. 6, á 3ª Secção).

A Legação Italiana, em Nota n. 775/73, de 6 de Dezembro de 1908, communicou ao Ministerio haverem os Estados participantes da Convenção Internacional de 7 de Junho de 1905 feito, em Roma, o deposito das suas Ratificações, na fórma prescripta pelo artigo 11 da dita Convenção, exceptuados unicamente o Chile, o Paraguay, Guatemala, a Servia e a Turquia; accrescentando ter constado ao Governo Italiano que os dois primeiros (Chile e Paraguay), apenas lhes fosse possivel, dariam a archivar os respectivos instrumentos de Ratificação, e ter o Governo da Servia pedido que esse Reino fosse considerado como fazendo parte do Instituto Internacional de Agricultura, a começar de 1909, mesmo quando a Skupchina não tivesse podido, por motivos parlamentares, votar antes dessa data o projecto de lei, já apresentado, que approvava aquella Convenção.

Nessas condições, em nome do seu Governo, propoz ao do Brasil: — que a Acta do deposito das Ratificações da mencionada Convenção, aberta em Roma, no Ministerio das Relações Exteriores, desde 13 (aliás 3) de Julho de 1906, fosse encerrada no dia 31 de Dezembro desse anno de 1908, ficando aos Estados, que não tivessem podido entregar até então as suas Ratificações, a faculdade de fazer mais tarde esse deposito; e conservando elles, não obstante a demora, a qualidade de Potencia contractante; — e, bem assim, que a citada Convenção começasse immediatamente a vigorar, nas relações entre os Estados, que já tivessem archivado, devidamente, os respectivos instrumentos de Ratificação.

A mesma Nota declarou, ainda, que o Governo Italiano, opportunamente, daria aviso aos demais Governos signatarios da Convenção, referente ao deposito das Ratificações ainda esperadas.

Respondeu-se a essa Legação, em 30 de Dezembro de 1908 (Nota n. 32, da 1ª Secção), declarando que o Governo Brasileiro acceitava as duas propostas apresentadas e tomava nota da mencionada declaração.

Sendo 41 os Estados signatarios da Convenção, havia, portanto, na data desta ultima Nota da Legação da Italia, 36

paizes ratificantes, com exclusão dos 5 seguintes: — Paraguay, Chile, Servia, Guatemala e Turquia.

Ver-se-ha, mais adiante, que o Chile, a Servia e a Turquia ainda depositaram as suas Ratificações, respectivamente, em 15 e 29 de Novembro de 1909, e 17 de Janeiro de 1910.

A Republica do Paraguay ainda ratificou, em data posterior, inscrevendo-se na 5ª categoria, para os effeitos da contribuição indicada no artigo 10 da Convenção.— Isso consta da Nota da Legação Italiana, n. 77/5, de 10 de Fevereiro de 1912.

Assim, dentre aquelles 41 signatarios, sómente a Republica de Guatemala não se manifestou sobre a Convenção.

Em Nota n. 183/21, de 29 de Abril de 1910, a mesma Legação remetteu ao Ministerio uma cópia authenticada da Acta do deposito das Ratificações da Convenção, declarando que a demora, no cumprimento dessa formalidade, fôra devida ao facto de, não obstante ter sido convencionado o encerramento da referida Acta, para o dia 31 de Dezembro de 1908, sómente se haver este verificado, em 14 de Março de 1910, para aguardar-se o deposito das Ratificações de mais alguns paizes, cuja adhesão convinha obter.

O documento então enviado declara que, determinando o artigo 11 da Convenção de 7 de Junho de 1905 que as Ratificações desse Acto seriam trocadas, mediante o deposito junto do Governo Italiano, essa Acta foi aberta, para esse fim, no Real Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Italia, no dia 3 de Julho de 1906.

Della constam os depositos das Ratificações dos seguintes paizes, nas datas abaixo indicadas, com as respectivas declarações dos grupos em que desejavam ser classificados, para os effeitos do artigo 10 da Convenção:

1ª) — Suissa, em 3 de Julho de 1906, no 4º grupo;

2ª) — Italia, em 19 de Julho de 1906, no 1º grupo;

3ª) — Estados Unidos da America, em 13 de Agosto de 1906, no 1º grupo;

4ª) — Imperio da Ethiopia, em 1º de Setembro de 1906, no 5º grupo;

5ª) — Suecia, em 27 de Outubro de 1906, no 4º grupo;

6ª) — França, em 10 de Novembro de 1906, no 1º grupo;

7ª) — Republica Argentina, em 12 de Novembro de 1906, no 1º grupo;

8ª) — Dinamarca, em 17 de Novembro de 1906, no 4º grupo;

9ª) — Ecuador, em 14 de Dezembro de 1906, no 5º grupo;

10ª) — Costa-Rica, em 9 de Fevereiro de 1907, no 5º grupo;

11ª) — Grã-Bretanha e Irlanda, em 8 de Maio de 1907, no 1º grupo;

12ª) — Egypto, em 20 de Maio de 1907, no 2º grupo;

13ª) — Japão, em 6 de Junho de 1907, no 1º grupo;

14ª) — Perú, em 5 de Julho de 1907, no 5º grupo;

15ª) — Hespanha, em 6 de Julho de 1907, no 1º grupo;

16ª) — Roumania, em 18 de Julho de 1907, no 1º grupo;

17ª) — Cuba, em 11 de Setembro de 1907, no 5º grupo;

18ª) — Mexico, em 2 de Outubro de 1907, no 2º grupo;

19ª) — Noruega, em 9 de Outubro de 1907, no 4º grupo;

20ª) — Belgica, em 12 de Outubro de 1907, no 4º grupo;

21ª) — Luxemburgo, em 18 de Outubro de 1907, no 5º grupo;

22ª) — Portugal, em 31 de Dezembro de 1907, no 4º grupo;

23ª) — China, em 4 de Janeiro de 1908, no 1º grupo;

24ª) — Austria e Hungria, em 22 de Janeiro de 1908, cada paiz, *separadamente*, no 2º grupo;

25ª) — Paizes-Baixos, em 5 de Fevereiro de 1908, no 4º grupo;

26ª) — Allemanha, em 25 de Fevereiro de 1908, no 1º grupo;

27ª) — Bulgaria, em 7 de Maio de 1908, no 3º grupo;

28ª) — Persia, em 12 de Maio de 1908, no 2º grupo;

29ª) — Montenegro, em 13 de Maio de 1908, no 5º grupo;

30ª) — Grecia, em 19 de Maio de 1908, no 4º grupo;

31ª) — Russia, em 28 de Maio de 1908, no 1º grupo;

32ª) — Nicaragua, em 26 de Agosto de 1908, no 5º grupo;
33ª) — Salvador, em 29 de Setembro de 1908, no 5º grupo;
34ª) — Uruguay, em 5 de Novembro de 1908, no 5º grupo;
35ª) — Brasil, em 9 de Novembro de 1908, no 1º grupo;
36ª) — Chile, em 15 de Novembro de 1909, no 1º grupo;
37ª) — Servia, em 29 de Novembro de 1909, no 3º grupo;
38ª) — Imperio Ottomano, em 17 de Janeiro de 1910, no 1º grupo.

O referido documento conclue do seguinte modo:

— « Considerando que todos os Estados signatarios da Convenção depositaram as suas Ratificações, excepto a Republica de Guatemala e a Republica do Paraguay;

« Considerando que, por uma decisão dos Estados cujas Ratificações foram depositadas, os outros Estados signatarios foram autorizados a depositar as suas Ratificações mesmo depois do encerramento da respectiva Acta, conservando a sua qualidade de Estados contractantes;

« Procedeu-se hoje ao encerramento da presente Acta, com reserva para Guatemala e Paraguay da faculdade de depositarem ulteriormente as suas Ratificações, nas condições supramencionadas. »

E' datado de Roma, em 14 de Março de 1910.

Já se viu que a Republica do Paraguay, posteriormente, effectuou o deposito da sua Ratificação, inscrevendo-se no 5º grupo.

Em relação a adhesões a esta Convenção, o Ministerio recebeu as seguintes communicações da Legação da Italia no Rio de Janeiro:

1ª) — Nota n. 536/54, de 23 de Julho de 1907:

a) — Adhesão do Dominio do Canadá, no 4º grupo ou categoria. — Nota do *Foreign Office* á Embaixada Italiana em Londres, de 9 de Maio de 1907.

b) — Adhesão da Federação Australiana, na 4ª categoria. — Nota da Embaixada Britannica em Roma ao Governo Italiano, em 17 de Julho de 1907.

2ª) — Nota n. 601/61, de 22 de Agosto de 1907:

c) — Adhesão do Imperio Anglo-Indiano, na 2ª categoria. — Nota de 15 de Julho de 1907, da Embaixada Britannica em Roma ao Governo Italiano.

3ª) — Nota n. 651/68, de 15 de Setembro de 1907:

d) — Adhesão da Colonia da Ilha Mauricio, na 5ª categoria. — Nota de 12 de Agosto de 1907, da Embaixada Britannica em Roma ao Governo Italiano.

e) — Adhesão da Colonia da Nova Zelandia, na 4ª categoria. — Nota de 14 de Agosto de 1907, da mesma Embaixada ao mesmo Governo.

4ª) — Nota n. 464/43, de 24 de Julho de 1908:

f) — Adhesão da Republica de São Marino, na 5.ª categoria. — Nota de 30 de Maio de 1908, da Regencia da mesma Republica ao Governo Italiano.

Segundo outra Nota da Legação Italiana no Rio de Janeiro, n. 808/80, de 29 de Dezembro desse mesmo anno, consta essa adhesão de um Protocollo assignado, em Roma, a 18 de Novembro anterior.

5ª — Nota n. 751/70, de 24 de Novembro de 1908:

g) — Adhesão das Colonias da Erythréa e da Somalia Italiana, a pedido dos seus Governos, collocadas na 4ª categoria, formando as duas uma só unidade.

6ª) — Nota n. 259/26, de 25 de Maio de 1910:

h) — Adhesão da Regencia de Tunis, na 5ª categoria, sem indicação do modo pelo qual foi pedida.

A Nota da Legação da Italia ainda communica as adhesões da Australia, na 4ª categoria; — do Canadá *na 2ª;* — do Im-

perio Indo-Britannico, na 2ª; — da Nova Zelandia, na 4ª; — da Ilha Mauricio, na 5ª, — e da Erythréa e da Somalia Italiana, na 4ª (anteriormente communicadas e já indicadas, respectivamente, sob as lettras *b*, *a*, *c*, *e*, *d*, *g*), não fallando, porém, na da Republica de São Marino (lettra *f*).

Cumpre accrescentar que, segundo esta ultima communicação, o Canadá está classificado na 2ª categoria dos contribuintes, quando, pela anterior, o estava no 4º grupo.

A mesma Nota tambem declara que a Austria e a Hungria, que, na Acta do deposito das Ratificações, estavam classificadas entre os Estados pertencentes á 2ª categoria, tinham effectuado a passagem do 2º para o 1º grupo dos Estados participantes da Convenção.

7ª) — Nota n. 610/23, de 5 de Abril de 1915:

i) — Adhesão da Republica da Colombia, na 5ª categoria. — Nota de 22 de Janeiro de 1915, do Ministro da Colombia junto ao Quirinal ao Governo Italiano. — Publicada, no Brasil, por Decreto n. 11.552, de 22 de Abril de 1915, inserto no *Diario Official* n. 97, do dia 25 do mesmo mez, acompanhado da traducção official da Nota da Legação da Italia, de 5 de Abril do corrente anno; — do que se deu conhecimento á referida Legação, em 12 de Junho seguinte (Nota n. 6, do Protocollo).

Por se referir ao periodo deste Relatorio, o Decreto n. 11.552 vae reproduzido, nas mesmas condições, no Annexo C, de pp. 233-234.

Assim a Convenção de Roma, de 7 de Junho de 1905, que creou o Instituto Internacional permanente de Agricultura da mesma cidade, interessa hoje a 42 paizes independentes e a 7 circumscripções dependentes.

Aos 40 paizes signatarios ratificantes, devem ser accrescentados a Republica de São Marino e a da Colombia, que adheriram, respectivamente, em 1908 e 1915.

As 7 circumscripções dependentes adheriram em diversas datas e são: — 1ª) Dominio do Canadá; — 2ª) Federação Austra-

liana; — 3ª) Imperio Anglo-Indiano; — 4ª) Colonia Britannica da Ilha Mauricio; — 5ª) Colonia Britannica da Nova Zelandia; — 6ª) Colonias Italianas da Erythréa e da Somalia; — 7ª) Regencia de Tunis.

2ª CONFERENCIA INTERNACIONAL DA PAZ

NA HAYA, EM 1907

Actos nella assignados e os que foram subscriptos pela Delegação Brasileira. — Deposito da Ratificação do Brasil

No Relatorio de 1914, já se deu noticia do comparecimento do Brasil á 2ª Conferencia Internacional da Paz, reunida na Haya, de 15 de Junho a 18 de Outubro de 1907, sendo então indicados os 44 paizes, cujos Delegados nella estiveram congregados, e, bem assim, os 15 Actos, concluidos e assignados todos com a data de 18 de Outubro de 1907, e que constituem a obra realizada por essa Conferencia.

Nas 13 Convenções celebradas (Actos I-XIII), na Declaração (XIV Acto), e na Acta Final (XV Acto), o numero dos paizes signatarios variou de 27 até 43, de sorte que nenhum dos Actos então concluidos reuniu a unanimidade dos paizes representados.

Pelo que respeita ao Brasil, a sua Delegação deixou de assignar dois daquelles Actos, a saber: — a 2ª Convenção, concernente á limitação do emprego da força para a cobrança das dividas contractuaes, e a 12ª, relativa ao estabelecimento de uma Côrte Internacional de Presas.

Convem assignalar que esta ultima (a 12ª Convenção), deve ser considerada como realmente sem effeito, pelo menos até agora, por isso que não está em vigor para nenhum dos 33 paizes contractantes. Effectivamente, tendo sido assignada, sem reservas, por 23 paizes, e com reservas, por outros 10, até hoje não foi ratificada por nenhum Governo interessado; e, no emtanto, 17 dentre os signatarios sem reservas e 5 dos signatarios com reservas já se manifestaram em relação a outros Actos da Conferencia, sem terem feito referencia a essa Convenção.

Os outros 13 Actos foram assignados e ratificados pelo Brasil, cumprindo declarar que a 1ª Convenção, para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, foi subscripta pela Delegação Brasileira, com reserva do artigo 53, alineas 2, 3 e 4, sendo essa reserva mantida no acto da Ratificação, depositada na Haya.

Sobre esses antecedentes, consulte-se a *Exposição* do citado Relatorio (pp. 111-117), onde foi tambem indicado o andamento que tiveram os mesmos Actos internacionaes no Brasil, desde a remessa ao Congresso, em 23 de Dezembro de 1910, até a sua final promulgação, feita pelo Decreto n. 10.719, de 4 de Fevereiro de 1914,— o qual sahiu publicado, no respectivo Annexo C (pp. 289), com a Carta de Ratificação, de 30 de Julho de 1913 (pp. 290-520), encerrando esta o texto integral de todos os Actos assignados pelo Brasil.

Do deposito da Ratificação Brasileira, na Haya, tratam os Officios da nossa Legação nessa cidade, de 2 e 9 de Janeiro, e de 27 de Fevereiro de 1914, (ns. 1, 2 e 5, dirigidos á Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da Europa), e, bem assim, a Nota n. 213/10, de 9 de Março do mesmo anno, da Legação dos Paizes-Baixos no Rio de Janeiro a este Ministerio, pelos quaes se vê que a Chancellaria Neerlandeza considerou como effectuado em 5 de Janeiro desse anno o deposito do instrumento dessa Ratificação, quando esse instrumento lhe foi entregue no dia 2 do mesmo mez, acompanhado de Nota da nossa Legação, da mesma data; e, como esta ultima data foi a communicada a este Ministerio, em telegramma da referida Legação, tambem de 2 de Janeiro, esse foi o dia indicado, no Decreto de promulgação, como aquelle em que se effectuou o mencionado deposito.

As communicações de 27 de Fevereiro e de 9 de Março, sendo posteriores á expedição do Decreto de 4 de Fevereiro de 1914, não mais podiam influir na redacção desse Decreto; e essas foram, exactamente, as que consignaram a data de 5 de Janeiro.

No Annexo A do presente Relatorio, sob o n. 58 (pp. 101-103), vae reproduzido o Officio da nossa Legação na Haya, n. 5, de 27 de Fevereiro de 1914, acompanhado de dois dos seus annexos, isto é, das Notas trocadas em relação ao alludido deposito.— Os outros documentos, acima citados, já foram publicados no Relatorio anterior (Annexo A, ns. 43-45, pp. 91-93).

A Nota da Legação Brasileira, relativa ao deposito, tem, como já se disse, a data de 2 de Janeiro de 1914, e foi respondida pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em Nota n. 249 *bis*, da Direcção do Protocollo, de 23 de Fevereiro do mesmo anno.

Cabe aqui a seguinte observação, feita em additamento á *Exposição* do Relatorio de 1914 (pag. 112):

O novo Tribunal Permanente de Arbitragem, a que se fez referencia, quando se tratou da 1ª Convenção (para a solução pacifica dos conflictos internacionaes), é aquelle indicado no 1º Voto da Conferencia, constante da Acta Final (XV Acto)..

Esse Voto é assim concebido:

— « A Conferencia recommenda ás Potencias signatarias a adopção do Projecto annexo de Convenção para o estabelecimento de uma Côrte de Justiça Arbitral e sua vigencia, desde que se tenha conseguido accôrdo sobre a escolha dos juizes e a constituição da Côrte. »

O Projecto, acima referido, está annexo á mesma Acta Final e sahiu publicado, no Annexo C do Relatorio de 1914, de pp. 512-519.

Adhesão da Republica de Liberia a 11 dos Actos assignados na Haya, em 18 de Outubro de 1907, na 2ª Conferencia da Paz

A Legação dos Paizes-Baixos no Rio de Janeiro, em Nota n. 293/15, de 30 de Março de 1914, transmittiu ao Ministerio, por cópias authenticadas, o Acto de adhesão da Republica de Liberia, relativo ás Convenções da 2ª Conferencia da Paz, e a

Nota que, sobre esse assumpto, dirigiu ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Haya o Ministro da Liberia em Londres.

O Acto de adhesão é datado de Monrovia, em 16 de Janeiro de 1914, e a Nota da Legação da Liberia é de 2 de Fevereiro seguinte.

A Nota Neerlandeza declarou que esta ultima communicação foi recebida, pela sua Chancellaria, no dia 4 de Fevereiro, e que o deposito do Acto de adhesão foi effectuado nesse mesmo dia.

Em 30 de Maio do mesmo anno, pela Secção do Protocollo (Nota n. 9), respondeu o Ministerio a essa communicação e a outra, sobre o mesmo assumpto recebida (N. 408/20, de 9 de Maio), declarando que, no *Diario Official* do dia 29, se achava inserto o respectivo Decreto, tornando publica essa adhesão.

O referido Decreto, n. 10.903, de 20 de Maio de 1914, vae reproduzido, no Annexo C do presente Relatorio, acompanhado das traducções da primeira Nota da Legação Paizes-Baixos e dos seus indicados annexos (pp. 11-14).

A adhesão da Republica de Liberia refere-se ás Convenções 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, e 13ª, e á Declaração consignada como 14º Acto da Conferencia; com exclusão, portanto, das Convenções 1ª, 10ª e 12ª, e da Acta Final, nella não mencionadas.— Não foram apresentadas reservas.

Não é superfluo relembrar que a adhesão desse paiz á 2ª Convenção não póde produzir effeitos, em relação ao Brasil, que não foi signatario desse Acto, nem a elle adheriu, posteriormente.

Para que possam ficar claramente estabelecidas as relações da Republica de Liberia, resultantes dessa adhesão, vão em seguida reproduzidos os nomes dos paizes representados na 2ª Conferencia da Paz, e, logo depois, succintamente enumerados os Actos nella concluidos, com indicações sufficientes para a verificação dos paizes, que se acham, actualmente, obrigados á observancia de cada um dos mesmos Actos.

Paizes representados na Conferencia

Os paizes representados na Conferencia foram 44, a saber :— *Allemanha, Estados Unidos da America,* Republica Argentina, *Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil,* Bulgaria, Chile, *China,* Colombia, *Cuba, Dinamarca,* Republica Dominicana, Ecuador, *Hespanha, França, Grã-Bretanha,* Grecia, *Guatemala, Haiti,* Italia, *Japão, Luxemburgo, Mexico,* Montenegro, *Nicaragua, Noruega, Panamá,* Paraguay, *Paizes-Baixos,* Perú, Persia, *Portugal, Roumania, Russia, Salvador,* Servia, *Sião, Suecia, Suissa,* Turquia, Uruguay e Venezuela.

Vão gryphados os nomes dos paizes, cujos Governos já effectuaram o deposito de suas Ratificações de Actos que assignaram, e que adheriram a alguns Actos que não subscreveram.

Dos paizes não representados nessa Conferencia, a Liberia foi o primeiro e unico que, por adhesão ou accessão, se ligou aos Actos então concluidos.

Actos assignados na Conferencia

Eis a enumeração completa dos actos assignados:

— Convenção (I) para a solução pacifica dos conflictos internacionaes. — Paizes contractantes 43. — Não a assignou o Delegado da Republica de Nicaragua, mas esta adheriu, posteriormente, sem reservas. — Assignaram-na, com reservas, os Delegados de oito paizes: Brasil, Estados-Unidos, Chile, Grecia, Japão, Roumania, Suissa e Turquia. — As reservas do Brasil versam sobre o art. 53, alineas 2, 3 e 4.

Actualmente, obriga a 27 paizes, incluido o adherente. — Não obriga á Grã-Bretanha, que deixou de ratifical-a, e aos 16 paizes que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia.

— Convenção (II) concernente á limitação do emprego da força para a cobrança das dividas contractuaes.— Paizes contractantes 34.— Não a assignaram os Delegados de 10 paizes:

da Belgica, do Brasil, da China, do Luxemburgo, de Nicaragua, da Roumania, de Sião, da Suecia, da Suissa, e de Venezuela; mas a China adheriu, sem reservas, e Nicaragua, com reservas.— Subscreveram-na, com reservas, as Delegações de 10 paizes: — Republica Argentina, Bolivia, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Guatemala, Perú, Salvador e Uruguay.— A Liberia adheriu, sem reservas.

Actualmente, obriga a 20 paizes, incluindo os 3 adherentes. — Não obriga á Bolivia e a Cuba, que deixaram de ratifical-a; aos 16 paizes que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia (incluindo nesse numero a Republica de Venezuela, que não é signataria); e, ainda, aos restantes 7 paizes não signatarios, que não adheriram, os quaes, aliás, já se manifestaram em relação a outros Actos.— Convem especificar que o Governo dos Estados Unidos da America ratificou, com reserva não apresentada na assignatura, e que Guatemala e Salvador ratificaram, mantendo as reservas da assignatura.

— Convenção (III) relativa ao rompimento das hostilidades. — Paizes contractantes 42.— Não a assignaram os Delegados da China e da Republica de Nicaragua, mas estas adheriram, posteriormente, sem reservas, assim como a Liberia.— Delegação nenhuma apresentou reservas.

Actualmente, obriga a 28 paizes, incluindo os tres adherentes.— Não obriga a Cuba, que deixou da ratifical-a, e aos 16 paizes que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia.

— Convenção (IV) concernente ás leis e usos da guerra terrestre.— Paizes contractantes 41.— Não a assignaram as Delegações da China, da Hespanha e de Nicaragua, mas este ultimo paiz adheriu, posteriormente, sem reservas, assim como a Liberia.— Assignaram-na, com reservas, os Delegados de seis paizes : Allemanha, Austria-Hungria, Japão, Montenegro, Russia e Turquia.

Annexo a esta Convenção, existe um Regulamento concernente ás leis e usos da guerra terrestre.

Actualmente, obriga a 27 paizes, incluindo os dois adherentes.— Não obriga á China e á Hespanha, que não assignaram, e aos 16 paizes que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia.

— Convenção (V) concernente aos direitos e deveres das Potencias e das pessoas neutras no caso de guerras terrestres. — Paizes contractantes 42. — Não a assignaram as Delegações da China e da Republica de Nicaragua, mas estes paizes adheriram, posteriormente, sem reservas, assim como a Liberia. — Subscreveram-na, com reservas, os Delegados de dois paizes: Republica Argentina e Grã-Bretanha.

Actualmente, obriga a 28 paizes, incluindo os 3 adherentes. — Não obriga á Grã-Bretanha, que deixou de ratifical-a, e aos 16 paizes que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia.

— Convenção (VI) relativa ao regimen dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades. — Paizes contractantes 41. — Não a assignaram as Delegações dos Estados Unidos, da China e de Nicaragua, mas este ultimo paiz adheriu, posteriormente, sem reservas, assim como a Liberia.— Subscreveram-na, com reservas, os Delegados de dois paizes: Allemanha e Russia.

Actualmente, obriga a 26 paizes, incluindo os 2 adherentes. — Não obriga á Bolivia, que deixou de ratifical-a; aos Estados Unidos da America e á China (não signatarios), que já se manifestaram sobre outros Actos; e, tambem, aos 16 paizes que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia.

— Convenção (VII) relativa á transformação dos navios mercantes em navios de guerra. — Paizes contractantes 39. — Não a assignaram cinco Delegações: dos Estados Unidos, da China, da Republica Dominicana, de Nicaragua e do Uruguay; mas Nicaragua adheriu, posteriormente, sem reservas, assim

como a Liberia. — A Delegação da Turquia subscreveu, com reservas.

Actualmente, obriga a 25 paizes, incluindo os 2 adherentes. — Não obriga á Bolivia e a Cuba, que deixaram de ratifical-a; aos 16 paizes que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia (incluindo nesse numero a Republica Dominicana e o Uruguay, que não são signatarios); e, ainda, aos outros dois não signatarios, Estados Unidos da America e China, que já se manifestaram em relação a outros Actos.

— Convenção (VIII) relativa á collocação de minas submarinhas automaticas, de contacto. — Paizes contractantes 37. — Não a assignaram sete Delegações: da China, da Hespanha, do Montenegro, de Nicaragua, de Portugal, da Russia e da Suecia; mas Nicaragua adheriu, posteriormente, sem reservas, e, da mesma fórma, a Liberia. — Subscreveram-na, com reservas, as Delegações de seis paizes: Allemanha, Republica Dominicana, França, Grã-Bretanha, Sião e Turquia.

Actualmente, obriga a 22 paizes, incluindo os 2 adherentes. — Não obriga á Bolivia e a Cuba, que deixaram de ratifical-a; aos 16 paizes que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia (incluindo nesse numero o Montenegro, que não é signatario); e, ainda, aos outros 5 não signatarios, China, Hespanha, Portugal, Russia e Suecia, que já se manifestaram em relação a outros Actos.

— Convenção (IX) concernente ao bombardeamento por forças navaes em tempo de guerra. — Paizes contractantes 41. — Não a assignaram tres Delegações: da China, da Hespanha e de Nicaragua, mas estes tres paizes adheriram, posteriormente, sem reservas, e, bem assim, a Liberia. — Subscreveram-na, com reservas, as Delegações de cinco paizes: Allemanha, Chile, França, Grã-Bretanha e Japão.

Actualmente, obriga a 29 paizes, incluindo os 4 adherentes. — Não obriga aos 16 paizes que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia.

— Convenção (X) para a adaptação dos principios da Convenção de Genebra á guerra maritima. — Paizes contractantes 43. — Não a assignou o Delegado da Republica de Nicaragua, mas este paiz adheriu, posteriormente, sem reservas. — Subscreveram-na, com reservas, as Delegações de quatro paizes: China, Grã-Bretanha, Persia e Turquia.

Actualmente, obriga a 27 paizes, incluindo o adherente. — Não obriga á Grã-Bretanha, que deixou de ratifical-a, e aos 16 paizes que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia.

— Convenção (XI) relativa a certas restricções ao exercicio do direito de captura nas guerras maritimas. — Paizes contractantes 40. — Não a assignaram as Delegações de quatro paizes: China, Montenegro, Nicaragua e Russia; mas Nicaragua adheriu, posteriormente, sem reservas, e, da mesma fórma, a Liberia. — Nenhuma Delegação apresentou reservas.

Actualmente, obriga a 25 paizes, incluindo os 2 adherentes. — Não obriga á Bolivia e a Cuba, que deixaram de ratifical-a; aos 16 paizes que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia (incluindo nesse numero o Montenegro, que não é signatario); e, ainda, aos outros dois não signatarios, China e Russia, que já se manifestaram em relação a outros Actos.

— Convenção (XII) relativa ao estabelecimento de uma Côrte Internacional de Presas. — Paizes contractantes 33. — Não a assignaram os Delegados de 11 paizes: do Brasil, da China, da Republica Dominicana, da Grecia, do Luxemburgo, do Montenegro, de Nicaragua, da Roumania, da Russia, da Servia e de Venezuela. — Subscreveram-na, com reservas, as Delegações de 10 paizes: Chile, Cuba, Ecuador, Guatemala, Haiti, Persia, Salvador, Sião, Turquia e Uruguay.

Nenhum signatario a ratificou, e tambem não houve adhesão alguma; de sorte que esta Convenção não está em vigor para paiz algum.

— Convenção (XIII) concernente aos direitos e deveres das Potencias neutras no caso de guerra maritima. — Paizes contractantes 39. — Não a assignaram as Delegações de cinco paizes: Estados-Unidos, China, Cuba, Hespanha e Nicaragua. — Subscreveram-na, com reservas, sete Delegações: da Allemanha, Republica Dominicana, Grã-Bretanha, Japão, Persia, Sião e Turquia — Dos não signatarios, tres adheriram, posteriormente; sendo Nicaragua, sem reservas, e os Estados Unidos da America e a China, com reservas. — A Liberia tambem adheriu, sem reservas.

Actualmente, obriga a 25 paizes, incluindo os 4 adherentes. — Não obriga á Bolivia e á Grã-Bretanha, que deixaram de ratifical-a; aos 16 paizes que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia; e, ainda, aos dois não signatarios que não adheriram, Cuba e Hespanha; os quaes, aliás, já se manifestaram em relação a outros Actos.

— Declaração relativa á prohibição de lançar projectis e explosivos de cima dos balões, (XIV Acto da Conferencia). — Subscripto pelas Delegações de 27 paizes: Estados-Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil, Bulgaria, China, Colombia, Cuba, Republica Dominicana, Ecuador, Grã-Bretanha, Grecia, Haiti, Luxemburgo, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Perú, Persia, Portugal, Salvador, Sião, Suissa, Turquia e Uruguay. — Deixaram de assignal-a 17 Delegações, a saber: da Allemanha, Chile, Dinamarca, Hespanha, França, Guatemala, Italia, Japão, Mexico, Montenegro, Nicaragua, Paraguay, Roumania, Russia, Servia, Suecia e Venezuela; mas Nicaragua adheriu, posteriormente, sem reservas, e da mesma fórma, a Liberia. — Não houve reservas.

Actualmente, obriga a 17 paizes, sendo 15 dos signatarios e 2 adherentes. — Não obriga á Austria-Hungria e a Cuba, que deixaram de ratifical-a; aos seguintes 10 paizes signatarios, que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto da Conferencia: Republica Argentina, Bulgaria, Colombia, Republica

Dominicana, Ecuador, Grecia, Perú, Persia, Turquia e Uruguay; e, ainda, aos 16 paizes não signatarios, que não adheriram [sendo que 5 delles (Chile, Italia, Montenegro, Paraguay e Venezuela) ainda não se manifestaram sobre os Actos da Conferencia, porém os 11 restantes já depositaram as Ratificações de outros Actos].

— Acta final da Conferencia (XV e ultimo Acto nella assignado).— Como todos os outros, traz a data de 18 de Outubro de 1907.— Subscripta pelas Delegações de 43 paizes.— Entre todas as Delegações presentes á Conferencia, sómente a da Republica do Paraguay não assignou esta Acta Final.— A da Suissa assignou-a, sob reserva do Voto n. 1, porque o Conselho Federal desse paiz não acceitou o mesmo Voto.

Annexado á Acta Final, como annexo ao primeiro Voto emittido pela Conferencia e inserto na mesma Acta, existe o Projecto de uma Convenção relativa ao estabelecimento de uma Côrte de justiça arbitral.

Em seguida occorre uma — Nota referente ao primeiro artigo desse Projecto, em cujo original, por um erro material, foi accrescentada uma phrase que, alterando a redacção da alinea 1ª desse artigo, tal como foi votada pela Conferencia, foi supprimida pelo Governo dos Paizes-Baixos, nas cópias impressas que distribuiu do mesmo documento, para evitar enganos.

De todos os signatarios, só o Brasil ratificou este Acto.

Paizes que já depositaram as suas Ratificações. — Paizes que adheriram a alguns Actos que não subscreveram. — Paizes que ainda não se manifestaram sobre os Actos da Conferencia

Os 16 paizes que ainda não se manifestaram sobre os Actos da Conferencia são:— 9 Americanos, a saber: Republica Argentina, Chile, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela; — 6 da Europa: Bulgaria, Grecia, Italia, Montenegro, Servia e Turquia; — e um da Asia, a Persia.

Os que já depositaram as suas Ratificações são 28, a saber: — 10 Americanos: Estados-Unidos da America, Bolivia,

Brasil, Cuba, Guatemala, Haiti, Mexico, Nicaragua, Panamá e Salvador; — 15 da Europa: Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Hespanha, Luxemburgo, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Suecia e Suissa; — e 3 da Asia: China, Japão e Sião.

Fizeram adhesões 5 paizes: — Estados-Unidos da America, China, Hespanha, Nicaragua e Liberia; este ultimo, não representado na Conferencia, e os outros quatro, tendo nella tomado parte.

Informações complementares sobre os Actos assignados na 2ª Conferencia da Paz, na Haya

No Annexo A do Relatorio de 1914, foram publicadas diversas Relações, contendo informações complementares, sobre os Actos assignados na 2ª Conferencia da Paz. Algumas prevalecem sem alterações; outras, porém, tiveram de ser modificadas, em virtude da adhesão da Republica de Liberia, e sahem agora accrescentadas e refundidas, no mesmo Annexo do presente Relatorio.

Eis os titulos das mencionadas Relações anteriores:

— Relação dos paizes que tomaram parte na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, subscrevendo todos ou alguns dos Actos então nella concluidos. — Ordem alphabetica dos paizes. — (N. 46, pp. 94-95.) Prevalece — sem alterações.

— Relação dos Actos (Convenções, Declaração e Acta Final), concluidos e assignados na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907. — Ordem numerica dos Actos, de accôrdo com as indicações da Acta Final da Conferencia. — (N. 47, pp. 95-96.) — Prevalece sem alterações.

— Relação dos paizes que, havendo tomado parte na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, effectuaram, na mesma cidade, o deposito das Ratificações de Actos então concluidos e por elles subscriptos.— Ordem alphabetica dos paizes.— (N. 48, pp. 96-97.) — Prevalece sem alterações.

— Relação identica, na ordem chronologica do deposito das Ratificações. — (N. 49, pp. 98-99.) — Prevalece sem alterações.

— Relação dos paizes que, havendo tomado parte na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, até agora ainda não effectuaram, na mesma cidade, o deposito das Ratificações de Acto algum dos então concluidos e por elles subscriptos.— Ordem alphabetica dos paizes.— (N. 50, pp. 99-100.) — Prevalece sem alterações.

— Relação dos paizes que, havendo tomado parte na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, adheriram posteriormente a algum ou alguns dos Actos então nella concluidos e por elles não subscriptos.— Ordem alphabetica dos paizes.— (N. 51, pag. 100.)

Embora, com esse titulo, prevaleça sem alterações, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 59 (pag. 104), vae reproduzida, com o titulo modificado, para ser incluida a adhesão da Liberia, paiz que não tomou parte na Conferencia.

— Relação dos Actos (Convenções, Declaração e Acta Final), concluidos e assignados na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, com indicações completas a respeito dos paizes que os assignaram, sem ou com reservas; dos que os não assignaram, e daquelles que, posteriormente, adheriram a alguns, sem ou com reservas; — e, bem assim, dos paizes que os ratificaram, sem ou com reservas; dos que deixaram de ratificar alguns, por elles assignados; e, finalmente, dos que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto.— Ordem numerica dos Actos, de accôrdo com as indicações da Acta Final da Conferencia.—(N. 52, pp. 101-128.)

A adhesão da Liberia a 11 dos Actos da Conferencia, feita sempre *sem reservas*, deve ser accrescentada aos ns. II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, e XIV. Nos ns. XII e XIII, a Bolivia não deve estar comprehendida entre os paizes que ainda não se manisfestaram sobre nenhum Acto da Conferencia, e sim entre os que já effectuaram o deposito de suas Ratificações.

Esta Relação vae reproduzida, com o mesmo titulo, mas sob outra fórma mais concisa, no Annexo A do presente Relatorio, sob o n. 60 (pp. 105-119).

— Relação dos paizes que, havendo tomado parte na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, já effectuaram, na mesma cidade, o deposito das Ratificações de Actos então concluidos e por elles subscriptos; — com indicações completas a respeito dos Actos que assignaram, sem ou com reservas; dos Actos que não assignaram, e daquelles a que adheriram, posteriormente, sem ou com reservas; — e, bem assim, dos Actos que foram por elles ratificados, sem ou com reservas, e dos Actos que deixaram de ratificar, apezar de haverem sido por elles assignados.— Ordem alphabetica dos paizes. — (N. 53, pp. 129-140.) — Prevalece sem alterações.

— Relação dos paizes que, havendo tomado parte na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, até agora ainda não effectuaram, na mesma cidade, o deposito das Ratificações de Acto algum dos então concluidos e por elles subscriptos; com indicações complementares a respeito dos Actos que assignaram, sem ou com reservas, e dos Actos que deixaram de assignar. — Ordem alphabetica dos paizes.— (N. 54, pp. 140-144.) — Prevalece sem alterações.

— Relação dos paizes que, havendo tomado parte na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, adheriram posteriormente, na mesma cidade, a algum ou alguns dos Actos, então concluidos e por elles não subscriptos; — com indicações completas a respeito desses Actos, a que adheriram, sem ou com reservas.— Ordem alphabetica dos paizes. — (N. 55, pp. 144-145.)

Embora, com este titulo, prevaleça sem alterações, vae reproduzida, no Annexo A do presente Relatorio, sob o n. 61 (pp. 119-121), com o titulo modificado, para ser incluida a adhesão da Liberia, paiz que não tomou parte na Conferencia.

— Relação identica, na ordem chronologica do deposito das adhesões.— (N. 56, pag. 146.)

Embora se dê o mesmo caso acima indicado, pelo mesmo motivo vae tambem reproduzida, com o titulo modificado, no Annexo A do presente Relatorio, sob o n. 62 (pp. 121-122).

UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

I) — Direito Cambial

Acto assignado e Actos preparados na Conferencia Internacional da Haya, de Junho e Julho de 1910

O Brasil fez-se representar nas duas sessões da Conferencia Internacional sobre o Direito Cambial, reunidas na Haya, nos annos de 1910 e 1912, enviando a ambas, como seu Delegado Plenipotenciario, o Sr. Dr. Rodrigo Octavio de Langgaard Menezes.

Na 1ª sessão, celebrada de 23 de Junho a 25 de Julho de 1910, com a presença de 58 Delegados de 32 paizes, foi assignado, com a data de 25 de Julho, o Protocollo de encerramento da Conferencia, o qual contém, inclusos, os textos de dois *Ante-projectos*, cuja redacção foi accordada pela Conferencia, sendo por esta submettidos á apreciação dos Governos alli representados:

— Ante-projecto de uma Lei uniforme sobre a Lettra de Cambio e a Nota Promissoria;

— Ante-projecto de uma Convenção sobre a unificação do Direito relativo á Lettra de Cambio e á Nota Promissoria, regulando a introducção do primeiro (a Lei) nos differentes Estados, assim como a derogação de alguns dos artigos desta pela Lei nacional de qualquer paiz.

Na mencionada data, foi esse Protocollo subscripto pelos Delegados de 30 paizes, sendo que os de 28 o fizeram, sem reservas, e os dos dois restantes, com reservas.

Assignaram, sem reservas:— Allemanha, Republica Argentina, Austria, Hungria, Brasil, Bulgaria, Chile, China,

Costa-Rica, Dinamarca, Hespanha, França, Italia, Mexico, Montenegro, Nicaragua, Noruega, Paizes-Baixos, Russia, Sião, Suecia, Suissa, Haiti, Japão, Luxemburgo, Paraguay, Portugal, Servia.

Foram signatarios, com reservas: — Estados-Unidos da America e Grã-Bretanha.

Não assignaram então o referido Acto, por ausentes na occasião, os Delegados da Belgica e o da Turquia, mas um Delegado da Belgica ainda o subscreveu, posteriormente, elevando-se, assim, a 31 o numero dos interessados.

Essa Conferencia ainda emittiu os dois seguintes Votos, que estão transcriptos no mencionado Protocollo:

I) — O Governo dos Paizes Baixos é solicitado para, depois da dilação necessaria para examinar o Ante-projecto de uma Convenção e o Ante-projecto de uma Lei uniforme acima insertos, convocar uma nova Conferencia, que teria por mandato fixar o texto definitivo da Convenção e da Lei, de modo tal que a Convenção possa ser, na propria Conferencia, submettida á assignatura dos Plenipotenciarios.

II) — A Conferencia ulterior deveria ser encarregada, ao mesmo tempo, de deliberar sobre a Unificação do direito relativo ao Chéque. Seria para desejar que o Governo dos Paizes-Baixos, para facilitar essas deliberações, empregasse o processo, tão felizmente seguido para o preparo da actual Conferencia.

Sobre os trabalhos então realizados, em relação á Lettra de Cambio e á Nota Promissoria, o Delegado Brasileiro organizou um Relatorio, datado de Londres, em Agosto de 1910, que foi apresentado ao Ministerio, em Officio de 15 de Outubro do mesmo anno (datado de Paris), e sahiu impresso, em volume, no anno seguinte.

Em annexos a esse Relatorio, encontram-se: — a Resposta ao *Questionario* do Governo Hollandez, sobre o assumpto, apresentada pelo Delegado do Brasil e datada de Paris, a 19 de Junho de 1910; — o Protocollo de encerramento da Conferencia, contendo os textos dos Projectos elaborados na Haya; — e, por

ultimo, o Confronto da Lei brasileira com o projecto de Lei uniforme.

A nossa Lei, sobre a especie, é a de n. 2.044, de 31 de Dezembro de 1908.

Em relação ao Chéque, o mesmo Delegado apresentou outro trabalho, com Officio de 27 de Março de 1911, publicado, no mesmo anno, em folheto, e contendo uma Exposição e o Projecto de Resposta ao Questionario do mesmo Governo Hollandez, sobre essa especie de titulo creditorio.

Este folheto tambem traz o texto original do referido *Questionario.*

Actos assignados ou preparados na Conferencia Internacional da Haya, de Junho e Julho de 1912

Na 2ª sessão da mesma Conferencia Internacional sobre o Direito Cambial, realizada ainda na Haya, de 15 de Junho a 23 de Julho de 1912, estiveram representados 37 paizes, cujos Governos nomearam 77 Delegados.

Foram então preparados e ficaram ultimados, em fórma definitiva, uma Convenção e um Regulamento uniforme, referentes á Lettra de Cambio e á Nota Promissoria. Ficaram, tambem, preparadas, para serem submettidas á apreciação dos Governos reprezentados na Conferencia, as Resoluções concernentes ao Direito relativo ao Chéque. Finalmente, tambem foi lavrado um Protocollo de encerramento da Conferencia, annexos ao qual se encontram os textos da Convenção assignada, do Regulamento ultimado, e das Resoluções apresentadas, mas não assignadas.

Desse Protocollo ainda consta que a Conferencia emittiu mais dois Votos, um relativo ao Chéque e outro á Lettra de Cambio.

Os Actos ultimados foram os seguintes:

— Convenção Internacional sobre a Unificação do Direito relativo á Lettra de Cambio e á Nota Promissoria, assignada, em 23 de Julho de 1912, pelos Delegados de 27 paizes, a saber: —

Allemanha, Republica Argentina, Austria, Hungria, Belgica, Brasil, Bulgaria, Chile, *Costa-Rica,* Dinamarca, França, *Guatemala,* Italia, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Nicaragua, Noruega, *Panamá,* Paraguay, Paizes-Baixos, Russia, Salvador, *Servia,* Suecia, Suissa e Turquia.

— Regulamento uniforme para esses titulos de credito, destinado a servir de Lei universal, na especie.— Annexo á Convenção supra-citada, mas sem data e sem assignaturas.

— Protocollo de encerramento da Conferencia, datado de 23 de Julho de 1912, e subscripto pelos Delegados de 30 paizes:— Allemanha, Republica Argentina, Austria, Hungria, Belgica, Brasil, Bulgaria, Chile, *China,* Dinamarca, *Hespanha,* França, *Grecia,* Italia, *Japão,* Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noruega, Nicaragua, Paraguay, Paizes-Baixos, *Portugal, Roumania,* Russia, Salvador, *Sião,* Suecia, Suissa e Turquia.

Deixando de parte as Resoluções sobre o Chéque, que só foram apresentadas aos interessados, mas não ultimadas, convem transcrever os dois Votos da Conferencia:

I) — O Governo dos Paizes-Baixos é solicitado para, depois da dilação necessaria para examinar as Resoluções concernentes ao Direito relativo ao Chéque, convocar uma nova Conferencia, que teria como mandato fixar o texto definitivo de uma Convenção e de um Regulamento uniforme, de modo que a Convenção possa ser submettida á assignatura dos Plenipotenciarios na propria Conferencia.

II) — A Conferencia dirige aos Governos dos Estados nella representados o pedido de examinarem a questão de saber se seria possivel estabelecer uma jurisdicção commum para o Direito commum, em materia de Lettra de Cambio.

Comparados os signatarios da Convenção e do Protocollo, chega-se ao seguinte resultado:

1º) — Quatro dos 27 signatarios da Convenção não subscreveram o Protocollo: — Costa-Rica, Guatemala, Panamá e Servia.

2°) — Sete dos 30 signatarios do Protocollo não subscreveram a Convenção: — China, Hespanha, Grecia, Japão, Portugal, Roumania e Sião.

3°) — Ha 23 signatarios communs desses dois Actos: — são aquelles cujos nomes não vão gryphados.

Houve ainda tres paizes representados na Conferencia e que não subscreveram nenhum desses dois Actos: — Estados-Unidos da America, Ecuador e Grã-Bretanha.

Por uma disposição, contida no artigo 31 da Convenção, o seu texto poderia ter sido assignado, na Haya, até 31 de Julho de 1913, pelos Plenipotenciarios das Potencias representadas na primeira ou na segunda sessão da Conferencia.

A esse respeito, sabe-se que essa Convenção, até 14 de Outubro de 1912, estava assignada apenas por 25 paizes, entre os quaes se não encontravam as Republicas Americanas de Costa-Rica e de Guatemala. Quer isso dizer que, pelo menos, esses dois paizes se aproveitaram da disposição supra-citada.

O Relatorio do Delegado Brasileiro sobre os trabalhos da 2ª Conferencia é datado de 12 de Agosto de 1913 e foi publicado, em volume, sob o seguinte titulo:

— « Conferencia Internacional da Haya (Sessão de 1912) — Relatorio apresentado ao Ministerio das Relações Exteriores pelo delegado plenipotenciario do Brasil Dr. Rodrigo Octavio de Langgaard Menezes...— *Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1914* ».— In-8°, de 105 pp. num.

Trata da Regulamentação Internacional da Lettra de Cambio e da Nota Promissoria e contém: — 1°) o Relatorio propriamente dito; — 2°) a traducção brasileira do Protocollo de encerramento, com os textos da Convenção e da Lei uniforme, votadas na Haya, igualmente traduzidos; — 3°) o texto original, em francez, da Convenção e do Regulamento.

Desta 2ª sessão da Conferencia da Haya já haviam tratado os Relatorio anteriores, de 1913 (*Exposição*, pp. 38-42), e de 1914

(*Idem*, pp. 141-144), sendo de notar que a Convenção de 23 de Julho de 1912 já ficou analysada naquelle primeiro Relatorio.

Em 16 de Março de 1915, pela Secção do Protocollo, fez-se expediente aos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores (Aviso n. 5), e da Fazenda (Aviso n. 16), remettendo exemplares impressos da Convenção de 23 de Julho de 1912, e consultando sobre a sua conveniencia, afim de poder ser apresentada á approvação do Congresso Nacional.

Aguarda-se a opinião desses dois Ministerios, para depois fazer subir á presença de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica a mencionada Convenção, com o Regulamento que lhe está annexo.

Apezar dos esforços empregados pelos Representantes das Nações reunidas na Haya, em 1910 e 1912, nas sessões da Conferencia Internacional para a unificação das Leis relativas á Lettra de Cambio e á Nota Promissoria, em que foram elaborados e concluidos o Regulamento uniforme, e a Convenção de 23 de Julho de 1912, destinada a pôr em execução, em cada um dos Estados adherentes, o referido Regulamento, — e não obstante a accentuada boa vontade dos Governos, para o exito do emprehendimento, não foi possivel chegar a accôrdo, sobre todos os pontos da vasta regulamentação, e algumas questões, de natureza secundaria, em numero de 11, ficaram especificadas na Convenção, como podendo ter uma solução diversa da que lhe foi dada pelo Regulamento uniforme.

Ficou, assim, ao arbitrio de cada paiz adherente introduzir em suas legislações o Regulamento, na conformidade do que foi votado na Haya, ou com as variantes, em relação aos casos assignalados, que mais conviessem ao espirito do seu direito e ás suas tradições.

O Delegado do Brasil nessas reuniões da Conferencia apresentou, sobre esse assumpto, como já se disse, dois Relatorios, de 15 de Outubro de 1910 e de 12 de Agosto de 1913, que foram publicados.

No segundo desses Relatorios, foi estudado cada um dos casos, sobre os quaes ficou ao Brasil liberdade de resolver e escolher a variante que mais conviesse, sendo indicadas as soluções que ao mesmo Delegado pareceram mais convenientes para serem adoptadas, em face das nossas tradições juridicas.

Por se tratar de materia de alta relevancia, convinha ouvir a respeito opiniões competentes, como aliás o fizera sentir o mencionado Delegado, no final desse mesmo Relatorio.

Por esse motivo, em Carta de 20 de Maio do corrente anno, foram aquelles Relatorios, onde se encontram os textos votados na Haya, enviados ao Instituto dos Advogados Brasileiros, e pediu-se que esse Instituto, de tão notoria competencia, interpuzesse Parecer sobre a materia.

II) — Direito Maritimo

Actos assignados ou preparados na Conferencia Internacional de Bruxellas, em suas quatro sessões de 1905, 1909 e 1910

A Conferencia de Direito Maritimo Internacional, com séde em Bruxellas, já foi cinco vezes convocada, mas celebrou apenas quatro sessões ou reuniões plenarias, nos annos de 1905, 1909 e 1910, porque na ultima reunião, que se effectuou em 1913, apenas poude trabalhar a respectiva Commissão Permanente.

No caracter de Delegado Plenipotenciario, tem seguidamente representado o Brasil nesses trabalhos o Sr. Dr. Rodrigo Octavio de Langgaard Menezes, que compareceu ás reuniões de 1909, 1910 e 1913.

As duas reuniões anteriores, effectuadas sem o concurso do Brasil, realizaram-se no decurso do anno de 1905.

A 1ª foi celebrada, de 21 a 25 de Fevereiro de 1905, com a presença de 32 Delegados de 13 paizes:— Belgica, Estado independente do Congo, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Italia, Japão, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia e Suecia.

Formulou dois Ante-projectos, um sobre o abalroamento e outro sobre a assistencia e salvamento maritimos, cada um delles acompanhado do respectivo Protocollo de encerramento; e, adoptados esses trabalhos, com modificações, foi assignado, a 25 de Fevereiro, o seguinte Protocollo da Conferencia:

— «Os Delegados abaixo assignados, convencidos das grandes vantagens que, sob todos os pontos de vista, apresentaria o estabelecimento de um direito uniforme, em materia de abalroamento e de assistencia maritimas, e, verificando as disposições favoraveis, manifestadas a esse respeito, no decurso dos trabalhos da Conferencia, por todos os seus membros, estão unanimemente de accôrdo para:

«1º — Submetter aos seus respectivos Governos, para os fins de exame, os projectos preparados pela Conferencia, e que estão aqui annexados;

«2º — Suspender as deliberações da Conferencia e adial-as para uma data a ser proposta pelo Governo Belga.»

Para esse fim, foi então lembrada a data de 1º de Setembro do mesmo anno.

A 2ª reunião effectuou-se, de 16 a 20 de Outubro de 1905, presentes 50 Delegados de 22 paizes.

Dèntre os 22 Estados ahi representados, 12 já haviam enviado Delegados á 1ª sessão, e os outros 10 eram novos, a saber: Allemanha, Austria, Hungria, Chile, Cuba, Republica Dominicana, Grã-Bretanha, Mexico, Nicaragua e Paraguay.

A Noruega, que tomara parte na 1ª reunião, não se fez representar nesta sessão.

Foram formulados e adoptados dois Projectos de Convenção internacional para unificação de certas regras: o primeiro, em materia de abalroamento; o segundo, em materia de assistencia e salvamento maritimos; porém já não acompanhados dos respectivos Protocollos de encerramento, que continham a estipulação, obrigatoria para cada paiz, de generalizar a applicação das disposições convencionadas, sendo esse com-

promisso mencionado no Protocollo da Conferencia, em um Voto especial.

Esse Protocollo, de 20 de Outubro de 1905, é o seguinte:

«Os Delegados abaixo assignados, verificando que as disposições favoraveis manifestadas em relação ao estabelecimento de um direito uniforme em materia de abalroamento e de assistencia maritimas, no decurso da precedente sessão da Conferencia, se accentuaram desde então e que novas e importantes sympathias foram adquiridas para a obra emprehendida, estão unanimemente de accôrdo para submetter á approvação de seus respectivos Governos os Projectos de Convenções preparados pela Conferencia e que estão aqui annexados.

«Considerando, por outro lado, que o fim procurado pelos ditos Projectos de Convenções não será plenamente alcançado senão pela generalização das regras que elles consagram, os Delegados abaixo assignados emittem, tambem unanimemente, o Voto de que os Estados contractantes possam prover, o mais cedo possivel e na mais larga medida, á extensão prevista pelo artigo 13 do Projecto de Convenção sobre o abalroamento e pelo artigo 15 do Projecto de Convenção sobre a assistencia.»

Esses dois artigos, identicos na fórma, dispõem:

«Os Delegados dos Estados contractantes reunir-se-hão em Bruxellas, tres annos após a entrada em vigor da presente Convenção, com o fim de pesquizar os melhoramentos que nella poderiam ser introduzidos, e de estender, se fôr possivel, a sua esphera de applicação.»

Mas essas Convenções, assim preparadas, não receberam as assignaturas dos Delegados das Potencias senão mais tarde, por occasião da 4ª reunião da Conferencia de Bruxellas.

Por outro lado, em Setembro de 1907, celebrou-se a Conferencia de Veneza, com a participação de 15 paizes, na qual foram preparados dois novos Ante-projectos de Convenção, relativos, respectivamente, á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios, e ás hypothecas e privilegios maritimos.

A Conferencia de Veneza encerrou-se, depois de haver emittido o seguinte Voto unanime:

« A Conferencia é de opinião que os Ante-projectos de Convenção sobre a limitação da responsabilidade e sobre as hypothecas e privilegios maritimos, accordados em Veneza, constituem uma transacção razoavel, sob o ponto de vista das legislações existentes e dos interesses empenhados, e deveriam ser adoptados como lei universal. Por consequencia, o *Bureau* permanente é convidado para pedir respeitosamente ao Governo Belga que se digne de convocar a terceira sessão da Conferencia diplomatica e de lhe submetter os dois Codigos votados em Veneza, afim de que estes possam ser examinados pelas Potencias e adoptados como Lei universal, ao mesmo tempo que os Codigos sobre o abalroamento e a assistencia.»

A 3ª reunião da Conferencia de Bruxellas, projectada, a principio, para 12 de Maio de 1908, com o fim de dar desempenho a este ultimo Voto e andamento aos Projectos anteriores, realizou-se, effectivamente, de 28 de Setembro a 8 de Outubro de 1909.

Ficaram completamente discutidos e tiveram a sua redacção definitivamente concluida e accordada, na sessão de 5 de Outubro de 1909, embora não houvessem sido ainda assignados pelos Delegados Plenipotenciarios, os dois seguintes Actos:

— Convenção Internacional para a unificação de certas regras em materia de abalroamento; — em 17 artigos.

— Convenção Internacional relativa á unificação de certas regras em materia de assistencia e salvamento maritimos; — em 19 artigos.

Declararam-se então promptas para subscrever, *ad referendum*, essas duas Convenções, e sob reserva da assignatura dos outros Governos representados na Conferencia, as Delegações de 24 paizes, a saber: — Allemanha, Republica Argentina,

Austria, Hungria, Belgica, Brasil, Chile, Cuba, Dinamarca, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Japão, Mexico, Nicaragua, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia e Suecia.

Quanto aos Ante-projectos da Conferencia de Veneza, uma Sub-Commissão da de Bruxellas, — encarregada de destacar, de entre os differentes systemas legislativos, soluções transaccionaes, que pudessem servir de directriz ás deliberações de uma ulterior Conferencia, — apresentou os seguintes textos:

— Bases de um Projecto de Convenção sobre as hypothecas e os privilegios maritimos, submettidas ao estudo dos Governos interessados (6-7 de Outubro de 1909). — Em 12 artigos.

— Bases de um Projecto de Convenção sobre a Limitação da Responsabilidade dos Proprietarios de Navios, submettidas ao estudo dos Governos interessados (6-7 de Outubro de 1909). — Em 13 artigos.

Esses quatro textos foram submettidos aos referidos Governos, tendo a 3ª sessão da Conferencia suspendido os seus trabalhos a 8 de Outubro de 1909, para estes serem recomeçados em 11 de Abril de 1910; mas, no intervallo das duas sessões, ficou funccionando a referida Sub-Commissão, afim de examinar as Observações que fossem apresentadas, e emendar os Projectos por ella elaborados, se assim fosse necessario.

Desde 1º de Junho de 1910, o Delegado do Brasil ficou devidamente autorizado a assignar as duas Convenções, já preparadas.

A 4ª reunião da Conferencia de Bruxellas não se celebrou em 11 de Abril de 1910, como fôra convencionado na anterior. — Adiada, a principio, para Junho, e depois para 27 de Setembro do mesmo anno, esta ultima data foi ainda antecipada, para 12 de Setembro, e os seus trabalhos foram effectuados de 12 a 27 deste ultimo mez.

Com a data de 23 de Setembro de 1910, foram então assignados os tres Actos seguintes:

— Convenção relativa á abalroação, para unificação de certas regras em materia de abalroamento;

— Convenção relativa á assistencia e salvamento maritimos, para unificação de certas regras nesta especie;

— Protocollo de assignatura das Convenções mencionadas.

Estes tres Actos receberam então as assignaturas dos Delegados de 20 paizes, a saber: — Allemanha, Austria, Hungria, Belgica, Brasil, Dinamarca, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Japão, Mexico, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia e Suecia.

Mais tarde, foram todos assignados, em nome de mais 5 paizes: — Republica Argentina, Chile, Cuba, Nicaragua e Uruguay, porque os seus Delegados só ao depois ficaram habilitados para firmal-os.

Com estes, subiu a 25 o numero dos signatarios.

O Protocollo de assignatura consigna que as disposições das duas Convenções serão applicaveis ás Colonias e Possessões das Potencias contractantes, com sete reservas, feitas, singularmente, pelos Governos da Allemanha, da Dinamarca, dos Estados Unidos da America, da Grã-Bretanha, da Italia, dos Paizes-Baixos e de Portugal, — do direito de adherir, separada ou ulteriormente, ás ditas Convenções, e de denuncial-as, em nome de suas Colonias, Possessões, Protectorados, Territorios e Dependencias.

Essas adhesões poderão ser notificadas, quer por uma declaração geral, comprehendendo todas as colonias e possessões, quer por declarações especiaes. Nas adhesões e denuncias, observar-se-ha, eventualmente, o processo indicado nas duas Convenções; ficando, porém, entendido que as ditas adhesões poderão igualmente ser constatadas na Acta das Ratificações.

O referido Protocollo terá a mesma força e o mesmo valor que se as suas disposições estivessem insertas no proprio texto das Convenções, ás quaes se refere.

Na Conferencia, não foi possivel estabelecer accôrdo, quanto á adopção de uma legislação uniforme, sobre as outras duas importantes questões, nella ventiladas; isto é, para a unificação das regras de direito maritimo, sobre a limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios, e sobre os privilegios e hypothecas maritimas. Entretanto, foram elaborados Ante-projectos de Convenções, para servirem de bases nas discussões ulteriores.

Quanto á primeira questão, havendo se dividido as opiniões entre dois systemas differentes, que offereciam, comtudo, no fundo, numerosos pontos de contacto, a Conferencia julgou preferivel dar uma fórma concreta a esses systemas, redigindo dois Ante-projectos, *A* e *B*, sobre os quaes os diversos Governos teriam de se pronunciar.

Quanto á dos privilegios e hypothecas maritimas, que não occasionara as mesmas divergencias de principios, a Conferencia limitou-se a preparar um unico Ante-projecto.

Foram esses Ante-projectos commentados em um Relatorio, apresentado á Conferencia, na sessão plenaria de 27 de Setembro de 1910, em nome da Commissão e da Sub-Commissão.

Ao separar-se, decidiu a Conferencia que se reuniria, de novo, no mez de Setembro de 1912, para o fim de continuar o exame dos mesmos Ante-projectos, e, bem assim, das Observações, que sobre elles fizessem os Governos representados.

Dando conta dos trabalhos das duas ultimas sessões da Conferencia Internacional de Bruxellas para o Direito Maritimo, o Delegado do Brasil apresentou ao Ministerio, com Officio de 17 de Novembro de 1910, um Relatorio, que sahiu impresso, em avulso, em 1911, e no qual se occupou, mais especialmente, da *Abalroação e Assistencia Maritima*, tendo reservado para outro Relatorio especial o referente aos outros dois Projectos de Convenções, cuja elaboração ainda não estava concluida.

A Sub-Commissão, nomeada na sessão de 1909, recebeu da Conferencia poderes permanentes e autorização para se reunir, em Setembro ou Outubro de 1911, com o fim de examinar as Observações dos Governos adherentes, sobre os Ante-Projectos em elaboração, de modo a poder preparar os elementos necessarios para o exito da nova reunião geral da Conferencia, no anno de 1912.

Essa Sub-Commissão compunha-se de 9 membros, Delegados, respectivamente, da França, Belgica, Grã-Bretanha, Italia, Austria, Paizes-Baixos, Noruega, Estados Unidos da America e Brasil, sob a presidencia do Sr. Lyon-Caen, da França, e sendo seu Relator o Sr. Louis Franck, da Belgica.

* * *

Dos tres Actos ultimados e assignados na sessão de 1910, já se haviam occupado os Relatorios anteriores, de 1913 e 1914: — o primeiro, na *Exposição*, de pp. 43-44, e no Annexo A, ns. 48-50, pp. 56-60; — o segundo, na *Exposição*, de pp. 144-146; no Annexo A, n. 65, pp. 155-157; e no Annexo C, pag. 3 (Decreto de sancção, n. 2.799, de 30 de Setembro de 1913), e de pp. 522-549 (Decreto de promulgação, n. 10.773, de 18 de Fevereiro de 1914, acompanhado da Carta de Ratificação brasileira, com os textos originaes dos tres Actos assignados).

Nesses Relatorios, foi indicado o andamento que taes Actos tiveram no Brasil, desde a sua remessa á Camara dos Deputados até a respectiva promulgação.

Quanto á Ratificação dessas Convenções pelos Governos signatarios, segundo communicações recebidas, sabe-se que, antes do primeiro prazo marcado para o deposito dos respectivos instrumentos (isto é, de 15 de Janeiro até 1º de Fevereiro de 1913), já se haviam declarado promptos para effectuar esse deposito os Governos da Allemanha, Belgica, França, Grã-Bretanha, Grecia, Mexico, Roumania e Russia (8), quanto ás duas Convenções; — e que o dos Estados Unidos da America fizera identica declaração, apenas relativamente á Convenção sobre assistencia e salvamento maritimos.

Não ha informação sobre os paizes que, realmente, effectuaram esse deposito, dentro daquelle primeiro prazo, e para os quaes as Convenções (com o respectivo Protocollo de assignatura) deviam ter começado a vigorar no dia 1º de Março de 1913.

Quanto aos que o effectuaram, dentro do prazo supplementar, até 1º de Fevereiro de 1914, foram recebidas communicações de que o fizeram, em relação a ambas as Convenções, 6 paizes, a saber: — Portugal, Grecia, Noruega, Suecia, Brasil e Japão; e de que a Republica de Nicaragua só depositou a Ratificação da Convenção relativa a abalroamento.

Assim, não ha informações, a esse respeito, sobre 9 paizes: — Republica Argentina, Austria, Hungria, Chile, Cuba, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos e Uruguay; sendo, entretanto, possivel que alguns delles tivessem ratificado aquelles Actos de 23 de Setembro de 1910, no decurso do citado primeiro prazo.

Passando agora a tratar de adhesões a essas mesmas Convenções, cumpre consignar as seguintes communicações, anteriormente recebidas, annunciando adhesões que, naturalmente, se tornaram effectivas, talvez por declaração feita na Acta das Ratificações, de accôrdo com a determinação constante da ultima parte do Protocollo de assignatura das mencionadas Convenções:

1ª) — Nota da Legação da Belgica no Rio de Janeiro, de 26 de Abril de 1912:

Communicou que o Governo Britannico se declarara disposto a effectuar o deposito das suas Ratificações das duas Convenções, e a adherir a ambas, pelas Indias Britannicas, por todas as Colonias da Corôa e Protectorados que possuem costas maritimas, e pela Colonia de Chypre.

2ª) — Nota da Legação da Belgica no Rio de Janeiro, de 17 de Julho de 1912:

Entre outras communicações, relativas ao deposito das Ratificações das duas Convenções, annunciado por diversos

Governos, declarou que a Grã-Bretanha tambem adheriria, em nome das Indias Britannicas, das Colonias da Corôa e Protectorados que possuem costas maritimas, de Chypre, *e da União Sul-Africana.*

Dentro do periodo a que se refere este Relatorio, foram publicadas as seguintes adhesões:

3ª) — Do Governo Britannico, pelo Dominio da Nova Zelandia, ás duas Convenções de Bruxellas, de 23 de Setembro de 1910.

Declaração feita, perante o Governo da Belgica, pela Legação Britannica em Bruxellas, em Nota de 19 de Maio de 1913.— Communicada, por aquelle Governo, á nossa Legação na mesma cidade, em Nota de 26 desse mez e anno.— Transmittida ao Ministerio, pela nossa Legação, em Officio de 29 do mesmo mez e anno (n. 8, á 2ª Secção).

Publicada, no Brasil, pelo Decreto n. 10.904, de 20 de Maio de 1914, inserto no *Diario Official* n. 123, do dia 29 desse mez, acompanhado da traducção official das duas Notas, acima citadas.— Esse Decreto vae reproduzido, no Annexo C deste Relatorio, de pp. 14-15, acompanhado dos mesmos documentos.

4ª) — Do Governo Britannico, pela Colonia da Terra Nova, ás duas Convenções.

Declaração feita, perante o Governo da Belgica, pela Legação Britannica em Bruxellas, em Nota de 11 de Março de 1914.— Communicada, por aquelle Governo, á nossa Legação nessa cidade, em Nota de 20 do mesmo mez e anno.— Transmittida ao Ministerio, pela nossa Legação, em Officio de 21 desse mez (n. 12, á Secção do Protocollo).

Publicada, no Brasil, pelo Decreto n. 10.905, de 20 de Maio de 1914, inserto no *Diario Official* n. 123, do dia 29 desse mez, acompanhado da traducção official das duas mencionadas Notas.— Esse decreto vae reproduzido, no Annexo C deste Relatorio, de pp. 15-17, com os mesmos documentos.

5ª) — Do Governo da Republica Portugueza, por todas as suas Colonias, ás duas Convenções.

Declaração feita, perante o Governo da Belgica, pela Legação de Portugal em Bruxellas, em Nota de 20 de Julho de 1914. — Communicada, por Nota daquelle Governo, á nossa Legação na mesma cidade. — Transmittida ao Ministerio, pela nossa Legação, em Officio de 1º de Agosto de 1914 (n. 25, á Secção do Protocollo).

Publicada, no Brasil, pelo Decreto n. 11.354, de 11 de Novembro de 1914, inserto no *Diario Official* do dia 14 desse mez (n. 264), acompanhado da traducção official das duas citadas Notas. — O Decreto vae reproduzido, no Annexo C deste Relatorio, de pp. 64-65, com os mesmos documentos.

Adiamento da 5ª sessão da Conferencia Internacional de Bruxellas, até agora ainda não effectuada. — Trabalhos da Commissão Permanente, reunida em Março e Abril de 1913

A 5ª sessão da Conferencia Internacional de Bruxellas devia alli reunir-se, em Setembro de 1912, para continuar o exame dos Ante-projectos de Convenções, elaborados na sessão precedente, de 1910, referentes á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios, e ás hypothecas e privilegios maritimos, e estudar as Observações, que sobre elles fizessem os Governos representados na Conferencia; mas, como trabalho prévio, da maior conveniencia, a Sub-Commissão de 1909, tornada permanente, devia examinar, com antecedencia, as Observações apresentadas, para facilitar a tarefa da nova sessão plenaria.

Não tendo sido possivel á Sub-Commissão effectuar esse trabalho prévio, tornou-se necessario o adiamento da sessão da Conferencia, e o Governo da Belgica propoz a sua transferencia, para a primavera de 1913, em Nota da sua Legação, de 14 de Agosto de 1912; ficando novamente combinado que, durante o intervallo, a referida Sub-Commissão fizesse aquelle trabalho preliminar, em relação ás Observações apresentadas.

Por motivos de força maior, a reunião da Sub-Commissão só poude effectuar-se em Março de 1913, e dahi resultou que, por accôrdo entre o Governo Belga e os das outras Nações, se

decidisse o novo adiamento da sessão da Conferencia, para época não fixada, devendo reunir-se apenas a Sub-Commissão Permanente, que não poderia tomar decisão alguma, que envolvesse compromisso para a Conferencia, ou para os Governos nella representados.

Essa reunião preparatoria de 1913 effectuou-se, de 26 de Março a 4 de Abril, sob a presidencia do Delegado da França, Sr. Lyon-Caen, achando-se presentes 18 Delegados de 11 Estados, a saber: — Allemanha, Austria, Belgica, Brasil, França, Grã-Bretanha, Italia, Noruega, Paizes-Baixos, Roumania e Russia. — Não compareceu o Delegado dos Estados Unidos da America, membro da Sub-Commissão, e tomaram parte nos trabalhos os de tres paizes não representados naquella (Allemanha, Roumania, e Russia).

Examinadas as Observações, apresentadas por differentes Governos, sobre os Ante-projectos de 1910, foram estes revistos, sendo então redigidos e adoptados os seguintes textos:

I) — Ante-projecto de Convenção Internacional para a unificação de certas regras referentes á limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar; — em 22 artigos.

II) — Ante-projecto de Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas ás hypothecas e aos privilegios maritimos; — em 21 artigos.

Pelo Sr. Louis Franck, Delegado da Belgica e Relator da Commissão de Redacção, foi organizado um Relatorio explicativo, resumindo os trabalhos da reunião, e destinado a ser submettido ao exame dos Governos representados na Conferencia, juntamente com os novos textos preparados.

Ao Governo Brasileiro foram communicadas, anteriormente, as Observações formuladas, sobre os tres Ante-projectos de 1910, pelos Governos da Allemanha, Austria; — Dinamarca, Noruega e Suecia (conjunctamente); França, Hespanha, Grã-

Bretanha, Italia, Paizes-Baixos, Roumania, Russia; e, mais tarde, as do Governo Hungaro.

Posteriormente, a Legação da Belgica, em Nota de 26 de Março de 1914, remetteu ao Ministerio as Observações dos Governos da Dinamarca, da Noruega e da Russia, sobre os dois novos Ante-projectos de 1913, formulados pela Sub-Commissão Permanente.

Os Relatorios de 1913 e 1914 já se haviam occupado, tambem, desse assumpto.— Consulte-se a *Exposição* do primeiro, pag. 42, e a do segundo, pag. 146.

Ainda não foi convocada nova sessão da Conferencia.

POLICIA SANITARIA

I)— Antecedentes mencionados em outros Relatorios

Este assumpto de Policia Sanitaria tem sido seguidamente tratado nos ultimos Relatorios. O de 1912 occupou-se da denuncia da Convenção Sanitaria Internacional, assignada no Rio de Janeiro, a 12 de Junho de 1904, entre o Brasil, a Republica Argentina, a Oriental do Uruguay e a do Paraguay;—denuncia essa feita pelo Governo Argentino e acceita pelo Brasileiro, em Notas de 21 e 22 de Abril de 1912 (*Exposição*, pag 29, e Annexo A, ns. 4-5, pp. 17-18).— O de 1913 tratou das Conferencias Sanitarias Internacionaes reunidas em Paris, em 1903 e 1912, e das Convenções então assignadas; da citada Convenção do Rio de Janeiro, de 1904, cujos effeitos cessaram em 31 de Outubro de 1912; e da Convenção Sul-Americana de Policia Veterinaria, assignada em Montevidéo a 8 de Maio de 1912 (*Exposição*, pp. 31-38, e Annexo A, ns. 39-47, pp. 50-56).— O de 1914 occupou-se da Convenção Sanitaria Internacional de Washington, de 14 de Outubro de 1905, a que o Brasil adheriu, em 23 de Julho de 1913, e das Conferencias Sanitarias Internacionaes das Republicas Americanas; das mencionadas Convenções de Paris, de 1903 e 1912; da Conferencia de Montevidéo, reunida em Abril de 1914, e da Convenção ahi concluida; e da citada Convenção Veterinaria, de 1912 (*Exposição*, pp. 147-163, e Annexo A, ns 66-87, pp. 159-174).

II) — Convenção Sanitaria Internacional de Washington, de 14 de Outubro de 1905

Quanto á Convenção Sanitaria Internacional de Washington, de 14 de Outubro de 1905, vão ser aqui considerados dois assumptos principaes. Tratar-se-ha, em primeiro logar, da sua recente promulgação no Brasil, subsequente ao acto de adhesão, feito, em Washington, em 23 de Julho de 1913; sendo, ao mesmo tempo, indicados os paizes signatarios, que a ratificaram, e os não signatarios, que a ella adheriram, posteriormente, e fazendo-se uma rectificação necessaria de um equivoco da Chancellaria dos Estados Unidos da America, relativo á data da mencionada adhesão do Brasil a esse Acto internacional. Em segundo logar, será examinado, de novo, o caso das modificações propostas para o artigo 9º dessa Convenção.

a) — Sua promulgação no Brasil. — Paizes que ratificaram e que adheriram a a essa Convenção

Já são conhecidos todos os antecedentes relativos a esta Convenção, á qual o Brasil adheriu, em 23 de Julho de 1913, por Nota da sua Embaixada em Washington, passada ao Departamento de Estado; tendo sido essa adhesão préviamente autorizada pelo Congresso Brasileiro, em Resolução de 31 de Dezembro de 1907, que approvou a 8ª Resolução da 3ª Conferencia Internacional Americana, referente á Policia Sanitaria, assignada no Rio de Janeiro, a 23 de Agosto de 1906. — Consulte-se, a tal respeito, a *Exposição* do Relatorio de 1914 (pp. 147-154), e examinem-se os documentos do seu Annexo A, sob os ns. 66-67 (pp. 159-161).

A Convenção assignada na 2ª Conferencia Sanitaria Internacional das Republicas Americanas, reunida em Washington, no anno de 1905, é a seguinte:

— Convenção Sanitaria Internacional Americana, assignada em Washington, a 14 de Outubro de 1905, entre o Chile, Costa-Rica, Cuba, Republica Dominicana, Ecuador, Estados Unidos da America, Guatemala, Mexico, Nicaragua, Perú e

Venezuela, para o fim de codificar todas as medidas destinadas a resguardar a saúde publica contra a invasão e propagação da febre amarella, da peste bubonica e do cholera.

Com o Officio da nossa Embaixada em Washington, de 19 de Março de 1915 (n. 17, á Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, Secção da America), recebeu o Ministerio exemplares impressos dessa Convenção, cada um delles com dois textos successivos (o primeiro, na lingua ingleza, e o segundo, em castelhano), encerrados na Proclamação desse Acto, feita pelo Presidente dos Estados Unidos da America, em data de 1 de Março de 1909.

Entre esses exemplares, um constitue cópia authentica, para uso do Governo Brasileiro, sob o n. 6.513, devidamente sellada, datada de 13 de Março de 1915, com o nome do Secretario de Estado, W. J. Bryan, subscripto pelo *Chief Clerk* do Departamento de Estado Brue Davis.

Em outro, occorrem, escriptas a penna, por funccionario do mesmo Departamento de Estado, «as datas exactas das Ratificações e Adhesões, faltando, porém, a data da Ratificação da Republica Dominicana».

Os referidos folhetos formam o n. 518 da *Treaty Series* dos Estados Unidos da America, e por elles se vê que a Convenção assignada em Washington, a 14 de Outubro de 1905, teve a sua ratificação autorizada pelo Senado desse paiz, em 22 de Fevereiro de 1906, e foi pelo Presidente ratificada, a 29 de Maio do mesmo anno, e proclamada no dia 1° de Março de 1909.

Da referida *Proclamação* consta que a Convenção, até 1 de Março de 1909, tinha sido devidamente ratificada pelos Governos de 9 paizes, a saber: — Estados Unidos da America, Costa-Rica, Cuba, Ecuador, Guatemala, Mexico, Nicaragua, Perú, e Venezuela; — e que a ella tinham adherido os Governos de 4 paizes: — Brasil, Colombia, Honduras e Salvador.— Em relação ao Brasil, houve equivoco na declaração.

Faltavam, portanto, naquella data, as Ratificações de dois dos 11 paizes signatarios: — Chile, que ratificou posteriormente

(15 de Julho de 1909), e Republica Dominicana, a cujo respeito não ha informação.

Das alludidas informações, fornecidas á nossa Embaixada pelo Departamento de Estado, constam as seguintes datas:

— *Ratificações*:
Chile, em 15 de Julho de 1909;
Costa Rica, em 17 de Agosto de 1906;
Cuba, em 8 de Abril de 1907;
Ecuador, em 30 de Abril de 1906;
Guatemala, em 22 de Maio de 1907;
Mexico, em 20 de Dezembro de 1905;
Nicaragua, em 5 de Janeiro de 1907;
Perú, em 23 de Agosto de 1906;
Venezuela, em 22 de Junho de 1907;
Estados Unidos da America, em 29 de Maio de 1906;
Republica Dominicana, *em branco.*

— *Adhesões*:
Brasil, em 9 de Janeiro de 1908 (*aliás*, em 23 de Julho de 1913);
Colombia, em 21 de Agosto de 1908;
Honduras, em 20 de Dezembro de 1905;
Salvador, em 16 de Maio de 1907.

Feita a necessaria rectificação relativa ao Brasil, vê-se que esta Convenção obriga, actualmente, a 14 paizes; sendo 10 signatarios e 4 adherentes, que a ella se ligaram, chronologicamente, na seguinte ordem:

1)—Mexico, em 20 de Dezembro de 1905 (Ratificação);
2)—Honduras, em 20 de Dezembro de 1905 (Adhesão);
3)—Ecuador, em 30 de Abril de 1906 (Ratificação);
4)—Estados Uuidos da America, em 29 de Maio de 1906 (Ratificação);
5)—Costa-Rica, em 17 de Agosto de 1906 (Ratificação);

6) — Perú, em 23 de Agosto de 1906 (Ratificação);
7) — Nicaragua, em 5 de Janeiro de 1907 (Ratificação);
8) — Cuba, em 8 de Abril de 1907 (Ratificação);
9) — Salvador, em 16 de Maio de 1907 (Adhesão);
10) — Guatemala, em 22 de Maio de 1907 (Ratificação);
11) — Venezuela, em 22 de Junho de 1907 (Ratificação);
12) — Colombia, em 21 de Agosto de 1908 (Adhesão);
13) — Chile, em 15 de Julho de 1909 (Ratificação);
14) — Brasil, em 23 de Julho de 1913 (Adhesão).

Não estão obrigados a esse Acto 7 paizes americanos, a saber: — a Republica Dominicana, que foi um dos signatarios; e mais a Republica Argentina, a Bolivia, o Haiti, Panamá, Paraguay, e a Republica Oriental do Uruguay, que não subscreveram, nem adheriram, posteriormente.

Cumpre agora explicar o equivoco da Chancellaria dos Estados Unidos da America, quando considerou o Brasil como tendo adherido a esta Convenção *em 9 de Janeiro de 1908*, equivoco de que resultou a affirmação menos exacta, constante da Proclamação desse Acto internacional naquelle paiz, — de que o Brasil, em 1º de Março de 1909 (data da referida Proclamação), já se achava ligado ao mesmo Acto, por adhesão; porque é real e positivo que a nossa referida adhesão só se verificou, muito mais tarde, *em 23 de Julho de 1913*, tornando-se *definitiva e completa*, segundo a praxe aqui adoptada para a ultimação dos Actos internacionaes, sómente depois da expedição do Decreto n. 11.560, de 26 de Abril de 1915, que a promulgou, isto é, publicou e mandou executar e cumprir no paiz a citada Convenção.

Sobre essa adhesão do Brasil houve o seguinte, em parte já exposto no ultimo Relatorio.

Entre as Resoluções adoptadas pela 3ª Conferencia Pan-Americana, celebrada no Rio de Janeiro, em 1906, houve uma (8ª), assignada a 23 de Agosto, que, além de outras medidas, recommendou aos Governos Americanos (no seu n. 1º), que, como regra geral, adoptassem a Convenção Sanitaria Internacional

de Washington (de 14 de Outubro de 1905), adherindo a ella e pondo em pratica os seus preceitos.

Remettida essa Resolução da Conferencia, em 2 de Agosto de 1907, á Camara dos Deputados, com Mensagem Presidencial, foi approvada, em Resolução Legislativa de 31 de Dezembro do mesmo anno, sanccionada, em 9 de Janeiro de 1908, e publicada pelo Decreto n. 1.864, tambem de *9 de Janeiro de 1908*.

E foi a data desse Decreto de sancção que a Chancellaria dos Estados Unidos da America considerou como a da adhesão do Brasil á citada Convenção.

Entretanto, o Presidente da Republica *apenas sanccionou* então aquella Resolução Legislativa, que approvou a mencionada Resolução da Conferencia.

Por esse Decreto, ficou o Poder Executivo do Brasil apenas autorizado a adherir á Convenção Sanitaria de Washington, mas nelle não adheriu, então, á mesma Convenção, nem esse era o meio de adherir, indicado na *Disposição transitoria*, incluida no final da dita Convenção.

Em 12 de Abril de 1911, foi expedido o Decreto do Executivo, de promulgação da Resolução de 23 de Agosto de 1906, da 3ª Conferencia Pan-Americana, — mandando que essa Resolução (e não a Convenção de Washington) fosse executada e cumprida (Decreto esse que foi publicado no *Diario Official* n. 91, de 20 de Abril de 1911).

Por este novo Decreto, vê-se que o Poder Executivo Brasileiro já resolvera fazer a sua adhesão á citada Convenção de 14 de Outubro de 1905; mas é tambem certo que só mais tarde essa deliberação foi executada. Effectivamente, tal adhesão só foi communicada ao Governo dos Estados Unidos da America, em 23 de Julho de 1913, por intermedio da nossa Embaixada em Washington, que nesse sentido passou Nota ao Departamento de Estado, por este accusada em 5 de Agosto seguinte.

Sobrevieram difficuldades, em virtude das quaes essa adhesão só poude ser ultimada no Brasil, em 26 de Abril de 1915, com a expedição do Decreto n. 11.560, que a promulgou, man-

dando que fosse executada e cumprida a Convenção de 14 de Outubro de 1905, a que a mesma adhesão se refere.

Este ultimo Decreto, acompanhado dos dois textos originaes da Convenção promulgada (em castelhano e em inglez), e seguido da respectiva traducção official brasileira do mesmo Acto, vae reproduzido, no Annexo C deste Relatorio (de pp. 235-284); levando, em additamento, os Decretos ns. 1.864, de 9 de Janeiro de 1908, e 8.666, de 12 de Abril 1911, de sancção e promulgação da Resolução de 23 de Agosto de 1906, da 3ª Conferencia Pan-Americana, sendo o ultimo acompanhado dos tres textos da Resolução promulgada, em portuguez, castelhano e inglez (de pp. 285-292).

b) — Modificações propostas para o artigo 9º dessa Convenção

No mesmo Relatorio anterior, já se disse o que occorreu, em relação ao artigo 9º desta Convenção, para o qual a Conferencia Sanitaria de São José de Costa-Rica propoz uma interpretação, modificando o texto primitivo, e que, submettida ao exame da 4ª Conferencia Pan-Americana, foi por esta novamente modificada, em uma Resolução ahi approvada, propondo que aquelle artigo da Convenção ficasse redigido de um modo differente do primitivo e tambem diverso do preconizado pela Conferencia de Costa-Rica.

Foram, então, reproduzidos os textos do referido artigo e das duas modificações propostas, mas, tendo-se dado, na impressão do ultimo texto, a suppressão de algumas palavras, vão aqui todos repetidos, para a necessaria rectificação.

E' este o texto do artigo IX da Convenção Sanitaria de Washington, de 14 de Outubro de 1905:

« Art. IX. Para que una circunscripción no se considere ya como contaminada, se necesita la comprobación oficial: (1) De que no ha habido ni defunciones ni caso nuevo de peste ó de cólera desde hace cinco días, sea después del aislamiento ([a]), sea después de la muerte ó de la curaciòn del último pestoso ó colérico; en el caso de fiebre amarilla el período será de dieciocho días; pero los Gobiernos se reservan el derecho de pro-

longar este periodo. (2) Que todas las medidas de desinfección han sido aplicadas, y si se trata de los casos de peste, que se han ejecutado las medidas contra las ratas, y en el caso de fiebre amarilla que se han ejecutado las medidas contra el mosquito.»

Este artigo traz a seguinte nota:

«([a]) La palabra «aislamiento» significa: Aislamiento del enfermo, de las personas que lo cuidaban de un modo permanente é interdicción de visitas de cualquiera otra persona, exceptuándose al médico.

«Por la palabra «aislamiento», tratandose de fiebre amarilla, se entenderá: Aislamiento del enfermo en una sala que tenga sus puertas y ventanas provistas de mallas de alambre que impidan que los mosquitos puedan picar á los enfermos.»

A 4ª Conferencia Sanitaria Internacional das Republicas Americanas, reunida em São José de Costa-Rica, de 25 de Dezembro de 1909 a 2 de Janeiro de 1910, adoptou varias Resoluções ou Recommendações, entre as quaes uma, a 6ª, estabeleceu uma interpretação para o artigo 9º da Convenção Sanitaria de Washington.

Foi feita nos seguintes termos:

«VI. Esta Cuarta Conferencia Sanitaria recomienda que se interprete el artículo 9º de la Convención de Wáshington como sigue:

«Artículo IX. Para que una circunscripción no se considere ya como contaminada, se necesita la comprobación oficial, *á satisfacción de la parte interesada*: 1º de que no ha habido defunciones ni *casos nuevos* de peste ó cólera desde hace cinco días, sea después del aislamiento, sea después de la muerte ó la curación del último pestoso ó colérico; en *los casos de fiebre* amarilla el período será de dieciocho días; pero los Gobiernos se reservan el derecho de prolongar este período *contra aquellos países donde no se observen las medidas de aislamiento y desinfección y de destrucción de mosquitos*; 2º, que todas las medidas de desinfección han sido aplicadas, y si se trata de los

casos de peste, que se han ejecutado las medidas contra las ratas; y en el caso de fiebre amarilla, que se han ejecutado las medidas contra *los mosquitos.*»

As Resoluções ou Recommendações da Conferencia de Costa Rica foram apresentadas á 4ª Conferencia Internacional Americana, que se reuniu em Buenos-Aires, em 1910, e por esta submettidas ao estudo da sua 8ª Commissão, de Policia Sanitaria, a qual, tendo examinado e discutido o assumpto, resolveu recommendar aos Governos Americanos que adoptassem a mesma Convenção Sanitaria de Washington, quando ainda o não houvessem feito, e, tambem, as Recommendações da 3ª e 4ª Conferencias Sanitarias (do Mexico e de São José de Costa-Rica), e pedir a todas as Republicas que concorressem á 5ª Conferencia Sanitaria, que se reuniria em Santiago do Chile.

Em relação á interpretação do artigo 9º daquella Convenção, porém, houve uma divergencia, levantada pelo Delegado de Venezuela, que apresentou proposta, cujo objecto era tornar obrigatorias, para a Nação do porto de destino, as provas da não existencia de molestias contagiosas, prestadas pela autoridade do porto de origem do navio.

Por accôrdo, adoptou-se, então, uma disposição, que foi incluida na 13ª Resolução, de 18 de Agosto de 1910, sobre Policia Sanitaria, votada na mesma Conferencia de Buenos-Aires, determinando que o artigo 9º da Convenção Sanitaria de Washington ficasse redigido de um modo differente do primitivo e, tambem, diverso da interpretação acima indicada.

A mencionada 13ª Resolução de Buenos-Aires, sob os ns. I, II e IV, inclue os votos, já indicados, relativos ás outras Conferencias Sanitarias de Washington, do Mexico, de São José de Costa-Rica e de Santiago do Chile, e, sob o n. III, encerra a seguinte disposição:

«III. Redigir o Artigo IX da Convenção de Washington do seguinte modo:

«Para que não se considere uma circumscripção como já « contaminada, é necessaria a comprovação official *satisfactoria*

« *para as duas partes interessadas* : 1°) de que não houve falleci-
« mentos nem casos novos de peste ou cholera desde cinco dias
« antes, quer seja depois do isolamento, quer depois da morte ou
« cura do ultimo doente de peste ou de cholera ; nos casos de febre
« amarella, o periodo será de dezoito dias, mas os Governos
« reservam-se o direito de prolongar esse periodo contra os paizes
« em que não se observam as medidas do isolamento, desinfecção
« e destruição dos mosquitos ; 2°) que todas as medidas de desin-
« fecção foram applicadas e, se se tratar de casos de peste, que se
« puzeram em pratica as medidas contra os ratos, e em caso de
« febre amarella, que se puzeram em pratica as medidas contra
« os mosquitos ».

No Relatorio anterior, concluiu-se que, havendo o Brasil adherido á Convenção Sanitaria Internacional de Washington, sem declaração alguma a esse ou a outro respeito, para elle prevalecia, exclusivamente, o texto integral da Convenção e do seu artigo 9°, tal como nella se acha inscripto, sem subordinação a qualquer interpretação, que lhe tenha sido dada por outros paizes.

Effectivamente, não havendo o Brasil comparecido á Conferencia Sanitaria de Costa-Rica, a interpretação, por esta recommendada para o artigo 9° daquella Convenção, nunca poderia obrigar-nos, sem declaração expressa nesse sentido, maximè depois de ter sido essa interpretação modificada em Buenos-Aires, em 1910, em Acto subscripto pelos Representantes de 20 Republicas Americanas, entre os quaes se achavam os do Brasil e os de todos os paizes que compareceram á mesma Conferencia de Costa-Rica.

Quanto á segunda modificação, embora assignada pelos Delegados do Brasil, só poderia obrigar-nos, mais tarde, se a 13ª Resolução da Conferencia Pan-Americana de Buenos-Aires, havendo obtido a approvação do nosso Congresso, de cujo voto então pendia, fosse tambem sanccionada, ratificada e promulgada pelo Poder Executivo.

Actualmente, essa situação póde modificar-se, porque a mencionada Resolução daquella Conferencia, tendo sido appro-

vada pelo Congresso, em Resolução de 31 de Outubro do anno passado, sanccionada em 7 de Novembro e publicada pelo Decreto n. 2.881, de 9 do mesmo mez, juntamente com outros Actos nella concluidos, o Poder Executivo está autorizado a adoptar a nova redacção, feita em Buenos-Aires, do artigo 9º da Convenção Sanitaria de Washington.

Esse caso ainda não foi resolvido pelo Governo.

III) — Convenção Sanitaria Internacional de Paris, de 3 de Dezembro de 1903, ainda completamente em vigor

Conforme ficou dito, já se tem tratado, nestes Relatorios, das duas Conferencias Sanitarias Internacionaes, reunidas em Paris, em 1903 e 1912, e dos Actos ahi concluidos. — (Vide, no de 1913, a *Exposição*, pp. 31-36, e o Annexo A, n. 39, pp. 50-51; e, no de 1914, a *Exposição*, pp. 154-157.)

A Conferencia de 1903 foi celebrada, com o fim de reunir, em um só accôrdo, as medidas tendentes a salvaguardar a saúde publica contra a invasão e a propagação da peste e do cholera, revendo e completando as Convenções Sanitarias Internacionaes, então em vigor, das quaes não era o Brasil participante.

Além da Convenção, concluida em 3 de Dezembro desse anno, foi subscripta, tambem na mesma data, uma Acta da assignatura da referida Convenção, consignando diversas declarações, já indicadas no Relatorio de 1913.

Na Conferencia, estiveram representados 24 paizes, a saber: — 20, que subscreveram a Convenção e a respectiva Acta, e mais quatro, cujas Delegações firmaram sómente o ultimo documento: — Republica Argentina, Imperio Ottomano, Suecia e Noruega (então unidas), e Dinamarca.

Eis as indicações da primeira Convenção:

— Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris, a 3 de Dezembro de 1903, que reune em um só accôrdo as medidas tendentes a salvaguardar a saúde publica contra a invasão e a propagação da peste e do cholera, e revê e completa as Convenções Sanitarias Internacionaes, então em vigor. —

Subscripta pelos Delegados de 20 paizes:— Allemanha, Austria Hungria, Belgica, Brasil, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Luxemburgo, Montenegro, Paizes-Baixos, Persia, Portugal, Roumania, Russia, Servia, Suissa e Egypto.

Por Aviso de 27 de Abril de 1904 (n. 7, da 1ª Secção), consultou-se o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a respeito dessa Convenção, e, tendo este, em Aviso de 16 de Maio seguinte (n. 68, da Directoria Geral de Saúde Publica), informado que julgava acceitaveis as suas bases, foi a mesma remettida, em 31 de Agosto desse anno, com Mensagem Presidencial da mesma data, ao Congresso Nacional, que a approvou, em Resolução de 27 de Dezembro, sanccionada, no dia 28, e publicada pelo Decreto n. 1.308, tambem de 28 de Dezembro do mesmo anno.

A Carta de Ratificação brasileira foi expedida em 20 de Junho de 1905, e a Acta especial do seu deposito, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, foi assignada, em Paris, a 11 de Setembro desse ultimo anno.

Entretanto, a Convenção não entrou logo em vigor, para o Brasil e para os outros paizes signatarios, porque para isso era necessario que fosse assignada, entre as diversas Potencias contractantes, uma Acta geral do deposito das Ratificações. Sobrevieram difficuldades, que retardaram a conclusão desse Acto até o dia 6 de Abril de 1907.

Na referida data, foi subscripta essa Acta, que contém diversas declarações, já indicadas na *Exposição* do Relatorio de 1913 (pp. 33-35), e cujo texto foi reproduzido, no Annexo A desse mesmo Relatorio (n. 39, pp. 50-51).

Esse documento foi assignado pelos Representantes de 15, dentre os 20 paizes signatarios da Convenção, a saber: Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Brasil, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Italia, Luxemburgo, Montenegro, Paizes-Baixos, Persia, Roumania, Russia e Suissa; mas foram depositadas as Ratificações de 16 paizes, porque a do Go-

verno Egypcio foi tambem apresentada pelo Governo Francez, a pedido daquelle.

Quatro paizes signatarios da Convenção não preencheram essa formalidade essencial: — a Grecia, a Servia, a Hespanha e Portugal.

Para a Hespanha e Portugal, cujos Parlamentos ainda não se haviam pronunciado sobre a Convenção, ficou reservada a faculdade de depositarem, ulteriormente, as suas Ratificações e no mais curto prazo possivel; mas, para a Grecia e para a Servia, que, em 16 de Maio e em 14 de Julho de 1904, haviam notificado que não davam a sua adhesão á dita Convenção, ficou decidido que não podiam ser consideradas como Partes Contractantes.

O Embaixador da Hespanha em Paris, em 9 de Fevereiro de 1909, entregou ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o instrumento da Ratificação do seu Governo, relativo a esta Convenção; o que foi communicado á nossa Legação naquella cidade, em Nota de 10 do mesmo mez e anno, transmittida a este Ministerio, por cópia, pela mesma Legação, em seu Officio de 18 do mesmo mez (n. 10, á 1ª Secção).

Ha informação de que a Republica Portugueza, em 2 de Maio de 1911, declarou-se prompta para ratificar a Convenção, mas não se sabe, ao certo se, chegou a effectuar o respectivo deposito; tanto mais quanto, pouco depois, compareceu á nova Conferencia, assignando a Convenção de 17 de Janeiro de 1912, que deve substituir esta de 1903.— A informação acima referida consta de um telegramma de 9 de Julho de 1911, da Legação do Brasil em Paris, dando noticias sobre ratificações, adhesões e denuncias desse Acto de 1903.

Adheriram, posteriormente, á Convenção de 3 de Dezembro de 1903, além de diversas Colonias, que serão enumeradas ao depois, os seguintes paizes independentes:— Suecia, Mexico, Dinamarca, Turquia e Noruega.

Exceptuado o Mexico, que não havia comparecido á Conferencia, os outros quatro fizeram-se representar nessa reunião

e tinham subscripto a Acta da assignatura da Convenção. Assim, dentre todos os paizes presentes a essa Conferencia, sómente tres não ficaram ligados á referida Convenção: — a Republica Argentina, que assignou a Acta e não subscreveu a Convenção, nem a ella adheriu; e a Grecia e a Servia, que, havendo assignado os dois Actos, se desligaram da Convenção, antes de effectuado o deposito geral das Ratificações.

Eis as adhesões dos paizes independentes:

1ª) — Da Suecia, em 20 de Dezembro de 1907, segundo Nota do Encarregado de Negocios dessa Nação em Paris, passada ao Governo Francez.— Communicada ao Governo Brasileiro, em Nota de 30 de Janeiro de 1908, da Legação Franceza no Rio de Janeiro.— Publicada, no Brasil, pelo Decreto n. 7.331, de 11 de Fevereiro de 1908.

2ª) — Do Mexico, em 10 de Junho de 1909, segundo Nota do Ministro desse Estado em Paris, passada ao Governo Francez. — Communicada ao Governo Brasileiro, em Nota de 10 Agosto do mesmo anno, da Legação Franceza no Rio de Janeiro.

3ª) — Da Dinamarca, em 3 de Novembro de 1910, devendo começar a vigorar em 1º de Outubro do mesmo anno.— Publicada, no Brasil, pelo Decreto n. 8.334, de 4 de Novembro de 1910, inserto no *Diario Official* do dia 11.— A adhesão não abrangeu as Ilhas Feroe, a Islandia e as Antilhas Dinamarquezas.

Segundo Nota da Legação da Dinamarca em Paris, passada ao Governo Francez.— Communicada ao Governo Brasileiro, em Nota de 22 de Julho de 1910, da Legação de França no Rio de Janeiro.

4ª) — Do Imperio Ottomano, em 7 de Novembro de 1910, segundo Nota da sua Embaixada em Paris, passada ao Governo Francez.— Communicada ao Governo Brasileiro, em Nota de 24 de Fevereiro de 1911, da Legação Franceza no Rio

de Janeiro.— Publicada, no Brasil, pelo Decreto n. 8.674, de 15 de Abril de 1911, inserto no *Diario Official* do dia 27.

A adhesão foi feita, com exclusão dos artigos 151 a 160 e 165 a 170 (inclusive), e do artigo 180, e com a declaração de não acceitar as disposições do artigo 181, senão *com reserva.*

O mesmo Governo, segundo Nota da sua Embaixada em Paris, renunciou á reserva, que havia formulado, quanto ao artigo 181 da Convenção; o que foi communicado ao Governo Brasileiro, em Nota da Legação da França, de 6 de Abril de 1911.

Essa renuncia foi publicada, no Brasil, pelo Decreto n. 8.700, de 2 de Maio 1911, inserto no *Diario Official* do dia 7.

5ª) — Da Noruega, em 20 de Maio de 1911, segundo informação constante de um telegramma de 9 de Julho de 1911, da Legação Brasileira em Paris.

As adhesões de Colonias foram as seguintes:

1ª) — Da Grã-Bretanha, pela Gambia, segundo Nota do Embaixador Britannico em Paris ao Governo Francez.— Communicada ao Governo Brasileiro, em Nota de 30 de Janeiro de 1908, da Legação Franceza no Rio de Janeiro.— Publicada, no Brasil, pelo Decreto n. 7.332, de 11 de Fevereiro de 1909, inserto no *Diario Official* do dia 18.

2ª) — Da Grã-Bretanha, pelos Governos das Ilhas Leeward (Ilhas de Sotavento), da Nigeria do Sul, da Jamaica, das Ilhas Falkland e da Colonia do Rio Orange, segundo Nota do Embaixador Britannico em Paris, passada ao Governo Francez. — Communicada ao Governo Brasileiro, em Nota de 2 de Novembro de 1908, da Legação Franceza no Rio de Janeiro.

Consta que a Jamaica se retirou da Convenção.— (Vide o telegramma de 9 de Julho de 1911, da Legação do Brasil em Paris.)

3ª) — Da Grã-Bretanha, pelo Governo da India, em 14 de Outubro de 1908, segundo Nota do Embaixador Britannico em

Paris, passada ao Governo Francez, apresentando certo numero de restricções.— Communicada ao Governo Brasileiro, em Nota de 12 de Maio de 1909, da Legação Franceza no Rio de Janeiro.

Segundo a Nota Britannica, essa adhesão ficou submettida ás seguintes reservas:

I. — Reserva de que as disposições da Convenção de Paris de 1903 não se applicam á India, senão no referente á peste; continuando a ser applicadas, relativamente ao cholera, as estipulações da Convenção de Paris de 1894. O Governo da India declara, com effeito, que não póde acceitar a obrigação, imposta pela presente Convenção, de notificar os casos de cholera, ou de collocar esta molestia na mesma situação que a peste. Foi, aliás, por esta razão que a India não adheriu á Convenção de Dresden, de 1893.

II. — Uma reserva relativa ao artigo 93, que estipula que todas as taxas sanitarias exigiveis dos peregrinos devem estar comprehendidas no preço do bilhete da passagem.

III. — Uma reserva relativa ao artigo 96, com o fim de que, no calculo do alojamento a ser fornecido, a bordo dos navios para peregrinos, a cada um destes, não sejam computadas as creanças de collo.

IV. — Uma reserva sobre o assumpto do artigo 110, com o fim de fazer admittir que não é necessario inscrever na lista os nomes dos passageiros do sexo feminino.

V. — Uma reserva relativa ao artigo 92, de accôrdo com a qual o Governo da India não acceita responsabilidade alguma, no tocante aos navios britannicos que transportam peregrinos dos portos do Golfo Persico para o Hedjaz.

4ª) — Da Grã-Bretanha, pelo *Commonwealth* da Australia, em 8 de Maio de 1909, segundo Nota da Embaixada Britannica em Paris, passada ao Governo Francez.— Communicada ao Governo Brasileiro, em Nota de 12 de Junho de 1909, da Legação Franceza no Rio de Janeiro.

5ª) — Da Grã-Bretanha, pela Nova Zelandia, segundo Nota da Embaixada Britannica em Paris, passada ao Governo

Francez.— Communicada ao Governo Brasileiro, em Nota de 3 de Maio de 1910, pela Legação da França no Rio de Janeiro. — Publicada, no Brasil, pelo Decreto n. 8.251, de 22 de Setembro de 1910, que sahiu inserto no *Diario Official* do dia 30 do mesmo mez.

Communicações do desejo de adherir á mesma Convenção:

1ª) — Da Grã-Bretanha, pelo Protectorado de Zanzibar, por intermedio da Embaixada Britannica em Paris, em Nota passada ao Governo Francez, datada de 16 de Dezembro de 1909; — o que foi participado ao Governo Brasileiro, em Nota de 2 de Fevereiro de 1910, da Legação da França no Rio de Janeiro.

2ª) — Da Grã-Bretanha, pela Colonia Fidji, em 27 de Julho de 1910, segundo Nota do Encarregado de Negocios da Inglaterra em Paris, passada ao Governo Francez.— Participada ao Governo Brasileiro, em Nota de 25 de Agosto de 1910, da Legação Franceza no Rio de Janeiro.

Foram feitas as seguintes denuncias da mesma Convenção de 1903:

1ª) — Do Governo dos Paizes-Baixos, pelo que se refere ás Indias Occidentaes Neerlandezas, segundo Nota da Legação respectiva em Paris, passada ao Governo Francez.— Communicada ao Governo Brasileiro, em Nota de 29 de Maio de 1909, da Legação Franceza no Rio de Janeiro.

2ª) — Do mesmo Governo dos Paizes-Baixos, pelo que se refere ás Indias Orientaes Neerlandezas, em 29 de Fevereiro de 1912, segundo Nota da respectiva Legação em Paris, passada ao Governo Francez.— Communicada ao Governo Brasileiro, em Nota de 24 de Dezembro do mesmo anno, da Legação Franceza no Rio de Janeiro.

IV) — Convenção Sanitaria Internacional de Paris, de 17 de Janeiro de 1912, que ainda não entrou em execução

Passemos agora a tratar da outra Conferencia Sanitaria Internacional, reunida em Paris, em fins do anno de 1911, e cujos trabalhos se prolongaram até o dia 17 de Janeiro de 1912, data em que foi concluida a seguinte Convenção, que tambem estabeleceu uma regulamentação internacional relativa á febre amarella, e que já foi subscripta por um numero de Estados muito superior ao dos que se achavam ligados pela primeira:

— Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris, a 17 de Janeiro de 1912. Faz, nas disposições da Convenção Sanitaria de 3 de Dezembro de 1903, concluida na mesma cidade, as modificações que comportam os novos dados da sciencia e experiencia prophylacticas; estabelece uma regulamentação internacional, relativa á febre amarella, e dilata, tanto quanto possivel, o campo da applicação dos principios que inspiraram a regulamentação sanitaria internacional. — Subscripta pelos Delegados de 40 paizes: — Allemanha, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Estados Unidos do Brasil, Bulgaria, Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Dinamarca, Ecuador, Hespanha, França, Grã-Bretanha e Irlanda, Grecia, Guatemala, Haiti, Honduras, Italia, Luxemburgo, Estados Unidos Mexicanos, Montenegro, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Persia, Republica Portugueza, Roumania, Russia, Salvador, Servia, Sião, Suecia, Suissa, Imperio Ottomano, Egypto e Uruguay.

Com o Aviso n. 39, de 26 de Julho de 1913, foi esta Convenção remettida ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para que se servisse de informar, sobre a conveniencia ou inconveniencia de ser adoptada no Brasil.

Em Aviso de 26 de Agosto do mesmo anno (n. 1.079, da 1ª Secção da Directoria do Interior), declarou esse Ministerio que lhe parecia conveniente a sua adopção, por parte do Brasil, de accôrdo com a informação prestada pelo Director Geral de

Saúde Publica, constante do seu Officio n. 1.339, de 11 do mesmo mez e anno.

Em 20 de Outubro do anno passado, foi esse Acto internacional apresentado a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, com os dois ultimos documentos, acima citados; sendo remettido á Camara dos Deputados, no dia 26, com a Mensagem Presidencial de 21 desse mesmo mez.

A mencionada informação do Director Geral de Saúde Publica vae inserta, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 63 (pp. 123-124).

A Legação Franceza continúa a interessar-se, vivamente, para que essa Convenção seja ratificada pelo Governo Brasileiro. Ao que já foi declarado, no Relatorio anterior (*Exposição*, pag. 156), sobre a conveniencia e necessidade do deposito da nossa Ratificação, cumpre accrescentar que, ainda em Nota de 27 de Maio do anno passado, aquella Legação explicou o seu interesse nesse facto, fundamentando-o com a urgencia de ser lavrada a Acta do deposito geral das Ratificações.

Em 8 de Junho immediato (Nota n. 28, da Secção do Protocollo), reiterou-se-lhe a resposta anterior, de que sómente depois da approvação do Poder Legislativo estaria o Governo Brasileiro habilitado para o deposito da Ratificação.

O mesmo interesse foi novamente manifestado, no final da Nota de 27 de Maio do corrente anno, da mesma Legação, á qual respondeu o Ministerio, em 24 de Junho (Nota n. 3, do Protocollo), declarando que a Convenção fôra submettida ao Congresso, com parecer muito favoravel do Ministerio da Justiça.

Em relação ao deposito das Ratificações desta Convenção de 1912, as communicações recebidas da Legação Franceza declararam:

1°) — Que o Governo da Republica Franceza estava prompto para ratificar a Convenção. — (Nota de 27 de Novembro de 1912).

2º) — Que um grupo importante de Estados das duas Americas, e, notadamente, o Mexico, a Colombia, Uruguay, Guatemala, Bolivia e Ecuador, tinham feito conhecer, ou annunciado, que estavam promptos, ou que se preparavam, para esse deposito das Ratificações.— (Nota de 8 de Julho de 1913).

3º) — Que o Governo da Turquia, havendo feito entrega ao Governo Francez do instrumento da respectiva Ratificação, lhe communicara, em Nota, as reservas formuladas á approvação definitiva da mesma Convenção.— (Nota Franceza de 4 de Março de 1914).

Eis as reservas do Governo Ottomano :

— O Governo Imperial reserva-se o direito de substituir a — «*observation*» á — «*surveillance*», nos casos previstos nos artigos 21 e seguintes da Convenção Sanitaria Internacional de 1903, isto é, de fazer sujeitar os navios infectados e suspeitos a cinco dias completos de quarentena, e os navios indemnes a cinco dias de quarentena, nesta comprehendida a duração da viagem.— (Acta da 4ª sessão plenaria, do sabbado 9 de Dezembro de 1911.)

— A Conferencia havia decidido que não se faria mais distincção entre os paizes da Europa e de fóra da Europa.— Ora, verifica-se, no novo projecto de Convenção, a existencia de um titulo relativo ás disposições especiaes aos paizes do Oriente e do extremo-Oriente.— A Delegação Ottomana é de opinião que os navios que vem da Europa para a Turquia devem soffrer em sua partida as mesmas medidas que teriam experimentado ao deixarem os portos ottomanos, e tem a honra de apresentar reservas sobre esta questão.

— Julga igualmente dever fazer reservas sobre o artigo 137 da Convenção Sanitaria de 1903, referente á remessa, para o lazareto de El-Tor, dos peregrinos que se destinam a um porto ottomano situado ao Norte do Canal de Suez.

— A Delegação Ottomana já teve a honra de fazer reservas sobre as medidas a serem applicadas ás procedencias communs.

— Quanto aos peregrinos, emigrantes, e massas analogas, procedentes de além do estreito de Bab-el-Mandel e de todos os paizes contaminados, seja por via maritima, seja por via terrestre, o Governo Imperial reserva-se o direito de tomar medidas especiaes a seu respeito.— (Acta da 6ª sessão plenaria, da segunda-feira 18 de Dezembro de 1911.)

4º) — Em additamento á communicação precedente, a Legação Franceza, em Nota de 20 de Maio de 1914, informou que o Governo Ottomano não retirava, formalmente, as reservas, cujo abandono lhe havia sido pedido pelo Governo Francez, mas lhes dava um commentario ou interpretação que attenúa, singularmente, o seu alcance.

Assim, declarou, com effeito, que a reserva, por elle opposta, ao artigo 54 não tem outro alcance senão o de um protesto contra a distincção estabelecida entre os portos do Oriente e os da Europa; e o Governo turco promette, em nome da Administração Sanitaria, que as medidas estipuladas pelo artigo 54 serão strictamente observadas nos portos ottomanos.

Quanto ao artigo 129, declarou que deseja affirmar o seu direito de fazer passar os peregrinos ottomanos, que regressam para o Norte, por um lazareto ottomano, para esse fim construido, mas que não pretende pôr obstaculo algum a que, emquanto se aguarda a construcção desse lazareto, sejam esses peregrinos enviados ao lazareto de El-Tor.

Em resumo, a Sublime Porta registra e garante, implicitamente, o compromisso, tomado pela Administração Sanitaria, de applicar os artigos 54 e 129.

5º) — Em Nota de 27 de Maio de 1915, referindo-se ás reservas formuladas, pelo Governo dos Estados Unidos da America, em sua Ratificação dessa Convenção, e a observações apresentadas, a esse respeito, pelo Governo da França, declarou que este ultimo, depois de considerações emittidas, no mesmo sentido, pelos da Grã-Bretanha, Italia e Mexico, chamou a attenção do Gabinete de Washington para a conveniencia de,

pelo menos, declarar o respectivo Governo, ao ratificar a Convenção, que não tinha intenção de infringir, de modo algum, as regras fundamentaes, inscriptas no capitulo 2º do mesmo Acto internacional; — e, a tal respeito, transmittiu, por cópia, a Nota do Departamento de Estado de Washington, de 27 de Maio de 1914, passada ao Embaixador da França, em referencia ao assumpto.

Pela Nota transmittida, vê-se que a reserva dos Estados Unidos da America foi assim formulada:

— «Nada, no artigo 9 da Convenção, será considerado como impedindo os Estados Unidos de tomarem sempre, contra as contaminações de seus portos, todas as medidas especiaes de quarentena, que possam ser exigidas por condições sanitarias excepcionaes.»

O Governo Francez mostrou desejo de que essa declaração fosse modificada, do seguinte modo:

— «Ao fazer esta reserva, o Governo dos Estados Unidos não julga infringir de maneira alguma as regras fundamentaes estabelecidas no capitulo II da Convenção Sanitaria de 17 de Janeiro de 1912.»

E a Nota dos Estados Unidos declara que o respectivo Departamento do Thesouro, ao recommendar a *reserva*, que foi adoptada pelo Senado, «não tinha a intenção de permittir a violação das regras fundamentaes estabelecidas no capitulo II da Convenção Sanitaria de 17 de Janeiro de 1912, e que se não considera que a reserva em questão constitúa uma violação disso».

6º) — Em outra Nota, tambem de 27 de Maio de 1915, a mesma Legação da França communicou que o Governo da Hespanha, por intermedio da Embaixada Franceza em Madrid, havia declarado estar prompto a ratificar a Convenção Sanitaria de 1912, apresentando, porém, a *reserva*, de que o § 2º do artigo 9º do mesmo Acto — «deve ser interpretado com todo o

rigor necessario para evitar a possivel propagação das epidemias aos outros paizes; mas accrescentando que não se tratava para elle de recusar a sua adhesão a cousa alguma que se refira aos pontos fundamentaes da Conferencia de 1912».— E, a esse respeito, foi transmittida, por cópia, a traducção da Nota do Governo Hespanhol, de 28 de Maio de 1914, que encerra essa declaração.

V)— Convenções Sanitarias Internacionaes anteriores ás de 1903 e 1912 celebradas em Paris. — Vigencia destas e das outras

Segundo determina o artigo 184 do Titulo VI da Convenção de Paris, de 3 de Dezembro de 1903, essa Convenção substituirá as anteriores, assignadas em 30 de Janeiro de 1892, 15 de Abril de 1893, 3 de Abril de 1894, e 19 de Março de 1897, nas respectivas relações das Potencias que a tiverem ratificado, ou a ella tiverem accedido; ficando, porém, esses Accôrdos anteriores em vigor, em relação ás Potencias que, havendo-os assignado, ou tendo a elles adherido, não ratificarem a Convenção de 1903, se a tiverem assignado, ou a ella não accederem, caso não a houverem firmado.

O artigo 160 do Titulo V da Convenção de Paris, de 17 de Janeiro de 1912, encerra disposição analoga, em relação a esta ultima Convenção, apenas com a differença de que, no primeiro caso, a de 1912 tambem substituirá a 3 de Dezembro de 1903,— a qual, na segunda hypothese, tambem ficará em vigor para as Potencias não ratificantes nem adherentes da de 1912.

As indicadas Convenções anteriores á de 1903 são as seguintes:

— Convenção Sanitaria, concluida em Veneza, a 30 de Janeiro de 1892, entre a Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, França, Hespanha, Grã-Bretanha, *Grecia,* Italia, Paizes-Baixos, *Portugal,* Russia, Suecia e Noruega, e Turquia (15).

Com exclusão da Grecia, e talvez de Portugal, os outros 13 signatarios estão obrigados á Convenção de Paris de 1903.

—Convenção Sanitaria Internacional, concluida em Dresden, a 15 de Abril de 1893, entre a Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Italia, Luxemburgo, Paizes-Baixos, Russia e Suissa (9).

Adheriram, posteriormente: — Grã-Bretanha, em 13-15 de Julho de 1893; — *Lichtenstein*, em 20 de Setembro de 1894; — *Servia*, em 18 de Janeiro de 1895; — o *Canadá* e as Colonias Britannicas de *Lagos, Santa Helena, Natal* e *Ceylão*, em 3 de Dezembro de 1895; — a Roumania, em 3 de Abril-14 de Setembro de 1897 (9).

Com excepção de 7 adherentes (Lichtenstein, Servia, Canadá, Lagos, Santa-Helena, Natal e Ceylão), todos os 9 signatarios e os outros 2 adherentes estão obrigados á Convenção de Paris de 1903.

— Convenção Sanitaria Internacional, concluida em Paris, a 3 de Abril de 1894, entre a Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, França, Hespanha, Grã-Bretanha, *Grecia*, Italia, Paizes-Baixos, Persia, *Portugal* e Russia (13).

A Turquia adheriu por 5 annos (prazo que já está extincto).— A Suecia e a Noruega acceitaram e ratificaram, sem restricções (3).

Com excepção da Grecia, e talvez de Portugal, os outros 11 signatarios e os 2 adherentes permanecentes estão obrigados á Convenção de 1903, de Paris.

— Convenção Sanitaria Internacional, concluida em Veneza, a 19 de Março de 1897.

Assignaram, sem reservas: — Austria-Hungria, Belgica, França, Grã-Bretanha, Italia, Luxemburgo, Montenegro, Paizes-Baixos, Roumania e Russia (10).

Assignaram, *ad referendum*: — Hespanha, *Grecia*, Persia, *Portugal*, *Servia* e Turquia (6).

A Suissa assignou, pelas medidas a tomar na Europa, e a Allemanha, com reservas sobre algumas dessas medidas (2).

Declararam que não estavam autorizados a assignar a Convenção, mas que a acceitavam, *ad referendum*: — Dinamarca, Suecia e Noruega, e Estados Unidos da America (4).

Com excepção da Grecia, da Servia, e talvez de Portugal, os outros 19 interessados estão obrigados á Convenção de Paris de 1903.

O Brasil não mantem relações sanitarias com paiz algum, ou com qualquer Colonia, reguladas por essas quatro Convenções, de 1892, 1893, 1894 e 1897, porque, não sendo signatario primitivo de nenhum desses Actos, tambem a elles não adheriu, posteriormente.

Este assumpto vae desenvolvido, em uma Informação especial, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 64 (pp. 124-130).

VI) — Situação actual e futura dos differentes interessados, em relação ás Convenções assignadas, em 1903 e 1912, nas duas ultimas Conferencias Sanitarias Internacionaes de Paris

Para estabelecer-se a situação actual dos diversos interessados nesta União Sanitaria Internacional (paizes independentes, ou circumscripções territoriaes, delles dependentes), emquanto não fôr posta em execução a Convenção Sanitaria Internacional de 17 de Janeiro de 1912, concluida e assignada em Paris, e, bem assim, a situação ulterior dos mesmos interessados, quando a mencionada Convenção começar a ter vigor internacional, bastará comparar, no primeiro caso, os interessados já obrigados á observancia da Convenção anterior, de Paris, de 3 de Dezembro de 1903, com os que se acharem na mesma situação, quanto ás precedentes de 1892, 1893, 1894 e 1897, tendo em vista o disposto no artigo 184 da Convenção de 1903; — e, no segundo caso, applicando o artigo 160 da Convenção de 1912, estabelecer, préviamente, a situação dos ratificantes ou adherentes e a dos não ratificantes nem adherentes desta Convenção de 1912, em relação aos que se acharem obri-

gados á observancia de alguma ou algumas das cinco anteriores, já citadas, de 1892, 1893, 1894, 1897 e 1903.

Este assumpto, por sua complexidade, foi considerado em separado, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 65 (pp.131-142), em Informação especial.

VII)— Convenção Sanitaria Internacional de Montevidéo, de 21 de Abril de 1914

O Relatorio de 1914 já fez o historico documentado de todos os antecedentes, relativos á convocação e reunião da Conferencia Sanitaria Internacional, celebrada em Montevidéo, no decurso do mez de Abril daquelle mesmo anno, para a negociação de nova Convenção dessa natureza, entre o Brasil, a Argentina, o Uruguay e o Paraguay, destinada a substituir a de 12 de Junho de 1904, concluida no Rio de Janeiro, entre os mesmos paizes, cujos effeitos haviam cessado em 31 de Outubro de 1912, para todos os paizes signatarios, em virtude de denuncia do Governo Argentino, feita em Nota de 21 de Abril do mesmo anno, passada pela sua Legação no Rio de Janeiro, e respondida por este Ministerio, em Nota do dia seguinte.— (Vide *Exposição*, pp, 157-163, e Annexo A, ns. 68-87, pp. 161-174.) — Quanto á Convenção de 1904, consultem-se os Relatorios de 1912 (*Exposição*, pag. 29, e Annexo A, ns. 4-5, pp. 17-18), e de 1913 (*Exposição*, pp. 36-37, e Annexo A, ns. 40-47, pp. 52-56).

Tratar-se-ha aqui agora, mais especialmente, da nova Convenção, alli assignada em 21 de Abril do anno passado, a qual já foi submettida ao exame do Congresso Brasileiro.

A Legação do Uruguay, em Nota n. 434, de 9 de Junho do anno passado, remetteu a este Ministerio um exemplar da publicação official, feita em Montevidéo, com os dois textos da Convenção assignada.

Em 18 do mesmo mez, pela Secção do Protocollo, fez-se expediente, agradecendo a essa Legação a referida remessa (Nota n. 8), e enviando o exemplar da Convenção ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (Aviso n. 36), afim de

que este se servisse de dar a sua opinião, sobre a conveniencia, ou não, de ser tal Acto adoptado no Brasil.

Esse Ministerio, por Aviso de 10 de Julho (n. 923, da 1ª Secção da Directoria do Interior), declarou que não havia inconveniente na referida adopção, de accôrdo com o Parecer da Directoria Geral de Saúde Publica, constante do Officio n. 1.164, de 23 de Junho, transmittido por cópia.

Nestes termos, foi a Convenção apresentada a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, com a Exposição de motivos de 21 de Setembro, deste Ministerio, e remettida á Camara dos Deputados, no dia 24 do mesmo mez, com a Mensagem Presidencial da mesma data.

A nossa Legação em Montevidéo, em Officio de 17 de Setembro (n. 24, á Secção dos Negocios Economicos e Consulares da America), enviou dois exemplares da publicação official, feita em Montevidéo, encerrando os dois textos das Actas dessa Conferencia.

A Legação do Uruguay, em Nota n. 541, de 3 de Novembro, apresentou a este Ministerio a Nota do seu Governo, de 15 de Outubro anterior, expedida pelo respectivo Ministerio das Relações Exteriores [com o n. 1.380 (1913), da Secção do Protocollo], communicando que o Poder Executivo da Republica Oriental do Uruguay, com a data de 13 do mesmo mez de Outubro, havia ratificado a mencionada Convenção de 21 de Abril de 1914.

Estas duas ultimas Notas tiveram o seu recebimento accusado pelo Ministerio, em 10 de Novembro: — a do Governo Oriental, em Nota s/n., da Secção do Protocollo, e a da respectiva Legação, em Nota n. 16, da mesma Secção.

As duas Notas de Governo a Governo, acima citadas, vão reproduzidas, no Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 66 e 67 (pp.142-143).

Desta Convenção Sanitaria Internacional, concluida em Montevidéo, a 21 de Abril de 1914, entre o Brasil e as Republicas Argentina, do Paraguay e Oriental do Uruguay (para substituir

a de 12 de Junho de 1904, que já não vigorava, celebrada entre os mesmos paizes, na cidade do Rio de Janeiro), e feita, com o fim de salvaguardar a saúde publica, sem trazer inuteis obstaculos ás transacções commerciaes e ao transito dos viajantes, publicou-se uma edição official, na cidade de Montevidéo, com o seguinte titulo:

« Convención Sanitaria Internacional celebrada entre las Repúblicas Argentina, Estados Unidos del Brasil, Paraguay y Oriental del Uruguay — Abril 21 de 1914 — *Talleres A. Barreiro y Ramos—Barreiro y Cia., Sucesores* » (in 4º gr., de 41 pp. num.), com os dois textos da Convenção, em paginas fronteiras; — nas da esquerda, ou pares, o texto na lingua castelhana, e nas da direita, ou impares, o texto na lingua portugueza.

As *disposições complementares* estipulam o seguinte:

Pelo artigo 50º, os Governos contractantes obrigam-se a uniformizar o tratamento sanitario, que se applicará, em cada caso, aos navios procedentes dos paizes contaminados e alheios a esta Convenção, devendo este tratamento concordar com os principios nesta consagrados.

Pelo artigo 51º, dado o caso de subministrarem os progressos scientificos á prophylaxia novos elementos julgados efficazes, as autoridades sanitarias dos paizes contractantes, procedendo de commum accôrdo, poderão incorporal-os a esta Convenção.

Segundo o artigo 52º, a Convenção durará por quatro annos, e, não sendo denunciada seis mezes antes desse prazo, por qualquer dos paizes contractantes, considerar-se-ha prolongada por quatro annos mais.

Finalmente, o artigo 53º diz que a Convenção deve ser ratificada e as Ratificações depositadas, em Montevidéo, no mais breve prazo possivel, competindo ao Governo do Uruguay notificar esse deposito, por via diplomatica, aos outros signatarios, e que ella entrará em vigor, logo que esteja promulgada, de accôrdo com a legislação dos Estados signatarios, substituindo a Convenção Sanitaria subscripta, no Rio de Janeiro, a 12 de Junho de 1904.

Com o mesmo titulo de — « Convención Sanitaria Internacional celebrada entre las Repúblicas Argentina, Estados Unidos del Brasil, Paraguay y Oriental del Uruguay — Abril 21 de 1914 — *Talleres A. Barreiro y Ramos. — Barreiro y Cª., Sucesores.* » (in 4º gr., de 75 pp. num., a 2 cols.), foi impressa uma collecção official, que contém os dois textos (nas linguas castelhana e portugueza), das — « Conferencias para negociar um Tratado Sanitario entre as Republicas Argentina, dos Estados Unidos do Brasil, do Paraguay e Oriental do Uruguay ».

Por ella se vê que a Conferencia, tendo estado reunida entre os dias 15 e 21 de Abril de 1914, celebrou oito sessões, cujos Protocollos ahi estão reproduzidos, a saber:

— Protocollo da sessão de abertura das Conferencias, presidida pelo Ministro do Interior da Republica Oriental do Uruguay, Dr. Feliciano Viera, e realizada em 15 de Abril (pp. 3-6).

— Protocollo da 1ª Conferencia, em 15 de Abril (pp. 7-14). — Eleição do Presidente; votação do Preambulo da Convenção; nomeação de quatro Commissões para o estudo das questões diversas que teriam de ser debatidas; discussão generica do Projecto apresentado pela Delegação Uruguaya.

— Protocollo da 2ª Conferencia, em 16 de Abril (pp. 15-21). — Discussão e votação dos artigos 1º-13º da Convenção (1º-12º do Projecto).

— Protocollo da 3ª Conferencia, em 17 de Abril (pp. 23-35). — Nomeação de uma Commissão revisora da redacção da parte approvada da Convenção; discussão e votação dos artigos 14-24.

— Protocollo da 4ª Conferencia, em 18 de Abril (pp. 37-47). — Discussão e votação dos artigos 25-40.

— Protocollo da 5ª Conferencia, em 20 de Abril (pp. 49-57). — Reconsideração de uma parte do artigo 14 da Convenção; discussão e approvação dos artigos 41-49; apresentação de um Voto dos Delegados á Conferencia.

— Protocollo da 6ª Conferencia, em 21 de Abril (pp. 59-70). — Approvação, sem discussão, de todo o texto da Convenção, definitivamente redigido pela Commissão revisora, artigos 1º-53º.

— Protocollo da sessão de encerramento, em 21 de Abril, sob a presidencia do Dr. Baltasar Brum, Ministro da Instrucção Publica, encarregado dos assumptos do Ministerio das Relações Exteriores (pp. 71-75).

Os Protocollos das sessões inaugural e de encerramento são assignados sómente pelos Ministros do Uruguay, que as presidiram; aquella, pelo do Interior, e esta, pelo da Instrucção Publica. Os das seis Conferencias, presididas todas pelo Delegado Brasileiro, Dr. Oswaldo Gonçalves Cruz, são subscriptos pelos nove Representantes dos quatro Estados alli congregados.

As quatro Commissões nomeadas na 1ª Conferencia foram as seguintes:

1ª) — Disposições geraes e complementares, Prophylaxia maritima, terrestre e fluvial: — Drs. Wenceslao E. Acevedo (da Republica Argentina); Ernesto Fernández Espiro (do Uruguay); Alberto Baez Conrado (do Brasil), e Manuel Pérez (do Paraguay).

2ª) — Peste do Oriente: — Drs. Benigno Escobar (do Paraguay), e Nicolás Lozano (da Republica Argentina).

3ª) — Febre Amarella: — Drs. Ernesto Fernández Espiro (do Uruguay), e Oswaldo Gonçalves Cruz (do Brasil); este designado, unanimemente, pelos Delegados.

4ª) — Cholera asiatico: — Drs. Jaime H. Oliver (do Uruguay), e Wenceslao E. Acevedo (da Republica Argentina).

Ficou assim rectificado o que se disse, a esse respeito, na *Exposição* do Relatorio precedente, segundo informações colhidas em um telegramma da nossa Legação em Montevidéo.

A Commissão revisora da redacção da Convenção, nomeada na terceira Conferencia, ficou composta dos seguintes Delegados: — Drs. Manuel Pérez (do Paraguay); Alberto Baez Conrado (do Brasil); Nicolás Lozano (da Republica Argentina); e Ernesto Fernández Espiro (do Uruguay).

O Voto dos Delegados á Conferencia Sanitaria, constante do Protocollo da 5ª Conferencia, é o seguinte:

«Os Delegados, ao terminar as suas tarefas, formulam um voto unanime, no sentido de fazer chegar aos respectivos Governos o pensamento dominante da necessidade inilludivel, de que cada paiz organize a sua administração sanitaria, com elementos e material adequado, para que possa dar devido cumprimento ás estipulações desta Convenção.

«Com este fim, aconselham se conservem, aperfeiçoem e accrescentem as installações sanitarias existentes.»

VIII)— Convenção Internacional de Policia Veterinaria, de 8 de Maio de 1912, concluida de Montevidéo

Os ultimos Relatorios já têm feito referencias á Conferencia Internacional de Policia Veterinaria, reunida em Montevidéo, entre os dias 2 e 8 de Maio de 1912, sob a iniciativa e por convite do Governo Oriental, na qual se fizeram representar cinco paizes sul-americanos:— Brasil, Republica Argentina, Chile, Paraguay e Republica Oriental do Uruguay. — Consultem-se os Relatorios de 1912 (*Exposição*, pag. 32, e Annexo A, n. 11, pp. 33-36); de 1913 (*Exposição*, pp. 37-38); e de 1914 (*Exposição*, pag. 163).

Representaram o Brasil, nessa Conferencia, o Sr. Dr. Carlos Botelho, antigo Secretario da Agricultura do Estado de São Paulo, no caracter de Delegado Diplomatico, e, no de Delegados technicos, os Srs. Drs. Alcides da Rocha Miranda, Director do Serviço Veterinario do Ministerio da Agricultura, e Eduardo Torres Cotrim, Vice-Presidente da Sociedade Nacional de Agricultura.

No citado Annexo de 1912, foi publicado o Programma dos trabalhos da Conferencia, apresentado pelo Governo Oriental, para essa primeira reunião, que até agora, pela força das circumstancias, foi a unica celebrada.

O Delegado Diplomatico brasileiro apresentou a este Ministerio o seu Relatorio, datado de 12 de Outubro de 1912, dando noticia da reunião preliminar dos Delegados, no dia 2 de Maio; da sessão inaugural, do dia 3, e da preliminar, effectuada no

mesmo dia, logo depois da outra, para se discutir a ordem a seguir nos trabalhos; da sessão plenaria, realizada no dia 6, e da solenne de encerramento, celebrada no dia 8.

Na sessão preliminar (do dia 3), foi resolvida a nomeação de uma Commissão technica relatora, incumbida do estudo detalhado da Proposta do Uruguay e de suas modificações, composta de todos os Delegados technicos presentes, e da qual foi relator o Delegado Argentino Sr. Leon Suarez.

O Relatorio dessa Commissão foi apresentado, na sessão plenaria do dia 6, sendo immediatamente approvado, juntamente com o Projecto da Convenção, redigido pela mesma Commissão, e que comprehende todos os artigos do primitivo Projecto, com excepção dos artigos 8º e 13º da Secção 3ª; mas essas disposições figuraram na proposta de Votos, que a Commissão apresentou, em separado, consignando desejos de medidas legislativas e esperanças de sua realização, em época mais ou menos proxima, os quaes não havia sido possivel, por diversos motivos, incorporar á Convenção.

O Relatorio da Commissão, traduzido para a nossa lingua, vae reproduzido, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 68 (pp. 143-145).

Os Votos, que exprimem os desejos da Conferencia e deviam ser apresentados aos Governos Americanos, foram igualmente approvados, naquella mesma sessão.

São os seguintes, em numero de seis:

1º) — E' para desejar que os Governos dos Paizes Contractantes regulamentem as disposições desta Convenção, como já o projectou a Delegação da Republica Oriental do Uruguay nesta Conferencia, merecendo por este trabalho um applauso da Conferencia.

2º) — E' para desejar que as legislações dos Paizes Contractantes regulamentem a nullidade do contracto de compra e venda, por motivo de tuberculose bovina.

3º) — E' para desejar que os respectivos Governos publiquem regularmente um Boletim de Policia Veterinaria, que seja a expressão fiel do estado sanitario do seu gado.

4º)—E' para desejar que os Governos dos respectivos Paizes convidem as autoridades sanitarias dos Paizes Contractantes para que enviem Delegados, sempre que apparecerem em seus gados molestias contagiosas, que constituam objecto de estudo interessante para as autoridades sanitarias de outros.

5º)—E' para desejar que os Governos dos Paizes Contractantes promovam a reunião de Conferencias Internacionaes de Policia Veterinaria, com periodos de intervallos não maiores de quatro annos.

6º)—E' para desejar (nos paizes cujo systema internacional o permitta), que, sem prejuizo da Ratificação usual, esta Convenção entre em vigencia provisoria, logo depois de ser approvada pelo Poder Executivo das Partes Contractantes, e que não seja derogada senão com aviso prévio de seis mezes, salvo o caso de que o respectivo Congresso modifique fundamentalmente o seu texto, ou negue a sua ratificação.

Na mesma sessão plenaria e pelo proprio Sr. Leon Suarez, Presidente da Delegação technica argentina, foi apresentada a seguinte moção, relativa á séde da reunião da Segunda Conferencia Internacional de Policia Veterinaria:

—« Vinha fazer uma indicação, não já como membro da Commissão relatora, e sim como Delegado argentino, e em nome da Delegação de que fazia parte. Desejava referir-se ao complemento do *Voto 4º* (*aliás* 5º), sobre a reunião periodica de semelhantes Conferencias e a necessidade que assim havia de se determinar a séde da futura Conferencia. Acreditava ser um dever tributar-se um acto de justiça e estimulo ao Brasil, pelos esforços sem precedentes que fazia em pról do desenvolvimento de sua pecuaria. Notava que esse paiz, até poucos annos considerado inapto para a criação, havia feito progressos assombrosos, pelo que, dentro em pouco, figuraria em primeira linha entre os paizes criadores. Que, para tal conseguir, o Brasil luctava com obstaculos poderosos derivados do clima e sobretudo das pragas como o carrapato, inconvenientes que não conheciam os ricos estancieiros do Uruguay, dos placidos pampas argentinos e dos ferteis valles chilenos; sendo, portanto, esse esforço tão grande

quanto meritorio. Que a Conferencia, na qual se havia feito verdadeiro *americanismo*, que não quer dizer sentimentos historicos vagos e sim communidade de interesses, não devia regatear applausos bem merecidos, e, por essas razões todas, a Delegação argentina desejava que a proxima Conferencia se reunisse no Rio de Janeiro, desejo de que participava tambem o Representante diplomatico argentino, Sr. Dr. Henrique Moreno.»

Tendo sido unanimemente approvada esta Moção do Delegado argentino, o Delegado diplomatico brasileiro agradeceu, como lhe cumpria, essa espontanea manifestação, feita ao nosso paiz.

Eis as indicações relativas á Convenção assignada nessa Conferencia:

— Convenção Internacional Sul-Americana de Policia Veterinaria, assignada em Montevidéo, em 8 de Maio de 1912, entre o Brasil e as Republicas Argentina, do Chile, do Paraguay e Oriental do Uruguay, com o fim de prevenir o contagio das enfermidades dos animaes, por meio de regulamentação sanitaria internacional.

Depois do *Preambulo* e da nomenclatura dos Plenipotenciarios, seguem-se os onze artigos constitutivos da Convenção.

Os seis primeiros referem-se á organização, pelos Governos dos Paizes contractantes, de um serviço de policia veterinaria, nos logares das fronteiras, ou em outros, que julguem adequados, dependente de uma administração central e sufficiente, para — impedir a introducção de animaes affectados de molestias contagiosas, ou suspeitos de o estarem; — prohibir a importação de productos animaes, forragens, ou objectos, que possam ser vehiculos demonstrados dessas molestias; — e combater as molestias exoticas e as existentes, que cada Governo considere opportuno.

O artigo 6º declara quaes as molestias consideradas como exoticas, que são as enumeradas no artigo 4º:

— Peste bovina, perineunomia contagiosa, mormo, febre aphtosa, dourina, *viruela* ovina, peste porcina, ou qualquer

outra molestia contagiosa, grave, aguda e de rapida propagação.

O artigo 7° diz que deverá ser precisamente estabelecido o alcance e effeito da declaração de infecção de uma determinada região ou localidade, assim como o que deve ser entendido por localidade ou região suspeita; e, referindo-se *sómente* ás molestias exoticas, estipula que serão consideradas infeccionadas as localidades em que occorrerem casos repetidos, e suspeitas as que estiverem proximas, ou de facil communicação com outra infeccionada.

Pelo artigo 8°, os Governos contractantes devem informar-se, reciprocamente, pelo orgão e pelos meios que os respectivos Regulamentos determinarem, — da apparição e da existencia de qualquer molestia contagiosa, grave, aguda e de rapida propagação, de qualquer origem e natureza.

Segundo o artigo 9°, os Governos contractantes, além das medidas geraes, estabelecidas nos cinco primeiros artigos da Convenção, que julgarem conveniente dever applicar, poderão regulamentar, por meio de Convenios especiaes, o trafico de gado entre os paizes limitrophes, indicando as medidas de policia veterinaria, applicaveis, em cada caso, segundo o destino do mesmo.

Pelo artigo 10°, a Convenção entrará em vigor logo depois de ratificada; durará quatro annos, e, não sendo denunciada seis mezes antes, por alguma das partes contractantes, considerar-se-ha prorogada, por igual periodo. A denuncia não produzirá effeito senão para a parte que a houver formulado.

Pelo 11° e ultimo artigo, ficou aberto o Protocollo desta Convenção, para que pudessem acceder ás suas disposições os outros paizes sul-americanos, que assim o desejassem; devendo estes communicar-se com o Governo da Republica Oriental do Uruguay, que fará constar a accessão aos outros Governos contractantes.

A Convenção tem um texto unico, e este escripto na lingua castelhana.

A respeito dessa Convenção, foi trocado o seguinte expediente, entre este Ministerio e o da Agricultura, Industria e

Commercio: — Aviso de 31 de Agosto de 1912 (n. 30, da 1ª Secção); Carta de 25 de Julho de 1913; Aviso de 22 de Dezembro do mesmo anno (n. 74, da Secção do Potocollo), e Aviso de 30 de Setembro de 1914 (n. 44, desta mesma Secção), expedidos por este Ministerio; — e Avisos daquelle Ministerio, de 16 de Dezembro de 1913 (n. 79, da 2ª Secção da Directoria Geral de Agricultura); de 9 de Fevereiro de 1914 (n. 6, da mesma Secção), e de 25 de Setembro do mesmo anno (n. 26, dessa mesma Secção).

Em 31 de Agosto de 1912, foi a Convenção enviada ao Ministerio competente, para informar sobre a conveniencia da sua adopção no Brasil.

Em 9 de Fevereiro do anno passado, recebeu-se a indispensavel communicação da acquiescencia daquelle Ministerio, a qual termina com as seguintes considerações:

« Convencido de que as medidas adoptadas consultão fundamentalmente os nossos interesses e as necessidades da nossa industria pastoril, tenho a honra de declarar-vos que este Ministerio julga a Convenção assignada em Montevidéo a 8 de Maio de 1912, pelo representante diplomatico do Brasil á Conferencia Internacional de Policia Veterinaria, em condições de ser submettida ao exame e approvação do Congresso Nacional.»

Nestas condições, foi a Convenção remettida á Camara dos Deputados, em 30 de Junho de 1914, com a Mensagem Presidencial da mesma data.

A nossa Legação em Montevidéo, em Officio de 21 de Novembro de 1912 (n. 29, á 3ª Secção), communicou que o Senado Uruguayo, em sessão de 28 de Outubro, e a Camara dos Representantes, em sessão de 16 de Novembro do mesmo anno, haviam sanccionado o projecto de lei que approvou essa Convenção.

O Ministerio das Relações Exteriores do Uruguay, em Nota de 14 de Março de 1913 (n. 765, da Secção do Protocollo), trouxe ao conhecimento deste Ministerio que o Poder Executivo da-

quella Republica, mediante prévia approvação da Assembléa Geral, havia ratificado a mesma Convenção, que entraria em vigor, quando as demais Partes Contractantes houvessem depositado, naquelle Ministerio, os respectivos instrumentos de Ratificação.— O recebimento desta Nota foi accusado, em 9 de Abril do mesmo anno, por expediente do Protocollo.

Estas duas Notas vão publicadas, no Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 69 e 70 (pp. 145-146).

Quando esta Convenção entrar em execução, se houver recebido a approvação do Congresso Nacional, o Brasil terá de tratar da creação e organização do serviço de policia veterinaria e das Estações de Observação Sanitaria, a que por ella se obrigou, e, bem assim, da expedição dos Regulamentos, a que se referem os artigos 4º e 8º da mesma Convenção.

Quanto á reunião da segunda Conferencia dessa natureza, cuja séde foi fixada, na cidade do Rio de Janeiro, por voto unanime da primeira Conferencia, e que devia realizar-se, com o intervallo maximo de quatro annos, a contar da data da outra, isto é, no anno de 1916, ou antes, é prematuro tratar do assumpto, uma vez que ainda não entrou em vigor, para os paizes signatarios, a Convenção assignada na primeira.

IX)— Convenções e Conferencias Sanitarias Internacionaes das Republicas Americanas até agora realizadas

Na *Exposição* do ultimo Relatorio (pp. 153-154), já foram indicadas, summariamente, as diversas Convenções e Conferencias Sanitarias Internacionaes das Republicas Americanas, até agora realizadas, em numero de 5, a saber: — a 1ª, em Washington, de 2 a 4 de Dezembro de 1902; — a 2ª, na mesma cidade, de 9 a 14 de Outubro de 1905; — a 3ª, na do Mexico, de 2 a 7 de Dezembro de 1907; — a 4ª, em São José da Costa-Rica, de 25 de Dezembro de 1909 até 3 de Janeiro de 1910; — e a 5ª, em Santiago do Chile, de 5 a 12 de Novembro de 1911.

Na mesma occasião, tambem se tratou da projectada reunião da 6ª Conferencia desta série, que devia celebrar-se, em Montevidéo, de 13 a 21 de Dezembro de 1914, e que, por motivo de força maior, foi adiada, para época não determinada.

A 5ª Conferencia Internacional Americana, que tem de ser novamente convocada para Santiago do Chile, deverá examinar, de accôrdo com o thema 6º do respectivo programma, a questão da — « possibilidade de se chegar a celebrar Convenções sobre accôrdos adoptados nas Conferencias Sanitarias Internacionaes Americanas ».

Por esse motivo e para tornar o assumpto conhecido, em Informação especial, que se encontra, no Annexo A do presente Relatorio, sob o n. 71 (pp. 147-151), vão resumidos os trabalhos daquellas cinco Conferencias Sanitarias Americanas, dando-se succinta noticia das Resoluções, Recommendações, Conclusões e Moções, nellas adoptadas ou votadas.

X) — 6ª Conferencia Sanitaria Internacional das Republicas Americanas, convocada para Montevidéo, em Dezembro de 1914. — Seu adiamento para época não determinada

A 6ª Conferencia Sanitaria Internacional das Republicas Americanas havia sido convocada, para reunir-se, em Montevidéo, de 13 a 21 de Dezembro de 1914, de accôrdo com a Resolução adoptada pela 5ª Conferencia dessa mesma série, celebrada, na cidade de Santiago do Chile, de 5 a 11 de Novembro de 1911.

O Governo Brasileiro foi officialmente convidado pelo da Republica Oriental do Uruguay, cuja Legação no Rio de Janeiro, em Nota n. 383, de 28 de Fevereiro de 1914, transmittindo o convite, solicitou a adhesão e o comparecimento do Brasil a essa Conferencia, e remetteu, por cópia, o respectivo Programma e, bem assim, o Regulamento, que devia ser observado em suas sessões.

Em 20 de Maio seguinte, pela Secção do Protocollo, fez-se expediente, transmittindo o teor da Nota Uruguaya e documentos annexos ao competente Ministerio, da Justiça e Negocios Inte-

riores (Aviso n. 27), e dando disso conhecimento áquella Legação (Nota n. 6).

Em sessão ordinaria do Conselho Director da União Pan-Americana, realizada em Washington, em 4 de Março desse anno, o Ministro do Uruguay, D. Carlos M. de Pena, apresentou uma Moção, que foi apoiada pelo Ministro de Costa-Rica, Don Joaquín Bernardo Calvo, e unanimemente approvada, segundo a qual o mesmo Conselho pediu aos Representantes das Nações que formam aquella União que communicassem aos respectivos Governos a data da celebração da 6ª Conferencia Sanitaria, recommendando a adopção das medidas necessarias, para melhor exito da mesma, assim como a nomeação de Delegados, que já lhes havia sido solicitada, por convite do Governo do Uruguay.

O Ministerio recebeu cópia impressa da Acta dessa sessão, remettida, pela nossa Embaixada em Washington, em Officio de 19 desse mesmo mez (n. 8, á 2ª Secção).

O Dr. Rupert Blue, Presidente interino da Repartição Sanitaria Internacional de Washington, em 7 desse mesmo mez de Março, officiou ao Sr. John Barrett, Director-Geral da União Pan-Americana, remettendo-lhe a convocatoria para a reunião da Conferencia, da mesma data do Officio, e, bem assim, o Programma provisorio da referida Conferencia, afim de que se servisse de tomar as medidas necessarias, para que esses documentos fossem communicados aos Governos interessados.

Attendendo aos desejos assim manifestados pela Repartição Sanitaria Internacional de Washington, a União Pan-Americana dirigiu-se aos Representantes Diplomaticos dos paizes interessados na Conferencia, transmittindo-lhes os referidos documentos, em exemplares avulsos, impressos nas linguas castelhana e ingleza, que tambem foram divulgados pelos jornaes e sahiram reproduzidos no «Boletim da União Pan-Americana».

A nossa Embaixada em Washington, em Officio de 18 de Março do anno passado (n. 14, á 1ª Secção), apresentando aquelles exemplares ao Ministerio, renovou a communicação da Moção approvada na sessão do dia 4 do mesmo mez, acima citada.

O Programma provisorio, communicado, em 7 de Março de 1914, pela Repartição Sanitaria Internacional de Washington, comprehende sete numeros, a saber:

1)—Estudo sobre a legislação sanitaria vigente nos diversos paizes desde a celebração da 5ª Conferencia.

2)—Informações acerca dos progressos realizados desde a approvação das Resoluções das Conferencias anteriores.

3)—Informações sobre o estado morbido e mortalidade de cada paiz desde a ultima Conferencia.

4)—Ultimos progressos alcançados contra a peste bubonica, febre amarella, lepra, trachoma, malaria, ankilostomosis, tuberculose e molestias venereas.

5)—Medidas adoptadas para combater a meningite cerebro-espinal e a poly-mielite anterior aguda.

6)—Progressos em materia sanitaria maritima, desde a ultima Conferencia, com referencia especial á abertura do Canal de Panamá.

7)—Trabalhos da Repartição Sanitaria de Informações de Montevidéo; materia que será tratada pela Delegação do Uruguay.

Com a approvação da Commissão do Programma, qualquer Delegação poderá apresentar trabalhos, de interesse geral, sobre assumptos de hygiene ou scientificos.

O Programma transmittido em 28 de Fevereiro de 1914, pela Legação da Republica Oriental do Uruguay no Rio de Janeiro, é differente e consta de 15 numeros.

Segundo esse Programma, cada Delegação deverá enviar á Secretaria da Conferencia, quinze dias antes da sua abertura, uma Memoria ou Relatorio impresso, acompanhado de um resumo, para que os exemplares remettidos possam ser, opportunamente, distribuidos aos Delegados, de modo que estes tomem conhecimento do seu conteúdo, antes da abertura das sessões.

Esse Relatorio comprehenderá os seguintes assumptos:

1º)—Leis, ordenanças e disposições sanitarias adoptadas depois da 5ª Conferencia.

2º) — Adopção das Resoluções tomadas pelas Conferencias anteriores.

3º) — Enumeração das molestias contagiosas que tenham reinado depois da 5ª Conferencia; medidas adoptadas para evitar a sua propagação; numero de casos e obitos.

4º) — Considerações relativas ao apparecimento e desenvolvimento da peste bubonica; processos empregados para combatel-a; seus resultados.

5º) — Frequencia da meningite-cerebro-spinal epidemica e da poly-mielite anterior transmissivel.

6º) — Estado actual da luta contra a tuberculose, febre amarella, malaria, ankilostomosis e trachoma.

7º) — Dados referentes á lepra e ás medidas postas em pratica para evitar a sua diffusão.

8º) — Estado actual da luta contra a avariosis.

9º) — Organização e funccionamento do serviço de desinfecção; trabalhos realizados.

10º) — Movimento de população e proporção da mortalidade no ultimo quinquennio.

11º) — Serviços de agua corrente livre e encanada; sua extensão.

12º) — Applicação dos diversos systemas de pavimentação.

13º) — Organização e funccionamento do serviço sanitario maritimo.

14º) — Trabalhos das Commissões Sanitarias de cada uma das Republicas Americanas.

15º) — Dados acerca do funccionamento do Centro Informador Sanitario de Montevidéo; ponto que deverá ser tratado pelo Delegado do Uruguay.

Por motivos decorrentes da actual situação geral da Europa, não pareceu acertado que se reunisse a Conferencia, na época fixada, e o Governo Uruguayo resolveu então adial-a, para data que será opportunamente indicada.

Esse adiamento foi communicado ao Ministerio, em 9 de Outubro do anno passado, pela Nota n. 517, da Legação do Uruguay no Rio de Janeiro, e ainda á nossa Embaixada em Washington, no dia 10 do mesmo mez, em Nota da Legação

Uruguaya nessa cidade, tambem communicada ao Ministerio, por cópia remettida por aquella Embaixada, em Officio do dia 14 (n. 49, á Secção do Protocollo).

Em 20 do mesmo mez de Outubro, pela Secção do Protocollo, accusou-se o recebimento da communicação á Legação Oriental (Nota n. 14), e deu-se conhecimento do adiamento ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (Aviso n. 59); e esse Ministerio deu-se por inteirado das duas communicações, em Aviso de 3 de Novembro ultimo (n. 1.367, da 1ª Secção da Directoria do Interior).

HYGIENE PUBLICA INTERNACIONAL

Accôrdo de Roma, de 9 de Dezembro de 1907, estabelecendo em Paris uma Repartição Internacional de Hygiene Publica. — Estatutos organicos da mesma Repartição

Esta Repartição Internacional de Hygiene Publica teve sua origem na Conferencia Sanitaria Internacional, celebrada em Paris, no anno de 1903, na qual foi assignada a Convenção Sanitaria Internacional de 3 de Dezembro desse anno, já considerada, em artigo anterior desta mesma *Exposição.*

Nessa Convenção, no Titulo IV,— *Vigilancia e execução*, sob a rubrica — VI, *Sobre uma Repartição Internacional de Saúde*, encontra-se o artigo 181, contendo a seguinte disposição:

— A Conferencia tendo tomado nota das conclusões annexas de sua Commissão das vias e meios, sobre a creação de uma Repartição Sanitaria Internacional em Paris, o Governo Francez, quando o julgar opportuno, dirigirá propostas, para esse fim, por via diplomatica, aos Estados representados na Conferencia.

As referidas *Conclusões* constam do Annexo III da mencionada Convenção e estão consubstanciadas nas cinco seguintes *Resoluções*:

I.— Fica creada uma Repartição Internacional de Saúde, segundo os principios que presidiram á formação e ao funccio-

namento do *Bureau* Internacional dos Pesos e Medidas. Esse *Bureau* terá sua séde em Paris.

II.— A Repartição Internacional terá o encargo de recolher as informações sobre a marcha das molestias infecciosas. Receberá, para esse fim, as informações que lhe forem communicadas pelas autoridades superiores de hygiene dos Estados participantes.

III.— A Repartição apresentará periodicamente o resultado desses trabalhos em Relatorios officiaes, que serão communicados aos Governos contractantes. Esses Relatorios deverão ser tornados publicos.

IV.— A Repartição será mantida pelas contribuições dos Governos contractantes.

V.— O Governo, em cujo territorio fôr estabelecida a Repartição Internacional de Saúde, será encarregado de, dentro de um prazo de tres mezes depois da assignatura dos actos da Conferencia, submetter á approvação dos Estados contractantes um Regulamento para a installação e funccionamento dessa instituição.

Depois de assignada, em Paris, a 6 de Abril de 1907, a Acta do deposito das Ratificações da Convenção Sanitaria Internacional de 3 de Dezembro de 1903, o Governo Francez occupou-se em dar execução ao artigo 181 do mesmo Acto, e, para esse fim, tendo combinado com o Governo Italiano que se reunisse, em Roma, naquelle mesmo anno, a Conferencia que teria de tratar da organização daquella Repartição Sanitaria Internacional, solicitou dos Estados signatarios da mencionada Convenção a designação de Delegados á nova Conferencia, communicando, ao mesmo tempo, os Estatutos, que havia preparado, para a installação e funccionamento da nova instituição.

Sobre esse Projecto de Estatutos, foi ouvida a Directoria Geral de Saúde Publica, que declarou não ter indicação alguma a apresentar, com relação ao mesmo. Consultem-se, a tal respeito, o Aviso de 31 de Julho de 1907 (1ª Secção, n. 35), deste Ministerio ao da Justiça e Negocios Interiores, e a respectiva resposta, em Aviso de 20 de Agosto seguinte (n. 106, da Directoria Geral de Saúde Publica).

Sobre os antecedentes da reunião dessa Conferencia de Roma, que, a principio, esteve projectada para 18 de Novembro de 1907, e depois foi convocada para 3 de Dezembro do mesmo anno, podem ser consultadas as Notas da Legação da França, de 19 de Maio, 20 de Junho, 19 de Setembro e 14 de Novembro, e as do Governo Brasileiro, de 14 e 26 de Outubro de 1907.

Sobre a conveniencia de se fazer representar o Brasil, nessa Conferencia, em Aviso de 30 de Setembro de 1907, (n. 42, da 1ª Secção), consultou-se o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, que respondeu, affirmativamente, em 11 de Outubro (Aviso n. 141, da Directoria Geral de Saúde Publica), declarando que seria nosso Delegado o Sr. Dr. Oswaldo Gonçalves Cruz, então Director-Geral da nossa Repartição Sanitaria; — o que foi communicado á Legação da França, em Nota de 14 de Outubro (n. 14, da 1ª Secção).

Por outro Aviso do Ministerio da Justiça (n. 149, de 22 do mesmo mez), foi declarado que os Srs. Drs. Egydio de Salles Guerra e Henrique de Cassia da Rocha Lima haviam sido nomeados Delegados do Brasil á Conferencia de Roma, para substituirem o Dr. Oswaldo Cruz, por ter sido este designado para representar, officialmente, o Governo, na 3ª Conferencia Sanitaria Internacional Americana, que, no mesmo anno, se devia reunir na cidade do Mexico.

Em 26 desse mez, por Nota n. 15, da 1ª Secção, transmittiu-se a nova designação á Legação da França; e depois foram dadas as necessarias providencias, para que os nossos Delegados fossem apresentados, em Roma, e acceitos pelo Governo Italiano, no caracter de Plenipotenciarios á Conferencia.

Esta reuniu-se, effectivamente, naquella cidade, de 3 a 9 de Dezembro desse anno, celebrando 6 sessões, nos dias 3, 4, 5, 6, 7 e 9.

Estiveram presentes os Delegados de 13 paizes: — Belgica, Brasil, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Suissa e Egypto; não tendo comparecido o nomeado pelo Governo da Persia.

Na ultima sessão, foram concluidos e subscriptos os seguintes Actos:

— Acta da assignatura do Accôrdo;

— Accôrdo relativo á creação de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica, com séde em Paris;

— Estatutos organicos da Repartição Internacional de Hygiene Publica.

Da Acta de assignatura consta o seguinte:

— Foi preparado um unico instrumento diplomatico do Accôrdo, tal como foi approvado na sessão de 7 de Dezembro, afim de ser assignado pelos Delegados habilitados com os necessarios poderes. Esse exemplar ficaria depositado, nos Archivos do Real Governo da Italia, e, por via diplomatica, seria entregue, a cada uma das Potencias signatarias, uma cópia authenticada desse instrumento.

— Os Delegados do Brasil, da Hespanha, da França, da Italia, da Russia, e da Suissa declararam que estavam promptos a assignar o Accôrdo.

— Os Delegados da Belgica, dos Estados Unidos da America, da Grã-Bretanha e Irlanda, dos Paizes-Baixos, de Portugal e do Egypto declararam, em nome de seus Governos, que estavam autorizados a assignar o Accôrdo, *ad referendum*.

— O Delegado da Roumania declarou que, conforme instrucções recebidas, devia abster-se de assignar o Accôrdo concluido pela Conferencia, reservando o seu Governo as suas decisões, até depois dos actos e das resoluções tomadas.

Os tres Actos foram assignados por 21 Delegados daquellas 12 primeiras Potencias, com exclusão do da Roumania, e, tambem, do da Persia, que não havia comparecido á Conferencia.

Os dois primeiros Actos são datados de 9 de Dezembro de 1907.— Os Estatutos organicos não trazem data, mas foram assignados nesse mesmo dia, juntamente com o Accôrdo, ao qual foram annexados e de que fazem parte integrante, em virtude do artigo 2º.

Em 12 de Janeiro de 1908, por Nota n. 26/4, a Legação da Italia remetteu ao Ministerio a cópia authentica do Accôrdo e dos Estatutos organicos assignados.

Em Avisos ns. 13 e 19, de 29 de Fevereiro e 25 de Março, foi o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores consultado, sobre a apresentação desses Actos ao Congresso Nacional, na sessão de Maio do mesmo anno; e, em 30 de Março, respondeu, affirmativamente, a essa consulta, por concordar com as clausulas do Accôrdo e dos Estatutos (Aviso n. 50, da Directoria Geral de Saúde Publica).

Em 22 de Maio, com a Mensagem Presidencial do dia 21, foram os dois Actos enviados ao Congresso Nacional, que os approvou, em Resolução de 26 de Setembro, sanccionada pelo Executivo no dia 28 e publicada pelo Decreto n. 1.962, tambem de 28 de Setembro de 1908, que sahiu inserto no *Diario Official* n. 228, do dia 30.

Em 8 de Outubro seguinte, foram assignadas a Carta de Ratificação Brasileira e a de Plenos-Poderes ao então nosso Ministro na Italia, Sr. Alberto Fialho, para que pudesse effectuar o deposito da primeira, na cidade de Roma.

Preenchida essa formalidade no dia 28 de Outubro, foram os dois Actos aqui promulgados, pelo Decreto n. 7.172, de 12 de Novembro de 1908, publicado no *Diario Official* n. 276, do dia 27 desse mez, com os textos originaes do Accôrdo e dos Estatutos organicos dessa Repartição Internacional, na lingua franceza, acompanhados da correspondente traducção brasileira.

Segundo o Decreto da promulgação, o Accôrdo começaria a vigorar no Brasil, em 15 de Novembro de 1908.

Este Accôrdo foi ratificado pelos seus 12 signatarios, tendo sido effectuado o deposito dos respectivos instrumentos, nas seguintes datas:

1) — Da França, em 28 de Julho de 1908;
2) — Da Russia, na mesma data;
3) — Da Grã-Bretanha, ainda na mesma data;

4) — Dos Estados Unidos da America, em 1º de Agosto de 1908;

5) — Da Hespanha, em 7 de Agosto de 1908;

6) — Da Belgica, em 8 de Agosto de 1908;

7) — Da Italia, em 20 de Outubro de 1908;

8) — Da Suissa, em 24 de Outubro de 1908;

9) — Do Brasil, em 28 de Outubro de 1908;

10) — Do Egypto, em 20 de Novembro de 1908;

11) — De Portugal, em 30 de Outubro de 1911;

12) — Dos Paizes Baixos, em 13 de Abril de 1912.

O referido Acto começou a vigorar, entre os 9 primeiros paizes, acima indicados, no dia 15 de Novembro de 1908, data em que foi encerrada, em Roma, a Acta do deposito das Ratificações; tendo ficado reservada aos outros tres não ratificantes a faculdade de depositarem, mais tarde, os seus instrumentos, sem perderem a qualidade de contractantes.

Foram communicadas as seguintes adhesões ao mesmo Accôrdo de 9 de Dezembro de 1907:

1) — Da Tunisia (communicada em 4 de Novembro de 1908);

2) — Do Imperio das Indias (idem em 1º de Dezembro de 1908);

3) — Da Servia (idem em 2 de Fevereiro de 1909);

4) — Do Perú (idem em 12 de Fevereiro de 1909);

5) — Da Suecia, feita em 23 de Julho de 1909;

6) — Da Federação Australiana (communicada em 29 de Outubro de 1909);

7) — Da Persia (idem em 12 de Novembro de 1909);

8) — Da Bulgaria, feita em 29 de Novembro de 1909;

9) — Do Canadá, em 11 de Abril de 1910;

10) — Da Argelia, em 12 de Maio de 1910;

11) — Da Republica Argentina, em 12 de Outubro de 1910;

12) — Do Imperio Ottomano (communicada em 15 de Abril de 1911);

13) — Do Mexico (idem em 5 de de Janeiro de 1912);

14) — Da Bolivia, feita em 10 de Abril de 1912;

15) — Da Noruega, em 29 de Outubro de 1912;

16) — Do Chile, em 18 de Novembro de 1912;

17) — De Monaco, em 27 de Janeiro de 1913;

18) — Da Dinamarca, em 2 de Abril de 1913;

19) — Do Uruguay, em 6 de Setembro de 1913;

20) — Da Indo-China, em 27 de Julho de 1914.

Esta ultima realizou-se dentro do periodo a que se refere este Relatorio.

Feita, por meio de Nota de 27 de Julho de 1914, da Embaixada da França em Roma, dirigida ao Governo Italiano, foi communicada ao Governo Brasileiro, pela Legação da Italia no Rio de Janeiro, em Nota n. 716/50, de 28 de Setembro do mesmo anno, e sahiu aqui publicada, pelo Decreto n. 11.209, de 14 de Outubro seguinte, inserto no *Diario Official* n. 240, de 16 desse mesmo mez, acompanhado da traducção official da Nota da Legação da Italia.

Nas mesmas condições, vae esse Decreto reproduzido, no Annexo C deste Relatorio, na pag. 61.

No Annexo A, sob o n. 72 (pp. 153-159), encontra-se uma Informação detalhada, relativa ao deposito das Ratificações deste Accôrdo e ás adhesões supra-relacionadas.

Se aos 12 signatarios ratificantes forem accrescentados os 20 adherentes, ver-se-ha que o total de interessados e obrigados á observancia do mencionado Accôrdo é de 32, a saber:

— Republica Argentina, Belgica, Bolivia, Brasil, Bulgaria, Chile, Dinamarca, Egypto, Estados Unidos da America, França, Argelia, Indo-China, Hespanha, Grã-Bretanha, Indias Britannicas, Australia, Canadá, Italia, Mexico, Principado de Monaco, Noruega, Paizes-Baixos, Perú, Persia, Portugal, Russia, Servia, Suecia, Suissa, Tunisia, Turquia e Uruguay.

* * *

Competia ao *Comité* internacional, sob cuja autoridade está collocada essa Repartição Internacional de Hygiene Publica, combinar e expedir os respectivos Regulamentos organicos, e nomear o Director e o Secretario Geral.

Convocada a primeira reunião desse *Comité*, para Paris, em 14 de Outubro de 1908, só poude effectuar-se em 4 de Novembro seguinte, sendo, então, eleito o Presidente do *Comité*, e, ainda, nomeados o Director e o Secretario Geral da nova Repartição.

Em outra reunião, realizada de 6 a 9 de Abril de 1909, foram accordados os textos dos — « Regulamentos da Repartição Internacional de Hygiene Publica », em numero de quatro: *a*) — Regulamento do *Comité* Internacional; — *b*) Regulamento da Caixa de aposentadoria e soccorro ao pessoal; — *c*) Regulamento do pessoal; — *d*) Regulamento sobre o funccionamento da Repartição Internacional de Hygiene Publica, — os quaes trazem todos a data de 8 de Abril de 1909.

Esses Regulamentos foram communicados ao Governo Brasileiro, em 28 de Junho de 1909, pelo Dr. Rocco Santoliquido, Presidente do *Comité* Internacional.

Para a sessão que se devia reunir em 19 de Outubro de 1909, foi designado, como Delegado do Brasil, o Sr. Dr. José Florindo de Sampaio Vianna.

Na reunião de Abril de 1912, foram revistos aquelles Regulamentos. Sendo os novos textos communicados ao Ministerio, em 12 de Maio seguinte, pelo citado Presidente do *Comité* Internacional, para ser obtido o assentimento do Governo Brasileiro, de accôrdo com o artigo 15, § 2º dos Estatutos Organicos, foi, a esse respeito, ouvida a Directoria Geral de Saúde Publica, que nada teve a oppôr ás modificações, então introduzidas nos primitivos Regulamentos; e, em virtude do Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 23 de Outubro do mesmo anno (n. 1.431, 1ª Secção da Directoria do Interior), foi expedido telegramma, da mesma data, á nossa Legação em

Paris, para que communicasse ao Professor Santoliquido que o Brasil dava o seu assentimento ás modificações feitas nos respectivos Regulamentos.

Para a sessão de 30 de Outubro de 1912, do mesmo *Comité* Internacional, foi designado, como Delegado do Brasil, o Sr. Dr. Carlos Pinto Seidl, Director Geral de Saúde Publica. Para a de 21 de Abril de 1914, foi ainda indicado, como nosso Representante, o mesmo funccionario, que compareceu á reunião.

PROFLIGAÇÃO DO ABUSO DO OPIO, ETC.

I) — Convenção e Protocollo de 23 de Janeiro de 1912, assignados na Haya, na 1ª Conferencia Internacional do Opio. — Protocollo de assignatura das Potencias não representadas nessa Conferencia

Já foram promulgados, no Brasil, os dois Actos, concluidos com o fim de profligar o abuso do opio, da morphina, da cocaina, e de seus derivados, assignados, em 23 de Janeiro de 1912, na 1ª Conferencia Internacional do Opio, celebrada na Haya, de 1º de Dezembro de 1911 até a data, já indicada, do anno subsequente.

Dessa Conferencia e dos mencionados Actos já se havia occupado o Relatorio de 1913 (*Exposição*, pp. 49-50). O de 1914 ainda desenvolveu mais a noticia dada no anterior, e tambem tratou da 2ª Conferencia, para o mesmo fim reunida, na mesma cidade, de 1 a 9 de Julho de 1913, na qual foi assignado, nesta ultima data, um Protocollo de encerramento dos respectivos trabalhos, referente ao deposito das Ratificações dos Actos anteriores e á possibilidade de fazel-os entrar em vigor, expirado o anno de 1913.— (Vide a *Exposição*, pp. 164-168, e Annexo A, n. 88, pp. 175-177, onde se encontra este ultimo Protocollo.)

O Brasil não era signatario desses Actos de 1912, por não haver tomado parte na primeira Conferencia, mas, posteriormente, a elles se ligou, por ter annuido em assignar, na Haya, a 16 de Outubro de 1912, por convite do Governo Neerlandez, o — « Protocollo de assignatura das Potencias não representadas na

Conferencia », o qual estava aberto, no Ministerio das Relações Exteriores dos Paizes-Baixos, em virtude do disposto no artigo 22, § 4º da Convenção concluida.

Eis o andamento que elles tiveram no Brasil: — remettidos á Camara dos Deputados, em 25 de Julho de 1913, com a Mensagem Presidencial de 23 do mesmo mez, foram approvados pelo Congresso, em Resolução de 3 de Julho de 1914, sanccionada no dia 6 e publicada pelo Decreto n. 2.861, de 8 desse mesmo mez, inserto no *Diario Official* n. 159, do dia 10.— Em 4 de Novembro, foi assignada a Carta de Ratificação brasileira dos dois Actos, immediatamente remettida, no dia 6, á nossa Legação na Haya, com o Despacho n. 4, da Secção do Protocollo, para ser depositada, no Ministerio das Relações Exteriores dos Paizes-Baixos. — Do telegramma dessa Legação, n. 87, de 24 de Dezembro, consta que esse deposito foi effectuado, no dia anterior. — Em 10 de Fevereiro do corrente anno, foi expedido o Decreto da promulgação, n. 11.481, que sahiu publicado no *Diario Official* n. 79, de 7 de Abril ultimo, acompanhado dos textos originaes dos dois Actos promulgados, na lingua franceza, seguidos da competente traducção official brasileira; tendo sido, posteriormente, reproduzida essa publicação, para sanar incorrecções dos textos promulgados e da traducção.

A nossa Legação na Haya, com o Officio de 12 de Março do corrente anno (n. 1, á Secção do Protocollo), remetteu ao Ministerio, por cópia, as Notas trocadas entre a mesma Legação e o Governo dos Paizes-Baixos, sobre o deposito da Ratificação Brasileira. A daquella Legação foi passada em 22 de Dezembro de 1914, sendo respondida, por esse Governo, em 6 de Março de 1915 (Nota n. 36.426 da Direcção do Protocollo).

* * *

Com o convite dirigido ao Governo Brasileiro, constante da Nota da Legação dos Paizes-Baizos, n. 377/16, de 27 de Março de 1912, para que designasse um Plenipotenciario, incumbido de assignar, na Haya, o Protocollo supplementar da Convenção, acima indicado, foram remettidos exemplares da mesma Con-

venção e do Protocollo Final de 23 de Janeiro de 1912; — e, posteriormente, com outra Nota da mesma procedencia (n. 896,/40, de 26 de Julho do mesmo anno), foram recebidos exemplares das *Actas* officiaes dessa 1ª Conferencia, dos *Documentos* a ella relativos, na lingua franceza, e de um *Resumo* não official das Actas, este em inglez.

Em 31 de Maio desse anno (por Aviso n. 24 bis, da 1ª Secção), foi esse assumpto submettido ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, solicitando-se, ao mesmo tempo, que emittissem Pareceres a Saúde Publica, ou a Academia de Medicina, ou outras corporações scientificas competentes.

O referido Ministerio, em Aviso de 20 de Julho seguinte (n. 1.009, da 1ª Secção da Directoria do Interior), remetteu, em original, as informações prestadas pela Academia Nacional de Medicina e pela Directoria Geral de Saúde Publica, ambas em data de 13 do mesmo mez e no sentido favoravel á annuencia do Brasil ao convite recebido; e, em additamento, por outro Aviso de 13 de Agosto immediato (de n. 1.114), pediu que se providenciasse, para que a nossa Legação na Haya fosse autorizada a assignar o mencionado Protocollo supplementar, *ad referendum* do Congresso Nacional.

Nesse sentido, em 30 deste ultimo mez, foram assignados os Plenos Poderes necessarios ao então nosso Ministro na Haya, Sr. José Pereira da Graça Aranha, e transmittida a autorização, por telegramma, confirmado em Despacho da mesma data (n. 3, da 1ª Secção); — tendo sido antes communicado á Legação dos Paizes-Baixos, em Nota do dia 26 (n. 6, da mesma Secção), que o Brasil accedera ao convite recebido.

Effectuada a assignatura do citado Protocollo supplementar no dia 16 de Outubro de 1912, a nossa Legação, em Officio do dia seguinte (n. 16, á 1ª Secção), communicando o facto, remetteu exemplares dos Actos da Conferencia sobre o assumpto.

Em vista da acquiescencia, préviamente manifestada pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e de conformidade com os Pareceres favoraveis, pelo mesmo fornecidos e já mencionados,

foram os dois Actos da Conferencia (Convenção e Protocollo Final) enviados á Camara dos Deputados, em 25 de Julho de 1913.

Antes disso, porém, em Aviso de 27 de Novembro de 1912 (n. 55, da 1ª Secção), dirigido áquelle Ministerio, solicitou-se que, ouvidas as autoridades que julgasse conveniente, fosse o das Relações Exteriores habilitado a promover, no Congresso Nacional, as medidas que se relacionassem com o Protocollo e Convenção sobre o assumpto assignados.

O Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em Aviso de 13 de Junho do anno passado (n. 821, da 1ª Secção da Directoria do Interior), remetteu a este Ministerio, por cópia, os Pareceres da Directoria Geral de Saúde Publica e da Academia Nacional de Medicina, indicando as medidas legislativas e administrativas que, no Brasil, devem ser adoptadas, para a execução pratica da Convenção e dos votos da Conferencia, isto é, tendentes a restringir e reprimir o emprego do opio, da morphina, da cocaina e de seus respectivos derivados, fóra dos fins rigorosamente medicinaes.

Os documentos então remettidos foram:

— Officio n. 828, de 8 de Maio de 1914, do Director Geral interino de Saúde Publica, Dr. Alfredo da Graça Couto, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

— Officio de 21 de Maio do mesmo anno, do Presidente da Academia Nacional de Medicina, Dr. Miguel Couto, enviando o

— Parecer da Commissão nomeada pela Academia Nacional de Medicina, datado de 21 do mesmo mez e anno e subscripto pelos Srs. Drs. Alfredo José Abrantes, relator, Augusto Cesar Diogo e Olympio da Fonseca.

Respondeu-se, em Aviso de 7 de Julho seguinte, (n. 43, da Secção do Protocollo), agradecendo áquelle Ministerio a remessa dos Pareceres e lamentando que, por haverem chegado em atrazo (pois que os ditos Actos da Conferencia já estavam approvados pelo Congresso Nacional), não pudessem os mesmos Pareceres servir para enriquecer a Exposição de motivos, que fôra dirigida a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, quando aquelles Actos foram apresentados ao Poder Legislativo.

Entretanto, como a adopção das medidas suggeridas naquelles documentos, umas administrativas, dependentes dos Ministerios da Fazenda e da Viação e Obras Publicas, e outras legislativas, de competencia do Congresso, torna-se indispensavel, para que a Convenção do Opio possa ser efficazmente executada no paiz, nesse sentido, expediu-se Aviso ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 2 de Março do corrente anno (n. 3, da Secção do Protocollo), lembrando a conveniencia de serem aquelles documentos remettidos ao Congresso, em original; e esse alvitre foi tomado pelo referido Ministerio, conforme consta do seu Aviso de 15 de Maio ultimo (n. 613, da 1ª Secção da Directoria do Interior).

Convem aqui salientar que, pelo Decreto de sancção, n. 2.861, de 8 de Julho de 1914, *ficaram approvadas, para produzirem todos os seus effeitos no territorio nacional,* as medidas tendentes a impedir os abusos crescentes do opio, da morphina e seus derivados, bem como da cocaina, constantes das resoluções approvadas pela Conferencia Internacional do Opio, realizada em 1 de Dezembro de 1911, na Haya; — e que as resoluções approvadas por essa Conferencia foram a Convenção e o Protocollo final, assignados em 23 de Janeiro de 1912.

Para melhor informação do assumpto, todos esses documentos vão reproduzidos, no Annexo A do presente Relatorio, sob os ns. 73 a 74 e 77 a 78 (respectivamente, de pp. 161-166, e 169-170). No mesmo Annexo, sob os ns. 75 e 76 (pp. 167-169), encontram-se documentos referentes ao deposito da Ratificação, e, no Annexo C, os citados Decretos de sancção (na pag. 4), e de promulgação (pp. 196-197); este acompanhado dos textos originaes dos dois Actos promulgados, na lingua franceza, seguidos da competente traducção official brasileira (de pp. 197-229).

* * *

Os dois Actos agora promulgados são :

— Convenção Internacional do Opio, assignada na Haya, a 23 de Janeiro de 1912, entre 12 Estados, a saber : — Allema-

nha, Estados Unidos da America, China, *França*, *Grã-Bretanha*, Italia, Japão, Paizes-Baixos, *Persia*, Portugal, Russia e *Sião*.

— Protocollo de encerramento da Conferencia, assignado na mesma data da Convenção e subscripto pelos representantes dos mesmos Estados.

Desses 12 Estados signatarios, quatro subscreveram a Convenção, com as seguintes reservas:

— *França*: — «Sob reserva de uma ratificação, ou de uma denuncia, eventualmente separada e especial no que diz respeito aos Protectorados francezes.»

— *Grã-Bretanha*: — «Sob reserva da seguinte declaração: «Os artigos da presente Convenção, se fôr ratificada pelo Go-«verno de Sua Majestade Britannica, applicar-se-hão ao Imperio «das Indias Britannicas, a Ceylão, aos Estabelecimentos dos Es-«treitos, a Hong-Kong e a Wei-hai-wei, a todos os respeitos, do «mesmo modo que se applicarem ao Reino-Unido da Grã-Bre-«tanha e da Irlanda; mas o Governo de Sua Majestade Britan-«nica reserva-se o direito de assignar ou de denunciar separada-«mente a dita Convenção, em nome de qualquer Dominio, Co-«lonia, Dependencia ou Protectorado de Sua Majestade diverso «daquelles que foram especificados.»

— *Persia*: — «Sob reserva dos artigos 15, 16, 17, 18 e 19 (por não ter a Persia tratado com a China) e do § *a* do art. 3.»

— *Sião*: — «Sob reserva dos artigos 15, 16, 17, 18 e 19, por não ter o Sião tratado com a China.»

Posteriormente, foi a Convenção assignada pela Grã-Bretanha, por parte dos seguintes Dominios, Colonias, Dependencias e Protectorados:

— em 17 de Dezembro de 1912, pelo Canadá, Terra Nova, Nova Zelandia, Brunei, Chypre, Protectorado da Africa Oriental, Ilhas Falkland, Protectorados Malasios, Gambia, Gibraltar, Costa do Ouro, Jamaica, Johor, Kedah, Kelantan, Perlis, Trengganu, Malta, Nigeria do Norte, Borneo Septentrional, Nyasaland, Santa Helena, Sarawak, Seychelles, Somalilandia, Nigeria do Sul, Trindade e Uganda (28);

— em 27 de Fevereiro de 1913, pela Colonia de Fidji (1);

— em 22 de Abril de 1913, pela Colonia de Serra Leôa, Protectorado das Ilhas Gilbert e Ellis, e Protectorado das Ilhas Salomão (3);

— em 25 de Junho de 1913, pelo Governo do «Commonwealth» da Australia (1);

— em 14 de Novembro de 1913, pelas Ilhas Bahamas, e pelas tres Colonias das Ilhas Windward (*de Barlavento*), a saber: Granada, Santa Lucia e São Vicente (4);

— em 30 de Janeiro de 1914, pelas Ilhas Leeward (*de Sotavento*) — (1);

— em 11 de Fevereiro de 1914, pela Guyana Britannica, assim como pela Honduras Britannica (2);

— em 11 de Março de 1914, pelo Governo da União da Africa do Sul (1);

— em 28 de Março de 1914, pelo Zanzibar, Rhodesia do Sul e do Norte, Basutolandia, Protectorado de Bechuanalandia e Swazilandia (6);

— em 4 de Abril de 1914, pela Colonia de Barbados (1);

— em 8 de Abril de 1914, pela Ilha de França (Mauritius) e suas dependencias (1).

A assignatura da Grã-Bretanha, por parte dessas 49 circumscripções territoriaes de seus dominios coloniaes, foi feita, *separadamente*, em virtude da reserva com que esse paiz subscreveu a Convenção.

A assignatura *primitiva*, naquelle Acto, refere-se apenas ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda; e referir-se-ha, tambem, ao Imperio das Indias Britannicas, a Ceylão, aos Estabelecimentos dos Estreitos (*Straits-Settlements*), a Hong-Kong e a Wei-hai-wei, conforme consta da mesma reserva, *se a Metropole Britannica ratificar a Convenção.*

O «Protocollo de assignatura das Potencias não representadas na Conferencia», a que se refere a ante-penultima alinea do artigo 22 da Convenção, até as ultimas informa-

ções recebidas, foi assignado pelos seguintes paizes, em numero de 31:

— Costa-Rica, em 25 de Abril de 1912;
— Mexico, em 15 de Maio de 1912;
— Guatemala, em 17 de Junho de 1912;
— Belgica, em 18 de Junho de 1912, com *reserva* de adhesão ou de denuncia relativa ao Congo Belga;
— Luxemburgo, em 18 de Junho de 1912;
— Panamá, em 19 de Junho de 1912;
— Ecuador, em 2 de Julho de 1912;
— Honduras, em 5 de Julho de 1912;
— Salvador, em 30 de Julho de 1912;
— Haiti, em 21 de Agosto de 1912;
— Venezuela, em 10 de Setembro de 1912;
— Brasil, em 16 de Outubro de 1912;
— Argentina, em 17 de Outubro de 1912;
— Hespanha, em 23 de Outubro de 1912;
— Republica Dominicana, em 12 de Novembro de 1912;
— Paraguay, em 14 de Dezembro de 1912;
— Dinamarca, pelo Reino, pela Islandia e pelas Antilhas Dinamarquezas, em 17 de Dezembro de 1912;
— Colombia, com *reserva* de approvação do Legislativo, em 15 de Janeiro de 1913;
— Republica de Cuba, em 8 de Maio de 1913;
— Bolivia, em 4 de Junho de 1913;
— Chile, em 2 de Julho de 1913;
— Nicaragua, em 18 de Julho de 1913;
— Perú, em 24 de Julho de 1913;
— Suecia, *com uma reserva*, em 27 de Agosto de 1913;
— Noruega, em 2 de Setembro de 1913;
— Montenegro, *com uma reserva*, em 22 de Dezembro de 1913;
— Roumania, em 27 de Dezembro de 1913;
— Suissa, em 29 de Dezembro de 1913; com *reserva* de ratificação, e com a declaração de que não será possivel ao Go-

verno Suisso promulgar as disposições legaes necessarias, no prazo fixado pela Convenção;

— Bulgaria, em 2 de Março de 1914;

— Uruguay, em 9 de Março de 1914;

— Grecia, pelo Reino e pelos territorios recentemente adquiridos, em data não communicada.

Como se vê, mais 5 paizes subscreveram, com reservas. Já ficaram indicadas as da Belgica, da Colombia e da Suissa, e vão ser transcriptas as duas restantes.

A *reserva* do Reino da Suecia é a seguinte:

— « Não sendo o opio fabricado na Suecia, o Governo Sueco contentar-se-ha, por agora, com prohibir a importação do opio preparado; mas, ao mesmo tempo, declara-se prompto a tomar as medidas indicadas no art. 8º da Convenção, se a experiencia demonstrar a sua opportunidade. »

A do Reino do Montenegro é analoga á anterior, apenas modificados os termos:

— « Não sendo o opio fabricado nem produzido no Montenegro, o Governo Real de Montenegro contentar-se-ha, por agora, com prohibir a importação do opio preparado; mas, ao mesmo tempo, declara-se completamente disposto a tomar as medidas que indica o art. 8º da Convenção, se a experiencia demonstrar a sua opportunidade. »

A assignatura da Convenção pela Grecia consta apenas de declarações, feitas pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Paizes-Baixos, nas sessões de 15 e 25 de Junho de 1914, da 3ª Conferencia da Haya, de que se tratará mais adiante; mas taes declarações tornaram-se officiaes, porque o Brasil recebeu, *officialmente*, a publicação relativa aos trabalhos dessa Conferencia.

Da mesma publicação tambem consta que o Delegado da França, M. Marcellin Pellet, na segunda sessão plenaria da

Conferencia, em 16 de Junho, affirmou estar encarregado de fazer a seguinte declaração, em nome do seu Governo :

— « As Colonias e Protectorados francezes abaixo enumerados declaram adherir á Convenção Internacional do Opio de 23 de Janeiro de 1912 :

« Senegal, Guiné, Costa do Marfim, Dahomey, Alto-Senegal-Negro ;

« Gabon, Medio-Congo, Oubanghi, Chari-Tchad ;

« Madagascar, Reunião, Costa dos Somalis, Martinica, Guadelupe, Guyana, São Pedro e Miquelon. »

Ao communicar essa adhesão de 16 Colonias e Protectorados da França, o mesmo Delegado accrescentou, ainda, as seguintes considerações :

« E', pois, o conjuncto do dominio colonial francez que se associa á luta contra o uso do opio e dos estupefacientes em geral. Apenas as nossas possessões da Indo-China e da India não podem, desde agora, comprometter-se de modo firme, em consequencia de sua situação geographica, que as faz visinhas de dois grandes paizes productores de opio, a China e a India ingleza. Ellas não estão protegidas por nenhuma barreira aduaneira efficaz contra um contrabando muito activo; mas a sua abstenção não as impedirá de prestar o seu concurso á luta emprehendida contra o uso do opio.

« O Governo dos estabelecimentos francezes da Oceania ainda não tornou conhecida a sua decisão; porém o meu Governo conta ser della avisado muito proximamente.»

Convem aqui assignalar que a adhesão da França tambem não se referiu á Argelia, Tunisia e Marrocos.

As ultimas informações recebidas da Legação dos Paizes-Baixos, relativamente a esta Convenção, foram :

— Nota n. 402/19, de 8 de Maio de 1914 :

Communicou as assignaturas : — da Grã-Bretanha, em 30 de Janeiro, 11 de Fevereiro, 11 de Março, 28 do mesmo mez e

8 de Abril de 1914, por diversas Colonias, que já ficaram mencionadas; da Bulgaria, em 2 de Março, e do Uruguay, em 9 do mesmo mez e anno; — a ratificação da China; — remettendo, tambem, a ultima Lista das Potencias que assignaram a Convenção, com as informações até 15 de Abril de 1914.

— Nota n. 484/26, de 30 de Maio de 1914:

Encerra a seguinte declaração:

«O Governo da Austria-Hungria, que não póde ainda assignar o Tratado (aliás Convenção), por motivos formaes, declarou agora que póde comtudo approvar as resoluções da Convenção e que está prompto a applical-as, no caso de decidirem os outros Governos que o Tratado póde entrar em vigor.»

O Governo dos Paizes-Baixos, em Abril de 1914, apresentou á 2ª Camara um Projecto de Lei, sobre a ratificação da Convenção de 23 de Janeiro de 1912, projecto esse que, em 16 de Junho, foi ahi unanimemente approvado e, no dia 23, já o estava, tambem, pela 1ª Camara, sendo sanccionado pela Rainha. — Devia seguir-se a ratificação pelo respectivo Governo.

Afim de pôr a legislação nacional em harmonia com as disposições da Convenção, o mesmo Governo estava tratando, nessa mesma época, da elaboração de outro Projecto de Lei, modificando as disposições em vigor, sobre o exercicio da pharmacia, e prohibindo a fabricação do opio no paiz, assim como o transporte, exportação, fabricação, venda, etc. das materias enumeradas na Convenção, salvo as isenções para os pharmaceuticos, veterinarios e todos os que estão autorizados a se occuparem do commercio e venda dessas materias.

Nos Estados Unidos da America, acaba de ser publicado o folheto (*Treaty Series*, No. 612), com a proclamação da referida Convenção. — Nesse paiz, a Convenção foi approvada pelo Senado, em 18 de Outubro de 1913, sendo ratificada pelo Presidente, em 27 do mesmo mez, e feito o deposito da Ratificação, na Haya, em 10 de Dezembro do mesmo anno. A Proclamação,

porém, é datada de 3 de Março de 1915; convindo advertir que esta comprehende não sómente a Convenção e o Protocollo Final de 23 de Janeiro de 1912, da 1ª Conferencia, mas ainda o Protocollo Final de 9 de Julho de 1913, assignado na 2ª Conferencia.

A Legação dos Paizes-Baixos remetteu, recentemente, ao Ministerio um exemplar da *Publicatie-Blad*, de Curaçáo, n. 45 de 1913, contendo o texto do Decreto de 4 de Agosto desse anno, do respectivo Governador, editado a 12 do mesmo mez e anno, sobre a prohibição do cultivo do *Papaver Somniferum L.* e *Cannabis Sativa L.*, e Regulamento referente á importação, venda ou entrega e posse do opio e de seus similares.

II) — 1ª, 2ª e 3ª Conferencias Internacionaes do Opio, realizadas na Haya. — Protocollos assignados nas duas ultimas, em 9 de Julho de 1913 e 25 de Junho de 1914

Tres foram as Conferencias, já realizadas, na Haya, sobre esse assumpto do Opio: — a 1ª, de 1 de Dezembro de 1911 a 23 de Janeiro de 1912, em que foram assignados a Convenção e o Protocollo, já promulgados, recentemente, no Brasil; — a 2ª, de 1 a 9 de Julho de 1913; — e a 3ª, de 15 a 25 de Junho de 1914.

O Governo Brasileiro esteve representado, nas duas ultimas, pelo Sr. José Pereira da Graça Aranha, então nosso Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Governo Neerlandez.

Na 2ª Conferencia, ficou decidido que o deposito das Ratificações da Convenção de 23 de Janeiro de 1912 poderia effectuar-se, desde então, tendo sido, tambem, combinado que, se todas as Potencias convidadas não tivessem assignado a mesma Convenção, até o dia 31 de Dezembro de 1913, seria immediatamente convocada nova Conferencia, para examinar a questão da possibilidade de fazer entrar em vigor aquelle Acto.

Consta isso do respectivo Protocollo de encerramento, subscripto em 9 de Julho de 1913.

A 3ª Conferencia, celebrada no anno passado, com a presença de Delegados de 30 Governos, em seu Protocollo de encerramento, assignado a 25 de Junho, declarou que era possivel fazer entrar em vigor a Convenção, apezar de algumas Potencias convidadas ainda não terem dado a sua assignatura; — e que, depois de 31 de Dezembro de 1914, os signatarios ratificantes que o quizessem poderiam estabelecer a vigencia da mesma Convenção, ainda mesmo quando todas as Potencias signatarias não tivessem depositado as suas Ratificações.

Esse Protocollo de 1914 vae ser analysado, em separado.

Para não sobrecarregar esta *Exposição*, foi organizada uma Informação complementar do assumpto (que vae publicada, no Annexo A deste mesmo Relatorio, sob o n. 79, de pp. 170-184), na qual, com mais desenvolvimento, são considerados os seguintes pontos:

a) — Origens da 1ª Conferencia Internacional do Opio, realizada, na Haya, de 1º de Dezembro de 1911 a 23 de Janeiro de 1912. — Resoluções e Votos approvados por essa Conferencia, constantes da Convenção e do Protocollo nella assignados. — A União Postal Universal vai estudar a indicação contida no 1º Voto dessa Conferencia (pp. 171-176).

b) — 2ª Conferencia Internacional do Opio, realizada na Haya, de 1 a 9 de Julho de 1913. — Protocollo do encerramento dessa Conferencia, assignado no dia 9 (pp. 176-177).

c) — 3ª Conferencia Internacional do Opio, realizada na Haya, de 15 a 25 de Junho de 1914. — Protocollo do encerramento dessa Conferencia, assignado no dia 25 (pp. 177-180).

d) — Situação actual dos differentes paizes interessados na Convenção Internacional do Opio, de 23 de Janeiro de 1912 (pp. 180-184).

III) — Observações finaes sobre a vigencia da Convenção de 23 de Janeiro de 1912 e sobre os Protocollos complementares

A Convenção ainda não entrou em vigor, isto é, não está sendo executada, entre as Potencias nella interessadas.

A principio, não foi possivel applicar a disposição do artigo 24, § 1º da mesma Convenção, por isso que não tinham sido preenchidas as condições estabelecidas nos §§ 1º e 5º do artigo 23, — de assignatura por todas as Potencias e dominios e de ratificação por todos os signatarios.

A situação permaneceu a mesma, até depois de 31 de Dezembro de 1913, data prevista no n. III do Protocollo de 9 de Julho de 1913, e ainda depois de 31 de Dezembro de 1914, data indicada no n. III e fixada no n. IV da lettra A do Protocollo de 25 de Junho de 1914 (naquelle Protocollo, para a assignatura, e neste, para o deposito das ratificações).

O Protocollo de 1914, da 3ª Conferencia, modificou as condições para a entrada em vigor da Convenção, estipuladas naquellas primitivas disposições, nella contidas e acima citadas, que exigiam a assignatura *de todas as Potencias, tanto por si como pelos seus dominios*, e o deposito das Ratificações *de todos os signatarios*, ainda extensivas a todos os respectivos dominios, para começar a vigencia da referida Convenção tres mezes depois da data em que tivesse sido recebido o ultimo Acto de ratificação.

No Protocollo de 1914, lettra A, o n. I estabeleceu que era possivel fazer entrar em vigor a Convenção, não obstante o facto de algumas Potencias convidadas ainda não terem assignado o mesmo Acto.

E, a esse respeito, foram admittidas duas hypotheses, de vigencia geral da Convenção, entre todas as Potencias signatarias, ou de vigencia parcial do mesmo Acto, entre alguns dos seus signatarios.

No primeiro caso (lettra A, n. II), a vigencia geral dar-se-ha, quando as Potencias signatarias e as que exprimiram a intenção de adherir tiverem ratificado a Convenção, mantido o prazo de tres mezes, anteriormente estabelecido.

Ainda não se realizou essa hypothese.

No segundo caso (lettra A, ns. III e IV), não verificado o primeiro, será permittido aos signatarios ratificantes, anteriores ou posteriores a 31 de Dezembro de 1914, fazer entrar em vigor a Convenção, subscrevendo, para esse fim, um Protocollo espe-

cial, que será aberto, na Haya, em virtude da lettra B do mesmo Protocollo Final de 1914.

Tambem não se realizou esta hypothese, porque não foram recebidas communicações a tal respeito.

O Governo Brasileiro, apezar de haver depositado a sua Ratificação e promulgado a Convenção, absteve-se de fazer subscrever, na Haya, esse Protocollo especial; — e isso, principalmente, por ainda não terem sido aqui tomadas as medidas administrativas e votadas as legislativas, necessarias para a efficaz execução da referida Convenção.

O Protocollo de 1914, da 3ª Conferencia, embora tenha modificado as citadas disposições da Convenção, relativas á vigencia, comtudo não exigiu ratificação especial dos seus signatarios. O mesmo já se dera com o de 1913.

Dispoz a Convenção, no seu artigo 23, § 1º, que, com ella, devia ser, tambem, ratificado o « Protocollo da assignatura das Potencias não representadas na Conferencia », supplementar da Convenção e creado pelo § 4º do respectivo artigo 22.

A Ratificação Brasileira não abrangeu esse Protocollo, e, naturalmente, o mesmo deve ter succedido com as dos outros 10 ratificantes, porque, até a presente data, ainda não foram enviadas aos Governos interessados as cópias authenticas desse instrumento. Tal Protocollo apenas augmenta o numero dos paizes signatarios da Convenção.

A Convenção de 23 de Janeiro de 1912, no artigo 24, § 2º, estabelece prazos, para a redacção e apresentação de propostas, referentes ás Leis, Regulamentos e outras medidas, por ella previstas, e, no § 3º, declara que a data, a partir da qual essas leis, regulamentos ou medidas entrarão em vigor, fará objecto de um Accôrdo entre as Potencias contractantes, sob proposta do Governo dos Paizes-Baixos.

Nenhuma proposta foi ainda apresentada, sobre esse assumpto.

CRUZ VERMELHA INTERNACIONAL

I)— Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864, relativa aos militares feridos nos campos de batalha

Graças aos perseverantes esforços da «Sociedade de utilidade publica de Genebra», fortalecida e auxiliada por influencias poderosas, reuniu-se, naquella cidade, em Outubro de 1863, uma Conferencia Internacional, com o fim de procurar soccorrer, de modo efficaz, os militares feridos nos campos de batalha.

Essa Conferencia adoptou diversas Resoluções, para serem organizados, em todos os Estados, *Comités*, que deviam favorecer e realizar esses esforços humanitarios, preparando-os em tempo de paz e executando-os em tempo de guerra; — Resoluções essas que foram consubstanciadas em 10 artigos approvados.

Além dessas Resoluções, a Conferencia emittiu os seguintes Votos:

A.— Que os Governos concedam a sua alta protecção aos *Comités* de soccorros que se formarem, e facilitem tanto quanto fôr possivel o cumprimento do seu mandato.

B. — Que seja proclamada a neutralização, em tempo de guerra, pelas Nações belligerantes, para as ambulancias e hospitaes, e que igualmente seja admittida, do modo mais completo, para o pessoal sanitario official, para os enfermeiros voluntarios, para os habitantes do paiz que forem socorrer os feridos, e para os proprios feridos.

C. — Que um signal distinctivo identico seja adoptado para os corpos sanitarios de todos os exercitos, ou pelo menos para as pessoas de um mesmo exercito adstrictas a esse serviço.

Que seja adoptada uma bandeira identica, em todos os paizes, para as ambulancias e hospitaes.

O *Comité* internacional provisorio de Genebra, animado pelo vivo interesse dos Governos e povos, e julgando que convinha formular aquelles votos, de modo obrigatorio, e fazer com que

fossem reconhecidos por todos os Estados, dirigiu-se ao Conselho Federal Suisso, pedindo-lhe que convocasse um Congresso Internacional, que sanccionasse aquelles principios, sob a fórma empregada pelo Direito das Gentes.

E o Conselho Federal julgou dever attender a esse pedido, porque, os Tratados existentes assegurando á Suissa uma posição *neutra* em tempo de guerra, essa posição justificava o interesse que tomava em relação aos feridos e as medidas que propunha aos outros Estados a tal respeito.

Nessas condições, foi convocado um Congresso Internacional, que se devia reunir, na cidade de Genebra, no dia 8 de Agosto de 1864.

Para essa reunião, foi o Governo Brasileiro convidado pelo Conselho Federal Suisso, em Nota de 6 de Junho de 1864, da qual foram extrahidos os antecedentes acima expostos.

Respondeu-se ao Governo Suisso, em Notas de 21 de Junho e 21 de Setembro de 1864, agradecendo o convite, e mostrando pezar, por não poder o Brasil tomar parte nos trabalhos do Congresso, em razão de haver chegado o convite, tardiamente, ao conhecimento do Governo.

Realizado o Congresso, nelle foi assignada, a 22 de Agosto desse anno, uma Convenção, em 10 artigos, que consagrou a obra emprehendida pela Conferencia de 1863.

Como se sabe, essa Convenção de 1864 foi, muito posteriormente, revista em outra Conferencia, reunida na mesma cidade, no anno de 1906, na qual se concluiu a Convenção de 6 de Julho desse anno, que será considerada em separado.

Os principios desta Convenção de Genebra, de 1864, tambem já se tornaram extensivos ás guerras maritimas, em virtude de uma das Convenções da Haya, de 29 de Julho de 1899, concluidas por occasião da 1ª Conferencia da Paz; e essa adaptação tambem já foi revista, por outra Convenção da Haya, a 10ª das que alli foram assignadas, em 18 de Outubro de 1907, na 2ª Conferencia da Paz.

Quando se tratar da revisão de 1906, será tambem considerado esse novo assumpto da adaptação ás guerras maritimas.

A primeira Convenção, commummente chamada da Cruz Vermelha, concluida em Genebra, a 22 de Agosto de 1864, relativa aos militares feridos nos campos de batalha, foi, primitivamente, assignada por 12 paizes, a saber: — Grão-Ducado de Baden, Belgica, Dinamarca, França, Hespanha, Grão-Ducado de Hesse, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Prussia, Suissa e Würtemberg.

Por telegramma de 30 de Abril de 1906, determinou-se á Legação Brasileira em Berna que notificasse ao Conselho Federal Suisso a adhesão do Brasil a essa Convenção de 1864, ficando, porém, tal adhesão dependente de approvação do Congresso Nacional; e mandou-se declarar que, embora não tivesse adherido antes, o Brasil observara sempre as regras estabelecidas na mesma Convenção.

Naquella mesma data, foi feita a notificação, nos termos acima indicados, á qual respondeu o Conselho Federal Suisso, em 8 de Maio seguinte, remettendo cópia da Nota-circular, da mesma data, que communicou aos Estados participantes da Convenção a adhesão do Brasil, com a citada reserva.

A Convenção de 22 de Agosto de 1864 foi approvada pelo Congresso Nacional em 20 de Dezembro de 1906.

Em 26 de Janeiro de 1907, expediu-se telegramma á nossa Legação em Berna, para que notificasse ao Conselho Federal Suisso que o Governo Brasileiro, devidamente autorizado pelo Congresso Nacional, havia adherido (definitivamente) á mesma Convenção de 1864.

Nesse mesmo dia, foi feita essa notificação complementar, á qual respondeu aquelle Conselho Federal, em 2 de Fevereiro seguinte, remettendo cópia da Nota circular, da mesma data, dirigida aos Estados participantes da referida Convenção, para communicar-lhes que a adhesão do Brasil se havia tornado definitiva.

Segundo communicação da nossa citada Legação, constante do Officio de 12 de Fevereiro de 1907 (n. 16, á 1ª Secção), a

Feuille Fédérale Suisse publicou a noticia dessa adhesão definitiva, no n. 7, pag. 324.

Em 12 de Fevereiro de 1907, já eram 41 os paizes participantes da Convenção de Genebra, de 22 de Agosto de 1864, a saber: — Allemanha, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil, Bulgaria, Chile, China, Colombia, Congo, Coréa, Dinamarca, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Grecia, Guatemala, Honduras, Italia, Japão, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Nicaragua, Noruega, Paizes-Baixos, Perú, Persia, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Servia, Sião, Suecia, Suissa, Turquia, Uruguay e Venezuela.

Dentre os 12 signatarios da Convenção, devem ser, singularmente, excluidos 4: — o Grão-Ducado de Baden, o Grão-Ducado de Hesse, o Reino da Prussia e o Reino de Würtemberg, que continuam interessados na Convenção, como fazendo parte do Imperio Allemão, hoje representante desses e dos outros Estados germanicos.

Daquelles 41 paizes, sómente 8 são signatarios da Convenção, a saber: — Belgica, Dinamarca, França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal e Suissa.

Deixando de parte a situação da Allemanha, os outros 32 paizes devem ter adherido e são: — Republica Argentina, Austria-Hungria, Bolivia, Bulgaria, Brasil, Chile, China, Colombia, Congo, Coréa, Estados Unidos da America, Grã-Bretanha, Grecia, Guatemala, Honduras, Japão, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Nicaragua, Noruega, Perú, Persia, Roumania, Russia, Salvador, Servia, Sião, Suecia, Turquia, Uruguay e Venezuela.

O Ministerio tem informações exactas e officiaes, sobre a adhesão de 4 dos paizes supra-citados:

a) — Republica do Salvador.— Adheriu, em 30 de Dezembro de 1874, á Convenção de 1864, conforme consta da Nota da Legação da Suissa no Rio de Janeiro, de 13 de Novembro de

1911, que communicou a adhesão desse mesmo paiz á Convenção de 1906.

b) — Estados Unidos da Venezuela.— Adheriu, em 9 de Julho de 1894, á Convenção de 1864, segundo informou o Conselho Federal Suisso, em Nota de 14 de Agosto de 1907, ao communicar a adhesão desses Estados á Convenção de 1906.

c) — Republica de Nicaragua.— Adheriu, em 28 de Junho de 1898, á Convenção de 1864, de accôrdo com a declaração constante da Nota do Conselho Federal Suisso, de 24 de Julho de 1907, que participou a adhesão desse paiz á Convenção de 1906.

d) — Republica da Colombia.— Adheriu, em 7 de Junho de 1906, á Convenção de 1864, por meio de Nota do seu Consulado Geral em Genebra, dirigida ao Conselho Federal Suisso; o que foi, por este, communicado ao Governo Brasileiro, em Nota de 14 de Junho desse anno.— A data daquella adhesão ainda consta de outra Nota do mesmo Conselho, de 24 de Janeiro de 1908, em que communicou a adhesão desse paiz á Convenção de 1906.

Depois de 12 de Fevereiro de 1907, foram recebidas as seguintes communicações de adhesão de mais 6 paizes á Convenção de 1864, feitas todas, directamente, ao Governo Brasileiro pelo Conselho Federal Suisso:

1ª)—Nota de 28 de Junho de 1907, informando que os seguintes 4 paizes decidiram adherir á citada Convenção:

1.— Republica do Paraguay.—Por outra Nota do mesmo Conselho, de 11 de Janeiro de 1910, que communicou a adhesão desse paiz á Convenção de 1906, sabe-se que a adhesão anterior, á Convenção de 1864, foi feita em 31 de Maio de 1907.

2.— Republica de Cuba.— Por outra Nota do mesmo Conselho, de 14 de Abril de 1908, que participou a adhesão do mesmo paiz á Convenção de 1906, sabe-se que a anterior adhesão, á Convenção de 1864, foi feita em 25 de Junho de 1907.

3.— Republica Dominicana.— Sem outras informações.

4.— Republica do Haiti.— Sem indicação de data.

2ª) — Nota de 24 de Julho de 1907:

5. — Republica de Panamá.— Adheriu, por telegramma, de data não indicada, dirigido ao Conselho Federal Suisso, pelo Secretariado dos Negocios Estrangeiros da mesma Republica.

3ª) — Nota de 6 de Agosto de 1907:

6.— Republica do Ecuador.— A accessão foi notificada ao Conselho Federal Suisso, por telegramma de 3 de Agosto de 1907, transmittido pelo Ministerio das Relações Exteriores dessa Republica.

Com estes ultimos 6 paizes, — Paraguay, Cuba, Republica Dominicana, Haiti, Panamá, e Ecuador, sóbe a 38 o numero dos paizes que adheriram á Convenção de 1864, e a 47 o numero total dos participantes do mesmo Acto.

II)— Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, para o melhoramento da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha; que fez a revisão da anterior, alli concluida a 22 de Agosto de 1864. — Convenções da Haya, de 29 de Julho de 1899

Os principios adoptados na Convenção de Genebra, de 22 de Agosto de 1864, conseguiram minorar os soffrimentos inherentes ao estado de guerra, mas, dentro em pouco, a experiencia mostrou que havia naquelle Acto internacional defeitos e lacunas, que convinha corrigir e preencher.

Na Conferencia Sanitaria Militar de Berlim e na Assembléa das sociedades de soccorros aos militares feridos, celebrada em Paris, reunidas ambas em 1867, foram propostos diversos melhoramentos a introduzir naquella Convenção.

Em 1868, o Conselho Federal Suisso, attendendo a essas manifestações, convocou todos os Estados participantes da referida Convenção, para se reunirem, em Congresso, na cidade de Genebra, com o fim de fazer-se a revisão do memo Acto, estabelecendo-se, principalmente, regras de direito internacional applicaveis, na especie, á guerra maritima.

Esse Congresso adoptou, em 20 de Outubro de 1868, artigos addicionaes, que não puderam prevalecer, com caracter

obrigatorio, por não terem sido ratificados por todos os Estados signatarios.

Em 1874, reuniu-se, em Bruxellas, uma Conferencia Internacional, para tratar da codificação do direito da guerra, e, nessa occasião, tambem se tratou, mas ainda sem resultado positivo, da Convenção de Genebra.

Em 1899, na primeira Conferencia da Paz, reunida na Haya, foram assignadas, com a data de 29 de Julho, tres Convenções, a saber: — uma, relativa ás leis e usos da guerra terrestre, com o respectivo Regulamento; — outra, estendendo ás guerras maritimas os principios da Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864; e a terceira, para a solução pacifica dos conflictos internacionaes.

O Brasil adheriu a essas tres Convenções: ás duas primeiras, em 25 de Fevereiro de 1907, e á terceira, em 14 de Junho do memo anno; havendo sido as tres préviamente approvadas pelo Congresso Nacional e sanccionadas pelo Executivo (Decretos ns. 1.633, de 3 de Janeiro, e 1.647, de 28 de Maio desse anno).

As Convenções de 1899, assignadas na Haya, interessam, respectivamente, a primeira, a 24 Governos de 25 paizes, e a segunda e a terceira, a 26 Governos de 27 paizes.

São signatarios da primeira, relativa ás leis e usos da guerra terrestre, os seguintes paizes, em numero de 25: — Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, Hespanha, Estados Unidos da America, Estados Unidos Mexicanos, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Japão, Luxemburgo, Montenegro, Paizes-Baixos, Persia, Portugal, Roumania, Russia, Servia, Sião, Suecia e Noruega, Turquia e Bulgaria; sendo de notar que a Noruega e a Suecia então se achavam unidas, sob um mesmo Governo.

São signatarios da segunda, que estendeu ás guerras maritimas os principios da Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864, e da terceira, para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, aquelles mesmos 25 paizes, tnteressados na primeira, e mais a China e a Suissa (27).

Essas tres Convenções já foram revistas, na 2ª Conferencia Internacional da Paz, reunida na Haya, em 1907, por outras tres Convenções, de 18 de Outubro desse anno, que são, respectivamente, a 4ª, a 10ª e a 1ª da referida 2ª Conferencia.

A Conferencia da Haya, de 1899, não poude fazer a revisão da Convenção de Genebra de 1864, mas, a tal respeito, formulou o seguinte Voto:

— «A Conferencia, tomando em consideração os trabalhos preliminares feitos pelo Governo Federal Suisso para a revisão da Convenção de Genebra, emitte o voto de que se proceda, em breve prazo, á reunião de uma Conferencia especial, que tenha por objecto a revisão dessa Convenção.»

Foi attendendo a esse voto que o Conselho Federal Suisso convocou a nova Conferencia de Genebra, para se reunir em 11 de Junho de 1906, na qual deviam tomar parte todos os Estados anteriormente interessados na Convenção de 1864, em numero de 40, não incluida nesse numero a Republica da Colombia, que só poucos dias antes da abertura da Conferencia havia adherido ao mesmo Acto (em 7 de Junho).

O Governo Suisso convidou o do Brasil para essa reunião, por telegramma de 8 de Maio. No dia 11, tambem pelo telegrapho, agradeceu-se o convite, declarando que o Brasil compareceria e indicando o nome dos seus dois Delegados.

Estes foram os Srs. Carlos Lemgruber Kropf, Encarregado de Negocios do Brasil em Berna, e o Coronel de Engenheiros Roberto Trompowski Leitão de Almeida, na mesma data nomeado Addido militar áquella Legação Brasileira, os quaes receberam Plenos-Poderes, datados de 12, e Instrucções, expedidas no dia 15, em annexo ao Despacho reservado da mesma data (n. 5, da 1ª Secção).

A Conferencia trabalhou dividida em quatro Commissões especiaes e celebrou 6 sessões plenarias, nos dias 6 de Junho (abertura), 13, 27 e 28 do mesmo mez, e em Julho, nos dias 2 e 6 (esta de encerramento).

Dos 40 Estados participantes da Convenção de 1864 (não computada a Republica da Colombia), estiveram presentes os Delegados dos 36 seguintes: — Allemanha, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bulgaria, Chile, China, Congo, Coréa, Dinamarca, Hespanha, Estados Unidos da America, Estados Unidos do Brasil, Estados Unidos Mexicanos, França, Grã-Bretanha e Irlanda, Grecia, Guatemala, *Honduras*, Italia, Japão, Luxemburgo, Montenegro, *Nicaragua*, Noruega, Paizes-Baixos, Perú, Persia, Portugal, Roumania, Russia, Servia, Sião, Suecia, Suissa e Uruguay.

Não compareceram 4 daquelles paizes participantes, a saber: — Salvador, que chegou a nomear dois Delegados, e Bolivia, Turquia e Venezuela, que não fizeram designação de Representantes.

Na sessão do dia 6 de Julho, foram assignados dois Actos: — a Convenção e o Protocollo Final da Conferencia; este ultimo, pelas 36 delegações, e aquella, sómente por 35, com exclusão do Delegado de Nicaragua, tambem Delegado de Honduras, que subscreveu a Convenção sómente por este ultimo paiz.

O Protocollo Final encerra a seguinte declaração:

« Além disso, e de conformidade com o artigo 16 da Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes, de 29 de Julho de 1899, que reconheceu o arbitramento como o meio mais efficaz e ao mesmo tempo mais equitativo de regular os litigios que não foram resolvidos pelas vias diplomaticas, a Conferencia emittiu o seguinte Voto:

« A Conferencia exprime o voto de que, para chegar a uma interpretação e a uma applicação tão exactas quanto seja possivel da Convenção de Genebra, as Potencias contractantes submettam á Côrte Permanente da Haya, se os casos e as circumstancias a isso se prestarem, as controversias que, em tempo de paz, entre ellas se suscitarem, relativamente á interpretação da dita Convenção.

« Esse voto foi adoptado pelos Estados seguintes:

« Allemanha, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bulgaria, Chile, China, Congo, Dinamarca, Hespanha (*ad-ref.*), Estados Unidos da America, Estados Unidos do Brasil,

Estados Unidos Mexicanos, França, Grecia, Guatemada, Honduras, Italia, Luxemburgo, Montenegro, Nicaragua, Noruega, Paizes-Baixos, Perú, Persia, Portugal, Roumania, Russia, Servia, Sião, Suecia, Suissa e Uruguay.

« Esse Voto foi rejeitado pelos seguintes Estados: — Coréa, Grã-Bretanha e Japão.»

A Convenção de 6 de Julho de 1906 foi approvada pelo Congresso Nacional, em 20 de Dezembro desse anno, juntamente com a anterior, por ella revista, de 22 de Agosto de 1864, sendo a respectiva Resolução remettida ao Presidente da Republica, em Mensagem Legislativa desse mesmo dia. Sanccionada por este, na mesma data, os autographos dessa Resolução Legislativa foram devolvidos ao Senado Federal, em Mensagem Presidencial do dia seguinte.

Em 26 de Janeiro de 1907, expediu-se telegramma á nossa Legação em Berna, para que notificasse ao Conselho Federal Suisso a approvação da Convenção de 1906 pelo Governo Brasileiro, devidamente autorizado pelo Congresso.

Nesse mesmo dia, foi feita essa notificação, á qual respondeu aquelle Conselho Federal, em Nota do dia 31.

Em Despacho de 17 de Abril (n. 16, da 1ª Secção), foram, pela Directoria Geral, remettidos áquella Legação a Carta de Ratificação Brasileira e os necessarios Plenos-Poderes especiaes, para o fim de ser effectuado, em Berna, o competente deposito, nos termos do art. 29 dessa Convenção; o que se realizou, no dia 18 de Junho seguinte, lavrando-se Acta especial do referido deposito, cuja cópia authentica foi enviada á nossa Legação, pelo Conselho Federal, em Nota de 20 desse mesmo mez.

A Convenção de 1906 foi aqui promulgada, pelo Decreto n. 1.680, de 31 de Julho de 1907, publicado no *Diario Official* n. 185, de 7 de Agosto, seguido dos textos originaes, na lingua franceza, da Convenção promulgada e do Protocollo Final da Conferencia. Esses documentos encontram-se na Collecção de Leis de 1907, vol. I, 1ª parte, *Legislativo*, de pp. 46-65.

* * *

Segundo as communicações recebidas, dentre os 35 signatarios da Convenção, ha 25 que já effectuaram o deposito das suas Ratificações, a saber:

—Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Bulgaria, Chile, Congo, Dinamarca, Estados Unidos da America, Estados Unidos do Brasil, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Honduras, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Servia, Sião, Suecia, Suissa.

Em relação a cada paiz ratificante, lavrou-se uma Acta especial desse deposito, que foi communicada aos outros interessados.

Os seguintes dez signatarios ainda não depositaram as suas Ratificações:

—Republica Argentina, China, Coréa, Hespanha, Grecia, Italia, Montenegro, Perú, Persia, Uruguay.

Quanto a adhesões de paizes não signatarios, foram communicadas, até agora, as de 8, a saber:

—Colombia, *Costa-Rica*, Cuba, Nicaragua, Paraguay, Salvador, Turquia e Venezuela.

Com estes ultimos 8 paizes, sóbe a 43 o numero de interessados nessa Convenção.

Para 33 dentre elles, que são os 25 signatarios ratificantes e os 8 adherentes, a execução desse Acto já é obrigatoria.—Para os restantes 10 signatarios, ainda não existe essa obrigatoriedade para com o mesmo Acto de 1906.

* * *

Os paizes interessados da Cruz Vermelha Internacional são 48, e desses, exceptuada a Republica de Costa-Rica, que se acha obrigada sómente á Convenção de 1906, todos os outros 47 estão interessados na Convenção primitiva, de 1864, e obrigados á sua observancia.

Destes 47 paizes, 42 estão ligados ás duas Convenções, de 1864 e 1906,— e 5 apenas á de 1864.

Estes ultimos 5 são: — Bolivia, Panamá, Ecuador, Haiti e Republica Dominicana.

Dos 42 interessados nos dois Actos, ha 32 que se acham obrigados a ambos, executando um ou outro, conforme a situação dos outros paizes.

Os outros 10 interessados nas duas Convenções são os que ainda não ratificaram a de 1906, e esses, emquanto não preencherem essa formalidade, estarão obrigados sómente á Convenção de 1864 e, durante esse tempo, ficarão equiparados aos outros 5, que se acham apenas ligados a este ultimo Acto.

Estes elementos bastam, para ser determinada a situação actual de cada um dos 48 paizes interessados na Cruz Vermelha Internacional.

Em Informação especial, que se encontra, no Annexo A deste Relatorio, sob n. 80 (pp. 185-193), trata-se, com mais desenvolvimento, do que diz respeito ao deposito das Ratificações da Convenção de 1906, ás adhesões ao mesmo Acto, e á situação relativa dos 48 interessados na obra da Cruz Vermelha.

A Ratificação da Grã-Bretanha e a adhesão do Imperio Ottomano constituiram casos especiaes, que vão ser em seguida considerados.

III) — A Grã-Bretanha desiste das reservas com que assignou e ratificou a Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906. — Decreto do Executivo, publicando essa desistencia no Brasil

Nesta Convenção de 1906, os artigos 23 (Capitulo VI, — *Do Emblema*), e 27 e 28 (Capitulo VIII, — *Da repressão dos abusos e das infracções*), encerram as seguintes disposições:

Artigo 23.— O emblema da cruz vermelha sobre fundo branco e as palavras *Cruz-Vermelha* ou *Cruz de Genebra* não poderão ser empregadas, seja em tempo de paz, seja em tempo de guerra, senão para proteger ou designar as formações e estabelecimentos sanitarios, o pessoal e o material protegidos pela Convenção.

Artigo 27.— Os Governos signatarios, cuja legislação não fôr desde já sufficiente, obrigam-se a tomar ou propor a suas

legislaturas as medidas necessarias para impedir em qualquer tempo o uso por particulares ou por outras sociedades a não serem as que têm esse direito em virtude da presente Convenção, do emblema ou da denominação de *Cruz-Vermelha* ou *Cruz de Genebra*, principalmente, com um fim commercial, por meio de marcas de fabrica ou de commercio.

A interdicção do emprego do emblema ou da denominação de que se trata produzirá effeito a partir da época determinada em cada legislação e, o mais tardar, cinco annos depois de posta em vigor a presente Convenção. Desde essa entrada em vigor, não será mais licito receber uma marca de fabrica ou de commercio contraria á interdicção.

Artigo 28. — Os Governos signatarios obrigam-se igualmente a tomar ou propor a suas legislaturas, no caso de insufficiencia de suas leis penaes militares, as medidas necessarias para reprimir, em tempo de guerra, os actos individuaes de saque e maus tratamentos para com feridos e doentes dos exercitos, assim como para punir, como usurpação de insignias militares, o emprego abusivo da bandeira e do braçal da Cruz Vermelha por militares ou particulares não protegidos pela presente Convenção.

Elles dar-se-hão communicação, por intermedio do Conselho Federal Suisso, das disposições relativas a essa repressão, o mais tardar, dentro dos cinco annos contados da ratificação da presente Convenção.

Os quatro Delegados britannicos, ao assignarem esta Convenção, declararam, á margem das assignaturas: — «(*Com reserva dos artigos* 23, 27, 28)».

O Conselho Federal Suisso, em Nota-circular de 30 de Abril de 1907, ao communicar que a Grã-Bretanha tinha depositado, em 16 desse mez e anno, o instrumento de sua Ratificação dessa Convenção, remetteu cópia authentica da Acta desse deposito e declarou:

— «Accrescentamos que a Grã-Bretanha abandonou as reservas que fizera por occasião da assignatura da Convenção.»

Em outra Nota-circular, de 28 de Junho de 1907, o mesmo Conselho Federal, referindo-se a esse deposito de Ratificação, declarou o seguinte:

« Não excluindo a ratificação expressamente os artigos 23, 27 e 28 do Acto de Genebra, em relação aos quaes a Grã-Bretanha tinha formulado reservas por occasião da assignatura da Convenção, tinhamos julgado dever concluir dahi que o Governo de Sua Majestade Britannica havia retirado essas reservas.

« Ora, acabamos de receber de Sir Edward Grey uma Nota, em que faz observar « que o Conselho Federal Suisso está em « erro, supppondo que o Governo de Sua Majestade retirou as re- « servas feitas pelos seus Delegados, relativamente aos artigos 23, « 27 e 28 da Convenção. Achando-se consignadas essas reservas « ao lado dos nomes dos Delegados, no texto incorporado na Ra- « tificação do Rei, foram confirmadas por essa Ratificação. »

De accôrdo com a segunda Nota do Governo Suisso, tomou-se nota dessa declaração do Governo Britannico.

Em 7 de Julho de 1914, porém, o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de sua Majestade Britannica, junto á Confederação Suissa, devidamente autorizado pelo seu Governo, depositou, em Berna, uma Declaração, da mesma data, pela qual foram retiradas ou annulladas aquellas reservas, constantes da assignatura da Convenção e mantidas na Ratificação Britannica.

Esse facto foi communicado ao Governo Brasileiro, pela Legação da Suissa nesta Capital, em Nota de 13 de Agosto de 1914, com a qual foi remettida uma cópia authentica da ultima Declaração Britannica.

Tomando, tambem, nota dessa declaração, o Governo Brasileiro expediu o Decreto n. 11.089, de 19 de Agosto de 1914, que publicou a desistencia da Grã-Bretanha a essas reservas e sahiu inserto no *Diario Official* n. 195, de 22 do mesmo mez, com a traducção official da Nota do Governo Suisso e da Declaração Britannica.

Esse Decreto, acompanhado dos mesmos documentos, vae reproduzido, no Annexo C do presente Relatorio, de pp. 47-49.

IV) — Uso e abuso dos emblemas da « Cruz-Vermelha » e do « Crescente-Vermelho ». — Interpretação dos artigos 23 e 27 da Convenção de Genebra de 1906

Em additamento á Nota do Conselho Federal Suisso, de 3 de Setembro de 1907, relativa á adhesão do Imperio Ottomano, *com reserva*, a esta Convenção de Genebra de 1906 (vide a 3ª communicação, sobre adhesões a esse Acto, mencionada no documento n. 80 do Annexo A deste Relatorio), recebeu o Governo Brasileiro outra Nota do mesmo Conselho, de 14 de Julho de 1910, em que, recordando os antecedentes, alli expostos, da reserva daquelle Governo — de servir-se, nos seus exercitos, do emblema do *Crescente-Vermelho*, para proteger as suas ambulancias, com a declaração de que respeitaria, escrupulosamente, a inviolabilidade da bandeira da *Cruz-Vermelha* —, fez a seguinte exposição documentada:

Em Nota anterior, o Conselho Federal emittira a opinião de que podia ser acceita essa reserva, por isso que a 2ª Conferencia da Paz, reunida na Haya, já admittira que a Turquia pudesse empregar o *Crescente-Vermelho,* e a Persia o *Leão* e o *Sol*, como signaes distinctivos do serviço sanitario de seus exercitos, nas guerras maritimas.

Antes de pronunciar-se a tal respeito, o Governo Austro-Hungaro, por intermedio de sua Legação em Berna (Nota de 28 de Fevereiro de 1908), mostrara desejo de ser informado, sobre a questão de saber se e em que sentido a reserva formulada pela Sublime Porta attingia os artigos 23 e 27 da Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906.

Esses dois artigos acabam de ser reproduzidos, quando se tratou da desistencia das Reservas britannicas.

O Governo Ottomano (ao qual essa questão foi submettida, em Nota do Conselho Federal de 27 do mesmo mez), informou, em Nota de 20 de Fevereiro de 1909, que as disposições dos artigos citados não poderiam ser applicadas, no Imperio Ottomano, senão em relação ao *Crescente-Vermelho*.

Tendo essa resposta suscitado novas duvidas, o Governo da Austria-Hungria, em Nota da mesma Legação em Berna, de 30

de Outubro de 1909, pediu que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

O facto de não ser o emblema da *Cruz-Vermelha* protegido na Turquia contra os abusos e a contrafacção implicará que, em tempo de guerra, os commandantes turcos possam não reconhecer esse emblema, quando empregado pelo inimigo, de modo que dependa de sua boa vontade respeitar ou não as formações e estabelecimentos sanitarios do inimigo?

Deve a reserva formulada pelo Governo Ottomano ser interpretada no sentido de que o *Crescente-Vermelho* gozará, nos outros Estados contractantes (fóra da Turquia), da mesma protecção que o artigo 27 da Convenção de Genebra assegura ao emblema da *Cruz-Vermelha* e ás palavras *Cruz-Vermelha* e *Cruz de Genebra*, de modo que seja interdicto usar delles com um fim commercial, por meio de marcas de fabrica ou de commercio?

A essas questões respondeu o Governo Ottomano, pela Nota de 18 de Junho de 1910, da qual se deprehende que a Sublime Porta observará strictamente o principio da reciprocidade, no referente á protecção da *Cruz-Vermelha*. Os commandantes do exercito Ottomano respeitarão a bandeira da *Cruz-Vermelha*, tanto quanto os commandantes dos exercitos inimigos respeitarem o *Crescente-Vermelho*, e, no Imperio Ottomano, serão tomadas medidas, com o fim de impedir o emprego do emblema e da denominação de *Cruz-Vermelha* e *Cruz de Genebra*, uma vez que a mesma protecção seja concedida, nas mesmas condições, ao emblema e á denominação de *Crescente-Vermelho*, pelas Potencias que assignaram a Convenção de Genebra ou que a ella adheriram.

O Governo Brasileiro accusou o recebimento dessa communicação, em Nota de 31 de Dezembro de 1910, da Secção do Protocollo, dirigida ao Presidente da Confederação Suissa, e, em Avisos da mesma data (ns. 55 e 128, da mesma Secção), remetteu cópia integral da Nota do Conselho Federal Suisso e respectivos annexos aos Ministerios da Guerra e da Marinha.

A adhesão do Governo Ottomano á Convenção de Genebra de 1906, com a reserva acima indicada, foi publicada, no Brasil, pelo Decreto n. 7.338, de 18 de Fevereiro de 1909.

PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

UNIÃO INTERNACIONAL

Actos de Washington, de 2 de Junho de 1911, que fizeram a revisão dos Actos anteriores, referentes á mesma União, e devem substituil-os

Já foram promulgados, no Brasil, os quatro Actos de 2 de Junho de 1911, referentes á União Internacional para a protecção da Propriedade Industrial, concluidos na Conferencia de Washington, alli celebrada de 5 de Maio a 2 de Junho daquelle anno, e subscriptos pelo nosso Delegado, *ad referendum* do Congresso Nacional.

Tiveram o seguinte andamento: — remettidos á Camara dos Deputados, em 8 de Agosto de 1913, com a Mensagem Presidencial do dia 6 do mesmo mez, foram approvados pelo Congresso, em Resolução de 14 de Setembro de 1914, sanccionada no dia 16, mas sómente publicada pelo Decreto n. 2.868, de 23 do referido mez e anno, que sahiu inserto no *Diario Official* n. 222, do dia 24, e vae reproduzido, no Annexo C do presente Relatorio, na pag. 4.

Não foram expedidas as Cartas de Ratificação brasileira desses Actos, para os effeitos do exigido deposito, em Washington, perante o Governo Norte-Americano, porque já havia findado, desde 1° de Abril de 1913, o prazo para o recebimento de taes instrumentos, naquella cidade; e, como não fosse, tambem, possivel effectuar esse deposito, na séde do *Bureau* da União, em Berna, perante o Conselho Federal Suisso, teve o Brasil de fazer apenas, perante este ultimo Governo, um simples Acto de adhesão áquelles mesmos Actos, de que já era signatario. Essa adhesão, porém, substitue, completamente, os depositos das Ratificações, por elles exigidos.

Em telegramma n. 116, de 16 de Outubro de 1914, confirmado e ampliado pelo Despacho de 22 do mesmo mez (n. 3, da Secção do Protocollo), recommendou-se á nossa Legação em Berna que passasse Nota ao Governo Suisso, declarando que o

Brasil adheria áquelles quatro Actos de 2 de Junho de 1911, relativos á Propriedade Industrial.

Aquella Legação, em 20 do mesmo mez de Outubro, passou a competente Nota ao Conselho Federal Suisso, que, em outra de 17 de Novembro, respondeu, declarando ter tomado nota da referida adhesão e havel-a communicado aos paizes unionistas, por Nota circular da mesma data.

A mesma Legação, em telegramma de 20 de Novembro, communicou a este Ministerio que a adhesão se tornara effectiva e que, em virtude do disposto no artigo 16 da Convenção principal, os mencionados Actos entrariam em vigor, no Brasil, um mez depois da data da Nota-circular aos outros Governos, isto é, a 17 de Dezembro de 1914; — e, em Officio daquella mesma data (n. 4, dirigido á Secção do Protocollo), accusando e confirmando os telegrammas trocados, remetteu cópias das tres Notas, de 20 de Outubro e 17 de Novembro, referentes á adhesão.— Esse Officio e seus respectivos annexos vão publicados, no Annexo A, sob o n. 81 (pp. 195-199).

Finalmente, recebidos aqui os documentos comprobatorios da adhesão, foi expedido o necessario Decreto de promulgação, n. 11.385, de 16 de Dezembro do anno passado, que sahiu publicado no *Diario Official* n. 37, de 12 de Fevereiro do corrente.

No Annexo C do presente Relatorio (de pp. 66-90), encontra-se esse Decreto, acompanhado dos textos dos quatro Actos promulgados, reproduzidos segundo os respectivos originaes, lavrados na lingua franceza.

* * *

Na *Exposição* do Relatorio de 1913 (de pp. 46-49), já se havia tratado desse assumpto da « União Internacional para a protecção da Propriedade Industrial », enumerando os nove primeiros Actos a ella relativos, e então exclusivamente em vigor no Brasil (dois da Conferencia de Paris, de 1883; quatro da de Madrid, de 1891; dois da de Bruxellas, de 1900, e um Regula-

mento, sem data, elaborado pela Secretaria Internacional da União, para a execução de um dos Accôrdos de Madrid, de 1891); — e, em seguida, foram tambem indicados os quatro ultimos, de 1911, da Conferencia de Washington, só agora aqui promulgados.

No de 1914, na *Exposição* (de pp. 168-183), tratando-se, mais especialmente, dos quatro ultimos, isto é, dos de 1911, fez-se um estudo minucioso de cada um, relacionando os Actos anteriores, por elles revistos, com a indicação dos paizes que os haviam subscripto, na primitiva, e dos que, posteriormente, adheriram, e sendo igualmente indicados quaes os Actos anteriores que, em certas condições e para alguns paizes, seriam substituidos pelos de 1911, quando estes ultimos fossem ratificados.

Foram, em seguida, consideradas as questões que interessavam ao Brasil, — da impossibilidade do deposito das Ratificações, em Washington, e a da possibilidade da adhesão, em Berna, para a qual o Governo Brasileiro chegou a ser solicitado, de ordem do Governo Suisso. (Vide, a esse respeito, os documentos ns. 89-94, que foram publicados, no Annexo A desse Relatorio, de pp. 179-184.)

Finalmente, para a Convenção principal e para os dois Accôrdos de 1911, foram dadas as relações dos paizes que os ratificaram, com as datas em que effectuaram o respectivo deposito dos instrumentos, em Washington, e, tambem, indicados os paizes que não haviam preenchido essa formalidade; sendo adduzidas algumas considerações, relativas á situação em que ficavam collocados uns e outros, perante a União Internacional para a protecção da Propriedade Industrial.

A ultima parte desse estudo, tendo soffrido alterações, em virtude das adhesões do Brasil e de outros paizes, que já foram communicadas, officialmente, não póde mais prevalecer, tal como foi então apresentada, e precisa ser refundida. — No Annexo A deste Relatorio, sob o n. 82 (pp. 199-215), encontra-se uma Informação complementar, a tal respeito.

Agora vão ser indicados os outros paizes, que effectuaram as mencionadas adhesões.

* * *

A Legação da Belgica em Berna, em Nota de 18 de Junho de 1914, communicou ao Conselho Federal Suisso a adhesão daquelle Reino:

1º) — Ao Acto de 2 de Junho de 1911 (de Washington), modificando a Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883, revista em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900;

2º) — Ao Acto de 2 de Junho de 1911 (de Washington), modificando o Accôrdo, para o registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignado em Madrid, a 14 de Abril de 1891, e revisto em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900.

A Legação da Suissa no Rio de Janeiro, ao notificar essa adhesão ao Ministerio, em 13 de Agosto do anno passado, declarou que a mesma entrara em vigor, a partir do dia 8 de Julho anterior, de accôrdo com o disposto no artigo 16 da Convenção principal, e communicou, ainda, a seguinte Declaração, feita pelo Governo Belga, relativamente ao assumpto do artigo 4 bis da Convenção da União, então revista:

«Ainda que a redacção do artigo 4 bis da Convenção da União revista não pareça dar logar a nenhuma duvida, foram entretanto formuladas apreciações divergentes, em certas publicações que se occupam especialmeute da propriedade industrial, quanto á interpretação que se deve dar ao paragrapho segundo.

«Assim como o comprovou a Delegação Italiana, no decurso da Conferencia de Washington, o dito artigo deve ser entendido neste sentido,— de que a independencia absoluta dos privilegios não é applicavel, no que se refere á duração normal, aos privilegios pedidos depois dos prazos de prioridade. Por conseguinte, de accôrdo com o artigo 14 da Lei belga de 24 de Maio de 1854, a duração de um privilegio chamado «de importação», concedido nessas condições, em nenhum caso poderá exceder o mais longo prazo para o qual o privilegio tiver sido anteriormente concedido no estrangeiro.

« Quanto aos privilegios pedidos durante o prazo de prioridade, estes serão considerados como privilegios de invenção, tendo uma duração normal de 20 annos, e serão absolutamente independentes dos privilegios de origem.»

A adhesão da Belgica foi publicada, no Brasil, pelo Decreto n. 11.090, de 19 de Agosto do anno passado, inserto no *Diario Official* n. 195, de 22 do mesmo mez, (reproduzido, no Annexo C do presente Relatorio, de pp. 49-50), juntamente com a respectiva Nota da Legação Suissa; — o que foi communicado a' essa Legação, em Nota n. 11, da Secção do Protocollo, de 24 do referido mez.

A Belgica estava no mesmo caso do Brasil, pois que tambem fôra signataria desses Actos, a que depois adheriu, pelo mesmo motivo de não haver podido depositar as respectivas Ratificações, em Washington, dentro do prazo para isso fixado.

Cumpre advertir que, embora a Nota da Legação da Suissa não o tenha declarado, essa adhesão deve estender-se, tambem, ao Protocollo de encerramento da mesma Convenção de Washington, de 2 de Junho de 1911, nessa mesma data subscripto por todos os 21 paizes interessados naquella, entre os quaes se conta a Belgica; — e isso porque tal Protocollo, encerrando explanações ou additamentos, que explicam o sentido dos artigos 1º, 2º, 4º e 6º da mesma Convenção, foi declarado parte integrante della, devia ser ratificado, conjunctamente, e terá a mesma força, valor e duração que aquelle Acto principal.

A Dinamarca, collocada na mesma situação em que tinham ficado o Brasil e a Belgica, recorreu ao mesmo recurso, em relação á Convenção principal de 1911.

Em 30 de Julho de 1914, por Nota directamente passada de Governo a Governo, o Ministro das Relações Exteriores daquelle Reino informou ao Conselho Federal Suisso de que o seu Governo adherira á Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, revista em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900, e em Washington a 2 de Junho de 1911, desejando continuar collocado na 4ª classe dos paizes unionistas, para os effeitos da contri-

buição pecuniaria, e devendo essa accessão, como anteriormente, comprehender as Ilhas Feroe, mas não a Islandia, a Groenlandia e as Antilhas dinamarquezas.

A Legação da Suissa, ao notificar a este Ministerio essa adhesão, em data de 28 de Setembro do anno passado, nada declarou em relação ao prazo, a partir do qual devia a mesma ser considerada em vigor.

A adhesão da Dinamarca foi publicada, no Brasil, pelo Decreto n. 11.200, de 7 de Outubro do anno passado, inserto no *Diario Official* n. 235, de 9 do mesmo mez (reproduzido, no Annexo C deste Relatorio, de pp. 59-60), com a respectiva Nota da Legação Suissa; — o que, tambem, foi communicado a essa Legação, em 10 do referido mez, em Nota n. 17, da Secção do Protocollo.

Cumpre, tambem, salientar que, pelos motivos já precedentemente expostos, quando se tratou da da Belgica, e independente do facto de o não haver declarado a referida Nota da Legação da Suissa, a adhesão da Dinamarca é ainda extensiva ao Protocollo, já citado, de encerramento da Convenção principal de Washington, de 2 de Junho de 1911, igualmente subscripto por esse paiz.

* * *

Os quatro Actos da Conferencia de Washington, de 1911, relativos á União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial, ultimamente promulgados no Brasil, em virtude de sua adhesão, são os seguintes:

— Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a Protecção da Propriedade Industrial, revista em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900, e em Washington a 2 de Junho de 1911, e assignada pelos Representantes de 21 paizes: —Allemanha, Austria, Hungria, Belgica, Estados Unidos do Brasil, *Cuba*, Dinamarca, Republica Dominicana, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Italia, Japão, Estados Unidos do Mexico, Noruega, Paizes-Baixos, Republica Portugueza, *Suecia*, Suissa, e Tunisia.

— Protocollo de encerramento da Convenção assignada em Washington, a 2 de Junho de 1911.— Da mesma data da Convenção, da qual faz parte integrante, e subscripto pelos mesmos 21 paizes.

Dentre os 21 signatarios destes dois Actos, sómente dois, Cuba e Suecia, não estão obrigados á sua execução.

Já se viu que o Brasil, a Belgica e a Dinamarca adheriram, na falta do deposito das Ratificações, no devido tempo. — Os outros 16 ratificaram, dentro do prazo marcado.

A Bosnia e Herzegovina e as Ilhas Feroe tambem estão obrigadas á sua execução, em virtude de declarações expressas da Austria-Hungria e da Dinamarca.

— Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, para o registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, revisto em Bruxellas a 14 de Dezembro de 1900, e em Washington a 2 de Junho de 1911, concluido entre 13 paizes: — Austria, Hungria, Belgica, Brasil, *Cuba*, Hespanha, França, Italia, Mexico, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa e Tunisia.

Sómente a Republica de Cuba, entre os 13 signatarios, não está obrigada á execução deste Accôrdo.

Dez signatarios ratificaram, dentro do prazo marcado, e os outros dois, Brasil e Belgica, adheriram, na falta do deposito das respectivas Ratificações, naquelle prazo.

Por expressa declaração da Austria-Hungria, a sua Ratificação é extensiva á Bosnia e Herzegovina.

— Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, concernente á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, revisto em Washington a 2 de Junho de 1911, concluido entre o Brasil, *Cuba*, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Suissa e Tunisia, isto é, apenas por 8 paizes.

Exceptuada a Republica de Cuba, este Accôrdo já é obrigatorio para os outros 7 signatarios, dos quaes 6 depositaram as suas Ratificações, em Washington, dentro do prazo fixado, e o Brasil adheriu, em Berna, posteriormente, na falta do referido deposito.

RADIO-TELEGRAPHIA

I)— Actos de 3 de Novembro de 1906, assignados na Conferencia de Berlim

Os Relatorios anteriores, de 1913 e 1914, têm tratado dos Actos internacionaes, referentes á Radio-Telegraphia, assignados:—em 3 de Novembro de 1906, na Conferencia de Berlim, em numero de quatro ; — em 5 de Julho de 1912, em numero de tres, na de Londres; — do Projecto de Estatutos da « Commissão Internacional da Hora », elaborado, em Outubro de 1912, pelos Delegados á 1ª Conferencia de Paris, para esse fim reunida ; — e dos tres Actos relativos á « Associação Internacional da Hora », concluidos a 25 de Outubro de 1913, na 2ª Conferencia de Paris ; — e ainda dos Actos internos, expedidos no Brasil, relativos ao serviço radio-telegraphico nacional. — (Vide, no Relatorio de 1913, a *Exposição*, pp. 44-46, e, no de 1914, ainda a *Exposição*, pp. 184-199.)

Os quatro Actos concluidos e assignados na Conferencia Internacional Radio-Telegraphica de 1906, em Berlim, são os seguintes :

— Convenção Internacional Radio-Telegraphica, assignada em Berlim, a 3 de Novembro de 1906, entre 27 paizes : — Allemanha, Estados Unidos da America, Argentina, Austria, Hungria, Belgica, Brasil, Bulgaria, Chile, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Grecia, Hespanha, Italia, Japão, Mexico, Monaco, Noruega, Paizes-Baixos, Persia, Portugal, Roumania, Russia, Suecia, Turquia e Uruguay.— (Convenção Principal.)

Foram feitas, posteriormente, as seguintes adhesões :

1ª) — Da França, pela Tunisia, em 8 de Março de 1910 ; — publicada pelo Decreto n. 8.196, de 1º de Setembro desse anno.

2ª) — Da Grã-Bretanha, pelo Protectorado do Zanzibar, em 25 de Maio de 1910 ; — publicada pelo Decreto n. 8.335, de 4 de Novembro do mesmo anno.

3ª) — Dos Paizes-Baixos, pela Colonia de Curaçáo, em 1º de Junho de 1910; — publicada pelo Decreto n. 8.335, de 4 de Novembro desse anno (o mesmo da adhesão anterior).

4ª) — Da França, por parte de todas as suas Colonias, em 20 de Outubro de 1910; — publicada pelo Decreto n. 8.404, de 30 de Novembro desse mesmo anno.

5ª) — Da Grã-Bretanha, pela União Sul-Africana, em 13 de Dezembro de 1910; — publicada pelo Decreto n. 8.536, de 25 de Janeiro de 1911.

6ª) — Dos Paizes-Baixos, pelas Indias Neerlandezas, para 1 de Fevereiro de 1911, segundo Nota da Legação Allemã de 9 de Janeiro anterior; — publicada pelo Decreto n. 8.552, de 7 de Fevereiro do referido anno.

7ª) — Do Imperio de Marrocos, segundo Nota da Legação Allemã, n. 968, de 15 de Julho de 1911; — publicada pelo Decreto n. 8.944 A, de 31 de Agosto desse anno.

8ª) — Da Belgica, pela sua Colonia do Congo, para 1 de Janeiro de 1912, segundo Nota da Legação Allemã, de 23 de Dezembro de 1911; — publicada pelo Decreto n. 9.369, de 21 de Fevereiro de 1912.

9ª) — Da Austria-Hungria, pela Bosnia-Herzegovina, em 5 de Março de 1912, segundo Nota da Legação Allemã, de 19 de Abril do mesmo anno; — publicada pelo Decreto n. 9.618, de 13 de Junho seguinte.

10ª) — Do Imperio do Japão, pelo territorio inteiro da Korea, pela Ilha Formosa, pelo territorio japonez da Ilha Sachalin, e pela parte arrendada ao Japão da Peninsula Kwantoung, em 12 de Fevereiro de 1912, segundo Nota da Legação Allemã, n. 525, de 11 de Abril posterior; — publicada pelo Decreto n. 9.619, de 13 de Junho desse anno.

11ª) — Do Reino de Sião, sem indicação de data, segundo Nota da Legação Allemã, n. 907, de 26 de Junho de 1912; — publicada pelo Decreto n. 9.838, de 23 de Outubro do mesmo anno.

12ª) — Da Republica de São Marino, tambem sem data indicada, segundo a Nota n. 907, de 26 de Junho de 1912, da

Legação allemã (a mesma da adhesão precedente); — tambem publicada pelo mesmo Decreto n. 9.838, de 23 de Outubro de 1912.

13ª) — Do Governo do Egypto, em 20 de Janeiro de 1912, segundo Nota da Legação Allemã, n. 747, de 24 de Maio seguinte; — publicada pelo Decreto n. 9.839, de 23 de Outubro desse anno.

14ª) — Do Reino da Hespanha, pela sua Possessão no Golfo de Guiné, sem indicação de data, segundo Nota da Legação Allemã, n. 863, de 18 de Junho de 1912; — publicada pelo Decreto n. 9.840, ainda de 23 de Outubro de 1912.

15ª) — De Portugal, por suas Ilhas e Possessões de Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné, São Thomé e Principe, Gôa, Damão, Diu, Macáo e Timor, sem data marcada, segundo Nota da Legação Allemã, n. 297, de 23 de Fevereiro de 1912; — reservando-se o Governo Portuguez o direito de, para as mencionadas ilhas e possessões, eximir algumas das estações radiotelegraphicas das obrigações impostas no artigo 3º da Convenção Principal; — publicada pelo Decreto n. 9.956, de 21 de Dezembro do referido anno.

16ª) — Do Reino da Italia, pelas suas Colonias da Erythréa e de Somalia, ainda sem indicação de data, segundo Nota da Legação Allemã, de 7 de Janeiro de 1913; — publicada pelo Decreto n. 10.068, de 19 de Fevereiro do mesmo anno.

17ª) — Da Grã-Bretanha, pela sua Possessão da Terra Nova, sem época marcada, segundo Notas da Legação Allemã, ns. 389, de 11 de Março, e 1.061, de 12 de Julho de 1913; — reservando-se o Governo Britannico o direito, no que respeita a essa Colonia, de eximir algumas estações radio-telegraphicas da obrigação imposta pelo artigo 3º da Convenção Principal; — publicada pelo Decreto n. 10.460, de 24 de Setembro de 1913.

— Accôrdo Addicional á Convenção Internacional Radio-Telegraphica (Convenção Principal), assignada em Berlim, a 3 de Novembro de 1906.

Da mesma data da Convenção, mas subscripto apenas por 21 dos paizes signatarios desta: — Allemanha, Estados Unidos da America, Argentina, Austria, Hungria, Belgica,

Brasil, Bulgaria, Chile, Dinamarca, França, Grecia, Hespanha, Monaco, Noruega, Paizes-Baixos, Roumania, Russia, Suecia, Turquia e Uruguay; — não havendo assignado os seguintes paizes interessados na referida Convenção: — Grã-Bretanha, Italia, Japão, Mexico, Persia e Portugal.

Foram feitas, posteriormente, as seguintes adhesões a este Accôrdo Addicional:

1ª) — Do Reino dos Paizes-Baixos, pela Colonia de Curaçáo, em 1º de Junho de 1910; — publicada pelo Decreto n. 8.335, de 4 de Novembro desse anno.

2ª) — Da Republica Franceza, por parte de todas as suas Colonias, em 20 de Outubro de 1910; — publicada pelo Decreto n. 8.404, de 30 de Novembro do mesmo anno.

3ª) — Do Imperio de Marrocos, sem data indicada, segundo Nota da Legação Allemã, n. 968, de 15 de Julho de 1911; — publicada pelo Decreto n. 8.944 A, de 31 de Agosto desse anno.

4ª) — Do Reino da Belgica, pela sua Colonia do Congo, para 1º de Janeiro de 1912, segundo Nota da Legação Allemã, de 23 de Dezembro de 1911; — publicada pelo Decreto n. 9.369, de 21 de Fevereiro de 1912.

5ª) — Do Imperio da Austria-Hungria, pela Bosnia-Herzegovina, em 5 de Março de 1912, segundo Nota da Legação Allemã, de 19 de Abril do mesmo anno; — publicada pelo Decreto n. 9.618, de 13 de Junho seguinte.

6ª) — Do Reino de Sião, sem indicação de data, segundo Nota da Legação Allemã, n. 907, de 26 de Junho de 1912; — publicada pelo Decreto n. 9.838, de 23 de Outubro do mesmo anno.

7ª) — Do Governo do Egypto, em 20 de Janeiro de 1912, segundo Nota da Legação Allemã, n. 747, de 24 de Maio posterior; — publicada pelo Decreto n. 9.839, tambem de 23 de Outubro de 1912.

Os seis paizes signatarios da Convenção Principal que não subscreveram este Accôrdo Addicional tambem a elle não adheriram.

— Protocollo Final da Conferencia Internacional Radio-Telegraphica de Berlim, assignado nessa cidade, a 3 de Novembro de 1906, e subscripto por todos os 27 paizes signatarios da Convenção Principal, da mesma data.

— Regulamento de serviço para a execução da Convenção Internacional Radio-Telegraphica, assignada em Berlim, a 3 de Novembro de 1906.— Da mesma data desta Convenção Principal e subscripto, tambem, por todos os 27 paizes signatarios desse mesmo Acto.

Deve-se entender que todas as adhesões feitas á Convenção Principal tambem foram extensivas a este Regulamento de serviço, para a execução da mesma Convenção, e áquelle Protocollo Final da Conferencia, complementar da referida Convenção, cujos signatarios são absolutamente os mesmos destes dois Actos. Em alguns casos (11ª e 12ª adhesões), isso ficou bem explicito; em outros (15ª e 17ª adhesões), não resta duvida que assim deve ser; nos outros, em que apenas foi communicada a adhesão á Convenção, sem outra declaração, é natural que seja incompleta essa communicação, porque tambem deve dar-se o mesmo caso.

II)— Actos de 5 de Julho de 1912, assignados na Conferencia de Londres

Já foram aqui promulgados os tres Actos concluidos e assignados, em 5 de Julho de 1912, na Conferencia Internacional Radio-Telegraphica de Londres.

Na *Exposição* do ultimo Relatorio, já se tratou do andamento que tiveram esses Actos, até serem remettidos á Camara dos Deputados, onde deram entrada em 2 de Abril de 1913. Approvados pelo Congresso, em Resolução de 30 de Junho de 1914, sanccionada no dia 6 de Julho, mas sómente publicada pelo Decreto n. 2.860, de 8 do mesmo mez e anno, (inserto no *Diario Official* n. 159, do dia 10), em 21 de Outubro seguinte foi expedida a competente Carta de Ratificação brasileira, para os tres Actos, englobadamente.

Com o Despacho n. 19, da Secção do Protocollo, de 27 de Outubro do anno passado, dirigido á nossa Legação em Londres, foi remettido o instrumento dessa Ratificação, afim de ser depositado, no *Foreign Office*, de accôrdo com o artigo 23 da Convenção.

Aquella Legação, em 18 de Dezembro, passou a competente Nota ao Governo Britannico, que, em outra de 25 do mesmo mez, respondeu, informando que o deposito, nos Archivos do *Foreign Office*, fôra effectuado no mesmo dia 18, da recepção do instrumento.

Em Officio n. 2, dirigido á Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da Europa, em 5 de Janeiro do corrente anno, a nossa Legação enviou ao Ministerio, por cópia, as duas Notas referentes ao mencionado deposito.— O citado Despacho do Ministerio, esse Officio da Legação e seus respectivos annexos estão reproduzidos, no Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 83 e 84 (de pp. 217-219).

Recebidos os documentos comprobatorios do deposito, foi expedido o Decreto da promulgação daquelles tres Actos, n. 11.480, de 10 de Fevereiro de 1915, que sahiu publicado, no *Diario Official* n. 110, de 8 de Maio seguinte, com a Carta de Ratificação brasileira e a traducção dos textos promulgados, sendo, mais tarde, reproduzida essa publicação, para sanar incorrecções dos textos promulgados e da traducção.

No Annexo C deste Relatorio, encontram-se o Decreto de sancção, n. 2.860 (na pag. 3), e o da promulgação, n. 11.480 (de pp. 91-196); este ultimo, ainda acompanhado da nossa Carta de Ratificação, com os textos dos tres Actos promulgados, reproduzidos segundo os respectivos originaes, lavrados na lingua franceza, e seguido da traducção official brasileira dos mesmos Actos.

Esses tres Actos, agora promulgados, são os seguintes:

— Convenção Radio-Telegraphica Internacional, assignada em Londres, a 5 de Julho de 1912, e concluida entre os seguintes Paizes, Protectorados, Colonias e Dominios: — Allemanha e os

Protectorados Allemães; Estados Unidos da America e as Possessões dos mesmos Estados; Republica Argentina; Austria; Hungria; Bosnia-Herzegovina; Belgica; Congo Belga; Brasil; Bulgaria; Chile; Dinamarca; Egypto; Hespanha e Colonias Hespanholas; França e Algeria; Africa Occidental Franceza; Africa Equatorial Franceza; Indo-China; Madagascar; Tunisia; Grã-Bretanha e diversas Colonias e Protectorados Britannicos; União da Africa do Sul; Federação Australiana; Canadá; Indias Britannicas; Nova Zelandia; Grecia; Italia e Colonias Italianas; Japão e Chosen, Formosa, Sakhalin Japonez, e o Territorio arrendado de Kwantoung; Marrocos; Monaco; Noruega; Paizes-Baixos; Indias Neerlandezes e Colonia de Curaçáo; Persia; Portugal e Colonias Portuguezas; Roumania; Russia e Possessões e Protectorados Russos; Republica de São Marino; Sião; Suecia; Turquia, e Uruguay.

— Protocollo final da Convenção Radio-Telegraphica Internacional de Londres, de 5 de Julho de 1912.— Da mesma data da Convenção e subscripto pelos mesmos Paizes, Protectorados, Colonias e Dominios.

— Regulamento de serviço annexo á Convenção Radio-Telegraphica Internacional de Londres, de 5 de Julho de 1912.— Da mesma data da Convenção e subscripto pelos mesmos Paizes, Protectorados, Colonias e Dominios.

Da *Exposição* do ultimo Relatorio (pp. 185-190), já constava que a Legação Britannica no Rio de Janeiro, por ordem do seu Governo, em sete Notas successivas, de 6 de Fevereiro, 27 de Março, 22 de Maio, 23 de Julho, 1° de Outubro e 23 de Dezembro de 1913, e 4 de Abril de 1914, havia remettido ao Ministerio outras tantas Relações do *Foreign Office*, de 31 de Dezembro de 1912, 1° de Fevereiro, 1° de Maio, 1° de Julho, 1° de Setembro e 1° de Dezembro de 1913, e ainda de 2 de Março de 1914, referentes aos paizes que, até estas ultimas datas, haviam depositado, em Londres, naquelle Ministerio, as respectivas Ratificações desses tres Actos sobre Radio-Telegraphia, assignados nessa mesma cidade, em 5 de Julho de 1912.

Essas mesmas Relações trazem, tambem, por vezes, outras indicações, taes como: —a de Paizes ou Colonias que, não se havendo ligado, na primitiva, a esses Actos, têm a elles accedido, posteriormente; — a das Possessões, Paizes, Protectorados, Colonias e Dominios de diversos Estados, em cujas respectivas Ratificações devem aquelles ser considerados como incluidos; — e a transcripção de certas *reservas*, apresentadas por alguns Governos, ao effectuarem o deposito de suas Ratificações.

A mesma Legação, em Nota n. 26, de 29 de Maio de 1914, transmittiu ao Ministerio a 8ª Relação do *Foreign Office*, datada de 1º de Maio desse anno, referente aos paizes que, desde 2 de Março até 30 de Abril, ainda do mesmo anno, haviam depositado as Ratificações dos mencionados tres Actos, ou a elles accedido.

Foram os seguintes:

Deposito de Ratificações:

—Austria, em 12 de Março de 1914;

—Hungria, em 12 de Março de 1914;

—Bosnia e Herzegovina,em 12 de Março de 1914;

—Chile, em 16 de Abril;

—Bulgaria, em 27 de Abril.

Accessão:

—Sarawak, em 23 de Abril do mesmo anno.

Annotações:

—Japão.—A Ratificação depositada pelo Japão, em 16 de Julho de 1913 (Circular n. 5, de 1º de Setembro desse anno), cobre Chosen, Formosa, o Sakhalin Japonez, e o territorio arrendado de Kwantoung;

—Portugal.—A Ratificação depositada por Portugal, em 2 de Dezembro de 1913 (Circular n. 7, de 2 de Março de 1914), cobre as Colonias Portuguezas;

— Hespanha.— A Ratificação depositada pela Hespanha, em 27 de Junho de 1913 (Circular n. 4, de 1 de Julho do mesmo anno), cobre as Colonias Hespanholas.

Em 10 de Junho do anno passado, fez-se o necessario expediente, accusando á Legação Britannica o recebimento dessa communicação, em Nota n. 20, da Secção do Protocollo, e transmittindo a alludida Lista ao Ministerio da Viação e Obras Publica, em Aviso n. 17, da mesma Secção.

Convem agora reunir estas ultimas informações ás anteriormente recebidas, para dar perfeito conhecimento do andamento internacional que têm tido os mesmos Actos. Cumpre, porém, salientar que deve ter havido suspensão das communicações do *Foreign Office*, naturalmente, por effeito da conflagração européa, porque a ultima recebida é de 1 Maio do anno passado, e porque o deposito da Ratificação do Brasil, feito em de 18 Dezembro ultimo, ainda não foi communicado.

Eis o resumo de todas as communicações recebidas, em numero de oito:

Deposito de Ratificações dos tres Actos:

— Belgica (*e Congo Belga*), em 23 de Novembro de 1912;
— Monaco, em 10 de Dezembro do mesmo anno;
— Egypto, em 1° de Fevereiro de 1913;
— Dinamarca, em 14 de Fevereiro;
— Estados-Unidos da America, em 21 de Fevereiro;
— Paizes-Baixos, em 20 de Março;
— Russia, em 5 de Abril;
— Sião, em 30 de Maio;
— Grã-Bretanha, em 2 de Junho;
— Italia, em 18 de Junho;
— Allemanha, em 21 de Junho;
— Roumania, em 27 de Junho;
— Hespanha, em 27 de Junho;
— Japão, em 16 de Julho;

— São Marino, em 1º de Agosto;
— Suecia, em 8 de Agosto;
— Noruega, em 8 de Outubro;
— Portugal, em 2 de Dezembro de 1913;
— França, em 17 de Fevereiro de 1914;
— Austria, em 12 de Março;
— Hungria, em 12 de Março;
— *Bosnia e Herzegovina*, em 12 de Março;
— Chile, em 16 de Abril;
— Bulgaria, em 27 de Abril;
— Brasil, em 18 de Dezembro.

Accessões declaradas:
Em 2 de Junho de 1913:
— Terra Nova;
— Papuasia;
— Ilha Norfolk.
Em 14 de Julho:
— Zanzibar.
Em 6 de Outubro:
— *Mexico.*
Em 13 de Janeiro de 1914:
— Tripolitania;
— Cyrenaica.
Em 23 de Abril do mesmo anno:
— Sarawak.

Annotações:

1ª) — A Ratificação de Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos é relativa ao Reino dos Paizes-Baixos e, tambem, ás Indias Neerlandezas e á Colonia do Curaçáo, em cujo nome a Convenção foi tambem assignada. — (Relação 3ª, de 1º de Maio de 1913.)

2ª) — A Ratificação de Sua Magestade Britannica é relativa ao Reino Unido, ao Dominio do Canadá, ao *Commonwealth* da Australia, ao Dominio da Nova Zelandia, á União Sul-Africana,

e á India; e, bem assim, ás seguintes Colonias e Protectorados Britannicos, em cujo nome foi assignada a Convenção:

— Bahamas; Barbados; Basutolandia; Protectorado de Bechuanalandia; Bermuda; Guyana Britannica; Honduras Britannica; Ceylão; Chypre; Protectorado da Africa Oriental; Ilhas Falkland; Fidji; Gambia; Gibraltar; Costa do Ouro, incluindo Ashanti; Hong-Kong; Jamaica, incluindo as Ilhas Turcas e Caicos e as Ilhas Caimanes; — Ilhas Leeward: Antigua, Montserrat, São Christovão-Nevis, Dominica, Ilhas Virgens; — Estados Malayos: Perak, Selangor, Negri, Sembilan, Pahang; — Malta; Mauricia; Borneo do Norte; Nigeria do Norte; Rodhesia do Nôrte; Protectorado de Nyasalandia; Santa Helena; Seychelles; Serra Leoa; Protectorado da Somalilandia; Nigeria do Sul; Rodhesia do Sul; Straits Settlements, incluindo as Ilhas Labuan e Cocos; Swazilandia; Trindade e Tobago; Protectorado do Uganda; Wei-hai-Wei; Possessões e Protectorados Occidentaes do Pacifico, incluindo a Ilha Fanning, as Ilhas Gilbert e Ellice e as Ilhas Britannicas Salomon; — Ilhas Windward: Granada, Santa Lucia, São Vicente. — (Relação 4ª, de 1º de Julho de 1913.) — Essas Colonias e Protectorados Britannicos, aqui enumerados, são em numero de 38.

3ª) — De accôrdo com uma notificação, recebida da Embaixada Allemã em Londres, em 6 de Setembro de 1913, a 6ª Relação (de 1º de Dezembro do mesmo anno), declarou que a Ratificação da Convenção, por Sua Majestade o Imperador da Allemanha e Rei da Prussia, cobria os Protectorados Allemães.

4ª) — A Ratificação da Italia, depositada em 18 de Junho de 1913, cobre as Colonias Italianas de Erythréa e Somalia. — (Relação 7ª, de 2 de Março de 1914.)

5ª) — A Ratificação depositada pelo Japão, em 16 de Julho de 1913 (Circular n. 5, de 1º de Setembro desse anno), cobre Chosen, Formosa, o Sakhalin Japonez, e o territorio arrendado de Kwantoung. — (Relação 8ª, de 1º de Maio de 1914.)

6ª) — A Ratificação depositada por Portugal, em 2 de Dezembro de 1913 (Circular n. 7, de 2 de Março de 1914), cobre as Colonias Portuguezas. — (Relação 8ª, de 1º de Maio de 1914.)

7ª) — A Ratificação depositada pela Hespanha, em 27 de Junho de 1913 (Circular n. 4, de 1º de Julho do mesmo anno), cobre as Colonias Hespanholas. — (Relação 8ª, de 1º de Maio de 1914.)

Reservas:

1ª) — A Ratificação dos Estados Unidos da America contém uma *reserva*:

«que disposição alguma do Artigo 9º do Regulamento annexo á Convenção poderá ser invocada para impedir os Estados Unidos da execução de suas leis de inspecção sobre navios que entrarem ou sahirem de seus portos.» — (Relação 2ª, de 1º de Março de 1913.)

2ª) — A Accessão do Mexico estava sujeita a certas reservas, cujos termos, quando estabelecidos definitivamente, seriam communicados em Circular subsequente. — (Relação 6ª, de 1º de Dezembro de 1913.)

3ª) — Reservas a que está sujeita a Accessão do Mexico, feita em 6 de Outubro de 1913:

«As estações mexicanas acceitam radio-telegrammas sómente nos seguintes casos:

«*a*) — quando provierem de passageiros ou membros da tripulação de navios autorizados a enviarem taes mensagens pela Convenção de Londres e forem dirigidos a pontos da Republica ligados pelo telegrapho ou pelo telephone com aquellas estações;

«*b*) — de pontos da Republica para passageiros ou membros da tripulação dos navios acima mencionados;

«*c*) — de taes navios para pontos estrangeiros (*abroad*), passando em transito pelas linhas federaes mexicanas;

«*d*) — de pontos estrangeiros (*abroad*), para os navios acima mencionados, passando pelas linhas mexicanas e estações da costa.»

«Nessa conformidade, não serão recebidos nem enviados radio-telegrammas que, sendo procedentes de pontos estrangeiros (*abroad*) e dirigidos para a Republica, forem transmittidos por navios para as estações da costa mexicana; nem serão recebidas ou enviadas mensagens que forem procedentes da Republica e se destinarem á transmissão sem fio para pontos estrangeiros (*abroad*).

«O Governo Mexicano reserva-se o direito de, por emquanto, recusar radio-telegrammas para serem enviados por mensageiro especial, aos quaes se faz referencia na secção 3 do artigo 38 do "Regulamento de serviço" annexo á mesma Convenção.» — (Relação 7ª, de 2 de Março de 1914.)

O que fica exposto póde ser assim resumido, abrangendo todos os dados até agora conhecidos:

A Convenção Radio-Telegraphica Internacional, de 5 de Julho de 1912, e o Protocollo Final e Regulamento de Serviço, com ella assignados, em Londres, na mesma data, já foram ratificados por 24 paizes, cujos Governos effectuaram o deposito das respectivas Cartas, no *Foreign Office*:

— Allemanha, Estados Unidos da America, Austria, Hungria, Belgica, *Brasil*, Bulgaria, Chile, Dinamarca, Egypto, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Italia, Japão, Monaco, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Republica de São Marino, Sião, e Suecia (24).

A Allemanha, a Austria e a Hungria, a Belgica, a Hespanha, a Grã-Bretanha, a Italia, o Japão, os Paizes-Baixos e Portugal (9) tambem ratificaram esses Actos, em nome de suas Colonias, a saber:

— Protectorados Allemães; — Bosnia-Herzegovina; — Congo Belga; — Colonias Hespanholas; — diversas Colonias e Protectorados Britannicos; União da Africa do Sul; Federação Australiana; Canadá; Indias Britannicas; Nova Zelandia; — Colonias Italianas de Erythréa e Somalia; — Dependencias do Japão: Chosen (Koréa), Formosa, Sakhalin Japonez e o Territorio arrendado de Kwantoung; — Indias Neerlandezas e Colonia de Curaçáo; — Colonias Portuguezas (15).

Dos 30 paizes signatarios desses tres Actos, ha seis que ainda não depositaram as suas Ratificações:

— Republica Argentina; Grecia; Marrocos; Persia; Turquia e Uruguay (6).

Os Estados Unidos da America, a França e a Russia (3), que haviam assignado os mesmos Actos, tambem em nome de suas Possessões e Colonias, ao depositarem as suas Ratificações, não fizeram declarações relativas aos seus Dominios, a saber:

— Possessões dos Estados Unidos da America; — Argelia; Africa Occidental Franceza; Africa Equatorial Franceza; Indo-China; Madagascar; Tunisia; — Possessões e Protectorados Russos (8).

Foram feitas accessões, em nome dos seguintes paizes e Colonias:

— Paiz: Mexico (1).

— Colonias: Terra Nova, Papuasia, Ilha Norfolk; — Zanzibar; — Tripolitania e Cyrenaica; — Sarawak (7).

Apresentaram *reservas*: — os Estados Unidos da America, na ratificação, e o Mexico, na adhesão.

* * *

A Repartição Geral dos Telegraphos do Brasil mandou fazer uma traducção desses Actos da Conferencia de Londres, publicada, em avulso, sob o seguinte titulo:

— «Convenção Radio-telegraphica Internacional e Regulamento do respectivo serviço estabelecidos na Conferencia realizada em Londres em junho de 1912 — *Rio de Janeiro — Imprensa Nacional 1913*» — In-8º, de V-51 pp. num.

Ahi são encontrados os textos traduzidos dos tres Actos, a saber: — *Convenção* (pp. 1-9); — *Protocollo final* (pp. 11-12); — Regulamento do serviço annexo á Convenção Radio-telegraphica Internacional (pp. 13-51).

Essa traducção serviu de base para a que sahiu annexa ao Decreto de promulgação dos mesmos Actos, n. 11.480, de 10 de Fevereiro de 1915, inserto no *Diario Official* n. 110, de 8 de Maio ultimo.

III) Situação dos differentes interessados, em relação aos Actos assignados em 1906 e 1912, nas duas Conferencias Internacionaes Radio-Telegraphicas

Em Informação complementar, que vae publicada, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 85 (de pp. 220-234), foi estudado este assumpto, sendo, successivamente, considerados os seguintes pontos:

a) — Situação dos interessados nos Actos de 3 de Novembro de 1906, assignados na Conferencia de Berlim (pp. 220-221);

b) — Situação dos interessados nos Actos de 5 de Julho de 1912, assignados na Conferencia de Londres (pp. 221-226);

c) — Situação dos differentes interessados, em relação aos Actos assignados, em 1906 e 1912, nas duas Conferencias Internacionaes Radio-Telegraphicas (pp. 226-234).

Nesse estudo ver-se-ha que, entre os 63 interessados, ha:

1°) — Interessados obrigados sómente aos quatro Actos de 1906, em numero de 11;

2°) — Interessado sómente obrigado a tres dos quatro Actos de 1906 (com exclusão do Accôrdo Addicional), um paiz, a Persia;

3°) — Interessados obrigados sómente aos tres Actos de 1912, em numero de 13;

4°) — Interessados obrigados aos sete Actos de 1906 e 1912, em numero de 22;

5°) — Interessados obrigados a seis dos sete Actos (com exclusão do Accôrdo Addicional, de 1906), em numero de 14;

6°) — Interessados até agora não obrigados á observancia de nenhum dos sete Actos, em numero de 2.

IV) — Actos de 25 de Outubro de 1913, assignados na 2ª reunião da Conferencia Internacional da Hora, em Paris

Já se disse que o Relatorio precedente havia tratado das duas Conferencias Internacionaes da Hora, realizadas em Paris, — na primeira das quaes, reunida em Outubro de 1912, foi nomeada uma Commissão provisoria, que elaborou um Projecto de Estatutos, para a creação de uma «Commissão Internacional da

Hora», — e em cuja segunda reunião, celebrada de 20 a 25 de Outubro de 1913, foram concluidos tres Actos, relativos á « Associação Internacional da Hora». — (Vide, a esse respeito, a respectiva *Exposição*, de pp. 190-197.)

Aquelle Projecto de Estatutos, subscripto pelos Representantes de 16 paizes — Allemanha, Austria, Belgica, Brasil, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Monaco, Paizes-Baixos, Portugal, Russia, Suecia e Suissa, — sob reserva da approvação dos seus respectivos Governos, foi submettido ao exame dos diversos Estados, por proposta da mesma Commissão provisoria, e serviu de base para os trabalhos da segunda Conferencia.

Como *Projecto*, que era, susceptivel de modificações, que realmente teve, antes de ser adoptado, definitivamente, não foi remettido ao Congresso Nacional. Entretanto, por ser desconhecida aquella circumstancia, a sua apresentação chegou a ser reclamada na Camara dos Deputados.

Para a segunda Conferencia, o Governo Francez fez preparar dois textos, que propoz fossem adoptados pelos outros Governos, por isso que não encerravam modificações importantes do texto do Projecto apresentado pela primeira. Um delles era um Projecto de Convenção Internacional, acto diplomatico, colligindo, em separado, as estipulações fundamentaes, que deviam ligar os Governos entre si, segundo o uso estabelecido para outras Instituições internacionaes, — constituindo o outro, isto é, os Estatutos, um complemento do primeiro Acto.

A esta Conferencia compareceram os Delegados de 28 paizes: — Allemanha, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria, Belgica, Brasil, Chile, Republica de Cuba, Dinamarca, Ecuador, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Grecia, Guatemala, Italia, Republica de Liberia, *Mexico*, Monaco, Nicaragua, Paizes-Baixos, Portugal, Russia, Servia, Suecia, Suissa, *Turquia* e Uruguay. — O Governo das Indias, a Colonia do Congo Belga e a Colonia Allemã de Kiaotcheou tambem designaram Delegados, que assistiram ás sessões.

Por proposta do Governo Francez, a Conferencia approvou, por unanimidade, a conclusão da Convenção diplomatica, contendo as disposições essenciaes do accôrdo, e a esta foram annexados os Estatutos organicos da nova creação.

Foi adoptado o texto da *Convenção*, que o mesmo Governo Francez havia feito preparar e communicara aos dos outros paizes, excepto na fórmula relativa á prorogação (artigo VIII da Convenção), que foi alterada, e no titulo da Instituição projectada, que ficou sendo *Associação* (em vez de *Commissão*) *Internacional da Hora.*

Quanto aos *Estatutos*, os submettidos ao exame dos Estados só soffreram, em seu conjuncto, retoques de fórma (Artigos 5°, 10°, 13°, 22°, ultima alinea; 23°, ultima alinea).

Foi tambem redigida uma Acta da assignatura da referida Convenção, contendo diversas declarações.

Eis a indicação summaria dos tres Actos:

— Convenção Internacional da Hora, assignada em Paris, a 25 de Outubro de 1913, pelos Representantes de 18 Estados, a saber: — Allemanha, Estados Unidos da America, Austria, Belgica, Chile, Dinamarca, Ecuador, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Italia, Liberia, Monaco, Paizes-Baixos, Russia, Servia e Suecia.

— Estatutos organicos para o funccionamento da Associação Internacional da Hora, assignados em Paris, a 25 de Outubro de 1913, pelos Representantes dos mesmos 18 Estados que firmaram a Convenção.

— Acta da assignatura da Convenção Internacional da Hora concluida em Paris, a 25 de Outubro de 1913.— Da mesma data da Convenção e subscripta pelos Representantes dos mesmos 18 Estados que firmaram essa Convenção, na referida data.

* * *

Esses tres Actos foram assignados, a 25 de Outubro de 1913, apenas pelos Representantes dos 18 Estados, já mencionados, dentre os de 28 presentes á Conferencia; não incluindo neste

numero os Delegados das tres Colonias (allemã, belga e britannica), igualmente representadas.

Os primeiros signatarios foram, como já se disse: — Allemanha, Estados Unidos da America, Austria, Belgica, Chile, Dinamarca, Ecuador, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Italia, Liberia, Monaco, Paizes-Baixos, Russia, Servia e Suissa.

Dispondo o artigo 9º da Convenção que esse Acto poderia ser assignado, até 1º de Fevereiro de 1914, a referida Convenção e os Estatutos foram ainda assignados, successivamente, em nome dos seguintes paizes, que havim tomado parte na Conferencia:

— A 30 de Outubro de 1913, pelas Republicas Argentina e Oriental do Uruguay;

— A 31 do mesmo mez, pelos Estados Unidos do Brasil e por Portugal;

— A 4 de Novembro, pela Republica de Cuba;

— A 12 de Dezembro, pelo Reino da Grecia;

— Em data não conhecida, pela Republica de Nicaragua e pelo Reino da Suecia.

Os exemplares authenticados da Convenção, seguida dos Estatutos annexos, trazem, em ambas as peças, a data de 25 de Outubro de 1913 e as assignaturas dos Representantes dos mencionados 26 paizes, collocados na seguinte ordem:

— Allemanha, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria, Belgica, Brasil, Chile, Republica de Cuba, Dinamarca, Ecuador, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Grecia, Guatemala, Italia, Republica de Liberia, Monaco, Nicaragua, Paizes-Baixos, Portugal, Russia, Servia, Suecia, Suissa e Uruguay.

Dentre todos os paizes representados na Segunda Conferencia, apenas o Mexico e a Turquia não ficaram ligados a estes dois Actos.

A Acta da assignatura da Convenção encerra uma declaração do Delegado da Russia, relativa aos territorios, que esse

Estado considera como assimilados ás Colonias, Possessões e Protectorados, pelo que respeita á applicação dos Estatutos, e uma communicação do da Suecia, referente á ulterior adhesão desse Estado, além da confirmação das *reservas*, préviamente formuladas pelo dos Estados Unidos da America; mas o alcance destas ficou muito attenuado pelas explicações dadas nas sessões de 23 e 24 de Outubro.

Recebidos os primeiros exemplares da Convenção, dos Estatutos e da mencionada Acta, apresentados ao Ministerio, pela Legação Franceza, em Nota de 6 de Fevereiro do anno passado, foram logo remettidos ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com uma cópia da referida Nota, em Aviso de 13 do mesmo mez (n. 6, da Secção do Protocollo), para que informasse sobre a conveniencia, ou não, de serem taes Actos adoptados no Brasil.

Tendo aquella mesma Legação, em Nota de 5 de Maio seguinte, remettido exemplares das Actas das sessões da Conferencia e communicado o desejo do seu Governo de que se effectuasse, o mais breve possivel, o deposito do instrumento das nossas Ratificações, transmittiu-se ao mesmo Ministerio um exemplar daquellas Actas, renovando a consulta anterior, por Aviso de 29 deste ultimo mez (n. 21, da mesma Secção).

A esse assumpto ainda se referem os Avisos n. 48, de 20 de Outubro do anno passado, e n. 3, de 8 de Fevereiro do corrente, expedidos, pela mesma Secção, a esse Ministerio.

O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio respondeu, affirmativamente, a essa consulta, pelos Avisos n. 130, de 16 de Dezembro do anno passado, e n. 48, de 18 de Fevereiro do actual, expedidos, ambos, pela 1ª Secção da Directoria Geral da Agricultura.

No primeiro desses Avisos, declarou aquelle Ministerio que Sua Excellencia o Sr. Presidente da Republica, em Mensagem de 13 de Novembro ultimo, havia solicitado o credito necessario para montar, na Ilha Fernando de Noronha, a Estação radiotelegraphica, destinada á transmissão da hora universal.

No segundo, renovou a sua plena adhesão ao que deliberou a Conferencia Internacional da Hora Radio-Telegraphica, e accrescentou o seguinte:

« E a prova do quanto este Ministerio julga conveniente a adopção da medida, então proposta, está no facto, já citado em meu Aviso n. 130, de 16 de Dezembro ultimo, de que ao Congresso Nacional já foram solicitados os recursos para dotar a ilha Fernando de Noronha dos meios precisos para agir de conformidade com taes estipulações, e ainda no que firmou a vigente lei da despeza, em seu artigo 78, verba 12ª, titulo II, Consignação « Subvenção á Commissão Internacional da Hora, etc.— »

Estes antecedentes autorizam a julgar que taes Actos serão approvados pelo Poder Legislativo Brasileiro.

Em vista do exposto, foram os mencionados tres Actos de 25 de Outubro de 1913, da Conferencia Internacional da Hora, apresentados a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, com a Exposição de motivos de 15 de Março ultimo, deste Ministerio, e remettidos á Camara dos Deputados, no dia 16, com a Mensagem Presidencial da mesma data.

ASSUMPTOS POSTAES

I) — Actos assignados no 6° Congresso Postal Universal, em Roma, em 26 de Maio de 1906. — Adhesões, denuncia e deposito de Ratificações communicados e publicados

Na *Exposição* do Relatorio precedente (de 1914, pp. 199-203), já ficaram indicados os seis Congressos Postaes Universaes, até agora reunidos, successivamente, em Berna, no anno de 1874; em Paris, no de 1878; em Lisboa, no de 1885; em Vienna, no de 1891 ; em Washington, no de 1897 ; e em Roma, no de 1906; — nos quaes o Brasil se fez sempre representar, com exclusão do 1°, por ter sido este celebrado em data anterior á sua adhesão á primitiva *União Geral dos Correios*, actualmente denominada *União Postal Universal*; — e, em seguida, foram relacionados os 17 Actos, concluidos no Congresso de Roma, todos datados de 26 de Maio de 1906; nove dos quaes foram subscriptos pelo Delegado do Brasil.

Os nove Actos Postaes de Roma, a cuja observancia o Brasil se obrigou, são os seguintes:

1°) — Convenção Postal Universal (Convenção Principal);
2°) — Protocollo Final dessa Convenção;
3°) — Regulamento de execução de serviço da mesma Convenção;
4°) — Accôrdo relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado;
5°) — Protocollo Final desse Accôrdo;
6°) — Regulamento de execução do mesmo Accôrdo;
7°) — Accôrdo relativo ao serviço de vales postaes;
8°) — Protocollo Final desse Accôrdo;
9°) — Regulamento de execução desse ultimo Accôrdo.

O citado Relatorio deu noticia do andamento que tiveram, no Brasil, 5 dos mencionados Actos (1°, 2°, 3°, 4° e 7°), desde a sua remessa ao Congresso até a promulgação, feita pelo Decreto n. 6.896, de 19 de Março de 1908.

Os 9 Actos, acima relacionados, estão ainda em vigor no Brasil e em quasi todo o mundo, por isso que não foi feita a sua revisão, marcada para o anno de 1913, no Congresso que se devia reunir em Madrid, e que até agora não se effectuou.

Os textos desses 9 Actos encontram-se publicados, em traducção official brasileira, no *Diario Official* de 1° de Agosto de 1908, em seguida ao Decreto de promulgação dos 5 já mencionados.

A Repartição Geral dos nossos Correios tambem publicou, em volume, em 1910, a traducção official brasileira de todos os 17 Actos Postaes, assignados no Congresso de Roma.

Os outros Actos, ahi incluidos, em numero de 8, que não foram assignados pelo Delegado do Brasil, são os seguintes:

10°) — Convenção relativa á permuta de encommendas postaes, com ou sem valor declarado;
11°) — Protocollo Final relativo a essa Convenção;

12º) — Regulamento de execução da mesma Convenção;

13º) — Accôrdo relativo á intervenção do Correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas;

14º) — Regulamento de execução do mesmo Accôrdo;

15º) — Accôrdo relativo ás cadernetas de identidade;

16º) — Accôrdo relativo ao serviço de cobranças;

17º) — Regulamento de execução desse ultimo Accôrdo.

Têm sido feitas diversas adhesões aos 9 primeiros Actos, as quaes, communicadas ao Governo Brasileiro, foram aqui publicadas, officialmente, por Decreto do Poder Executivo.

Vão ser agora mencionadas apenas as que foram communicadas dentro do periodo a que se refere este Relatorio.

I) — Adhesão da China á Convenção Postal Universal (Convenção Principal), e aos respectivos Protocollo e Regulamento de execução (1º, 2º e 3º dos Actos de Roma, de 26 de Maio de 1906), — a partir de 1º de Março de 1914, mas só devendo entrar em pleno vigor a 1º de Setembro do mesmo anno. — Publicada pelo Decreto n. 10.932, de 10 de Junho de 1914.

II) — Adhesão da Grã-Bretanha, pelas Ilhas Fidji, ao Accôrdo para a troca de cartas e caixas com valor declarado (limitado apenas á troca de cartas), e aos respectivos Protocollo Final e Regulamento de execução (4º, 5º, e 6º dos Actos de Roma, de 26 Maio de 1906), — a partir de 1º de Outubro de 1914. — Publicada pelo Decreto n. 11.143, de 16 de Setembro de 1914.

III) — Adhesão da Grã-Bretanha, pelo Estado Britannico de Borneo do Norte, ao mesmo Accôrdo (limitado, porém, á troca de cartas com valor declarado), e aos respectivos Protocollo Final e Regulamento de execução (4º, 5º e 6º dos Actos de Roma, de 1906), — a partir de 1º de Abril de 1915. — Publicada pelo Decreto n. 11.553, de 22 de Abril de 1915.

IV) — Adhesão da Grã-Bretanha, pelos Estados Federados Malayos (Negri, Sembilan, Pahang, Perak e Selangor), á Convenção Principal, ao Accôrdo para a troca de cartas e caixas

com valor declarado (limitado apenas á troca de cartas), e aos respectivos Protocollos Finaes e Regulamentos de execução (1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° dos Actos de Roma, já citados), — a partir de 1° de Abril de 1915. — Publicada pelo Decreto n.11.592, de 26 de Maio de 1915.

V) — Adhesão da Hespanha ao Accôrdo relativo ao serviço de vales postaes, e aos respectivos Protocollo Final e Regulamento de execução (7°, 8° e 9° dos Actos de Roma, de 1906), — sem indicação da data para entrar em vigor. — Publicada pelo Decreto n. 10.931, de 10 de Junho de 1914.

VI) — Adhesão directa da Republica de São Marino á Convenção Principal, ao Accôrdo para a troca de cartas e caixas com valor declarado, ao Accôrdo para o serviço de vales postaes, e aos respectivos Protocollos Finaes e Regulamentos de execução (1°-9° dos Actos de Roma, de 1906). — Publicada pelos Decretos ns. 11.067, de 12 de Agosto de 1914, e 11.531, de 25 de Março de 1915.

Essa Republica já era representada pelo Governo do Reino da Italia, mas, tendo cessado essa representação, adheriu, então, *directamente*, a todos os 17 Actos de Roma, de 26 de Maio de 1906. Entretanto, no Brasil, só poude ser publicada a adhesão relativa aos 9 primeiros Actos, porque só esses são aqui executados.

Não foi indicada a data para entrar em vigor essa *adhesão directa*.

Pela Grã-Bretanha, em nome da sua Colonia da Nigeria do Sul, foi denunciada, em 12 de Janeiro de 1915, a Convenção Principal de Roma, de 26 de Maio de 1906, devendo essa desistencia começar a produzir effeitos em 12 de Janeiro de 1916.

Em virtude da mesma denuncia, a Nigeria do Sul tambem ficará excluida do Accôrdo para a troca de cartas e caixas com valor declarado, a partir daquella data, 12 de Janeiro de 1916, — e, bem assim, dos respectivos Protocollos Finaes e Regulamentos de execução desses dois Actos.

A referida denuncia já foi publicada, antecipadamente, pelo Decreto n. 11.551, de 22 de Abril de 1915.

Durante o periodo a que se refere este Relatorio, a Convenção Postal Universal de Roma foi, ainda, ratificada, por mais tres dos seus signatarios, a saber:

— Republicas do Haiti, de Guatemala e do Paraguay, que fizeram o deposito dos respectivos instrumentos, no Real Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Italia; a primeira, em 16 de Março, e as duas outras, em 16 de Abril ultimos.

As Ratificações de Guatemala e do Paraguay estenderam-se, *expressamente*, ao Protocollo Final e ao Regulamento de execução de serviço da mesma Convenção, e foram publicadas pelo Decreto n. 11.619, de 30 de Junho de 1915.— A mesma extensão deve ter a do Haiti, embora a communicação da Legação da Italia não tenha feito declaração nesse sentido.

No Annexo A deste Relatorio, sob o n. 86 (pp. 235-245), encontra-se uma Informação complementar, relativa ás adhesões, denuncia e deposito de Ratificações, referentes a esses Actos Postaes de Roma, de 1906.

II) — Convenções particulares, assignadas pelo Brasil com outros paizes, para a permuta de encommendas postaes sem valor declarado. — Remessa ao Congresso Nacional da celebrada com a Republica Argentina. — Projectos de outras Convenções similares em estudo. — Proposta apresentada pelo Chile

O assumpto das Convenções particulares, assignadas pelo Brasil, singularmente, com outros paizes, para a permuta de encommendas postaes sem valor declarado, já foi considerado, no Relatorio de 1913 (*Exposição*, pp. 62-65), e ainda, com mais desenvolvimento, no de 1914 (*Exposição*, pp. 203-208).

No primeiro desses Relatorios, foram indicados 5 Actos dessa especie, já promulgados e celebrados: — com Portugal, em 9 de Maio de 1898; — com os Estados Unidos da America, em 26 de Março de 1910; com o Imperio Allemão, em 20 de Abril de 1910 (estes tres, já postos em vigor); — e com a

França, em 3 de Junho de 1909 (com Regulamento de execução, assignado em 25 de Junho de 1912), — e com a Italia, em 19 de Dezembro de 1910 (estes ultimos, ainda não vigentes, por difficuldades internas, que a Directoria Geral dos Correios Brasileiros ainda não conseguiu remover); — sendo dado o andamento que todos tiveram no Brasil.

Tratou-se, igualmente, das negociações entaboladas, com o Ministerio, pelas Legações da Grã-Bretanha e da Belgica, para a assignatura de outros Actos da mesma natureza, e, bem assim, de mais duas propostas congeneres, em estudos na Administração Geral dos Correios, directamente a ella apresentadas pelos Correios da Austria e da Hespanha.

No Relatorio subsequente, de 1914, depois de fazer-se o estudo da Convenção relativa á permuta de encommendas postaes, com ou sem declaração de valor, e do respectivo Protocollo Final, assignados ambos, em Roma, em 26 de Maio de 1906, sem a participação do Brasil, declarou-se que o estado daquelles primeiros Actos, vigentes e não vigentes, era ainda o mesmo, e que os outros, em negociação ou em estudos, tambem ainda não se achavam ultimados.

Accrescentou-se, então, que duas novas propostas similares tinham sido recebidas, apresentadas, respectivamente, pelas Legações dos Paizes Baixos e da Republica Argentina, e que esses dois Projectos de Convenções havendo sido acceitos, com algumas modificações ou alterações, pela nossa Directoria Geral dos Correios, ainda não estavam, entretanto, concluidos e assignados os novos Actos, por perdurarem as difficuldades internas, que impediam o bom desempenho do serviço de encommendas postaes.

No periodo comprehendido por este Relatorio, ficou concluida a negociação com a Republica Argentina e foi encetada outra com a do Chile.

Em 31 de Outubro de 1914, foi assignada, nesta cidade do Rio de Janeiro, a Convenção particular entre o Brasil e a Republica Argentina, para a permuta de encommendas postaes sem declaração do valor.

Esse Acto foi remettido á Camara dos Deputados, em 4 de Novembro ultimo, com a Mensagem Presidencial da mesma data.

A Legação do Chile, em Nota n. 50, de 20 de Junho do corrente anno, declarou ao Ministerio que o seu Governo desejava celebrar, com o do Brasil, uma Convenção semelhante á que já fôra por este assignada com a Republica Argentina, propondo, porém, quatro alterações, todas referentes ao artigo 3° e relativas ás taxas a cobrar pelas encommendas procedentes de cada um dos dois paizes.

A referida Proposta está sendo estudada no Ministerio.

Em tudo o mais, permaneceu o estado anteriormente indicado.

III) — Permuta de fundos, pelo Correio, com os Estados Unidos da America. — Propostas desse paiz e Contra-proposta brasileira

Finalmente, em relação aos dois Projectos de Convenção, para permuta de fundos, por meio de vales postaes, entre o Brasil e os Estados Unidos da America, elaborado um, con forme o typo internacional, e outro, conforme o typo domestico americano, e apresentados ao Governo Brasileiro, por iniciativa do Director Geral dos Correios daquelles Estados; e sobre a Contra-Proposta brasileira, organizada pela Directoria Geral dos nossos Correios, em que foi adoptado sómente o typo internacional, e que foi apresentada a este Ministerio, pelo da Viação e Obras Publicas, em Aviso de 18 de Abril de 1914 (n. 84, da 2ª Secção da Directoria Geral dos Correios, Telegraphos e Illuminação), já mencionados na *Exposição* do precedente Relatorio (pp. 208-209), tem sido trocado o seguinte expediente:

A nossa Embaixada em Washington, em Officio de 15 de Outubro de 1914 (n. 8, á Secção dos Negocios Economicos e Consulares da America), remetteu ao Ministerio, por cópia, uma carta do Sr. Alexander M. Dockery, do Departamento dos Correios dos Estados Unidos da America, 3° Assistente do Director Geral respectivo, referente ao assumpto supra-indicado, de

grande conveniencia para o desenvolvimento das relações commerciaes entre os dois paizes.

A alludida Carta (de 25 de Setembro do anno passado), foi enviada, por cópia, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, em Aviso de 30 de Novembro seguinte (n. 24, da citada Secção); — o que se communicou áquella Embaixada, por Despacho n. 13, da mesma data; remettendo-se-lhe, posteriormente, com outro Despacho (n. 2, de 12 de Março de 1915), a mencionada Contra-Proposta brasileira, afim de ser encaminhada, pelos canaes competentes, e ter o devido andamento.

Sobre esse mesmo assumpto, foram a este Ministerio dirigidos, pelo da Viação e Obras Publicas, os Avisos de 7 de Janeiro, 9 de Fevereiro e 22 de Março do corrente anno (ns. 9, 62 e 137, da 2ª Secção da competente Directoria Geral); ao ultimo dos quaes se respondeu, em 30 de Março ultimo (Aviso n. 5, da respectiva Secção), declarando que a Contra-Proposta brasileira fôra transmittida á nossa Embaixada em Washington, para que o Correio norte-americano se pronunciasse a respeito, acceitando-a ou modificando-a.

Pelo Officio da referida Embaixada, de 17 de Abril deste anno (n. 12, á mencionada Secção), já foi este Ministerio informado de que a nossa Contra-Proposta tinha sido devidamente encaminhada.

IV) — 7º Congresso Postal Universal, convocado para Madrid, onde devia reunir-se em 10 de Setembro de 1914. — Seu adiamento indefinido

O Relatorio de 1914 (em sua *Exposição*, pag. 203), já tratou da convocação do 7º Congresso Postal Universal, para a cidade de Madrid, em 10 de Setembro desse mesmo anno; de cuja reunião foi o Governo Brasileiro avisado, pela Legação da Hespanha, em Nota n. 57, de 29 de Agosto de 1913, e para a qual recebeu convite formal, transmittido pela mesma Legação, de ordem do seu Governo, em outra Nota, n. 8, de 17 de Fevereiro de 1914.

Aquelle aviso e este convite foram communicados ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, em Avisos n. 31, de 24 de Se-

tembro de 1913, e n. 5, de 3 de Março de 1914 (ambos da Secção do Protocollo); tendo a Sub-Secretaria de Estado, em Nota desta ultima data (n. 4, da mesma Secção), participado á referida Legação a transmissão do mencionado convite ao Ministerio competente.

Em Aviso de 19 de Maio seguinte (n. 104, da 2ª Secção da Directoria Geral dos Correios, Telegraphos e Illuminação), declarou esse Ministerio que julgava conveniente a representação do Governo do Brasil, no alludido Congresso.

O Congresso de Roma encarregara o *Bureau International* de Berna de, juntamente com a Administração Postal do paiz da séde do futuro Congresso, estudar as modificações do Regulamento para as Conferencias e preparar um Projecto, que seria submettido á approvação do novo Congresso, em sua primeira sessão, e que permittiria a representação de todas as Repartições, pelo menos em uma Commissão.

De conformidade com esta decisão, pela Administração Postal da Hespanha e pela Repartição Internacional, foi submettido á apreciação da Directoria Geral dos Correios do Brasil o Projecto assim elaborado.

Segundo esse Projecto, o Congresso será formado de todos os Delegados, que tiverem recebido poderes dos paizes que fizerem parte da União Postal Universal, na data da sua abertura (que estava marcada para 10 de Setembro de 1914), e reunir-se-ha, com o fim de aperfeiçoar o systema da União, introduzir nelle os melhoramentos julgados necessarios e discutir os negocios communs.

Servirão de base para as deliberações os trabalhos preparados pelo *Bureau International* e por elle communicados ás Administrações Postaes dos paizes representados.

Na revisão das Convenções e Accôrdos especiaes, os Delegados dos paizes não interessados nesses Actos poderão discutil-os, mas não votar; excepto se, pelos respectivos Governos, estiverem encarregados de associar-se nessa revisão.

Poderá o Congresso submetter ao exame prévio de Commissões especiaes as questões sobre que tiver de deliberar.

Para esse fim, serão constituidas quatro Commissões, a saber: — a primeira, para examinar as propostas referentes á Convenção Principal; — a segunda, para estudar as relativas ao Accôrdo para a troca de cartas e caixas com valor declarado, á Convenção relativa ao serviço de encommendas postaes, e ao Accôrdo referente ás cadernetas de identidade; — a terceira, para occupar-se das relativas aos Accôrdos para a troca de vales postaes, para o serviço de cobranças, e para a intervenção do Correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas; e a quarta, para formular a redacção definitiva dos principios adoptados pelas outras Commissões.

Cada uma dessas Commissões compõe-se de 30 membros.

As Delegações das 15 Administrações de trafego postal internacional mais intenso farão parte, de direito, se assim o desejarem, das quatro Commissões, uma vez que essas Administrações sejam partes contractantes das Convenções ou Accôrdos discutidos nas referidas Commissões; e os outros logares destas serão distribuidos entre as outras Administrações, de modo que fiquem interessadas nos trabalhos preliminares, no maior numero possivel. Os Delegados não designados como membros de uma Commissão poderão assistir ás sessões dessa Commissão e deliberarão, sem direito de voto.

Qualquer Projecto de Convenção, Accôrdo ou Regulamento, em que estejam resumidas as deliberações do Congresso, só póde ser considerado como adoptado, depois de ter sido objecto de um voto favoravel de conjuncto.

Quanto aos Actos que tiverem caracter diplomatico, a adopção definitiva fica subordinada á approvação dos Governos contractantes e ás ratificações, que serão depositadas, na fórma usual.

Esse Projecto, do qual não foram reproduzidas algumas clausulas de menor importancia, referentes ao numero de votos, ás votações e ás Actas das sessões, é datado de Madrid, a 21 de Abril de 1914, e está assignado pelo Director Geral dos Correios e Telegraphos da Hespanha e por um Representante do *Bureau International* de Berna.

Por motivo de força maior, decorrente do estado de guerra no Continente europeu, não poude este Congresso Postal Universal reunir-se, na época fixada, tendo sido adiado, para data não determinada.

Convem agora fazer menção da correspondencia recebida e expedida por este Ministerio, sobre assumptos, que se referem á reunião do mesmo Congresso Postal.

Na 1ª Conferencia Internacional do Opio, realizada na Haya, de 1º de Dezembro de 1911 a 23 de Janeiro da 1912, além da Convenção, que profligou o abuso do opio, da morphina, de cocaina e de seus derivados, assignada naquella ultima data, foram emittidos dois Votos, constantes do Protocollo de encerramento da mesma Conferencia, — o 1º dos quaes diz respeito a assumpto, que será tratado e regulamentado nesse Congresso Postal Universal.

E' o seguinte o referido Voto:

«I — A Conferencia julga que haveria conveniencia de chamar a attenção da União Postal Universal:

« 1º) — sobre a urgencia de regulamentar a transmissão pelo correio do opio bruto;

« 2º) — sobre a urgencia de regulamentar, tanto quanto possivel, a transmissão pelo correio da morphina, da cocaina e de seus respectivos saes, e das outras substancias indicadas no artigo 14 da Convenção;

« 3º) — sobre a necessidade de prohibir a transmissão pelo correio do opio preparado.»

Neste mesmo Relatorio, em Informação complementar ao artigo relativo á « Profligação do abuso do Opio, etc. » (vide Annexo A, n. 79), já se tratou desse assumpto, mencionando a correspondencia a tal respeito, recebida da Embaixada dos Estados Unidos da America (Nota n. 47, de 6 de Novembro de 1912), e da Legação da Hespanha (Nota n. 13, de 20 de Fevereiro de 1913), e a expedida, em resposta, respectivamente, em 30 de Novembro de 1912 e 10 de Abril de 1913; além do Aviso de 11 de

Abril deste ultimo anno, dirigido ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

A Legação da Belgica em Berna, em Nota de 9 de Maio da 1914, expoz ao Presidente da Confederação Suissa que, por outra Nota anterior, de 7 de Dezembro de 1908, já havia recorrido ao Alto Conselho Federal Suisso, para notificar ao *Bureau International* de Berna de que a tomada de posse do Estado Independente do Congo, pela Belgica, tivera por effeito, desde 15 de Novembro de 1908, collocar o *serviço postal do Congo Belga* sob a direcção do Ministro das Colonias em Bruxellas; — e que o Governo Belga, convidado para enviar Delegados ao proximo Congresso Postal Universal de Madrid, já communicara ao Ministro de Hespanha em Bruxellas a composição da Delegação Belga, accrescentando que essa mesma Delegação tambem representaria o Congo Belga, no dito Congresso.

Nestas condições, estipulando o artigo 25, n. 4, da Convenção Postal Universal, concluida em Roma, a 26 de Maio de 1906, que cada paiz disponha de um voto, nas deliberações dos Congressos e Conferencias, e determinando o artigo 27 quaes os Protectorados e Colonias que, para a applicação da disposição precedente, serão considerados como formando um só paiz, ou uma só administração, o Ministro Belga declarou que, tendo em vista a proxima reunião do Congresso Postal Universal de Madrid, estava encarregado de notificar ao Alto Conselho Federal Suisso, para ser communicado a todos os Paizes da União, que a Colonia do Congo Belga devia ser collocada entre as enumeradas no citado artigo 27 da Convenção Principal.

A Legação da Suissa no Rio de Janeiro, em Nota n. 2.981/2, de 9 de Julho de 1914, fez a supra-citada communicação ao Governo Brasileiro, transmittindo-lhe, por cópia, a referida Nota da Legação da Belgica.

Em 20 do mesmo mez, pela Secção do Protocollo, fez-se expediente, accusando o recebimento da communicação á Legação da Suissa (Nota n. 9), e transmittindo-a ao Ministerio da Viação e Obras Publicas (Aviso n. 23).

ASSUMPTOS COMMERCIAES

a) — Brasil-Estados Unidos da America

Continúa a reducção nos direitos de importação no Brasil para alguns artigos de procedencia norte-americana

Os antecedentes deste assumpto já foram expostos e documentados, nos Relatorios anteriores, de 1913 (*Exposição*, pp. 25-27, e Annexo A, ns. 29-38, pp. 39-49), e de 1914 (*Exposição*, pp. 209-212, e Annexo A, ns. 95-98, pp. 185-193), pelo que se refere ás concessões, anteriormente feitas, para os exercicios de 1904, 1906, 1910, 1911, 1912, 1913 (duas), e 1914, — de reducção nos direitos de importação no Brasil para alguns productos de procedencia norte-americana, por serem os Estados Unidos da America o maior importador do principal artigo da exportação brasileira (o café), que é recebido livre de direitos em seus mercados, e, tambem, por concessões feitas naquelle paiz a outros generos de producção brasileira.

Essas concessões, feitas como applicação da Tarifa differencial, que as Leis da Receita para esses exercicios autorizaram o Governo Brasileiro a adoptar, dentro dos mesmos exercicios, em certas e determinadas condições, foram tornadas effectivas pelos seguintes Decretos:

— N. 5.912, de 16 de Abril de 1904;

— N. 6.079, de 30 de Junho de 1906;

— N. 7.817, de 15 de Janeiro de 1910;

— N. 8.520, de 12 de Janeiro de 1911;

— N. 9.323, de 17 de Janeiro de 1912;

— N. 10.162, de 9 de Abril de 1913;

— N. 10.209 A, de 6 de Maio de 1913;

— N. 10.714 B, de 31 de Janeiro de 1914.

Todos esses Decretos foram expedidos pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, de accôrdo com o das Relações Exteriores.

A Lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, que orçou a Receita para o exercicio de 1915, no artigo 2º, alinea XII, § 1º, inseriu a seguinte Disposição:

— « Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha. »

A Embaixada dos Estados Unidos da America, em Nota n. 217, de 9 de Janeiro do corrente anno, mencionando essa disposição, pediu que fosse renovada, para o actual exercicio, a mesma reducção de direitos, anteriormente concedida, para alguns productos originarios daquelle paiz. Remettida essa Nota, por cópia, ao Ministerio da Fazenda, em Aviso de 12 de Janeiro (n. 2, da Secção da America, Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares), foi, pelo referido Ministerio, expedido o Decreto n. 11.432, de 13 do mesmo mez, que providenciou para a execução do artigo 2º, alinea XII, § 1º, daquella Lei, dentro do exercicio por ella regido.

Deu-se disso conhecimento á Embaixada Americana, em Nota de 23 do mesmo mez (n. 1, daquella mesma Secção), cujo recebimento foi por ella accusado, em Nota s/n., datada do dia 25.

O Ministerio da Fazenda, em Aviso n. 47, de 8 de Junho corrente, communicou ao do Exterior que havia sido renovada a reducção solicitada.

Todos esses documentos vão transcriptos, no Annexo A do presente Relatorio, sob os ns. 87-92 (de pp. 247-255).

O Decreto n. 11.432, de 13 de Janeiro de 1915, manda que sejam observados, no corrente exercicio, os Decretos ns. 6.079, de 1906; 7.817, de 1910; 8.520, de 1911; 9.323, de 1912; 10.162, de 1913, e 10.714 B, de 1914.

Esses Decretos vão reproduzidos, no mesmo Annexo, em seguida ao da nova concessão.

Analysados os respectivos textos destes ultimos, ver-se-ha que o Decreto n. 11.432, em resumo, estabeleceu as seguintes reducções nos direitos de importação para consumo dos artigos de producção dos Estados Unidos da America, abaixo declarados, que entrarem no Brasil, durante o exercicio de 1915:

— De 30 °/₀, na taxa referente á farinha de trigo;

— De 20 °/₀, nas relativas aos seguintes productos: leite condensado; manufacturas de borracha do art. 1.023 da Tarifa; relogios; tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tintas para escrever; vernizes; machinas de escrever; caixas frigorificas; pianos; balanças; moinhos de vento; cimento; espartilhos; fructas seccas; mobilias escolares; secretárias.

b) — Brasil-Italia

Accôrdo commercial provisorio estabelecido mediante a troca de Notas de 5 de Julho de 1900. — 8ª prorogação desse Accôrdo, até 31 de Dezembro de 1915

Tambem já foram expostos, nos Relatorios anteriores, os antecedentes deste assumpto. No de 1913 (*Exposição*, pp. 24-25, e Annexo A, ns. 11-28, pp. 23-39), fez-se um resumo historico, desde a primitiva, acompanhado da respectiva documentação, abrangendo as seguintes phases:

— Celebração do Accôrdo commercial provisorio entre o Brasil e a Italia, estabelecendo que, mediante a reducção dos direitos de entrada sobre o café na Italia, de 150 para 130 liras, por 100 kilogrammas, os productos italianos gozariam do beneficio das taxas minimas da tarifa brasileira: — Notas de 5 de Julho de 1900, trocadas no Rio de Janeiro; a primeira, da Legação Italiana; a segunda, do Governo Brasileiro (Ns. 11-12 daquelle Annexo, pp. 23-24).

— Inicio da vigencia do mesmo Accôrdo: — Notas de 27 de Julho e 3 de Agosto de 1900, trocadas no Rio de Janeiro; a primeira, da Legação Italiana; a segunda, do Governo Brasileiro (ns. 13-14, pp. 25-26).

— Denuncia do referido Accôrdo, pelo Governo Brasileiro, para cessar em 8 de Maio de 1902: — Nota de 8 de Novembro de 1901, do Ministerio á Legação Italiana (n. 15, pag. 26).

— 1ª prorogação do Accôrdo, até 31 de Dezembro de 1902: — Nota de 8 de Maio de 1902, do Governo Brasileiro á Legação Italiana (n. 16, pag. 27).

— 2ª prorogação, até 31 de Dezembro de 1904: — Notas verbaes de 11 e 16 de Novembro de 1902, trocadas em Roma; a primeira, da Legação Brasileira; a segunda, do Governo Italiano (ns. 17-18, pp. 27-28).

— 3ª prorogação, até 31 de Dezembro de 1906: — Notas de 9 de Agosto de 1904, trocadas no Rio de Janeiro; a primeira, da Legação Italiana; a segunda, do Governo Brasileiro (ns. 19-20, pp, 29-30).

— 4ª prorogação, até 31 de Dezembro de 1908: — Notas de 18 e 20 de Outubro de 1906, trocadas no Rio de Janeiro; a primeira, da Legação Italiana; a segunda, do Governo Brasileiro (ns. 21-22, pp. 31-32).

— 5ª prorogação, até 31 de Dezembro de 1910: — Notas de 21 e 23 de Setembro de 1908, trocadas no Rio de Janeiro; a primeira, da Legação Italiana; a segunda, do Governo Brasileiro (ns. 23-24, pp. 33-34).

— 6ª prorogação, até 31 de Dezembro de 1912: — Notas de 15 de Maio e 4 de Junho de 1910, trocadas no Rio de Janeiro; a primeira, da Legação Italiana; a segunda, do Governo Brasileiro (ns. 25-26, pp. 35-37).

— 7ª prorogação, até 31 de Dezembro de 1914: — Notas de 25 de Novembro e 19 de Dezembro de 1912, trocadas no Rio de Janeiro; a primeira, da Legação Italiana; a segunda, do Governo Brasileiro (ns. 27-28, pp. 37-39).

No Relatorio de 1914, recordou-se que, em 31 de Dezembro desse anno, cessaria o prazo da setima prorogação (Vide *Exposição*, pp. 212-213). Antes, porém, de findar esse prazo, foi combinada nova prorogação, até 31 de Dezembro de 1915.

As negociações começaram, em 13 de Junho do anno passado, com a Nota n. 416/37 da Legação Italiana, que foi remettida, por cópia, ao Ministerio da Fazenda, em Aviso de 6 de Julho, n. 15, da Directoria Geral dos Negocios Economicos e Consulares, Secção da Europa.

Opinando esse Ministerio, em Aviso n. 65, de 28 de Julho, no sentido da prorogação do mencionado Accôrdo commercial provisorio, por um anno, para que pudesse o mesmo Ministerio resolver o assumpto, durante esse tempo, segundo as conveniencias commerciaes do paiz, nesta conformidade foram aqui trocadas as Notas de 12 e 17 de Agosto do mesmo anno de 1914; a primeira, da Legação Italiana, de n. 551/43; a segunda, do Governo Brasileiro, n. 15, daquella mesma Directoria Geral.

Por estas foi estipulado que tenha vigor, até 31 de Dezembro de 1915, o Accôrdo commercial provisorio, resultante das Notas trocadas, em 5 de Julho de 1900, entre este Ministerio e a Legação Italiana, e, em consequencia, ficou prorogado o mesmo Accôrdo entre os dois paizes, e, em virtude dessa 8ª prorogação, os productos italianos continuarão a ter, até 31 de Dezembro de 1915, o beneficio da tarifa minima brasileira, uma vez que o direito de entrada do café brasileiro na Italia não exceda de 130 liras, por 100 kilogrammas.

No Annexo A do presente Relatorio, sob os ns. 93 e 94, (de pp. 255-257), vão publicadas as duas ultimas Notas, constitutivas do referido Accôrdo de prorogação.

Pela Legação Italiana, já foi proposta ao Ministerio nova prorogação do Accôrdo, até 31 de Dezembro de 1917.

LIMITES DO BRASIL

Informação geral sobre o assumpto. — Actos já executados pelas actuaes Commissões Demarcadoras. — Actos em via de execução

O assumpto de Limites do nosso territorio e os compromissos internacionaes assumidos pelo Brasil, a tal respeito, continuam a merecer a maior solicitude deste Ministerio.

Nesta mesma *Exposição*, já se viu (pp. 106-116) que, no periodo de que trata este Relatorio, foram ultimados dois Actos e accordados outros dois sobre limites; sendo um, relativo á fronteira com a Venezuela, que ficou ultimado pela promulgação (2° Protocollo de Caracas, de 9 de Dezembro de 1905); — dois, referentes á divisa com a Republica Oriental do Uruguay: um, promulgado (Convenção do Rio de Janeiro, de 7 de Maio de 1913, relativa ao Arroio São Miguel), e o outro, assignado (Instrucções de 12 de Agosto de 1914, para a execução daquella Convenção, tambem concluidas no Rio de Janeiro); — e um Accôrdo, celebrado com a Republica do Perú, a pedido do respectivo Governo, por meio de Notas de 16 e 19 de Agosto de 1914, trocadas nesta capital, para a suspensão temporaria da demarcação da nova fronteira, convencionada pelo Tratado de 8 de Setembro de 1909.

Em nossas fronteiras, ultimamente, têm estado trabalhando quatro Commissões Mixtas, incumbidas da demarcação das linhas divisorias com a Republica da Bolivia, com a Oriental do Uruguay, com a do Perú, e com a dos Estados Unidos de Venezuela.

* * *

Na fronteira com a Republica da Bolivia, o Tratado de Petropolis, de 17 de Novembro de 1903, modificou a antiga linha divisoria, já demarcada e estabelecida pelo Tratado de La Paz, de 27 de Março de 1867, referindo-se essas modificações a duas grandes secções, situadas, uma, na bacia do Paraguay, e outra, na do Amazonas, — entre si separadas por terceira e extensa secção, que começa na bacia do Paraguay, na entrada Sul do Canal Pedro Segundo, ou Rio Pando, e vae terminar, na bacia do Amazonas, na confluencia do Beni com o Mamoré, e na qual foram conservados os limites, já demarcados, anteriormente determinados pelo artigo 2° do Tratado de 1867.

A Commissão Mixta Brasileiro-Boliviana tem quasi concluidos os seus encargos da respectiva demarcação.

Ha muito ficaram ultimados os seus trabalhos, na bacia do Paraguay, na secção comprehendida entre a bocca da Bahia Negra, na margem direita do Rio Paraguay, e a entrada meridional do Canal Pedro II, ou Rio Pando, na Lagôa Gahyba.

Realizados os trabalhos de campo, no anno de 1908, a demarcação foi feita, entre 15 de Maio e 17 de Novembro, com excepção de um marco já locado, cujo levantamento só poude effectuar-se em 1909. A Acta da 3ª Conferencia, realizada em Corumbá, a 14 de Novembro de 1908, traz a descripção dessa fronteira demarcada.

Seguiram-se os trabalhos de escriptorio, para construcção de duas Cartas, dois Mappas e uma Planta, relativos á mesma fronteira; mas estes só puderam ser confrontados e assignados, em 31 de Outubro de 1911, na 4ª Conferencia, celebrada em Manáos.

O Sr. Almirante José Cândido Guillobel, Chefe da Commissão Brasileira, tendo concluido o respectivo Relatorio, datado desta Capital, em 26 de Dezembro de 1912, apresentou-o a este Ministerio, com aquelles trabalhos graphicos, em Officio n. 111, de 23 de Janeiro de 1913.

Desse Relatorio consta que a referida secção da fronteira tem um desenvolvimento de $354^{km},291$, sendo $266^{km},733$ por terra e $87^{km},558$ por agua, e tendo sido necessario abrir 87 kilometros de picadas, para os trabalhos da demarcação; mas, havendo sido o 1º marco collocado, na margem direita do Rio Paraguay, a 9 kilometros do Forte de Coimbra, e não no inicio da primeira linha fronteira, em frente da bocca da Bahia Negra, a parte demarcada pela actual Commissão Mixta tem a extensão de $314^{km},313$.

A mesma fronteira está assignalada com 21 marcos, sendo 2 de alvenaria, levantados pela Commissão de 1875, e 19 de ferro galvanizado, levantados pela actual Commissão. Destes ultimos, 16 são marcos divisorios da fronteira, e 3 são simples marcos de referencia.

Foram demolidos tres antigos marcos de alvenaria, levantados pela Commissão de 1875, na antiga fronteira, estipulada

pelo Tratado de 1867—, e isso porque elles não assignalavam mais a fronteira, ahi modificada pelo Tratado de 1903.— Esses tres marcos eram os das margens meridionaes das Lagôas Mandioré e Gahyba, e o da *Pedra Branca*, na mesma margem da Lagôa de Caceres.

Na demarcação, já effectuada, na bacia do Paraguay, foram executados os §§ 1º, 2º e 3º do artigo I do Tratado de Petropolis, de 17 de Novembro de 1903, e cumpridas as Instrucções expedidas á respectiva Commissão Mixta, assignadas no Rio de Janeiro, a 6 de Fevereiro de 1907, para essa mesma demarcação.

No mesmo anno de 1908, antes de encetar os trabalhos da demarcação na bacia do Paraguay, a Commissão Brasileira levantou a planta da Fazenda do *Taquaral*, do Coronel Antonio Pedro Alves de Barros, situada na região por onde corre o Arroio Conceição; tendo então verificado que toda ella está em territorio brasileiro, e não em terrenos cedidos á Bolivia, pelo Tratado de Petropolis, como se suppunha.

No anno de 1909, a mesma Commissão Mixta, em execução de outras Instrucções, tambem assignadas no Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1907, para o reconhecimento do Rio Verde e de suas cabeceiras, esteve trabalhando na secção intermedia da fronteira, onde foram conservadas as antigas linhas divisorias, estabelecidas pelo Tratado de 1867.

Tendo-se dividido em duas Sub-Commissões, a primeira explorou o Rio Verde, seguindo uma turma pelo valle do mesmo rio, desde a sua foz, na margem esquerda do Guaporé, onde foram levantados os dois marcos divisorios, até a região das cabeceiras, emquanto outra turma, por caminho differente, procurou alcançar a mesma região das cabeceiras do citado Rio Verde.

A segunda Sub-Commissão explorou a região comprehendida entre o marco dos Quatro-Irmãos e o das suppostas cabeceiras do Rio Verde, e fez o levantamento do Rio Turvo,

junto ao qual, em 1877, havia sido erigido este ultimo marco; abrangendo esse levantamento não só o dos formadores do mesmo rio, até o ponto da confluencia, onde foi collocado o marco, mas ainda o do curso principal do referido Rio Turvo, desde esse ponto até a fóz, na margem direita do Paragahú.

Referem-se a esses trabalhos os officios do Sr. Almirante Guillobel, ns. 48, 50 e 63, respectivamente, de 21 de Março, 10 de Abril e 4 de Agosto de 1910.— Com o de n. 50, foi apresentado o competente Relatorio, com differentes annexos, mappas, cartas, planos e photographias, e, com o de n. 63, as cadernetas de campo, relativas a esses levantamentos.

Do Relatorio constam as seguintes conclusões:

1ª)—O Rio Verde nasce na Serra de Ricardo Franco, na altitude de 650 metros acima do nivel do mar;

2ª)—O rio, junto ao qual, em 1877, foi levantado o marco, na supposição de ser o Rio Verde, é o Rio Turvo, affluente do Paragahú;

3ª)—Não existe vestigio algum de um antigo leito, indo do marco de 1877 ao Rio Verde;

4ª)—Finalmente, nenhuma mudança sensivel notou-se no curso superior do Rio Verde, desde a sua primeira exploração em 1789.

Convém, ainda, salientar que o Rio Turvo nunca poderia unir-se ao Rio Verde, por causa da differença de altitude dos dois cursos d'agua. A da confluencia dos dois braços formadores do Turvo é de 185 metros, e a da foz do Rio Verde de 230 metros.

Na bacia do Amazonas, a mesma Commissão Mixta executou, na parte exequivel, os §§ 5º, 6º e 7º do artigo I do referido Tratado de Petropolis, de 17 de Novembro de 1903, dando fiel cumprimento ao disposto no Accôrdo de Instrucções, assignado em Petropolis, a 10 de Fevereiro de 1911, para a demarcação da nova fronteira, nessa região, e observando, ainda, as Instrucções geraes, já citadas, de 6 de Fevereiro de 1907.

Foi levantada toda a Região, comprehendida entre as nascentes dos rios Rapirran e Iquiry, o Igarapé Bahia e os rios Acre e Chipamanu, da qual trata o § 2º do artigo 1º do mencionado Accôrdo de 10 de Fevereiro de 1911; tendo sido apresentada ao Ministerio a respectiva Carta geographica dessa região, com o Officio n. 117, de 30 de Dezembro de 1913, do Chefe da Commissão Brasileira.

Os dois Governos ainda não adoptaram a linha divisoria para essa região.

Já está demarcada toda a fronteira Norte do Brasil com a Bolivia, situada aquem e além dessa região, com excepção unica da nascente do Igarapé Bahia, a cujo respeito o Commissario Boliviano levantou duvidas, que ainda não foram solvidas pelos dois Governos.

Assim concluidos os trabalhos de campo, já estão, tambem, quasi terminados os de escriptorio, porque a Carta dessa fronteira Norte e o Mappa do trecho do Rio Madeira já foram aqui assignados, pelos dois Commissarios, na Conferencia de 22 de Dezembro de 1914.

O Sr. Almirante Guillobel, actualmente, occupa-se com a organização do seu Relatorio, sobre esta ultima parte da demarcação e levantamento, e com a confecção de uma Carta Geral de toda a fronteira entre o Brasil e a Bolivia, incluindo não sómente a parte agora demarcada, ou levantada, mas ainda a que prevaleceu da anterior demarcação, feita em virtude do Tratado de 1867.

Ainda não foram apresentados ao Ministerio os dois ultimos trabalhos graphicos, já assignados.

Em artigo separado, são dadas informações mais completas, sobre esta ultima demarcação.

* * *

Na fronteira com a Republica Oriental do Uruguay, a respectiva Commissão Mixta já executou, completamente, *in loco,* todos os trabalhos de geodesia, de topographia e hydrographia, de locação e construcção dos novos marcos divisorios, e de re-

paração dos marcos antigos, necessarios para dar cumprimento ao Tratado de 30 de Outubro de 1909, assignado nesta cidade do Rio de Janeiro, e que, pelos artigos III e IV, modificou as fronteiras dos dois paizes, na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão; tendo, ainda, em vista o disposto no artigo 4º das Instrucções de 17 de Janeiro de 1913, tambem assignadas nesta mesma cidade, e expedidas á Commissão Mixta, para o desempenho dos seus serviços.

O Sr. General Gabriel de Souza Pereira Botafogo, Chefe da Commissão Brasileira, em seus trabalhos, tambem observou o que lhe foi recommendado, como Instrucções particulares, pelo Despacho de 22 de Setembro de 1911 (n. 2, da 2ª Secção).

Concluidos esses trabalhos de campo, as duas Commissões parciaes recolheram-se ao Rio de Janeiro e a Montevidéo, onde estão sendo feitos os serviços proprios de escriptorio, determinados por esse Tratado e por aquellas Instrucções.

Todos aquelles primeiros trabalhos vão minuciosamente expostos, em artigo separado, subsequente; convindo recordar que o relativo á solenne inauguração do marco do Aceguá e á tocante ceremonia internacional da inauguração do busto do benemerito Barão do Rio-Branco, em medalhão de bronze, collocado em uma das faces daquelle marco, já ficou anteriormente descripto, quando se tratou da visita official do actual Ministro de Estado á Republica Oriental do Uruguay, para o fim especial de assistir, em nome do Governo Brasileiro, a essas duas inaugurações, e de, no mesmo caracter, agradecer, em Montevidéo, ao Presidente daquella Republica, o seu pessoal comparecimento ás mesmas ceremonias.

A mesma Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya de Demarcação de Limites, na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão, deve, tambem, executar, como um prolongamento dos trabalhos anteriores, a nova demarcação, necessaria para se dar cumprimento ao disposto na Convenção de 7 de Maio de 1913, ainda assignada nesta cidade, e pela qual foi modificada a antiga fronteira, entre os dois paizes, no Arroio São Miguel, estabele-

cendo-se a linha da meia distancia das margens, com o condominio de suas aguas, na secção comprehendida entre a bocca e o Passo Geral.

Para esse fim, foram-lhe expedidas as respectivas Instrucções addicionaes de 12 de Agosto de 1914, igualmente assignadas na cidade do Rio de Janeiro.

A Commissão Mixta suppunha poder realizar esse novo serviço, no começo do presente anno, e chegou a inicial-o, no mez de Janeiro, mas teve de adiar os trabalhos, para occasião mais conveniente, cedendo ao obstaculo imprevisto de uma extraordinaria enchente da Lagôa Mirim, em virtude da qual se achava completamente alagada toda a zona em que devia operar.

A referida enchente ainda perdurava, na data em que foi encerrado este Relatorio.

* * *

Entre o Brasil e a Republica do Perú, o Tratado de 8 de Setembro de 1909, assignado na cidade do Rio de Janeiro, completou as linhas da fronteira, estabelecendo divisas, muito complexas, que começam na nascente do Javary e correm, para o Sul e depois para Leste, até a nascente principal do Rio Breu; dahi seguindo, novamente para o Sul e depois ainda para Leste, até a bocca do Rio Santa Rosa, na margem esquerda do Purús; e desse ponto continuando, ainda para o Sul e depois novamente para Leste, até o ponto do alveo do Rio Acre, que ficar defronte do ponto de sua margem direita, em que comece a fronteira perú-boliviana.

O ultimo ponto acima indicado é a bocca do Arroio Yaverija, affluente da margem direita do Alto Acre, ou Aquiry.

Como Instrucções para a Commissão Mixta Demarcadora dessa fronteira, foram assignados, nesta cidade, o Protocollo de 29 de Abril de 1912, que não prevaleceu, e, pouco depois, o definitivo, de 19 de Abril de 1913, substitutivo do anterior.

Em observancia do prazo, marcado no § unico do artigo 1º deste ultimo Protocollo, o Governo Brasileiro, em Nota de 8 de Maio de 1913, communicou á Legação Peruana a constituição

da Commissão Brasileira, que foi confiada á direcção do Sr. Capitão de Fragata Antonio Alves Ferreira da Silva.

A reunião das duas Commissões parciaes devia effectuar-se, em Manáos, até o dia 31 de Maio de 1913.

No dia 25 desse mez, chegou áquella cidade a Commissão Brasileira, com todo o seu pessoal, mas a do Perú, por atrazos de viagem, só poude alli achar-se, em 2 de Julho, de sorte que a Commissão Mixta ficou constituida apenas no dia 3, completamente fóra da época em que, por causa das condições hydrographicas do Rio Purús, poderia ser feita a viagem até a zona do inicio dos trabalhos de campo, — a região do Santa Rosa, do Purús e do Chambuyaco.

Accrescendo, ainda, a circumstancia de que a Commissão Peruana tinha declarado que só poderia partir no dia 25 de Julho, por esses motivos, foi resolvido adiar-se a partida da Commissão Mixta, para aquella zona do Rio Purús, até fins de Fevereiro, ou principios de Março de 1914; devendo começar os trabalhos de demarcação, nesse anno de 1913, fixando-se a posição geographica de Senna Madureira, em relação a Manáos, e a de Manáos, em relação a Belém do Pará.

Esses dois trabalhos foram, então, realizados, com pleno exito, tendo sido feita a determinação da longitude de Senna Madureira, por meio do telegrapho sem fio, mas havendo sido executado o mesmo trabalho, entre Belém e Manáos, por meio do cabo sub-fluvial, por não estarem funccionando as estações radio-telegraphicas de Belém e Santarém.

No anno de 1914, infelizmente, não poude reunir-se a Commissão Mixta, em Belém, no dia 15 de Março, como estava combinado, por não ter ahi comparecido, nessa época, a Commissão Peruana.

Para evitar os inconvenientes resultantes dessa demora, a pedido do Chefe da Commissão Brasileira, negociou-se um Accôrdo, com o Governo Peruano, por meio de telegrammas de 19 e 21 de Março daquelle anno, trocados entre este Ministerio e a nossa Legação em Lima, para que a Commissão Brasileira

partisse sósinha, de Manáos para a zona da fronteira, e adiantasse alguns serviços; ficando entendido que estes não constituiriam demarcação.

Em cumprimento desse Accôrdo, a nossa Commissão partiu, de Manáos, em 4 de Abril e, chegando a seu destino, fez o levantamento do trecho do Rio Purús, comprehendido entre as boccas dos seus affluentes Santa Rosa e Chambuyaco; o deste ultimo rio, até proximo das cabeceiras, e a exploração de parte do curso do Santa Rosa; sendo todo esse serviço effectuado, sem o concurso da Commissão Peruana.

Esta ultima Commissão não conseguiu alcançar a zona dos trabalhos, só tendo chegado a Senna Madureira, em 4 de Setembro, data em que ahi a encontrou a Commissão Brasileira, que já vinha de regresso para Manáos.

No corrente anno, não proseguiram os trabalhos desta Commissão Mixta, por haver sido celebrado, entre os dois Governos, nesta cidade, por meio de Notas, o já citado Accôrdo de 16 e 19 de Agosto de 1914, para a suspensão temporaria da demarcação da nova fronteira.

O Chefe da Commissão Brasileira já apresentou ao Ministerio o Relatorio e as Plantas, referentes aos trabalhos então executados.

Em artigo separado, encontram-se informações mais completas, sobre esses trabalhos.

* * *

Quanto á fronteira com a Republica dos Estados Unidos de Venezuela, estabelecida pelo Tratado de 5 de Maio de 1859, concluido e assignado em Caracas, é sabido que uma parte foi demarcada, em 1880, por uma Commissão Mixta, desde as cabeceiras do Memachi até Cerro Cupy, e que outra parte foi reconhecida e explorada, de 1882 a 1883, sómente pela Commissão Brasileira, componente daquella Commissão Mixta, seguindo pelo alto das Serras, que formam o divisor das aguas

da região, na direcção geral de Oeste para Leste, desde Cerro Cupy até o Cerro Anahy.

Convem advertir que a nossa fronteira reconhecida com essa Republica começa, actualmente, na margem esquerda do Rio Negro, proximo da Pedra de Cucuhy, defronte da Ilha de São José, e termina no alto dos Montes Roraima, junto á nascente do Rio Cotingo.

Em 9 de Dezembro de 1905, foram assignados, em Caracas, dois Protocollos, relativos a essa fronteira, dos quaes já se deu noticia, no começo desta Exposição (pp. 106-108), declarando que, pelo primeiro, foi approvada e reconhecida a demarcação feita, em commum, no anno de 1880, pela Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana, na margem esquerda do Rio Negro, desde proximo da Pedra de Cucuhy, defronte da Ilha de São José, até Cerro Cupy; — e que, pelo segundo, ficou estipulado que uma Commissão Mixta verificará o trabalho da Commissão Brasileira, desde Cerro Cupy até os Montes Roraima, e fará a demarcação dessa parte, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 2º do citado Tratado de 1859.

Em 28 de Julho de 1914, foram trocadas as Ratificações desse 2º Protocollo, na mesma cidade de Caracas, sendo o mesmo Acto aqui promulgado, pelo Decreto n. 11.042, de 5 de Agosto immediato.

Assim ultimado o andamento desse Protocollo, os dois Governos interessados terão de mandar proceder, sem demora, a essa demarcação, em vista do estipulado no seu artigo 2º; a menos que, de commum accôrdo, resolvam o adiamento temporario desses trabalhos.

Em 29 de Fevereiro de 1912, foi assignado, ainda na mesma cidade de Caracas, terceiro Protocollo, referente á primeira parte da fronteira, executorio, em parte, do mencionado Tratado de 1859, determinando que uma Commissão Mixta levantasse um marco principal, á margem esquerda do Rio Negro, no ponto atravessado pela linha de fronteira Rio Negro-Ma-

turacá, e, ao longo da referida linha geodesica, tantos marcos secundarios e tantas pilastras, quantos parecessem indispensaveis, para que as autoridades locaes e os habitantes dessas paragens ficassem no perfeito conhecimento da fronteira entre os dois paizes.

Nesta mesma Exposição (pp. 108-110), já se fez referencia a esse terceiro Protocollo, accrescentando-se que os dois Governos nomearam as respectivas Commissões parciaes, que fizeram, separadamente, reconhecimentos e explorações, na zóna que devia ser demarcada; — a Venezuelana, no anno de 1912, e a do Brasil, em 1913; — e que, nomeada outra Commissão, por parte do Governo de Venezuela, a Commissão Mixta se constituiu, em Manáos, no dia 17 de Outubro de 1914, e já fez os trabalhos da demarcação, executorios desse Protocollo de 1912.

Depois disso, a Commissão Brasileira recolheu-se á sua séde, em Belém do Pará, onde estão sendo executados os complementares trabalhos de escriptorio.

O respectivo Chefe, o Sr. Coronel de Engenheiros Manoel Luiz de Mello Nunes, está ahi organizando o seu Relatorio, que será acompanhado dos calculos effectuados pela Commissão Mixta, e, bem assim, de uma Planta dos levantamentos, com as sondagens do Rio Negro, nas immediações da Ilha de São José.

Para maiores informações, vide o artigo separado, subsequente.

* * *

Devem aqui ser feitas referencias remissivas a outros artigos especiaes desta *Exposição*, relativos a limites, a saber: — á Convenção de 7 de Maio de 1913 e ás Instrucções Addicionaes de 12 de Agosto de 1914, assignadas com a Republica Oriental do Uruguay (vide, respectivamente, as pp. 110-111, e 112-113); — ao Accôrdo de 16 e 19 de Agosto de 1914, celebrado com a Republica do Perú (vide pp. 114-116); — e, ainda, á Convenção de 4 de Outubro de 1910, assignada com a Republica Argentina, complementar do Tratado de Limites de 6 de Outubro de 1898, e ainda não ultimada (vide pp. 116-118).

* * *

Os tres ultimos Relatorios têm-se occupado, seguidamente, desse assumpto de limites do territorio nacional e podem ser, com proveito, consultados por quem desejar estudar a materia.

Na *Exposição* de 1912 (pp. 3-19), acha-se um «Resumo e estado actual das questões de limites do Brasil (30 de Abril de 1912)».

A *Exposição* do Relatorio de 1913 (pp. 71-93), estudou, desenvolvidamente, os *Limites do Brasil*, tratando dos seguintes pontos: — *a*) fronteiras convencionadas e nunca demarcadas; — *b*) fronteiras anteriormente convencionadas e demarcadas, nas quaes a linha divisoria foi depois alterada, ou já ficara insufficiente, ou incompletamente demarcada; — *c*) fronteira eventual com a Republica do Ecuador; — *d*) trechos de fronteira ainda não liquidados, a saber: — 1°) divisa pelo alveo do Rio Paraguay, entre a foz do Apa e a Bahia Negra; — 2°) divisa com a Bolivia, entre o marco do Rio Turvo e a nascente do Rio Verde; — 3°) divisa com a Bolivia, entre a nascente principal do Rio Rapirran e a nascente principal do Igarapé Bahia; — 4°) divisa com a Guyana Britannica, entre os montes Yakontipú e Roraima; — *e*) Commissões Demarcadoras ultimamente nomeadas.— Fronteira demarcada (*da bacia do Paraguay*); fronteiras exploradas e reconhecidas e em parte demarcadas; fronteiras que se estão demarcando, ou se vão demarcar; — *f*) necessidade de ser augmentada a verba destinada a esse serviço de limites.

No Annexo Especial, I, do mesmo Relatorio, foi publicado um minucioso trabalho, sobre as quatro fronteiras em demarcação, largamente documentado, em que foram dadas as mais completas informações, sobre a organização e trabalhos das quatro respectivas Commissões de Limites.

A *Exposição* do Relatorio de 1914 (de pp. 230-280), sob o mesmo titulo, ainda deu mais o seguinte: — Informação geral sobre o assumpto; — Trabalhos das Commissões demarcadoras, comprehendendo: — I.) Fronteira com a Republica da Bolivia (completada com documentos do Annexo A, ns. 121-125, pp.

227-270); — II.) Fronteira com a Republica Oriental do Uruguay (igualmente completada, no Annexo A, com os documentos de ns. 126-127, pp. 271-291); — III.) Fronteira com a Republica do Perú (cujos documentos se encontram, no Annexo A, sob os ns. 128-132, de pp. 293-311); — IV.) Fronteira com os Estados Unidos de Venezuela (á qual se acha additado o documento do Annexo A, de n. 133 e de pp. 313-317); — Necessidade de ser augmentada e modificada a verba destinada ao serviço de limites.

TRABALHOS DAS COMMISSÕES DEMARCADORAS

I) — Fronteira com a Republica da Bolivia

Os antecedentes, sobre a Commissão Mixta Brasileiro-Boliviana Demarcadora de Limites, nas bacias do Paraguay e do Amazonas, e sobre a Commissão Brasileira, que della faz parte, encontram-se: — na *Exposição* do Relatorio de 1913; — no Annexo Especial, I, desse mesmo Relatorio, tanto na Informação, como entre os documentos; — e, ainda, na *Exposição* do subsequente, de 1914, de pp. 232-249, e nos documentos do respectivo Annexo A, ns. 121-125, de pp. 227-270.

Ao que ahi ficou dito, cumpre accrescentar as seguintes informações:

Com o Officio n. 135, de 16 de Dezembro de 1914, datado do Rio de Janeiro, remetteu o Chefe da Commissão Brasileira cópias das seguintes quatro Actas do levantamento de sete marcos, inaugurados na fronteira Norte brasileiro-boliviana, isto é, na bacia do Amazonas:

1ª) — «Acta do levantamento dos dois marcos da emboccadura do Rio Rapirran.»

Lavrada, na cidade de Manáos, a 24 de Setembro de 1914.

Levantados, ambos, a 19 de Novembro de 1913, assignalam a confluencia do Rio Rapirran com o Rio Abunan, e, bem assim, o ponto médio da emboccadura do Rapirran, por onde passa a linha de fronteira, que corre pelo meio do leito desse rio, em busca de sua nascente principal.

Eis a exacta situação desses dois marcos:

a) — Marco levantado, no angulo formado pela margem direita do Rio Rapirran com a esquerda do Rio Abunan, em territorio boliviano:

Latitude . . 10°-20'-14",40 Sul.
Longitude . . 67°-11'-23",71 W. de Greenwich.

b) — Marco levantado, no angulo formado pela margem esquerda do Rio Rapirran com a esquerda do Rio Abunan, em territorio brasileiro:

Latitude . . 10°-20'-14",58 Sul.
Longitude . . 67°-11'-20",48 W. de Greenwich.

2ª) — « Acta do levantamento dos marcos da embocadura do Rio Abunan. »

Lavrada, na cidade de Manáos, a 24 de Setembro de 1914.

São dois, que assignalam a confluencia do Rio Abunan com o Rio Madeira, e foram ambos levantados a 5 de Dezembro de 1913.

Eis a sua exacta situação:

a) — Marco levantado, em territorio brasileiro, no angulo formado pela margem esquerda do Rio Abunan com a esquerda do Rio Madeira:

Latitude . . 9°-40'-07",09 Sul.
Longitude . . 65°-26'-50",28 W. de Greenwich.

b) — Marco levantado, em territorio boliviano, no angulo formado pela margem direita do Rio Abunan com a esquerda do Rio Madeira:

Latitude . . 9°-40'-09",68 Sul.
Longitude . . 65°-26'-43",53 W. de Greenwich.

3ª) — « Acta de levantamento dos marcos da bocca do Rio Beni. »

Lavrada, na cidade de Manáos, a 24 de Setembro de 1914.

São dois, que assignalam a confluencia do Rio Beni com o Rio Mamoré, onde tem começo o Rio Madeira. Foram ambos levantados a 16 de Dezembro de 1913.

Eis a sua exacta situação:

a) — Marco levantado, na margem esquerda do Rio Beni, em sua confluencia com o Rio Mamoré, em territorio boliviano:

Latitude	. .	10º-22'-47",95 Sul.
Longitude	. .	65º-24'-04",60 W. de Greenwich.

b) — Marco levantado, na margem direita do Rio Beni, em sua confluencia com o Rio Mamoré, em territorio boliviano:

Latitude	. .	10º-23'-10",10 Sul.
Longitude	. .	65º-23'-32",88 W. de Greenwich.

4ª) — « Acta de levantamento do marco brasileiro da margem direita do Rio Madeira em frente á bocca do Rio Beni.»

Lavrada, na cidade de Manáos, a 24 de Setembro de 1914.

Levantado a 16 de Dezembro de 1913.

As suas coordenadas geographicas são as seguintes:

Latitude	. .	10º-22'-54",12 Sul.
Longitude	. .	65º-23'-02",82 W. de Greenwich.

Estas quatro Actas encontram-se reproduzidas, no Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 95-98 (de pp. 259-273).

Com o Officio n. 136, da mesma Commissão, datado desta cidade, a 9 de Janeiro de 1915, foi enviada ao Ministerio uma

cópia da seguinte Acta, relativa á demolição de um antigo marco da fronteira:

— « Acta de destruição do marco levantado em 1877 na margem esquerda do Rio Madeira.»

Lavrada, na cidade do Rio de Janeiro, a 22 de Dezembro de 1914.

A demolição foi feita, no dia 7 de Setembro de 1914, em presença do 1º Tenente do Exercito João Baptista Mascarenhas de Moraes, Ajudante da Commissão Brasileira, e na do Tenente Coronel Alberto Roméro Ovando, 1º Commissario da Commissão Boliviana.

Esse marco fôra levantado, a 18 de Novembro de 1877, sobre a margem esquerda do Rio Madeira, um pouco abaixo da bocca do Rio Beni, pela Sub-Commissão Brasileira, chefiada pelo então Major Guilherme Carlos Lassance, para o fim de indicar o extremo oriental da linha geodesica, que terminava a Oeste no Rio Javary, e que então formava a fronteira entre o Brasil e a Bolivia, estabelecida pelo Tratado de 27 de Março de 1867.

A sua demolição foi motivada, por não mais assignalar a nova fronteira entre os dois paizes, estipulada pelo Tratado de Petropolis, de 17 de Novembro de 1903, com as modificações indicadas no Accôrdo de 10 de Fevereiro de 1911.

As coordenadas geographicas do marco demolido eram as seguintes:

Latitude . . 10º-21'-13",65 Sul.
Longitude . . 22º-14'-35",65 W. do Rio de Janeiro.

A referida Acta vae igualmente reproduzida, no mesmo Annexo, sob o n. 99 (de pp. 273-276).

O Ministerio recebeu, ainda, do mesmo Sr. Almirante Guillobel, com o seu Officio n. 137, datado, tambem, do Rio de Janeiro, a 20 de Janeiro de 1915, as cópias das tres ultimas

Actas das Conferencias da Commissão Mixta Brasileiro-Boliviana de demarcação da fronteira entre os dois paizes.

São as seguintes:

— Acta da oitava Conferencia, celebrada na cidade do Rio de Janeiro, a 22 de Dezembro de 1914, com o fim de serem confrontados e assignados os dois exemplares do Mappa do trecho do Rio Madeira, construidos na escala de 1:50.000, pertencentes, um, á Commissão Brasileira, e outro, á Commissão Boliviana.

O referido trecho do Rio Madeira, por onde corre a linha de fronteira, que divide o territorio do Brasil, a Leste, do territorio da Bolivia, a Oeste, é o que fica comprehendido entre a confluencia dos Rios Beni e Mamoré, onde principia o curso daquelle Rio Madeira, e a sua confluencia com o Rio Abunan, e foi estipulado pelo Tratado de Petropolis, de 17 de Novembro de 1903.

Verificada a conformidade dos dois exemplares desse Mappa, foram ambos assignados pelos respectivos Commissarios, segundo determina o Artigo 10° das Instrucções de 6 de Fevereiro de 1907, firmadas no Rio de Janeiro.

Por proposta do mesmo 1° Commissario Brasileiro, inseriu-se, na Acta dessa Conferencia, a descripção do mencionado trecho do Rio Madeira:

«Partindo da Confluencia dos rios «Beni» e «Mamoré», para baixo, encontram-se no trecho do rio «Madeira», representado nos mappas que acabam de ser authenticados pelos Commissarios dos dois paizes, impedindo a sua navegação, seis Cachoeiras, denominadas: Madeira, Mizericordia, Ribeirão, Chocolatal, Periquitos e Araras.

«Nesse mesmo trecho notam-se as seguintes ilhas: dos Annús ou da Confluencia, Marina, Bolivar, Sucre, Seis de Agosto, Quinze de Novembro, Ribeirão, Mizericordia, da Amizade, Colombo, Sete de Setembro, Periquitos e Araras.

«Os innumeros ilhotes e penhascos de gneiss, de que são constituidas as cachoeiras mencionadas, além de não offerecerem

as necessarias condições de habitabilidade, ficam, em sua maior parte, submersas nas cheias do rio « Madeira » e não são denominadas.

« Nesses mappas a linha de fronteira entre os dois paizes acha-se representada por um traço a tinta encarnada a igual distancia das duas margens, com soluções de continuidade nos trechos onde existem ilhas, por não terem os Commissarios instrucções para a attribuição das ilhas a um ou outro dos paizes limitrophes ».

— « Acta da nona Conferencia da Commissão Mixta Brasileiro-Boliviana ».

Celebrada na cidade do Rio de Janeiro, a 26 de Dezembro de 1914, com o fim de serem consignadas, em Acta, as differenças ou correcções encontradas, para os valores das longitudes, obtidos pela observação de occultações de estrellas pela lua, nos annos de 1911 e 1912, na região acreana.

Para o calculo dessas longitudes, haviam sido empregados os valores das coordenadas da Lua, dados pelas Ephemerides e directamente tirados das Taboas de Hansen, que se acham affectos de erro. Esse erro nos valores das longitudes, obtidos com o emprego dos valores tabulares dos elementos lunares, só póde ser exactamente conhecido, quando se comparam os valores dos elementos dados pelas Ephemerides com os obtidos pela observação da Lua, nos diversos Observatorios.

Quando, naquelles annos, foram determinadas as longitudes dos diversos pontos da região acreana, não ficara estabelecido que fossem requisitados os valores exactos dos elementos lunares, para a correcção dos resultados obtidos, e, por isso, com os resultados então obtidos, foram construidos os mappas remettidos aos dois Governos. Pelo mesmo motivo, nas Actas de assentamento dos marcos inaugurados naquelles annos, foram consignados os valores das longitudes dos pontos do terreno em que foram elles levantados, de conformidade com os resultados então obtidos.

Ultimamente, foram fornecidos, pelo Observatorio de Greenwich, os valores correctos dos elementos lunares, para as épocas

em que, naquelles annos, foram feitas as observações de occultação de estrellas pela Lua.

Pelos calculos executados, com os valores correctos dos elementos lunares, foram verificadas differenças, nos valores das longitudes, obtidos nos referidos annos.

Não podendo ser alterados os valores das longitudes dos pontos dos Mappas já remettidos aos dois Governos, nem os das longitudes já consignados nas Actas lavradas de levantamento dos marcos, resolveram os 1os Commissarios do Brasil e da Bolivia consignar, na Acta da 9ª Conferencia, as differenças encontradas.

— Acta da decima Conferencia, celebrada na cidade do Rio de Janeiro, a 26 de Dezembro de 1914, com o fim de serem confrontados e assignados os dois exemplares da Carta da fronteira Norte entre os dois paizes, confeccionados pelas duas Commissões, segundo os trabalhos por ellas executados, em commum, e que devem ser apresentados aos respectivos Governos.

Reconhecida a conformidade desses dois exemplares, foram ambos assignados pelos Primeiros Commissarios, na fórma do estabelecido no artigo 10º das já citadas Instrucções de 6 de Fevereiro de 1907.

Da mencionada Acta consta a descripção dos Mappas e da alludida fronteira, que vae em seguida extractada:

Nesses mappas, acha-se traçada a fronteira septentrional entre os dois paizes, estabelecida nos §§ 5º, 6º e 7º do Artigo I do Tratado de Petropolis, de 17 de Novembro de 1903, com as modificações constantes dos §§ 1º, 2º e 3º do Artigo I do Accôrdo de 10 de Fevereiro de 1911, entre o Brasil e a Bolivia.

Essa fronteira estende-se, desde a confluencia dos Rios Beni e Mamoré, onde principia o Rio Madeira, até a confluencia do Arroio Yaverija, na margem direita do Rio Acre ou Aquiry, e está representada por uma linha encarnada, no Rio Madeira, com soluções de continuidade, nos trechos onde existem ilhas, por não terem tido os Commissarios demarcadores instrucções

para a attribuição das ditas ilhas a um ou outro paiz ; — e por um duplo, traço, a tinta encarnada, nos seguintes trechos : — curso do Rio Abunan, desde a sua confluencia, no Rio Madeira, até a bocca do Rio Rapirran; — curso do Rio Rapirran, acima, desde a sua confluencia, no Rio Abunan, até sua nascente principal ; — curso do Igarapé Bahia, abaixo, desde a confluencia dos seus dois braços formadores, Bahia e Floresta, até a confluencia do mesmo Igarapé com o Rio Acre ou Aquiry ; — curso do Rio Acre ou Aquiry, acima, desde a bocca do Igarapé Bahia até a bocca do Arroio Yaverija.

A fronteira demarcada, representada nesses Mappas, começa na confluencia dos Rios Beni e Mamoré, onde tem principio o Rio Madeira; segue pelo alveo deste rio, aguas abaixo, até o ponto em que, pela sua margem esquerda, desagua o Rio Abunan ; sóbe por este rio, até a bocca do Rio Rapirran, e por este ultimo, acima, até a sua nascente principal.

Entre esta nascente principal do Rapirran e a do Igarapé Bahia, os dois Governos interessados ainda não adoptaram a linha de fronteira, que os deve unir.

Tambem ainda não se effectuou a demarcação, no trecho comprehendido entre a confluencia dos braços Floresta e Bahia, formadores do Igarapé Bahia, e a sua nascente, por não haver sido resolvido, pelos dois Governos, o desaccôrdo relativo á nascente principal do mesmo Igarapé Bahia, constante da Acta da 6ª Conferencia, e já mencionado, no ultimo Relatorio deste Ministerio, de 3 de Maio de 1914.

Da confluencia dos dois formadores do Igarapé Bahia, segue a fronteira, descendo o curso desse igarapé, até a sua entrada no Rio Acre ou Aquiry, e, por este rio acima, até a sua confluencia com o Arroio Yaverija, que divide a Bolivia do Perú, em virtude do Accôrdo concluido, em La Paz, por estas duas Republicas, a 17 de Setembro de 1909.

Por não ser possivel assignalar, por outra fórma, sobre esses mappas, a fronteira entre os dois paizes, a dupla linha encarnada, traçada ao longo das duas margens dos Rios Abunan, Rapirran e Acre, e do Igarapé Bahia, indica que a

fronteira corre pelo meio do alveo de cada um desses rios e do do referido Igarapé Bahia.

A parte demarcada da fronteira septentrional, entre o Brasil e a Bolivia, tem 771 kilometros de extensão, e está assignalada por 12 marcos permanentes de ferro galvanizado, da fórma de pyramides quadrangulares ou triangulares, cujas coordenadas geographicas constam das Actas de inauguração desses marcos.

Da Acta da 10ª Conferencia constam as seguintes congratulações, trocadas entre os Chefes das duas Commissões:

O Commissario Brasileiro declarou que, estando concluidos os trabalhos de que fôra incumbida a actual Commissão Mixta de demarcação da fronteira entre os dois paizes, julgava de seu dever congratular-se com o Chefe e demais collegas da Commissão Boliviana, pelo bom resultado desses trabalhos e pela harmonia que sempre reinou entre as duas Cammissões, agradecendo as attenções dispensadas á Commissão Brasileira.

O Commissario Boliviano manifestou que, antes de encerrar-se a Conferencia, desejava fazer constar que o bom resultado obtido nos trabalhos e a harmonia que reinou sempre entre o pessoal das duas Commissões devia-se, principalmente, á boa vontade e facilidade que sempre a Commissão Boliviana encontrou da parte de seus collegas da Commissão Brasileira, e muito especialmente ao Almirante Guillobel, e que, em nome de todo o pessoal da Commissão Boliviana, agradecia profundamente ao dito Chefe e demais collegas da Commissão Brasileira as finas e multiplas attenções que lhes haviam dispensado.

As Actas dessas tres Conferencias tambem vão reproduzidas, no mesmo Annexo A, sob os ns. 100-102, (de pp. 276-288).

O Officio n. 140, de 9 de Março de 1915, datado do Rio de Janeiro, contém informações geraes, relativas aos trabalhos desta Commissão Brasileira, durante o anno de 1914 e até o de 1915, na referida data, fornecidas ao Ministerio pelo respectivo Chefe.

Esse officio vae transcripto, na integra, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 103 (de pp. 288-289).

Delle foram extrahidas as seguintes noticias:

A Commissão Brasileira de Limites com a Bolivia, depois de se haver reunido á Commissão Boliviana, na cidade de Manáos, partiu para o Rio Madeira, no dia 10 de Julho de 1914.

Em virtude do disposto no artigo 1°, § 5°, parte primeira, do Tratado de Petropolis, de 17 de Novembro de 1903, a Commissão Mixta fez o levantamento do mencionado Rio Madeira, desde a confluencia dos dois rios Beni e Mamoré, onde começa aquelle rio, até um pouco abaixo da bocca do rio Abunan, na sua margem esquerda.

Havendo sido levantados, em 1913, os marcos divisorios, situados nas boccas dos rios Abunan e Beni, e na margem direita do Rio Madeira, defronte da Barra do Beni, a mesma Commissão Mixta determinou, em 1914, as coordenadas geographicas desses cinco marcos.

Ficou desse modo concluido, com o levantamento acima indicado, o serviço de campo, para a demarcação da fronteira septentrional entre o Brasil e a Bolivia, na bacia do Amazonas.

A parte dessa fronteira, que já está demarcada, tem 771 kilometros de extensão, mas o total dos levantamentos feitos pela Commissão, em seus differentes trabalhos, na região amazonica, eleva-se a 1.678 kilometros de extensão.—A demarcação feita está assignalada por 12 marcos divisorios permanentes.

As duas Commissões parciaes ainda se reuniram, segunda vez, no decurso do anno passado, constituindo-se, de novo, em Commissão Mixta, para ultimar trabalhos relativos á demarcação effectuada. Essa segunda reunião effectuou-se, nesta cidade do Rio de Janeiro, em fins do mez de Dezembro ultimo.

Na primeira reunião, na cidade de Manáos, foram assignadas quatro Actas, relativas ao levantamento de sete marcos divisorios, que todas trazem a data de 24 de Setembro, e ás quaes já foi feita a necessaria referencia.

Na segunda reunião, aqui no Rio de Janeiro, foram celebradas tres Conferencias, 8ª, 9ª e 10ª; a primeira, no dia 22, e as outras duas, a 26 de Dezembro, cujas Actas já ficaram devidamente analyzadas; sendo, ainda, assignada, em 22 de Dezembro, uma Acta de destruição de um antigo marco da fronteira, tambem já anteriormente indicada.

Nessas Conferencias, como já foi dito, foram confrontados e assignados o Mappa geral da fronteira septentrional, entre os dois paizes, e o Mappa referente ao trecho levantado do Rio Madeira (este, na 8ª Conferencia, e aquelle, na 10ª); — tendo sido consignadas, na Acta da 9ª, as differenças ou correcções encontradas, para os valores das longitudes, obtidos pela observação de occultações de estrellas pela lua, nos annos de 1911 e 1912, na região do Acre.

A Commissão Brasileira, que actualmente funcciona nesta cidade, está effectuando os trabalhos proprios de escriptorio e preparando os Mappas e o Relatorio, que devem ser apresentados ao Ministerio.

No referido Officio, o Sr. Almirante Guillobel fez a seguinte descripção da fronteira:

« A fronteira demarcada na bacia do Amazonas parte da confluencia dos rios Beni e Mamoré, onde tem principio o rio Madeira, desce este rio até sua confluencia com o rio Abunan, sóbe este ultimo rio até a embocadura do rio Rapirran, pelo qual sóbe até sua nascente principal.

« Entre esta nascente e o igarapé Bahia, por ainda não haverem os dois Governos combinado na escolha da linha de fronteira, como estabelece o paragrapho segundo do Artigo I do « Accôrdo » de 10 de Fevereiro de 1911, não poude ser ella demarcada.

« Da confluencia dos formadores do igarapé Bahia continuou a demarcação da fronteira descendo por esse igarapé até a sua confluencia com o rio Acre ou Aquiry e por este rio acima até a bocca do arroio Yaverija, onde principia o territorio do Perú.»

Por estarem terminados os trabalhos de campo desta Commissão, foram exonerados, por Portarias de 31 de Dezembro de 1914, os Srs. Ajudante, Engenheiro Schutel; Ajudante, 1º Tenente do Exercito João Baptista Mascarenhas de Moraes; Medico, Major Dr. Antonio Rogerio de Gouvêa Freire, e o Commandante do Contingente do Exercito, 1º Tenente Sebastião Rabello Leite.

Por Portaria de 8 de Janeiro de 1915, foi ainda exonerado, a pedido, o Ajudante Capitão-Tenente Braz Dias de Aguiar, que fôra Commissario substituto.

Quanto á falta de instrucções, para a discriminação das ilhas existentes no trecho do Rio Madeira, por onde corre a fronteira commum ao Brasil e á Bolivia, o Chefe da Commissão Brasileira já fizera, anteriormente, as seguintes considerações, em Officio de 15 de Outubro de 1912, datado de Manáos:

«Estando terminado o serviço de levantamento e demarcação da fronteira com a Bolivia na região do Acre, de accordo com o estabelecido no Tratado de Petropolis de 17 de Novembro de 1903 e «Accordo» de 10 de Fevereiro do anno proximo passado, deverá a Commissão Mixta effectuar identico serviço nos rios Madeira e Abunan no proximo anno de accordo com o que dispõe a primeira parte do paragrapho quinto do Artigo I do referido Tratado.

«No trecho do rio Madeira por onde deve ser traçada a fronteira com a Bolivia, da confluencia do Beni com o Mamoré até a bocca do Abunan, existem ilhas das quaes não cogitou o citado tratado de Petropolis, faltando-me instrucções para discriminar as que devem continuar brasileiras e as que devem passar a pertencer á Bolivia, bem como sobre a linha divisoria do leito do rio a adoptar para essa discriminação, se a linha do *thalweg* ou se a linha equidistante de suas margens.

«Em rios francamente navegaveis, o que não é o caso do Madeira, tem-se adoptado aquella linha. Entretanto, segundo a constituição geologica do leito do rio, póde essa linha deslocar-se, o que é um grave inconveniente, sendo preferivel

attribuir a propriedade das ilhas existentes conforme a sua proximidade de uma ou outra margem do rio, o que é mais equitativo.

« Sem instrucções sobre o assumpto, farei levantar detalhadamente os trechos do curso do rio em que existirem ilhas afim de que os dois Governos resolvam como entenderem, procurando obter as informações necessarias sobre a nacionalidade de seus moradores e sobre o direito que tenham á posse das ditas ilhas. »

Este ultimo Officio tambem se encontra, no mesmo Annexo A, sob o n. 104 (pag. 290).

II)— Fronteira com a Republica Oriental do Uruguay

Os antecedentes, sobre a Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya Demarcadora de Limites, na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão, e sobre a Commissão Brasileira, della componente, encontram-se: — na Exposição do Relatorio de 1913; — no Annexo Especial, I, desse mesmo Relatorio, tanto na Informação, como entre os documentos; — e, ainda, na *Exposição* do subsequente, de 1914, de pp. 249-258, e entre os documentos do respectivo Annexo A, ns. 126-127, de pp. 271-291.

Em additamento ao que ahi já ficou exposto, devem ser consignadas as seguintes informações:

O Officio, n. 26 do Chefe da Commissão Brasileira, datado de Jaguarão, em 1 de Novembro de 1913, a que já se fez referencia, no ultimo Relatorio deste Ministerio, expoz os methodos e processos em geral empregados na demarcação da fronteira, descripta nos artigos 3° e 4° do Tratado de 1909, no artigo 4° das Instrucções de 17 de Janeiro de 1913, e ainda referida nas recommendações complementares, contidas no Despacho expedido pela 2ª Secção desta Secretaria de Estado, de n. 2, de 22 de Setembro de 1911.

Por ser conveniente conhecer o modo pelo qual se combinara fossem feitos os diversos trabalhos de campo dessa Commissão, vae o alludido Officio reproduzido, na integra, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 105. (pp. 291-294).

A 20 de Março de 1914, em Officio n. 32, o Commissario Brasileiro communicou ao Ministerio que estava informado, por Autoridades e moradores do Municipio de Santa Victoria do Palmar, de que, desde os tempos da fundação daquella cidade, todos os supprimentos de areia para construcções eram feitos na *Ilha Brasileira*, situada na bocca do Arroio Cebollaty, não existindo nas proximidades outro local onde se encontre esse material; e que, em vista disso, devendo aquella ilha passar ao dominio da Republica Oriental do Uruguay, em virtude do Tratado de 30 de Outubro de 1909, propuzera ao Commissario Uruguayo, Coronel José Chiappara, de accôrdo com o artigo 11 desse Tratado, consignar-se, na Acta Geral descriptiva da nova fronteira, a ser lavrada, uma resalva daquelle direito, de longa data exercido, continuando assim a retirada das areias da referida ilha, sem novos onus ou outros quaesquer embaraços para aquelles moradores; — havendo o Commissario Uruguayo concordado com essa proposta e pedido instrucções ao seu Governo.

A referida ilha, constituida por um comoro de areia, coberto de escassos e enfezados sarandys e juncos, é deserta e absolutamente impropria para qualquer genero de cultura.

Em 15 de Abril do corrente anno, passou-se Nota á Legação do Uruguay nesta Capital (n. 8, da Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, Secção da America), recordando que o Tratado de 30 de Outubro de 1909 consagrou, no seu artigo II, clausula 2ª, a manutenção e o respeito, por parte da Republica Oriental do Uruguay, dos direitos reaes adquiridos pelos brasileiros e estrangeiros nas ilhas e ilhotas que, por effeito da nova determinação de fronteiras, deixaram de pertencer ao Brasil; — ponderando que os habitantes do Municipio de Santa Victoria do Palmar se acham, de longa data, no gozo do direito de fazer supprimentos de areias para construcções na *Ilha Brasileira*, situada na foz do Rio Cebollaty, que desagua na Lagôa Mirim; ilha essa que, por força do mesmo Tratado, passou a fazer parte do territorio da Republica Oriental do

Uruguay; — e declarando que o Governo Brasileiro considera uma applicação natural da citada clausula do dito Tratado o reconhecimento de que continúa em vigor essa servidão de extrahir areias da *Ilha Brasileira*; servidão que tem por fundamento uso antigo, e no gozo da qual se achavam aquelles municipes.

Concluiu a mesma Nota, pedindo ao Ministro Oriental que, mediante prévia consulta ao seu Governo, se servisse de declarar se a Republica do Uruguay assim tambem entendia o mesmo Tratado, e, consequentemente, se nenhum obstaculo oppunha á continuação do exercicio daquelle direito.

A referida Legação, em Nota n. 648, de 22 de Maio ultimo, accusou recebida a do Governo Brasileiro e communicou que a transmittira, na integra, á Chancellaria Uruguaya, e que aguardava a respectiva resposta, para communical-a a este Ministerio.

Os tres documentos relativos a esse assumpto encontram-se reproduzidos, no Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 106-108 (pp. 295-297).

O Chefe da Commissão Brasileira, em seu Officio n. 36, de 6 de Outubro de 1914, forneceu ao Ministerio minuciosas informações, sobre os serviços de campo, por ella já feitos, desde a primitiva, e sobre os trabalhos de escriptorio, que estavam sendo então executados, depois da conclusão daquelles; indicando, ainda, o que faltava concluir, e pedindo ordens, em relação aos novos trabalhos, na fronteira modificada no Arroio São Miguel. — (Vide o citado Officio, no Annexo A, sob o n. 109, de pp. 298-300.)

Naquella data, haviam sido remettidos ao 1º Commissario Uruguayo os desenhos topographicos e hydrographicos, relativos á discriminação das ilhas, em numero de 10, existentes entre a bocca do Rio Jaguarão e a do seu affluente Lagoões.

Nesse trecho, a linha de fronteira segue pelo *thalweg* do rio, e, dahi para cima, passa para o regimen da *meia distancia* das margens, approximando-se da Cachoeira Leivas. Acima desta, o Jaguarão só póde ser navegado por cahiques ou pequenas canôas, e com intermittencias, encontrando-se apenas

algumas *corôas,* sem os caracteristicos insulares e raramente emergindo das aguas.

Aquellas ilhas foram discriminadas pelo traçado do *thalweg* do rio, verificado com cêrca de 8.000 pontos de sondagem, variaveis entre $0^m,0$ e 12^m. Sete continuaram pertencendo ao Brasil, e tres passaram para o dominio do Uruguay.

A Commissão Uruguaya terá de comparar os dados remettidos com os recolhidos por ella, de modo a fazer-se a concordancia dos trabalhos das duas turmas mixtas, que fizeram os levantamentos das mesmas ilhas do Jaguarão, operando uma do lado brasileiro e outra do lado uruguayo.

Logo que sejam remettidos esses resultados á Commissão Brasileira, ficarão concluidos os serviços hydrographicos.

Estão sendo feitos e proseguem, simultaneamente, os trabalhos de calculo dos elementos topographicos; os de calculo e compensação final da rêde geodesica, á qual vão ser amarrados os serviços topographicos e hydrographicos ; e, ainda, os calculos das coordenadas definitivas dos marcos divisorios e de outros pontos importantes da linha de limites.

Os trabalhos de campo desta Commissão foram executados, entre 21 de Abril de 1913 e 19 de Abril de 1914. Os de escriptorio foram iniciados, aqui no Rio de Janeiro, em meiados de Junho do anno passado, e proseguiam, na data do citado Officio, em dependencia desta Secretaria de Estado. Nessa mesma data, o Chefe da Commissão ainda dispunha de quatro Auxiliares, dos quaes dois trabalhavam no calculo e compensação da rêde geodesica, e os outros dois no dos elementos topographicos, e em serviços complementares de hydrographia, auxiliando-se todos, mutuamente, em casos de affluencia de trabalho.

O mesmo Officio apresenta, ainda, o seguinte resumo geral dos trabalhos da Commissão:

No primeiro periodo, dos trabalhos de campo, de 21 de Abril de 1913 a 19 de Abril de 1914, foram executados os abaixo indicados:

— Construcção de um marco grande, na Cochilha do Aceguá, no extremo Noroeste da fronteira modificada;

— Idem de quatro marcos médios, ao longo do Arroio da Mina e do Jaguarão-Chico;

— Idem de um marco médio, na bocca do Arroio Lagoões;

— Idem de sete marcos pequenos, nas ilhas do Rio Jaguarão, — nas que ficaram pertencendo ao Brasil, de accôrdo com o Tratado de 30 de Outubro de 1909;

— Idem de um marco médio, na Ilha Grande de Taquary, na Lagôa Mirim;

— Reparação de todos os marcos velhos, da Commissão de 1853, encontrados em ruinas na zona demarcada;

— Reconhecimento da costa da Lagôa Mirim, como preliminar das operações de geodesia;

— Construcção de um signal de 1ª ordem, entre os vertices já assignalados pela Carta Geral da Republica;

— Construcção de seis signaes de 2ª ordem;

— Medição de vinte triangulos de 1ª ordem, vinte seis de segunda, e determinação de quinze pontos de 3ª ordem;

— Topographia tachymetrica, do Cerro do Aceguá á bocca do Rio Jaguarão, com amarração aos signaes da Carta Geral da Republica, cerca de 150 kilometros; de Ponta Negra á barra do Jaguarão, cerca de 16 kilometros; — de Latinos á bocca do Arroio São Miguel, cerca de 110 kilometros;

— Levantamento topographico do archipelago de Taquary, situado na Lagôa Mirim;

— Discriminação das 10 ilhas do Rio Jaguarão;

— Hydrographia da zona da Lagôa Mirim, comprehendida entre a linha *Taquary-Chico Louco* e *Latinos-barra do Jaguarão,* para a locação de linha da fronteira, pelo canal mais profundo.

No 2º periodo, dos trabalhos de escriptorio, de meiados de Junho de 1914 até 6 de Outubro do mesmo anno, fizeram-se os seguintes:

— Proseguimento do calculo da rêde geodesica, tendo sido já verificado serem insignificantes os afastamentos das rigoro-

sas tolerancias estabelecidas para os triangulos de 1ª e 2ª ordens;

— Desenho do esboço topographico, como primeira verificação dos dados das cadernetas, e proseguimento do calculo dos elementos para a compensação final, no limite dos dados que têm de ser fornecidos pela geodesia;

— Desenho das 10 ilhas discriminadas no Rio Jaguarão, com as cotas de hydrographia, em numero de cerca de oito mil;

— Esboço graphico do levantamento do archipelago de Taquary;

— Esboço graphico do levantamento hydrographico da parte da Lagôa Mirim, com as cotas de sondagem.

Faltava, então, apenas concluir o calculo geodesico, combinar os resultados finaes, até aquella época concordantes, entre as duas Commissões, e proceder á compensação definitiva, para ser possivel organizar a Carta Geral da Fronteira, a que se referem as Instrucções da Commissão Mixta.

O Sr. General Botafogo referiu-se ao rigor que tivera de imprimir ás operações, pelo facto de se achar grande parte da fronteira a demarcar enquadrada entre dois serviços geodesicos, o brasileiro, da Carta Geral da Republica, cujos methodos e processos adoptou e fez adoptar pela Commissão Mixta, e o uruguayo, do Serviço Geographico; e, com essa relação de serviços, procurou evidenciar a somma de trabalhos dos seus auxiliares.

Na mesma occasião, pediu o Commissario Brasileiro ordens, afim de dar cumprimento á Convenção de 7 de Maio de 1913, que modificou a fronteira commum aos dois paizes, entre a bocca do Arroio São Miguel, na Lagôa Mirim, e o Passo Geral do mesmo arroio, solicitando cópia das respectivas Instrucções, que haviam sido assignadas, no mesmo dia da troca das Ratificações dessa Convenção. — Reconheceu, entretanto, que a época não era conveniente, para os trabalhos de levantamentos e outros serviços, ao longo do referido arroio, cujas margens e terrenos adjacentes estavam, então, alagados, difficultando e encarecendo o transporte de materiaes e quaesquer outros trabalhos.

Em Officio n. 46, datado do Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1915, o mesmo Commissario-chefe Brasileiro remetteu informações, referentes aos trabalhos da mesma Commissão e aos da Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya de demarcação da fronteira, realizados entre 23 de Março de 1914 e 22 do mesmo mez do corrente anno.

Esse Officio vae tambem reproduzido, na integra, no referido Annexo A deste Relatorio, sob o n. 113 (pp. 309-311).

Dessas informações foram extrahidas as seguintes noticias:

Em 23 de Março de 1914, estavam terminados todos os trabalhos de topographia, hydrographia, discriminação de ilhas e construcção de marcos divisorios.

Em cumprimento de suas Instrucções, de 17 de Janeiro de 1913, e para completar a execução do Tratado de 30 de Outubro de 1909, que modificou a fronteira, anteriormente estabelecida, na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão, a Commissão devia, ainda, effectuar as seguintes operações: — medição de um angulo da triangulada geodesica (do vertice Areias Brancas), e reparação do Marco velho, completamente arruinado, da bocca do Arroio São Miguel, construido pela Commissão demarcadora de 1853.

Faltava, tambem, inaugurar o Marco brasileiro-uruguayo da Cochilha do Aceguá, que fórma o extremo Noroeste da linha demarcada pela actual Commissão.

Finalmente, deviam ser depois feitos os trabalhos de escriptorio, isto é, os calculos geodesicos, topographicos e hydrographicos, e a construcção de varias plantas parciaes correspondentes, aquelles e estas necessarios para a organização da Carta Geral da Fronteira, exigida pelo artigo XII das mencionadas Instrucções para a Commissão Mixta.

Quanto á reparação do Marco velho da bocca do Arroio São Miguel, em 1° de Abril do anno passado, fez-se o transporte do material para esse serviço, que ficou concluido, no dia 19, tendo-se collocado no marco uma placa indicativa e um escudo, com as Armas brasileiras.

Ainda em 7 do mesmo mez, já estava finda a occupação do vertice que faltava, de segunda ordem (o de Areias Brancas), e concluida a medição de toda a rêde geodesica, que se estende por sobre a Lagôa Mirim e o baixo Jaguarão.

O pessoal da Commissão Brasileira, em 4 de Maio seguinte, já se tinha recolhido á cidade de Jaguarão, com o respectivo material, depois de haver desarmado os signaes de ferro, collocados nos vertices dos triangulos da triangulada da Carta Geral da Republica, ao longo da margem oriental da Lagôa Mirim, vertices esses que foram occupados pela Commissão Mixta de Limites, no levantamento a que procedeu.

Foram, então, dados por concluidos os trabalhos de campo, pois faltava apenas inaugurar o Marco brasileiro-uruguayo do Aceguá, além da assignatura das Actas referentes aos marcos do Arroio da Mina e do Jaguarão-Chico ;—o que se faria simultaneamente com a ceremonia inaugural do Aceguá, dependente de ordens e instrucções solicitadas deste Ministerio.

Os trabalhos de escriptorio foram encetados, nesta cidade do Rio de Janeiro, feita a transferencia da séde, de Jaguarão para aqui, com autorização do Ministerio.

A 11 de Junho, chegou o pessoal, então composto do Sr. General de Brigada Gabriel de Souza Pereira Botafogo, Commissario, Chefe da Commissão; dos Ajudantes, Major Alfredo Malan d'Angrogne, 1° Tenente José Felisberto Dornelles, e 1° Tenente José Antonio Coelho Netto; do Auxiliar, 1° Tenente Oswaldo Gomes da Costa, e do Commandante do Contingente, Capitão João Augusto Guimarães.

De então até agora, têm sido executados os seguintes trabalhos de escriptorio, relativos á execução do Tratado de 30 de Outubro de 1909:

— Organização de *croquis*, para o primeiro cotejo das operações topographicas e das hydrographicas, referentes não só á determinação do canal da Lagôa Mirim, como ainda á discriminação das Ilhas do Rio Jaguarão, e dos levantamentos geraes dos diversos rios, revisando-se, simultaneamente, as cadernetas de serviço.

— Ligação graphica dos pontos da topographia e dos da hydrographia aos pontos convenientes da rêde geodesica, de accôrdo com o anteriormente estabelecido nas regras e normas de serviço.

— Ultimação do calculo de compensação dos triangulos de primeira ordem e dos de segunda, que se conformaram, respectivamente, com os erros médios de 1",375 e 2",476, quando as tolerancias estabelecidas haviam sido de 3", para os primeiros, e de 6" para os ultimos.

— Calculo de transporte das coordenadas, partindo do extremo Sudoeste da base medida, em Santa Victoria, e apuradamente locada pela Carta Geral da Republica, sendo observada a analogia dos processos analyticos, empregados no calculo de compensação, e levada a approximação a um millesimo de segundo de arco, para os vertices de primeira ordem.

Nestes trabalhos, procedeu-se, com frequencia, á troca de dados e á conferencia de resultados numericos, com a Secção Uruguaya da Commissão Mixta, actualmente funccionando em Montevidéo.

Quanto á execução da Convenção de 7 de Maio de 1913, relativa ao Arroio São Miguel, e que estabeleceu o condominio de suas aguas, para o Brasil e o Uruguay, na parte do seu curso comprehendida entre a bocca e o Passo Geral, e para cuja demarcação foram expedidas as Instrucções Addicionaes de 12 de Agosto de 1914, assignadas no Rio de Janeiro, a Commissão recebeu cópia dessas Instrucções, em Dezembro do anno passado, com a incumbencia de fazer os serviços da nova demarcação, como prolongamento dos anteriormente executados.

Para a zona dos novos trabalhos, partiu o Chefe da Commissão, acompanhado de um Auxiliar, o 1º Tenente Oswaldo Gomes da Costa, emquanto os outros funccionarios aqui continuavam os serviços de escriptorio, relativos á fronteira anteriormente demarcada.

A 20 de Janeiro do corrente anno, no Passo Geral do Arroio São Miguel, reuniu-se áquelles membros da Commissão Bra-

sileira o 2º Commissario Uruguayo, Capitão Julio A. Roletti, e juntos percorreram, embarcados, toda a zona, ao longo do Arroio e pela vargem, tendo feito o reconhecimento do Passo Geral e, bem assim, o do curso inferior do citado arroio; mas não foi possivel effectuar nenhuma operação de levantamento e demarcação, em virtude de extraordinaria enchente, que transformara a mesma zona em vasta lagôa, com a profundidade variavel de um a cinco metros.

Nessas condições, celebraram alli mesmo, no Passo Geral do São Miguel, a 11ª Conferencia, extraordinaria, na qual resolveram adiar as operações, para quando as circumstancias o permittirem, ficando, entretanto, locados os pontos de construcção de dois novos marcos, um brasileiro e outro uruguayo, que têm de assignalar a modificação de fronteira, expressa na citada Convenção de 7 de Maio de 1913. Foi, tambem, possivel transportar o material necessario para a construcção dos marcos, que ficou depositado em local relativamente abrigado.

Para o inicio dos novos trabalhos, cumpre aguardar a cessação ou diminuição daquella extraordinaria enchente. Telegramma de 18 de Março ultimo informara que as aguas conservavam o mesmo nivel de Janeiro, sendo provavel que sómente no mez de Maio se pudesse trabalhar naquella zona do Arroio São Miguel; mas tal previsão não se realizou, porque, na data de encerrar-se esta *Exposição*, ainda perdurava aquella enchente.

Com o Officio n. 42, datado de Jaguarão, em 21 de Janeiro de 1915, foi remettida ao Ministerio a Acta dessa 11ª Conferencia, extraordinaria, da Commissão Mixta, que fôra realizada na vespera.— Os dois textos da referida Acta vão reproduzidos, no Annexo A deste Relatorio, sob o n. 112 (de pp. 307-308).

Quanto á nova fronteira, na Lagôa Mirim e no Rio Jaguarão, agora completamente demarcada, ao depois das oito primeiras Conferencias, já indicadas no Relatorio anterior (*Exposição* pp. 254-257), a Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya Demarcadora de Limites celebrou mais quatro, em

seguida enumeradas, de que lavrou as respectivas Actas, já recebidas neste Ministerio, e que vão reproduzidas, em ambos os textos, no Annexo A deste Relatorio, respectivamente, sob os ns. 110, 111, 114 e 115.

Cumpre consignar que todos os marcos, abaixo declarados, estão ligados á triangulação geodesica executada, para o calculo de suas coordenadas geographicas, as quaes constarão da Acta Geral descriptiva da fronteira, de que trata o art. 8º das Instrucções de 17 de Janeiro de 1913.

— 9ª Conferencia, em 27 de Fevereiro de 1914, realizada, sucessivamente, nas Ilhas do Braz e do Moinho, que foram discriminadas como devendo pertencer ao Brasil, — para reconhecimento do nosso direito á posse das mesmas ilhas, e para a inauguração dos respectivos marcos brasileiros, nellas construidos, situados, o da primeira, a cerca de 430 metros da ponta a jusante da referida ilha, e o da segunda, a cerca de 150 metros da ponta a jusante da mesma ilha.— (Vide Annexo A, n. 110, de pp. 301-304).

Essas duas ilhas brasileiras do Rio Jaguarão são, respectivamente, a oitava e a decima, aguas acima, a partir da embocadura do mesmo rio, sem contar os ilhotes alagadiços e sem importancia, que demoram entre esta ultima ilha do Moinho e a foz do Arroio Lagoões.

Acham-se situadas da seguinte maneira:

— A do Braz, em seu ponto médio, a cerca de 150 metros da margem esquerda, ou brasileira, e a cerca de 160 metros da margem direita, ou uruguaya, do mencionado Jaguarão;

— A do Moinho, em seu ponto médio, a cerca de 1.100 metros, em linha recta, aguas acima, do ponto médio da primeira; ficando o ponto médio desta segunda ilha a cerca de 60 metros da margem brasileira, ou esquerda, e a cerca de 200 metros da margem uruguaya, ou direita, do citado Jaguarão, e, ainda, a cerca de um kilometro, aguas abaixo, do marco da foz do Arroio Lagoões.

— 10ª Conferencia, em 10 de Março de 1914, effectuada na Ilha Grande de Taquary, situada na Lagôa Mirim, para a discriminação da referida ilha e de dois ilhotes, que lhe ficam junto, reconhecidos os tres como pertencentes ao Brasil, e para a inauguração do marco brasileiro, construido naquella ilha.— (Vide Annexo A, n. 111, de pp. 304-306.)

Essa ilha e os dois Ilhotes brasileiros acham-se, assim situados, na Lagôa Mirim:

— A Ilha Grande de Taquary, a mais oriental das que compõem o archipelago do mesmo nome, fica a cerca de 9 kilometros da margem brasileira da Lagôa, e a cerca de 6 kilometros da margem uruguaya, na linha approximada Leste-Oeste, sendo a mesma ilha a mais proxima do canal navegavel.

— Um dos ilhotes fica a cerca de 1.400 metros, no rumo Oeste, e o outro, a cerca de 300 metros, no rumo Sul, a partir do marco inaugurado na ilha principal.

Este marco brasileiro acha-se em um ponto, distante cerca de 300 metros da ponta Sueste da mesma ilha.

Nos referidos dois ilhotes, que são de pouca importancia como territorio e accidentes geographicos, foi resolvido que não seriam construidos marcos.

— 11ª Conferencia (*ordinaria*), em 3 de Maio de 1915, realizada, successivamente, nos Arroios do Jaguarão-chico e da Mina, para proceder-se á inauguração de quatro marcos, locados pela actual Commissão Mixta de Limites, todos em territorio brasileiro.—(Vide Annexo A, n. 114, de pp. 312-316).

Esses quatro marcos brasileiros são :

1º) — Marco situado, na margem esquerda do Arroio Jagurão-chico, ou Guabijú, junto á sua bocca no Rio Jaguarão, fronteiro ao 6º marco grande da Commissão de 1853, e com a seguinte inscripção :— « Deste ponto agoas acima a linha de fronteira corre a igual distancia das margens até a bocca do Mina, de accôrdo com o Tratado de trinta de Outubro de mil novecentos e nove ». — Tem, ainda, um escudo, com as Armas do Brasil.

2º) — Marco situado, na margem esquerda do Arroio da Mina, junto á sua bocca no Jaguarão-chico, ou Guabijú, fronteiro ao 7º marco grande da Commissão de 1853, e com a seguinte inscripção : « Deste ponto agoas acima, nos termos do Tratado de trinta de Outubro de mil novecentos e nove, a linha de fronteira segue pelo alveo até a cabeceira assignalada pelo marco internacional do cerro do Aceguá ».— Tem, ainda, um escudo, com as Armas do Brasil.

3º) — Marco situado, na margem esquerda do Arroio da Mina, fronteiro a um antigo affluente da margem direita, agora interrompido e substituido por pequenos alagadiços, sem communicações. Está fronteiro ao 7º marco pequeno da Commissão de 1853, e visinho do referido passo do Arroio da Mina.

4º) — Marco situado, na margem esquerda do Arroio da Mina, approximadamente, em frente á bocca de um sangão, ou corrego, situado na margem direita. Está fronteiro ao 8º marco pequeno da Commissão de 1853.

Nestes dois ultimos marcos, foram collocados escudos de bronze, com as Armas do Brasil, mas sem inscripções.

Em acto solenne, realizado pela actual Commissão Mixta de Limites, no dia 18 de Dezembro de 1913, e constante do seu *Diario*, deu-se a esse corrego, ou sangão, a denominação de « Arroio da Concordia ».

Examinadas as posições dos quatro marcos antigos, construidos pela Commissão de 1853, e que eram, até agora, considerados como brasileiros, collocados todos nas margens direitas, tanto do Arroio Jaguarão-chico, como do da Mina, mais ou menos fronteiros aos quatro marcos novos, agora inaugurados e situados nas margens esquerdas dos mesmos arroios, foi reconhecido o direito da Republica Oriental do Uruguay á posse dos referidos marcos velhos, que se acham, actualmente, situados em territorio dessa Nação.

Assim, estes quatro marcos velhos da Commissão de 1853, que foram restaurados pela actual Commissão Mixta, são hoje marcos uruguayos da nova demarcação.

No 1°, que era o 6° marco grande da Commissão de 1853, situado na margem direita do Arroio Jaguarão-chico, ou Gabijú, junto á sua bocca no Rio Jaguarão, foi collocada uma placa, com a seguinte inscripção: — « Este marco collocado em territorio da Republica Oriental do Uruguay indica que deste ponto agoas acima a fronteira com a Republica dos Estados Unidos do Brasil é a linha de meia distancia entre as margens do Jaguarão-chico. Tratado de 30 de Outubro de mil novecentos e nove ».

No 2°, que era o 7° marco grande da Commissão de 1853, situado na margem direita do Arroio da Mina, junto á sua bocca no Jaguarão-chico, ou Guabijú, foi collocada uma placa, com a seguinte inscripção: — « Este marco collocado em territorio da Republica Oriental do Uruguay indica que deste ponto agoas acima a fronteira com a Republica dos Estados Unidos do Brasil é o alveo do arroio da Mina. Tratado de 30 de Outubro de mil novecentos e nove. »

No 3°, que era o 7° marco pequeno da Commissão de 1853, situado no passo do Arroio da Mina, na sua margem direita, junto á bocca de um antigo affluente dessa margem, agora interrompido, como já se disse, e substituido por pequenos alagadiços, sem communicações, foi collocada uma placa de bronze, sem inscripção, apenas com as Armas da Republica Oriental do Uruguay.

No 4° e ultimo, que era o 8° marco pequeno da Commissão de 1853, situado na margem direita do Arroio da Mina, nas circumvisinhanças do sangão, ou corrego, dessa margem, que, ultimamente, recebeu o nome de « Arroio da Concordia», foi, tambem, collocada uma placa de bronze, ainda sem inscripção, apenas com as Armas daquella Republica.

12ª Conferencia, em 9 de Maio de 1915, celebrada, solennemente, no Cerro do Aceguá, nas immediações da casa de commercio de Julião del Campo e da Sub-Receptoria Uruguaya, e em campos de Abel Almeida, em local quasi fronteiro á antiga Guarda Brasileira, e onde começam a se formar as sangas, que dão origem ao Arroio da Mina; — para proceder-se á inaugu-

ração do marco internacional do mesmo Cerro, anteriormente construido pela actual Commissão Mixta, o unico desta demarcação que fica sobre a propria linha de fronteira.— (Vide Annexo A, n. 115, de pp. 317-321.)

Este marco tem, no alto da face que olha para o Brasil, um escudo de bronze, com as nossas Armas, e, mais abaixo, uma placa, tambem de bronze, com os nomes, em relevo, do Presidente da Republica, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, e dos membros da Commissão Brasileira de Limites, ao tempo da construcção do marco; dando-se, semelhantemente, outro tanto, em relação á Republica Oriental do Uruguay, na face opposta, que olha para o territorio dessa Nação.

Finda esta primeira ceremonia, procedeu-se á inauguração de um medalhão de bronze, collocado no mesmo marco, na face do pilar que olha para Noroeste, contendo, em alto relevo, a effigie do inolvidavel Barão do Rio-Branco, iniciador e signatario do Tratado referente a essa nova fronteira; medalhão esse que foi adquirido pela Commissão Mixta Demarcadora, com permissão dos seus Governos, « e que symboliza os sentimentos de fraternidade e concordia em que se inspiraram o iniciador, os collaboradores e os signatarios daquelle memoravel Tratado».

Como já ficou dito, no começo desta *Exposição* (de pp. 24-31), já se fez menção especial dessas duas ceremonias.

Por Portarias de 5 de Janeiro deste anno, foram exonerados, do logar de Ajudante desta Commissão, o 1º Tenente Sr. José Felisberto Dornelles, e, de Commandante do Destacamento, o Capitão Sr. João Augusto Guimarães, ficando o pessoal reduzido apenas ao Sr. General Botafogo, Chefe dos trabalhos, e aos Ajudantes, Srs. Major Malan d'Angrogne e 1ºs Tenentes Coelho Netto e Gomes da Costa.

III)— Fronteira com a Republica do Perú

Os antecedentes, sobre a Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites, e sobre a Commissão Brasileira, que concorreu para a sua constituição, acham-se:— na

Exposição do Relatorio de 1913; — no Annexo Especial, I, do mesmo Relatorio, tanto na Informação, como entre os documentos; — e, ainda, na *Exposição* do immediato, de 1914, de pp. 259-272, e nos documentos do respectivo Annexo A, ns.128-132, de pp. 293-311.

Ás informações, ahi reunidas, cumpre accrescentar o seguinte:

Em Officio n. 3, de 27 de Janeiro deste anno, foram remettidas ao Ministerio, por cópia, as Actas de duas Conferencias, realizadas, no decurso do anno de 1914, uma, em Senna Madureira, outra, em Manáos, respectivamente, a 4 e 26 de Setembro.

São as seguintes:

— «Commissão de Limites do Brasil com o Perú.— Copia da Acta da 4ª Conferencia, lavrada em Senna Madureira a 4 de Setembro de 1914.»

Consigna o que occorreu com as duas Commissões parciaes, componentes da Commissão Mixta, descrevendo os trabalhos executados pela do Brasil, e inserindo a declaração da impossibilidade de alcançar, então, a do Perú a zona desses trabalhos.

— «Commissão de Limites do Brasil com o Perú.— Copia da Acta da 5ª Conferencia, lavrada em Manáos a 26 de Setembro de 1914.»

Consigna a suspensão dos trabalhos de demarcação da fronteira, por tempo indeterminado, de accôrdo com as ordens recebidas de ambos os Governos.

Esses tres documentos vão reproduzidos, no Annexo A do presente Relatorio, sob os ns. 116-118 (de pp. 323-329).

Com o Officio n. 4, de 12 de Fevereiro do corrente anno, apresentou o Chefe da Commissão, ao Ministerio, o Relatorio referente ao anno de 1914, acompanhado de todos os calculos e cadernetas, que se prendem aos trabalhos da mesma, desde o seu inicio, e de quatro mappas, representando graphicamente as operações de campo effectuadas no anno de 1914.

Aquelles documentos apresentados são as cadernetas de observações meteorologicas, dos levantamentos, de comparações dos chronometros, e de registro do serviço radio-telegraphico, bem como todos os calculos referentes á Topographia, Hydrographia e Astronomia, executados durante os annos de 1913 e 1914.

Quanto aos quatro mappas, são: — um do Chambuyaco; outro do Santa Rosa, e ainda outro do trecho do Rio Purús, limitado pelas barras desses affluentes; todos na escala de $\frac{1}{25.000}$; e, finalmente, outro, que representa esse trecho do Purús e o affluente Chambuyaco, na escala de $\frac{1}{50.000}$.

Acompanhou o Officio de remessa do Relatorio a seguinte Relação dos Annexos:

Annexo n. 1. — 1º grupo:

— Calculos da differença de longitude entre a Praça da Saudade, em Manáos, e o ponto de observações na Avenida Marechal Hermes, em Belém.

— Calculos de hora necessarios a essa determinação pela troca de signaes, empregando o telegrapho sub-fluvial.

— Deducção da longitude da torre de E. da Matriz de Manáos, que fica representando geographicamente essa cidade.

— Latitude do ponto de observações em Belém.

— Ligação do ponto de observações, em Belém, ao portão principal da Alfandega, ao qual foram referidas as coordenadas determidadas pela Commissão Americana.

— Valores das coordenadas geographicas de Manáos e Senna Madureira, determinados pela Commissão Mixta.

2º grupo:

— Calculo da latitude da estação de observações da Praça da Saudade, em Manáos.

— Idem do ponto de observações proximo da estação radio-telegraphica da Ponta do Ismael, nos arredores de Manáos.

— Idem de Senna Madureira, junto da estação radio-telegraphica.

— Calculos de hora na Ponta do Ismael para determinação da longitude entre esse ponto e Senna Madureira, pelo telegrapho sem fio.

— Idem em Senna Madureira.

— Calculos da differença de longitude entre Senna Madureira e a Ponta do Ismael.

— Ligação da Ponta do Ismael e da estação da Praça da Saudade, em Manáos, á torre de E. da Matriz dessa cidade.

— Deducção da longitude de Senna Madureira em relação á torre de E. da Matriz de Manáos.

— Deducção da latitude da torre de E. da Matriz de Manáos, em funcção das latitudes da Praça da Saudade e da Ponta do Ismael.

Annexo n. 2:

— Calculos de hora feitos em Senna Madureira para a transmissão de signaes horarios a serem recebidos pelas turmas em trabalho na fronteira.

— Deducção das horas de transmissão dos signaes.

— Mappa de chronometros.

Annexo n. 3:

— Calculo de latitude e longitude da foz do Rio Santa Rosa.

— Caderneta do levantamento do trecho do Rio Purús, entre as boccas dos affluentes Santa Rosa e Chambuyaco.

— Idem de um trecho do Rio Santa Rosa.

— Calculo das coordenadas rectangulares do levantamento do trecho do Rio Purús, entre o Santa Rosa e o Chambuyaco.

Annexo n. 4:

— Calculos das coordenadas geographicas e declinações magneticas executados na foz do Chambuyaco e em outros pontos desse affluente do Rio Purús.

— Mappa de chronometros.

— Cadernetas de levantamento do Chambuyaco, de observações meteorologicas e determinação de altitudes, regulamento de chronometros e registro do serviço radio-telegraphico.

Os quatro mappas, apresentados com esse Relatorio, têm os seguintes titulos:

— « / Rio Santa Rosa / — / Reconhecimento executado pela / Commissão de Limites / do Brasil com o Perú / em 1914 / — / Escala de $\frac{1}{25.000}$ / ».

— « / Rio Chambuyaco / da foz á região das cabeceiras / — / Levantado pela Commissão de Limites / do Brasil com o Perú / em 1914 / — / Escala de $\frac{1}{25.000}$ / ».

— « / Rio Purús / — / Trecho comprehendido entre as boccas / dos affluentes S.ta Rosa e Chambuyaco / — / Levantado pela Commissão de Limites / do Brasil com o Perú / em 1914 / — / Escala de $\frac{1}{25.000}$ / ».

— « / Trecho do Rio Purús / entre as boccas dos affluentes / S.ta Rosa e Chambuyaco / e o curso d'este até a região de suas cabeceiras / Levantado pela Commissão de Limites / do Brasil com o Perú / em 1914 / — / Escala de $\frac{1}{50.000}$ / ».

Esse Officio e o Relatorio vão reproduzidos, no mesmo Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 119-120 (de pp. 330-354).

Com o officio n. 5, de 12 de Março deste anno, recebeu o Ministerio informações relativas aos trabalhos e ao pessoal desta Commissão de Limites, durante o anno de 1914 e até a data do Officio.

Como o declara o mencionado Officio, essas informações são o resumo do Relatorio, anteriormente apresentado pelo Chefe da Commissão, em 12 do mez antecedente.

Redigidas em separado deste Officio n. 5 e com a mesma data, trazem o seguinte titulo:

— « Commissão de Limites do Brasil com o Perú. — Resumo do relatorio apresentado em Fevereiro de 1915 — Março de 1915 — ».

Os dois documentos vão, tambem, reproduzidos, no Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 121-122 (de pp. 354-362).

Dessas Informações e do proprio Relatorio, anteriormente apresentado, foram extrahidas as seguintes noticias:

A Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites tinha a sua séde na cidade de Belém do Pará e ahi devia

reunir-se, no dia 15 de Março de 1914, para proseguir nos trabalhos encetados no anno anterior.

Não tendo comparecido a Commissão Peruana, dentro do prazo e no local marcados, e sendo certo que o não poderia fazer senão com grande demora, que prejudicaria a viagem para a zona dos trabalhos, por causa da grande escassez de aguas do Rio Purús, naquella época,— foi a Commissão Brasileira autorizada a partir, isoladamente, para a fronteira, com annuencia do Governo Peruano, afim de trabalhar em explorações e levantamentos, que seriam, mais tarde, verificados pela Commissão Peruana, quando houvesse chegado á zona dos serviços.

Essa negociação já foi indicada e documentada, no Relatorio anterior (*Exposição*, pp. 270-271; *Annexo* A, ns. 130-131, pag. 303).

A nossa Commissão partiu de Belém, no dia 27 de Março do anno passado, a bordo do vapor *Acreano*, fretado para conduzir o pessoal e o material, até a foz do Rio Chambuyaco.

Compunha-se do seguinte pessoal: — Capitão de Fragata Antonio Alves Ferreira da Silva, Chefe da Commissão; — Ajudantes, Capitão-Tenente Manoel José Nogueira da Gama, e Capitão Renato Barbosa Rodrigues Pereira; — Auxiliares, Capitão Luiz Carlos Franco Ferreira, 1º Tenente Octavio Felix Ferreira e Silva, e 2º Tenente João Annibal Duarte; — Medico, Major Dr. Breno Braulio Moniz; — Secretario e Encarregado do material, Sr. João de Toledo Lopes; — Radio-telegraphistas, Srs. José Ribeiro, e Anthualpa Magalhães; — além da escolta de soldados, commandada por um Sargento.

Em sua viagem, aguas acima do Amazonas, a 4 de Abril chegaram a Manáos e, na noite de 5, alcançaram a fóz do Purús. Subindo por este rio, a 13, chegaram á Cachoeira e, no dia 20, a Senna Madureira; a 27, alcançaram a bocca do Chandless, e, na tarde de 2 de Maio, finalmente, a foz do Rio Santa Rosa.

Na Cachoeira do Purús, desembarcou o Auxiliar Capitão Franco Ferreira, por doente, para se recolher ao Rio de Janeiro.

Em Senna Madureira, ficou o Capitão Renato Pereira, incumbido de fazer observações astronomicas e de transmittir, diariamente, signaes radio-horarios, que teriam de ser recebidos pelas turmas na fronteira.

Na fóz do Santa Rosa, installou-se o acampamento da turma dos trabalhos desse rio, composta do Ajudante Nogueira da Gama, servindo de Sub-Chefe, e do Auxiliar Annibal Duarte.

Na foz do Rio Chambuyaco, installou-se o acampamento-base da outra turma, que devia operar nesse rio, da qual faziam parte o Chefe da Commissão e o Auxiliar, 1º Tenente Ferreira e Silva.

O pessoal e o material foram para ahi transportados, em canôas, accionadas por *motogodilles,* por não ser possivel ao *Acreano* alcançar esse ponto.

Nesses dois acampamentos principaes (Estação A de cada um dos levantamentos), foram installadas as respectivas estações radio-telegraphicas, para a recepção dos signaes radio-horarios, emittidos de Senna Madureira, e para o serviço de radiogrammas.

Nessa região, aguardou-se a chegada da Commissão Peruana, até o fim do mez de Junho, para celebrar-se a Conferencia inicial dos trabalhos da Commissão Mixta.

Durante a espera, iniciaram-se e fizeram-se as observações necessarias, para a determinação das coordenadas geographicas desses dois Acampamentos, da fóz de cada um dos dois rios limitrophes, Santa Rosa e Chambuyaco, e dos pontos escolhidos para nelles serem levantados *marcos de referencia,* indicativos das confluencias dos mesmos rios com o Purús, por não ser possivel erigir *marcos divisorios* nas proprias confluencias, por causa dos alagamentos da região, em todas as enchentes.

Esses pontos ficaram locados, em terreno elevado e o mais proximo possivel de cada uma das confluencias, assignalados por grandes postes de madeira de lei, com a inscripção — « *C. L. B. P. — Local do Marco* ».

Foi tambem levantado, nessa época, o trecho do Rio Purús, por onde corre a linha de fronteira, comprehendido entre as

boccas daquelles dois affluentes (Santa Rosa e Chambuyaco); dando-se, assim, cumprimento ao recommendado no § 7° do artigo VI do Protocollo de Instrucções para a Commissão Mixta, de 19 de Abril de 1913.

Esses trabalhos deram os seguintes resultados, para o Rio Santa Rosa:

— Estação A, ou acampamento proximo da fóz:

Latitude Sul	9°-25'-16",72
Longitude W. de Greenwich .	70°-29'-51",30
Altitude	194^{m},40

— Fóz do mesmo rio:

Latitude Sul	9°-25'-25",82
Longitude W. de Greenwich .	70°-29'-56",30

— Local do marco de referencia da mesma fóz:

Latitude Sul	9°-25'-17",11
Longitude W. de Greenwich .	70°-29'-51",99

Esse ponto fica, nas margens esquerdas do Rio Purús e do seu affluente Rio Santa Rosa, na distancia de 298^{m},14 e no rumo verdadeiro de 26°-10'-04",50 N. E. da fóz deste ultimo rio.

Quanto ao Rio Chambuyaco, os resultados foram estes:

— Estação A, ou acampamento proximo da fóz:

Latitude Sul	9°-33'-32",23
Longitude W. de Greenwich .	70°-36'-00",24
Declinação magnetica E.. . .	6°-39'-44",22
Altitude	197^{m},60

— Fóz do mesmo rio:

Latitude Sul	9°-33'-46",99
Longitude W. de Greenwich .	70°-35'-59",92

— Local do marco de referencia da mesma fóz:
Latitude Sul 9º-33'-32",27
Longitude W. de Greenwich . 70º-35'-59",81

Esse ponto acha-se, nas margens direitas do Rio Purús e do seu tributario Rio Chambuyaco, na distancia de 452^{m},23 e no rumo verdadeiro de 00º-25'-27",96 N. E. da bocca deste ultimo rio.

Para facilitar o inicio prompto das operações de campo, quando isso fosse possivel, aproveitou-se aquelle tempo de espera, preparando, tambem, acampamento e local para as observações da Commissão Peruana, quando alli chegasse; mas, perdida, totalmente, a esperança da reunião das duas Commissões, naquella zona, a Brasileira encetou, isoladamente, os trabalhos nos dois rios limitrophes, Santa Rosa e Chambuyaco, desobstruindo-os nos seus cursos; fazendo derrubadas nas margens, para acampamentos e observações astronomicas; estudando as condições hydrographicas de ambos; dispondo, emfim, tudo para uma verificação rapida e facil dos seus trabalhos, por parte da outra Commissão, no anno seguinte; e isso com o fim de não perder as despezas, já feitas em 1914, e para aproveitar o mais possivel o rendimento dos trabalhos de 1915, permittindo que a Commissão Mixta tambem pudesse então fazer, neste ultimo anno, as operações nos rios Chandless e Yaco, ordenadas no referido Protocollo de Instrucções, no seu § 2º.

O levantamento do Rio Chambuyaco foi feito, até muito proximo das suas cabeceiras, faltando, talvez, 4 a 5 dias de trabalho, para que fosse attingido o importantissimo ponto da sua nascente, por cujo meridiano segue a fronteira para o Sul, em direcção ao Rio Acre.

Foram estabelecidos tres novos acampamentos, no curso desse rio (Estações B, C e D), sendo para elles, successivamente, transferida a estação radio-telegraphica; mas, acima do ultimo,

o pessoal já estava reduzido a 4 homens, exhaustos, atacados pela *capa-rosa* e deficientemente alimentados, por motivo da falta de alguns viveres e das rações reduzidas dos outros; sendo isso devido ás immensas difficuldades do transporte pelo rio, penosamente navegavel apenas por pequenas *ubás*, que deviam trazer os mantimentos do acampamento-base, da foz do rio, fartamente provido de tudo, para o abastecimento do pessoal, na zona dos trabalhos.— Em taes condições, foi resolvido o regresso da turma.

Eis os dados obtidos nas tres Estações, acima indicadas:

—Estação B do Rio Chambuyaco:

Latitude Sul	9°-39'-32",20
Longitude W. de Greenwich .	
Declinação magnetica E. . .	6°-36'-59",87
Altitude.	197m,70

—Estação C do mesmo rio:

Latitude Sul.	9°-41'-22",81
Longitude W. de Greenwich .	70°-32'-26",08
Declinação magnetica E. . .	7°-32'-27",95
Altitude.	202m,20

—Estação D do mesmo rio:

Latitude Sul	9°-44'-18",54
Longitude W. de Greenwich .	70°-32'-07",05
Declinação magnetica E. . .	6°-26'-04",78
Altitude.	206m,10

A 20 de Agosto, chegou essa turma ao acampamento da fóz do Chambuyaco, onde o Sr. Ferreira da Silva recebeu um radiogramma do Chefe da Commissão Peruana, com a noticia de que esta partira, de Manáos, no dia 27 de Julho. Tendo em vista as condições do Purús, naquella data, era certo que essa Commissão não conseguiria mais alcançar a zona dos trabalhos, e por isso foi resolvido o regresso da nossa Commissão.

O levantamento do Rio Santa Rosa só poude ser feito, na extensão approximada de 80 kilometros, por motivo de força maior. A respectiva turma deixou a bocca do rio, para subil-o, no dia 4 de Julho, e trabalhou, com exito, até o dia 15, mas teve de retroceder, por haver sido atacada pelos Indios Marinauas, que occupam e infestam a região comprehendida entre o Embira e o mesmo Santa Rosa; e para esse regresso ao acampamento da fóz estava, eventualmente, autorizado o Sub-Chefe, desde que se manifestassem os primeiros actos de hostilidade dos selvagens.

A 24 de Agosto, partiu a Commissão, da foz do Santa Rosa, aguas abaixo do Purús, deixando alli depositados alguns objectos, para serem retomados no proseguimento dos trabalhos ulteriores. A 3 de Setembro, chegou á bocca do Yaco, e, seguindo o Chefe para Senna Madureira, soube que a Commissão Peruana se dirigia áquelle ponto, navegando, com difficuldades, já acima da fóz do Rio Acre. Em vista dessa noticia, expediu radiogramma para Manáos, ao Chefe daquella Commissão, avisando-o de que celebraria uma Conferencia, com o Sub-Chefe da mesma, no ponto em que o encontrasse, na descida do Purús.

No dia seguinte, 4, chegou essa Commissão a Senna Madureira, após 39 dias de trabalhosa viagem, tendo já deixado no Acre a maior parte da carga, e trazendo o Sub-Chefe, Capitão de Navio José M. Olivera, autorização plena, para representar o seu Chefe, Coronel Arthur J. Woodroffe, segundo um Officio deste, dirigido ao Commandante Ferreira da Silva.

Nesse mesmo dia e na mesma cidade, foi celebrada a 4ª Conferencia da Commissão Mixta, de cuja Acta consta o que occorrera com as duas Commissões, sendo, succintamente, descriptos os trabalhos executados pela do Brasil, e inserida a declaração da impossibilidade de alcançar a outra a zona desses trabalhos, pelo que pretendia fazer estudos no Rio Yaco e, se fosse possivel, tambem no Chandless.

Ficou, tambem, accordado, entre os dois Commissarios, nessa Conferencia, e consta da mesma Acta, que a época de encontro das duas Commissões, para a reunião da Commissão Mixta, no

anno de 1915, seria a mesma, que fôra estabelecida para o de 1914, salvo qualquer motivo, que viesse a impedir o referido encontro.

A Commissão Peruana não realizou, entretanto, os trabalhos que projectara, nos Rios Chandless e Yaco. Regressou a Manáos, sem ter ido ao Chandless, e havendo subido o Yaco sómente até pouco acima de Senna Madureira, naturalmente, por causa da grande vasante de ambos, aliás, propria da época.

Entretanto, ainda que o estado das aguas o tivesse permittido, a realização de taes trabalhos era então inopportuna e não indicada, porque, tendo-se em vista, naquelles rios, apenas a determinação das suas intersecções com o meridiano da nascente principal do Chambuyaco, sómente depois de conhecida a longitude dessa nascente, deveriam ser emprehendidos aquelles trabalhos, para se conseguir um resultado util. Essa marcha, aliás, já estava assim indicada, no proprio Protocollo de Instrucções.

No mesmo dia 4 de Setembro, recebeu a Commissão um radiogramma do Ministerio, ordenando-lhe o regresso para esta cidade, por haverem sido adiados os trabalhos da demarcação, a pedido do Governo Peruano.

No dia seguinte, partiu a nossa Commissão, com destino a fóz do Rio Acre, e deste ponto seguiu, no dia 14, a bordo do *Aracajú*, para Manáos, onde chegou a 26 do mesmo mez.

Achando-se ainda nessa cidade o Chefe da Commissão Peruana, realizou-se, no mesmo dia, a 5ª Conferencia da Commissão Mixta, para ser consignada, na respectiva Acta, a declaração de que estavam suspensos, por tempo indeterminado, os trabalhos da referida Commissão, de accôrdo com as ordens recebidas de ambos os Governos.

A 27 do mesmo mez, seguiu toda a Commissão, no vapor *Boniface*, de Manáos para Belém, chegando a esse porto no dia 30, e dahi partiu, para o Rio de Janeiro, a 4 de Outubro, no paquete *Bahia*, chegando ao termo da viagem no dia 26.

Para o fim de serem reduzidas as despezas, resolveu-se a suppressão immediata da séde da Commissão, em Belém, e a sua transferencia para esta cidade, onde passaria a funccionar, no

edificio desta Secretaria de Estado. Nesse sentido, foram expedidas ordens ao 2º Tenente Annibal Duarte, que ficara em Belém, incumbido de zelar pelo material do serviço.

Ainda por motivo da suspensão dos trabalhos, foram exonerados dos seus cargos, em Portarias de 4 de Novembro, o Medico, Major Dr. Brenno Braulio Moniz, e o Secretario e Encarregado do material, Sr. João de Toledo Lopes.

Por motivos de ordem economica, depois de feita a nova installação, nesta cidade, e depois de iniciados os trabalhos de escriptorio, relativos ás operações de campo executadas na fronteira, seguiu o Sr. Ferreira da Silva, no dia 10 de Novembro, para Belém, de onde regressou, a 4 de Dezembro, com o Tenente Annibal Duarte, aqui chegando ambos no dia 23.

Por Portarias de 31 de Dezembro do anno passado, foram dispensados dos seus cargos, pelo mesmo motivo anteriormente indicado, o Capitão Tenente Sr. Manoel José Nogueira da Gama, e o Capitão Sr. Renato Barbosa Rodrigues Pereira, depois de haverem entregado todos os trabalhos de que estavam incumbidos.

O Chefe da Commissão Brasileira termina, assim, as suas informações de 12 de Março do corrente anno:

« Antes de encerrar o presente resumo das occurrencias do anno findo e até a presente data, devo salientar que os trabalhos teriam sido de muito maior vulto si não fôra a espera, que me impuz, da Commissão Peruana, na zona da fronteira, e que só permittiu iniciar os levantamentos quando a excessiva vasante dava aos rios as mais desfavoraveis condições, que correspondiam a augmento de sacrificios e diminuição de rendimento de trabalho util.

« Todos os membros da Commissão, que me acompanharam nos arduos trabalhos de campo, manifestaram sempre inexcedivel interesse pelo melhor exito da honrosa tarefa que Vossa Excellencia nos commetteu, não poupando para isso esforços de toda especie.

« Em todos os trabalhos empreguei sempre toda a minha dedicação e sentir-me-ei recompensado si a Vossa Excellencia agradarem os resultados obtidos. »

Ainda não foram consignados em Acta os valores definitivos das coordenadas geographicas de Senna Madureira e de Manáos, que foram obtidos pela Commissão Mixta, em 1913.

Esse lançamento em Acta deixara de ser feito, no fim do anno de 1913, logo depois de concluidas as respectivas observações, pelas duas Commissões, por não estarem promptos os calculos da Peruana, quando ao seu Chefe foram apresentados os da Commissão Brasileira.

O Sr. Woodroffe fez os referidos calculos, durante a viagem, de Belém para o Rio de Janeiro, mas, ao entregal-os ao seu collega, Sr. Ferreira da Silva, declarou que ainda se achavam sujeitos a rectificação.

No encontro ultimo dos dois Chefes, em Manáos, a 26 de Setembro de 1914, ao Commissario Brasileiro foi *verbalmente* declarado, pelo Peruano, que nenhuma alteração haviam soffrido aquelles valores, depois da verificação, por elle feita nos calculos.

Serão consignados, officialmente, como valores definitivos, na Acta da primeira Conferencia que se tiver de realizar, quando recomeçarem os trabalhos, ora suspensos, da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites.

Eis os valores obtidos:

— Manáos:

Torre de Leste da Egreja Matriz:

Latitude Sul:

Commissão Brasileira	3°-08'-09",20
» Peruana.	3°-08'-05",25
» Mixta	3°-08'-07",22

Longitude W. de Greenwich:

Commissão Brasileira	60°-01'-32",34
» Peruana	60°-01'-35",95
» Mixta.	60°-01'-34",14

— Senna Madureira:

Pilar proximo da estação radio-telegraphica:

Latitude Sul:

Commissão	Brasileira	9°-03'-55",58
»	Peruana	9°-03'-58",19
»	Mixta	9°-03'-56",88

Longitude W. de Greenwich:

Commissão	Brasileira	68°-39'-35",46
»	Peruana	68°-39'-35",64
»	Mixta	68°-39'-35",55

IV) — Fronteira com os Estados Unidos da Venezuela

Os antecedentes, sobre as duas Commissões parciaes, que constituiram a ultima Commissão Mixta Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites, encontram-se:— na *Exposição* do Relatorio de 1913;— no Annexo Especial, I, do mesmo Relatorio, tanto na Informação, como entre os documentos; — e, ainda, na *Exposição* do subsequente, de 1914, de pp. 273-279, e nos documentos do respectivo Annexo A, sob o n. 133, de pp. 313-317.

A essas informações, já apresentadas, deve ser accrescentado o seguinte:

O Chefe da Commissão Brasileira, em Officio n. 1, datado de Belém do Pará, a 16 de Março do corrente anno, relatou os trabalhos feitos por essa Commissão, conjunctamente com a Venezuelana, reunidas as duas em Commissão Mixta, para darem execução ao Protocollo assignado em Caracas, a 29 de Fevereiro de 1912, e regendo-se a primeira pelas Instrucções Brasileiras, de 1° de Novembro do mesmo anno.

As informações recebidas referem-se ao periodo decorrido de fins de Julho de 1914 até meiados de Março do corrente.

O Commissario Venezuelano só chegou a Belém, em 28 de Julho de 1914, encontrando-se ahi com a Commissão Brasileira.

Por motivo de ordem economica, só puderam partir todos, desse porto, depois de 19 de Setembro, com destino a Manáos, onde chegaram em principios de Outubro.

A 17 de Outubro, realizou-se, em Manáos, a 1ª Conferencia dos Commissarios dos dois paizes, para o reconhecimento dos respectivos poderes e constituição da Commissão Mixta Demarcadora.

A 19 desse mez, deixaram essa cidade, a bordo do vapor *Aracajú*, para esse fim fretado, e levando a lancha *Pyra-Pora*, adquirida para o serviço da nossa Commissão, dirigindo-se para Santa Izabel, onde aportaram no dia 23, ahi permanecendo até a data de 30.

Em Santa Izabel, foi organizada a expedição para subir o Rio Negro, a qual seguiu na lancha e em tres batelões ahi fretados, levando, tambem, duas canôas, para os serviços de transporte.

A Commissão Brasileira compunha-se do respectivo Chefe, tres Auxiliares, o Medico, o Pharmaceutico, um photographo e encarregado do pessoal, um encarregado do material, 8 trabalhadores tomados em Belém e Manáos, e 6 indios contractados em Santa Izabel.— Para a passagem das Cachoeiras maiores, contractava-se na localidade o pratico, com o pessoal necessario.

O pessoal technico brasileiro era formado pelos seguintes Srs.: — Chefe da Commissão, Coronel Manoel Luiz de Mello Nunes; — Auxiliares, Major João Alvares de Azevedo Costa, 1º Tenente Graciliano Negreiros, e Tenente Firmo Freire do Nascimento. O medico contractado era o Dr. João Braulino de Carvalho, e o pharmaceutico o 1º Tenente Orestes Maffei.

A Republica dos Estados de Venezuela enviara o seu Commissario, Sñr. Dr. Francisco José Duarte, acompanhado de um auxiliar, Sñr. Henrique Salinas (este sem poderes especiaes).

A viagem de Santa Izabel até o acampamento militar de Cucuhy prolongou-se, de 31 de Outubro até 19 de Novembro, principalmente, por causa das extraordinarias difficuldades do trecho de Camanáu até Carapanã, que é o mais encachoeirado do Rio Negro.

A 20 de Novembro, celebrou-se, em Cucuhy, a 2ª Conferencia da Commissão Mixta, para ser combinada a execução dos trabalhos de campo, ficando assentado que, após os necessarios serviços preliminares, a Commissão se dividisse em duas turmas: — uma, para trabalhar em Cucuhy, e outra, que devia seguir para Maturacá.

Propoz o Commissario Venezuelano, nessa Conferencia, a verificação das coordenadas dos pontos extremos da linha divisoria, para serem calculados os azimuths, de accôrdo com os novos resultados. Estando esta proposta em desaccôrdo com as Instrucções brasileiras e até com o proprio Protocollo de 29 de Fevereiro de 1912, que consignou os valores das coordenadas daquelles pontos extremos e o rumo verdadeiro da linha geodesica, que os une, taes como foram calculados e determinados pela anterior Commissão Mixta Demarcadora, o Commissario Brasileiro ponderou que não tinha competencia para acceitar a proposta; ficando então assentado fazer-se o serviço, de accôrdo com o estabelecido no referido Protocollo.

Constituiram a 1ª turma: o Commissario Brasileiro, Coronel Mello Nunes, com o seu Auxiliar, Tenente Firmo Freire do Nascimento, e o Pharmaceutico, 1º Tenente Orestes Maffei, pelo lado do Brasil, — e o Auxiliar Sr. Henrique Salinas, pelo de Venezuela.

A 2ª turma ficou assim composta: — Dr. Francisco José Duarte, Commissario Venezuelano; — Major João Alvares de Azevedo Costa e 1º Tenente Graciliano Negreiros, Auxiliares brasileiros; e o Dr. João Braulino de Carvalho, Medico da Commissão Brasileira.

A 1ª turma, a de Cucuhy, fez as observações astronomicas, necessarias para o traçado da linha divisoria, determinando, com toda a precisão, o azimuth de um ponto do pico Sul do Serro de Cucuhy, para obter um resultado, tambem preciso, para a indicação do meridiano local, e depois traçou a linha geodesica, com o azimuth 51º-6'-23" *Sueste*, abrindo, para isso, na Ilha de São José e até o primeiro marco, uma picada de 20^m de largura, com a extensão de mais de 8 kilometros; e, findo esse

trabalho, aguardou a volta do Commissario Venezuelano, para fazer-se depois a locação e construcção dos marcos necessarios.

Os dois technicos brasileiros da 1ª turma aproveitaram esse tempo de espera pela volta da outra turma, para os seguintes trabalhos complementares:

— Determinação das coordenadas do actual local do Destacamento militar de Cucuhy, e do ponto em que foi collocado, em 1880, o marco de madeira da Commissão Parima.

— Verificação de certos pontos do levantamento, feito, em 1913, pela Commissão Brasileira, no trecho do Rio Negro, situado entre a bocca do *Igarapé da Antonia* e as proximidades do *Rio Macacuni*, e, bem assim, dos levantamentos, da mesma época, na Ilha de São José, no Igarapé da Antonia, e em outros que, naquelle trecho, desaguam no Rio Negro; — sendo abertas picadas, até depois de cortado o referido igarapé.

A 2ª turma, a de Maturacá, partiu de Cucuhy, a 4 de Dezembro, para procurar praticos e pequenas embarcações em São Carlos, onde chegou no dia 6; mas, não os encontrando nessa cidade venezuelana, na margem esquerda do Rio Negro, dirigiu-se para o barracão *Mango*, da mesma nação, na margem esquerda do Cassiquiari. Feita essa viagem, de 6 a 7, conseguiu organizar ahi a expedição, que seguiu em uma lancha, um batelão e 3 canôas, subindo, nos dias 9 e 10, os Rios Parcimoni e Baria, até *Lage Grande*, local despovoado e inhabitavel.

Nesse ponto, deixou a lancha e o batelão, continuando a subir o Baria, de 11 a 16, nas canôas, até entrar no Rio Ocuene. Nos dias 16 e 17, subiu este ultimo rio e o Taramembeci, chegando, a 18, ao Canal de Maturacá, e, no dia 19, ao Salto Huá, onde encontrou chuvas torrenciaes, tendo sido cheia de difficuldades a viagem desde a Lage Grande.

Em 30 de Dezembro, começou as observações astronomicas, necessarias para o traçado da linha geodesica Maturacá-Rio Negro, determinando o azimuth de um ponto importante do Salto Huá. Concluidas aquellas, no dia 3 de Janeiro do corrente anno, foi traçada a linha, abrindo-se uma picada e uma grande clareira, no local escolhido para a collocação dos marcos.

O Commissario Venezuelano, Dr. Duarte, e o Sub-Commissario brasileiro, em commissão, Major Azevedo Costa, accordaram em levantar ahi dois marcos; o primeiro, situado a 24^{m},57 do centro do Salto Huá, e o segundo, a 83^{m},06 do centro do primeiro; não tendo sido possivel collocar outros, nem augmentar a distancia entre os erigidos, porque, a 10 metros do segundo marco, começa um immenso igapó, ou matta cheia d'agua, que se conserva alagada durante todo o anno. Entretanto, até onde foi possivel, abriu-se picada nessa zona alagada.

Durante a construcção destes marcos, o Major Azevedo Costa e o Medico Dr. Carvalho foram, em excursão, até Cerro Cupy; mas essa linha geodesica, Maturacá-Cupy, não foi traçada, porque as Instrucções não se referiam a essa parte da fronteira.

De 8 a 14 de Janeiro, fez a 2ª turma a viagem de regresso, de Maturacá a Cucuhy, com relativa facilidade, por estarem os rios completamente cheios.

Em Cucuhy, foram concluidas as operações de hora, para completar e fechar circuito de chronometros.

Reunida toda a Commissão Mixta, nesse local, foi resolvido o levantamento de mais dois marcos divisorios: — um, principal, á margem esquerda do Rio Negro, na distancia de 1590^{m},65 do poste de madeira que, na margem direita desse rio e defronte da Ilha de São José, fôra, em 1880, collocado pela Commissão Parima; — e outro, construido a 222^{m},50 de distancia do centro do primeiro.

A respeito do levantamento dos quatro marcos, informou o seguinte o Commissario Brasileiro:

« Foram, portanto, collocados quatro marcos para discriminar toda a linha, sendo dois em Cucuhy e os outros em Maturacá.

« A Commissão Mixta achou sufficiente este numero; mesmo porque a collocação de mais acarretaria uma enorme despeza, visto toda a zona cortada pela linha Cucuhy-Maturacá ser um verdadeiro *Igapó*.

« Os unicos pontos que poderiam suscitar duvidas foram muito bem assignalados com os marcos e uma picada com 8 kilometros, até depois do ponto em que essa linha corta o *Igarapé da Antonia,* ponto esse que foi assignalado por um *poste* de madeira, não se collocando de alvenaria, porque o terreno é completamente alagadiço, tendo a picada neste trecho sido feita, os trabalhadores com agua até acima da cintura. Mesmo com todas essas difficuldades, a picada foi além deste igarapé.

« Os marcos ficaram proximos um dos outros porque os pontos em que estão são os unicos de *terra firme* encontrados.

« A linha Cucuhy-Maturacá corta a Ilha S. José em sentido transversal, ficando um terço desta ilha pertencendo ao Brasil.

« A picada ahi foi muito larga e tem uma extensão de 150^{m}.»

Em 23 de Janeiro, a Commissão Mixta, reunida junto ao marco principal, deu por concluidos os trabalhos feitos em execução do Protocollo de 29 de Fevereiro de 1912, lavrando-se a respectiva Acta dessa reunião (3^{a} Conferencia).

Regressou então a Commissão, partindo de Cucuhy a 24 de Janeiro, e chegando a Belém no dia 19 de Fevereiro; e ahi celebrou a 4^{a} e ultima Conferencia, no dia 23 deste ultimo mez, para o encerramento dos trabalhos relativos ao Protocollo de 29 de Fevereiro de 1912.

Nessa cidade, séde da Commissão, está sendo organizado o Relatorio dos trabalhos, que será acompanhado dos calculos feitos e de uma planta dos levantamentos, com as sondagens do Rio Negro, nas immediações da Ilha de São José.

Annexas a esse Officio de 16 de Março do corrente anno, foram remettidas 12 photographias, tiradas em differentes logares da zona de trabalho.

Esse Officio vae reproduzido, no Annexo A do presente Relatorio, sob o n. 123 (de pp. 363-369).

Com outro Officio, n. 3, de 13 de Abril ultimo, foram remettidas ao Ministerio cópias authenticas das Actas das quatro

Conferencias realizadas pela Commissão Mixta: — a 1ª, em Manáos, a 17 de Outubro de 1914; — a 2ª, em Cucuhy, a 20 de Novembro do mesmo anno; — a 3ª, ainda em Cucuhy, a 23 de Janeiro de 1915; — e a 4ª, em Belém do Pará, a 23 Fevereiro deste mesmo anno corrente.

A Commissão Mixta não lavrou termos especiaes de construcção e inauguração dos marcos. Os quatro quefo ram erigidos (dois, secundarios, em Maturacá; um, principal, e outro, secundario, em Cucuhy), estão mencionados e descriptos na Acta da 3ª Conferencia, de 23 de Janeiro de 1915.

O Officio ultimo, de 13 de Abril, e as quatro Actas das Conferencias vão publicadas, no Annexo A deste Relatorio, sob os ns. 124-128 (de pp. 369-383).

Dentro do periodo a que se refere este Relatorio, houve o seguinte movimento no pessoal desta Commissão:

— Tenente Dr. Alvaro da Silva Rego, dispensado do cargo de Medico, em 14 de Julho de 1914;

— 1º Tenente Graciliano Negreiros, nomeado Auxiliar, em 15 de Julho de 1914;

— Dr. João Braulino de Carvalho, nomeado para o cargo de Medico, em 17 de Outubro de 1914.

Verba destinada ao serviço de limites

Os recursos de que o Ministerio podia dispor, para attender ao importantissimo serviço de limites, têm sido sensivelmente reduzidos, pelo Congresso Nacional, nos ultimos exercicios.— De 1.500:000$000, votados para o exercicio de 1913, inclusive um credito supplementar, principalmente motivado pela nomeação de nova Commissão Demarcadora, creada para satisfazer compromisso internacional anterior, já adiado, durante annos consecutivos,— a respectiva verba passou a ser de 700:000$000, para o exercicio de 1914, e de 300:000$000, para o actual, de 1915.

A crise financeira e economica, que o paiz atravessa, actualmente, explica e justifica essas successivas e extraordinarias reducções, que collocaram o Ministerio em sérias difficuldades,

para attender ás despezas com o pessoal e material das quatro Commissões, em exercicio de suas funcções, simultaneamente.

Obedecendo a essa mesma orientação, e attendendo ainda á circumstancia de que duas daquellas Commissões estão a concluir os seus trabalhos (as que operam nas fronteiras com a Bolivia e com o Uruguay), o Ministerio procurou reduzir, actualmente, ao minimo possivel essa despeza, propondo, para o exercicio de 1916, apenas a consignação de 140:000$000.

Tal reducção extraordinaria tornou-se, porém, possivel, sómente porque aquellas duas Commissões vão concluir os seus serviços, e porque foram, provisoriamente, suspensos os da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana, logo no inicio de suas operações de campo.

Quer isso dizer que, cessado ou attenuado o motivo determinante dessas reducções, torna-se imprescindivel o reforço da verba destinada ás *Commissões de Limites*, para que o Ministerio possa continuar a mandar fazer, como lhe cumpre, a demarcação das nossas fronteiras.

O Brasil está obrigado a concluir a demarcação da sua fronteira com a Republica dos Estados Unidos de Venezuela. E' indispensavel não demorar, por mais tempo, a da fronteira com o Perú, principalmente, em certos pontos duvidosos, no Chandless, no Yaco, no Embira e no Tarauacá, onde importantissimos interesses commerciaes dos dois paizes exigem o perfeito conhecimento das linhas divisorias.

Além dessas, outras fronteiras ha, já convencionadas, e que até o presente ainda não puderam ser demarcadas, por insufficiencia da mencionada verba. Finalmente, ainda se acham em estudos alguns trechos de fronteira, até agora não convencionados, e que, depois de liquidados, terão de ser rigorosamente determinados no terreno; sendo, tambem, da maior conveniencia a collocação de marcos intermedios, ou pilastras, em certas linhas parciaes de grande extensão, que apenas ficaram demarcadas nos seus pontos extremos.

O perfeito conhecimento do territorio nacional exige essas despezas.

ADHESÕES

Adhesões communicadas de Governos estrangeiros a Actos internacionaes a que o Brasil está ligado

Durante o periodo a que se refere este Relatorio, de 3 de Maio de 1914 até 30 de Junho de 1915, foram communicadas ao Governo Brasileiro e devidamente publicadas, por Decretos do Poder Executivo, as seguintes adhesões de Governos estrangeiros, por si proprios, ou por algumas de suas Colonias, a diversos Actos internacionaes geraes, aos quaes o Brasil se acha ligado, na qualidade de signatario; cumprindo advertir, quanto aos relativos á União para a Protecção da Propriedade Industrial, que o nosso paiz, embora signatario, tambem teve de adherir a elles, por haver findado o prazo para o deposito das respectivas Ratificações, antes de se achar habilitado para expedir a sua Carta de Ratificação.

As adhesões assim communicadas foram:

I) — A's quatro Convenções e ás vinte Resoluções adoptadas pela 4ª Conferencia Internacional Americana, celebrada na cidade de Buenos-Aires, no anno de 1910:

— Adhesão da Republica da Bolivia, publicada pelo Decreto n. 11.591, de 26 de Maio de 1915.

II) — Da Republica de Liberia aos seguintes Actos, assignados na 2ª Conferencia Internacional da Paz, celebrada na Haya, no anno de 1907, datados todos de 18 de Outubro desse anno.— (Decreto n. 10.903, de 20 de Maio de 1914):

a) — Convenção (II) concernente á limitação do emprego da força para a cobrança das dividas contractuaes (*);

b) — Convenção (III) relativa ao rompimento das hostilidades;

c) — Convenção (IV) concernente ás leis e usos da guerra terrestre;

(*) Não obriga ao Brasil, por não haver sido subscripta pela nossa Delegação.

d)— Convenção (V) concernente aos direitos e deveres das Potencias e das pessôas neutras, no caso de guerras terrestres;

e)— Convenção (VI) relativa ao regimen dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades;

f)— Convenção (VII) relativa á transformação dos navios mercantes em navios de guerra;

g)— Convenção (VIII) relativa á collocação de minas submarinas automaticas, de contacto;

h)— Convenção (IX) concernente ao bombardeamento por forças navaes em tempo de guerra;

i)— Convenção (XI) relativa a certas restricções ao exercicio do direito de captura nas guerras maritimas;

j)— Convenção (XIII) concernente aos direitos e deveres das Potencias neutras, no caso de guerra maritima;

k)— Declaração relativa á prohibição de lançar projectis e explosivos de cima dos balões (XIV Acto da Conferencia).

III) — A's duas Convenções Internacionaes assignadas em Bruxellas, a 23 de Setembro de 1910; — a primeira, para unificação de certas regras sobre abalroação; — a segunda, para unificação de certas regras sobre assistencia e salvamento maritimos:

— Adhesão da Grã-Bretanha, pela sua Colonia da Nova Zelandia, publicada pelo Decreto n. 10.904, de 20 de Maio de 1914.

— Adhesão da Grã-Bretanha, pela sua Colonia da Terra Nova, publicada pelo Decreto n. 10.905, de 20 de Maio de 1914.

— Adhesão de Portugal, por todas as suas Colonias, publicada pelo Decreto n. 11.354, de 11 de Novembro de 1914.

IV) — Ao Accôrdo assignado em Roma, a 9 de Dezembro de 1907, para a creação de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica:

— Adhesão da França, pela Indo-China, publicada pelo Decreto n. 11.209, de 14 de Outubro de 1914.

V) — Adhesão do Reino da Belgica aos dois seguintes Actos referentes á União para Protecção da Propriedade Industrial:

a) — Acto de Washington, de 2 de Junho de 1911, que modifica a Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, revista em Bruxellas, em 14 de Dezembro de 1900;

b) — Acto de Washington, de 2 de Junho de 1911, que modifica o Arranjo para o Registro Internacional de Marcas de Fabrica ou de Commercio, assignado em Madrid, em 14 de Abril de 1891, e revisto em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900.

Publicada pelo Decreto n. 11.090, de 19 de Agosto de 1914.

VI) — A' Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, revista em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, e em Washington, a 2 de Junho de 1911, para a Protecção da Propriedade Industrial:

— Adhesão do Reino da Dinamarca, publicada pelo Decreto n. 11.200, de 7 de Outubro de 1914.

VII) — A' Convenção Postal Universal, assignada em Roma, a 26 de Maio de 1906 (Convenção Principal):

—Adhesão da China, publicada pelo Decreto n. 10.932, de 10 de Junho de 1914.

— Adhesão da Republica de São Marino, publicada pelos Decretos ns. 11.067, de 12 de Agosto de 1914, e 11.531, de 25 de Março de 1915.

— Adhesão da Grã-Bretanha, pelos Estados Federados Malayos (Negri, Sembilan, Pahang, Perak e Selangor), publicada pelo Decreto n. 11.592, de 26 de Maio de 1915.

— Adhesão da Republica de Guatemala, publicada pelo Decreto n. 11.619, de 30 de Junho de 1915. — (Deposito de Ratificação.)

— Adhesão da Republica do Paraguay, publicada pelo Decreto n. 11.619, de 30 de Junho de 1915, o mesmo da anterior.— (Deposito de Ratificação.)

VIII) — Ao Accôrdo da União Postal Universal, para a troca de cartas e caixas com valor declarado, assignado em Roma, a 26 de Maio de 1906:

—Adhesão do Governo das Ilhas Fiji, publicada pelo Decreto n. 11.143, de 16 de Setembro de 1914.

— Adhesão da Republica de São Marino, publicada pelo Decreto n. 11.531, de 25 de Março de 1915.

— Adhesão da Grã-Bretanha, pelo Estado Britannico de Borneo do Norte, publicada pelo Decreto n. 11.553, de 22 de Abril de 1915.

— Adhesão da Grã-Bretanha, pelos Estados Federados Malayos (Negri, Sembilan, Pahang, Perak e Selangor), publicada pelo Decreto n. 11. 592, de 26 de Maio de 1915.

IX) — Ao Accôrdo da União Postal Universal, relativo ao serviço de vales postaes, assignado em Roma, a 26 de Maio de 1906:

— Adhesão do Reino da Hespanha, publicada pelo Decreto n. 10.931, de 10 de Junho de 1914.

— Adhesão da Republica de São Marino, publicada pelo Decreto n. 11.531, de 25 de Março de 1915.

X) — A' Convenção assignada em Roma, a 7 de Junho de 1905, relativa á creação do Instituto Internacional de Agricultura, fundado na mesma cidade, por iniciativa de S. M. o Rei da Italia:

— Adhesão da Republica da Colombia, publicada pelo Decreto n. 11.552, de 22 de Abril de 1915.

* * *

Durante o mesmo periodo, foram igualmente expedidos, pelo Poder Executivo, os seguintes Decretos, ainda relativos a Actos internacionaes geraes que interessam ao Brasil, e referentes, um, á desistencia de um Governo, quanto a reservas anteriormente formuladas, e dois, a denuncias de mais dois Governos.

A) — Pelo Decreto n. 11.089, de 19 de Agosto de 1914, foi publicada a desistencia da Grã-Bretanha ás reservas á Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, por ella feitas, na occasião de assignar o mesmo Acto, e mantidas, no instrumento da Ratificação, depositada em 1907.

B) — Pelo Decreto n. 11.210, de 14 de Outubro de 1914, foi publicada a denuncia da Republica de Guatemala á Convenção

concluida no Rio de Janeiro, a 13 de Agosto de 1906, por occasião da 3ª Conferencia Internacional Americana, fixando a condição dos cidadãos naturalizados que renovam a sua residencia no paiz de origem.

Essa denuncia, feita em 13 de Junho de 1913, foi pelo Ministerio communicada a todos os Governos Americanos.

Segundo o disposto nos seus artigos 3º e 4º, a Convenção deixou de vigorar, para Guatemala, a partir do dia 13 de Junho do anno passado, mas continúa, em todos os seus effeitos, para o Brasil, Argentina, Chile, Colombia, Costa-Rica, Estados Unidos da America, Honduras, Nicaragua, Panamá e Salvador, cujos Governos, até agora, a ratificaram, ou effectuaram o deposito das respectivas ratificações, na Secretaria de Estado deste Ministerio.

C)— Pelo Decreto n. 11.551, de 22 de Abril de 1915, foi publicada a desistencia, ou antes denuncia, da Grã-Bretanha, pela Colonia Britannica da Nigeria do Sul, quanto á Convenção Postal Universal (Convenção Principal), assignada em Roma, a 26 de Maio de 1906; — denuncia essa que produzirá effeitos, a partir de 12 de Janeiro de 1916, importando, tambem, na exclusão da mesma Colonia, a partir da mesma data, da participação no Accôrdo relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado.

No Annexo C deste Relatorio, vão publicados todos os Decretos, precedentemente indicados, relativos a adhesões, desistencia de reservas, e denuncias communicadas, devidamente acompanhados dos respectivos documentos complementares.

Para respeitar o precedente estabelecido, nos anteriores Relatorios, fez-se aqui succinta menção de todos esses Decretos, systematicamente reunidos, em um mesmo ponto, com o fim de facilitar a consulta; mas cumpre declarar que todos elles já haviam sido precedentemente indicados, nesta mesma *Exposição*, quando se tratou dos diversos Actos internacionaes a que se referem.

SECRETARIA DE ESTADO

Movimento do pessoal, de 1 de Maio de 1914 até 30 de Abril de 1915

No periodo decorrido de 1º de Maio de 1914 a 30 de Abril do corrente anno, houve o seguinte movimento do pessoal:

Fallecido:

Continuo, Oscar de Souza Azevedo (17 de Março de 1915).

Promovidos:

a 1º Official, por antiguidade, o 2º Official Henrique Pecegueiro do Amaral (20 de Maio de 1914);

a 2º Official, por antiguidade, o 3º Official Luiz Pereira Ferreira de Faro Junior (20 de Maio de 1914);

a 3º Official, o Praticante Henrique Pinheiro de Vasconcellos 4 de Junho de 1914);

a 3º Official, o Praticante Luiz Carlos de Andrade Filho 4 de Junho de 1914);

a 1º Official, por merecimento, o 2º Official Ayres de Maya Monteiro (29 de Outubro de 1914);

a 1º Official, por merecimento, o 2º Official João Coelho Gomes Ribeiro (29 de Outubro de 1914);

a 2º Official, por antiguidade, o 3º Official Francisco Pessoa de Queiroz (29 de Outubro de 1914);

a 2º Official, por merecimento, o 3º Official Carlos Celso de Ouro Preto (29 de Outubro de 1914).

Exonerados:

3º Official Carlos Alberto Moniz Gordilho (4 de Junho de 1914);

3º Official Paulo Godoy (4 de Junho de 1914);

Praticante Milton Cesar Weguelin Vieira (4 de Junho de 1914);

3º Official Gustavo de Souza Bandeira (12 de Novembro de 1914);

Dr. Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna, por ter sido extincto o respectivo cargo de 2º Consultor Juridico do Ministerio (5 de Janeiro de 1915).

Nomeados:

Terceiros Officiaes:

Renato Lago (4 de Junho de 1914);
Mauricio Nabuco (4 de Junho de 1914);
Edgardo Barbedo (4 de Junho de 1914).

Praticantes:

Lauro de Andrade Müller (15 de Julho de 1914);
Hermes Rodrigues da Fonseca Filho (15 de Julho de 1914);
Ronald de Carvalho (14 de Agosto de 1914).

Auxiliares do Bibliothecario:

Americo Galvão Bueno (4 de Junho de 1914);
Juvenal de Meirelles Mesquita (4 de Junho de 1914).

Continuo:

Luiz Esteves de Almeida (18 de Março de 1915).

No Annexo B, sob o n. 1, de pp. 3-6, encontra-se o Quadro do pessoal desta Secretaria de Estado, distribuido pelas differentes Secções de trabalho, tal como se achava em 30 de Abril do corrente anno.

No Quadro n. 4 do mesmo Annexo, de pp. 19-36, são dadas informações completas, sobre os funccionarios da mesma Secretaria de Estado, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos, desde sua primeira nomeação até 31 de Março de 1915.

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO

Entrega de credenciaes, de 1 de Maio de 1914 até 30 de Junho de 1915

Durante o anno de 1914, depois do dia 1° de Maio, entregaram suas credenciaes de Missão ordinaria:

Em 17 de Agosto, o Sr. Liou She-Shun, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Chineza;

Em 24 de Setembro, o Sr. Commendador Luigi Mercatelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade o Rei da Italia;

Em 31 de Outubro, o Sr. Emilio Constantino Guerrero, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos de Venezuela;

Em 21 de Dezembro, o Sr. Dr. Duarte Leite Pereira da Silva, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario da Republica Portugueza;

Em 14 de Novembro do mesmo anno, entregaram suas credenciaes de Missão Especial:

O Sr. Contra-Almirante Manuel Domecq Garcia, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario da Republica Argentina, em Missão Especial;

Os Srs. Alfredo Irarrazaval Zañartu e Emiliano Figueroa Larrain, Embaixadores Extraordinarios e Plenipotenciarios da Republica do Chile, em Missão Especial;

O Sr. Dr. Eduardo Acevedo Diaz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em Missão Especial.

Em 6 de Maio ultimo, foi recebido, em audiencia de apresentação de credenciaes, o Sr. Arthur Robert Peel, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Grã-Bretanha.

No Annexo B, sob o n. 3, de pp. 13-18, encontra-se o Quadro do Corpo Diplomatico estrangeiro, organizado em 30 de Abril do corrente anno.

CORPO DIPLOMATICO BRASILEIRO

Movimento do pessoal, de 1 de Maio de 1914 até 30 de Abril de 1915

Durante o periodo de 1º de Maio de 1914 até 30 de Abril do corrente anno, houve o seguinte movimento do pessoal:

Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios

Promovidos:

Carlos Magalhães de Azeredo, para a Santa Sé (20 de Maio de 1914);

Raul Regis de Oliveira, para o Japão e China (4 de Junho de 1914);

Dario Barreto Galvão, para a Austria-Hungria (4 de Junho de 1914);

Rinaldo de Lima e Silva, para a Bolivia (4 de Junho de 1914);

Adalberto Guerra Duval, para o Paraguay (12 de Novembro de 1914);

Epaminondas Leite Chermont, para o Japão e China (26 de Abril de 1915).

Removidos:

Antonio da Fontoura Xavier, da Hespanha para a Grã-Bretanha (20 de Maio de 1914);

Dr. Gastão da Cunha, da Santa Sé para a Hespanha (20 de Maio de 1914);

Cyro de Azevedo, da Austria Hungria para o Uruguay (4 de Junho de 1914);

Antonio Augusto de Brienne Carneiro do Nascimento Feitosa, da Bolivia para a Noruega e Dinamarca (4 de Junho de 1914);

Sylvino Gurgel do Amaral, do Paraguay para a Hollanda (12 de Novembro de 1914);

Raul Regis de Oliveira, do Japão para a Austria-Hungria (26 de Abril de 1915).

Enviados Extraordinarios

Nomeado cumulativamente :

Pedro de Toledo, da Italia, para exercer o mesmo cargo na Grecia (29 de Janeiro de 1915).

Exonerados e postos em disponibilidade:

Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa, da Grã-Bretanha (20 de Maio de 1914);

Dr. Dario Barreto Galvão, da Austria-Hungria (26 de Abril de 1915).

Aposentados :

Manuel Carlos Gonçalves Pereira (20 de Maio de 1914);

Dr. Bruno Gonçalves Chaves (20 de Maio de 1914);

Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa (4 de Junho de 1914);

José Pereira da Graça Aranha (12 de Novembro de 1914).

Ministros Residentes

Promovidos:

Alfredo Carlos Alcoforado, para o Ecuador (4 de Junho de 1914);

Hippolyto Pacheco Alves de Araujo, para a Turquia (4 de Junho de 1914);

Luiz de Lima e Silva, para Cuba e America Central (4 de Junho de 1914);

Luiz Guimarães Filho, para a Venezuela (4 de Junho de 1914);

Adalberto Guerra Duval, para a Colombia (4 de Junho de 1914);

José de Oliveira Murinelly, para a Colombia (12 de Novembro de 1914).

Nomeado cumulativamente:

Hippolyto Pacheco Alves de Araujo, em Missão Especial na Grecia, Roumania, Bulgaria e Servia (4 de Junho de 1914).

Exonerado e posto em disponibilidade:

Hippolyto Pacheco Alves de Araujo, da Turquia (5 de Janeiro de 1915).

1os Secretarios

Promovidos:

Mario de Belfort Ramos (4 de Junho de 1914);
Carlos de Rostaing Lisbôa (4 de Junho de 1914);
Mario Pimentel Brandão (4 de Junho de 1914);
Lafayette de Carvalho e Silva (4 de Junho de 1914);
Arminio de Mello Franco (4 de Junho de 1914);
Alberto Jorge de Ipanema Moreira (4 de Junho de 1914);
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda (12 de Novembro de 1914).

Removidos :

Abelardo Roças, do Chile para a Grã-Bretanha (25 de Junho de 1914);

José Francisco de Barros Pimentel, do Japão e China para a Allemanha (9 de Julho de 1914);

Carlos Lemgruber Kropf, da Santa Sé para o Japão e China (9 de Julho de 1914);

Eduardo de Lima Ramos, do Mexico para a Hespanha (9 de Julho de 1914);

Mario Pimentel Brandão, do Perú para o Paraguay (29 de Janeiro de 1915).

Transferidos do quadro da Secretaria de Estado:

Sylvio Roméro, filho (27 de Outubro de 1914);
Helio Lobo Leite Pereira (29 de Outubro de 1914).

Designados:

Arminio de Mello Franco, para o Uruguay (9 de Julho de 1914);

Mario Pimentel Brandão, para o Perú (9 de Julho de 1914);

Lafayette de Carvalho e Silva, para os Estados Unidos da America (9 de Julho de 1914);

Mario de Belfort Ramos, para a Bolivia (9 de Julho de 1914);

Carlos de Rostaing Lisbôa, para o Paraguay (9 de Julho de 1914);

Alberto Jorge de Ipanema Moreira, para a Republica Argentina (9 de Julho de 1914).

Exonerado por ter sido nomeado para outro cargo:

José Pinto de Souza Dantas (27 de Outubro de 1914).

Exonerado e posto em disponibilidade:

Sylvio Roméro, filho (29 de Outubro de 1914).

Nomeados Conselheiros de Legação:

Eduardo de Lima Ramos (29 de Outubro de 1914);
José Francisco Barros Pimentel (29 de Outubro de 1914);
Abelardo Roças (29 de Outubro de 1914);
José de Paula Rodrigues Alves (29 de Outubro de 1914);
José Joaquim Moniz de Aragão (29 de Outubro de 1914).

2os Secretarios

Removidos:

Frederico de Castello Branco Clark, da Republica Argentina para a França (10 de Junho de 1914);

Godofredo de Bulhões, da Austria-Hungria para a Venezuela (9 de Julho de 1914);

Godofredo de Bulhões, para o Uruguay, ficando sem effeito a designação anterior (3 de Novembro de 1914);

Luiz Villares Fragoso, da Republica Argentina para Portugal (3 de Novembro de 1914);

João Severiano da Fonseca Hermes Junior, da Republica Argentina para a Hespanha (30 de Novembro de 1914).

Nomeados:

Carlos Alberto Moniz Gordilho (4 de Junho de 1914);
Paulo Godoy (4 de Junho de 1914);
Lourival de Guillobel (4 de Junho de 1914);
Francisco Glycerio de Freitas (4 de Junho de 1914);
Octavio de Teffé von Hoonholtz (4 de Junho de 1914);
Jorge de Vasconcellos Esteves (4 de Junho de 1914);
Gustavo de Souza Bandeira (12 de Novembro de 1914).

Designados:

Carlos Alberto Moniz Gordilho, para o Mexico (9 de Julho de 1914);

Paulo de Godoy, para os Estados Unidos da America (9 de Julho de 1914);

Octavio de Teffé von Hoonholtz, para a Allemanha (9 de Julho de 1914);

Jorge de Vasconcellos Esteves, para o Perú (9 de Julho de 1914);

João Severiano da Fonseca Hermes Junior, para a Argentina (9 de Julho de 1914);

Lourival de Guillobel, para a Colombia (9 de Julho de 1914);

Francisco Glycerio de Freitas, para a Belgica (9 de Julho de 1914);

Lourival de Guillobel, para a Republica Argentina, ficando sem effeito a designação anterior (24 de Outubro de 1914);

Francisco Glycerio de Freitas, para a Italia, ficando sem effeito a designação anterior (24 de Outubro de 1914);

Jorge de Vasconcellos Esteves, para a Venezuela, ficando sem effeito a designação anterior (3 de Novembro de 1914);

Gustavo de Souza Bandeira, para o Perú (18 de Janeiro de 1915).

No Annexo B, sob o n. 2, de pp. 7-12, encontra-se o Quadro do Corpo Diplomatico brasileiro, distribuido pelas differentes Legações, tal como se achava em 30 de Abril do corrente anno.

No Quadro geral n. 5 do mesmo Annexo, de pp. 37-96, e 120-127, são dadas informações completas, sobre os funccionarios do mesmo Corpo, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos, desde sua primeira nomeação até 31 de Março de 1915.

CONSULADOS BRASILEIROS

Creação de diversos Consulados

No periodo decorrido de 1° de Maio de 1914 até 30 de Abril de 1915, e em virtude do art. 6° da Nova Consolidação Consular, foram creados os seguintes Consulados:

Em Argel (Decreto n. 10.988, de 14 de Julho de 1914);

Em Le Mans (Decreto n. 11.366, de 14 de Novembro de 1914);

Em Honolulu, ilhas de Hawai (Decreto n. 11.435, de 13 de Janeiro de 1915);

Em Bombaim (Decreto n. 11.546, de 14 de Abril de 1915).

Quanto aos Decretos, vide o Annexo C deste Relatorio.

CORPO CONSULAR BRASILEIRO

Movimento do pessoal, de 1 de Maio de 1914 até 30 de Abril de 1915

Durante o periodo decorrido de 16 de Abril de 1914 até 30 de Abril de 1915, houve o seguinte movimento do pessoal:

Consules Geraes de 1ª classe

Fallecido:

Dr. Raymundo de Sá Valle (25 de Setembro de 1914).

Promovidos:

Manuel Pinto de Souza Dantas, para Lisbôa (20 de Maio de 1914);

José Marcellino de Moraes Barros, para Trieste (12 de Novembro de 1914).

Removidos:

Henrique Carlos de Martins Pinheiro, de Iquitos para Assumpção (28 de Outubro de 1914);

Nicoláu Pinto da Silva Valle, de Assumpção para Iquitos (28 de Outubro de 1914);

Gervasio Pires Ferreira, de Trieste para Genova (28 de Outubro de 1914).

Nomeado:

José Pinto de Souza Dantas, para Paris (27 de Setembro de 1914).

Exonerados e postos em disponibilidade:

Arthur Teixeira de Macedo, de Lisbôa (20 de Maio de 1914);

Antonio José de Paula Fonseca, de Paris (27 de Outubro de 1914);

Nicoláu Pinto da Silva Valle (5 de Janeiro de 1915).

Aposentado:

Arthur Teixeira de Macedo (13 de Julho de 1914).

Designado para servir:

Henrique Carlos de Martins Pinheiro, em Nova York (26 de Abril de 1915).

Consules Geraes de 2ª classe

Fallecido:

Joaquim Carneiro de Mendonça (1 de Março de 1915).

Promovidos:

Alcino dos Santos Silva, para Genebra (20 de Maio de 1914);

Landulpho Borges da Fonseca, para Barcelona (12 de Novembro de 1914);

Augusto Sarmento Pereira Brandão, para Yokohama (24 de Março de 1915).

Removidos:

Dr. José Basileu Neves Gonzaga Filho, de Yokohama para Amsterdam (21 de Janeiro de 1915);

Joaquim Carneiro de Mendonça, de Amsterdam para Yokohama (21 de Janeiro de 1915).

Transferido por ter sido mudada a séde do Consulado Geral:

Joaquim Carneiro de Mendonça, de Rotterdam para Amsterdam (5 de Janeiro de 1915).

Consules

Promovidos:

Joaquim Maria Pedreira Junior, para Villa Bella (12 de Novembro de 1914);

Francisco Garcia Pereira de Leão, para Glasgow (24 de Março de 1915);

Narciso Peixoto de Magalhães, para Iquitos (24 de Março de 1915).

Removidos:

Socrates Moglia, de Villa Bella para Cardiff (12 de Novembro de 1914);

Domingos de Oliveira Alves, do Salto para Cardiff (21 de Janeiro de 1915);

Dr. Manoel da Costa Barradas, de Vigo para o Salto (21 de Janeiro de 1915);

Socrates Moglia, de Cardiff para o Rosario de Santa Fé (21 de Janeiro de 1915);

Philomeno Padula, do Rosario de Santa Fé para Vigo (21 de Janeiro de 1915);

Philomeno Padula, de Vigo para Napoles (24 de Março de 1915).

Designados:

Dr. Manoel da Costa Barradas, para Vigo (20 de Maio de 1914);

Alvaro da Cunha, para Vigo (24 de Março de 1915).

Exonerado:

Lavoisier Escobar Bueno, de Napoles (24 de Março de 1915).

Exonerado e posto em disponibilidade:

Alvaro da Cunha, de Beyruth, por ter sido supprimido o respectivo cargo (5 de Janeiro de 1915).

Vice-Consules

Nomeados:

Dr. Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo, para Funchal, Ilha da Madeira (4 de Junho de 1914);

José Theodoro Falcão, para San Eugenio (12 de Novembro de 1914);

Mario de Deus Fernandes, para Posadas (12 de Novembro de 1914);

Mario Costa, para Rotterdam (5 de Janeiro de 1915).

Exonerados:

Antonio Pinheiro Machado, de Posadas (16 de Abril de 1914);

Chrysantho de Miranda Freitas, de Funchal, Ilha da Madeira (4 de Junho de 1914);

Frederico Ponciano Lobato, de San Eugenio (12 de Novembro de 1914).

Chancelleres

Nomeados:

Milton Cesar Weguelin Vieira, para Lisbôa (4 de Junho de 1914);

Victor Ferreira da Cunha, para Londres (4 de Junho de 1914).

Addidos Commerciaes

Nomeado:

Dr. Amarilio Hermes de Vasconcellos, para os Estados Unidos da America e Mexico (20 de Maio de 1914).

Exonerado por ter sido extincto o respectivo cargo:

Dr. Amarilio Hermes de Vasconcellos (5 de Janeiro de 1915).

Consules Geraes, sem vencimentos

Nomeado:

Nicoláo José Debbané, para Alexandria e Agente Diplomatico no Egypto (9 de Julho de 1914).

Exonerado:

Emilio Kuranda, de Budapesth (10 de Junho de 1914).

Consules, sem vencimentos

Nomeados:

E. Lamothe, para Toulouse (3 de Junho de 1914);

Alberto Gracie, para Fiume (10 de Junho de 1914);

Jules Borel, para Bukarest (10 de Junho de 1914);

Arthur Ferreira Machado Guimarães, para Argel (15 de Julho de 1914);

Carlos Jaeger, para Vienna (9 de Setembro de 1914);

Hamilton da Silva Pires, para Le Mans (14 de Novembro de 1914);

Antonio Daniel de Castro, para Honolulu (13 de Janeiro de 1915);

Raul Maria Pereira, para Guayaquil (5 de Março de 1915);

Dr. Edward Freeman Underwood, para Bombaim (14 de Abril de 1915);

Ataliba Florence, para Dresden (14 de Abril de 1915).

Exonerados:

Hugo Eidlitz, de Fiume (10 de Junho de 1914);

Adolpho Schlegel, de Santiago (17 de Março de 1915).

No Annexo B, sob o n. 6, de pp. 131-149, encontra-se o Quadro do Corpo Consular brasileiro, distribuido pelos differentes Consulados, tal como se achava em 31 de Março do corrente anno, abrangendo não só os funccionarios de carreira, mas ainda os honorarios.

No Quadro geral n. 5 do mesmo Annexo, de pp. 97-119, e 127-130, são dadas informações completas, sobre os funccionarios de carreira pertencentes ao mesmo Corpo, comprehendendo todas as commissões de que têm sido incumbidos, desde sua primeira nomeação até 31 de Março de 1915.

CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

Quadro do Corpo Consular estrangeiro residente no Brasil, organizado em 31 de Março de 1915

No Annexo B, sob o n. 7, de pp. 151-167, encontra-se o Quadro do Corpo Consular estrangeiro residente no Brasil, organizado em 31 de Março do corrente anno.

EMOLUMENTOS CONSULARES

Renda dos Consulados Brasileiros e movimento de estampilhas, a cargo da Secção de Contabilidade, no exercicio de 1914. — Conveniencia da revisão da tabella de emolumentos consulares

No annexo D deste Relatorio, encontram-se os quadros da receita e despeza dos Consulados Brasileiros e os do movimento de estampilhas, remettidas pela Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado, para a cobrança dos emolumentos no exercicio de 1914.

Pelos quadros ns. 1 e 2, vê-se que a receita total foi de 1.129:987$640, ouro, ou sejam 1.906:854$142, papel, ao cambio de 16 d., da Caixa de Conversão.

O decrescimento observado na renda consular foi devido á guerra européa, que fez diminuir, consideravelmente, a receita de muitos Consulados e tornar-se quasi nulla a de outros.

Como já se disse, no ultimo Relatorio, seria da maior conveniencia que o Governo fosse autorizado a rever a tabella de emolumentos consulares, actualmente em vigor, afim de organizar outra, no intuito de realizar um augmento justo e equitativo em alguns dos actos nella especificados, sem acarretar onus para o nosso commercio exterior.

ORÇAMENTO E CREDITOS

Receita e despeza do Ministerio no exercicio de 1914. — Orçamento da despeza para o exercicio de 1915. — Proposta do orçamento da despeza para o exercicio de 1916

Nos quadros ns. 5 e 6 do annexo D, acham-se as tabellas explicativas do orçamento da despeza do anno corrente e as da proposta enviada ao Ministerio da Fazenda para o anno de 1916.

Em 1914, além do orçamento votado, foi aberto a este Ministerio, pelo Decreto n. 11.356, de 13 de Novembro, um credito extraordinario de 170:000$000, ouro, para occorrer ás despezas com soccorros a brasileiros desvalidos, telegrammas, e outras despezas eventuaes, feitas no exterior e accrescidas pela conflagração européa.

Esse credito foi aberto, após consulta prévia feita ao Tribunal de Contas.

Do quadro n. 5 consta o orçamento votado para o corrente anno, no qual foram feitas, pelo Congresso Nacional, as reducções de 467:800$000, ouro, e de 877:400$000, papel, sobre o orçamento votado para 1914.

Do quadro n. 6 consta a proposta do orçamento para 1916, enviada ao Ministerio da Fazenda. Foram propostas as dotações que a pratica do serviço indicou, e, mesmo assim, ainda nelle foi feita a economia de 53:770$669, papel, sendo impossivel reduzir-se qualquer outra quantia, sem prejudicar o serviço deste Ministerio, que pesa, sobre o orçamento geral, com uma parcella minima de despeza.

MONTEPIO

Montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores. — Quantias abonadas para funeral ou luto e pensões concedidas ás familias dos que falleceram, desde 1890 até 31 de Março de 1915

No Annexo E deste Relatorio, de pp. 3-12, encontra-se o Quadro dos contribuintes do Montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram, e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões, de 1890 até 31 de Março de 1915.

Convem notar que muitas das pensões alli indicadas não estão mais em vigor.

CIRCULARES

Circulares expedidas pelo Ministerio das Relações Exteriores, desde 1 de Maio de 1914 até 30 de Abril de 1915, e que estabeleceram precedentes

No Annexo C do presente Relatorio, de pp. 419-428, vão reproduzidas as Circulares que estabeleceram precedentes, expedidas por este Ministerio, desde 1 de Maio de 1914 até 30 de Abril de 1915.

São as de ns. 19, 22, 26, 27, 28 e 34, de 1914, e n. 4, de 1915, dirigidas ao Corpo Consular Brasileiro; — ns. 33 e 46, de 1914, dirigidas aos Governadores e Presidentes de Estados; — n. 42, de 1914, ao Corpo Diplomatico estrangeiro; — n. 43, do mesmo anno, aos Ministros da Marinha e da Guerra e aos Governadores e Presidentes de Estados; — e ns. 1 e 3, de 1915, dirigidas ao Corpo Diplomatico e ao Consular Brasileiros.

CONGRESSO NO BRASIL

2ª reunião do Congresso Ferro-Viario Sul-Americano, a realizar-se no Rio de Janeiro, a principio em 1914 e depois em Maio de 1915. — Novo adiamento

Sobre a adhesão definitiva do Brasil á Associação Internacional Permanente do Congresso Sul-Americano Ferro-Viario, reconhecida, officialmente, pelo Governo Argentino, por Decreto de 24 de Maio de 1911, já havia o Ministerio recebido a Nota da Legação Argentina, n. 9, de 11 de Abril de 1913.

Consultado, a esse respeito, em Aviso de 14 do mesmo mez (n. 14, 1ª Secção), o Ministerio competente, da Viação e Obras Publicas, e de accôrdo com as respostas recebidas, constantes dos Avisos de 26 de Abril e 5 de Maio (ns. 22 e 26, da 2ª Secção da Directoria Geral da Viação), declarou o das Relações Exteriores á referida Legação, em Nota de 13 de Junho (n. 12, da Secção Protocollo), que o Governo Brasileiro adheria, definitivamente, áquelle Congresso, em vista de haver sido o mesmo reconhecido, officialmente, pelo Governo Argentino.

A mesma Legação, em 1º de Outubro seguinte, passou outra Nota ao Ministerio (n. 43), no sentido de ser esclarecida, ou tornada mais precisa, a anterior declaração do Governo Brasileiro, e na qual se referiu á 2ª reunião do Congresso, a realizar-se no Rio de Janeiro, adiada pela Commissão Executiva Permanente, até 1914, por ter sido necessario aguardar a adhesão do Brasil.

Trocados entre este Ministerio e o da Viação e Obras Publicas os Avisos de 11 de Outubro (n. 34, da Secção do Protocollo) e de 22 de Novembro (n. 97, da 2ª Secção da Directoria Geral da Viação), respondeu-se á Legação Argentina, em Nota de 28 de Novembro (n. 17, do Protocollo), que a referida adhesão do nosso Governo áquelle Congresso implicava, effectivamente: — *a*) a approvação dos Estatutos da Associação Internacional Permanente, constituida pelo 1º Congresso, reunido em Buenos-Aires, em Outubro de 1910; — *b*) o reconhecimento da Commissão Internacional Permanente (da qual fazem parte quatro representantes brasileiros, designados no alludido 1º Congresso), como directora daquella Associação; — *c*) a contribuição pecuniaria de 5.000 francos annuaes, para a manutenção dos serviços permanentes da mesma Associação. E accrescentou-se que o mesmo acto importava, tambem, na acquiescencia á resolução do 1º Congresso, que designara o Rio de Janeiro, para séde de uma segunda reunião, marcada para 1914; mas que o Governo do Brasil veria, com agrado, mais espaçada a reunião do futuro Congresso, e desejaria fixar para isso, no caso da annuencia da Commissão Permanente de Buenos-Aires, a data de 25 de Maio de 1915.

Com tal adiamento concordou a Commissão Permanente, declarando que competia, exclusivamente, á futura Commisão organizadora brasileira a fixação das datas de abertura e encerramento do 2º Congresso, do Rio de Janeiro; — o que nos foi communicado, em Nota n. 11, de 26 de Fevereiro de 1914, da Legação Argentina, cujo conteúdo foi transmittido áquelle Ministerio, em Aviso de 10 de Março (n. 7, do Protocollo).

A mesma Legação, em 19 de Março de 1914, dirigiu uma *Pro Memoria* ao Ministerio, no sentido de ser, com urgencia, designada, pelo Governo Brasileiro, a Commissão que, de accôrdo com o *Comité* Executivo Argentino, deveria providenciar sobre a organização do 2º Congresso; o que foi communicado, no dia 21, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas (Aviso n. 8, do Protocollo), dando-se disso sciencia á Legação, na mesma data, por Carta da Sub-Secretaria de Estado.

Respondeu aquelle Ministerio, em Aviso de 11 de Abril (n. 5, da 1ª Secção da Contabilidade), declarando que não dispunha de verba, para occorrer ás despezas decorrentes da convocação do Congresso; e, a esse respeito, ainda foram trocados, entre os dois Ministerios, os Avisos de 17 de Abril (n. 9, do Protocollo), e de 29 do mesmo mez (n. 6, da 1ª Secção da Contabilidade).

Ainda sobre o mesmo assumpto da organização e reunião desse Congresso, a Legação Argentina dirigiu outra Nota ao Ministerio (n. 22, de 9 de Junho de 1914), declarando, tambem, que a Commissão Argentina desejava conhecer, officialmente, se o Governo do Brasil constituiria nova Commissão organizadora dos trabalhos do futuro Congresso, ou se resolvera manter apenas a Commissão Permanente, formada com os Delegados que haviam concorrido ao 1º Congresso, reunido em Buenos-Aires; — Nota essa que foi transmittida, por cópia, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, em Aviso de 25 do mesmo mez (n. 18, do Protocollo), dando-se disso conhecimento á mencionada Legação, na mesma data (Nota n. 8, da mesma Secção).

De accôrdo com a resposta desse Ministerio, constante do Aviso de 17 de Julho (n. 43, da 2ª Secção da Directoria Geral de Viação), declarou-se á Legação Argentina, em Nota do dia 23 (n. 9, do Protocollo), que aquelle Ministerio aguardava do Congresso Nacional a solução do credito pedido em Mensagem de 17 de Junho, para poder satisfazer os compromissos assumidos; sendo o recebimento dessa communicação accusado pela referida Legação, em Nota n. 27, de 24 de Julho.

Por não haver sido possivel ao Poder Legislativo votar, em tempo, o credito solicitado, para a satisfação dos compromissos contrahidos, ficou o Poder Executivo desapparelhado de meios, que o habilitassem a promover a reunião do 2º Congresso Sul-Americano Ferro-Viario, combinada para o mez de Maio do corrente anno, nesta cidade do Rio de Janeiro. Nessas condições, impunha-se o adiamento dessa reunião e, pelo mesmo motivo, não era possivel marcar, de antemão, a época exacta, em que deveria realizar-se.

Trocados, a esse respeito, entre os dois Ministerios, os Avisos de 12 de Fevereiro (n. 1, do Protocollo), e de 3 de Março do corrente anno (n. 4, da 2ª Secção da Directoria Geral da Viação), respondeu-se á Nota que, sobre tal assumpto, a Legação Argentina havia dirigido ao Ministerio (n. 6, de 4 de Fevereiro), communicando-lhe que, pelos motivos acima expostos, se tornava indispensavel o adiamento do Congresso, para época que será opportunamente indicada.

Essa communicação lhe foi feita, em Nota n. 4, da Secção do Protocollo, datada de 16 de Março de 1915.

CONGRESSOS, CONFERENCIAS E EXPOSIÇÕES

INTERNACIONAES NO ESTRANGEIRO

Convites recebidos

O Governo Brasileiro tem continuado a receber grande numero de convites, para se fazer representar em Congressos, Conferencias e Exposições Internacionaes.

Impossivel seria comparecer a todas essas reuniões, simultaneamente, por meio de Delegados especiaes, principalmente, tendo em vista a insufficiencia da respectiva verba orçamentaria e as difficuldades do actual momento.

* * *

Eis a relação dos Congressos, Conferencias e Exposição, em que o Governo se fez ou se fará representar, com a indicação dos Delegados, para esse fim designados:

Congressos

— Congresso de Historia e Geographia Hispano-Americanas, realizado, em Sevilha, de 25 de Abril a 1º de Maio de 1914, como complemento da Exposição de documentos, obras ineditas e cartas geographicas, referentes ás antigas Colonias da Hespanha na America, ahi então effectuada, para commemorar o 4º Centenario do Descobrimento do Oceano Pacifico.— Convite

do Governo Hespanhol, feito em Nota n. 71, de 15 de Dezembro de 1913, da sua Legação no Rio de Janeiro.— Representante do Brasil, o Sr. Antonio da Fontoura Xavier, então nosso Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Madrid. — Representante do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, o Dr. Pedro Souto Maior.— O Delegado do Brasil foi um dos Presidentes do Congresso.

— 6º Congresso Internacional das Camaras de Commercio e das Associações Commerciaes e Industriaes, celebrado em Paris, de 8 a 10 de Junho de 1914. — Convite do Governo Francez, feito em Nota da sua Legação, de 25 de Março do mesmo anno. — Representante do Brasil, o Dr. Delfim Carlos Bernardino da Silva, Chefe do Escriptorio de Informações, que o Governo mantem naquella cidade.

— 3º Congresso Internacional de Agricultura Tropical, reunido, em Londres, de 23 a 30 de Junho de 1914, sob a direcção do Professor Wyndham R. Dunston, Presidente inglez da Associação Scientifica Internacional de Agronomia Colonial e Tropical, promotora do Congresso, e que tem sua séde em Paris.— Convites dos Governos Francez e Britannico, feitos em Notas das respectivas Legações no Rio de Janeiro, de 10 e 11 de Março do mesmo anno.— Representante do Brasil, o Sr. Francisco Alves Vieira, nosso Consul Geral em Londres.

— 7º Congresso Internacional de Electrologia e Radiologia Medicas, convocado para effectuar-se, em Lyon, de 27 a 31 de Julho de 1914.— Convite do Governo Francez, feito em Nota da sua Legação, de 25 de Maio do mesmo anno.— Representante do Brasil, o Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, um dos membros da Delegação Brasileira na Exposição de Hygiene, que então se realizava na mesma cidade.

— 10º Congresso Internacional Veterinario, que devia reunir-se, em Londres, de 3 a 8 de Agosto de 1914, mas sómente

funccionou nos dias 3 e 4, encerrando-se em seguida, por motivo da guerra européa, e tendo sido adiada a discussão de todas as questões, incluidas no respectivo Programma, até a celebração do 11° Congresso.— Convite do Governo Britannico, feito em Nota da sua Legação, n. 72, de 3 de Novembro de 1913.— Representante do Brasil, o Dr. Paulo de Figueiredo Parreiras Horta, Chefe da Secção Technica do Serviço de Veterinaria do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

— Congresso Medico Pan-Americano, reunido, em São Francisco da California, de 17 a 21 de Junho de 1915, em connexão com a Exposição Internacional Panamá-Pacifico, realizada naquella mesma cidade.— Convite especial do Governo dos Estados Unidos da America (a isso autorizado por um Acto do respectivo Congresso Legislativo, approvado em 4 de Março de 1915), transmittido por intermedio da sua Embaixada no Brasil, em Nota n. 235, de 15 de Abril ultimo.— Delegados officiaes do Governo Brasileiro, os Srs. Drs. Alvaro Porfirio de Andrade Ramos e Juvenil da Rocha Vaz.— O Sr. Dr. José Placido Barbosa, Delegado de Saúde da Directoria Geral de Saúde Publica, foi nomeado, em commissão, pela mesma Directoria Geral.

— 13° Congresso Internacional de Navegação, convocado para reunir-se, em Stockholmo, em 1915, na data que fosse posteriormente fixada. — Patrocinado pela Associação Internacional Permanente dos Congressos de Navegação, cuja Commissão Internacional Permanente, com séde em Bruxellas, em sessão de 19 de Junho de 1913, acceitou o convite do Governo Sueco, para que aquelle Congresso se celebrasse em Stockholmo, e approvou o Programma das questões e communicações. O *Bureau* da Commissão Executiva desse Congresso tem sua séde em Philadelphia. — Convite do Governo Sueco, feito, directamente, em Nota de Governo a Governo, de 28 de Setembro de 1913.— Foi adiado para momento mais favoravel.

São Membros Representantes do Brasil, na Commissão Permanente dos Congressos de Navegação, os Srs. Dr. Manoel

C. de Souza Bandeira e José Fortunato da Silveira Bulcão; este, Consul Geral do Brasil em Antuerpia; aquelle, em substituição do Ministro Oliveira Lima, actualmente aposentado.

— 7º Congresso Postal Universal, que devia reunir-se, em Madrid, em 10 de Setembro de 1914, mas foi adiado, para época não fixada, por motivo da guerra européa.— Convite do Governo Hespanhol, feito em Nota da sua Legação, n. 8, de 17 de Fevereiro de 1914.— A mesma Legação, em Nota verbal n. 57, de 29 de Agosto de 1913, já havia communicado ao Governo Brasileiro a noticia da reunião desse Congresso.— Foi resolvido que uma Delegação do Brasil tomará parte nos trabalhos do mesmo Congresso.

Conferencias

— 4ª Conferencia Internacional, para tratar dos interesses dos Cegos, realizada, em Londres, de 18 a 24 de Junho de 1914. — Convite do Governo Britannico, feito em Nota da sua Legação, n. 6, de 28 de Fevereiro desse anno.— Representante do Governo Brasileiro, o Coronel Jesuino da Silva Mello, Director do Instituto Benjamin Constant, do Rio de Janeiro.

— Conferencia Internacional de Seguros Sociaes, que devia reunir-se, em Paris, de 21 a 24 de Setembro de 1914, por occasião de commemorar-se o 25º anniversario da fundação do *Comité* Permanente Internacional de Seguros Sociaes, de que é Presidente honorario o Presidente da Republica Franceza.— Convite do Governo Francez, feito em Nota da sua Legação, de 20 de Março do mesmo anno.— Foi designado, para Delegado do Governo Brasileiro, o Professor Dr. Sylvio Roméro, que, infelizmente, falleceu antes da reunião da Conferencia; sendo provavel que esta tenha sido adiada, por motivo da guerra na Europa.

— 2ª Sessão da Conferencia Internacional de Assistencia Publica aos Estrangeiros, que devia reunir-se, em Paris, primitivamente, em 15 de Abril de 1913, e foi depois adiada, para

época não determinada; e havendo sido esta marcada para 23 de Junho do mesmo anno, foi novamente adiada, para época ulterior, então não designada. — Ultimamente, o Governo Francez consultou se poderia reunir-se a Conferencia em Outubro de 1914, mas não poude realizar esse intento.— Desde 1913, foi designado, como Delegado do Brasil, o Sr. Dr. Rodrigo Octavio de Langgaard Menezes.

Exposição

— Exposição Internacional Urbana de Lyon, com Exposição Colonial Franceza, collocada sob o alto patrocinio do Presidente da Republica Franceza e do respectivo Governo, devendo realizar-se, naquella cidade, de 1° de Maio a 1° de Novembro de 1914.— Convite transmittido pela Legação da França no Rio de Janeiro, em Nota de 26 de Março de 1913.— Delegado do Governo Brasileiro, o Dr. Carlos Pinto Seidl, Director Geral de Saúde Publica.— Delegados honorarios, os Drs. José Thomaz Nabuco de Gouvêa e Henrique de Toledo Dodsworth, e os Srs. Laurence de Lalande e Léopold Mabilleau.— Addido á Commisão Brasileira, o Dr. Carlos Augusto Coelho, 1° Official da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

* * *

Até encerrar-se o Relatorio, este Ministerio aguardou as decisões dos Ministerios competentes, para responder se o Governo Brasileiro se faria ou não representar nos seguintes Congressos, Conferencias e Exposições,— sendo para notar que quasi todas essas reuniões foram, ou devem ter sido adiadas, por motivo do estado de guerra na Europa:

Congressos

— 2° Congresso Internacional de Sciencias Administrativas, que devia celebrar-se, em Madrid, no 2° trimestre de 1914, e foi transferido ou adiado para 1915, de 6 a 15 de Maio, e, posteriormente, adiado *sine die*, por motivo do estado actual de

guerra na Europa, comquanto a respectiva Commissão organizadora continúe nos trabalhos preliminares, que lhe competem. — Convite do Governo Hespanhol, feito em Nota da sua Legação, n. 49, de 12 de Agosto de 1913.

— 4º Congresso Internacional de Estudantes Americanos, que devia reunir-se, em Santiago do Chile, de 6 a 12 de Setembro de 1914, e foi adiado, indefinidamente, por motivo da guerra na Europa.— Convite de 16 de Julho desse anno, feito pela « Oficina Internacional Universitaria Americana », com séde em Montevidéo, em nome da Federação dos Estudantes do Uruguay.

— Congresso Internacional de Neurologia, de Psychiatria e de Psychologia, que devia reunir-se, em Berna, de 7 a 12 de Setembro de 1914, e foi, por motivo da conflagração européa, adiado para data indeterminada.— Convite do Governo Federal Suisso, feito em Nota da sua Legação, de 23 de Abril do mesmo anno.

— Congresso Internacional de Assistencia Publica e Privada, que devia reunir-se, em Londres, na semana que terminava em 5 de Junho de 1915 (Congress on Social Work and Service, State, Municipal and Voluntary), sob o alto patronato de Suas Majestades o Rei e a Rainha da Grã-Bretanha e Irlanda, e com o apoio do Governo Britannico.— Convite do *Comité* desse Congresso, de 6 de Outubro de 1913, transmittido pela Legação Britannica, em Nota n. 80, de 14 de Novembro do mesmo anno.

— 9º Congresso Internacional de Estradas de Ferro, convocado (de accôrdo com a decisão tomada no 8º Congresso, de 1910, em Berna), para se reunir, em Berlim, de 23 de Junho a 6 de Julho de 1915, e que não se realizará, por motivo do estado geral de guerra na Europa.— Convocação feita pela Associação Internacional do Congresso de Estradas de Ferro, por intermedio de sua Commissão Permanente e do *Comité* de direcção dessa Commis-

são.— Convite do Governo Belga, feito pela sua Legação, em Nota de 1° de Dezembro de 1913.— Convite do Governo Allemão, feito em Nota da respectiva Legação, n. 1034, de 25 de Maio de 1914.

— 2° Congresso Scientifico Pan-Americano, convocado, (de accôrdo com o voto do 1° Congresso, de Santiago do Chile, em 1908-1909), para se reunir, em Washington, no mez de Outubro de 1915, e ultimamente adiado, para ser celebrado entre 27 de Dezembro desse anno e 8 de Janeiro de 1916.— Convite do Governo dos Estados Unidos da America, feito em Nota do Departamento de Estado, de 10 de Julho de 1914, dirigida á nossa Embaixada em Washington, reiterado pela Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, em Nota n. 181, de 14 de Agosto do mesmo anno.

Conferencias

— 6ª Conferencia Sanitaria Internacional das Republicas Americanas, convocada (de accôrdo com a resolução da 5ª Conferencia, de Santiago do Chile, em 1911), para se reunir, em Montevidéo, de 13 a 21 de Dezembro de 1914, e depois adiada para época não determinada, por motivo da repercussão dos successos da guerra européa nas Republicas Americanas.— Convite do Governo da Republica Oriental do Uruguay, feito em Nota de sua Legação no Rio de Janeiro, n. 383, de 28 de Fevereiro de 1914.

— 2ª Conferencia Internacional de Defesa Agricola, a reunir-se, em Buenos-Aires, em Junho de 1916, convocada pelo Governo Argentino, de accôrdo com o disposto no artigo 8° da Convenção Internacional de Defesa Agricola, assignada em Montevidéo, em 11 de Maio de 1913, por occasião de alli celebrar-se a 1ª Conferencia dessa natureza, na qual o Brasil tomou parte, tendo assignado essa e mais duas Convenções alli elaboradas.— Convite daquelle Governo, feito em Nota da sua Legação, n. 56, de 18 de Dezembro de 1913.

Exposições

— Exposição Internacional de Artes Graphicas e de Industria do Livro, organizada pela Academia Real das Artes Graphicas e da Industria do Livro, de Leipzig, no Reino de Saxe, para commemorar o 150° anniversario da sua fundação. — Devia realizar-se, na mesma cidade, de Maio a Outubro de 1914, sob o protectorado de Sua Majestade o Rei Frederico Augusto de Saxe.— Convite do Directorio da Exposição, transmittido ao Governo Brasileiro pela Legação Allemã, de ordem do seu Governo, em cumprimento de desejo do Governo de Saxe, em Nota n. 814, de 10 de Junho de 1912.

— 4ª Exposição Internacional da Borracha e das Industrias correlativas, e

— 1ª Exposição Internacional do Algodão, plantas textis e productos tropicaes,

que deviam realizar-se, em Londres, de 24 de Junho a Julho de 1914. — Communicação feita pela Legação do Brasil em Londres, em Officio de 28 de Agosto de 1913, n. 20, á 3ª Secção.

— Exposição Nacional de Panamá, commemorativa do descobrimento do Mar do Sul (*Oceano Pacifico*) por Vasco Nuñez de Balboa, — a qual devia realizar-se, naquella cidade, de 3 de Novembro de 1914 a 30 de Abril de 1915, segundo Resolução do Congresso da Republica de Panamá, havendo sido para ella convidados a Hespanha, os Paizes visinhos e os fabricantes norte-americanos de machinismos agricolas modernos.— Convite official do Governo da Republica de Panamá, de 9 de Agosto de 1913, feito em Nota n. 466, de seu Ministerio das Relações Exteriores, directamente dirigido ao nosso.

O Presidente dessa Republica solicitou a cooperação do Brasil, das outras Republicas Americanas e do Reino da Hespanha, para ser levantado um monumento, na entrada

do Isthmo de Panamá, com uma collossal estatua de Vasco Nuñez de Balboa.

— Grande Exposição Internacional de Düsseldorf, que devia celebrar-se, naquella cidade, de Maio a Novembro de 1915, para commemorar cem annos de arte e de progresso, e que, naturalmente, não se effectuou, por causa do estado de guerra na Allemanha e na Europa.— Convite da Directoria da Exposição, feito por intermedio do nosso Consulado naquella cidade, em Setembro de 1913.

— Exposição Internacional de Industrias Electricas, que devia effectuar-se, em Barcelona, no anno de 1915, e foi adiada para o de 1917, de 15 Abril a 15 de Outubro.— Convite do Governo Hespanhol, feito em Nota da sua Legação, n. 13, de 26 de Fevereiro de 1914.

* * *

O Governo Brasileiro agradeceu, penhorado, os convites que recebeu para os seguintes Congressos, Conferencias e Exposição, em que declarou não poder tomar parte, por motivo de força maior; sendo tambem para notar que muitos delles foram, ou devem ter sido adiados, pelo mesmo motivo da conflagração européa:

Congressos

— 5° Congresso Internacional do Arroz, convocado para reunir-se em Valencia, na Hespanha, na segunda quinzena de Maio de 1914 (de accôrdo com o que fôra resolvido, no 4° Congresso dessa especie, reunido em Vercelli, na Italia, de 5 a 8 de Novembro de 1912, no qual havia representado o Brasil o Dr. Antonino Fialho, Delegado Permanente do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, junto ao Instituto Internacionalde Agricultura de Roma). — Convite do Governo Hespanhol, feito em Nota da sua Legação, n. 72, de 31 de Dezembro de 1913.

— Congresso de Sciencia e de Historia Musicaes, organizado pela Sociedade Internacional de Musica, de Paris, para

realizar-se, nessa cidade, de 1º a 10 de Junho de 1914 (em continuação dos que foram celebrados, sob a sua direcção, em Leipzig, em Basiléa, em Vienna, no anno de 1908, e em Londres, no de 1911).— Convite daquella Sociedade, transmittido pela Legação da França no Rio de Janeiro, em Nota de 5 de Maio do mesmo anno.— Não foi enviado Representante do Brasil, por absoluta falta de tempo.

— 6º Congresso Internacional de Leiteria, que devia realizar-se, em Berna, de 8 a 10 de Junho de 1914, por occasião da Exposição Nacional Suissa, que se effectuaria na mesma cidade e no mesmo anno.— Promovido pelo *Bureau* Permanente da Federação Internacional de Leiteria, em Bruxellas, e organizado pelas principaes Associações de Agricultura e de Industria do Leite da Suissa.— Convite do Governo Federal Suisso, feito em Nota da sua Legação, de 20 de Novembro de 1913.

— 6º Congresso Internacional de Odontologia, convocado para effectuar-se, em Londres, de 3 a 8 de Agosto de 1914, sob o patrocinio de Sua Majestade o Rei Jorge V.— Convite do Governo Britannico, feito em Nota da sua Legação, n. 45, de 23 de Julho de 1913.— Talvez tenha sido adiado, por motivo da guerra européa.

— 4º Congresso Internacional das Associações de Inventores e de Artistas Industriaes, que devia realizar-se, em Lyon, de 16 a 20 de Agosto de 1914, por iniciativa e sob os auspicios do *Comité International* permanente das Associações de Inventores e de Artistas Industriaes, da Associação dos Inventores e Artistas Industriaes (Associações Taylor), e da Sociedade Lyoneza dos Inventores e Artistas Industriaes, e sob o alto patronato dos Ministros dos Negocios Estrangeiros, do Commercio e da Industria, e do Trabalho e da Previdencia Social. — Convite feito, a pedido do Ministro do Commercio da França, pela respectiva Legação no Rio de Janeiro, em Nota de 18 de Junho desse anno.— Respondeu-se que o Governo Brasileiro

não podia tomar parte no Congresso, por motivo da escassez do tempo, para o estudo prévio das questões que nelle deveriam ser tratadas.

— 4º Congresso Internacional da Construcção e das Obras Publicas, que devia reunir-se, em Berna, de 23 a 27 de Agosto de 1914, sob o alto patronato do Conselho Federal Suisso, — mas não se effectuou, por motivo decorrente do estado geral de guerra na Europa.— Organizado pela Sociedade Suissa de Constructores, sob os auspicios da Federação Internacional da Construcção e Obras Publicas, com séde em Bruxellas.— Convite da mesma Federação de Bruxellas, de 5 de Dezembro de 1913, dirigido, directamente, ao Ministerio das Relações Exteriores.— Convite do Governo Suisso, feito em Nota da Sua Legação, de 12 de Fevereiro de 1914.

— Congresso Internacional da Borracha, que devia celebrar-se, em Batavia, nas Indias Neerlandezas, de 7 a 12 de Setembro de 1914, e

— Exposição Internacional do mesmo producto, que se effectuaria, na mesma cidade, de 8 de Setembro a 10 de Outubro do mesmo anno.

Sob os auspicios de Sua Alteza Real o Principe dos Paizes-Baixos, Duque de Mecklemburgo.— Presidentes de honra, o Ministro dos Negocios Estrangeiros e o Ministro das Colonias dos Paizes-Baixos, e ainda o Governador-Geral das Indias Neerlandezas.— Convite do Governo dos Paizes-Baixos, feito em Nota da sua Legação, n. 1157/45, de 14 de Novembro de 1913.

— 3º Congresso Internacional das Molestias Profissionaes, convocado para reunir-se, em Vienna, no mez de Setembro de 1914.— Convite do Governo Austro-Hungaro, feito em Nota da sua Legação, n. 711, de 19 de Novembro de 1913.

— 4º Congresso Internacional de Educação Familiar, que devia reunir-se, em Philadelphia, de 29 de Setembro a 2 de

Outubro de 1914, e foi adiado indefinidamente. — Organizado pela Commissão Internacional dos Congressos de Educação Familiar, com séde na Belgica, cuja presidencia é exercida por Sua Alteza Real a Duqueza de Vendôme, irmã de Sua Majestade o Rei dos Belgas.— Era Presidente honoraria do Congresso Mme. Wilson, Senhora do Presidente dos Estados Unidos da America, infaustamente fallecida no anno passado. — Convites feitos, em nome da referida Commissão Internacional, pela Legação da Belgica no Rio de Janeiro, em Nota de 26 de Janeiro, e pela Embaixada dos Estados Unidos da America, em Nota n. 172, de 15 de Julho de 1914.— Convite official do Governo dos Estados Unidos, transmittido em Nota da sua Embaixada, n. 190, de 1º de Setembro do mesmo anno.

— 9º Congresso Internacional de Lavoura Secca e Exposição de Productos do Solo, que deviam effectuar-se, em Wichita, no Estado de Kansas, de 7 a 17 de Outubro de 1914.— Convite do Governo dos Estados Unidos da America, feito em Nota da sua Embaixada, n. 189, de 1º de Setembro desse anno; tendo havido communicação anterior, feita pelo Secretario do Congresso e transmittida ao Governo, pela nossa Embaixada em Washington, em Officio de 11 de Fevereiro do mesmo anno, n. 1, á 3ª Secção.

— 19º Congresso Internacional dos Americanistas, para a continuação dos estudos scientificos da historia das duas Amecicas e de seus habitantes, — o qual, segundo o voto do 18º Congresso, celebrado em Londres, em 1912, devia repartir-se em duas reuniões, no de 1914: — a primeira, na cidade de Washington, no mez de Outubro, e a segunda, na de La Paz, durante os ultimos mezes.— As anteriores sessões têm sido celebradas na França, Inglaterra, Allemanha, Austria, Italia, Hespanha, Luxemburgo, Belgica, Dinamarca, Suecia, Republica Argentina, Mexico, Estados Unidos da America, e Canadá:

— Reunião do referido Congresso, que devia effectuar-se, em Washington, de 5 a 10 de Outubro de 1914, no Musêo Nacional,

patrocinada pelo Presidente dos Estados Unidos da America, e sob os auspicios do « Smithsonian Institution »; das Universidades George Washington, de Georgetown, e Catholica, e de varias Sociedades Scientificas Americanas, mas foi indefinidamente adiada.— Convite do « Smithsonian Institution », de Abril de 1914, transmittido por intermedio da nossa Embaixada em Washington.— Posteriormente, o Governo Brasileiro recebeu convite official do proprio Governo dos Estados Unidos da America, feito por intermedio da respectiva Embaixada no Rio de Janeiro, em Nota n. 160, de 17 de Junho do mesmo anno de 1914.

— 2ª Assembléa do mesmo Congresso, que devia reunir-se, em La Paz, no mez de Novembro de 1914, sob os auspicios do Governo Boliviano, da Directoria Geral de Estatistica e Estudos Geographicos, da Sociedade Geographica, e da Universidade Maior de Santo André.— Convite do Governo da Bolivia, feito em Nota da sua Legação no Rio de Janeiro, de 6 de Julho de 1914.

— 2º Congresso Internacional das Associações Agricolas e de Demographia Rural, que devia realizar-se, em Paris, em 1915,— segundo decisão da Commissão Internacional dos Congressos das Associações Agricolas e de Demographia Rural, com séde em Bruxellas, datada de 17 de Novembro de 1913,— e que deve ter sido adiado, em vista das actuaes circumstancias da Europa.— Convite da referida Commissão Internacional, feito pela Legação da Belgica no Brasil, em Nota de 13 de Fevereiro de 1914.

— Congresso Internacional de Educação, a reunir-se em Oakland, no Estado americano de California, de 16 a 27 de Agosto de 1915, em connexão com a Exposição Internacional Panamá-Pacifico.— Convite do Governo dos Estados Unidos da America, feito em Nota da sua Embaixada, n. 256, de 15 de Abril de 1915.

— Congresso Internacional de Engenharia, a celebrar-se em São Francisco da California, de 20 a 25 de Setembro de 1915, em connexão com a Exposição Internacional Panamá-Pacifico. — Convite do Governo dos Estados Unidos da America, feito em Nota da sua Embaixada, n. 245, de 13 de Maio de 1915.

10º Congresso Internacional de Lavoura Secca e Exposição de Productos do Solo, que devem effectuar-se, na cidade de Denver, no Estado americano de Colorado, de 27 de Setembro a 8 de Outubro de 1915.— Convite do Governo dos Estados Unidos da America, feito em Nota de sua Embaixada, n. 244, de 13 de Maio do corrente anno, tendo havido communicação anterior, feita pelo Secretario Thesoureiro do Congresso e transmittida ao Governo pela nossa Embaixada em Washington, em Officio de 31 de Janeiro do mesmo anno, n. 1, á Secção dos Negocios Economicos e Consulares da America.

— Congresso Americano de Bibliographia e Historia, que se reunirá, em Buenos Aires e em Tucuman, no anno de 1916, por occasião de celebrar-se o Centenario do Juramento da Independencia Argentina.— Convite da Commissão executiva do mesmo Congresso, de 16 de Março de 1915.

Conferencias

— 2ª Conferencia Internacional dos Banhos Populares e Escolares, que devia celebrar-se, em Bruxellas, de 7 a 10 de Agosto de 1914.— Convite do Governo Belga, feito em Nota da sua Legação, de 30 de Maio desse anno.

— Conferencia Internacional sobre a Educação, projectada para se reunir, na Haya, de 7 a 12 de Setembro de 1914, mas adiada para o de 1915, sem época determinada. — Preparada por um *Comité* Neerlandez, com o fim de tratar-se: — da creação eventual de uma Repartição Internacional de informações sobre educação e ensino; da organização e funccionamento

do respectivo *Bureau*; da escolha de assumptos que mais se prestem a ser por elle estudados, e da discussão de alguns desses assumptos na Conferencia.— Convite do Governo Hollandez, feito em Nota da sua Legação, n. 582/29, de 30 de Junho de 1914.

Exposição

— 1ª Exposição Internacional de Bellas-Artes, que devia celebrar-se, em Madrid, em 15 de Outubro de 1914, e foi depois adiada, para 2 de Maio de 1915.— Convite feito pelo Sub-Secretario de Estado do Governo Hespanhol, em Nota de 1º de Abril de 1914, dirigida á nossa Legação em Madrid, communicando que, por Decreto Real de 6 de Março do mesmo anno, ficara estabelecido que as Exposições daquella natureza tivessem caracter internacional, e que Portugal e as Nações hispano-americanas e portuguezas-americanas sempre se considerassem convidadas para as futuras Exposições.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1915.

ANNEXO A

Documentos

INCIDENTE DE FRONTEIRA

Occurrencias na estancia brasileira « Artigas » e em seus arredores, na noite de 7 para 8 de Fevereiro de 1914. — Protocollo de 26 de Fevereiro de 1915, assignado no Rio de Janeiro, entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, relativo a esse incidente

N. 1

Protocollo de 26 de Fevereiro de 1915, assignado no Rio de Janeiro, entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay

PROTOCOLLO

Reunidos em uma das salas do Palacio Itamaraty, no Rio de Janeiro, o Senhor General Doutor Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, e o Senhor Doutor D. Eduardo Acevedo Diaz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, ambos devidamente autorisados pelos seus respectivos Governos, o primeiro declarou o seguinte :

Na noite de 7 para 8 de Fevereiro do anno de 1914, o Major Ramon Fernandez, funccionario da Chefatura de

PROTOCOLO

Reunidos en una de las salas del Palacio Itamaraty, en Rio de Janeiro, el Señor General Doctor Lauro Müller, Ministro de Estado de Relaciones del Brasil, y el Señor Doctor D. Eduardo Acevedo Diaz, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la República Oriental del Uruguay, ambos debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, el primero declaró lo siguiente :

En la noche del 7 par el 8 de Febrero del año 1914, el Mayor Ramón Fernandez, funcionario de la Jefatura de

Policia de Rivera, acompanhado de um grupo de gente a cavallo armada e municiada e de duas carretas, transpoz a fronteira e penetrou no territorio do Brasil, assaltando a estancia *Artigas* do cidadão brasileiro João Paiva, onde desarmou alguns dos seus empregados, prendeu dois guardas fiscaes e apoderou-se do armamento e munição, em máo estado, existente, ha annos, na referida estancia. De volta, alta noite, para abrir passagem, a mesma gente cortou os aramados de varias estancias de onde muito gado desappareceu.

Constituindo taes factos, provados, em inqueritos officiaes e informações fidedignas, offensivos á soberania territorial brasileira, com a aggravante de violencias e damnos sobre pessoas e cousas, o Governo dos Estados Unidos do Brasil, repellindo a idéa de qualquer cooperação do Governo da Republica Oriental do Uruguay em taes factos, espera que elle os reprove, pondo os responsaveis por elles á disposição das Justiças competentes, e restituindo o armamento e munição apprehendidos.

O Ministro Plenipotenciario do Uruguay respondeu nos termos seguintes :

O Governo da Republica Oriental do Uruguay foi alheio aos factos allegados, conhecendo-os sómente depois de consummados, mas, attendendo ás provas colhidas nos inqueritos existentes, sinceramente lamenta e solemnemente condemna os actos de incursão levados a effeito em territorio brasileiro pelo escrevente da Chefatura de Policia de Rivera, Major Ramon Fernandez,

Policía de Rivera, acompañado de un grupo de gente á caballo armada y municionada y de dos carretas, traspasó la frontera y penetró en el territorio del Brasil asaltando la estancia « Artigas » del ciudadano brasileño Juan Paiva, donde desarmó algunos de sus empleados, prendió dos guardas fiscales y apoderose del armamento y munición, en mal estado, existente, ha años, en la referida estancia. De vuelta, en alta noche, para abrir pasaje, la misma gente cortó los alambrados de varias estancias, de donde mucho ganado desapareció.

Constituyendo tales hechos, probados en sumarios oficiales é informaciones fidedignas, ofensivos á la soberanía territorial brasileña, con el agravante de violencias y daños sobre personas y cosas, el Gobierno de los Estados Unidos del Brasil, rechazando la idea de cualquier cooperación del Gobierno de la República Oriental del Uruguay en tales hechos, espera que él los repruebe, poniendo los responsables de ellos á disposición de las Justicias competentes, y restituyendo el armamento y munición aprehendidos.

El Ministro Plenipotenciario del Uruguay respondió en los términos siguientes :

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay fué ajeno á los hechos alegados, conociendolos solamente después de consumados, mas, atendiendo á las pruebas recojidas en los sumarios existentes, sinceramente lamenta y solemnemente condena los actos de incursión llevados á efecto, en territorio brasileño por el escribiente de la Jefatura de Policía de Rivera, Mayor

em pessoa, por mandatarios seus ou por quaesquer outras pessoas.

Como testemunho da sua viva amizade pelo Brasil, que deseja se conserve inalteravel, e em obediencia aos principios de justiça que sempre adoptou, não só resolveu destituir, como já o fez, ao chamado Fernandez do cargo que desempenhava na Chefatura de Policia de Rivera, senão tambem entregar os antecedentes á justiça para seu julgamento, o de seus cumplices ou de seus mandatarios, responsaveis pela incursão em territorio brasileiro e assalto á estancia de Artigas.

O Governo do Uruguay restituirá á autoridade federal, que lhe fôr opportunamente indicada, o armamento e munição arrebatados da dita estancia.

Como compensação aos damnos soffridos por particulares, o mesmo Governo põe espontaneamente á disposição do do Brasil a importancia de dous mil duzentos e cincoenta pesos.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim se expressou :

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, por sua parte, reconhecendo que aquelles factos se deram á revelia do Governo Oriental no Uruguay, lealmente acceita, como reparação moral, a declaração que lhe é feita pelo mesmo Governo e agradece, secundando-as, as suas bôas disposições de conservar inalteraveis as relações de sincera e tradicional amizade entre os dous paizes.

O mesmo Governo fornecerá ao da Republica Oriental do Uruguay inqueritos e documentos comprobatorios da criminalidade dos individuos indigi-

Ramón Fernandez, en persona, por mandatarios suyos ó por cualquier otra persona.

Como testimunio de sua viva amistad por el Brasil, que desea se conserve inalterable y en obediencia á los principios de justicia que siempre adoptó, no solo resolvió destituir, como ya lo hizo, al llamado Fernandez del cargo que desempeñaba en la Jefatura de Policía de Rivera, sino tambien entregar los antecedentes á la Justicia para su juzgamiento, el de sus complices ó de sus mandatarios, responsables por la incursión en territorio brasileño y asalto á la estancia de « Artigas ».

El Gobierno del Uruguay restituirá á la autoridad federal, que le fuera oportunamente indicada, el armamento y munición arrebatados de dicha estancia.

Como compensación á los daños sofridos por los particulares, el mismo Gobierno pone expontaneamente á disposición del del Brasil la importancia de dos mil doscientos cincoenta pesos.

El Ministro de Relaciones Exteriores asi se expresó :

El Gobierno de los Estados Unidos del Brasil, por su parte, reconociendo que aquellos hechos se dieron en rebeldia del Gobierno Oriental del Uruguay, lealmente acepta, como reparación moral, la declaración que le ha sido hecha por el mismo Gobierno y agradece, secundadolos, sus buenas disposiciones de conservar inalterables las relaciones de sincera y tradicional amistad entre los dos países.

El mismo Gobierno suministrará al de la República Oriental del Uruguay sumarios y documentos comprobatorios de criminalidad de los individuos indi-

tados como autores e cumplices das alludidas violencias e assalto, afim de facilitar o julgamento dos cidadãos orientaes pelas justiças uruguayas e de justificar a entrega, por extradição, ao Governo do Brasil dos cidadãos brasileiros, segundo as disposições legaes vigentes.

Quanto á applicação eventual, no todo ou em parte, da somma espontaneamente offerecida pelo Governo Oriental do Uruguay para a indemnização dos prejuizos que se possam haver verificado em territorio brasileiro, o Governo do Brasil se reserva para proceder, e depois que as autoridades superiores do Estado do Rio Grande do Sul tenham definitivamente e escrupulosamente verificado a extensão maxima dos damnos produzidos.

Dadas e recebidas as explicações e trocados os compromissos acima referidos, o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Republica Oriental do Uruguay, reiterando pelos abaixo assignados os reciprocos protestos de antiga amizade e mutuo desejo de que se conservem inalteraveis as relações de bôa vizinhança, dão por findo o caso de que se occupa o presente Protocollo, que lavram e assignam em dous exemplares, ambos escriptos nas linguas portugueza e castelhana, aos vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e quinze.

(L. S.) Lauro Müller

(L. S.) Eduardo Acevedo Diaz.

cados como autores y cómplices de las aludidas violencias y asalto, a fin de facilitar el juzgamiento de ciudadanos orientales por las justicias uruguayas y de justificar la entrega, por extradición, al Gobierno del Brasil, de ciudadanos brasileños, según las disposiciones legales vigentes.

Cuanto á la aplicación eventual, en todo ó en parte, de la suma expontaneamente ofrecida por el Gobierno Oriental del Uruguay para indemnización de los perjuicios que se puedan haber verificado en territorio brasileño, el Gobierno del Brasil se reserva para proceder, despues que las autoridades superiores del Estado do Rio Grande del Sud tengan definitivamente y escrupulisamente verificado la extensión máxima de los daños producidos.

Dadas y recibidas las explicaciones y canjeados los compromisos arriba referidos, el Gobierno de los Estados Unidos del Brasil y el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, reiterando por los abajos firmados las recíprocas protestas de antigua amistad y mutuo deseo de que se conserven inalterables las relaciones de buena vecindad, dan por terminado el caso de que se ocupa el presente Protocolo, que labran y firman en dos ejemplares, ambos escritos en las lenguas portuguesa y castellana, á los veintiseis de Febrero de mil novecientos quince.

(L. S.) Lauro Müller

(L. S.) Eduardo Acevedo Diaz.

ACTOS RELATIVOS A LIMITES

a) — Estados Unidos de Venezuela

1º e 2º Protocollos de Caracas, de 9 de Dezembro de 1905, relativos á execução do Tratado de 5 de Maio de 1859, na parte referente a Limites

N. 2

1º Protocollo, declarando approvada e reconhecida a demarcação feita em commum, no anno de 1880, desde a Pedra de Cucuhy até Cerro Cupy

I° PROTOCOLLO

Os abaixo assignados Manoel de Oliveira Lima, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e General Alejandro Ibarra, Ministro das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos de Venezuela, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos e de accordo sobre a conveniencia reciproca de ultimar a demarcação das fronteiras dos seus respectivos paizes, convieram no seguinte :

Artigo unico — A demarcação feita em commum no anno de 1880 pela Commissão brasileiro-venezuelana na fronteira, desde a Pedra do Cucuhy ao Cerro Cupy, fica approvada e reconhecida.

I° PROTOCOLO

Los infraescritos Manoel de Oliveira Lima, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la República de los Estados Unidos del Brasil y General Alejandro Ibarra, Ministro de Relaciones Exteriores de la República de los Estados Unidos de Venezuela, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos y de acuerdo en cuanto á la conveniencia recíproca de ultimar la demarcación de las fronteras de sus respectivos países, han convenido en lo siguiente :

Artículo único — La demarcación hecha en común en el año de 1880 por la Comisión Brasileño-Venezolana en la frontera, desde la Piedra del Cucuy hasta el Cerro Cupy, queda aprobada y reconocida.

Em fé do que firmam os abaixo assignados o presente protocollo em dois exemplares, sendo um em portuguez e o outro em hespanhol.

Caracas, nove de Dezembro de mil novecentos e cinco.

En fe de lo cual firman los infraescritos el presente Protocolo, en dos ejemplares, uno en castellano y otro en portugués.

Caracas, nueve de Diciembre de mil novecientos cinco.

(L. S.) M. DE OLIVEIRA LIMA.

(L. S.) ALEJANDRÓ IBARRA.

b) — Republica Oriental do Uruguay

Convenção de 7 de Maio de 1913, modificando a fronteira no Arroio São Miguel

N. 3

Termos da troca das Ratificações da referida Convenção; effectuada na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, a 12 de Agosto de 1914

I

Os abaixo-assignados, Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, e Eduardo Acevedo Diaz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, devidamente autorizados, reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, aos doze dias do mez de agosto de mil novecentos e quartoze, para proceder á troca das ratificações da Convenção modificando, no Arroio São Miguel, a fronteira actual, estabelecida pelo Tratado de 15 de Maio de 1852, pelo Accòrdo de 22 de Abril de 1853, e pela demarcação subsequente, concluida e assignada na mesma cidade do Rio de Janeiro, aos sete dias do mez de maio de mil novecentos e treze.

E tendo achado conformes e em boa e devida forma os dois respectivos instrumentos de ratificação, effectuaram a sua troca.

Em fé do que, no logar e dia acima declarados, assignaram a presente Acta em quatro exemplares, dois em portuguez e dois em castelhano, appondo nelles o signal dos seus respectivos sellos.

(L. S.) LAURO MÜLLER.

(L. S.) ED°. ACEVEDO DIAZ.

II

Los abajo firmados, Eduardo Acevedo Diaz, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la Republica Oriental del Uruguay, y Lauro Müller, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores del Brasil, debidamente autorizados, se reunieron en la ciudad de Rio de Janeiro, en el Palacio Itamaraty, a los doce dias del més de Agosto de mil novecientos catorce, para proceder al canje de las ratificaciones de la Convención modificando en el arroyo San Miguel, la frontera actual, establecida por el Tratado del 15 de Mayo de 1852, por el Acuerdo de 22 Abril de 1853, y por la demarcación subsiguiente, concluida y firmada en la misma ciudad de Rio de Janeiro, a los siete dias del més de Mayo de mil novecientos trece.

Y habiendo hallado conformes y en buena y debida forma los dos respectivos instrumentos de ratificación, efectuaron su canje.

En fé de lo cual, en el lugar y dia arriba declarados, firmaron la presente Acta en cuatro ejemplares, dos en portugués y dos en castellano, poniendo en ellos la seña de sus respectivos sellos.

(L. S.) Edº. Acevedo Diaz.
(L. S.) Lauro Müller.

Instrucções addicionaes, de 12 de Agosto de 1914, para a demarcação da nova fronteira no Arroio São Miguel

N. 4

Textos das Instrucções assignadas no Rio de Janeiro, na data acima indicada

Instrucções addicionaes para a Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya de demarcação de limites no arroio São Miguel

Aos doze dias do mez de Agosto de mil novecentos e quatorze, reunidos em conferencia no Palacio Itamaraty, na cidade do Rio de Janeiro, o Senhor Dr. Lauro Müller, Ministro de Estado

Instrucciones adicionales para la Comisión Mixta Uruguayo Brasileña de demarcación de límites en el arroyo San Miguel

A' los doce dias del mes de Agosto de mil novecientos catorce, reunidos en conferencia en el Palacio Itamaraty en la ciudad de Rio de Janeiro el Señor Doctor Don Eduardo Acevedo Diaz,

das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Senhor Dr. D. Eduardo Acevedo Diaz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, tendo presentes os termos do Accôrdo firmado em sete de Maio de mil novecentos e treze, referente ao condominio das aguas do arroio São Miguel, da bocca do mesmo arroio na Lagôa Mirim até o Passo Geral;

Concordaram, devidamente autorisados, nas seguintes instrucções addicionaes para a Commissão Mixta Brasileiro-Uruguaya de demarcação de limites no arroio São Miguel.

ARTIGO I

A Commissão Mixta procederá á demarcação e levantamento da parte da fronteira comprehendida entre a bocca do arroio São Miguel, na Lagôa Mirim, e o passo do mesmo arroio denominado Passo Geral do São Miguel, onde se acha o 3° marco grande.

ARTIGO II

Em cada uma das margens, tanto na fóz do dito São Miguel como no Passo Geral por onde passa a linha divisoria modificada pelo Accôrdo de 22 de Abril de 1853, assignado em Montevidéo para execução do artigo primeiro do tratado de 15 de Maio de 1852, a Commissão Mixta fará levantar os marcos, quer brasileiros quer uruguayos, que forem julgados sufficientes para a determinação da nova linha de fronteira. Nos marcos existentes, que serão conservados, se inscreverá a

Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la República Oriental del Uruguay y el Señor Doctor Lauro Müller, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores de la República de los Estados Unidos del Brasil, teniendo presentes los terminos del Acuerdo firmado el siete de Mayo de mil novecientos trece, referente al condominio de aguas del arroyo San Miguel desde la boca del mismo arroyo en la Laguna Merin hasta el Paso General;

Concordaron, debidamente autorizados, en las siguientes instrucciones adicionales para la Comisión Mixta Uruguayo Brasileña de demarcación de límites en el arroyo San Miguel:

ARTICULO I

La Comisión Mixta procederá á la demarcación y levantamiento de la parte de la frontera comprendida entre la boca del arroyo San Miguel en la Laguna Merin y el paso del mismo arroyo denominado Paso General del San Miguel, donde se halla el 3° marco grande.

ARTICULO II

En cada una de las márgenes, tanto en la embocadura de dicho San Miguel como en el Paso General por donde pasa la línea divisoria modificada por el Acuerdo de 22 de Abril de 1853, firmado en Montevideo para ejecución del artículo primero del Tratado de 15 de Mayo de 1852, la Comisión Mixta hará levantar los marcos sea uruguayos sea brasileños que se juzgaren suficientes para la determinación de la nueva línea de frontera. En los marcos existentes, que seran conser-

declaração de haverem sido annullados em virtude do actual Accôrdo, e nos modernos se inscreverá a declaração de indicarem que a linha divisoria corre a meia distancia das margens, nos termos do referido Accôrdo; de tudo se lavrando termos circumstanciados, como se tem de proceder com os demais marcos da fronteira.

Em fé do que os Plenipotenciarios acima nomeados, assignam e sellam as presentes instrucções no logar e dia já declarados.

(L. S.) LAURO MÜLLER.

(L. S.) EDUARDO ACEVEDO DIAS.

vados, se inscribirá la declaración de haber sido anulados en virtud del actual Acuerdo, y en los modernos se inscribirá la declaración de indicar que la línea divisoria corre en la media distancia de las márgenes, en los terminos del citado Acuerdo; labrandose de todo actas circunstanciadas, como se tiene que proceder con los demás marcos de frontera.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados firman y sellan las presentes instrucciones en el lugar y dia ya declarados.

(L. S.) EDUARDO ACEVEDO DIAZ.

(L. S.) LAURO MÜLLER.

c) — Republica do Perú

Accôrdo do Rio de Janeiro, de 16 e 19 de Agosto de 1914, para a suspensão temporaria dos trabalhos da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites

N. 5

Nota da Legação Peruana ao Governo Brasileiro

Legación del Perú. Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1914.

Señor Ministro:

La profunda crisis económica y financiera que, á causa de la conflagración que ensangrienta la Europa, aflige hoy al Perú, como á todos los países de nuestro continente; la dificultad, casi insuperable, por motivo de la misma crisis, de remitir dinero, por medio de giros, para sostener y fomentar los trabajos de la Comisión Peruana que, junto con la Brasilera, procede actualmente á la demarca-

ción de la frontera entre las dos republicas; la circumstancia de ser subdito de S. M. B. y de pertenecer al ejercito de su pais comprometido en la actual guerra, el Jefe de la Comisión Peruana, Coronel Woodroffe; y, el ningun peligro que la suspensión momentánea de los trabajos de demarcación ofrece para el Perú ni para el Brasil, cuyas cordiales relaciones estan afianzadas en solidos vinculos de fraternidad, son las razones que determinaron á mi Gobierno para proponer al de V. Ex. por mi intermedio, la suspensión temporal de los trabajos de la Comisión Mixta de Límites; proposición que tuve el honor de exponer verbalmente á V. Ex. el dia 14 del presente, y á la que V. Ex. prestó su asentimiento; debiendo constar lo convenido en un cambio de notas.

Cabeme, pues, la honra de dirijir á V. Ex. la presente comunicación, congratulandome de que, una vez mas, el acuerdo amistoso y la armonia perfecta sean la norma de nuestras relaciones internacionales.

Aprovecho la oportunidad, para renovar á V. Ex. las seguridades de mi mas alta y distinguida consideración.

Hernán Velarde.

A Su Excelencia el Señor General Lauro Müller,
Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil.
Rio de Janeiro.

N. 6

Nota do Governo Brasileiro á Legação Peruana

Ministerio das Relações Exteriores.— Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos.— Secção da America.— N. 2.— Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1914,

Senhor Ministro,

Tenho presente a nota de 16 do corrente, na qual V. Ex., conforme instrucções recebidas do seu Governo, propõe que sejam temporariamente suspensos os trabalhos da Commissão Mixta demarcadora de limites entre o Brasil e o Perú.

O Governo Brasileiro, apreciando devidamente os motivos apresentados pelo do Perú, para justificar a sua proposta, não tem duvida em acceder a ella, manifestando assim mais uma vez os seus constantes sentimentos de bôa e leal amizade para com a Republica do Perú.

Cabe-me, entretanto, dizer a V. Ex. que a época em que deverão recomeçar os trabalhos adiados será marcada mediante prévio accôrdo entre os dous Governos.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

LAURO MÜLLER.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Hernán Velarde,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Perú.

N. 7

Telegramma deste Ministerio ao Governador do Estado do Amazonas, relativo ao adiamento dos trabalhos da Commissão Mixta Brasileiro-Peruana Demarcadora de Limites

Governador do Estado.— Manáos.— Numero dez. — Rogo Vossa Excellencia bondade transmittir seguinte telegramma via Senna Madureira para Santa Rosa ao Capitão de Fragata Ferreira da Silva, Chefe Commissão brasileira de limites com o Perú :

« O Governo Perú propoz e o do Brasil accedeu adiar os trabalhos da Commissão Mixta Brasileira Peruana de Limites. Fica portanto Vocenhoria autorisado a regressar com todo o pessoal ao Rio de Janeiro ».

Attenciosos cumprimentos.— *Lauro Müller.*

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1914.

VIAÇÃO FERREA NAS FRONTEIRAS

b) — Republica Oriental do Uruguay

Convenio de 15 de Maio de 1913, estabelecendo o trafego mutuo nas linhas ferreas de Sant'Anna do Livramento a Rivera

N. 8

Termos da troca das Ratificações do referido Convenio Especial; effectuada na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, a 12 de Agosto de 1914

I

Os abaixo assignados, Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, e Eduardo Acevedo Diaz, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, devidamente autorisados, reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, aos doze dias do mez de Agosto de mil novecentos e quatorze, para proceder á troca das ratificações do Convenio Especial, estabelecendo o trafego mutuo internacional das linhas ferreas, entre a cidade de Sant'Anna do Livramento, em territorio brasileiro, e a de Rivera, em territorio uruguayo, bem como das linhas accessorias que partem daquellas cidades, concluido e assignado na cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mez de Maio de mil novecentos e treze.

E tendo achado conformes e em boa e devida forma os dois respectivos instrumentos de ratificação, effectuaram a sua troca.

Em fé do que, no lugar e dia acima declarados assignaram a presente Acta em quatro exemplares, dois em portuguez e dois em castellano, appondo nelles o signal dos seus respectivos sellos.

(L. S.) LAURO MÜLLER.

(L. S.) ED.º ACEVEDO DIAZ.

II

Los abajo firmados, Eduardo Acevedo Diaz, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la Republica Oriental del Uruguay, y Lauro Müller, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores del Brasil, debidamente autorizados, se reunieron en la ciudad de Rio de Janeiro, en el Palacio Itamaraty, á los doce dias del més de Agosto de mil novecientos catorce, para proceder al canje de ratificaciones del Convenio Especial, estableciendo el tráfico mutuo en las líneas férreas, entre la ciudad de Rivera, en territorio uruguayo, y la de Sant'Ana do Livramnto, en territorio brasileño, asi como, las líneas accesorias que salen de aquellas ciudades, concluido y firmado en la ciudad de Rio de Janeiro, á los quince dias del més de Mayo demil novecientos trece.

Y habiendo hallado conformes y en buena y debida forma los dos respectivos instrumentos de ratificación, efectuaron su canje.

En fé de lo cual, en lugar y dia arriba declarados, firmaron la presente Acta en cuatro ejemplares, dos en castellano y dos en portugués, poniendo en ellos la seña de sus respectivos sellos.

(L. S.) Edº. Acevedo Diaz.
(L. S.) Lauro Müller.

N. 9

Declaração de rectificação de um erro de traducção, existente no texto em portuguez, ou brasileiro, do artigo 7° dos dois instrumentos originaes do referido Convenio, e igualmente reproduzido nos instrumentos transcriptos nas duas Cartas de Ratificação; assignada na cidade do Rio de Janeiro, a 26 de Fevereiro de 1915

DECLARAÇÃO

Os abaixo-assignados Dr. Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, e Dr. Eduardo Acevedo Diaz, Enviado Extraordinario e Ministro

DECLARACIÓN

Los abajo firmados, Doctor Lauro Müller, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, y Doctor Eduardo Acevedo Diaz, Enviado Extraordinario

Plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay no Brasil, reunidos hoje, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no Palacio Itamaraty, e devidamente autorizados para o fim especial de corrigirem um erro de traducção, existente no texto em portuguez do artigo setimo do Convenio especial de trafego mutuo nas linhas ferreas de Sant'Anna do Livramento a Rivera, concluido entre os dois paizes e assignado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze dias do mez de Maio do anno de mil novecentos e treze, concordaram em fazer a seguinte rectificação no texto brasileiro do mencionado artigo:

Na primeira alinea do referido artigo setimo, no texto em portuguez, onde se lê — com apparelhos de ferro bem adaptados —, deve ler-se — com apparelhos de fechar bem adaptados—, por ser esta ultima phrase, assim correcta, a traducção litteral e exacta da correspondente do texto uruguayo, escripto na lingua castelhana,— com apparatos de ciere bien adatados.

Existindo essa divergencia entre os dois textos, em cada um dos instrumentos originaes do referido Convenio. e havendo sido igualmente reproduzida essa incorrecção nos instrumentos transcriptos nas Cartas de ratificação, já trocadas nesta mesma cidade, no dia doze de Agosto do anno passado, fica entendido que, no texto brasileiro dos quatro instrumentos acima citados, se deve considerar como feita a correcção indicada na presente Declaração.

y Ministro Plenipotenciario de la República Oriental del Uruguay en el Brasil, reunidos hoy en la Secretaria de Estado de las Relaciones Exteriores, en el Palacio Itamaraty, y debidamente autorizados para el fin especial de corregir un error de traducción, existente en el texto en portugués del artículo séptimo del convenio especial de trafico mutuo en las líneas férreas de Santa Ana do Livramnto a Rivera, concluido entre los dos países y firmado en esta ciudad de Rio de Janeiro, a los quince dias del mes de Mayo del año mil novecientis trece, concordaron en hacer la siguente rectificación en el texto brasileño del mencionado artículo:

En el primer inciso del referido artículo séptimo, en el texto en portugues, donde se lée — com apparelhos de ferro bem adaptados — debe leerse — com apparelhos de fechar bem adaptados — por ser ésta ultima frase, asi correcta, la traducción literal y exacta de la correspondiente del texto uruguayo, escripto en la lengua castellana — con aparatos de ciere bien adaptados.

Existiendo esa divergencia entre los dos textos, en cada uno de los instrumentos originales del referido Convenio, y habiendo sido igualmente reproducida esa incorrección en los instrumentos transcritos en las Cartas de ratificación, yá canjeadas en esta misma ciudad en el dia doce de Agosto del año pasado, queda entendido que, en el texto brasileño de los cuatro instrumentos arriba citados, se debe considerar como hecha la corrección indicada en la presente Declaración.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e quinze.

(L. S.) Lauro Müller

(L. S.) Eduardo Acevedo Diaz

Labrada en la ciudad de Rio de Janeiro, a los veinteseis dias del mes de Febrero del año mil novecientos quince.

(L. S.) Lauro Müller.

(L. S.) Eduardo Acevedo Diaz.

ARBITRAMENTO

Tratados e Convenções de Arbitramento permanente celebrados entre o Brasil e outras Nações.— Estado anterior e actual dos mesmos Actos

N. 10

Relação summaria dos 31 Actos de Arbitramento Permanente celebrados pelo Brasil, singularmente, com outras Nações, dispostos na ordem chronologica da assignatura

1) — Tratado com a Republica do Chile, assignado no Rio de Janeiro, a 18 de Maio de 1899.— Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 25 de Agosto de 1899, sanccionada pelo Presidente da Republica no dia 31, mas sómente publicada pelo Decreto n. 601, de 6 de Setembro do mesmo anno.— Trocadas as ratificações, em Santiago do Chile, a 7 de Março de 1906; sendo a brasileira de 23 de Janeiro e a chilena de 7 de Março desse anno.— Promulgado pelo Decreto n. 5.965, de 14 de Abril de 1906.— Prazo de duração: — 10 annos, e d'ahi em diante, indefinidamente, até ser denunciado; subsistindo ainda por mais um anno, a partir da notificação da denuncia.— (1° Acto promulgado.)

2) — Tratado com a Republica Argentina, assignado no Rio de Janeiro, a 7 de Setembro de 1905.— Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 1° de Outubro de 1908, sanccionada pelo Decreto n. 1.971, da mesma data.— Trocadas as ratificações, em Buenos-Aires, a 5 de Dezembro de 1908; sendo a brasileira de 9 de Novembro e a argentina de 2 de Dezembro desse anno.— Promulgado pelo Decreto n. 7.277, de 7 de Janeiro de 1909.— Duração: — periodos successivos de 10 annos.— (2° Acto promulgado.

3) — Convenção com os Estados Unidos da America, assignada na cidade de Washington, a 23 de Janeiro de 1909.— Approvada pelo Congresso

Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto. n. 2.396, da mesma data.—Trocadas as ratificações, em Washington, a 26 de Julho de 1911; sendo a brasileira de 2 de Janeiro desse anno e a norte-americana de 1º de Março de 1909. — Promulgada pelo Decreto n. 8.890, de 9 de Agosto de 1911.— Duração:— periodos successivos de 5 annos.— (8º Acto promulgado.)

4) — Convenção com Portugal. — Foi assignada em Petropolis, a 25 de Março de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 29 de Maio de 1911; sendo a brasileira de 9 de Março e a portugueza de 7 de Fevereiro do mesmo anno. — Promulgada pelo Decreto n. 8.766, de 31 de Maio de 1911. — Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (4º Acto promulgado.)

5) — Convenção com a Republica Franceza, assignada em Petropolis, a 7 de Abril de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 27 de Junho de 1911; sendo a brasileira de 30 de Janeiro desse anno e a franceza de 12 de Junho de 1909.— Promulgada pelo Decreto n. 8.850, de 26 de Julho de 1911. — Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (5º Acto promulgado.)

6) — Convenção com o Reino de Hespanha, assignada em Petropolis, a 8 de Abril do 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 29 de Junho de 1911; sendo a brasileira de 15 de Março e a hespanhola de 30 tambem de Março desse anno. — Promulgada pelo Decreto n. 8.851, de 26 de Julho de 1911. — Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (6º Acto promulgado.)

7) — Convenção com os Estados Unidos Mexicanos, assignada em Petropolis, a 11 de Abril de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, na cidade do Mexico, a 26 de Dezembro de 1911; sendo a brasileira de 15 de Março desse anno e a mexicana de 31 de Janeiro de 1910.— Promulgada pelo Decreto n. 9.389, de 28 de Fevereiro de 1912. — Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (13º Acto promulgado.)

8) — Convenção com a Republica de Honduras, assignada em Guatemala, a 26 de Abril de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Ratificada pelo Brasil, em 17 de Maio de 1911, e pela Republica de Honduras posteriormente.— Foram trocadas as Ratificações, na cidade de Guatemala, a 24 de Abril de 1914.— Promulgada pelo Decreto n. 10.884, de 6 de Maio de 1914.— Duração : — periodos successivos de 5 annos.— (23° Acto promulgado.)

9) — Convenção com os Estados Unidos de Venezuela, assignada em Caracas, a 30 de Abril de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, em Caracas, a 8 de Janeiro de 1912 ; sendo a brasileira de 6 de Março de 1911 e a venezuelana de 8 de Janeiro de 1912. — Promulgada pelo Decreto n. 9.390, de 28 de Fevereiro de 1912. — Duração : — por um periodo de 5 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes da extincção desse prazo, ficará renovada por mais um anno, e assim successivamente. — (14° Acto promulgado.)

10) — Convenção com a Republica de Panamá, assignada em Washington, a 1 de Maio de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Ratificada pelo Brasil, em 2 de Março de 1911. — Não promulgada, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações. — Duração : — periodos successivos de 5 annos.

11) — Convenção com a Republica do Ecuador, assignada em Washington, a 13 de Maio de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, na cidade de Quito, a 12 de Fevereiro de 1912 ; sendo a brasileira de 9 de Março de 1911 e a ecuatoriana de 12 de Fevereiro de 1912. — Promulgada pelo Decreto n. 9.516, de 10 de Abril de 1912. — Duração : — periodos successivos de 5 annos. — (16° Acto promulgado.)

12) — Convenção com a Republica de Costa Rica, assignada em Washington, a 18 de Maio de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, em Washington, a 10 de Agosto de 1911 ; sendo a brasileira de 8 de Março de 1911, e a de Costa Rica de 20 de Outubro de 1909. — Promulgada pelo Decreto n. 8.987, de 20 de Setembro de 1911. — Duração : — periodos successivos de 5 annos. — (10° Acto promulgado.)

13) — Convenção com a Republica de Cuba, assignada em Washington, a 10 de Junho de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, na cidade de Havana, a 2 de Agosto de 1911; sendo a brasileira de 3 de Março e a cubana de 2 de Agosto desse anno.— Promulgada pelo Decreto n. 8.892, de 9 de Agosto de 1911. — Duração :— periodos successivos de 5 annos. — (9º Acto promulgado.)

14) — Convenção com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, assignada em Petropolis, a 18 de Junho de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 6 de Maio de 1911; sendo a brasileira de 11 de Janeiro e a britannica de 22 de Março desse anno. — Promulgada pelo Decreto n. 8.720, de, 10 de Maio de 1911.—Duração: — periodos successivos de 5 annos.—(3º Acto promulgado.)

Em 3 de Setembro de 1909, foi assignada na cidade do Rio de Janeiro uma — Declaração de rectificação dessa Convenção, consignando duas modificações feitas nos exemplares originaes, no art. 2º, uma no texto brasileiro e outra no texto britannico correspondente.

15) — Tratado com a Republica da Bolivia, assignado em Petropolis, a 25 de Junho de 1909. — Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n 2.396, da mesma data. — Ratificado pelo Brasil, em 3 de Fevereiro de 1911. — Trocadas as ratificações, na cidade de La Paz, em 10 de Maio de 1912.— Promulgado pelo Decreto n. 10.371, de 30 de Julho de 1913. — Duração : — periodos successivos de 10 annos. — (20º Acto promulgado.)

16) — Convenção com a Republica de Nicaragua, assignada em Guatemala, a 28 de Junho de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Ratificada pelo Brasil, em 15 de Março de 1911.— Não promulgada, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações.— Duração: — periodos successivos de 5 annos.

17) — Convenção com o Reino da Noruega, assignada em Kristiania, a 13 de Julho de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 27 de Junho de 1911; sendo a brasileira de 18 de Fevereiro e a da Noruega de 25 do mesmo mez desse anno.— Promulgada pelo Decreto n. 8.852, de 26 de Julho de 1911.— Duração :— periodos successivos de 5 annos.— (7º Acto promulgado.)

18) — Convenção com a China, assignada em Peking, a 3 de Agosto de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.397, da mesma data.— Trocadas as ratificações, em Paris, a 14 de Dezembro de 1911 ; sendo a brasileira de 3 de Fevereiro desse anno e a chineza de data que não poude ser decifrada.— Promulgada pelo Decreto n. 9.388, de 28 de Fevereiro de 1912.— Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (12° Acto promulgado.)

19) — Convenção com a Republica do Salvador, assignada em San Salvador, a 3 de Setembro de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.397, da mesma data.— Ratificada pelo Brasil, em 2 de Março de 1911, e pela Republica do Salvador, em 13 de Outubro de 1913.— Trocadas as ratificações, na cidade de Washington, a 12 de Novembro de 1913.— Promulgada pelo Decreto n. 10.611, de 17 de Dezembro de 1913.— Duração:— periodos successivos de 5 annos.— (22° Acto promulgado.)

20) — Tratado com a Republica do Perú, assignado em Petropolis, a 7 de Dezembro de 1909. —Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.398, da mesma data. — Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 13 de Janeiro de 1912, sendo a brasileira de 17 de Fevereiro e a peruana de 2 de Dezembro de 1911.— Promulgado pelo Decreto n. 9.392, de 28 de Fevereiro de 1912. — Duração: — periodos successivos de 10 annos. — (15° Acto promulgado.)

21) — Convenção com o Reino da Suecia, assignada em Stockholmo, a 14 de Dezembro de 1909. — Remettida ao Congresso Nacional, em 25 de Julho de 1913, com a Mensagem Presidencial de 23 do mesmo mez.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 11 de Janeiro de 1915, sanccionada pelo Decreto n. 2.961, de 13 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil, em 22 de Abril de 1915.— Não promulgada, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas Ratificações.— Duração : — por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do vencimento desse prazo, por mais um anno, a partir do dia em que houver sido denunciada.

22) — Convenção com a Republica do Haiti, assignada em Washington, a 25 de Abril de 1910.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.399, da mesma data.— Ratificada pelo Brasil, em 15 de Fevereiro de 1911, e pela Republica do Haiti, em 14 de Junho do mesmo anno; sendo, porém, sanccionada pelo Corpo Legislativo dessa Republica sómente a 17 de Agosto de 1912. — Trocadas as ratificações, na cidade de Washington, a 21 de Novembro

de 1912. — Promulgada pelo Decreto n. 10.245, de 28 de Maio de 1913. — Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (19° Acto promulgado.)

23) — Convenção com a Republica Dominicana, assignada em Washington, a 29 de Abril de 1910. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro do mesmo anno, sanccionada pelo Decreto n. 2.399, da mesma data. — Ratificada pelo Brasil, em 15 de Março de 1911, e pela Republica Dominicana, em 24 de Fevereiro de 1913.— Trocadas as ratificações, na cidade de Washington, a 31 de Março de 1913. — Promulgada pelo Decreto n. 16.244, de 28 de Maio de 1913. — Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (18° Acto promulgado.)

24) — Tratado com a Republica da Colombia, assignado em Bogotá, a 7 de Julho de 1910. — Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.399, da mesma data.— Ratificado pelo Brasil, em 21 de Fevereiro de 1911.— Não promulgado, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações. — Duração: — periodos successivos de 10 annos.

25) — Convenção com o Reino da Grecia, assignada em Berlim, a 28 de Julho de 1910. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 7 de Julho de 1912, sanccionada pelo Decreto n. 2.581, de 17 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil em 6 de Agosto de 1913.— Não promulgada, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações.— Duração, — por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do fim desse periodo, obrigará até um anno, a partir do dia em que houver sido denunciada.

26) — Convenção com o Imperio da Russia, assignada no Rio de Janeiro, a 26/13 de Agosto de 1910.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.399, da mesma data.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1912; sendo a brasileira de 6 de Fevereiro de 1911.— Promulgada pelo Decreto n. 9.586, de 22 de Maio de 1912.— Duração:— por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do fim deste periodo, ficará obrigatoria até mais um anno, a partir do dia em que houver sido denunciada.— (17° Acto promulgado.)

27) — Convenção com o Imperio da Austria-Hungria, assignada no Rio de Janeiro, a 19 de Outubro de 1910.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto

n. 2.399, da mesma data.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 28 de Setembro de 1911; sendo a brasileira de 6 de Fevereiro e a austro-hungara de 5 de Abril desse anno.— Promulgada pelo Decreto n. 9.104, de 8 de Novembro de 1911.— Duração :— periodos successivos de 5 annos.— (11º Acto promulgado.)

28) — Tratado com a Republica Oriental do Uruguay, assignado em Petropolis, a 6 de Janeiro de 1911.— Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 7 de Julho de 1912, sanccionada pelo Decreto n. 2.581, de 17 do mesmo mez e anno. — Ratificado pelo Brasil, em 23 de Julho de 1913.— Não promulgado, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações.— Duração: — periodos successivos de 10 annos.

29) — Convenção com a Republica do Paraguay, assignada em Asunción, a 24 de Fevereiro de 1911.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 7 de Julho de 1912, sanccionada pelo Decreto n. 2.581, de 17 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil, em 31 de Agosto de 1914, e pela Republica do Paraguay posteriormente.— Foram trocadas as Ratificações na cidade do Rio de Janeir o,a 7 de Setembro de 1914.— Promulgada pelo Decreto n. 11.142, de 16 do mesmo mez e anno.— Duração : — por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do vencimento desse prazo, vigorará por mais um anno, e assim successivamente.— (24º Acto promulgado.)

Esta Convenção já estava ratificada pelo Brasil desde 23 de Julho de 1913, como consta do Relatorio de 1914 deste Ministerio; mas foi expedida segunda Carta de Ratificação, em 31 de Agosto de 1914, por se haver inutilizado a primeira, expedida naquella data.

30) — Convenção com o Reino de Italia, assignada no Rio de Janeiro, a 22 de Setembro de 1911.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 7 de Julho de 1912, sanccionada pelo Decreto n. 2.581, de 17 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil, em 7 de Agosto de 1912, e pelo Reino da Italia, em 19 de Junho de 1913.— Trocadas as ratificações, na cidade do Rio de Janeiro, a 28 de Julho de 1913.— Promulgada pelo Decreto n. 10.372, de 30 de Julho do mesmo anno.— Duração :— por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do vencimento desse prazo, continuará obrigatoria até que, havendo denuncia, finde um anno, depois do recebimento dessa denuncia.— (21º Acto promulgado.)

31) — Convenção com o Reino da Dinamarca, assignada em Copenhague, a 27 de Novembro de 1911.— Remettida ao Congresso Nacional, em 25 de Julho de 1913, com a Mensagem Presidencial de 23 do mesmo mez.—

Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 11 de Janeiro de 1915, sanccionada pelo Decreto n. 2.962, de 13 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil, em 22 de Abril de 1915.— Não promulgada, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas Ratificações.— Duração : — por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do fim desse periodo, ficará obrigatoria até 6 mezes, a partir do dia em que houver sido denunciada.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915. — *Antonio Jansen do Paço,* Bibliothecario, Director interino de Secção.

Estado actual dos Actos do Arbitramento permanente

I. — Actos ultimados, isto é, promulgados e em vigor

N. 11

Relação summaria dos 24 Actos de Arbitramento permanente em vigor, isto é, promulgados no Brasil, dispostos na ordem em que foram assignados

1) — Tratado com a Republica do Chile, assignado no Rio de Janeiro, a 18 de Maio de 1899. — Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 25 de Agosto de 1899, sanccionada pelo Presidente da Republica no dia 31, mas sómente publicada pelo Decreto n. 601, de 6 de Setembro do mesmo anno. — Trocadas as ratificações, em Santiago do Chile, a 7 de Março de 1906; sendo a brasileira de 23 de Janeiro e a chilena de 7 de Março desse anno. — Promulgado pelo Decreto n. 5.965, de 14 de Abril de 1906. — Prazo de duração : — 10 annos, e dahi em diante, indefinidamente, até ser denunciado; subsistindo ainda por mais de anno, a partir da notificação da denuncia. — (1º Acto assignado e 1º promulgado.)

2) — Tratado com a Republica Argentina, assignado no Rio de Janeiro, a 7 de Setembro de 1905. — Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 1º de Outubro de 1908, sanccionada pelo Decreto n. 1.971, da mesma data. — Trocadas as ratificações, em Buenos Aires, a 5 de Dezembro de 1908; sendo a brasileira de 9 de Novembro e a argentina de

2 de Dezembro desse anno. — Promulgado pelo Decreto n. 7.277, de 7 de Janeiro de 1909.— Duração: — periodos successivos de 10 annos.— (2º Acto assignado e 2º promulgado.)

3) — Convenção com os Estados Unidos da America, assignada na cidade de Washington, a 23 de Janeiro de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, em Washington, a 26 de Julho de 1911; sendo a brasileira de 2 de Janeiro desse anno e a norte-americana de 1º de Março de 1909. — Promulgada pelo Decreto n. 8.890, de 9 de Agosto de 1911. — Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (3º Acto assignado e 8º promulgado.)

4) — Convenção com Portugal.— Foi assignada em Petropolis, a 25 de Março de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 29 de Maio de 1911; sendo a brasileira de 9 de Março e a portugueza de 7 de Fevereiro do mesmo anno. — Promulgada pelo Decreto n. 8.766, de 31 de Maio de 1911. — Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (4º Acto assignado e 4º promulgado.)

5) — Convenção com a Republica Franceza, assignada em Petropolis, a 7 de Abril de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 27 de Junho de 1911; sendo a brasileira de 30 de Janeiro desse anno e a franceza de 12 de Junho de 1909.— Promulgada pelo Decreto n. 8.850, de 26 de Julho de 1911. — Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (5º Acto assignado e 5º promulgado.)

6) — Convenção com o Reino da Hespanha, assignada em Petropolis, a 8 de Abril de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 29 de Junho de 1911; sendo a brasileira de 15 de Março e a hespanhola de 30 tambem de Março desse anno.— Promulgada pelo Decreto n. 8.851, de 26 de Julho de 1911. — Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (6º Acto assignado e 6º promulgado.)

7) — Convenção com os Estados Unidos Mexicanos, assignada em Petropolis, a 11 de Abril de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da

mesma data.— Trocadas as ratificações, na cidade do Mexico, a 26 de Dezembro de 1911; sendo a brasileira de 15 de Março desse anno e a mexicana de 31 de Janeiro de 1910. — Promulgada pelo Decreto n. 9.389, de 28 de Fevereiro de 1912. — Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (7º Acto assignado e 13º promulgado.)

8) — Convenção com a Republica de Honduras, assignada em Guatemala, a 26 de Abril de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Ratificada pelo Brasil, em 17 de Maio de 1911, e pela Republica de Honduras posteriormente.— Foram trocadas as Ratificações na cidade de Guatemala, a 24 de Abril de 1914.— Promulgada pelo Decreto n. 10.884, de 6 de Maio de 1914.— Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (8º Acto assignado e 23º promulgado.)

9) — Convenção com os Estados Unidos de Venezuela, assignada em Caracas, a 30 de Abril de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, em Caracas, a 8 de Janeiro de 1912; sendo a brasileira de 6 de Março de 1911 e a venezuelana de 8 de Janeiro de 1912.— Promulgada pelo Decreto n. 9.390, de 28 de Fevereiro de 1912. — Duração: — por um periodo de 5 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes da extincção desse prazo, ficará renovada por mais um anno, e assim successivamente.— (9º Acto assignado e 14º promulgado.)

10) — Convenção com a Republica do Ecuador, assignada em Washington, a 13 de Maio de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, na cidade de Quito, a 12 de Fevereiro de 1912; sendo a brasileira de 9 de Março de 1911 e a ecuatoriana de 12 de Fevereiro de 1912.— Promulgada pelo Decreto n. 9.516, de 10 de Abril de 1912.— Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (11º Acto assignado e 16º promulgado.)

11) — Convenção com a Republica de Costa Rica, assignada em Washington, a 18 de Maio de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.—Trocadas as ratificações, em Washington, a 10 de Agosto de 1911; sendo a brasileira de 8 de Março de 1911 e a de Costa Rica de 20 de Outubro de 1909.— Promulgada pelo Decreto n. 8.987, de 20 de Setembro de 1911.— Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (12º Acto assignado e 10º promulgado.)

12) — Convenção com a Republica de Cuba, assignada em Washington, a 10 de Junho de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, na cidade de Havana, a 2 de Agosto de 1911; sendo a brasileira de 3 de Março e a cubana de 2 de Agosto desse anno.— Promulgada pelo Decreto n. 8.892, de 9 de Agosto de 1911.— Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (13° Acto assignado e 9° promulgado.)

13) — Convenção com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, assignada em Petropolis, a 18 de Junho de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 6 de Maio de 1911; sendo a brasileira de 11 de Janeiro e a britannica de 22 de Março desse anno.— Promulgada pelo Decreto n. 8.720, de 10 de Maio de 1911.— Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (14° Acto assignado e 3° promulgado.)

Em 3 de Setembro de 1909, foi assignada, na cidade do Rio de Janeiro, uma — Declaração de rectificação dessa Convenção, consignando duas modificações feitas nos exemplares originaes, no art. 2°, uma no texto brasileiro e outra no texto britannico correspondente.

14) — Tratado com a Republica da Bolivia, assignado em Petropolis, a 25 de Junho de 1909.— Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Ratificado pelo Brasil, em 3 de Fevereiro de 1911.— Trocadas as ratificações, na cidade de La Paz, em 10 de Maio de 1912.— Promulgado pelo Decreto n. 10.371, de 30 de Julho de 1913.— Duração: — periodos successivos de 10 annos.— (15° Acto assignado e 20° promulgado.)

15) — Convenção com o Reino da Noruega, assignada em Kristiania, a 13 de Julho de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 27 de Junho de 1911; sendo a brasileira de 18 de Fevereiro e a da Noruega de 25 do mesmo mez desse anno.— Promulgada pelo Decreto n. 8.852, de 26 de Julho de 1911.— Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (17° Acto assignado e 7° promulgado.)

16) — Convenção com a China, assignada em Peking, a 3 de Agosto de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.397, da mesma data.— Trocadas

as ratificações, em Paris, a 14 de Dezembro de 1911; sendo a brasileira de 3 de Fevereiro desse anno e a chineza de data que não poude ser decifrada. — Promulgada pelo Decreto n. 9.388, de 28 de Fevereiro de 1912.— Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (18º Acto assignado e 12º promulgado.)

17) — Convenção com a Republica do Salvador, assignada em San Salvador, a 3 de Setembro de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.397, da mesma data.— Ratificada pelo Brasil, em 2 de Março de 1911, e pela Republica do Salvador, em 13 de Outubro de 1913.— Trocadas as ratificações, na cidade de Washington, a 12 de Novembro de 1913.— Promulgada pelo Decreto n. 10.611, de 17 de Dezembro de 1913.— Duração:— periodos successivos de 5 annos.— (19º Acto assignado e 22º promulgado.)

18) — Tratado com a Republica do Perú, assignado em Petropolis, a 7 de Dezembro de 1909.— Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.398, da mesma data.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 13 de Janeiro de 1912; sendo a brasileira de 17 de Fevereiro e a peruana de 2 de Dezembro de 1911.— Promulgado pelo Decreto n. 9.392, de 28 de Fevereiro de 1912. — Duração:— periodos successivos de 10 annos.— (20º Acto assignado e 15º promulgado.)

19) — Convenção com a Republica do Haiti, assignada em Washington, a 25 de Abril de 1910.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.399, da mesma data.— Ratificada pelo Brasil, em 15 de Fevereiro de 1911, e pela Republica do Haiti, em 14 de Junho do mesmo anno; sendo, porém, sanccionada pelo Corpo Legislativo dessa Republica sómente a 17 de Agosto de 1912.— Trocadas as ratificações, na cidade de Washington, a 21 de Novembro de 1912. — Promulgada pelo Decreto n. 10.245, de 28 de Maio de 1913.— Duração:— periodos successivos de 5 annos.— (22º Acto assignado e 19º promulgado.)

20) — Convenção com a Republica Dominicana, assignada em Washington, a 29 de Abril de 1910.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro do mesmo anno, sanccionada pelo Decreto n. 2.399, da mesma data.— Ratificada pelo Brasil, em 15 de Março de 1911, e pela Republica Dominicana, em 24 de Fevereiro de 1913.— Trocadas as ratificações, na cidade de Washington, a 31 de Março de 1913.— Promulgada pelo Decreto n. 10.244, de 28 de Maio de 1913.— Duração:— periodos successivos de 5 annos.— (23º Acto assignado e 18º promulgado.)

21) — Convenção com o Imperio da Russia, assignada no Rio de Janeiro a 26/13 de Agosto de 1910.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.399, da mesma data.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 11 de Maio de 1912, sendo a brasileira de 6 de Fevereiro de 1911.— Promulgada pelo Decreto n. 9.586, de 22 de Maio de 1912.— Duração :— por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do fim deste periodo, ficará obrigatoria até mais um anno, a partir do dia em que houver sido denunciada.— (26º Acto assignado e 17º promulgado.)

22) — Convenção com o Imperio da Austria-Hungria, assignada no Rio de Janeiro, a 19 de Outubro de 1910.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.399, da mesma data.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 28 de Setembro de 1911 ; sendo a brasileira de 6 de Fevereiro e a austro-hungara de 5 de Abril desse anno.— Promulgada pelo Decreto n. 9.104, de 8 de Novembro de 1911.— Duração :— periodos successivos de 5 annos. —(27º Acto assignado e 11º promulgado.)

23) — Convenção com o Reino de Italia, assignada no Rio de Janeiro, a 22 de Setembro de 1911. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 7 de Julho de 1912, sanccionada pelo Decreto n. 2.581, de 17 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil, em 7 de Agosto de 1912, e pelo Reino da Italia, em 19 de Junho de 1913.— Trocadas as ratificações, na cidade do Rio de Janeiro, a 28 de Julho de 1913.— Promulgada pelo Decreto n. 10.372, de 30 de Julho do mesmo anno.— Duração :— por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do vencimento desse prazo, continuará obrigatoria até que, havendo denuncia, finde um anno depois do recebimento dessa denuncia.— (30º Acto assignado e 21º promulgado.)

24) — Convenção com a Republica do Paraguay, assignada em Asunción, a 24 de Fevereiro de 1911. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 7 de Julho de 1912, sanccionada pelo Decreto n. 2.581, de 17 do mesmo mez e anno. —Ratificada pelo Brasil, em 31 de Agosto de 1914, e pela Republica do Paraguay posteriormente.— Foram trocadas as Ratificações, na cidade do Rio de Janeiro, a 7 de Setembro de 1914.— Promulgada pelo Decreto n. 11.142, de 16 do mesmo mez e anno.— Duração : — por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do vencimento desse prazo, vigorará por mais um anno, e assim successivamente.— (29º Acto assignado e 24º promulgado.)

Esta Convenção já estava ratificada pelo Brasil desde 23 de Julho de 1913, como consta do Relatorio de 1914 deste Ministerio; mas foi expedida segunda Carta de Ratificação, em 31 de Agosto de 1914, por se haver inutilizado a primeira, expedida naquella data.

Secretaria do Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915. — *Antonio Jansen do Paço*, Bibliothecario, Director interino de Secção.

N. 12

Relação summaria dos 24 Actos de Arbitramento permanente em vigor, dispostos na ordem em que foram promulgados no Brasil

1) — Tratado com a Republica do Chile, assignado no Rio de Janeiro, a 18 de Maio de 1899. — Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 25 de Agosto de 1899, sanccionada pelo Presidente da Republica no dia 31, mas sómente publicada pelo Decreto n. 601, de 6 de Setembro do mesmo anno.— Trocadas as ratificações, em Santiago do Chile, a 7 de Março de 1906; sendo a brasileira de 23 de Janeiro e a chilena de 7 de Março desse anno.— Promulgado pelo Decreto n. 5.965, de 14 de Abril de 1906. — Prazo de duração: — 10 annos, e dahi em diante, indefinidamente, até ser denunciado; subsistindo ainda por mais um anno, a partir da notificação da denuncia. —(1º Acto assignado.)

2) — Tratado com a Republica Argentina, assignado no Rio de Janeiro, a 7 de Setembro de 1905. — Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 1º de Outubro de 1908, sanccionada pelo Decreto n. 1.971, da mesma data.— Trocadas as ratificações, em Buenos-Aires, a 5 de Dezembro de 1908; sendo a brasileira de 9 de Novembro e a argentina de 2 de Dezembro desse anno. — Promulgado pelo Decreto n. 7.277, de 7 de Janeiro de 1909. — Duração: — periodos successivos de 10 annos. — (2º Acto assignado.)

3) — Convenção com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, assignada em Petropolis, a 18 de Junho de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto

n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 6 de Maio de 1911; sendo a brasileira de 11 de Janeiro e a britannica de 22 de Março desse anno. — Promulgada pelo Decreto n. 8.720, de 10 de Maio de 1911. — Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (14° Acto assignado.)

Em 3 de Setembro de 1909, foi assignada, na cidade do Rio de Janeiro, uma — Declaração de rectificação dessa Convenção, consignando duas modificações feitas nos exemplares originaes, no art. 2°, uma no texto brasileiro e outra no texto britannico correspondente.

4) — Convenção com Portugal. — Foi assignada em Petropolis, a 25 de Março de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 29 de Maio de 1911; sendo a brasileira de 9 de Março e a portugueza de 7 de Fevereiro do mesmo anno. — Promulgada pelo Decreto n. 8.766, de 31 de Maio de 1911. — Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (4° Acto assignado.)

5) — Convenção com a Republica Franceza, assignada em Petropolis, a 7 de Abril de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 27 de Junho de 1911; sendo a brasileira de 30 de Janeiro desse anno e a franceza de 12 de Junho de 1909. — Promulgada pelo Decreto n. 8.850, de 26 de Julho de 1911. — Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (5° Acto assignado.)

6) — Convenção com o Reino da Hespanha, assignada em Petropolis, a 8 de Abril de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 29 de Junho de 1911; sendo a brasileira de 15 de Março e a hespanhola de 30 tambem de Março desse anno. — Promulgada pelo Decreto n. 8.851, de 26 de Julho de 1911. — Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (6° Acto assignado.)

7) — Convenção com o Reino da Noruega, assignada em Kristiania, a 13 de Julho de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 27 de Junho de 1911; sendo a brasileira de 18 de Fevereiro e a da Noruega de 25 do mesmo mez desse anno. — Promulgada pelo Decreto n. 8.852, de 26 de Julho de 1911. — Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (17° Acto assignado.)

8) — Convenção com os Estados Unidos da America, assignada em Washington, a 23 de Janeiro de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, em Washington, a 26 de Julho de 1911; sendo a brasileira de 2 de Janeiro desse anno e a norte-americana de 1º de Março de 1909.— Promulgada pelo Decreto n. 8.890, de 9 de Agosto de 1911.— Duração:— periodos successivos de 5 annos.— (3º Acto assignado.)

9) — Convenção com a Republica de Cuba, assignada em Washington, a 10 de Junho de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, na cidade de Havana, a 2 de Agosto de 1911; sendo a brasileira de 3 de Março e a cubana de 2 de Agosto desse anno.— Promulgada pelo Decreto n. 8.892, de 9 de Agosto de 1911.— Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (13º Acto assignado.)

10) — Convenção com a Republica de Costa Rica, assignada em Washington, a 18 de Maio de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, em Washington, a 10 de Agosto de 1911; sendo a brasileira de 8 de Março de 1911 e a de Costa Rica de 20 de Outubro de 1909.— Promulgada pelo Decreto n. 8.987, de 20 de Setembro de 1911.— Duração:— periodos successivos de 5 annos.— (12º Acto assignado.)

11) — Convenção com o Imperio da Austria-Hungria, assignada no Rio de Janeiro, a 19 de Outubro de 1910.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.399, da mesma data.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 28 de Setembro de 1911; sendo a brasileira de 6 de Fevereiro e a austro-hungara de 5 de Abril desse anno.— Promulgada pelo Decreto n. 9.104, de 8 de Novembro de 1911.— Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (27º Acto assignado.)

12) — Convenção com a China, assignada em Peking, a 3 de Agosto de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.397, da mesma data.— Trocadas as ratificações, em Paris, a 14 de Dezembro de 1911; sendo a brasileira de 3 de Fevereiro desse anno e a chineza de data que não poude ser decifrada.— Promulgada pelo Decreto n. 9.388, de 28 de Fevereiro de 1912.— Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (18º Acto assignado.)

13) — Convenção com os Estados Unidos Mexicanos, assignada em Petropolis, a 11 de Abril de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, na cidade do Mexico, a 26 de Dezembro de 1911; sendo a brasileira de 15 de Março desse anno e a mexicana de 31 de Janeiro de 1910.— Promulgada pelo Decreto n. 9.389, de 28 de Fevereiro de 1912.— Duração: — periodos sucessivos de 5 annos.— (7º Acto assignado.)

14) — Convenção com os Estados Unidos de Venezuela, assignada em Caracas, a 30 de Abril de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, em Caracas, a 8 de Janeiro de 1912; sendo a brasileira de 6 de Março de 1911 e a venezuelana de 8 de Janeiro de 1912.— Promulgada pelo Decreto n. 9.390, de 28 de Fevereiro de 1912.— Duração: — por um periodo de 5 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes da extincção desse prazo, ficará renovada por mais um anno, e assim successivamente.— (9º Acto assignado.)

15) — Tratado com a Republica do Perú, assignado em Petropolis, a 7 de Dezembro de 1909.— Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.398, da mesma data. — Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 13 de Janeiro de 1912; sendo a brasileira de 17 de Fevereiro e a peruana de 2 de Dezembro de 1911. — Promulgado pelo Decreto n. 9.392, de 28 de Fevereiro de 1912.— Duração: — periodos successivos de 10 annos.— (20º Acto assignado.)

16) — Convenção com a Republica do Ecuador, assignada em Washington, a 13 de Maio de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Trocadas as ratificações, na cidade de Quito, a 12 de Fevereiro de 1912; sendo a brasileira de 9 de Março de 1911 e a ecuatoriana de 12 de Fevereiro de 1912.— Promulgada pelo Decreto n. 9.516, de 10 de Abril de 1912.— Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (11º Acto assignado.)

17) — Convenção com o Imperio da Russia, assignada no Rio de Janeiro, a 26/13 de Agosto de 1910. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.399, da mesma data.— Trocadas as ratificações, no Rio de Janeiro, a 11 de Maio de 1912, sendo a brasileira de 6 de Fevereiro de 1911.— Promulgada pelo Decreto n. 9.586, de 22 de Maio de 1912.— Duração: — por um periodo de

10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do fim deste periodo, ficará obrigatoria até mais um anno, a partir do dia em que houver sido denunciada. — (26° Acto assignado.)

18) — Convenção com a Republica Dominicana, assignada em Washington, a 29 de Abril de 1910. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro do mesmo anno, sanccionada pelo Decreto n. 2.399, da mesma data. — Ratificada pelo Brasil, em 15 de Março de 1911, e pela Republica Dominicana, em 24 de Fevereiro de 1913. — Trocadas as ratificações, na cidade de Washington, a 31 de Março de 1913. — Promulgada pelo Decreto n. 10.244, de 28 de Maio de 1913. — Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (23° Acto assignado.)

19) — Convenção com a Republica do Haiti, assignada em Washington, a 25 de Abril de 1910. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.399, da mesma data. — Ratificada pelo Brasil, em 15 de Fevereiro de 1911, e pela Republica do Haiti, em 14 de Junho do mesmo anno; sendo, porém, sanccionada pelo Corpo Legislativo dessa Republica sómente a 17 de Agosto de 1912. — Trocadas as ratificações, na cidade de Washington, a 21 de Novembro de 1912. — Promulgada pelo Decreto n. 10.245, de 28 de Maio de 1913. — Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (22° Acto assignado.)

20) — Tratado com a Republica da Bolivia, assignado em Petropolis, a 25 de Junho de 1909. — Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Ratificado pelo Brasil, em 3 de Fevereiro de 1911. — Trocadas as ratificações, na cidade de La Paz, em 10 de Maio de 1912. — Promulgado pelo Decreto n. 10.371, de 30 de Julho de 1913. — Duração: — periodos successivos de 10 annos. — (15° Acto assignado.)

21) — Convenção com o Reino de Italia, assignada no Rio de Janeiro, a 22 de Setembro de 1911. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 7 de Julho de 1912, sanccionada pelo Decreto n. 2.581, de 17 do mesmo mez e anno. — Ratificada pelo Brasil, em 7 de Agosto de 1912, e pelo Reino da Italia, em 19 de Junho de 1913. — Trocadas as ratificações, na cidade do Rio de Janeiro, a 28 de Julho de 1913. — Promulgada pelo Decreto n. 10.372, de 30 de Julho do mesmo anno. — Duração: — por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do vencimento desse prazo, continuará obrigatoria até que, havendo denuncia, finde um anno depois do recebimento dessa denuncia. — (30° Acto assignado.)

22) — Convenção com a Republica do Salvador, assignada em San Salvador, a 3 de Setembro de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.397, da mesma data. — Ratificada pelo Brasil, em 2 de Março de 1911, e pela Republica do Salvador, em 13 de Outubro de 1913. — Trocadas as ratificações, na cidade de Washington, a 12 de Novembro de 1913. — Promulgada pelo Decreto n. 10.611, de 17 de Dezembro de 1913.— Duração : — periodos successivos de 5 annos.— (19° Acto assignado.)

23) — Convenção com a Republica de Honduras, assignada em Guatemala, a 26 de Abril de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Ratificada pelo Brasil, em 17 de Maio de 1911, e pela Republica de Honduras posteriormente.— Foram trocadas as Ratificações na cidade de Guatemala, a 24 de Abril de 1914.— Promulgada pelo Decreto n. 10.884, de 6 de Maio de 1914.— Duração : — periodos successivos de 5 annnos.— (8° Acto assignado.)

24) — Convenção com a Republica do Paraguay, assignada en Asunción, a 24 de Fevereiro de 1911.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 7 de Julho de 1912, sanccionada pelo Decreto n. 2.581, de 17 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil em 31 de Agosto de 1914, e pela Republica do Paraguay posteriormente.— Foram trocadas as Ratificações, na cidade do Rio de Janeiro, a 7 de Setembro de 1914.— Promulgada pelo Decreto n. 11.142, de 16 do mesmo mez e anno.— Duração: — por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada seis mezes antes do vencimento desse prazo, vigorará por mais um anno, e assim successivamente.— (29° Acto assignado.)

Esta Convenção já estava ratificada pelo Brasil desde 23 de Julho de 1913, como consta do Relatorio de 1914 deste Ministerio ; mas foi expedida segunda Carta de Ratificação, em 31 de Agosto de 1914, por se haver inutilizado a primeira, expedida naquella data.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915. — *Antonio Jansen do Paço*, Bibliothecario, Director interino de Secção.

II. — Actos não ultimados, mas já approvados pelo Congresso Nacional, e sanccionados e ratificados pelo Poder Executivo

N. 13

Relação summaria dos 7 Actos de Arbitramento permanente, até agora ratificados sómente pelo Brasil, dispostos na ordem chronologica da assignatura

1) — Convenção com a Republica de Panamá, assignada em Washington, a 1° de Maio de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Ratificada pelo Brasil, em 2 de Março de 1911. — Não promulgada por ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações. — Duração: — periodos successivos de 5 annos. — (10° Acto assignado.)

2) — Convenção com a Republica de Nicaragua, assignada em Guatemala, a 28 de Junho de 1909. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data. — Ratificada pelo Brasil, em 15 de Março de 1911. — Não promulgada, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações. — Duração : — periodos successivos de 5 annos. — (16° Acto assignado.)

3)— Convenção com o Reino da Suecia, assignada em Stockholmo, a 14 de Dezembro de 1909. — Remettida ao Congresso Nacional, em 25 de Julho de 1913, com a Mensagem Presidencial de 23 do mesmo mez. — Approvada pela Congresso Nacional, em Resolução de 11 Janeiro de 1915, sanccionada pelo Decreto n. 2.961, de 13 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil, em 22 de Abril de 1915.— Não promulgada, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas Ratificações.— Duração : — por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do vencimento desse prazo, por mais um anno, a partir do dia em que houver sido denunciada. — (21° Acto assignado.)

4) — Tratado com a Republica da Colombia, assignado em Bogotá, a 7 de Julho de 1910. — Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de

Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.399, da mesma data. — Ratificado pelo Brasil, em 21 de Fevereiro de 1911.— Não promulgado, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações.— Duração : — periodos successivos de 10 annos. — (24° Acto assignado.)

5) — Convenção com o Reino da Grecia, assignada em Berlim, a 28 de Julho de 1910. — Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 7 de Julho de 1912, sanccionada pelo Decreto n. 2.581, de 17 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil, em 6 de Agosto de 1913.— Não promulgada, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações.— Duração : — por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do fim desse periodo, obrigará até um anno, a partir do dia em que houver sido denunciada.— (25° Acto assignado.)

6) — Tratado com a Republica Oriental do Uruguay, assignado em Petropolis a 6 de Janeiro de 1911. — Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 7 de Julho de 1912, sanccionada pelo Decreto n. 2.581, de 17 do mesmo mez e anno. — Ratificado pelo Brasil, em 23 de Julho de 1913. — Não promulgado, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações.— Duração : — periodos successivos de 10 annos. — (28° Acto assignado.)

7 — Convenção com o Reino da Dinamarca, assignada em Copenhague, a 27 de Novembro de 1911.— Remettida ao Congresso Nacional, em 25 de Julho de 1913, com a Mensagem Presidencial de 23 do mesmo mez.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 11 de Janeiro de 1915, sanccionada pelo Decreto n. 2.962, de 13 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil, em 22 de Abril de 1915.— Não promulgada, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas Ratificações.— Duração: — por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do fim desse periodo, ficará obrigatoria até mais 6 mezes, a partir do dia em que houver sido denunciada.— (31° e ultimo Acto assignado.)

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915. — *Antonio Jansen do Paço*, Bibliothecario, Director interino de Secção.

N. 14

Relação summaria dos 7 Actos de Arbitramento permanente, até agora ratificados sómente pelo Brasil, dispostos na ordem em que foram ratificados

1) — Tratado com a Republica da Colombia, assignado em Bogotá, a 7 de Julho de 1010.— Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.399, da mesma data. — Ratificado pelo Brasil, em 21 de Fevereiro de 1911.— Não promulgado, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações.— Duração: periodos successivos de 10 annos.— (24° Acto assignado.)

2) — Convenção com a Republica de Panamá, assignada em Washington, a 1° de Maio de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Ratificada pelo Brasil, em 2 de Março de 1911.— Não promulgada, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações.— Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (10° Acto assignado.)

3) — Convenção com a Republica de Nicaragua, assignada em Guatemala, a 28 de Junho de 1909.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 31 de Dezembro de 1910, sanccionada pelo Decreto n. 2.396, da mesma data.— Ratificada pelo Brasil, em 15 de Março de 1911.— Não promulgada, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações. — Duração: — periodos successivos de 5 annos.— (16° Acto assignado.)

4) — Tratado com a Republica Oriental do Uruguay, assignado em Petropolis, a 6 de Janeiro de 1911.— Approvado pelo Congresso Nacional, em Resolução de 7 de Julho de 1912, sanccionada pelo Decreto n. 2.581, de 17 do mesmo mez e anno.— Ratificado pelo Brasil, em 23 de Julho de 1913.— Não promulgado, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações. — Duração: — periodos successivos de 10 annos.— (28° Acto assignado.)

5) — Convenção com o Reino da Grecia, assignada em Berlim, a 28 de Julho de 1910.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 7 de Julho de 1912, sanccionada pelo Decreto n. 2.581, de 17 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil, em 6 de Agosto de 1913.— Não promulgada, por

ainda não haverem sido trocadas as respectivas ratificações.— Duração : — por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do fim desse periodo, obrigará até um anno, a partir do dia em que houver sido denunciada.— (25° Acto assignado.)

6) — Convenção com o Reino da Suecia, assignada em Stockolmo, a 14 de Dezembro de 1909.— Remettida ao Congresso Nacional, em 25 de Julho de 1913, com a Mensagem Presidencial de 23 do mesmo mez.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 11 de Janeiro de 1915, sanccionada pelo Decreto n. 2.961, de 13 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil, em 22 de Abril de 1915.— Não promulgada, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas Ratificações.— Duração :— por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do vencimento desse prazo, por mais um anno, a partir do dia em que houver sido denunciada.— (21° Acto assignado.)

7) — Convenção com o Reino da Dinamarca, assignada em Copenhague, a 27 de Novembro de 1911.—Remettida ao Congresso Nacional, em 25 de Julho de 1913, com a Mensagem Presidencial de 23 do mesmo mez.— Approvada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 11 de Janeiro de 1915, sanccionada pelo Decreto n. 2.962, de 13 do mesmo mez e anno.— Ratificada pelo Brasil, em 22 de Abril de 1915.— Não promulgada, por ainda não haverem sido trocadas as respectivas Ratificações.— Duração:— por um periodo de 10 annos, e, se não fôr denunciada 6 mezes antes do fim desse periodo, ficará obrigatoria até mais 6 mezes, a partir do dia em que houver sido denunciada.— (31° Acto assignado.)

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915. — *Antonio Jansen do Paço*, Bibliothecario, Director interino de Secção.

Andamento que tiveram os Actos de Arbitramento permanente, desde 3 de Maio de 1914 até a presente data

Convenção de Arbitramento entre o Brasil e a Republica do Paraguay, assignada em Asunción, a 24 de Fevereiro de 1911

N. 15

Termos da troca das Ratificações da Convenção de Arbitramento entre o Brasil e a Republica do Paraguay; effectuada na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, no dia 7 de Setembro de 1914

I

Os abaixo assignados, Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, e Ramón Lara Castro, Enviado Extaordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Paraguay, devidamente autorisados, reuniram-se na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, aos sete dias do mez de Setembro de mil novecentos e quartoze, para proceder á troca das ratificações da Convenção de Arbitamento concluida e assignada em Assumpção aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e onze.

E tendo achado conforme e em boa e devida fórma os dois respectivos instrumentos de ratificação, effectuaram a sua tróca.

Em fé do que, no dia e logar acima declarados, assignaram a presente Acta em quatro exemplares, dois em portuguez e dois em castelhano, appondo nelles o signal dos seus respectivos sellos.

(L. S.) LAURO MÜLLER.

(L. S.) RAMON LARA CASTRO.

II

Los abajo firmados, Doctor Ramón Lara Castro, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Paraguay, y Doctor Lauro Müller, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores, debidamente autorizados, se reunieron en la ciudad de Rio de Janeiro, en el Palacio Itamaraty, á los siete dias del més de Setiembre de mil novecientos catorce, para proceder al canje de ratificaciones de la Convención de Arbitraje concluida y firmada en la ciudad de Asunción á los veinte y cuatro dias del més de Febrero de mil novecientos once.

Y habiendo hallado conformes y en buena y debida forma los dos respectivos instrumentos de ratificacións efectuaron su canje.

En fé de lo cual, en el lugar y dia arriba declarados, firmaron la presente Acta en cuatro ejemplares, dos en castellano y dos en portugues, poniendo en ellos la seña de sus respectivos sellos.

(L. S.) Ramón Lara Castro.

(L. S.) Lauro Müller.

TRATADOS PACIFISTAS

a) — Brasil-Estados Unidos da America

Tratado de 24 de Julho de 1914, concluido e assignado em Washington

N. 16

Exposição de motivos apresentando o Tratado a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica

Ministerio das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1915.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Wenceslau Braz Pereira Gomes, Presidente da Republica.

Senhor Presidente,

Cumpro o dever de apresentar a Vossa Excellencia o Tratado que, em nome do Governo Brasileiro, o Senhor Domicio da Gama, Embaixador e Enviado Extraordinario em Washington, assignou na mesma cidade aos 24 de Julho do 1914 com o Senhor Wiliam Jennings Bryan, Secretario de Estado do Governo dos Estados Unidos da America, para o arranjo amigavel de qualquer difficuldade que, no futuro, possa suscitar-se entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da America.

E' esse um dos tratados chamados pacifistas que o Governo dos Estados Unidos da America tem celebrado com quasi todas as potencias, sendo que no mesmo dia e occasião em que o presente Tratado foi firmado foram tambem assignados Tratados semelhantes entre os Estados Unidos da America e as Republicas Argentina e do Chile.

E' sabido que a iniciativa desses actos internacionaes cabe ao illustre estadista americano que em nome do seu Governo assignou o Tratado que ora apresento a Vossa Excellencia.

Nos termos do artigo 1º da Convenção de Arbitramento entre o Brasil e os Estados Unidos da America, assignada em Washington a 23 de Janeiro de 1909, são excluidas do arbitramento as questões de caracter juridico que affectem os interesses vitaes, a independencia ou a honra das duas Altas Partes Contractantes ou ponham em causa interesses de terceiro.

Pelo Tratado ora firmado os dous Governos signatarios resolveram sujeitar á investigação de uma Commissão Permanente, que sobre ellas dará parecer, todas as difficuldades de caracter internacional que surgirem entre os dous paizes e não possam ser directamente resolvidas por via diplomatica ou não caibam nos termos da Convenção de Arbitramento vigente, e accordam em não declarar guerra uma á outra nem começar hostilidades emquanto não fôr apresentado o resultado dessa investigação.

Ao apresentar a Vossa Excellencia o referido Tratado, afim de que se digne de submettel-o á consideração do Congresso Nacional, ora reunido, tenho a honra de reiterar a Vossa Excellencia os protestos do meu mais profundo respeito.

N. 17

Informação relativa aos Tratados Pacifistas celebrados pelo Governo dos Estados Unidos da America com os de outras Potencias

Trinta e cinco Governos declararam acceitar, em principio, o Plano de Paz da Proposta Bryan, apresentada em nome do Governo dos Estados Unidos da America. Foram os seguintes, collocados na ordem chronologica das declarações;

1) Italia; — 2) Grã-Bretanha; — 3) — França; — 4) Brasil; — 5) Suecia: — 6) Noruega; — 7) Russia; — 8) Perú; — 9) Austria-Hungria; — 10) Paizes-Baixos; — 11) Bolivia; — 12) Allemanha; — 13) Republica Argentina; — 14) China; — 15) Republica Dominicana; — 16) Guatemala; — 17) Haiti; — 18) Hespanha; — 19) Portugal; — 20) Belgica; — 21) Dinamarca; — 22) Chile; — 23) Cuba; — 24) Costa-Rica; — 25) Salvador; — 26) Suissa; — 27) Paraguay; — 28) Panamá; — 29) Honduras; — 30) Nicaragua; — 31) Persia; — 32) Ecuador; — 33) Venezuela; — 34) Grecia; — 35) Republica Oriental do Uruguay.

Desses 35 Governos, já muitos, pelo menos 26, assignaram Tratados com o dos Estados Unidos da America, adoptando os principios e os detalhes do referido Plano de Paz.

Segundo as informações existentes neste Minioterio, são os seguintes, em numero de 26, collocados na ordem chronologica das assignaturas dos Tratados:

1) — Salvador, em 7 de Agosto de 1913;
2) — Guatemala, em 20 de Setembro de 1913;
3) — Panamá, em 20 de Setembro de 1913;
4) — Honduras, em 3 de Novembro de 1913;
5) — Nicaragua, em 17 de Dezembro de 1913;
6) — Paizes-Baixos, em 18 de Dezembro de 1913;
7) — Bolivia, em 22 de Janeiro de 1914;
8) — Portugal, em 4 de Fevereiro de 1914;
9) — Persia, em 4 de Fevereiro de 1914;
10) — Dinamarca, em 5 de Fevereiro de 1914;
11) — Suissa, em 13 de Fevereiro de 1914;
12) — Costa-Rica, em 13 de Fevereiro de 1914;
13) — Republica Dominicana, em 17 de Fevereiro de 1914;
14) — Venezuela, em 21 de Março de 1914;
15) — Italia, em 5 de Maio de 1914;
16) — Noruega, em 24 de Junho de 1914;
17) — Perú, em 14 de Julho de 1914;
18) — Republica Oriental do Uruguay, em 20 de Julho de 1914;
19) — Republica Argentina, em 24 de Julho de 1914;
20) — Brasil, em 24 de Julho de 1914;
21) — Chile, em 24 de Julho de 1914;
22) — Grã-Bretanha, em 15 de Setembro de 1914;
23) — França, em 15 de Setembro de 1914;
24) — Hespanha, em 15 de Setembro de 1914;
25) — Russia, em 1º de Outubro de 1914 / 18 de Setembro de 1914;
26) — Suecia, em 13 de Outubro de 1914;

E não consta que já tenham assignado os seguintes: — Austria-Hungria, Allemanha, China, Haiti, Belgica, Cuba, Paraguay, Ecuador, Grecia.

Dos 26 Tratados assignados, estão ultimados 11, que já toram proclamados nos Estados Unidos da America, a saber:

1) — Com a Republica de Guatemala.— Assignado em Washington, a 20 de Setembro de 1913.— Approvado pelo Senado, com emendas, em 13 de Agosto de 1914, e ratificado pelo Presidente dos Estados Unidos da America, em 27 do mesmo mez e anno.— Ratificado pela Republica de Guatemala, em 15 de Maio de 1914.— Trocadas as Ratificações em Washington, em 13 de Outubro de 1914.— Proclamado nos Estados Unidos da America, em 13 de Outubro de 1914.— (O 2º assignado.) — N. 598 da Série de Tratados.

2) — Com o Reino da Noruega.— Assignado em Washington, a 24 de Junho de 1914.— Nos Estados Unidos da America, approvado pelo Senado, em 13 de Agosto de 1914, e ratificado pelo Presidente, em 14 de Outubro de 1914.— Ratificado pela Noruega, em 18 de Setembro de 1914.— Trocadas as Ratificações em Washington, em 21 de Outubro de 1914.— Proclamado nos Estados Unidos da America, em 22 de Outubro de 1914.— (O 16° assignado.) — N. 599 da Série de Tratados.

3) — Com a Republica Portugueza.— Assignado em Lisboa, a 4 de Fevereiro de 1914.— Nos Estados Unidos da America, approvado pelo Senado, em 13 de Agosto de 1914, e ratificado pelo Presidente, em 21 de Outubro de 1914. —Ratificado por Portugal, em 26 de Setembro de 1914.— Trocadas as Ratificações em Washington, em 24 de Outubro de 1914.— Proclamado nos Estados Unidos da America, em 27 de Outubro de 1914.— (O 8° assignado.) N. 600 da Série de Tratados.

4) — Com o Reino da Grã-Bretanha e Irlanda.— Assignado em Washington, em 15 de Setembro de 1914.—Nos Estados Unidos da America, approvado pelo Senado, em 25 de Setembro de 1914, e ratificado pelo Presidente, em 4 de Novembro de 1914.— Ratificado pela Grã-Bretanha, em 8 de Outubro de 1914.— Trocadas as ratificações em Washington, em 10 de Novembro de 1914. —Proclamado nos Estados Unidos da America, em 11 de Novembro de 1914 — (O 22° assignado) — N. 602 da Série de Tratados.

5) — Com o Reino da Hespanha.— Assignado em Washington, em 15 de Setembro de 1914.— Nos Estados Unidos da America, approvado, em 25 de Setembro de 1914, pelo Senado, e ratificado pelo Presidente, em 23 de Novembro de 1914.— Ratificado pela Hespanha, em 23 de Novembro de 1914.— Trocadas as Ratificações em Washington, em 21 de Dezembro de 1914.—Proclamado nos Estados Unidos da America, em 23 de Dezembro de 1914.— (O 24° assignado.) — N. 605 da Série de Tratados.

6) — Com a Republica da Bolivia.— Assignado, em 22 de Janeiro de 1914, em Washington.— Nos Estados Unidos da America, approvado pelo Senado, em 13 de Agosto de 1914, e ratificado pelo Presidente, em 4 de Janeiro de 1915. —Ratificado pela Bolivia, em 14 de Novembro de 1914.— Trocadas as Ratificações em Washington, em 8 de Janeiro de 1915.— Proclamado nos Estados Unidos da America, em 9 de Janeiro de 1915,— (O 7° assignado.)— N. 606 da Série de Tratados.

7°) — Com o Reino da Suecia.— Assignado em Washington, em 13 de Outubro de 1914.— Nos Estados Unidos da America, approvado pelo Senado,

em 22 de Outubro de 1914, e ratificado pelo Presidente, em 4 de Janeiro de 1915.— Ratificado pela Suecia, em 13 de Novembro de 1914.— Trocadas as Ratificações em Washington, em 11 de Janeiro de 1915.— Proclamado nos Estados Unidos da America, em 12 de Janeiro de 1915.—(O 26º assignado.) — N. 607 da Serie de Tratados.

8º) — Com o Reino da Dinamarca.— Assignado em Washington, em 17 de Abril de 1914.— Nos Estados Unidos da America, approvado pelo Senado, em 30 de Setembro de 1914, e ratificado pelo Presidente, em 14 de Janeiro de 1915. — Ratificado pela Dinamarca, em 21 de Novembro de 1914.— Trocadas as Ratificações em Washington, em 19 de Janeiro de 1915.— Proclamado nos Estados Unidos da America, em 20 de Janeiro de 1915.— (O 10º assignado.) — N. 608 da Serie de Tratados.

9º) — Com a Republica Franceza.— Assignado em Washington, em 15 de Setembro de 1914.— Nos Estados Unidos da America, approvado pelo Senado, em 25 de Setembro de 1914, e ratificado pelo Presidente, em 14 de Janeiro de 1915.— Ratificado pela França, em 3 de Dezembro de 1914.— Trocadas as Ratificações em Washington, em 22 de Janeiro de 1915.— Proclamado nos Estados Unidos da America, em 23 de Janeiro de 1915.— (O 23º assignado.)— N. 609 da Serie de Tratados.

10º) — Com a Republica Oriental do Uruguay.— Assignado em Washington, em 20 de Julho de 1914.— Nos Estados Unidos da America, approvado pelo Senado, em 13 de Agosto de 1914, e ratificado pelo Presidente, em 19 de Fevereiro de 1915.— Ratificado pela Republica Oriental do Uruguay, em 25 de Novembro de 1914.— Trocadas as Ratificações em Washington, em 24 de Fevereiro de 1915.— Proclamado nos Estados Unidos da America, em 26 de Fevereiro de 1915.— (O 18º assignado.)— N. 611 da Serie de Tratados.

11º) — Com o Imperio da Russia. — Assignado em Washington, em 1º de Outubro e 18 de Setembro de 1914.— Nos Estados Unidos da America, approvado pelo Senado, em 13 de Outubro de 1914, e ratificado pelo Presidente, em 23 de Janeiro de 1915.— Ratificado pela Russia, em 23 de Dezembro de 1914. — Trocadas as Ratificações em Washington, em 22 de Março de 1915.— Proclamado nos Estados Unidos da America, em 25 de Março de 1915.— (O 25º assignado.) — N. 616 da Serie de Tratados.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915.— *Antonio Jansen do Paço*, Bibliothecario, Director interino de Secção.

b) — Brasil-Argentina-Chile

Tratado de 25 de Maio de 1915, concluido e assignado em Buenos-Aires

N. 18

Exposição de motivos apresentando o Tratado a S. Ex. o Sr. Presidente da Republica

Ministerio das Relações Exteriores.— Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1915. A Sua Excellencia o Senhor Doutor Wenceslau Braz Pereira Gomes, Presidente da Republica.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excellencia, em copia authentica, o Tratado que, de accôrdo com os Plenos Poderes e as instrucções que Vossa Excellencia se dignou dar-me, assignei em nome do Governo Brasileiro, na cidade de Buenos Aires, aos 25 de maio do corrente anno, com os Senhores Doutor José Luiz Murature, Ministro Secretario de Estado no Departamento das Relações Exteriores e Culto da Republica Argentina, e Doutor Alejandro Lira, Ministro Secretario de Estado no Departamento das Relações Exteriores da Republica do Chile, em nome dos respectivos Governos.

O Tratado que acaba de ser assignado para facilitar, nos casos que os tratados vigentes exceptuam do arbitramento, a solução amigavel das questões que no futuro possam surgir entre as tres Republicas, ou entre duas quaesquer dellas, é a affirmação do leal proposito das Nações brasileira, argentina e chilena de cooperar para que se torne cada vez mais solida a confraternidade das Republicas Americanas.

Mantem o Pacto, ora firmado, os actuaes Tratados de arbitramento e determina que as questões que estavam exceptuadas do recurso arbitral, por não poderem ser formuladas juridicamente, ou por entenderem com os preceitos constitucionaes dos Paizes contractantes, sejam submettidas ao exame e parecer de uma Commissão Permanente composta de um Delegado de cada uma das tres Republicas, a qual se reunirá na cidade de Montevido.

Ao apresentar a Vossa Excellencia o referido Tratado, afim de que se digne de submettel-o á consideração do Congresso Nacional, tenho a honra de reiterar a Vossa Excellencia os protestos do meu mais profundo respeito.

LAURO MÜLLER.

3ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

RIO DE JANEIRO — 1906

1ª Convenção dessa Conferencia, de 13 de Agosto de 1906, sobre naturalização.— Denuncia por parte do Governo de Guatemala. — Cessaram os seus effeitos para esse paiz, mas continúa em vigor para os outros signatarios que a ratificaram

N. 19

Nota do Governo de Guatemala ao Governo Brasileiro

Secretaria de Relaciones Exteriores.— Republica de Guatemala.— N. 681.— Guatemala, 2 de Marzo de 1914.

Señor Ministro:

Referiendome a mi nota Nº. 2.085, de 13 de junio del año proximo pasado, en la cual, de conformidad con el artículo IV del pacto respectivo, tuve el honor de notificar a Vuestra Excelencia la denuncia por parte de Guatemala de la Convención que fija la condición de los ciudadanos naturalizados que renuevan su residencia en el pais de origem, suscrita en la Tercera Conferencia Internacional Americana de Rio de Janeiro, muy atentamente ruego a Vuestra Excelencia que se sirva comunicarme el trámite que ese ilustrado Gobierno haya tenido a bien dar a la denuncia referida.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

LUIS TOLEDO HERRARTE.

Excelentísimo Señor Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, Rio de Janeiro.

N. 20

Nota do Governo Brasileiro ao Governo de Guatemala

Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.— Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1914.— Secção do Protocollo.— s/n.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que, sob o n. 681, Vossa Excellencia se dignou de me dirigir em 2 de Março do corrente anno e na qual, referindo-se á de n. 2.085, de 13 de Junho de 1913, me pergunta se, pelo Governo Brasileiro, foram feitas as devidas communicações relativas á denuncia, por parte do de Guatemala, da Convenção que fixa a condição dos cidadãos naturalizados que renovam a sua residencia no paiz de origem assignada na Terceira Conferencia Internacional Americana desta capital.

Essas communicações ainda não foram feitas, por não ter este Ministerio recebido a nota a que Vossa Excellencia se refere. Muito grato ficarei se Vossa Excellencia se servir de me fornecer uma cópia da nota n. 2.085, para que eu possa providenciar sobre a expedição da circular transmittindo a denuncia, por parte desse Governo, da Convenção em questão.

Aproveito esta opportunidade para ter a honra de renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

LAURO MÜLLER.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores da Republica de Guatemala.

N. 21

Nota do Governo de Guatemala ao Governo Brasileiro

Secretaria de Relaciones Exteriores.— Republica de Guatemala.— N. 2351. — Guatemala, 12 de Agosto de 1914.

Señor Ministro :

He tenido el honor de recibir la atenta nota de Vuestra Excelencia, fechada el 30 de mayo ultimo, en la cual se sirve manifestarme que no llegó a esa Cancilleria mi comunicación n. 2.085, de 13 de junio del año próximo pa-

sado, en que notificaba a Vuestra Excelencia que el Gobierno de Guatemala resolvió denunciar la Convención que fija la condición de los ciudadanos naturalizados que renuevan su residencia en el pais de origen, suscrita en el 13 de agosto de 1906, en Rio de Janeiro, por los Delegados a la Tercera Conferencia Internacional Americana, y ratificada por este Gobierno ; y en tal virtud, ponia en conocimiento de Vuestra Excelencia esta denuncia para los efectos consiguientes.

De conformidad con los deseos expresados en referida nota de Vuestra Excelencia, tengo el honor de enviarle la adjunta copia de la comunicación de esta Secretaria n. 2085, rogandole al mismo tiempo que se sirva notificar a los demás paises signatarios la denuncia por parte del Gobierno de Guatemala.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

Luis Toledo Herrarte.

Excelentisimo Señor Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil.

ANNEXO

Nota do Governo de Guatemala ao Governo Brasileiro

COPIA

Secretaria de Relaciones Exteriores.— Republica de Guatemala.— N. 2.085. — Guatemala, 13 de junio de 1913.

Señor Ministro :

Tengo el honor de poner en conocimiento de Vuestra Excelencia que el Gobierno de Guatemala ha resuelto denunciar la Convención que fija la condición de los ciudadanos naturalizados que renuevan su residencia en el país de origen, suscrita el 13 de agosto de 1906 en Rio de Janeiro por los Delegados a la Tercera Conferencia Internacional Americana, y ratificada por este Gobierno.

En tal virtud y de conformidad con el Art. IV de la Convención mencionada, tengo el honor de notificar a Vuestra Excelencia la denuncia del Gobierno de Guatemala para los efectos en aquella cláusula previstos.

Logro esta oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi consideración más alta y distinguida.

(f) Luis Toledo Herrarte.

Excmo. Señor Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil, Rio de Janeiro.

N. 22

Circular do Governo Brasileiro communicando a denuncia da Convenção pelo Governo de Guatemala

Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.— Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1914.— Secção do Protocollo.— N...

Senhor Ministro,

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia, para os devidos effeitos, que o Governo da Republica de Guatemala, em Nota de 13 de Junho de 1913, só agora recebida, denunciou a Convenção fixando a Condição dos Cidadãos Naturalizados que renovam a sua residencia no paiz de origem, assignada em 13 de Agosto de 1906, por occasião da 3ª Conferencia Pan-Americana, entre os Estados Unidos do Brasil e as outras Republicas do Continente, com excepção das do Haiti, Dominicana e Estados Unidos da Venezuela.

De accôrdo com os artigos 3º e 4º da mesma Convenção, deixou ella de vigorar para Guatemala, a partir de 13 de Junho do corrente anno, continuando em inteiro vigor para os Estados Unidos do Brasil, Argentina, Chile, Colombia, Costa Rica, Estados Unidos da America, Honduras, Nicaragua, Panamá e Salvador, cujos Governos até a presente data ratificaram, ou effectuaram o deposito das respectivas ratificações na cidade do Rio de Janeiro.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

LAURO MÜLLER.

N. 23

DECRETO N. 11.210, DE 14 DE OUTUBRO DE 1914

Publica a denuncia da Republica de Guatemala á Convenção assignada no Rio de Janeiro, a 13 de Agosto de 1906, por occasião da 3ª Conferencia Internacional Americana, fixando a condição dos cidadãos naturalizados que renovam a sua residencia no paiz de origem

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faz publico que havendo o Governo da Republica de Guatemala, por nota de 13 de Junho de 1913, denunciado a Convenção fixando a condição dos cidadãos naturalizados que renovam a sua residencia no paiz de origem, assignada no Rio

de Janeiro a 13 de Agosto de 1906, por occasião da 3ª Conferencia Internacional Americana, entre os Estados Unidos do Brasil e as outras Republicas do Continente, com excepção das do Haiti, Dominicana e dos Estados Unidos de Venezuela deixou a mesma Convenção de vigorar, de accôrdo com os arts. 3º e 4º para a Republica de Guatemala, a partir de 13 de Junho do corrente anno, continuando em inteiro vigor para os Estados Unidos do Brasil, Argentina, Chile, Colombia, Costa Rica, Estados Unidos da America, Honduras, Nicaragua, Panamá e Salvador, cujos Governos até a presente data ratificaram, ou effectuaram o deposito das respectivas ratificações na cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Lauro Müller.

N. 24

Nota do Governo Brasileiro ao Governo de Guatemala

Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.—Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1914.— Secção do Protocollo.—s/n.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar recebida a Nota n. 2.351, de 12 de Agosto ultimo, remettendo cópia de outra n. 2.085 de 13 de Junho de 1913, communicando a denuncia por esta Republica da Convenção fixando a condição dos cidadãos naturalizados que renovam a sua residencia no paiz de origem, assignada no Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1906. Em resposta remetto a V. Ex., incluso, um retalho do *Diario Official* de 17 do corrente, no qual foi publicado o Decreto que faz publica esta denuncia para todos os effeitos.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

LAURO MÜLLER.

A Sua Ex. o Senhor Ministro das Relações Exteriores de Guatemala.

N. 25

Nota do Governo de Guatemala ao Governo Brasileiro

Secretaria de Relaciones Exteriores. — Republica de Guatemala. — N. 3400. — Guatemala, 21 de diciembre de 1914.

Señor Ministro:

Tengo el honor de acusar recibo de la atenta nota de Vuestra Excelencia, fechada el 18 de octubre del año en curso, con la cual se sirve remitirme un recorte del *Diario Official*, correspondiente al 17 del mismo mes, que contiene el Decreto que hace pública la denuncia hecha por la República de Guatemala, de la Convención que fija la condición de los ciudadanos naturalizados que renuevan su residencia en el país de origen, suscrita en Rio de Janeiro el 13 de agosto de 1906.

Al expresar a Vuestra Excelencia mis agradecimientos por su atento envío, me complace aprovechar la oportunidad para reiterarle las seguridades de mi consideración más alta y distinguida.

Luis Toledo Herrarte.

A Su Excelencia el Señor Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil.

Rio de Janeiro.

3ª Convenção dessa Conferencia, de 23 de Agosto de 1906, sobre codificação do Direito Internacional. — Nicaragua, desde 26 de Maio de 1915, está obrigada a essa Convenção. — Sua execução até a presente data

N. 26

Nota do Governo de Nicaragua ao Governo Brasileiro

Ministerio de Relaciones Exteriores. — República de Nicaragua. — Palacio Nacional. — Managua, 7 de Abril de 1915.

Señor Ministro:

Tengo la honra de poner en conocimiento de Vuestra Excelencia que el Congreso Nacional de esta República, por decreto de 12 de marzo último, aprobó la

Convención sobre Derecho Internacional Público y Privado suscrita en Rio de Janeiro el 23 de agosto de 1906, por los Delegados a la Tercera Conferencia Internacional Americana.

Al hacer a Vuestra Excelencia esta notificación en cumplimento del artículo 8º de la Convención referida, aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las protestas de mi alta y distinguida estima.

DIEGO M. CHAMONO.

Excelentísimo señor Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil.

Rio Janeiro.

N. 27

Nota circular do Governo Brasileiro aos demais Governos Americanos, menos ao de Nicaragua

Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.— Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1915.— Secção do Protocollo.— N. 13.— Circular.

Senhor Ministro,

Pela inclusa copia tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia a nota que o Governo da Republica de Nicaragua dirigiu-me em 7 de Abril ultimo, communicando que, de accôrdo com o Art. 8º da Convenção sobre Direito Internacional Publico e Privado, assignada no Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1906, o Congresso Nacional daquella Republica approvou, em 12 de Março deste anno, a referida Convenção.

Essa communicação chegou a este Ministerio em 26 de Maio findo e, em cumprimento do Art. 8º da mesma Convenção, foi depositada, na mesma data, neste Ministerio.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

LAURO MÜLLER.

A Sua Excellencia o Senhor Secretario de Estado dos Estados Unidos da America.

Nos mesmos termos aos Ministros das Relações Exteriores das outras Republicas Americanas, menos ao de Nicaragua.

N. 28

Communicação do Governo Brasileiro á União Pan-Americana

Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.— Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1915.— Secção do Protocollo.— s/m.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo de Nicaragua me dirigiu, em 7 de Abril ultimo, uma nota communicando que, de accôrdo com o Art. 8º da Convenção sobre Direito Internacional Publico e Privado, assignada no Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1906, o Congresso Nacional daquella Republica approvou, em 12 de Março deste anno, a referida Convenção.

Essa communicação chegou a este Ministerio em 26 de Maio findo e foi depositada na mesma data.

Inclusas remetto a Vossa Excellencia copias da nota do Sr. Ministro das Relações Exteriores de Nicaragua e da que lhe enviei em resposta.

Aproveito a opportunidade para ter a honra de reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mui alta consideração.

LAULO MÜLLER.

A Sua Excellencia o Sr. William Jennings Bryan, Presidente da União Pan-Americana.— Washington.

N. 29

Nota do Governo Brasileiro ao Governo de Nicaragua

Ministerio das Relações Exteriores.— Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1915. — Secção do Protocollo.— s/n.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que Vossa Excellencia me dirigiu em 7 de Abril ultimo, communicando-me, de accôrdo com o Art. 8º da Convenção sobre Direito Internacional Publico e Privado, firmada no Rio de Ja-

neiro em 23 de Agosto de 1906, que o Congresso Nacional nessa Republica approvou em 12 de Março ultimo a mesma Convenção.

A nota de Vossa Excellencia teve entrada neste Ministerio em 26 de Maio findo e nessa mesma data foi depositada a communicação della constante.

Em virtude do Art. 8° da Convenção, foi esse facto levado ao conhecimento de todos os Governos Americanos, e, conforme a recommendação da IV Conferencia, tambem ao da União Pan-Americana.

Assim procedeu o Governo Brasileiro por ter entendido que a approvação do Congresso Nacional de Nicaragua, feita por decreto de 12 de Março ultimo e communicada, em cumprimento do art. 8° da Convenção, pelo Governo de Nicaragua ao do Brasil, importa na ratificação desta Convenção, prevista pelo referido artigo.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

LAURO MÜLLER.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro das Relações Exteriores da Republica de Nicaragua.

4ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

BUENOS-AIRES — 1910

Antecedentes em outros Relatorios.—Actos approvados pelo Congresso Nacional Brasileiro.—Ratificação e promulgação das quatro Convenções no Brasil

N. 30

Despacho do Governo Brasileiro á sua Legação em Buenos-Aires

Ministerio das Relações Exteriores. — Secção do Protocollo.— N. 4.— Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1915.

Senhor Encarregado de Negocios,

Rogo a V. S. communicar, por nota, ao Governo Argentino que, tendo o Congresso Nacional approvado as seguintes convenções votadas na IV Conferencia Internacional Pan-Americana de Buenos-Aires, a saber:

Propriedade Litteraria e Artistica;

Reclamações Pecuniarias;

Patentes de Invenção;

Marcas de Fabrica e Commercio;

o Poder Executivo as sanccionou por decreto n. 2.881, de 9 de Novembro de 1914, e, nesta data, as ratifica.

Logo que chegar ao conhecimento do Governo Brasileiro que o da Argentina accusou officialmente o recebimento da communicação que nesse sentido lhe fizer V. S., as referidas convenções serão aqui promulgadas.

Queira, portanto, mandar-me cópia da correspondencia trocada com o Ministerio Argentino das Relações Exteriores, assim que lhe chegar ás mãos a nota em resposta á de V. S.

Approveito a opportunidade para reiterar a V. S. os protestos de minha estima e consideração.

LAURO MÜLLER.

Ao Senhor José de Paula Rodrigues Alves,
Encarregado de Negocios do Brasil em Buenos-Aires.

N. 31

Offiicio da Legação Brasileira em Buenos-Aires a este Ministerio

Legação dos Estados Unidos do Brasil.— Buenos Aires, 26 de Março de 1915. — Secção do Protocollo.— N. 15.

Senhor Ministro,

Respondendo ao despacho desta serie, n. 4, de 9 de Fevereiro do corrente anno, tenho a honra de, nos annexos I e II, passar ás mãos de Vossa Excellencia copia da correspondencia trocada entre esta Legação e o Ministerio das Relações Exteriores e Culto.

Torna-se agora necessario para que se verifique a ratificação que o nosso Governo envie os instrumentos necessarios para o competente deposito no archivo argentino. Isso mesmo foi aceito e estabelecido pela nossa Chancellaria quando, respondendo a uma consulta do Governo de Buenos Aires, lhe enviou o despacho n. 3.953, D. G., Secção do Protocollo, de 16 de Maio de 1913.

Aguardando a remessa dos referidos documentos para poder tornar effectiva a ratificação das Convenções a que se refere o despacho de Vossa Excellencia, prevaleço-me do ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais respeitosa consideração.

JOSÉ DE PAULA RODRIGUES ALVES.

A Sua Excellencia o Senhor General Lauro Müller,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

ANNEXOS

Nota da Legação Brasileira em Buenos-Aires ao Governo Argentino

ANNEXO N. I AO OFFICIO OSTENSIVO N. 15 DIRIGIDO PELA LEGAÇÃO DO BRASIL EM BUENOS-AIRES, Á SECÇÃO DO PROTOCOLLO DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES EM 26 DE MARÇO DE 1915

COPIA.

Legação do Brasil. Buenos-Aires, 22 de Fevereiro de 1915. Senhor Ministro, Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, por ordem do meu Governo, que o Congresso Nacional do Brasil acaba de approvar as seguintes Convenções votadas na IV Conferencia Internacional Americana, reunida nesta Capital em 1910: I. Propriedade Litteraria e Artistica; II. Reclamações Pecuniarias; III. Patentes de Invenção; IV. Marcas de Fabrica e de Commercio. — Tendo o P. E. do Brasil as sanccionado por decreto n. 2.881, de 9 de Novembro de 1914, e agora as ratificando, dou disso conhecimenro a Vossa Excellencia para os fins de direito, ficando ellas assim definitivamente acceitas e reconhecidas pelo Governo do meu paiz. Cabe agora ao Governo Argentino, de accôrdo com o estabelecido, fazer saber aos demais paizes signatarios a nossa ractificação.— Aproveito-me desta opportunidade para apresentar os meus agradecimentos antecipados a Vossa Excellencia a quem reitero os protestos da minha mais alta consideração. (ass.) *José de Paula Rodrigues Alves*.— A Sua Excellencia o Senhor Dr. José Luiz Murature, Ministro das Relações Exteriores e Culto. Está conforme: *L. de Guillobel*, 2º Secretario de Legação.

Nota do Governo Argentino á Legação Brasileira em Buenos-Aires

ANNEXO N. II AO OFFICIO OSTENSIVO N. 15 DIRIGIDO PELA LEGAÇÃO DO BRASIL EM BUENOS-AIRES, Á SECÇÃO DO PROTOCOLLO DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES EM 26 DE MARÇO DE 1915

CCPIA

Republica Argentina. Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto. Buenos Aires, marzo 16 de 1915. Señor Encargado de Negocios: He tenido el agrado de recibir la nota de S. S. fecha 22 de febrero último, por la cual informa de la aprobación y ratificación por parte su gobierno de las Convenciones votadas en

la IV Conferencia Internacional Americana, reunida en Buenos Aires en 1910, a saber: I. Propiadad Literaria y Artistica; II. Reclamaciones Pecuniarias; III. Patentes de Invención; IV. Marcas de Fábrica.— Por lo que respecta a la indicación que S. S. se sirve formular para que se notifique dicha ratificación á los demás paises signatarios de las Convenciones referidas, cumpleme significarle que tan pronto como el Gobierno del Brasil efectúe el depósito de los instrumentos de ratificación correspondientes, el Gobierno Argentino se apresurará a cumplir dicho requisito.— Saludo a S. S. com mi consideración distinguida. (ass.) *José Luis Murature.* A S. S. el Señor José de Paula Rodrigues Alves, Encargado de Negocios de los Estados Unidos del Brasil. Está conforme: *L. de Guillobel*, 2° Secretario de Legação.

N. 32

Despacho do Governo Brasileiro á sua Legação em Buenos-Aires

Ministerio das Relações Exteriores.— Secção do Protocollo.— N. 11.— Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1915.

Senhor Ministro,

Remetto a V. Ex. em separado, pelo correio, uma caixa, contendo o instrumento brasileiro de ratificação das Convenções assignadas na IV Conferencia Internacional Pan-Americana, de Buenos Aires.

Pedindo a V. E. o favor de fazer o respectivo deposito e de me enviar, com a possivel brevidade, copia da correspondencia trocada sobre o assumpto com o Ministerio das Relações Exteriores dessa Republica, para que se possa proceder aqui á promulgação, aproveito a opportunidade para lhe reiterar os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

LAURO MÜLLER.

A S. Ex. o Sr. Luiz Martins de Souza Dantas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Buenos-Aires.

N. 33

Officio da Legação Brasileira em Buenos-Aires a este Ministerio

Legação dos Estados Unidos do Brasil.— Buenos Aires, 12 de Junho de 1915.— Secção do Protocollo.— N. 28.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar o recebimento do despacho n. 11, de 26 de Abril do corrente anno, com o qual Vossa Excellencia se dignou enviar-me uma caixa contendo o instrumento de ratificação das Convenções assignadas na IV Conferencia Internacional Americana, reunida em Buenos-Aires em 1910.

Dando cumprimento ás ordens de Vossa Excellencia fiz o competente deposito e junto passo ás mãos de Vossa Excellencia copia da correspondencia trocada sobre o assumpto.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha mais respeitosa consideração.

L. M. de Souza Dantas.

A Sua Excellencia o Senhor General Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

ANNEXOS

Nota da Legação Brasileira em Buenos-Aires ao Governo Argentino

ANNEXO N. 1 AO OFFICIO OSTENSIVO N. 28, DIRIGIDO PELA LEGAÇÃO DO BRASIL EM BUENOS-AIRES, Á SECÇÃO DO PROTOCOLLO DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES EM 12 DE JUNHO DE 1915

Copia.

Legação do Brasil em Bucnos-Aires.— Buenos-Aires, 5 de Maio de 1915.— Senhor Ministro, — Tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia a carta de ratificação das seguintes Convenções assignadas na IV Conferencia Internacional Americana, reunida nesta cidade de Buenos-Aires em 1910: Pro-

priedade Artistica e Litteraria; Reclamações Pecuniarias; Patentes de Invenção e Marcas de Fabrica.— A Carta, que vae assignada por Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Doutor Wenceslau Braz Pereira Gomes, e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Doutor Lauro Müller, faz saber aos demais paizes signatarios terem sido ellas approvadas pelo Congresso Nacional, e agora confirmadas e ratificadas pelo Poder Executivo.— Ficam assim definitivamente acceitas e reconhecidas pelo meu Governo as ditas Convenções para os fins de direito.— Prevaleço-me da opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.— (ass.) L. M. de Souza Dantas.— A Sua Excellencia o Senhor Dr. José Luiz Murature, Ministro das Relações Exteriores e Culto.

Está conforme: L. de Guillobel, 2º Secretario da Leg.

Nota do Governo Argentino á Legação Brasileira em Buenos-Aires

ANNEXO N. 2 AO OFFICIO OSTENSIVO N. 28, DIRIGIDO PELA LEGAÇÃO DO BRASIL EM BUENOS-AIRES, Á SECÇÃO DO PROTOCOLLO DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES EM 12 DE JUNHO DE 1915

Copia.

Republica Argentina. Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto. Buenos Aires, Mayo 31 de 1915. Señor Ministro: He tenido el honor de recibir la nota de V. E. fecha 5 del corriente, a la cual se sirve acompañar el Instrumento de ratificación de las siguientes Convenciones, sancionadas en la IV Conferencia Internacional Americana reunida en esta Capital en 1910:— Reclamaciones pecuniarias; Propiedad Literaria y Artistica; Patenfes de Invención, Dibujos y Modelos Industriales; Marcas de Fábrica y de Comercio.— En respuesta me es grato manifestar a V. E. que en la fecha se dirigen las notificaciones del caso a los Gobiernos respectivos y se deposita en los Archivos de este Ministerio el documento de la referencia.— Aprovecho la oportunidad para renovar a V. E. las seguridades de mi consideración más distinguida. (ass.) José Luis Murature.— A S. E. el Señor Dr. Luis M. de Souza Dantas, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la Republica de los Estados Unidos del Brasil.

Está Conforme:— L. de Guillobel, 2º Secretario da Leg.

Ratificação dos Actos dessa Conferencia

N. 34

Telegramma da Legação Brasileira em Buenos-Aires a este Ministerio

Exteriores — Rio de Janeiro.

Baires 10-IV-1915.

Numero 38. Respondo 15 Vocencia. Estados Unidos Dominicana Guatemala Nicaragua Panamá Honduras e Ecuador ratificaram as quatro convenções. Todas essas ratificações foram notificadas governos signatarios. Bolivia adheriu todos actos conferencia simples nota. Salvador ratificou somente as resoluções excepto consular estando presentemente sendo preparadas as notificações. Cuba ratificou convenção patentes de invenção o que foi notificado Governos. Recentemente 9 abril Legação Cubana communicou que senado approvou e presidente Republica ratificou 2 de Junho 1914 convenção relativa marcas de fabrica e commercio. Governo Argentino aguarda instrumento ratificação governo Cuba fazer correspondente notificação governos signatarios. Governo Argentino por seu lado submetteu todas convenções Congresso Nacional tendo todas já merecido approvação Senado estando pendentes decisão Camara Deputados. Poder Executivo aguarda essa formalidade para ratificalas e poder assim fazer as notificações do estylo. Respeitosamente Rodrigues Alves.

Adhesão da Bolivia ás Convenções e Resoluções adoptadas pela Conferencia

N. 35

Nota do Governo Brasileiro ao Governo Argentino

Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.— Rio de Janeiro, 4 de Junho de 1914.— Secção do Protocollo — s/n.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar o recebimento da Nota de 19 do mez proximo passado, pela qual V. Ex. me communica a adhesão da Bolivia a todas as Convenções

e Resoluções sanccionadas pela IV Conferencia Internacional Americana, celebrada nessa capital em Julho de 1910.

Agradecendo a Vossa Excellencia a copia da Nota em que o Ministro da Bolivia lhe faz aquella communicação, aproveito a opportunidade para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração.

LAURO MÜLLER.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores e Culto da Nação Argentina, Buenos-Aires.

N. 36

Nota do Governo Brasileiro ao Governo Argentino

Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.— Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1915.— Secção do Protocollo.— s/n.

Senhor Ministro,

Em additamento á Nota deste Ministerio de 4 de Junho de 1914, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, logo após o deposito das ratificações brasileiras, foi publicado no *Diario Official*, de 28 de Maio ultimo, o Decreto de Adhesão da Bolivia a todas as Convenções e Resoluções da Quarta Conferencia Internacional Americana.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

LAURO MÜLLER.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores e Culto da Republica Argentina.

5ª CONFERENCIA INTERNACIONAL AMERICANA

Convocação dessa Conferencia para Santiago do Chile, em Setembro de 1914. — Primeiro adiamento para Novembro do mesmo anno. — Novo adiamento indefinido, para data que o Governo do Chile determinará e communicará aos demais Governos e á União Pan-Americana

N. 37

Nota da Legação Chilena ao Governo Brasileiro

Legacion de Chile.— N. 84.— Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1914.

Señor Ministro :

Tengo el honor de poner en conocimiento de Vuestra Excelencia que hé recibido instrucciones especiales de mi Gobierno para evitar al de Vuestra Excelencia á que se haga representar en la V Conferencia Pan-Americana que, de acuerdo con la resolución unánime de la Unión Pan-Americana de Washington, se reunirá en Santiago; su primera sesión tendrá lugar el 29 de Noviembre próximo.

Mi Gobierno tiene particular interés en conocer el número de Delegados que compondran la representación del Brasil y, si posible fuere, sus nombres y titulos, á fin de facilitar los trabajos preparatorios del Congreso.

Al mismo tiempo, se me pide que solicite de Vuestra Excelencia que Vuestra Excelencia recomiende á los Delegados llevar consigo al Congreso informes completos acerca del estado en que se encuentran, en el Brasil, las convenciones y resoluciones de las anteriores conferencias.

Adjunto á la presente comunicación, me permito acompañar á Vuestra Excelencia um ejemplar del Programa y Reglamento de la Conferencia y otro que contiene los trabajos realizados por la Comisión de Programa.

Mi Gobierno abriga la esperanza de que el Congreso que se reunirá en Santiago habrá de aportar contingente poderoso á la alta labor de acercamiento pan-

americano realizada por los anteriores Congresos y contribuirá eficazmente á crear nuevos y armonicos vinculos entre los países americanos.

Esta reunión de los delegados de todas las nacionaes del Continente, inspiradas en tan elevados propositos de progreso y civilización, dentro del derecho y de la paz, está llamada, sin duda, á presentar á nuestros países bajo una luz muy favorable, en los momentos mismos en que la guerra más horrenda devide á los países de Europa y pone en peligro la estabilidad de todos los progresos humanos, así en el órden material, como en el órdem moral.

Aprovecho esta nueva oportunidad, señor Ministro, para ofrecer á Vuestra Excelencia el testimonio de mi más alta y distinguida consideración.

A. Zañartu.

N. 38

Nota do Governo Brasileiro á Legação Chilena

Ministerio das Relações Exteriores.— Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos.— Secção da America, N. 3.— Rio de Janeiro.— de 19 Setembro de 1914.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 84, de 31 de Agosto ultimo, na qual V Ex. se serviu communicar que recebeu instrucções do seu Governo para convidar o do Brasil a enviar representantes á V. Conferencia Pan-Americana que, de accôrdo com a resolução unanime da União Pan-Americana de Washington, se reunirá em Santiago do Chile, devendo inaugurar seus trabalhos a 29 de Novembro proximo futuro.

Agradecendo a obsequiosa communicação, bem como os exemplares do «Programma e Regulamento da Conferencia» e o que contém os trabalhos realizados pela Commissão de Programma, cabe-me declarar a V. Ex. que o Brasil se fará representar, na referida Conferencia, e que, opportunamente, enviarei a V. Ex. os nomes dos nossos delegados.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração.

Lauro Müller.

A Sua Excellencia o Senhor Alfredo Irarrazaval Zañartu, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Chile. Rio.

N. 39

Telegramma do Governo Chileno á sua Legação no Rio de Janeiro, por esta communicado ao Governo Brasileiro, por ordem daquelle Governo

Legación de Chile. Telegrama. Cópia. R: 9 de Octubre de 1914. Hora 8,40 p. m. Minchile, Rio. N. 68. Consejo Directivo de la Unión Panamericana acordó, por unanimidad, el siete del presente, á indicación del Embajador del Brasil, y despues de oir exposición de nuestro Ministro de Wáshington, aplazamiento Quinta Conferencia Internacional Pan-Americana, hasta la fecha que determine nuestro Gobierno, la cual será comunicada oportunamente á Gobiernos americanos por Consejo Directivo. Sírvase trasmitir esta información á ese Gobierno. (Firmado) SALINAS.

N. 40

Acta da sessão especial do Conselho Director da União Pan-Americana, realizada em Washington, a 7 de Outubro de 1914, e convocada para o fim de se decidir sobre o adiamento da 5ª Conferencia Internacional Americana, que devia reunir-se, em Santiago do Chile, no dia 29 de Novembro do mesmo anno

Consejo Directivo de la Unión Panamericana. Acta de la sesión especial de 7 de Octubre de 1914.

En la ciudad de Wáshington, a las tres de la tarde del dia 7 de octubre de 1914, previa convocatoria especial con el objecto de considerar ciertas materias relacionadas con la Quinta Conferencia Internacional Americana, se reunieron en el Salón de Sesiones del Consejo Directivo, bajo la presidencia del Honorable William Jennings Bryan, Secretario de Estado, los siguientes miembros del Consejo Directivo: Señor Domicio da Gama, Embajador del Brasil; Don Romulo S. Naón, Ministro de la República Argentina; Don Carlos M. de Pena, Ministro

del Uruguay; Don Eduardo Suárez Mujica, Ministro de Chile; Don Joaquín Méndez, Ministro de Guatemala; Don Federico Alfonso Pezet, Ministro del Perú; Don Emiliano Chamorro, Ministro de Nicaragua; Don Gonzalo S. Córdova, Ministro del Ecuador; Don Francisco Dueñas, Ministro de El Salvador; Mons. Solon Ménos, Ministro de Haiti; Don Carlos Manuel de Céspedes, Ministro de Cuba; Don Roberto Brenes Mésen, Ministro de Costa Rica; Don Santos Anibal Domínici, Ministro de Venezuela. Por enfermedad se excusó el Ministro de Bolivia y por ausencia de Wáshington el Ministro de Colombia. También estuvieron presentes el Señor John Barrett, Director General, y Don Francisco J. Yánes, Subdirector y Secretario del Consejo.

Abierta la sesión, el presidente manifestó que el objecto de la reunión era considerar una materia importante relacionada con la Quinta Conferencia Panamericana; que varios se habían acercado a él para preguntarle si dadas las circunstancias la Conferencia se celebraría; y que después de haber consultado con el Sr. Ministro de Chile sobre el particular le excitaba para que hiciera al Consejo la manifestación que juzgara conveniente.

El Sr. Ministro de Chile hizo la siguiente exposición:

El acuerdo de este Consejo Directivo de 12 de mayo de 1913 que designó a Santiago de Chile como sede de la Quinta Conferencia Panamericana, dispuso que esa Conferencia se celebraría en la época que el Gobierno de Chile fijara dentro de la segunda mitad del presente año de 1914.

Conforme con esa resolución, mi Gobierno, después de considerar las mayores espectativas de paz y armonia dentro de nuestro Continente, la mejor epoca para el viaje de los delegados a Chile y la mayor facilidad para la visita ofrecida por el Secretario de Estado de los Estados Unidos, designó el dia 29 de noviembre proximo para la inauguración de la Conferencia y tuvo el honor de enviar a todos los Gobiernos de Amèrica la invitación oficial para hacerse representar en la proyectada Asamblea.

Asi las cosas, han sobrevenido las proyecciones mundiales del colosal conflicto europeo, y el Gobierno de Chile ha creido de su deber, después de oir la voz de algunos Gobiernos amigos, someter al juicio del Consejo Directivo las consideraciones que en su concepto es oportuno tomar en cuenta para decidir si debe llevarse adelante la reunión de la Conferencia en la fecha fijada, o si es preferible aplazarla hasta un momento más favorable para la eficacia de sus deliberaciones y de sus acuerdos.

No necesito, me parece, significar al Consejo que el Gobierno de Chile está dispuesto, y mas que dispuesto, deseoso, de recibir e albergar en el seno de su capital a las Delegaciones de todas las Repúblicas americanas y que mirará con pena el que la situación que vamos a considerar pueda retardarle el honor y el placer de aquella visita. Quiere esto decir que sólo busca una resolución del Consejo porque asi cree cumplir mejor su deber de asegurar por todos los medios posibles el éxito della Conferencia.

Durante las primeras etapas de la guerra que hoy ensangrienta la Europa y entristece al mundo, y antes de que pudiera todavia medirse la magnitud y proyecciones de aquella catástrofe, creyó Chile, como creyó tambien el Gobierno de los Estados Unidos, que el propio conflicto europeo podìa aundar mayor semblante de oportunidad a la reunión de la Conferencia dentro de este año, presentando a America como un ejemplo de armonia entre naciones y como un testimonio de civilización en frente de las sorpresas y de las dolorosas amenazas de derrumbamiento en el viejo mundo. Creyó, asimismo, que la Conferencia podria encontrar la ocasión de ejercitar alguna influencia apreciable para el restablecimiento de la paz en Europa. Creyó, en fin, que la reunión de la Asamblea pudiera ofrecer una oportunidad para adoptar en materia económica acuerdos praticos que ligando más estrechamente a los paìses de America, les permitieran defenderse mejor de las consecuencias de aquella guerra; como creyó tambien que la coincidencia de la apertura del Canal de Panamá pudiera aconsejarle la adopción de otros acuerdos para aprovechar aun en mayor escala los beneficios de esa magna obra.

Pero, a medida que la guerra ha ido avanzando, se han destacado otras proyecciones y consecuencias de que no sería discreto desentenderse.

Todos sabemos que el conflicto europeo ha tenido honda repercusión en la vida económica de los países americanos, como en la de los demas países del orbe y que ello ha obligado a nuestros Gobiernos a consagrar su más seria atención al cuidado de esos intereses y al estudio de los problemas internos con ellos relacionados. Ha creído mi Gobierno que esa situación podia exigir preferentemente en cada país el esfuerzo de sus hombres y de sus actividades y que en tal sentido pudiera no parecer la hora presente la más oportuna para distraerlos en materias y problemas que, siendo sin duda del más alto interés americano, no revisten el caracter de una urgencia inmediata e inpostergable.

En su aspecto internacional, la guerra europea puede tener tambien proyecciones de indole doctrinaria y política que la Quinta Conferencia Panamericana se creyera en el caso de tomar en cuenta por razón de las modificaciones que ellas originaren en el derecho de gentes, y bien se ve que para tal efecto tampouco habria llegado aún el momento de reunir la Conferencia.

Por otra parte, es notorio que la satisfatoria solución de las dificuldades internas de Mexico no ha alcanzado, desgraciadamente, a cristalizarse todavia en términos de producir un Gobierno reconocido por los países amigos, y en tal situación seria de temer qne esta república hermana no alcanzara a encontrarse representada en la Conferencia de noviembre y que el concierto de las naciones americanas no tuviera así en esa Asamblea su completa y feliz expresión.

Al lado de estas consideraciones hay la de que el Presidente de este Consejo S. E. el Secretario de Estado de los Estados Unidos, se siente hoy en la casi imposibilidad, a consecuencia de la misma guerra, de hacer efectivo su ofrecimiento de concurrir personalmente a la Conferencia de Santiago, si ella

hubiera de celebrarse en noviembre próximo. El Gobierno de Chile atribuye, como estoy seguro de que atribuirán todos los demás Gobiernos aqui representados una alta importancia al viaje a Sud- America del Secretario de Estado y a su presencia en la proxima Conferencia.

Tal es, Señores, el cuadro de la situación que mi Gobierno ha contemplado para decidirse a recabar vuestra decisión sobre la oportunidad de la celebración de la Quinta Conferencia.

Sólo debo agregar a lo expuesto, cumpliendo con ello instrucciones especiales de mi Gobierno, que, si vuestro acuerdo se produjere en el sentido de aplazar la celebración de la Conferencia, tendría desde luego la honra de formular la siguiente indicación complementaria de ese acuerdo :

« En presencia de la tremenda lucha que asola el continente europeo y conmueve el sentimiento universal, a la vez que perturba profundamente los interés industriales y comerciales del mundo, el Consejo Directivo de la Unión Panamericana acuerda hacer llegar a los Gobiernos de los países beligerantes un ferviente voto en favor de la paz, como homenaje a los sentimientos de fraternidad que han inspirado la reunión de las Conferencias Panamericanas ».

Sometida a la consideración del Consejo la exposición precedente, el Sr. Embajador del Brasil manifestó que estaba seguro de que en vista de las razones expuestas por el Sr. Ministro de Chile, a nombre de su Gobierno, no habria oposición alguna a que se pospusiera la Conferencia y así lo proponía.

El Sr. Ministro del Perú apoyó la moción.

El Secretario del Consejo dió lectura a una comunicación del Sr. Ministro de Bolivia en la que manifestaba que, imposibilitado por motivos de salud de asistir a la reunión del Consejo, deseaba hacer constar que la Legación de Bolivia había recibido instrucciones de su Gobierno para apoyar y secundar cualquiera gestión que el Ministro de Chile haga en el sentido de aplazar la reunión del Congreso Panamericano que debe reunirse en Santiago de Chile.

Después de un cambio de ideas entre los Señores Ministros de Nicaragua, Argentina, Ecuador y Chile acerca de la forma definitiva de la moción del Embajador del Brasil, ésta fué unánimemente aprobada como sigue :

« Que la Quinta Conferencia Internacional Americana, que debía celebrarse en Santiago de Chile el 29 de noviembre próximo, sea aplazada hasta una fecha que determinará el Gobierno de Chile, y que comunicará en seguida a los demás Gobiernos y al Consejo Directivo de la Unión Panamericana. »

Acto continuo se pasó a considerar la indicación formulada por el Sr. Ministro de Chile al terminar su exposición, y que dice como sigue :

« En presencia de la tremenda lucha que asola el continente europeo y conmueve el sentimiento universal, a la vez que perturba profundamente los intereses industriales y comerciales del mundo, el Consejo Directivo de la Unión Panamericana acuerda hacer llegar a los Gobiernos de los países beligerantes un ferviente voto en favor de la paz, como homenaje a los senti-

mientos de fraternidad que han inspirado la reunión de las Conferencias Panamericanas».

Fué unánimemente aprobada la proposición que habrá de ser transmitida a los países beligerantes por el Secretario de Estados de los Estados Unidos en su carácter de Presidente del Consejo Directivo de la Unión Panamericana.

No habiendo más de que tratar se levantó la sesión.

COMMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISCONSULTOS

Nomeação de novos Delegados á Commissão Internacional de Jurisconsultos

N. 41

Nota da Legação Chilena ao Governo Brasileiro

Legacion de Chile.— N. 41.— Rio de Janeiro, 23 de Mayo de 1914.

Señor Ministro,

Tengo el honor del levar al alto conocimiento de Vuestra Excelencia que el Supremo Gobierno de Chile, por Decreto n. 307, de 3 de Marzo próximo pasado, ha designado á los señores Dr. Cárlos Castro Ruiz, Sub-Secretario del Ministerio de Relaciones Exteriores, y Dr. Alejandro Alvarez, Consejero de las Legaciones de Chile en Europa, como Delegados Permanentes del Gobierno de Chile á la Junta Internacional de Jurisconsultos de Rio de Janeiro.

Aprovecho la oportunidad para renovar á Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

A. Zañartu.

A Su Excelencia el Señor Doctor Lauro Müller Ministro de Relaciones Exteriores.

N. 42

Ñota do Governo Brasileiro á Legação Chilena

Ministerio das Relações Exteriores.— Directoria Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos.— Secção da America.— N. 1.— Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1914.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 41, de 23 de Maio proximo findo, na qual V. Ex. se serviu communicar-me haver o Governo do Chile, por Decreto n. 307, de 3 de Março deste anno, designado os Srs. Drs. Carlos Castro Ruiz e Alejandro Alvarez, respectivamente Sub-Secretario das Relações Exteriores e Conselheiro das Legações do Chile na Europa, para Delegados Permanentes do mesmo Governo á Commissão Internacional de Jurisconsultos do Rio de Janeiro.

Agradecendo a V. Ex. essa communicação, aproveito o ensejo para renovar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

LAURO MÜLLER.

A. S. Ex. o Sr. Alfredo Irarrazaval Zañartu, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Chile.

N. 43

Officio da Legação Brasileira em Lima a este Ministerio

Legação dos Estados Unidos do Brasil.— Lima, 30 de Abril de 1913.— 1ª Secção.— N.....

Senhor Ministro,

A pedido do Dr. A. Elmore, que me tem procurado com frequencia depois de sua volta do Brasil, interessei-me no sentido de obter do Ministro das Relações Exteriores, pelas Legações do Perú na Bolivia, Venezuela e Cuba, a immediata nomeação dos delegados daquelles paizes que, com o desta Republica, constituem a Commissão de Lima, encarregada do estudo e preparo de um projecto do codigo

de parte do Direito Internacional Privado que deve ser apresentado á Junta de Jurisconsultos do Rio de Janeiro em 1914.

Empenhado em dar o mais perfeito e completo desempenho á missão encarregada á Commissão em Lima, desejava o Dr. Elmore que ella se reunisse já em Fevereiro de modo a poder, antes do fim do anno, enviar o trabalho feito a todos os Governos Americanos que, assim, teriam tempo necessario para o estudar e para dar a seus delegados á Junta de Jurisconsultos do Rio de Janeiro as instrucções indispensaveis.

Accedendo a meu pedido, o Dr. W. Valera telegraphou aos Representantes do Perú naquelles paizes, recommendando-lhes que, com urgencia, obtivessem a nomeação daquelles delegados.

Como o Governo de Venezuela respondera que só em Julho poderá nomear o seu, por ser elle membro do Congresso Nacional e ter, até então, necessidade de tomar parte nos trabalhos parlamentares, o Ministro das Relações Exteriores do Perú deu disso conhecimento aos Governos Boliviano e Cubano, pedindo-lhes que, naquella época e sem falta, designassem os seus, o que lhe foi promettido.

Communicando-me isso, manifestou-me o Dr. Valera o desejo de que desse eu a conhecer a Vossa Excellencia, a razão da demora da reunião da Commissão de Lima e solicitasse que Vossa Excellencia por meio de nossas Legações em La Paz, Caracas e Havana, auxiliasse o pedido deste Governo de serem com effeito nomeados em Julho os delegados daquellas Republicas.

Interessado, em extremo, pelo successo da Junta de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, não tive duvida alguma em me empenhar o mais possivel pelo pedido do Dr. Elmore e levo, hoje, ao conhecimento de Vossa Excellencia os passos por mim dados, transmittindo, ao mesmo tempo, o desejo do Dr. Valera, certo de que terá de Vossa Excellencia o melhor acolhimento.

Aproveito o ensejo para ter a honra de reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha respeitosa consideração.

A. DE ALENCAR.

A Republica de Nicaragua vae participar dos trabalhos da Commissão Internacional de Jurisconsultos.— Paizes participantes e não participantes desses trabalhos até a presente data

N. 44

Nota do Governo Brasileiro ao Governo de Nicaragua

Ministerio das Relações Exteriores.— Gabinete do Ministro.— N.— Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1915.

Senhor Ministro,

Em additamento á minha nota de 7 do corrente, passada em resposta á de Vossa Excellencia, de 7 de Abril anterior, sobre a approvação pelo Congresso dessa Republica da Convenção de Direito Internacional Publico e Privado, assignada no Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1906, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, em virtude do artigo 1º da citada Convenção, o Governo de Nicaragua terá de nomear o seu representante junto á Commissão Internacional de Jurisconsultos, podendo, entretanto, de accôrdo com o Protocollo de Washington, de 15 de Janeiro de 1912, designar dois delegados, em vez de um.

Como Vossa Excellencia sabe, a Commissão Geral, na sua reunião de 1912, se dividiu em seis Sub-commissões para o estudo das materias que lhes foram distribuidas. Dessas Sub-commissões apenas duas, com sédes em Washington e Buenos-Aires, ainda não concluiram os seus trabalhos.

Rogo, pois, a Vossa Excellencia que se sirva de participar ao Governo Brasileiro os nomes dos delegados dessa Republica, indicando, outrosim, a Sub-commissão ou Sub-commissões em que desejam funccionar, afim de que o Presidente da Commissão Geral proceda nos termos do artigo 4º do respectivo Regulamento, approvado na sua ultima reunião.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

A sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores da Republica de Nicaragua.

Adiamento indefinido da 2ª reunião da Commissão Geral, que devia effectuar-se no Rio de Janeiro, em 25 de Junho de 1915

N. 45

Officio da Embaixada do Brasil em Washington a este Ministerio

Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da America.— N. 19.— Embaixada dos Estados Unidos do Brasil, Washington, 22 de Março de 1915.

Sr. Ministro,

Tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia a cópia annexa da carta do professor John Bassett Moore com as informações que eu lhe pedira sobre o relatorio dos trabalhos da primeira commissão especial da Commissão Internacional de Jurisconsultos, afim de responder ao telegramma de Vossa Excellencia de 7 deste mez:

« 5 queira informar si Professor John Bassett Moore já concluiu relatorio estudos primeira commissão especial commissão internacional jurisconsultos de accôrdo dizeres seu oitenta tres e caso affirmativo pedir-lhe nos remetta como ás demais commissões e paizes Americanos. (Assig.) Exteriores ».

Cabe-me tambem confirmar o meu telegramma n. 22, de 19 do corrente, que se refere a este assumpto e assim concebido:

> «22, Sexta. Respondo numero cinco de sete de Março. Professor Moore diz não lhe parece opportuno concluir agora relatorio pedido, não tendo aliás recebido de seus collegas sub-commissão dispersos varios paizes Centra Sul America autorisação para apresentar esse trabalho. Observa que conclusões a que chegasse agora sobre pontos guerra maritima direitos deveres dos neutros poderiam ser prejudicados por incidentes occasionados necessidades militares actual conflicto. Ainda que Commissão Juristas seja exclusivamente americana, suas conclusões envolvem doutrina consequencia introducção novos factores problema militar internacional. Propõe finalmente como V. Ex. deseja e será proposto pelo Embaixador Argentino na União Panamericana que proxima

reunião Junta dependa da Conferencia Santiago fim passem do Rio ao Chile Delegados respectivos levando á Conferencia resultado seus trabalhos (Ass°.) *Gama.*»

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha respeitosa consideração.

DOMICIO DA GAMA.

A Sua Excellencia o Senhor General Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

ANNEXO

Carta do Dr. John Bassett Moore ao Embaixador do Brasil em Washington

ANNEXO AO OFFICIO OSTENSIVO N. 19 DIRIGIDO Á SECÇÃO DOS NEGOCIOS POLITICOS E DIPLOMATICOS DA AMERICA, PELA EMBAIXADA DO BRASIL EM WASHINGTON A 22 DE MARÇO DE 1915

COPIA.

267 West 73rd Street, New York, N. Y. March 17th, 1915. Dear Mr. Ambassador: Referring to your recent inquiry concerning the report of the First Committee (of which I have the honor to be chairman) of the International Commission of Jurists, I beg leave to say that, while a great deal of matter has been collected, the report is not yet completed. A preliminary report could quickly be put into form, if this should seem to be desirable; but I doubt whether anything would be gaigned by such action at the present moment. The subjects referred to the committee above mentioned are those of Maritime War and the Rights and Duties of Neutrals. The consideration of these subjects has led me to think that the objects of the International Commission of Jurists might be more surely attained if the meeting set for June next were postponed to a more favorable time, for the following reasons: 1. In attempting to deal, at this juncture, with the subjects with which my commettee is charged, the Commission would be obliged to enter largely into the discussion and determination of questions involved in pending diplomatic controversies growing out of the great conflict now in progress in Europe.

2. Any conclusion now reached would be exposed to the chance of soon being rendered apparently inadequate by reason of unforeseen developements of

belligerent activity in the present conflict. As the International Commission of Jurists is an exclusively American body, these reasons might not of themselves suffice to require a postponement, if an early meeting of the Commission seemed to be specially desirable; but I do not understand this is to be the case.

Permit me in this relation to make a suggestion. The work of the International Commission of Jurists will, according to the terms of the Rio Convention of 1906, be submitted to the International American Conference, on whose programme it already has a place. It would therefore seem to be advisable to wait until the date for the next Conference, which probably will meet late in Septembre of 1916, or of somme subsequent year, is fixed, and then to call the meeting of the International Commission of Jurists for the preceding May or June. This arrangement, besides affording the Commission an opportunity to complete its task before the assembling of the Conference, would enable such of the members as might be designated by their Governments for the purpose, to proceed directly from Rio de Janeiro to Santiago to explain and defend their work. In this way, their convenience would be subserved, and, more important still, there would be a very apreciable saving of their time.

Believe me to be, dear Mr. Ambassador, always with the highest respect, Your most obedient servant, (Ass°) *John Bassett Moore*. His Excellency Domicio da Gama, Ambassador of Brazil, Washington, D. C. — Conforme A. de Ipanema Moreira.

TRADUCÇÃO

Caro Senhor Embaixador — Referindo-me á recente pergunta sobre o Relatorio da primeira Commissão (da qual tenho a honra de ser o Presidente, da Commissão Internacional de Jurisconsultos, peço licença para dizer que, comquanto já tenha sido colligida uma grande quantidade de materia, o Relatorio ainda não está acabado. Um Relatorio preliminar poderia ser rapidamente preparado, se isto parecesse conveniente; mas duvido que houvesse alguma coisa a lucrar com semelhante procedimento, nesta occasião. Os assumptos enviados á supra mencionada Commissão foram os de Guerra Maritima e Direitos e Deveres dos Neutros.

A consideração desses assumptos levou-me a pensar que os fins da Commissão Internacional de Jurisconsultos seriam mais seguramente attingidos, se a reunião marcada para o proximo mez de Junho fosse adiada para occasião mais favoravel, pelas seguintes razões:

1) Tentando tratar, nesta occasião, dos assumptos dos quaes está encarregada a minha Commissão, a Commissão seria forçada a entrar largamente na discussão e determinação de questões envolvidas em controversias diplomaticas em andamento, resultantes do grande conflicto que presentemente se desenvolve na Europa;

2) Qualquer conclusão ora obtida estaria exposta á possibilidade de em breve ser tornada apparentemente inadequada, em virtude dos desenvolvimentos não previstos da actividade dos belligerantes no presente conflicto. Como a Commissão Internacional de Jurisconsultos é um corpo exclusivamente americano, essas considerações poderiam não ser por si mesmas sufficientes para determinar um adiantamento, se uma proxima reunião da Commissão parecesse ser especialmente conveniente; mas eu não comprehendo que seja este o caso. Permitta-me fazer uma suggestão a esse respeito. Os trabalhos da Commissão Internacional de Jurisconsultos, de accôrdo com os termos da Convenção do Rio, de 1906, serão submettidos á Conferencia Internacional Americana, em cujo programma têm realmente um logar. Pareceria então conveniente esperar até que fosse fixada a data da proxima Conferencia, a qual, provavelmente se reunirá no fim de Setembro de 1916, ou de algum anno subsequente, e então convocar, para Maio ou Junho anterior, a reunião da Commissão Internacional de Jurisconsultos. Este arranjo, além de dar á Commissão opportunidade para terminar a sua tarefa, antes da reunião da Conferencia, permittiria áquelles dos seus membros que fossem designados pelos respectivos Governos para tal fim, seguirem directamente do Rio de Janeiro para Santiago, para explicar e defender o seu trabalho. Desta fórma, a sua commodidade seria attendida e, o que é ainda mais importante, haveria apreciavel economia de tempo.

Creia-me, caro Senhor Embaixador, sempre com o meu mais alto respeito, seu muito obediente criado, (Assignado) *John Bassett Moore*.— A Sua Excellencia o Sr. Domicio da Gama, Embaixador do Brasil em Washington, D. C.

N. 46

Acta da sessão ordinaria do Conselho Director da União Pan-Americana, realizada em Washington, em 7 de Abril de 1915

Consejo Directivo de la Unión Panamericana.

Acta de la sesión ordinaria de 7 de Abril de 1915.

En la ciudad de Washington, a las tres de la tarde del dia 7 de Abril de 1915, se reunieron en el Salón de Sesiones del Consejo Directivo, bajo la presidencia del Honorable William Jennings Bryan, Secretario de Estado, los si-

guientes miembros del Consejo Directivo: Señores Domicio da Gama, Embajador del Brasil; Don Eduardo Suárez Mujica, Embajador de Chile; Don Rómulo S. Naón, Embajador de la Argentina; Don Joaquim Méndez, Ministro de Guatemala; Don Julio Betancourt, Ministro de Colombia; Don Alberto Membreño, Ministro de Honduras; Don Emiliano Chamorro, Ministro de Nicaragua; Mons. Solon Ménos, Ministro de Haiti; Don Carlos Manuel de Céspedes, Ministro de Cuba; Don Roberto Brenes Mesén, Ministro de Costa Rica; Don Santos A. Dominici, Ministro de Venezuela; Dón Enrique Jimenez, Ministro de la República Dominicana; y Don Carlos A. Meza, Encargado de Negocios de El Salvador. Se excusaron los Señores Ministros de Bolivia, Uruguay, Perú, Paraguay, Panamá y Ecuador. Tambien estuvieron presentes el Señor John Barrett, Director General, y Don Francisco J. Janes, Subdirector y Secretario del Consejo. Abierta la sesión se aprobó el acta de la reunión anterior de Marzo 3, tal y como circuló impresa.

Acto continuo se dió lectura a la seguiente proposición del Señor Ministro de Honduras, miembro de la Comisión Especial de Neutralidad.

Señor Presidente:

Aunque esta Comisión ha sido creada con motivo de la presente guerra europea para proponer medidas que tiendan a resguardar los derechos de los neutrales, no me parece fuera de proposito que se adopte alguna que se encamine a prevenir los conflictos armados. Antes que evitar los males de la guerra es procurar que este flagelo desaparezca para siempre del mundo.

Entre las buenas disposiciones que contiene la 17ª Convención de La Haya de 1907 está la del Artículo 9, que establece una Comisión de Investigación para conocer de las disputas internacionales; pero disgraciadamente excluye de este beneficio las controversias en que se trate del honor ó de los vitales intereses de las naciones; es decir los casos en que más se necesita de los oficios de personas imparciales que con toda calma estudien el asunto. La experiencia enseña que muchas veces no se llevan a efecto los desafíos, que son grandes cuestiones de honor entre los particulares, cuando los padrinos consiguen una explicación que satisfaga al que se cree ofendido, ó cuando no encuentran ofensa que lavar con sangre. Las personas que desempeñan el Gobierno de los Estados, si se quiere, están más estrictamente obligadas a oir y atender las razones de justicia y conveniencia; porque aunque en las guerras aventuren algo personal, el major sacrificio lo hacen sus pueblos, y el perjuicio, como en la actual, se extiende a todas las naciones.

El Gobierno de los Estados Unidos, representante del Pueblo Americano Pueblo que sólo confia en que la prosperidad de las naciones es el resultado de trabajo y no del exterminio de los que en el campo de la lucha por la vida se esfuerzan por triunfar, ha mejorado la fórmula de los autores de la convención de La Haya, en el sentido de que la comisión de Investigación conozca de « todas las disputas, de cualquiera naturaleza que sean ».

Esta fórmula asi enmendada es materia de los tratados que ultimamente han concluido los Estados Unidos con casi todos los países americanos y con muchos europeos. Podemos, pues, incorporarla en el Derecho Internacional.

Me permito proponer que los miembros del Consejo Directivo de la Union Panamericana sometan a la consideración de sus respectivos Gobiernos las proposiciones siguientes :

I

Todas las disputas, de cualquiera naturaleza que sean, que la diplomacia no pudiere arreglar, deberán someterse para su investigación e informe a una Comisión Internacional ; y mientras la Comisión no concluya su encargo, las naciones que disputan no podrán declararse la guerra ni dar principio a las hostilidades.

II

La Comisión sera permanente, y puede actuar por su propia iniciativa. En este caso lo notificará á los Gobiernos entre quienes existe la disputa y solicitará de ellos su cooperación para el lleno de su cometido.

III

El numero de miembros que compondrá la comisión, cualidades que deben tener, manera de nombrarlos, lugar donde tendrá ella su asiento, trámites que debe observar y tiempo en que debe presentar su informe, se fijarán por tratados, o por cualquier otro medio en que aparezca de una manera auténtica el acuerdo de los Gobiernos.

Wáshington, 8 de marzo de 1915.

(firmado) ALBERTO MEMBREÑO.

El Presidente del Consejo manifestó que deseaba expresar, a nombre de su Gobierno, el alto aprecio que hacia éste de los conceptos contenidos en la proposicion del Señor Ministro de Honduras ; que la idea general de la proposición habia sido lanzada hace dos años y el primer tratado firmado con el Salvador ; que un año más tarde casi todos los países de la Union Panamericana habían suscrito igual convenio y que a todos les agradecía la buena voluntad y el interés de que habían dado prueba cooperando con los Estados Unidos en la obra de conservar la buena armonía y la paz.

Puesta en discusión la proposición, que fué apoyada por el Señor Ministro de Costa Rica, y oídas las ideas expresadas por los Señores Embajadores de Chile y la Argentina, fué aprobada por unanimidad.

En seguida se dió lectura por Secretaría a la siguiente resolución:

Considerando que del 27 de diciembre de 1915 al 8 de enero de 1916 se verificará en Wáshington el Segundo Congreso Científico Panamericano, para el cual el Gobierno de los Estados Unidos ha invitado oficialmente á los otros Gobiernos que constituyen la Unión Panamericana, y

Considerando que la Comisión Ejecutiva que tiene a su cargo los preparativos y arreglos para dicho Congreso ha pedido al Director General de la Unión Panamericana que sirva como Secretario General del Congreso,

El Consejo Directivo de la Unión Panamericana Resuelve: autorizar al Director General para que desempeñe la referida Secretaría General del Segundo Congreso Científico Panamericano.

Fué apoyada la moción por el Señor Ministro de Cuba, quien manifestó que no podía ser más feliz la eleción para Secretario General de la Conferencia Científica Panamericana, y, puesta a discusión, se aprobó por unanimidad.

Se aprobó una resolución autorizando al Director General para ofrecer a la Comisión Ejecutiva del Segundo Congresso Científico Panameano, que se reunirá en Wáshington del 27 de diciembre de 1915 al 8 de enero de 1916, el uso del Edificio de la Unión Panamericana para establece en el local el centro de los trabajos preliminares y para que se reuna el Congreso en su oportunidade.

Se aprobó otra resolución autorizando al Director General para ofrecer al Secretario del Tesoro de los Estados Unidos el uso del Edificio de la Unión Panamericana para que celebre alli sus sesiones la Conferencia Financiera Panamericana, que se reunirá en Wáshington el 24 de mayo de 1915.

Se tomó nota de un telegrama del Presidente del Séptimo Congreso Médico Panamericano, que se reunirá en San Francisco del 17 al 21 de junio proximo, solicitando que los miembros del Consejo Directivo se interesen con los respectivos Gobiernos para que estén representados todos los países.

El Señor Embajador Argentino propuso que la reunión de la junta de Jurisconsultos que debería tener lugar en Rio de Janeiro el 25 de junio de 1915, sea postergada hasta una fecha, que será fijada por el Gobierno del Brasil, proxima a la Conferencia Panamericana de Santiago.

El Señor Embajador del Brasil apoyó la moción, que fué aprobada por unanimidad.

El Señor Ministro del Uruguay, que no pudo asistir a la sesión por enfermidad, manifestó en carta dirigida al Señor Embajador Argentino que votaba por el aplazamiento de la reunión de la junta de Jurisconsultos, y por el nombramiento del Señor Barrett como Secretario General del Congreso Científico Panamericano.

El Señor Ministro del Paraguay por carta se adhirió a la moción relativa al nombramiento del Señor Barrett.

No habiendo más de que tratar se levantó la sesión.

N. 47

Nota-Circular do Governo Brasileiro aos Governos Americanos

Commissão Internacional de Jurisconsultos.— Secretaria Geral.— N. 10.— Nota-Circular.

Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1915.

Senhor Ministro:

O Conselho Director da União Pan-Americana, em Washington, na sua sessão ordinaria realizada em 7 do corrente, approvou unanimemente o adiamento, proposto pelo Embaixador Argentino junto ao Governo Norte-Americano, da segunda reunião da Commissão Internacional de Jurisconsultos, que se deveria effectuar nesta cidade, no proximo mez de Junho, para quando o Governo Brasileiro resolvesse, ficando a referida reunião dependente da que fôr marcada para a da Quinta Conferencia Internacional Americana, a realizar-se em Santiago do Chile. Dessa fórma, os trabalhos finaes da Commissão Internacional de Jurisconsultos, incumbida de preparar um Codigo de Direito Internacional Publico e outro de Direito Internacional Privado que regulem as relações entre os paizes americanos, serão apresentados á Cenferencia de Santiago para que esta os examine e os possa aproveitar em um ou mais Tratados, firmando assim os principios juridicos sobre os quaes lhe seja posssivel estabelecer accôrdo.

O Governo Brasileiro communicará, opportunamente, ao Governo........ a epocha em que se deverá realizar a alludida reunião.

Tenho a honra, Senhor Ministro, de reiterar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.

LAURO MÜLLER.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores da Republica de.......

Trabalhos das seis Sub-Commissões especiaes da Commissão Internacional de Jurisconsultos

N. 48

Officio da Legação Brasileira em Lima a este Ministerio

Secção do Protocollo.— N. 17.— Legação dos Estados Unidos do Brasil. — Lima, 10 de Setembro de 1914.

Senhor Ministro,

Tive a honra de trocar com Vossa Excellencia, nos dias 29 de Agosto e 5 do corrente mez, os seguintes telegrammas :

«9 Este Governo tem viva satisfação saber concluidos trabalhos sexta commissão jurisconsultos com séde nessa capital. Queira dizel-o respectivo presidente Alberto Elmore perguntando si teria remettido ás outras commissões e paizes americanos o projecto de codigo adoptado e cuja remessa muito agradecemos.»

«Trinta tres Communiquei telegramma numero nove vocencia doutor Elmore muito agradece. Projecto codigo adoptado foi ha tempos remettido todos paizes americanos pelo Ministerio Exteriores aqui que proxima semana o enviará outras commissões.»

A demora de minha resposta foi devido a estar ausente desta capital o Dr. A. Elmore, a quem tive que escrever remettendo copia do telegramma de Vossa Excellencia e fazendo a pergunta nelle constante. Logo que tive sua resposta, que me foi completada pelo Official Maior do Ministerio das Relações Exteriores, a transmitti pelo telegrapho a Vossa Excellencia.

Sei que o Ministerio das Relações Exteriores, que já recebeu os agradecimentos de todos os paizes aos quaes enviou o projecto do Codigo, não o fez tambem ás outras commissões naquella occasião por dever fazel-o o Dr. A. Elmore, mas que já resolveu remettel-o pelo proximo correio.

Reitero a Vossa Excellencia os protestos de minha respeitosa consideração.

A. DE ALENCAR.

Sua Excellencia o Senhor Dr. Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DEFESA AGRICOLA INTERNACIONAL

Convenções de 10 de Maio de 1913, concluidas na 1ª Conferencia Internacional de Defesa Agricola, reunida em Montevidéo, de 2 a 10 desse mez e anno

N. 49

Themas para o programma da Conferencia da Defesa Agricola, de Montevidéo, em 1913

— Contra o gafanhoto:

1º) — Attendendo ás informações existentes sobre as zonas de producção permanente e sub-permanente do gafanhoto, haveria possibilidade de desenvolver uma acção internacional conjuncta em taes regiões?

2º) — Contribuição de cada Estado para comprovar se existem ou não, dentro do seu proprio territorio, focos de producção do gafanhoto.

3º) — De que modo poderia ser realizada uma acção cooperativa internacional sobre os focos originarios do acridio, caso essa acção fosse julgada praticavel?

4º) — Proporcionalidade e fórma em que cada Estado poderia cooperar na acção conjuncta.

5º) — E' conveniente adoptar um plano official, de caracter permanente, ou deixar margem para a adopção daquelle que, em cada caso, possa parecer mais apropriado?

6º) — Medidas para a comprovação da existencia de outras especies de acridio emigratorio, além do *Shistocerca Paranensis*, contra as quaes convenha generalizar as medidas internacionaes de defesa. — Informações conhecidas e que podem ser communicadas á Conferencia, a respeito da existencia de certas especies, não classificadas definitivamente, em regiões do Sul, Oeste e Norte do Brasil, nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Matto-Grosso, Parahyba e Rio Grande do Norte. — Modo de completar as investigações sobre esse ponto.

7°) — Methodos de defesa contra o gafanhoto, existentes e usados pelos diversos paizes e especialmente pelos representados na Conferencia. — Elementos de destruição mecanicos, ignifugos e toxicos. — Agentes biologicos.— Utilidade de uniformizar, em geral, os methodos e systemas de destruição, para a eventualidade de acções conjunctas, auxilios ou trabalhos cooperativos de destruição, especialmente nos casos de territorios fronteiriços.

— Serviços telegraphicos auxiliares :

8°) — Creação de um serviço internacional telegraphico, baseado em um Codigo commum, para ter conhecimento diario do estado e movimento do acridio.

9°) — Conveniencia de ampliar o serviço e de applical-o tambem como auxiliar, para informações sobre outras pragas da agricultura.

10°) — Pontos que poderiam servir de centros de informações e nos quaes se installariam as Repartições encarregadas de transmittir regularmente as noticias.

11°) — Estabelecimento de um serviço central, encarregado de recolher todos os dados e de formar, em cada periodo, um quadro demonstrativo das diversas phases com que se tenha apresentado a invasão, com indicação da frequencia dos rumos, intensidade, distancias percorridas, retrocessos, etc.

12°) — Poderia ser annexado a esse serviço o dos estudos meteorologicos em cada nação ?

— Contra as demais pragas:

13°) — Conveniencia de accordar em um plano de lucta contra todas as demais pragas, a que está exposta a agricultura.— Processos usados em cada paiz e resultados obtidos.

14°) — Estabelecimento de um systema uniforme nos serviços de inspecção de productos vegetaes importados, tendente a assegurar a maior seriedade na concessão dos certificados de origem.

15.°) — Conveniencia de manterem relações constantes as autoridades dos paizes adherentes.— Processos para alcançal-o.

16.°) — Adopção de medidas preventivas contra a invasão de novas pragas.

17.°) — Organização de um serviço de informações, que possa contribuir para a defesa contra as novas enfermidades, por meio do assignalamento dos pontos infeccionados, denunciados, ou suspeitos.

18°) — Meios de assegurar ás autoridades encarregadas do serviço de exportação toda a efficacia necessaria para o bom exito das remessas para o exterior.

— Sobre o Protocollo :

19.°) — Conveniencia de ficar aberto o Protocollo das Convenções, para que outras nações sul-americanas possam a ellas adherir.

20.°) — Fórma e opportunidade para entrarem em vigor as disposições approvadas, tempo de duração e prorogação.

N. 50

Despacho do Governo Brasileiro á sua Legação em Montevidéo

Ministerio das Relações Exteriores.— Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1915. — Secção do Protocollo.— N. 4.

Senhor Ministro,

Remetto a V. Ex., em separado, pelo correio, uma caixa contendo o instrumento brasileiro de ratificação das Convenções assignadas na Conferencia Internacional da Defesa Agricola que se reuniu nessa capital em 1913.

Pedindo a V. Ex. o favor de fazer o respectivo deposito e de me enviar, com a possivel brevidade, copia da correspondencia trocada sobre o assumpto com o Ministerio das Relações Exteriores dessa Republica para que se possa proceder aqui á promulgação, aproveito a opportunidade para lhe reiterar os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

LAURO MÜLLER

A S. Ex. o Sr. Cyro de Azevedo,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Montevidéo.

N. 51

Officio da Legação Brasileira em Montevidéo a este Ministerio

Legação dos Estados Unidos do Brasil.— Montevidéo, 28 de Junho de 1915. — A' Secção do Protocollo.— N. 11.

Senhor Ministro,

No dia 15 de Maio ultimo foi recebido nesta Legação o despacho n. 4 de 26 de Abril, com o qual Vossa Excellencia enviou uma caixa contendo o instrumento brasileiro de ratificação das Convenções assignadas na Conferencia Internacional de Defesa Agricola que se reuniu nesta capital em 1913.

De accôrdo com as instrucções de Vossa Excellencia o referido instrumento foi logo encaminhado e depositado no Ministerio das Relações Exteriores desta Republica em 14 de Maio ultimo conforme a copia da correspondencia trocada

sobre este assumpto e que junto remetto. Sómente hontem deu entrada nesta Legação a nota da resposta do Senhor Ministro das Relações Exteriores datada de 29 de Maio e por isso deixou de ser feito anteriormente a remessa desta correspondencia.

Confirmo tambem os seguintes telegrammas trocados com esse Ministerio sobre este mesmo caso:

« Do Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1914.— Brasleg. Montevidéo — Queira telegraphar data deposito ratificação Defesa Agricola e enviar sem demora copia correspondencia trocada.— (Assignado) Frederico de Carvalho.»

« De Montevidéo — Exteriores — Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1915.— N. 28 — Depositei instrumento ratificação Defesa Agricola dia 14 de Maio remetterei correio correspondencia accôrdo instrucções Vocencia.— (Assignado) Azevedo.»

Prevaleço-me desta opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha respeitosa consideração.

MONIZ DE ARAGÃO.

A Sua Excellencia o Senhor General Dr. Lauro S. Müller.
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

ANNEXOS

Nota da Legação Brasileira em Montevidéo ao Governo Oriental

Legação do Brasil.— Montevidéo, 14 de Maio de 1915.— N. 23.— Senhor Ministro. Junto tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia, de ordem do meu Governo, o instrumento brasileiro de ratificação das Convenções assignadas na Conferencia Internacional de Defesa Agricola que se reuniu nesta capital em 1912. Fica assim feito o necessario deposito do referido instrumento nesse Ministerio e no mais breve prazo o Governo dos Estados Unidos do Brasil promulgará as citadas Convenções. Prevaleço-me da opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestes da minha mais alta consideração. (Assignado) Cyro de Azevedo.— A Sua Excellencia o Senhor Dr. M. B. Otero, Ministro de Estados das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay. - Montevidéo.

Esta copia está conforme o original. Legação dos Estados Unidos do Brasil, 28 de Junho de 1915.

O Segundo Secretario de Legação,

G. DE BULHÕES.

Nota do Governo Oriental á Legação Brasileira em Montevidéo

Republica Oriental del Uruguay.— Ministerio de Relaciones Exteriores.— Montevidéo, 29 de Mayo de 1915.— Señor Ministro, Tengo el honor de acusar recibo de la nota número 23 fecha 14 del corriente con la cual Vuestra Excelencia se sirve remitir el instrumento de ratificación por parte del Brasil de las Convenciones suscritas por los Señores Delegados a la Conferencia Internacional de Defensa Agricola celebrada en esta ciudad en Mayo de 1913. En respuesta me complazco en hacer saber a Vuestra Excelencia que he puesto lo que antecede en conocimiento de los demás paises signatarios de las expresadas Convenciones.

Reitero a Vuestra Excelencia las seguridades de mi alta consideración. (Firmado)·Manuel B. Otero.— A Su Excelencia el Señor Dr. Cyro de Azevedo, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos del Brasil — Montevidéo.

Esta copia está conforme o original. Legação dos Estados Unidos do Brasil, Montevideo, 28 de Junho de 1915.

O Segundo Secretario de Legação,

G. DE BULHÕES.

N. 52

Nota do Governo Oriental ao Governo Brasileiro

República Oriental del Uruguay.— Ministerio de Relaciones Exteriores.— Sección Protocolo.— N. 193 (1913).— Montevideo, 28 de Enero de 1915.

Señor Ministro:

Tengo el honor de comunicar á Vuestra Excelencia que el Ministerio de Relaciones Exteriores del Ecuador ha depositado en esta Secretaria de Estado el instrumento de ratificación de la Convención de Defensa Agricola relativa á plagas desconocidas, suscrita en esta Capital, a diez de Mayo de mil novecientos trece.

Con la presente hallará Vuestra Excelencia copia de la nota con que ha sido remitido el expresado instrumento.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar á Vuestra Excelencia las seguridades de mi muy alta consideración.

BALTASAR BRUM.

A Su Excelencia el Señor Lauro Müller, Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil.

ANNEXO

Nota do Governo do Ecuador ao Governo Oriental, annexa á precedente

República Oriental del Uruguay.— Ministerio de Relaciones Exteriores.— Sección. — I N. 004655.

República del Ecuador.— N. 37 — Ministerio de Relaciones Exteriores.— Quito, 13 de Noviembre de 1914.

Excmo. Señor Ministro:

Tengo la honra de remitir á Vuestra Excelencia el instrumento de ratificación, por parte de mi Gobierno, de la Convención de Defensa Agricola relativa á plagas desconocidas, celebrada en Montevideo, el diez de Mayo de mil novecientos trece.

Ruego á Vuestra Excelencia se sirva ordenar el depósito de dicha ratificación en el Archivo de esa Cancilleria, y dar á lós demás Gobiernos interesados el correspondiente aviso.

Aprovecho de esta grata oportunidad para renovar á Vuestra Excelencia el testimonio de mi alta y distinguida consideración.

(*firmado*) R. H. ELIZALDE.

Al Excelentísimo Señor Ministro de Relaciones Exteriores de la República Oriental del Uruguay.— Montevideo.

Es copia.
El Jefe de Protocolo.

FIRMIN CARLOS DE YEREGUI.

N. 53

Nota do Governo Brasileiro ao Governo Oriental

Ministerio das Relações Exteriores. — Secção do Protocollo. — S. / n. — Rio de Janeiro, 30 de Março de 1915.

Senhor Ministro,

Por intermedio do Sr. Ministro Acevedo Diaz tive a honra de receber a nota que o antecessor de Vossa Excellecia, Sr. Dr. Baltasar Brum, me dirigiu em 28 de Janeiro ultimo, communicando-me que o Governo do Ecuador depositou na Secretaria de Estado das Relações Exteriores do Uruguay o instrumento da ratificação da Convenção de Defeza Agricola relativa a pragas desconhecidas.

A alludida nota veiu acompanhada de copia da do Sr. Ministro do Exterior do Ecuador.

Agradecendo a Vossa Excellencia essa communicação de que o Governo Brasileiro toma nota, aproveito a opportunidade para reiterar-lhe os protestos da minha mais alta consideração.

LAURO MÜLLER.

A Sua Excellencia D. Manoel B. Otero,
Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

N. 54

Nota do Governo Oriental ao Governo Brasileiro

República Oriental del Uruguay. — Ministerio de Relaciones Exteriores. — Sección Protocolo. — N. 193 (1913). — Montevideo, 28 de Enero de 1915.

Señor Ministro:

Tengo el honor de comunicar á Vuestra Excelencia que, con fecha 29 de Diciembre de 1914, el Excmo. Señor Presidente de esta República ratificó, previa aprobación legislativa, la Convención de Defensa Agricola, la Convención de Defensa Agricola relativa á plagas desconocidas, y la Convención relativa á la exploración de los focos de origen de la langosta, suscritas en esta Capital á diez de Mayo de mil novecientos trece.

Los tres instrumentos de ratificación han quedado depositados en el Archivo de esta Secretaría de Estado.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar á Vuestra Excelencia las seguridades de mi muy alta consideración.

BALTASAR BRUM.

A Su Excelencia el señor Dr. Lauro Müller,
Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil.

N. 55

Nota do Governo Brasileiro ao Governo Oriental

Ministerio das Relações Exteriores.— Secção do Protocollo.— s. n. — Rio de Janeiro, 30 de Março de 1915.

Senhor Ministro,

Tive a honra de receber das mãos do Sr. Ministro Don Eduardo Acevedo Diaz a nota n. 193 (1913) que o antecessor de Vossa Excellencia, Sr. Baltasar Brum, se serviu dirigir-me em 28 de Janeiro ultimo, communicando-me que o Governo Uruguayo ratificou em 29 de Dezembro proximo passado as tres Convenções assignadas na Conferencia da Defeza Agricola que se reuniu em Montevidéo, em Maio de 1913.

O Governo do Brasil toma nota dessa declaração, que muito agradece.

Aproveito a opportunidade para apresentar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

LAURO MÜLLER.

A Sua Excellencia o Senhor Don Manuel B. Otero,
Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

N. 56

Nota da Legação Oriental ao Governo Brasileiro

Legación del Uruguay. — N. 324. — Rio de Janeiro, Novembro 30 de 1913.

Señor Ministro:

Tengo el honor de remitir a V. E., con la presente, el texto, debidamente autenticado, de los siguientes convenios internacionales, suscritos en Montevideo el 10 de Mayo del corriente año: Convención Internacional de Defensa Agrícola; Convención relativa a la exploración de los focos de origen de la langosta; y Convención Internacional de Defensa Agrícola relativa a plagas desconocidas.

De conformidad con lo establecido en esos textos, cúmpleme hacer llegar a manos de V. E. dichas copias conformes, siéndome muy grato, con tal motivo, eiterar a V. E. las seguridades de mi más alta consideración.

Arturo Miranda.

A Su Excelencia el Señor Ministro de Relaciones Exteriores, Doctor Lauro Müller.

Rio de Janeiro.

N. 57

Nota do Governo Brasileiro á Legação Oriental

Ministerio das Relações Exteriores. — Secção do Protocollo. — N. 5. — Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1915.

Senhor Encarregado de Negocios,

Por nota n. 21, de 23 de Dezembro de 1913, este Ministerio accusou o recebimento da nota n. 324, de 30 de Novembro daquelle mesmo anno, com a qual S. Ex. o Sr. Arturo Miranda remetteu os textos devidamente authenticados dos Convenios internacionaes sobre defeza agricola, firmados em Montevideo em 10 de Maio de 1913.

Porém deixou de acompanhar aquelles textos o Codigo telegraphico que, segundo o artigo 8º da Convenção relativa a exploração dos focos de origem dos gafanhotos, devia estar annexo á mesma Convenção.

Tendo-se procedido, como V. S. sabe, á troca das ratificações, é necessario fazer a publicação no *Diario Official*, com todos os textos na integra. Rogo, pois, a V. S. o favor de me remetter, com a possivel urgencia, o referido codigo telegraphico.

Tenho a honra de renovar a V. S. os protestos da minha mui distincta consideração.

FREDERICO AFFONSO DE CARVALHO.

Ao Senhor Pedro Erasmo Callorda, Encarregado de Negocios da Republica Oriental do Uruguay.

2ª CONFERENCIA INTERNACIONAL DA PAZ

NA HAYA, EM 1907

Actos nella assignados e os que foram subscriptos pela Delegação Brasileira.— Deposito da Ratificação do Brasil

N. 58

Officio da Legação do Brasil na Haya a este Ministerio

Legação dos Estados Unidos do Brasil.— Haya, 27 de Fevereiro de 1914. — Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da Europa.— N. 5.

Senhor Ministro,

Em additamento aos meus officios ns. 1 e 2, de 2 e 8 de janeiro ultimo, tenho a honra de informar a V. Ex. que o Sr. J. Loudon, Ministro dos Estrangeiros, em resposta á minha nota que acompanhou o instrumento de ratificação das Convenções assignadas na 2ª Conferencia da Paz, dirigiu-me a 23 do corrente mez a nota que, pela inclusa copia, passo ás mãos de V. Ex. juntamente com os annexos que a acompanhavam, a saber :

Annexo n. 2 — Copia impressa e authenticada da nota da Legação ao Ministerio de Estrangeiros ;

Annexo n. 3 — Copia impressa e authenticada do acto da ratificação das Convenções ;

Annexo n. 4 — Quadro das assignaturas, das adhesões e das ratificações.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha respeitosa consideração.

GRAÇA ARANHA.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

ANNEXOS

Nota do Governo dos Paizes-Baixos á Legação do Brasil na Haya

ANNEXO N. 1

ANNEXO AO OFFICIO O. N. 5 DA 2ª SECÇÃO, DIRIGIDO PELA LEGAÇÃO NA HAYA, A 27 DE FEVEREIRO DE 1914

(Copia).— Ministère des Affaires Etrangères.— Direction du Protocolle.— N. 249 bis.— Annexes.— La Haye, le 23 février 1914.

Monsieur le Ministre,

Par son office du 2 janvier dernier, Votre Excellence a bien voulu me faire parvenir l'acte par lequel Son Excellence Monsieur le Président de la République des Etats-Unis du Brésil a ratifié les treize actes signés au nom du Brésil à la Deuxième Conférence de la Paix. Le depôt de l'instrument de ratification a été effectué le 5 janvier suivant.

Je n'ai pas manqué de communiquer ce depôt a toutes les Puissances contractantes, le Brésil y compris, et de leur transmettre, en conformité des dispositions des Conventions, des copies certifiées conformes, de l'acte de ratification, ainsi que de la note de Votre Excellence, qui l'accompagnait.

Votre Excellence voudra bien trouver sous ce pli trois copies imprimées des documents précités, ainsi que trois exemplaires d'un tableau, mentionnant les signatures, les ratifications e les adhésions, se rapportant aux Conventions de la Deuxième Conférence de la Paix.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance renouvelée de ma haute considération.

(assignado) J. Loudon.

Confere.— A. de Mello Franco.

Nota da Legação do Brasil na Haya ao Governo dos Paizes-Baixos

ANNEXO N. 2

Légation du Brésil.— La Haye, le 2 janvier 1914.

Monsieur le Ministre,

J'ai l'honneur de remettre à Votre Excellence l'instrument par lequel le Président de la République des Etats-Unis du Brésil a ratifié les treize Conventions signées par le Brésil à la Deuxième Conférence Internationale de la Paix au mois d'octobre 1907.

Je dois rappeler à Votre Excellence que le Brésil a signé avec réserve sur l'article 53 alinéas 2, 3 et 4 la I Convention pour le règlement pacifique des conflits internationaux, et n'a pas adhéré à la II et à la XII Conventions, concernant respectivement la limitation de l'emploi de la force pour le recouvrement de dettes contractuelles et l'établissement d'une Cour internationale des prises.

Je saisis avec empressement cette occasion de renouveler à Votre Excellence l'assurance de ma plus haute considération.

Graça Aranha.

A Son Excellence Monsieur le Jonkheer J. Loudon,
Ministre des Affaires Etrangères.

Certifié pour copie conforme. Le Secrétaire-Général du Ministère des Affaires Etrangères, Hanneux.

Informações complementares sobre os Actos assignados na 2ª Conferencia da Paz, na Haya

N. 59

Relação dos Paizes que, havendo tomado parte na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, ou não tendo a ella comparecido, adheriram, posteriormente, a algum ou alguns dos Actos então nella concluidos

ORDEM ALPHABETICA DOS PAIZES

1) — America (Estados Unidos da), em 3 de Dezembro de 1909, adheriu á 13ª Convenção, com reservas;

2) — China, em 15 de Janeiro de 1910, adheriu sem reservas ás 2ª, 3ª, 5ª e 9ª Convenções, e com reservas á 13ª;

3) — Hespanha, em 24 de Fevereiro de 1913, adheriu sem reservas á 9ª Convenção;

4) — Liberia (Republica da), adheriu em 16 de Janeiro de 1914 e, em 4 de Fevereiro seguinte, depositou na Haya o Acto de adhesão ás Convenções 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª e 13ª, e á Declaração assignada como 14º Acto da Conferencia, sem declarar reserva alguma;

5) — Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909, adheriu sem reservas ás Convenções 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 13ª, e á Declaração 14ª; e com reservas á 2ª Convenção.

Observação — A Republica da Liberia foi o unico paiz, dentre os acima citados, que não tomou parte na Conferencia.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915. — *Antonio Jansen do Paço*, Bibliothecario, Director interino de Secção.

N. 60

Relação dos Actos (Convenções, Declaração e Acta Final) concluidos e assignados na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, com indicações completas a respeito dos paizes que os assignaram, sem ou com reservas, dos que os não assignaram e daquelles que, posteriormente, adheriram a alguns, sem ou com reservas; — e, bem assim, dos paizes que os ratificaram, sem ou com reservas, dos que deixaram de ratificar alguns, por elles assignados, e, finalmente, dos que ainda não se manifestaram sobre nenhum Acto

ORDEM NUMERICA DOS ACTOS, DE ACCÒRDO COM AS INDICAÇÕES DA ACTA FINAL DA CONFERENCIA

I) — Convenção para a solução pacifica dos conflictos internacionaes

Paizes contractantes 43, dos quaes 35 assignaram sem reservas e 8 o fizeram com reservas.— Adheriu um.— Póde, portanto, interessar a 44 paizes.

Actualmente, obriga a 27 paizes; sendo 26 signatarios e um adherente.— Dos 26 signatarios, 21 são signatarios sem reservas, que ratificaram tambem sem reservas e 5 são signatarios com reservas que ratificaram, mantendo as reservas da assignatura.— O adherente o foi sem reservas e esteve representado na Conferencia.

Actualmente, não obriga a 17 paizes signatarios; sendo 13 signatarios sem reservas e 3 com reservas, que ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto da Conferencia; e um signatario sem reservas, a Grã-Bretanha, que, havendo depositado a Ratificação de outros Actos, deixou de ratificar esta 1ª Convenção.

— Os signatarios sem reservas são 35, a saber:

a) — 21 paizes que ratificaram sem reservas: — Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, China, Cuba, Dinamarca, Hespanha, França, Guatemala, Haiti, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Russia, Salvador, Sião e Suecia;

b) — 13 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia: — Republica Argentina, Bulgaria, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Italia, Montenegro, Paraguay, Perú, Persia, Servia, Uruguay, Venezuela;

c) — Um que, havendo depositado a Ratificação de outros Actos da Conferencia, deixou de ratificar esta Convenção : — a Grã-Bretanha.

— Os signatarios com reservas são 8, a saber :

d) — 5 paizes que ratificaram, mantendo as reservas da assignatura : — Estados Unidos da America, Brasil, Japão, Roumania e Suissa ;

e) — 3 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia : — Chile, Grecia, Turquia.

— O paiz adherente o fez sem reservas :

f) —Republica de Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909, que esteve representada na Conferencia.

II) - Convenção concernente á limitação do emprego da força para a cobrança das dividas contractuaes

Paizes contractantes 34 ; dos quaes 24 assignaram sem reservas e 10 com reservas.

Não assignaram esta Convenção 10 paizes representados na Conferencia ; dos quaes 2 adheriram posteriormente, sendo um sem reservas e outro com reservas.

Adheriu, posteriormente, sem reservas, um paiz não representado na Conferencia.

Póde, portanto, interessar a 37 paizes. Actualmente, obriga a 20 paizes ; sendo 17 signatarios e 3 adherentes.— Dos 17 primeiros, 14 são signatarios sem reservas, que ratificaram tambem sem reservas ; um signatario sem reserva que ratificou com reserva ; e 2 são signatarios com reservas que ratificaram, mantendo as reservas da assignatura.— Dos 3 ultimos, como já se disse, dois adheriram sem reservas e o outro com reservas ; dois estiveram representados na Conferencia e um a ella não compareceu.

Actualmente, não obriga a 17 paizes signatarios, sendo 8 signatarios sem reservas e 7 com reservas, que ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto da Conferencia ; e um signatario sem reservas (Cuba) e outro com reservas (Bolivia), os quaes, havendo depositado a Ratificação de outros Actos, deixaram de ratificar esta 2ª Convenção.

Tambem não obriga à 8 paizes representados na Conferencia, que a não subscreveram ; sendo que 7 já depositaram as Ratificações de outros Actos : — Brasil, Belgica, Luxemburgo, Roumania, Sião, Suecia e Suissa ; — e um, a Republica de Venezuela, ainda não se manifestou em relação a nenhum dos Actos da Conferencia.

— Os signatarios sem reserva são 24, a saber :

a) — 14 paizes que ratificaram sem reservas : — Allemanha, Austria-Hungria, Noruega, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Haiti, Japão, Mexico, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Russia ;

b) — Um que ratificou com reserva não apresentada na assignatura: — Estados Unidos da America;

c) — 8 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia:— Bulgaria, Chile, Italia, Montenegro, Paraguay, Persia, Servia e Turquia;

d) — Um que, havendo depositado a Ratificação de outros Actos da Conferencia, deixou de ratificar esta Convenção: — Cuba.

— Os signatarios com reservas são 10, a saber:

e) — Dois paizes que ratificaram, mantendo as reservas da assignatura: — Guatemala e Salvador;

f) — 7 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia: — Republica Argentina, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Perú e Uruguay;

g) — Um que, havendo depositado a Ratificação de outros Actos, deixou de ratificar esta Convenção: — a Bolivia.

— Os paizes adherentes são tres, a saber:

h) — Dois que adheriram sem reservas: — a China, em 15 de Janeiro de 1910, e a Liberia, em 4 de Fevereiro de 1914; aquelle representado na Conferencia e este não;

i) — Um que adheriu com reservas: — Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909, que esteve representado na Conferencia.

III) — Convenção relativa ao rompimento das hostilidades

Paizes contractantes 42, — todos signatarios sem reservas.

Não assignaram esta Convenção 2 paizes representados na Conferencia, que, posteriormente, adheriram sem reservas.

Adheriu, mais tarde, tambem sem reservas, um paiz não representado na Conferencia.

Póde, portanto, interessar a 45 paizes.

Actualmente, obriga a 28 paizes, sendo 25 signatarios e 3 adherentes.— Dos 25 primeiros, todos são signatarios sem reservas, que ratificaram tambem sem reservas. — Dos 3 ultimos, todos são adherentes sem reservas; sendo que dois estiveram representados na Conferencia e o outro nella não tomou parte.

Actualmente, não obriga a 17 paizes signatarios sem reservas; dos quaes 16 ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto da Conferencia, e um (Cuba), havendo depositado a Ratificação de outros Actos, deixou de ratificar esta 3ª Convenção.

— Os signatarios, todos sem reservas, são 42, a saber:

a) — 25 paizes que ratificaram sem reservas: — Allemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Haiti, Japão, Luxemburgo, Mexico, No-

ruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Sião, Suecia e Suissa;

b) — 16 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia: — Republica Argentina, Bulgaria, Chile, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Italia, Montenegro, Paraguay, Perú, Persia, Servia, Turquia, Uruguay e Venezuela;

c) — Um que, havendo depositado a Ratificação de outros Actos da Conferencia, deixou de ratificar esta Convenção: — Cuba.

— Os paizes adherentes são 3, todos sem reservas, a saber:

d) — Dois que estiveram representados na Conferencia: — China, em 15 de Janeiro de 1910, e Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909;

e) — Um não representado na Conferencia: — a Republica de Liberia, em 4 de Fevereiro de 1914.

IV) — Convenção concernente ás leis e usos da guerra terrestre

Paizes contractantes 41; dos quaes 35 assignaram sem reservas 6 e com reservas.

Não assignaram esta Convenção 3 paizes representados na Conferencia, um dos quaes adheriu posteriormente sem reservas.

Adheriu, posteriormente, sem reservas, um paiz não representado na Conferencia.

Póde, portanto, interessar a 43 paizes.

Actualmente, obriga a 27 paizes, sendo 25 signatarios e 2 adherentes. — Dos 25 primeiros, 21 são signatarios sem reservas, que ratificaram tambem sem reservas, e 4 são signatarios com reservas que ratificaram, mantendo as reservas da assignatura.— Dos 2 ultimos, que adheriram sem reservas, um esteve representado na Conferencia e o outro a ella não compareceu.

Actualmente, não obriga a 16 paizes signatarios; sendo 14 signatarios sem reservas e 2 com reservas, todos os quaes ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto da Conferencia.

Tambem não obriga a 2 paizes representados na Conferencia e que não subscreveram esse Acto: — China e Hespanha; cumprindo advertir que ambos já se manifestaram em relação a outros Actos.

— Os signatarios sem reservas são 35, a saber:

a) — 21 paizes que ratificaram sem reservas: — Estados Unidos da America, Belgica, Bolivia, Brasil, Cuba, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Haiti, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Salvador, Sião, Suecia e Suissa;

b) — 14 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia: — Republica Argentina, Bulgaria, Chile, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Italia, Paraguay, Perú, Persia, Servia, Uruguay e Venezuela.

— Os signatarios com reservas são 6, a saber:

c) — 4 paizes que ratificaram, mantendo as reservas da assignatura: — Allemanha, Austria-Hungria, Japão, Russia;

d) — 2 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia: — Montenegro e Turquia.

— Os paizes adherentes são 2, ambos sem reservas, a saber:

e) — Um que esteve representado na Conferencia: — Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909;

f) — Um que não tomou parte na Conferencia: — a Republica de Liberia, em 4 de Fevereiro de 1914.

V) — Convenção concernente aos direitos e deveres das Potencias e das pessoas neutras no caso de guerras terrestres

Paizes contractantes 42, dos quaes 40 assignaram sem reservas e 2 com reservas.

Não assignaram esta Convenção 2 paizes representados na Conferencia; mas ambos adheriram, posteriormente, sem reservas.

Adheriu, tambem sem reservas, um paiz não representado na Conferencia.

Póde, portanto, interessar a 45 paizes.

Actualmente, obriga a 28 paizes, sendo 25 signatarios e 3 adherentes.— Dos 25 primeiros, todos são signatarios sem reservas, que ratificaram tambem sem reservas.— Dos 3 ultimos, que adheriram todos sem reservas, 2 estiveram representados na Conferencia e um nella não tomou parte.

Actualmente, não obriga a 17 paizes signatarios; sendo 15 signatarios sem reservas e um com reservas que ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto da Conferencia; e mais um signatario com reservas que, havendo depositado a Ratificação de outros Actos, deixou de ratificar esta 5ª Convenção.

— Os signatarios sem reservas são 40, a saber:

a) — 25 paizes que ratificaram sem reservas: — Allemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil, Cuba, Dinamarca, Hespanha, França, Guatemala, Haiti, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Sião, Suecia, Suissa;

b) — 15 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia: — Bulgaria, Chile, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Italia, Montenegro, Paraguay, Perú, Persia, Servia, Turquia, Uruguay, Venezuela.

— Os signatarios com reservas são 2, a saber:

c) — Um que ainda não ratificou nenhum Acto da Conferencia: — Republica Argentina;

d) — Um que, havendo depositado a Ratificação de outros Actos da Conferencia, deixou de ratificar esta Convenção: — Grã-Bretanha.

— Os paizes adherentes são 3, todos sem reservas, a saber:

e) — Dois que estiveram representados na Conferencia: — China, em 15 de Janeiro de 1910, e Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909;

f) — Um que não tomou parte na Conferencia: — a Republica de Liberia, em 4 de Fevereiro de 1914.

VI) — Convenção relativa ao regimen dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades

Paizes contractantes 41, dos quaes 39 assignaram sem reservas e 2 com reservas.

Não assignaram esta Convenção 3 paizes respresentados na Conferencia, um dos quaes adheriu posteriormente sem reservas.

Adheriu, tambem sem reservas, um paiz não representado na Conferencia.

Póde, portanto, interessar a 43 paizes.

Actualmente, obriga a 26 paizes, sendo 24 signatarios e 2 adherentes.— Dos 24 primeiros, 22 são signatarios sem reservas, que ratificaram tambem sem reservas, e 2 são signatarios com reservas que ratificaram, mantendo as reservas da assignatura.— Dos dois ultimos, que adheriram sem reservas, um esteve representado na Conferencia e o outro a ella não compareceu.

Actualmente, não obriga a 17 paizes signatarios, todos sem reservas, dos quaes 16 ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto da Conferencia, e um deixou de ratificar esta 6ª Convenção, havendo já ratificado outros Actos.

Tambem não obriga a 2 paizes representados na Conferencia e que não subscreveram este Acto: — Estados Unidos da America e China; cumprindo advertir que ambos já se manifestaram em relação a outros Actos.

— Os signatarios sem reservas são 39, a saber:

a) — 22 paizes que ratificaram sem reservas: — Austria-Hungria, Belgica, Brasil, Cuba, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Haiti, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Salvador, Sião, Suecia, Suissa;

b) — 16 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia: — Republica, Argentina, Bulgaria, Chile, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Italia, Montenegro, Paraguay, Perú, Persia, Servia, Turquia, Uruguay e Venezuela;

c) — Um que, havendo depositado a Ratificação de outros Actos da Conferencia, deixou de ratificar esta Convenção: — a Bolivia.

— Os signatarios com reservas são dois, a saber:

d) — Allemanha e Russia, que ratificaram a Convenção, mantendo as reservas da assignatura.

— Os paizes adherentes são dois, ambos sem reservas, a saber :

e) — Um que esteve representado na Conferencia : — Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909;

f) — Um que não tomou parte na Conferencia : — a Republica de Liberia, em 4 de Fevereiro de 1914.

VII) — Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em navios de guerra

Paizes contractantes 39, dos quaes 38 assignaram sem reservas e um com reservas.

Não assignaram esta Convenção 5 paizes representados na Conferencia, um dos quaes adheriu posteriormente sem reservas.

Adheriu, tambem sem reservas, um paiz que não tomou parte na Conferencia.

Póde, portanto, interessar a 41 paizes.

Actualmente, obriga a 25 paizes, sendo 23 signatarios e 2 adherentes.— Dos primeiros 23, todos são signatarios sem reservas, que ratificaram tambem sem reservas.— Dos 2 ultimos, que adheriram ambos sem reservas, um tomou parte na Connferencia e outro não.

Actualmente, não obriga a 16 paizes signatarios ; sendo 13 signatarios sem reservas e um com reservas que ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto da Conferencia ; e mais 2 signatarios sem reservas que, havendo depositado as ratificações de outros Actos, deixaram de ratificar esta 7ª Convenção.

Tambem não obriga a 4 paizes representados na Conferencia e que não subscreveram este Acto ; sendo que 2 já depositaram as Ratificações de outros Actos: — Estados Unidos da America e China ; e dois ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto da Conferencia:— Republica Dominicana e Uruguay.

— Os signatarios sem reservas são 38, a saber :

a) — 23 paizes que ratificaram sem reservas :— Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Brasil, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Haiti, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Sião, Suecia, Suissa ;

b) — 13 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia : — Republica Argentina, Bulgaria, Chile, Colombia, Ecuador, Grecia, Italia, Montenegro, Paraguay, Perú, Persia, Servia, Venezuela ;

c) — 2 paizes que, havendo depositado as Ratificações de outros Actos da Conferencia, deixaram de ratificar esta Convenção : — Bolivia e Cuba.

— O signatario com reservas é o seguinte :

d) — Turquia, que ainda não se manifestou sobre nenhum Acto da Conferencia.

— Os paizes adherentes são dois, ambos sem reservas, a saber :

e) — Um que esteve representado na Conferencia:— Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909;

f)— Um que não tomou parte na Conferencia:— a Republica de Liberia, em 4 de Fevereiro de 1914.

VIII) — Convenção relativa á collocação de minas submarinas automaticas de contacto

Paizes contractantes 37, dos quaes 31 assignaram sem reservas e 6 com reservas.

Não assignaram esta Convenção 7 paizes representados na Conferencia, um dos quaes adheriu posteriormente sem reservas.

Adheriu, tambem sem reservas, um paiz que não tomou parte na Conferencia.

Póde, portanto, interessar a 39 paizes.

Actualmente, obriga a 22 paizes, sendo 20 signatarios e 2 adherentes.— Dos 20 primeiros, 16 são signatarios sem reservas, que ratificaram tambem sem reservas, e 4 são signatarios com reservas que ratificaram, mantendo as reservas da assignatura. — Dos 2 ultimos, que adheriram sem reservas, um esteve representado na Conferencia e outro não.

Actualmente, não obriga a 17 paizes signatarios ; sendo 13 signatarios sem reservas e 2 com reservas que ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto da Conferencia ; e mais 2 signatarios sem reservas que, havendo depositado as Ratificações de outros Actos, deixaram de ratificar esta 8ª Convenção.

Tambem não obriga a 6 paizes representados na Conferencia e que não subscreveram este Acto ; sendo que 5 já depositaram as Ratificações de outros Actos : — China, Hespanha, Portugal, Russia e Suecia ; e um ainda não se manifestou em relação a nenhum Acto da Conferencia : — Montenegro.

— Os signatarios sem reservas são 31, a saber :

a) — 16 paizes que ratificaram sem reservas : — Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Brasil, Dinamarca, Guatemala, Haiti, Japão-Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Roumania, Salvador, Suissa ;

b) — 13 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia : — Republica Argentina, Bulgaria, Chile, Colombia, Ecuador, Grecia, Italia, Paraguay, Perú, Persia, Servia, Uruguay e Venezuela ;

c) — 2 paizes que, havendo depositado as Ratificações de outros Actos da Conferencia, deixaram de ratificar esta Convenção : — Bolivia e Cuba.

— Os signatarios com reservas são 6, a saber :

d) — 4 paizes que ratificaram a Convenção, mantendo as reservas da assignatura : — Allemanha, França, Grã-Bretanha, Sião ;

e) — 2 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia : — Republica Dominicana e Turquia.

— Os paizes adherentes são dois, ambos sem reservas, a saber :

f) — Um que esteve representado na Conferencia : — Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909 ;

g) — Um que não tomou parte na Conferencia : — a Republica de Liberia, em 4 de Fevereiro de 1914.

IX) — Convenção concernente ao bombardeamento por forças navaes em tempo de guerra

Paizes contractantes 41, dos quaes 36 assignaram sem reservas e 5 com reservas.

Não assignaram esta Convenção 3 paizes representados na Conferencia ; mas todos 3 adheriram, posteriormente, sem reservas.

Adheriu, tambem sem reservas, um paiz que não tomou parte na Conferencia.

Póde, portanto, interessar a 45 paizes.

Actualmente, obriga a 29 paizes, sendo 25 signatarios e 4 adherentes.— Dos 25 primeiros, 21 são signatarios sem reservas que ratificaram, tambem sem reservas, e 4 são signatarios com reservas que ratificaram, mantendo as reservas da assignatura.— Dos 4 adherentes, que todos o foram sem reservas, 3 estiveram representados na Conferencia e um não compareceu a ella.

Actualmente, não obriga a 16 paizes signatarios ; sendo 15 signatarios sem reservas e um com reservas que ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto da Conferencia.

— Os signatarios sem reservas são 36, a saber :

a) — 21 paizes que ratificaram sem reservas : — Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil, Cuba, Dinamarca, Guatemala, Haiti, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Sião, Suecia, Suissa ;

b) — 15 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia : — Republica Argentina, Bulgaria, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Italia, Montenegro, Paraguay, Perú, Persia, Servia, Turquia, Uruguay e Venezuela.

— Os signatarios com reservas são 5, a saber :

c) — 4 paizes que ratificaram a Convenção, mantendo as reservas da assignatura : — Allemanha, França, Grã Bretanha, Japão ;

d) — Um que ainda não ratificou nenhum Acto da Conferencia : — Chile.

— Os paizes adherentes são 4, todos sem reservas, a saber:

e) — Tres que estiveram representados na Conferencia: — China, em 15 de Janeiro de 1910; Hespanha, em 24 de Fevereiro de 1913; Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909;

f) — Um que não tomou parte na Conferencia: — a Republica de Liberia, em 4 de Fevereiro de 1914.

X) — Convenção para a adaptação á guerra maritima dos principios da Convenção de Genebra

Paizes contractantes 43, sendo 39 que assignaram sem reservas e 4 com reservas.

Nicaragua, unico paiz representado na Conferencia que não assignou esta Convenção, adheriu posteriormente sem reservas.

Póde interessar, portanto, a 44 paizes.

Actualmente, obriga a 27 paizes, sendo 26 signatarios e um adherente.— Dos 26 primeiros, 25 são signatarios sem reservas, que ratificaram tambem sem reservas, e um é signatario com reservas que ratificou, mantendo as reservas da assignatura.— O que adheriu o fez semreservas e esteve representado na Conferencia.

Actualmente, não obriga a 17 paizes signatarios; sendo 14 signatarios sem reservas e 2 com reservas que ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto da Conferencia; e um signatario com reservas que, havendo depositado as Ratificações de outros Actos, deixou de ratificar esta 10ª Convenção.

— Os signatarios sem reservas são 39, a saber:

a) — 25 paizes que ratificaram sem reservas: — Allemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil, Cuba, Dinamarca, Hespanha, França, Guatemala, Haiti, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Sião, Suecia, Suissa;

b) — 14 paizes que ainda não ratificaram nemhum Acto da Conferencia: — Republica Argentina, Bulgaria, Chile, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Italia, Montenegro, Paraguay, Perú, Servia, Uruguay e Venezuela.

— Os signatarios com reservas são 4, a saber:

c) — Um que ratificou a Convenção, mantendo as reservas da assignatura: — China;

d) — Dois paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia: — Persia e Turquia.

e) — Um que, havendo depositado as Ratificações de outros Actos da Conferencia, deixou de ratificar esta Convenção: — Grã-Bretanha.

— O paiz adherente sem reservas é o seguinte:

f) — Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909, que esteve representado na Conferencia.

XI) — Convenção relativa a certas restricções ao exercicio do direito de captura nas guerras maritimas

Paizes contractantes 40, todos signatarios sem reservas.

Não assignaram esta Convenção 4 paizes representados na Conferencia, um dos quaes adheriu posteriormente sem reservas.

Adheriu, tambem sem reservas, um paiz que não tomou parte na Conferencia.

Póde interessar, portanto, a 42 paizes.

Actualmente, obriga a 25 paizes, sendo 23 signatarios sem reservas, que ratificaram tambem sem reservas; e 2 adherentes sem reservas, um dos quaes esteve representado na Conferencia e o outro não.

Actualmente, não obriga a 17 paizes signatarios sem reservas; sendo que 15 ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto da Conferencia, e 2 já depositaram as Ratificações de outros Actos, deixando de ratificar esta 11ª Convenção.

Tambem não obriga a 3 paizes representados na Conferencia e que não subscreveram este Acto; sendo que 2 já depositaram as Ratificações de outros Actos:— China e Russia; e um ainda não se manifestou em relação a nenhum Acto da Conferencia :— Montenegro.

— Os signatarios sem reservas são 40, a saber:

a) — 23 paizes que ratificaram sem reservas :— Allemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Brasil, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Haiti, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Salvador, Sião, Suecia, Suissa;

b) — 15 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia :— Republica Argentina, Bulgaria, Chile, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Italia, Paraguay, Perú, Persia, Servia, Turquia, Uruguay e Venezuela;

c) — 2 paizes que, havendo depositado as Ratificações de outros Actos da Conferencia, deixaram de ratificar esta Convenção :— Bolivia e Cuba.

— Não houve signatarios com reservas.

— Os 2 paizes adherentes, ambos sem reservas, são:

d) — Um que esteve representado na Conferencia :— Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909;

e) — Um que não tomou parte na Conferencia :— a Republica de Liberia, em 4 de Fevereiro de 1914.

XII) — Convenção relativa ao estabelecimento de uma Côrte Internacional de Presas

Paizes contractantes 33, dos quaes 23 assignaram sem reservas e 10 com reservas; sendo que nenhum ratificou a Convenção.

Não assignaram esta Convenção 11 paizes representados na Conferencia, dos quaes nenhum adheriu.

Tambem não adheriu nenhum paiz não representado na Conferencia.

Como se vê, a Convenção não está em vigor para paiz algum.

— Os signatarios sem reservas são 23, a saber:

a) — 6 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia: — Republica Argentina, Bulgaria, Colombia, Italia, Paraguay e Perú;

b) — 17 paizes que, havendo depositado as Ratificações de outros Actos da Conferencia, deixaram de ratificar esta 12ª Convenção: — Allemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Japão, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Suecia, Suissa.

— Os signatarios com reservas são 10, a saber:

c) — 5 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia: — Chile, Ecuador, Persia, Turquia e Uruguay;

d) — 5 paizes que, havendo depositado as Ratificações de outros Actos da Conferencia, deixaram de ratificar esta Convenção: — Cuba, Guatemala, Haiti, Salvador e Sião.

— Os paizes representados na Conferencia que não assignaram esta Convenção nem a ella adheriram são 11, a saber:

e) — 5 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia: — Republica Dominicana, Grecia, Montenegro, Servia e Venezuela;

f) — 6 paizes que, havendo depositado as Ratificações de outros Actos da Conferencia, deixaram de se manifestar sobre esta Convenção: — Brasil, China, Luxemburgo, Nicaragua, Roumania, Russia.

XIII) — Convenção concernente aos direitos e deveres das Potencias neutras nos casos de guerra maritima

Paizes contractantes 39, do quaes 32 assignaram sem reservas e 7 com reservas.

Não assignaram esta Convenção 5 paizes representados na Conferencia, dos quaes 3 adheriram posteriormente, sendo um sem reservas e 2 com reservas.

Adheriu, tambem sem reservas, um paiz que não tomou parte na Conferencia.

Póde interessar, portanto, a 43 paizes.

Actualmente, obriga a 25 paizes, sendo 21 signatarios e 4 adherentes.— Dos 21 primeiros, 18 são signatarios sem reservas, que ratificaram tambem sem reservas, e 3 são signatarios com reservas que ratificaram, mantendo as reservas da assignatura.— Dos 4 ultimos, 2 adheriram sem reservas, tendo um comparecido á Conferencia e o outro não, e os 2 restantes adheriram com reservas e estiveram ambos representados na Conferencia.

Actualmente, não obriga a 18 paizes signatarios; sendo 13 signatarios sem reservas e 3 com reservas que ainda não se manifestaram em relação a nenhum

Acto da Conferencia; e um signatario sem reservas e outro com reservas que, havendo depositado as Ratificações de outros Actos, deixaram de ratificar esta 13ª Convenção.

Tambem não obriga a 2 paizes representados na Conferencia e que não subscreveram este Acto: — Cuba e Hespanha; cumprindo advertir que ambos já se manifestaram em relação a outros Actos.

— Os signatarios sem reservas são 32, a saber:

a) — 18 paizes que ratificaram sem reservas: — Austria-Hungria, Belgica, Brasil, Dinamarca, França, Guatemala, Haiti, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Suecia, Suissa;

b) — 13 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia: — Republica Argentina, Bulgaria, Chile, Colombia, Ecuador, Grecia, Italia, Montenegro, Paraguay, Perú, Servia, Uruguay, Venezuela;

c) — Um que, havendo depositado as Ratificações de outros Actos da Conferencia, deixou de ratificar esta Convenção: — Bolivia.

— Os signatarios com reservas são 7, a saber:

d) — 3 paizes que ratificaram a Convenção, mantendo as reservas da assignatura: — Allemanha, Japão e Sião;

e) — 3 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia: — Republica Dominicana, Persia e Turquia;

f) — Um que, havendo depositado as Ratificações de outros Actos da Conferencia, deixou de ratificar esta Convenção: — Grã-Bretanha.

— Os paizes adherentes são 4, a saber:

g) — Dois que adheriram sem reservas: — Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909, e a Republica de Liberia, em 4 de Fevereiro de 1914; — aquelle representado na Conferencia e este não;

h) — Dois que adheriram com reservas: — Estados Unidos da America, em 3 de Dezembro de 1909, e China, em 15 de Janeiro de 1910; — ambos representados na Conferencia.

XIV) — Declaração relativa á prohibição de lançar projectis e explosivos de cima dos balões

Paizes contractantes 27, todos signatarios sem reservas.

Não assignaram esta Declaração 17 paizes representados na Conferencia, um dos quaes adheriu, posteriormente, sem reservas.

Adheriu, tambem sem reservas, um paiz que não tomou parte na Conferencia.

Póde interessar, portanto, a 29 paizes.

Actualmente, obriga a 17 paizes, sendo 15 signatarios e 2 adherentes. — Dos 15 primeiros, todos são signatarios sem reservas, que ratificaram tambem sem reservas. — Dos 2 ultimos, que adheriram sem reservas, um esteve representado na Conferencia e o outro não.

Actualmente, não obriga a 12 paizes signatarios sem reservas ; sendo que 10 ainda não se manifestaram em relação a nenhum Acto da Conferencia, e 2 já depositaram as Ratificações de outros Actos, deixando de ratificar esta Declaração.

Tambem não obriga a 16 paizes representados na Conferencia e que não subscreveram este Acto ; sendo que 11 já depositaram as Ratificações de outros Actos: — Allemanha, Dinamarca, Hespanha, França, Guatemala, Japão, Mexico, Roumania, Russia, Servia e Suecia ; — e 5 ainda não se manifestaram em relação a nenhum dos Actos da Conferencia : — Chile, Italia, Montenegro, Paraguay e Venezuela.

— Os paizes signatarios sem reservas são 27, a saber :

a) — 15 paizes que ratificaram sem reservas : — Estados Unidos da America, Belgica, Bolivia, Brasil, China, Grã-Bretanha, Haiti, Luxemburgo, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Portugal, Salvador, Sião e Suissa ;

b) — 10 paizes que ainda não ratificaram nenhum Acto da Conferencia : — Republica Argentina, Bulgaria, Colombia, Republica Dominicana, Ecuador, Grecia, Perú, Persia, Turquia e Uruguay ;

c) — 2 paizes que, havendo depositado as Ratificações de outros Actos da Conferencia, deixaram de ratificar esta Declaração : — Austria-Hungria e Cuba.

— Não houve signatarios com reservas.

— Os 2 paizes adherentes, ambos sem reservas, são :

d) — Um que esteve representado na Conferencia : — Nicaragua, em 16 de Dezembro de 1909 ;

e) — Um que não tomou parte na Conferencia : — a Republica de Liberia, em 4 de Fevereiro de 1914.

XV) — Acta Final da Conferencia

Subscripta por 43 paizes, dos quaes 42 assignaram sem reservas e um com reserva.

Não assignou esta Acta um paiz representado na Conferencia : — a Republica do Paraguay.

— Os signatarios sem reservas são 42, a saber :

a) — Allemanha, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil, Bulgaria, Chile, China, Colombia, Cuba, Dinamarca, Republica Dominicana, Ecuador, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Grecia, Guatemala, Haiti, Italia, Japão, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Nicaragua, Noruega, Panamá, Paizes-Baixos, Perú, Persia, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Servia, Sião, Suecia, Turquia, Uruguay e Venezuela.

— O signatario com reserva é o seguinte :

b) — Suissa, sob reserva do Voto n. 1, que o Conselho Federal Suisso não acceita.

De todos estes paizes só um ratificou esta Acta : — o Brasil, que effectuou o deposito da respectiva Carta, na Haya, no dia 5 de Janeiro de 1914, passando Nota á Chancellaria Neerlandeza a nossa Legação nessa cidade, a tal respeito, no dia 2 desse mesmo mez.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915. — *Antonio Jansen do Paço*, Bibliothecario, Director interino de Secção.

N. 61

Relação dos Paizes que, havendo tomado parte na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, ou não tendo a ella comparecido, adheriram, posteriormente, na mesma cidade, a algum ou alguns dos Actos então concluidos, e por elles não subscriptos ; — com indicações completas a respeito desses Actos, a que adheriram, sem ou com reservas

ORDEM ALPHABETICA DOS PAIZES

1º) — America (Estados Unidos da) :

Em 3 de Dezembro de 1909 adheriu á 13ª Convenção, — concernente aos direitos e deveres das Potencias neutras nos casos de guerra maritima, *com a seguinte reserva* :

« that the United States adheres to the said Convention, subject to the reservation and exclusion of its Article XXIII and with the understanding that the last clause of Article III thereof implies the duty of a neutral power to make the demand therein mentioned for the return of a ship captured within the neutral jurisdiction and no longer within that jurisdiction.»

2º) — China :

Em 15 de Janeiro de 1910, adheriu *sem reservas* ás seguintes Convenções :

— Convenção 2ª, concernente á limitação do emprego da força para a cobrança das dividas contractuaes ;

— Convenção 3ª, relativa ao rompimento das hostilidades ;

— Convenção 5ª, concernente aos direitos e deveres das Potencias e das pessoas neutras no caso de guerras terrestres ;

— Convenção 9ª, concernente ao bombardeamento por forças navaes em tempo de guerra;

e, *com reservas* da alinea 2ª do art. 14, da alinea 3ª do art. 19, e do art. 27, á

— Convenção 13ª, concernente aos direitos e deveres das Potencias neutras nos casos de guerra maritima.

3º) — Hespanha:

Em 24 de Fevereiro de 1913, adheriu *sem reservas* á 9ª Convenção, concernente ao bombardeamento por forças navaes em tempo de guerra.

4º) — Republica de Liberia:

Por um Acto de adhesão, datado de Monrovia em 16 de Janeiro de 1914, transmittido ao Governo dos Paizes Baixos em Nota da Legação da Liberia em Londres, de 2 de Fevereiro seguinte, e cujo deposito foi declarado como effectuado no dia 4 deste ultimo mez, adheriu *sem reservas* aos seguintes Actos da 2ª Conferencia da Paz:

— Convenção 2ª, concernente á limitação do emprego da força para a cobrança das dividas contractuaes;

— Convenção 3ª, relativa ao rompimento das hostilidades;

— Convenção 4ª, concernente ás leis e usos da guerra terrestre;

— Convenção 5ª, concernente aos direitos e deveres das Potencias e das pessoas neutras no caso de guerras terrestres;

— Convenção 6ª, relativa ao regimem dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades;

— Convenção 7ª, relativa á transformação dos navios mercantes em navios de guerra;

— Convenção 8ª, relativa á collocação de minas sub-marinas automaticas de contacto;

— Convenção 9ª, concernente ao bombardeamento por forças navaes em tempo de guerra:

— Convenção 11ª, relativa a certas restricções ao exercicio do direito de captura nas guerras maritimas;

— Convenção 13ª, concernente aos direitos e deveres das Potencias neutras nos casos de guerra maritima;

— Declaração relativa á prohibição de lançar projectis explosivos de cima dos balões (14º Acto da Conferencia).

Assim, esta Republica sómente não se acha ligada ás Convenções 1ª 10ª e 12ª, e á Acta final da Conferencia.

5º) — Nicaragua:

Em 16 de Dezembro de 1909, adheriu *com reservas* á 2ª Convenção, concernente á limitação do emprego da força para a cobrança das dividas contractuaes, sendo aquellas reservas as seguintes:

a) — Pelo que respeita ás dividas provenientes de contractos ordinarios entre os subditos de uma nação e um Governo estrangeiro não haverá recurso para o arbitramento senão no caso especifico de denegação de justiça pelas jurisdicções do paiz do contracto, as quaes devem ser préviamente exgottadas.

b) — Os emprestimos publicos, com emissão de titulos, constituindo a divida nacional, não poderão dar logar, em caso algum, á aggressão militar nem á occupação material do solo das Nações Americanas.

Na mesma data, adheriu *sem reservas* á Declaração 14ª e a todas as outras Convenções, exceptuada apenas a 12ª, relativa ao estabelecimento de uma Côrte Internacional de Presas.

Esta Republica está ligada, portanto, tambem ás Convenções 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 13ª e á Declaração 14ª, relativa aos balões.

Secretaria do Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915.— *Antonio Jansen do Paço*, Bibliothecario, Director interino de Secção.

N. 62

Relação dos paizes que, havendo tomado parte na 2ª Conferencia Internacional da Paz, realizada na Haya, em 1907, ou não tendo a ella comparecido, adheriram, posteriormente, na mesma cidade, a algum ou alguns dos Actos então concluidos e por elles não subscriptos; com indicações completas a respeito desses Actos, a que adheriram, sem ou com reservas

ORDEM CHRONOLOGICA DO DEPOSITO DAS ADHESÕES

1) — America (Estados Unidos da):

Em 3 de Dezembro de 1909, adheriu á 13ª Convenção, — concernente aos direitos e deveres das Potencias neutras nos casos de guerra maritima, *com uma reserva*, que já foi indicada na Relação precedente (N. 61 deste Annexo).

2) — Nicaragua:

Em 16 de Dezembro de 1909, adheriu á 2ª Convenção, concernente á limitação do emprego da força para a cobrança das dividas contractuaes, *com duas reservas*, que já foram reproduzidas na mesma Relação anterior.

Na mesma data, adheriu *sem reserva* ás Convenções 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 13ª, e ainda á declaração 14ª, relativa á prohibição de lançar projectis e explosivos de cima dos balões.

Assim, esta Republica sómente não se acha ligada á 12ª Convenção, relativa ao estabelecimento de uma Côrte Internacional de Presas, que aliás não está em vigor para nenhum paiz.

3) — China:

Em 15 de Janeiro de 1910, adheriu *sem reservas* ás Convenções 2ª, 3ª, 5ª e 9ª, já indicadas na Relação anterior (N. 61), e, *com reservas*, á Convenção 13ª, concernente aos direitos e deveres das Potencias neutras nos casos de guerra maritima.

As reservas são da alinea 2ª do art. 14, da alinea 3ª do art. 19 e do art. 27.

4) — Hespanha:

Em 24 de Fevereiro de 1913, adheriu *sem reservas* á 9ª Convenção, concernente ao bombardeamento por forças navaes em tempo de guerra.

5) — Republica da Liberia:

Por um Acto de adhesão, datado de Monrovia em 16 de Janeiro de 1914, transmittido ao Governo dos Paizes-Baixos em Nota da Legação da Liberia em Londres, de 2 de Fevereiro seguinte, e cujo deposito foi declarado como effectuado no dia 4 deste ultimo mez, adheriu *sem reservas* aos seguintes Actos da Conferencia da Paz:

— Convenções 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª e 13ª, e á Declaração 14ª, relativa aos balões; todas já indicadas na Relação anterior (N. 61).

Assim, esta Republica sómente não se acha ligada ás Convenções 1ª, 10ª e 12ª, e á Acta Final da Conferencia.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915. — *Antonio Jansen do Paço*, Bibliothecario, Director interino de Secção.

POLICIA SANITARIA

IV) — Convenção Sanitaria Internacional de Paris, de 17 de Janeiro de 1912, que ainda não entrou em execução

N. 63

Informação do Director Geral de Saúde Publica ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 11 de Agosto de 1913, opinando pela conveniencia de ser adoptada, por parte do Brasil, a Convenção Sanitaria de Paris, de 17 de Janeiro de 1912

Copia.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. N. 1339. Directoria Geral da Saúde Publica. Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1913.

Illmo. e Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores. Cumpro o dever de restituir, com a presente informação, conforme me foi determinado por V. Ex. por Aviso de 2 do corrente, o exemplar, impresso, da Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris, a 17 de Janeiro de 1912, pelo representante do Brasil, o Sr. Dr. Figueiredo de Vasconcellos, e o Aviso a ella relativo do Ministerio das Relações Exteriores, de 26 de Julho deste anno. — A Convenção Sanitaria Internacional de 1912 foi convocada para que se fizesse as modificações aconselhadas pela sciencia e pela experiencia prophylatica, na de Dezembro de 1903, no tocante á febre amarella, estendendo, tanto quanto possivel, o campo da applicação dos principios que inspiraram esta regulamentação.— Nessas modificações tomou parte o representante do Brasil, e para sua aceitação muito contribuiu o que em materia de prophylaxia da febre amarella foi alcançado nesta Capital e repercutiu, de modo assignalado, em todo o mundo civilisado.— E' parecer meu, portanto, ser de conveniencia a adopção da citada Convenção, á qual estamos moralmente obrigados. — Melhor apparelhados, como deverão ficar, os nossos principaes portos, depois da acquisição de bons navios lazaretos, e da reabertura do hospital maritimo Paula Candido, conforme já decidiu

V. Ex., abrindo para esses melhoramentos os necessarios creditos, poderá o nosso paiz corresponder plenamente aos desejos expressos no art. 42 da Convenção de 1912, no sentido de ter « cada paiz seus portos sufficientemente organisados e montados de material sanitario proporcionalmente á importancia do commercio e da navegação e de modo a poder receber um navio, qualquer que seja o seu estado sanitario, recommendando-se, além disso, que os grandes portos disponham de recursos e apparelhagem sanitarios, de modo que ao menos os navios indemnes possam, logo á sua chegada nelles, ser objecto das medidas prescriptas, não sendo para esse fim mandados a outro porto». — Terminando, julgo do meu dever solicitar a attenção de V. Ex. para os compromissos decorrentes do texto da Convenção em sua secção III, relativa *ás medidas nos portos contaminados á partida dos navios*, pelo que nos competirá tomar as seguintes medidas de modo efficaz:— «1ª, impedir o embarque de pessoas que apresentem symptomas de peste, cholera ou febre amarella; 2ª, em caso de peste ou cholera, impedir a exportação das mercadorias ou quaesquer objectos que a autoridade competente considere como contaminados e que não tenham sido préviamente desinfectados em terra; 3ª, em caso de peste, impedir o embarque de ratos; 4ª, em caso de cholera, fiscalisar o embarque de agua potavel e ver que ella seja sã; 5ª, em caso de febre amarella impedir o embarque de mosquitos». Eis o que me cumpre informar sobre o importante caso de que trata o Aviso de V. Ex. n. 975, de 2 de Agosto corrente. Saúde e fraternidade.— *Dr. Carlos Pinto Seidl*, Director Geral.— Confere, *Bento de Barros* 1º Official.— Conforme, *A. Soares de Mello*, Director de Secção.

V) — Convenções Sanitarias Internacionaes anteriores ás de 1903 e 1912 celebradas em Paris.— Vigencia destas e das outras

N. 64

Informação relativa ao assumpto

A Convenção Sanitaria Internacional de Paris, assignada a 3 de Dezembro de 1903, contém as seguintes disposições, constantes do Titulo VI, artigo 184:

— « A presente Convenção será ratificada e as respectivas ratificações serão depositadas em Paris, logo que isso seja possivel.

— « Será posta em execução, desde que a sua publicação tiver sido feita, de accôrdo com a legislação dos Estados signatarios. Substituirá, nas respectivas

relações das Potencias que a tiverem ratificado, ou a ella houverem accedido, as Convenções Sanitarias Internacionaes assignadas em 30 de Janeiro de 1892, 15 de Abril de 1893, 3 de Abril de 1894 e 19 de Março de 1897.

— « Os Accôrdos anteriores, acima enumerados, ficarão em vigor, em relação ás Potencias que, havendo-os assignado, ou tendo a elles adherido, não ratificarem o presente Acto, ou a elle não accederem.»

A Convenção Sanitaria Internacional de Paris, assignada em 17 de Janeiro de 1912, encerra disposições analogas, constantes do Titulo V, artigo 160 :

— « A presente Convenção será ratificada e as respectivas ratificações serão depositadas em Paris, logo que isso seja possivel.

— « Será posta em execução, desde que a sua publicacão tiver sido feita, de accôrdo com a legislação dos Estados signatarios. Substituirá, nas respectivas relações das Potencias que a tiverem ratificado, ou a ella houverem accedido, as Convenções Sanitarias Internacionaes assignadas em 30 de Janeiro de 1892, 15 de Abril de 1893, 3 de Abril de 1894, 19 de Março de 1897 *e 3 de Dezembro de 1903*.

— « Os Accôrdos anteriores, acima enumerados, ficarão em vigor, em relação ás Potencias que, havendo-os assignado, ou tendo a elles adherido, não ratificarem o presente Acto, ou a elle não accederem.»

As indicadas Convenções anteriores á de 1903 são as seguintes :

— Convenção Sanitaria concluida em Veneza, a 30 de Janeiro de 1892, entre a Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, França, Hespanha, Grã-Bretanha, *Grecia*, Italia, Paizes-Baixos, *Portugal*, Russia, Suecia e Noruega, e Turquia (15).

O Deposito das ratificações foi effectuado nos Archivos do Real Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Italia, em 13 de Fevereiro e 18 de Novembro de 1893.— Foi promulgada na França, por Decreto de 10 de Dezembro de 1893, publicado no *Journal Officiel* de 22 do mesmo mez e anno.— Vide De Clercq, *Recueil*, 19º vol., pag. 419.

Exceptuada a Grecia, todos os outros signatarios estão interessados na Convenção de 1903 ; — inclusive Portugal que, não tendo ratificado esta Convenção de 1903 na devida epoca, em 1911 se declarou prompto para o fazer ; não se sabendo ao certo se chegou a effectuar o deposito do respectivo instrumento.

Todos os signatarios desta Convenção de Veneza, de 1892, são tambem signatarios da de Paris, de 1912.

Os seguintes paizes interessados na Convenção de 1903 não o estão na de 1892 : — Estados-Unidos da America, Brasil, Mexico, Montenegro, Persia, Roumania, Suissa e Egypto (8) ; achando-se no mesmo caso as Colonias da Gambia, Ilhas Leeward (Sotavento), Nigeria do Sul, Ilhas Falkland, Colonia do Rio Orange, Governo da India, Australia, Nova Zelandia, Zanzibar e Fidji (10).

Dentre os signatarios da Convenção de 1912, os seguintes não estão interessados na de 1892, de Veneza : — Estados-Unidos da America, Brasil, Mexico, Montenegro, Persia, Roumania, Suissa, e Egypto (8), já citados anteriormente na de 1903 ; — e mais ainda : a Republica Argentina, Bolivia, Bulgaria, Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Ecuador, Guatemala, Haiti, Honduras, Panamá, Salvador, Sião e Uruguay (15), signatarios sómente, da de 1912, e que ainda não fazem, effectivamente, parte da União Sanitaria Internacional.

Apezar da disposição do artigo 184 da Convenção de Paris, de 3 de Dezembro de 1903, parece que esta Convenção de Veneza, de 30 de Janeiro de 1892, não vigora mais para nenhum dos seus 15 signatarios ; porque, positivamente, 9 dentre elles ratificaram a Convenção de 1903 (Allemanha, França, Austria-Hungria, Belgica, Hespanha, Grã-Bretanha, Italia, Paizes-Baixos e Russia), e 4 a ella adheriram (Dinamarca, Suecia, Noruega, Turquia).

Só póde haver duvidas em relação á Grecia e Portugal, tambem signatarios da Convenção de 1903 ; porque o primeiro desses paizes não ratificou a de 1903, e, quanto ao segundo, não se sabe se ultimou a sua annunciada ratificação ; mas a Grecia e Portugal são tambem signatarios das Convenções posteriores de 1894 e 1897, e, a menos que se tenha dado o caso de haverem ambos deixado de ratificar estas duas ultimas Convenções, ou de um só dos dois paizes se achar em tal hypothese, a Convenção de 1892 deve ter cahido para todos os signatarios.

Se, porém, se verificou um dos dois casos acima figurados, então a Convenção de 1892 estará ainda vigente para todos os signatarios, mas sómente para o effeito de regular as relações desses dois paizes, ou as de um só delles, com os outros restantes.

— Convenção Sanitaria Internacional concluida em Dresden, a 15 de Abril de 1893, entre a Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Italia, Luxemburgo, Paizes-Baixos, Russia e Suissa (9).

As ratificações foram depositadas em Berlim, a 1 de Fevereiro de 1894.— Na França, a sancção e promulgação foram feitas por Decreto de 22 de Maio de 1894, publicado no *Journal Officiel* de 27 do mesmo mez e anno.— Vide De Clercq, *Recueil*, 20º vol., pag. 27.

Houve as seguintes adhesões :

— Da Grã-Bretanha, em 13-15 de Julho de 1893 ;

— De Lichtenstein, em 20 de Setembro de 1894 ;

— Da Servia, em 18 de Janeiro de 1895 ;

— Das Colonias de Lagos, Santa-Helena, Natal, Ceylão, Canadá, em 3 de Dezembro de 1895 ;

— Da Roumania, em 3 de Abril — 14 de Setembro de 1897.

Com excepção da Servia, de Lichtenstein e das Colonias Britannicas, acima indicadas, e do Dominio do Canadá, todos os outros signatarios ou adherentes desta Convenção de 1893 estão interessados na de 1903, de Paris.

Exceptuados Lichtenstein, o Dominio do Canadá e as referidas Colonias Britannicas, todos os outros signatarios ou adherentes desta Convenção de Dresden, de 1893, são tambem signatarios da de Paris, de 1912.

Os seguintes paizes interessados na Convenção de 1903 não o estão na de 1893, de Dresden: — Estados Unidos da America, Brasil, Dinamarca, Hespanha, Mexico, Montenegro, Noruega, Persia, Portugal, Suecia, Turquia e Egypto (12); — achando-se no mesmo caso as Colonias da Gambia, Ilhas Leeward (Sotavento), Nigeria do Sul, Ilhas Falkland, Colonia do Rio Orange, Governo da India, Australia, Nova Zelandia, Zanzibar e Fidji (10).

Quanto aos signatarios da Convenção de 1912, os seguintes não estão interessados na de 1893, de Dresden: — Estados Unidos da America, Brasil, Dinamarca, Hespanha, Mexico, Montenegro, Noruega, Persia, Portugal, Suecia, Turquia e Egypto (12), já citados anteriormente, na de 1903; — e mais ainda a Republica Argentina, Bolivia, Bulgaria, Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Ecuador, Guatemala, Haiti, Honduras, Panamá, Salvador, Sião e Uruguay (15), sómente signatarios da de 1912, e que, effectivamente, ainda não fazem parte da União Sanitaria Internacional.

A Convenção de 1893, de Dresden, não vigora mais, *nas reciprocas relações* dos seus 9 signatarios (Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Italia, Luxemburgo, Paizes-Baixos, Russia, e Suissa), e de 2 dos adherentes (Grã-Bretanha e Roumania), porque todos 11 ratificaram a Convenção de 1903.

A mesma Convenção de 1893 deve estar em vigor para Lichtenstein, para o Dominio do Canadá e para as Colonias Britannicas de Lagos, Santa-Helena, Natal e Ceylão, que a ella adheriram (o primeiro, em 20 de Setembro de 1894 e os outros em 3 de Dezembro de 1895), por não serem todos signatarios, nem adherentes das posteriores Convenções Sanitarias de 1894, 1897, 1903 e 1912; — e talvez tambem para a Servia, que adheriu a ella em 18 de Janeiro de 1895, por ser este paiz signatario não ratificante da Convenção de 1903.

Quanto á Servia, cumpre assignalar que assignou tambem, *ad referendum*, a Convenção de 1897; sendo possivel que tenha ratificado esse Acto.

Assim, por um lado, a Convenção de 1893 regula as reciprocas relações de Lichtenstein, do Canadá e das quatro Colonias Britannicas, e ainda as relações delles com os 11 paizes do primeiro grupo e com a Servia, se não houve denuncia desse Acto por parte desses 6 adherentes; — e, por outro lado, a mesma Convenção de 1893 regula as relações da Servia com os 11 paizes do primeiro grupo, se a referida Servia não ratificou o Acto de 1897.

— Convenção Sanitaria Internacional, concluida em Paris, a 3 de Abril de 1894, entre a Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Paizes-Baixos, Persia, Portugal e Russia (13).

Publicada na collecção *Livre Jaune*.

Na Conferencia posterior de Veneza, em 1897, houve declarações a respeito desta Convenção de Paris, de 1894.

Constava que não tinha sido assignada, acceita, ou ratificada por certo numero de paizes, entre os quaes se achavam a Grã-Bretanha e Portugal (signatarios); a Turquia e a Suecia e Noruega; e ainda a Roumania, a Servia e a Suissa.

A Grã-Bretanha consentiu em ratificar o Acto de Paris, com certas reservas; — a Turquia declarou adherir a elle, por um periodo de cinco annos, hoje portanto, extincto; — a Suecia-Noruega decidiu acceital-o e ratifical-o sem restricção; — e, emfim, o Governo Portuguez comprometteu-se a apresentar sem demora esse Acto perante as Camaras.

Com execepção da Grecia, todos os outros signatarios ou adherentes desta Convenção de Paris, de 1894, estão interessados tambem na de 1903, de Paris. Em relação a Portugal, porém, ha duvidas se chegou a ratificar uma e outra.

Todos os signatarios ou adherentes desta Convenção de Paris, de 3 de Abril de 1894, são tambem signatarios da outra, de 17 de Janeiro de 1912, igualmente de Paris.

Os seguintes paizes interessados na Convenção de 1903 não o estão na de 1894, de Paris: — Estados Unidos da America, Brasil, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Roumania, Suissa e Egypto (8); — achando-se no mesmo caso as colonias da Gambia, Ilhas Leeward (Sotavento), Nigeria do Sul, Ilhas Falkland, Colonia do Rio Orange, Governo da India, Australia, Nova Zelandia, Zanzibar e Fidji (10).

Em relação aos signatarios da Convenção de 1912, os seguintes não estão interessados na de 1894, de Paris: — Estados Unidos da America, Brasil, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Roumania, Suissa e Egypto (8), já citados anteriormente na de 1903; e mais ainda a Republica Argentina, Bolivia, Bulgaria, Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Ecuador, Guatemala, Haiti, Honduras, Panamá, Salvador, Sião e Uruguay (15), sómente signatarios da de 1912, e que ainda não fazem, effectivamente, parte da União Sanitaria Internacional.

A Convenção de Paris, de 1894, não vigora mais, *nas reciprocas relações* de 11 dos seus 13 signatarios (Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Italia, Paizes-Baixos, Persia e Russia), e dos 3 adherentes (Noruega, Suecia e Turquia), porque todos elles estão obrigados á observancia da Convenção de 1903; — 4 por haverem adherido a esta ultima (Dinamarca, Noruega, Suecia e Turquia), e os 10 restantes por serem signatarios ratificantes do mesmo acto.

A mesma Convenção de 1894 só póde estar em vigor para dois dos seus signatarios, Grecia e Portugal, tambem signatarios da Convenção de 1903; porque o primeiro desses paizes não ratificou a de 1903, e, quanto ao segundo, não se sabe se ultimou a sua ratificação annunciada do mesmo Acto; mas, por outro lado, a Grecia e Portugal tambem são signatarios *ad referendum* da Con-

venção de Veneza de 1897; de modo que, se não se deu o caso de ambos estes paizes terem deixado de ratificar esse Acto de 1897, ou tambem o de um só delles o não haver feito, a Convenção de 1894 bem póde ter cahido para todos os interessados nella.

Se, porém se tiver verificado um dos dois casos acima indicados, então esta Convenção de 1894, de Paris, ainda estará vigente para 15 dos seus 16 signatarios ou adherentes, excluida a Turquia, cuja adhesão findou; mas sómente para o effeito de regular as relações desses dois paizes, ou as de um só delles, com os outros restantes.

— Convenção Sanitaria Internacional, concluida em Veneza, a 10 de Março de 1897.

Vide — *Revue Générale de Droit International Public*, (Pillet et Fauchille), 4º vol., 1897.

A Conferencia esteve reunida de 16 de Fevereiro a 19 de Março de 1897. presentes os Delegados dos paizes abaixo indicados e ainda os da Bulgaria e do Egypto.

Assignaram a Convenção sem reservas: — Austria-Hungria, Belgica, França, Grã-Bretanha, Italia, Luxemburgo, Montenegro, Paizes-Baixos, Roumania e Russia (10).

Assignaram *ad referendum*: — Hespanha, Grecia, Persia, Portugal, Servia e Turquia (6).

Assignou com reservas sobre algumas medidas a tomar na Europa: — a Allemanha (1).

Assignou pelas medidas a tomar na Europa: — Suissa (1).

Declararam que não estavam autorizados a assignar a Convenção, mas que a acceitavam *ad referendum*: — Dinamarca, Suecia-Noruega, Estados Unidos da America (4).

A Bulgaria e o Egypto não se manifestaram sobre essa Convenção.

Com excepção da Grecia e da Servia, todos os outros signatarios ou acceitantes desta Convenção de Veneza, de 1897, estão tambem interessados na de Paris, de 1903. — Em relação a Portugal, porém, ha duvida se chegou a ratificar a de 1903, e talvez tambem esta de 1897.

Todos os signatarios ou adherentes desta Convenção de Veneza, de 19 de Março de 1897, são tambem signatarios da de Paris, de 17 de Janeiro de 1912.

Os seguintes paizes interessados na Convenção de 1903 não o estão na de 1897, de Veneza: — Brasil, Mexico e Egypto (3); — achando-se no mesmo caso as Colonias de Gambia, Ilhas Leeward (Sotavento), Nigeria do Sul, Ilhas Falkland, Colonia da Rio Orange, Governo da India, Australia, Nova Zelandia, Zanzibar e Fidji (10).

Quanto aos signatarios da Convenção de 1912, os seguintes não estão interessados na de 1897, de Veneza:— Brasil, Mexico e Egypto (3), já acima citados, na de 1903; — e ainda mais a Republica Argentina, Bolivia, Bulgaria, Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Ecuador, Guatemala, Haiti, Honduras, Panamá, Salvador, Sião e Uruguay (15), signatarios sómente da de 1912, e que, effectivamente, ainda não fazem parte da União Sanitaria Internacional, uma vez que esta Convenção ainda não entrou em vigor.

A Convenção de Veneza de 1897 não vigora mais *nas reciprocas relações* dos seus 10 signatarios sem reservas (Austria-Hungria, Belgica, França, Grã-Bretanha, Italia, Luxemburgo, Montenegro, Paizes-Baixos, Roumania e Russia); de 3 dos 6 signatarios *ad referendum* (Hespanha, Persia e Turquia); dos 2 signatarios com reservas (Allemanha e Suissa), e dos 4 acceitantes *ad referendnm* (Dinamarca, Suecia, Noruega, e Estados Unidos da America); porque todos 19 estão obrigados á execução da Convenção de 1903; — 4 por haverem adherido a esta ultima (Dinamarca, Noruega, Suecia, e Turquia), e os restantes 15 por serem signatarios ratificantes do mesmo Acto de 1903.

A mesma Convenção de 1897 só póde estar em vigor para 3 dos seus signatarios *ad referendum*, Grecia, Servia, e Portugal, tambem signatarios da Convenção de 1903; porque os dois primeiros desses paizes não ratificaram a de 1903, e, quanto ao ultimo, não se sabe se ultimou a sua annunciada ratificação do mesmo Acto.

Se Portugal tiver ratificado a Convenção de 1903, esta de 1897 deixará de vigorar para elle, nas suas relações com os 19 paizes anteriormente citados. O mesmo dar-se-ha se esse paiz não tiver ratificado esta de 1897, tenha ou não ratificado a de 1903.

Quanto á Grecia e á Servia, se ambas tiverem ratificado esta Convenção de 1897, esse Acto estará vigente para elles, regulando as suas reciprocas relações, e ainda as relações dos dois com os 19 primeiros paizes, e talvez ainda com Portugal, se este tambem fôr ratificante do mesmo Acto.

Entretanto, essa Convenção de 1897 poderá ter cahido para todos os seus signatarios e acceitantes, se a Grecia e a Servia não a tiverem ratificado, e se houver se verificado um dos casos já indicados relativamente a Portugal.

O Brasil não mantém relações sanitarias (com paiz algum ou com qualquer colonia), reguladas por estas quatro Convenções de 1892, 1893, 1894 e 1897; porque não tendo sido, na primitiva, signatario de nenhum desses Actos, tambem a elles não adheriu posteriormente.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915.— *Antonio Jansen do Paço,* Bibliothecario, Director interino de Secção.

VI) — Situação actual e futura dos differentes paizes interessados, em relação ás Convenções assignadas, em 1903 e 1912, nas duas ultimas Conferencias Sanitarias Internacionaes de Paris

N. 65

Informação relativa ao assumpto

Para que se possa deduzir, com facilidade, a situação actual e a futura desses paizes, em relação á União Sanitaria Internacional, isto é, a situação actual dos differentes paizes já ligados á Convenção de Paris de 3 de Dezembro de 1903, por serem della signatarios ou a ella adherentes — (todos os quaes são tambem signatarios da outra Convenção de 17 de Janeiro de 1912, igualmente concluida em Paris), e a dos que são sómente signatarios desta ultima, ou apenas das anteriores, de 1892, 1893, 1894 e 1897; — e bem assim a situação futura desses mesmos paizes, simultaneamente signatarios, ou adherentes, das duas Convenções de 1903 e 1912, ou sómente da de 1912, ou apenas das anteriores, quando esta ultima (de 1912) começar a ter vigor internacional, é necessario resumir o que se refere ás duas Convenções mais recentes, de 1903 e 1912, em Paris, e ter presente o que já ficou dito na Informação precedente, quanto ás anteriores Convenções de 1892 (em Veneza), de 1893 (em Dresden), de 1894 (em Paris), e de 1897 (em Veneza).

Estão ligados ou obrigados á observancia da Convenção Sanitaria de Paris, de 3 de Dezembro de 1903,— 22 paizes independentes; dos quaes 21 compareceram á Conferencia e subscreveram a Acta de assignatura da Convenção e um não estava representado nessa reunião.— Este ultimo é o *Mexico*; os outros 21 são: — Allemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Brasil, *Dinamarca*, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Italia, Luxemburgo, Montenegro, *Noruega*, Paizes-Baixos, Persia, Roumania, Russia, *Suecia*, Suissa, *Imperio Ottomano*, Egypto.— Os cinco que vão em grypho adheriram á Convenção; os outros 17 a ratificaram.

Em outras palavras,— os 22 paizes ligados por esta Convenção de 1903 podem ser assim distribuidos:

1°) — 17 que assignaram a Convenção e a ratificaram, havendo effectuado o deposito dos respectivos instrumentos em Paris: — Allemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Brasil, França, Grã-Bretanha, Italia, Luxemburgo, Montenegro, Paizes-Baixos, Persia, Roumania, Russia,

Suissa e Egypto; — isto é, 16 que fizeram esse deposito até 6 de Abril de 1907, data em que foi lavrada a respectiva Acta geral, — e um, a Hespanha, que depositou o seu instrumento em 9 de Fevereiro de 1909;

2°) — Cinco que adheriram mais tarde á mesma Convenção, a saber: — quatro que não assignaram a Convenção, mas subscreveram a respectiva Acta de assignatura, tambem de 3 de Dezembro de 1903: — Dinamarca, Noruega, Suecia e Imperio Ottomano; — e um, o Mexico, que, não tendo comparecido á Conferencia, não assignou nenhum desses dois Actos.

Tambem estão ligadas á mesma Convenção de 1903 as seguintes Colonias da Grã-Bretanha, em nome das quaes a metropole communicou a adhesão: — Gambia, Ilhas Leeward (Ilhas de Sotavento), Nigeria do Sul, Ilhas Falkland, Colonia do Rio Orange, Governo da India (com reservas), *Commonwealth* da Australia, e Nova Zelandia; — tendo tambem havido communicações de que o Protectorado de Zanzibar e a Colonia Fidji tinham manifestado o desejo de adherir.

Em relação a Portugal, signatario da Convenção e da Acta de 1903, e que, em 2 de Maio de 1911, se declarou prompto para ratificar aquella, ha duvida se chegou a effectuar o deposito do seu instrumento.

Ficaram desligados da mesma Convenção tres paizes dos presentes á Conferencia: — a Republica Argentina, que não assignou a Convenção, mas apenas a Acta; e a Grecia e a Servia, que, sendo signatarios dos dois Actos, se desligaram da Convenção de 1903, antes de effectuado o deposito geral das Ratificações.

O Governo dos Paizes-Baixos, em 1909, denunciou a Convenção, pelas suas Colonias das Indias Occidentaes, e, em 1912, pelas das Indias Orientaes.

Consta tambem que a Jamaica, em cujo nome a Grã-Bretanha havia adherido em 1908, se retirou posteriormente da Convenção.

Os 40 paizes signatarios da Convenção Sanitaria de Paris de 17 de Janeiro de 1912 podem ser assim distribuidos:

1°) — 22 que se acham ligados á Convenção anterior, de 3 de Dezembro de 1903, a saber: — 17 signatarios da de 1903, que a ratificaram e effectuaram o deposito de seus respectivos instrumentos: — Allemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Brasil, França, Hespanha, Grã-Bretanha, Italia, Luxemburgo, Montenegro, Paizes-Baixos, Persia, Roumania, Russia, Suissa e e Egypto; — cinco não signatarios do mesmo Acto, mas que adheriram, posteriormente, a elle: — Dinamarca, Mexico, Noruega, Suecia e Imperio Ottomano; — e esses 22 paizes são todos os que estão ligados áquella Convenção de 1903.

2°) — 17 paizes não ligados á mesma Convenção de 1903, a saber: — dois signatarios della, que se desligaram antes de effectuado o deposito geral das Ratificações e que, portanto, a não ratificaram: a Grecia e a Servia; — e 15 não signa-

tarios desse mesmo Acto : — Republica Argentina, Bolivia, Bulgaria, Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Ecuador, Guatemala, Haiti, Honduras, Panamá, Salvador Sião e Uruguay ; — sendo de notar que a Grecia e a Servia já se tinham ligado a Convenções anteriores da mesma natureza.

3°) — Um paiz signatario da referida Convenção de 1903, — Portugal, que em 1911 se declarou prompto para a ratificação, mas a cujo respeito não se sabe se chegou a effectuar, em Paris, o respectivo deposito. — Este tambem já estava ligado a anteriores Convenções Sanitarias.

Com os antecedentes, póde-se organizar a relação geral dos differentes membros ou interessados da União Sanitaria Internacional.

Fazem parte dessa União, desde o anno 1892, 15 paizes, a saber :

1°) — 8 paizes interessados nas 6 Convenções Sanitarias de 1892, 1893, 1894, 1897, 1903 e 1912 ; — dos quaes 7 são signatarios de todas : Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Italia, Paizes-Baixos e Russia ; — e um, Grã-Bretanha, é adherente da de 1893 e signatario das outras.

2°) — 6 paizes interessados em 5 daquellas Convenções, com excepção da de 1893 : — Hespanha, signataria das cinco ; Dinamarca, que acceitou *ad referendum* a de 1897, adheriu á de 1903, e assignou as outras tres ; Turquia, que adheriu ás de 1894 e 1903, e assignou as outras tres ; Noruega e Suecia, que acceitaram e ratificaram a de 1894, acceitaram *ad referendum* a de 1897, adheriram á de 1903, e assignaram as outras duas ; e Portugal, signatario das cinco, não se sabendo se ratificou as de 1894 e 1903.

3°) — A Grecia, tambem signataria das mesmas 5 Convenções, exceptuada a de 1893, mas que não ratificou a de 1903 ; ficando, portanto, interessada sómente nos outros quatro Actos.

Fazem parte da mesma União, desde o anno de 1893, mais 5 paizes e 5 colonias, a saber :

4°) — 3 paizes interessados em 4 Convenções, as de 1893, 1897, 1903 e 1912, e não na de 1894 : — Luxemburgo e Suissa, signatarios das quatro ; e Roumania, que adheriu á de 1893 e assignou as outras tres.

5°) — A Servia que, sendo tambem interessada nas mesmas 4 Convenções, por haver adherido á de 1893 e assignado as outras tres, e não tendo ratificado a de 1903, ficou ligada sómente ás tres de 1893, 1897 e 1912.

6°) — Um paiz, Lichtenstein, e 5 Colonias Britannicas, Canadá, Lagos, Santa-Helena, Natal e Ceylão, que adheriram á Convenção de 1893, unico Acto sanitario em que estão interessados.

Faz parte da mesma União, desde o anno de 1894, um unico paiz :

7°) — A Persia, que está interessada nas 4 Convenções de 1894, 1897, 1903 e 1912.

Pertencem á referida União, desde o anno de 1897, 2 paizes, interessados nas 3 Convenções de 1897, 1903 e 1912:

8°) — Esses 2 paizes são: — Montenegro, signatario dessas 3 Convenções; — Estados Unidos da America, como tendo acceitado *ad referendum* a de 1897 e assignado as outras duas.

Entraram para a União Sanitaria Internacional, desde o anno de 1903, ou successivamente até agora, mais 3 paizes e 10 colonias, a saber:

9°) — 3 paizes interessados nas duas Convenções de 1903 e 1912: — Brasil e Egypto, como signatarios de ambas; — e o Mexico, que adheriu á de 1903 e assignou a de 1912.

10°) — 10 Colonias Britannicas, todas interessadas apenas na Convenção de 1903, por diversas adhesões, feitas em diversas épocas, e não ligadas á de 1912: — Gambia, Ilhas Leeward (de Sotavento), Nigeria do Sul, Ilhas Falkland, Colonia do Rio Orange, Governo da India, Australia, Nova Zelandia; — e Zanzibar e Fidji (desejo de adherir).

Farão, posteriormente, parte da mesma União, quando começar a vigencia da ultima Convenção, de 17 de Janeiro de 1912, *se a tiverem ratificado*, os seguintes 15 paizes:

11°) — Paizes signatarios apenas da Convenção de 1912, e não ligados á de 1903 nem ás anteriores: — Republica Argentina, Bolivia, Bulgaria, Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Ecuador, Guatemala, Haiti, Honduras, Panamá, Salvador, Sião e Uruguay (15).

Assim, fazem actualmente parte da União Sanitaria Internacional 26 paizes e 15 colonias britannicas, a saber:

— Paizes: Allemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Brasil, Dinamarca, França, Hespanha, Grã-Bretanha, *Grecia*, Italia, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noruega, Paizes-Baixos, Persia, *Portugal*, Roumania, Russia, *Servia*, Suecia, Suissa, Turquia, Egypto e *Lichtenstein* (26).

— Colonias Britannicas:

a) — Grupo das que adheriram á Convenção de Dresden, de 15 de Abril de 1893: — Canadá, Lagos, Santa-Helena, Natal e Ceylão (5).

b) — Grupo das que adheriram á Convenção de Paris, de 3 de Dezembro de 1903: — Gambia, Ilhas Leeward (de Sotavento), Nigeria do Sul, Ilhas Falkland, Colonia do Rio Orange, Governo da India, Australia, Nova Zelandia, Zanzibar, Fidji (10).

Daquelles 26 paizes, exceptuando-se a Grecia, a Servia e Lichtenstein, todos os outros são interessados na Convenção de 1903 e, positivamente, todos estão obrigados á sua observancia; havendo apenas a duvida já assignalada quanto a Portugal.

Lichtenstein está ligado sómente á Convenção de 1893, por adhesão ; — a Grecia ás de 1892, 1894, e 1897, como signataria ; — e a Servia, por adhesão, á de 1893, e, como signataria, á de 1897.

A Convenção de 1912 ainda não tem o seu andamento concluido no Brasil, e, por isso, não poderia estar sendo applicada no seu territorio e nas suas relações internacionaes, em materia da União Sanitaria.

Sabe-se que a Turquia, os Estados Unidos da America e talvez a Hespanha ja depositaram, em Paris, as suas ratificações, embora com reservas ; e é muito provavel que outros paizes tambem já tenham ratificado esse Acto e até effectuado o deposito parcial dos seus respectivos instrumentos ; mas, pelo precedente já estabelecido em relação á anterior, de 1903, é certo que a mesma Convenção de 1912 não póde estar em vigor para paiz algum, por isso que a sua vigencia internacional ainda depende da assignatura da Acta geral do deposito das Ratificações.

Por esse motivo, os outros 15 paizes novos,— sendo 13 da America : Republica Argentina, Bolivia, Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Ecuador, Guatemala, Haiti, Honduras, Panamá, Salvador e Uruguay ; um da Europa, a Bulgaria ; e um da Asia, Sião, — unicamente signatarios da Convenção de 1912, só entrarão para a União Sanitaria Internacional, á medida que forem ratificando esse Acto e depositando os respectivos instrumentos em Paris ; e isso mesmo sómente a partir da data em que fôr assignada a Acta geral do deposito das ratificações.

A situação actual dos 41 componentes actuaes da União Sanitaria Internacional, isto é, dos primeiros 26 paizes e das 15 Colonias Britannicas é a seguinte :

A Convenção Sanitaria de Paris, de 3 de Dezembro de 1903, regula as reciprocas relações internacionaes de 22 signatarios ratificantes, ou adherentes, daquelles 26 primeiros paizes (exceptuados a Grecia, a Servia, Lichtenstein e Portugal); das 10 Colonias Britannicas do grupo *b*, todas adherentes ; e talvez ainda de outro signatario, Portugal, se este paiz tiver depositado a sua respectiva Ratificação (32 ou 33 membros).

A Convenção Sanitaria de Dresden, de 15 de Abril de 1893, rege as reciprocas relações internacionaes de Lichtenstein e das 5 Colonias Britannicas do grupo *a* (Canadá, Lagos, Santa-Helena, Natal e Ceytão), isto é, desses 6 membros interessados exclusivamente nessa Convenção, se por parte delles não houve denuncia (6).

A mesma Convenção de Dresden, de 1893, regula tambem as relações sanitarias desses ultimos 6 membros da União com os seguintes paizes, em numero de 12, igualmente interessados no mesmo Acto ; e só com estes terão aquelles relações

sanitarias :— Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Italia, Luxemburgo, Paizes-Baixos, Russia e Suissa, que são signatarios;— e Grã-Bretanha, Roumania e Servia, que adheriram mais tarde.

A Grecia, signataria da Convenção de Veneza, de 30 de Janeiro de 1892, é signataria ratificante da de Paris, de 3 de Abril de 1894; signataria *ad referendum* da de Veneza, de 19 de Março de 1897; signataria *não ratificante* da de Paris, de 3 de Dezembro de 1903, e simples signataria da de 17 de Janeiro de 1912, ainda não em vigor.

Não prevalecendo ainda a de 1912 e estando a Grecia desligada da de 1903, em suas relações internacionaes, tambem não prevalece a de 1892, porque todos os paizes nesta interessados estão igualmente ligados á de 1894, que foi ratificada por ella. Assim, as relações sanitarias internacionaes da Grecia serão reguladas pela Convenção de Paris, de 3 de Abril de 1894, se esse paiz não tiver ratificado a de Veneza, de 19 de Março de 1897; ou por esta ultima, se houver effectuado essa ratificação; e, em tal caso, serão regidas sómente pela Convenção de 1897, porque todos os outros paizes interessados na de 1894 estão igualmente ligados á de 1897.

No primeiro caso, segundo a Convenção de 1894, a Grecia terá relações, nesse particular, sómente com os seguintes paizes: — Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, França, Hespanha, Grã-Bretanha, Italia, Paizes-Baixos, Persia, Portugal (?) e Russia, que são signatarios; — e Noruega, Suecia e Turquia, adherentes em datas posteriores (15).

No segundo caso, as relações da Grecia serão com esses mesmos 15 paizes, igualmente interessados nas duas Convenções de 1894 e 1897, e ainda com mais 6 interessados sómente na de 1897: — Luxemburgo, Montenegro, Roumania. Servia (?), Suissa, e Estados Unidos da America (21).

A Servia, que adheriu á Convenção de Dresden, de 15 do Abril de 1893, é signataria *ad referendum* da de Veneza, de 19 de Março de 1897; signataria *não ratificante* da de Paris, de 3 de Dezembro de 1903, e simples signataria da de 17 de Janeiro de 1912, ainda não em vigor.

Não prevalecendo ainda a de Paris, de 1912, e estando a Servia desligada da de 1903, as suas relações sanitarias internacionaes serão reguladas sómente pela Comvenção de Dresden, de 1893, se tal paiz não tiver ratificado a de Veneza, de 1897; — e, se houver effectuado essa ratificação da de 1897, as suas relações sanitarias com outros paizes serão regidas, em parte pela Convenção de 1893, e em parte pela de 1897, por isso que os interessados nessas duas Convenções não são os mesmos.

No primeiro caso, prevalecendo sómente a Convenção de 1893, a Servia terá relações apenas com os seguintes paizes: — Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Italia, Luxemburgo, Paizes-Baixos, Russia e Suissa (9), que

são signatarios desse Acto ; — e com a Grã-Bretanha, Roumania, Lichteinstein, e mais as Colonias Britannicas do Canadá, Lagos, Santa-Helena, Natal e Ceylão (8), que adheriram posteriormente ; — o que prefaz um total de 17 interessados.

No segundo caso, nas relações sanitarias da Servia, prevalecerão as duas Convenções de 1893 e 1897, nas seguintes condições :

Serão reguladas pela Convenção de Veneza, de 19 de Março de 1897, as relações da Servia com 21 interessados, a saber:

1°) — 11 paizes interessados nas duas Convenções, de 1893 e 1897 : — Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Grã-Bretanha, Italia, Luxemburgo, Paizes-Baixos, Roumania, Russia e Suissa ;

2°) — 10 paizes interessados apenas na Convenção de 1897 : — Dinamarca, Estados-Unidos, Grecia (?), Hespanha, Montenegro, Noruega, Persia, Portugal (?), Suecia, e Turquia.

Serão regidas pela Convenção de Dresden, de 15 de Abril de 1893, as relações da Servia com seis interessados, a saber :

3°) — Interessados sómente na Convenção de 1893: — um paiz, Lichtenstein, e cinco Colonias Britannicas, Canadá, Lagos, Santa-Helena, Natal e Ceylão (6).

Portugal é signatario da Convenção de Veneza, de 1892 ; tambem signatario da Convenção de Paris, de 1894 ; signatario *ad referendum* da de 1897, celebrada em Veneza ; ainda signatario *ad referendum* da de Paris, de 3 de Dezembro de 1903, tendo chegado a declarar-se prompto para ratificar esse Acto, no anno de 1911 ; e simples signatario da ultima de Paris, de 17 de Janeiro de 1912.

Não estando ainda vigente esta ultima, de 1912, e não se sabendo, com exactidão, se Portugal chegou a ratificar a de 1903 e a de 1894, faltam elementos para determinar, com segurança, a situação actual desse paiz, em relação aos outros membros da União Sanitaria Internacional.

O Brasil, até agora, está obrigado sómente á observancia da Convenção de Paris, de 3 de Dezembro de 1903 ; e, por esse motivo, só tem relações sanitarias com os outros membros da União collocados na mesma situação, em numero de 31 ou 32, a saber:

— Paizes independentes:— Allemanha, Estados Unidos da America, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, França, Hespanha, Grã-Bretanha, Italia, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Noruega, Paizes-Baixos, Persia, Roumania, Russia, Suecia, Suissa, Turquia, Egypto (21) ; — e talvez com Portugal (22) ;

— Colonias Britannicas adherentes : — Gambia, Ilhas Leewand (de Sotavento), Nigeria do Sul, Ilhas Falkland, Colonia do Rio Orange, Governo da India, (*com reservas*), *Commonwealth* da Australia, Nova Zelandia, Protectorado de Zanzibar e Colonia Fidji (10).

Não existem relações sanitarias convencionadas do Brasil com 8 dos actuaes membros dessa União Internacional, a saber:

— 3 paizes: — Grecia, Servia e Lichtenstein;

— 5 Colonias Britannicas: — Canadá, Lagos, Santa-Helena, Natal Ceylão.

A actual situação sanitaria internacional, acima indicada para o Brasil e já anteriormente determinada para os 41 membros da União Sanitaria Internacional, será necessariamente modificada, quando começar a vigencia da Convenção de Paris, de 17 de Janeiro de 1912, após a assignatura da Acta Geral do deposito das respectivas Ratificações.

Entrarão novos membros para a referida União e a situação será outra, diversa da actual, para todos os ratificantes do Acto de 1912; só podendo permanecer a situação acima exposta para os paizes que o não ratificarem.

Essa nova situação, oriunda da vigencia futura da Convenção de Paris, concluida em 17 de Janeiro de 1912, póde ser assim determinada:

1°) — Serão partes componentes da União Sanitaria Internacional todos os signatarios da Convenção de 1912 que a houverem ratificado e effectuado o competente deposito, anteriormente ou nessa occasião, e que firmarem a Acta Geral do deposito das Ratificações; — todos os que mais tarde ratificarem a mesma Convenção, e ainda os que a ella adherirem em data posterior; — todos os anteriormente ligados á de 1903 (ratificantes, ou adherentes); e, bem assim, todos os interessados nas Convenções anteriores de 1892, 1893, 1894 e 1897, ainda que uns e outros não tenham ratificado a de 1912 e effectuado o respectivo deposito.

2°) — Todos os signatarios da Convenção de 1912 que a tiverem ratificado e effectuado o deposito dos seus respectivos instrumentos e ainda os adherentes ao mesmo Acto terão as suas reciprocas relações internacionaes reguladas pelas disposições dessa mesma Convenção de 1912.

Esses mesmos interessados constituem dois sub-grupos differentes, conforme já se achavam ligados, ou não, ás Convenções anteriores de 1892, 1893, 1894, 1897 e 1903.

a) — Para os que já se achavam ligados ás Convenções anteriores, a ratificação e o respectivo deposito, ou o acto de adhesão, referentes á de 1912, farão cahir essas anteriores, que serão substituidas pela posterior, de 1912; mas a queda daquellas e a sua substituição por esta dar-se-hão sómente entre esses interessados e apenas nas suas reciprocas relações.

b) — Para os que não estavam ligados ás Convenções anteriores, a ratificação e o respectivo deposito, ou o acto de adhesão, referentes á de 1912, farão com que comece a vigorar esta de 1912, simplesmente, sem que se dê a substituição das anteriores, que, nunca tendo existido para elles, não poderão por isso cahir, nem ser substituidas pela outra.

3°) — Todos os signatarios da Convenção de 1912 que a não ratificarem e que não effectuarem o respectivo deposito, se já estavam ligados ás anteriores Convenções, continuarão a fazer parte da União Sanitaria Internacional e terão as suas reciprocas relações reguladas pelas disposições desses Actos anteriores, que continuarão a prevalecer para elles, do mesmo modo que anteriormente, e emquanto não ratificarem a outra, de 1912, e não effectuarem o deposito dos seus respectivos instrumentos.

— Aquella situação cessará, evidentemente, para os signatarios que tiverem preenchido essas formalidades, em relação á Convenção de 1912, necessarias para que entre em vigor para elles essa Convenção ; — e a mesma situação manter-se-ha para os signatarios que não satisfizerem aquellas formalidades ; mas a situação reciproca dos signatarios collocados neste primeiro caso e no segundo mudará, passando a ser a indicada no paragrapho immediato (4°).

— Por outro lado, a nova situação especial dos signatarios collocados no primeiro caso, acima figurado, passará a ser a já indicada no § 2° ; isto é, as disposições da Convenção de 1912 regularão as suas reciprocas relações e ainda as relações delles com todos os outros interessados que já tiverem, anteriormente, preenchido essas mesmas formalidades ; e para elles cahirão as Convenções anteriores, que serão substituidas pela de 1912 ; mas a queda daquellas e a sua substituição por esta dar-se-hão sómente entre esses interessados e apenas nas suas reciprocas relações (lettra *a* do § 2°) ; não se dando, porém, o facto da substituição, e sim simples vigencia da de 1912, nas relações com outros interessados que não estavam ligados ás Convenções anteriores (lettra *b* do § 2°).

4°) — Entre os signatarios da Convenção de 1912 que já estavam ligados pelas anteriores, quando uns tiverem ratificado aquella Convenção e effectuado o deposito dos seus instrumentos e outros não houverem preenchido essas formalidades, as reciprocas relações dos componentes desses dois agrupamentos serão regidas pelas disposições das Convenções anteriores.

— Para os signatarios do segundo caso, prevalecerão sómente as Convenções anteriores, tanto nas suas reciprocas relações (vide o § precedente, 3°), como nas relações delles com os outros do primeiro caso, indicados neste mesmo § 4° ; mas essa situação verificar-se-ha apenas, emquanto os referidos signatarios do segundo caso não ratificarem a outra Convenção de 1912.

— Para os do primeiro caso, continuarão a prevalecer as Convenções anteriores, simultaneamente com a de 1912, mas em casos distinctos : — as anteriores, sómente para as relações desses signatarios do primeiro caso com os do segundo (já indicados neste § 4°), e emquanto estes ultimos não ratificarem a outra de 1912 ; — a de 1912 para as relações desses signatarios do primeiro caso *entre si*, e para as de todos os interessados que estiverem no caso figurado no § 2°, sejam estes ultimos já anteriormente ligados, ou não, pelas Convenções anteriores.

5°) — Os signatarios da Convenção de 1912 que não se acharem ligados ás Convenções anteriores e que não tiverem ratificado esta de 1912 e effectuado o

competente deposito (não vigorando para elles nenhum desses seis Actos) não farão parte da União Sanitaria Internacional e não terão relações, nesse particular, nem entre si, nem com os outros membros da União, seja qual fôr a situação destes ultimos.

— A situação acima figurada cessará logo que aquelles signatarios tenham preenchido aquellas formalidades, necessarias para que vigore para elles a referida Convenção de 1912.— Verificada esta ultima hypothese, farão elles parte da referida União e as disposições dessa Convenção de 1912 regularão não sómente as suas reciprocas relações, mas ainda as relações delles com todos os outros interessados que já tiverem, anteriormente, preenchido essas formalidades; isto é, que já estiverem collocados na situação indicada no § 2º; na qual, desde então, ficarão incorporados; — e sómente com esses interessados, e sómente segundo essa Convenção de 1912 terão elles, então, relações internacionaes, nesse particular da União Sanitaria Internacional; não o podendo ter com os outros membros da mesma União, para os quaes estejam vigorando as Convenções anteriores (já indicados no § 3º e no primeiro caso do § 4º).

6º) —Os paizes e as circumscripções territoriaes, delles dependentes, que posteriormente adherirem á Convenção de 1912, desde a adhesão, farão parte da União Sanitaria Internacional e terão as suas relações internacionaes regidas pelas disposições da mesma Convenção de 1912; mas isso dar-se-ha sómente entre elles e com todos os outros interessados, signatarios da mesma Convenção, que a tiverem ratificado e effectuado o competente deposito (situação indicada no § 2º), ou que a ella tambem já tenham adherido, anteriormente; — e sómente com esses interessados e apenas segundo essa Convenção de 1912, terão elles, então, relações internacionaes, nesse assumpto relativo á referida União Sanitaria; não o podendo ter com os outros membros da mesma União, para os quaes estejam vigorando as outras anteriores Convenções (já indicados no § 3º e no primeiro caso do § 4º).

— Esses novos adherentes (á Convenção de 1912) ficarão a todos os respeitos equiparados aos interessados que se acharem na situação figurada no § 2º; por isso que o acto ou declaração de adhesão suppre completamente a falta da assignatura, da ratificação e do respectivo deposito.

Quanto ás Colonias, Possessões, Dominios e Protectorados da Grã-Bretanha que já fazem parte da União Sanitaria Internacional, se em nome dellas não forem feitas novas declarações, o caso será diverso do que se poderá dar com os paizes independentes que são membros da mesma União,— quando tiver entrado em vigor a Convenção de 1912.

Até agora fazem parte da referida União:

1º) — As seguintes dependencias da Grã-Bretanha, em cujo nome essa Metropole communicou ao Governo Francez a adhesão á Convenção de 3 de Dezembro de 1903:— Gambia, Ilhas Leeward (Ilhas de Sotavento), Nigeria do Sul, Ilhas

Falkland, Colonia do Rio Orange, Governo da India (com reservas), *Commonwealth* da Australia e Nova Zelandia; — e talvez o Protectorado de Zanzibar e a Colonia Fidji, em relação ás quaes o mesmo Governo Britannico communicou que haviam manifestado o desejo de adherir á mesma Convenção (10);

2°) — As seguintes dependencias britannicas, em cujo nome a mesma Metropole adheriu, anteriormente, á Convenção de 1893: — Canadá, Lagos, Santa-Helena, Natal e Ceylão (5).

Já se disse que todos os paizes independentes, ligados ou obrigados á observancia da Convenção de 1903 (sejam signatarios, sejam adherentes), são tambem signatarios da posterior de 1912, que fez a revisão daquella e deve substituil-a, em certos e determinados casos, ou co-existir com ella, em outros casos; de modo que a situação futura desses paizes, quando começar a vigencia da Convenção de 1912, póde ser diversa da sua situação actual, emquanto subsistirem sómente a Convenção de 1903 e as outras anteriores, regulando as relações internacionaes desses membros da União Sanitaria Internacional.

Com estas Dependencias da Grã-Bretanha dá-se o contrario: — ligadas apenas á Convenção de 1903, ou á de 1893, pelos diversos Actos de adhesão, a vigencia da de 1912 não modificará a sua situação actual, que permanecerá a mesma para o futuro (emquanto não forem feitas novas declarações pela sua Metropole).

Essas Dependencias ou Territorios britannicos fazem e continuarão a fazer parte da União Sanitaria Internacional; as suas reciprocas relações são e continuarão a ser regidas pelas disposições das Convenções de 1903 e de 1893; ellas têm e terão relações com todos os paizes signatarios da de 1912 que já se achavam ligados a essas de 1893 e de 1903, e reguladas sempre por estas ultimas; e não têm e não terão relações com os outros paizes signatarios da de 1912, que não estão ligados ás de 1893 e 1903.

Para que essa situação seja modificada, será necessario que a Metropole denuncie, por ellas, a Convenção de 1903, ou a anterior, de 1893; ou que faça adhesão, em nome das mesmas, á de 1912, quande esta estiver vigorando; ou ainda que declare a sua Ratificação da Convenção de 1912 tambem extensiva a essas e outras Colonias, quando effectuar o respectivo deposito.

No primeiro caso, essas Colonias deixarão de fazer parte da União Sanitaria Internacional e, assim sendo, não terão relações, nesse particular, com todos os outros paizes; — no segundo e no terceiro, permanecendo na União, ficarão sujeitas á observancia das duas Convenções de 1893 e 1903, e tambem da de 1912; mas em casos differentes: — a de 1912 regulará as suas relações com todos os signatarios desse Acto que houverem depositado as respectivas Ratificações e ainda com os que a elle adherirem; — a de 1893 e a de 1903 continuarão a reger as suas relações com os signatarios da de 1912 que, não tendo cumprido aquella formalidade, já se achavam ligados a essas duas anteriores Convenções; — e, finalmente, as mesmas Colonias não terão relações com os signatarios da de 1912

que, não tendo satisfeito a mesma formalidade, não estiverem obrigados á observancia das Convenções anteriores, de 1893 e de 1903.

Se, porém, dada essa hypothese de adhesão ou ratificação, em nome dessas Colonias Britannicas, quanto á Convenção de 1912, ainda se verificar a de todos os paizes interessados nas Convenções de 1893 e 1903 terem ratificado a de 1912 e depositado em Paris os respectivos instrumentos, nesse caso as duas citadas Convenções de 1893 e 1903 terão cahido para todos os seus interessados e serão substituidas, para todos os effeitos, pela de 1912; e, então, as referidas Colonias ficarão obrigadas sómente á observancia das disposições contidas no Acto de 1912, em suas relações internacionaes, em materia de policia sanitaria.

Se esse ultimo caso chegar a dar-se, *ipso facto* terão cahido tambem as outras tres Convenções anteriores de 1892 (de Veneza), de 1894 (de Paris), e de 1897 (de Veneza); porque todos os interessados nesses tres Actos estão tambem interessados na Convenção de 1903.

E, nesse caso, a Convenção de 1912 será a unica a regular as relações internacionaes, em materia de policia sanitaria.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915.— *Antonio Jansen do Paço,* Bibliothecario, Director interino de Secção.

VII) — Convenção Sanitaria Internacional de Montevidéo, de 21 de Abril de 1914

N. 66

Nota do Governo Oriental ao Governo Brasileiro

Republica Oriental del Uruguay.— Ministerio de Relaciones Exteriores.— Seccion Protocolo N. 1380 (1913).— Montevidéo, 15 de Octubre 1914.

Señor Ministro:

Tengo el honor de poner en conocimiento de Vuestra Excelencia que el Poder Ejecutivo de esta República ha ratificado, con fecha trece del que cursa, la Convención Sanitaria Internacional ajustada y firmada en Montevideo, el 21 de Abril ultimo, entre las Repúblicas del Uruguay, Brasil, Argentina y Paraguay.

Reitero á Vuestra Excelencia las seguridades de mi muy alta consideración.

BALTASAR BRUM.

A Su Excelencia el Señor Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil.

N. 67

Nota do Governo Brasileiro ao Governo Oriental

Ministerio das Relações Exteriores.— Secção do Protocollo.— S. n.— Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1914.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar recebida a Nota de Vossa Excellencia n. 1380, de 15 de Outubro ultimo, communicando a ratificação, por parte desse Governo, em 13 do mesmo mez, da Convenção Sanitaria Internacional, concluida e assignada na cidade de Montevideo, em 21 de Abril ultimo, entre as Republicas Oriental do Uruguay, Brasil, Argentina e Paraguay.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

LAURO MÜLLER.

A S. Ex. o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

VIII) — Convenção Internacional de Policia Veterinaria, de 8 de Maio, de 1912, concluida em Montevidéo

N. 68

Relatorio da Commissão technica relatóra da Conferencia Internacional de Policia Veterinaria de Montevidéo, celebrada em 1912, sobre o estudo detalhado da Proposta do Uruguay e de suas modificações; apresentado á Conferencia, em sessão de 6 de Maio

A Commissão Relatora fez-me a honra de me nomear seu relator da exposição de motivos do projecto de convenção que acaba de ser lido e distribuido aos Senhores Delegados.

Comquanto meu relatorio seja principalmente verbal, porque não dispuzemos de tempo para escrevel-o, creio interpretar um desejo da Commissão e da Conferencia emittindo alguns conceitos para que fiquem como antecedentes protocollares da Convenção.

I

A Commissão procurou desde logo moldar sua conducta ás seguintes bases:

a) que as disposições da convenção fossem syntheticas, precisas e fundamentaes;

b) que, apezar disso, tivessem adaptabilidade sufficiente para ajustar-se ás modalidades politicas e administrativas de cada paiz;

c) que, em seu conjuncto, representassem como aspecto predominante uma defeza solidaria dos Estados contractantes contra as molestias contagiosas do gado, chamadas exoticas, seja porque jamais tenham existido, como a *peste bovina*, a *perinpmonia contagiosa* e outras, seja porque só existam accidentalmente como a febre aphtosa; e tambem contra as molestias de caracter grave que existem nos mesmos paizes;

d) que entrassem todas ou a maior parte das clausulas do projecto que servisse de base para a convenção, e, em principio, approvado por todos os Governos representados;

e) que deixassem liberdade aos Estados limitrophes para regularisarem por meio de convenções especiaes bilateraes as modalidades especialissimas do intercambio do gado com cada paiz visinho;

f) que, quanto possivel, a convenção fosse assignada por todos os governos representados.

II

A commissão acredita que esse trabalho, comquanto imperfeito como toda obra humana, principalmente toda obra precipitada, responde a estes pontos cardeaes em materia de legislação sanitaria veterinaria americana, e é por isso que aconselha sua approvação.

Do primitivo projecto apresentado á Convenção entraram quasi todas as disposições e da razão pela qual algumas foram excluidas informarei verbalmente.

Para não me perder em detalhes, basta consignar que o actual projecto de convenção comprehende todos os artigos em que se dividia o primitivo projecto, menos o art. 8º da Secção 3ª, relativo ao envio de Delegados, facultativo, a juizo do Estado interessado, e do art. 13 da mesma Secção, relativo á vigencia immediata, com caracter provisorio, da alludida convenção. Ambas essas disposições, porém, figuram na proposta de *votos* que a Commissão apresenta em separado.

Si salvaguardarmos todas as dissidencias que inevitavelmente se chocam todas as vezes que se reunem interesses diversos, e chegarmos assim a assignar um tratado approvado por unanimidade dos presentes, representará elle, si não uma convenção ideal, ao menos o maior esforço alcançado neste sentido por conferencias desta natureza.

Não ha perigo que estas disposições possam provocar conflictos com terceiros não contractantes, porque existe de accôrdo com ellas liberdade de acção para

cada Estado resguardar-se das epizootias dos demais, e para combater as proprias, sempre que observe e applique em seus regulamentos internos as medidas fundamentaes que aqui forem consignadas. Si por acaso não as applica, deixando de precaver-se sufficientemente, serão seus os prejuizos e sua a responsabilidade, por se ter collocado fóra da communidade que representa esta convenção, submettendo-se então, para o seu intercambio pecuario, ás disposições que as leis de cada parte contractante tenham vigencia para defender sua pecuaria.

Esta circumstancia conjura o perigo de possiveis *perturbações diplomaticas, que antecendentes proximos desacreditaram em alguns paizes aqui representados convenções internacionaes desta indole.*

III

Não sendo possivel, por diversas razões, que estão no conhecimento de todos os Srs. Delegados, incorporar á convenção todo o programma formulado pelos governos uruguayo e argentino, e que deu logar ao convite para esta Conferencia, a Commissão propõe o expediente de ser approvada primeiramente uma serie de *votos* que representam desejos de legislações e anhelos de sua realisação em epocha mais ou menos proxima.

Desde logo estes *votos* vão prestigiados com a alta autoridade moral desta Conferencia, pelo que é de esperar que os tomem em consideração os governos e os convertam em realidade immediata.

Taes são, Sr. Presidente, taes são, Srs. Delegados, as succintas razões que a Commissão vos apresenta e que eu ampliarei ainda verbalmente, caso haja necessidade.

N. 69

Nota do Governo Oriental ao Governo Brasileiro

Republica Oriental del Uruguay.— Ministerio de Relaciones Exteriores.— Sección de Protocolo.— N. 765.— Montevideo, Marzo 14 de 1913.

Señor Ministro:

Tengo el honor de poner en conocimiento de Vuestra Excelencia que prévia aprobación por parte de la Honorable Asamblea General el Poder Ejecutivo de la Republica ha ratificado la Convención Internacional de Policía Veterinaria suscrita en esta Capital el 8 de Mayo de 1912, convención que entrará en vigor en cuanto

las demás Altas Partes Contratantes hayan depositado en este Ministerio los correspondientes instrumentos de ratificación.

Valgo me de esta oportunidad para saludar á Vuestra Excelencia con mi mui alta consideración.

José Romeu.

A Su Excelencia el Señor Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil.

N. 70

Nota do Governo Brasileiro ao Governo Oriental

Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.—Secção do Protocollo.— S/n.— Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1913.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n. 765, de 14 de Março proximo findo, em que V. Ex. me communica ter o Poder Executivo da Republica, mediante prévia autorisação da Assembléa Geral, ratificado a Convenção Internacional de Policia Veterinaria assignada nessa Capital em 8 de Maio de 1912, Convenção que entrará em vigor quando as demais Altas Partes Contractantes hajam depositado nesse Ministerio os respectivos instrumentos de ratificação.

Agradecendo a V. Ex. essa obsequiosa communicação, aproveito o ensejo para lhe reiterar os protestos de minha mais alta consideração.

Lauro Müller.

A S. Ex. o Sr. José Romeu, Ministro das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

IX) — Convenções e Conferencias Sanitarias Internacionaes das Republicas Americanas até agora realizadas

N. 71

Informação relativa ao assumpto

As Republicas Americanas, até a presente data, têm celebrado cinco reuniões geraes, para tratarem dos assumptos de Policia Sanitaria Internacional do Continente, tendo as duas primeiras recebido a denominação de *Convenções* e as tres ultimas a de *Conferencias*.

Seguindo a ordem chronologica, foram as seguintes:

— Primeira Convenção Sanitaria Internacional, celebrada na cidade de Washington, de 2 a 4 de Dezembro de 1902, de accôrdo com o Voto da 2ª Conferencia Internacional Americana, reunida na cidade do Mexico, de Outubro de 1901 a Janeiro de 1902.

Adoptou 15 Resoluções, distribuidas em 7 grupos (ns. I-VII), comprehendendo o III cinco Resoluções relativas á febre amarella, e o VII outras cinco sobre a Repartição Sanitaria Internacional, estabelecida em Washington, de accôrdo com o disposto pela 2ª Conferencia Pan-Americana, do Mexico.

Os outros cinco grupos, constando cada um de uma unica Resolução, dispõem sobre os seguintes assumptos: — acceitação das Resoluções da 2ª Conferencia Pan-Americana para regerem a *Convenção* (n. I); — reducção das *quarentenas* ao minimo possivel (n. II); — estudo da distribuição geographica do mosquito do genero *Stegomya* (n. IV); — peste bubonica (n. V); — febre typhoide e cholera asiatico (n. VI).

— Segunda Convenção Sanitaria Internacional, celebrada na cidade de Washington, de 9 a 14 de Outubro de 1905.

Além de tres Recommendações da Junta Consultiva, sobre cargos da Conferencia; funccionamento da Repartição Sanitaria Internacional, conforme a constituição dada pela anterior Conferencia; e approvação recommendada das Resoluções sobre a Pharmacopéa dos Estados-Unidos; — adoptou 15 Resoluções, distribuidas em tres Séries (I-III): — a I, comprehendendo cinco Resoluções sobre o funccionamento da Conferencia e sobre a designação da cidade do Mexico, em Dezembro de 1907, para séde da 3ª Conferencia; — a II, contendo quatro Resoluções sobre a Pharmacopéa dos Estados-Unidos; e a III, abrangendo cinco Resoluções sobre a febre amarella e uma sobre *quarentenas*.

Nessa reunião, foi assignada a Convenção de 14 de Outubro de 1905, a que o Brasil já adheriu, em 1913, e que acaba de promulgar, contendo as medidas que devem ser tomadas contra o cholera, a peste bubonica e a febre amarella.

— Terceira Conferencia Sanitaria Internacional, celebrada na cidade do Mexico, de 2 a 7 de Dezembro de 1907.

Votou 17 Recommendações (ns. 1-3, e 5-18); uma Autorização (n. 4), e 5 Resoluções (ns. 19-23), versando sobre os seguintes assumptos:

— Adhesão do Brasil, da Colombia e do Uruguay á Convenção Sanitaria de Washington de 14 de Outubro de 1905 (n. 1); — Codificação de todas as leis e medidas sanitarias para ser feita em cada um dos paizes americanos (n. 2) ; — Estabelecimento de relações entre a Repartição Internacional Sanitaria de Washington e a Repartição Sanitaria Internacional de Paris (n. 3) ; — Summario das Resoluções adoptadas nas tres primeiras Conferencias (n. 4, Autorização ao Secretario da 3ª) ; — vaccina obrigatoria (n. 5) ; — isenção de direitos para os saes de quinina, petroleo crú e artigos empregados na protecção contra os mosquitos (n. 6) ; — impaludismo ou malaria (ns. 7-11) ; — tracoma ou beri-beri (n. 12); tuberculose (ns. 14, 17 e 18).

Além dos acima indicados, ainda foram recommendados mais os seguintes: —Nacionalização e centralização das autoridades sanitarias por meio de legislação adequada (n. 13) ; — Conveniencia de ser adoptada a Convenção de Washington pelas Nações da Europa, para as suas Colonias Americanas, especialmente em relação á febre amarella (n. 15) ; — Patentes de Saúde contendo informações uniformes em todos os paizes (n. 16).

Uma das Resoluções (de n. 21) estabeleceu que a Repartição Internacional Sanitaria funccionasse no edificio da Repartição das Republicas Americanas e dispoz sobre as despezas daquella e relações economicas entre ambas ;— outra determinou que as Patentes de Saúde deviam ser expedidas de accôrdo com o modelo que fosse adoptado pela 4ª Conferencia (n. 23) ; — e as outras tres submetteram a essa 4ª Conferencia os seguintes assumptos : — medidas que deviam ser adoptadas em porto de sahida contaminado de cholera, peste bubonica, ou febre amarella, para evitar a producção de novos casos a bordo dos navios e a introducção dessas molestias em outras localidades (n. 19) ; — saneamento das cidades e especialmente dos portos (n. 20) ; — adopção dos modelos de documentos que deviam ser empregados pelas Nações adherentes á Convenção (n. 22).

— Quarta Conferencia Sanitaria Internacional, celebrada em São José de Costa Rica, de 25 de Dezembro de 1909 a 3 de Janeiro de 1910.

Adoptou 13 diversas Recommendações, sendo a I relativa á bilharziasis, hydrophobia, lepra, typho, ankilostomiasis, etc. ; — as de ns. II-V referentes ás medidas que devem ser adoptadas nos portos e nos navios, para evitar o saneamento effectivo daquelles ; — a VI, interpretando o artigo 9º da Convenção Sa-

nitaria de Washington; — a VII, para que a 5ª Conferencia fixasse o criterio necessario para considerar-se alguem como immune contra a febre amarella; — a VIII relativa á malaria e á tuberculose; — e a IX, sobre a adopção dos modelos de documentos approvados pela Conferencia.

A de n. X tratou da conveniencia de serem nomeados, como Delegados dos differentes Governos nas futuras Conferencias Sanitarias, os Professores que tivessem assistido ás anteriores, e de que, nas Delegações multiplas, pelo menos um dos membros possuisse esse requisito, ou que fossem todos medicos hygienistas em seus paizes.

Pela XI, pediu-se á Repartição de informações de Montevidéo que communicasse á Repartição Sanitaria de Washington os Relatorios recebidos depois da celebração da 3ª Conferencia Sanitaria, do Mexico.

A XII propoz aos Governos das Republicas Americanas, com o fim de aperfeiçoar nos tropicos o conhecimento das molestias infecciosas e de dar á Medicina a base realmente scientifica que possue nos paizes mais adiantados, que, ainda quando não possuissem esses elementos de progresso, ajudassem efficazmente qualquer iniciativa tendente a provel-as de verdadeiros especialistas em Parasitologia e em Anatomia Pathologica.

Finalmente, a XIII recommendou aos mesmos Governos que favorecessem, nos portos e cidades importantes, a creação de laboratorios, onde se fizessem não sómente os diagnosticos necessarios para dar cumprimento ás propostas apresentadas pelas Conferencias Sanitarias já realizadas, mas tambem onde se pudessem effectuar investigações originaes sobre molestias tropicaes e outras, a juizo das autoridades sanitarias.

— Quinta Conferencia Sanitaria Internacional, celebrada em Santiago do Chile, de 5 a 12 de Novembro de 1911.

Votou 26 Conclusões, por ella accordadas, recommendadas, resolvidas ou aconselhadas, e mais 11 Moções diversas.

As Conclusões *accordadas* foram 5, a saber: — de gratidão da Conferencia para com os Governos nella representados, e para que estes se façam representar por medicos hygienistas e nacionaes dos seus paizes, de modo que, pelo menos, um dos Delegados seja funccionario superior sanitario ou tenha concorrido a uma ou mais das anteriores Conferencias; — sobre a installação de laboratorios fiscaes para analyse das substancias alimenticias e bebidas importadas pelas alfandegas; — para que sejam sempre preferidas as cidades ou portos, em que existam molestias exoticas ou affecções infecto-contagiosas, de caracter grave, para ahi serem effectuadas obras sanitarias, construcções hygienicas para operarios e melhoramento das alfandegas e caes; — que o Relatorio sanitario apresentado pela Delegação de cada paiz seja entregue, já impresso, ao Secretario, para distribuição em sessão preparatoria; — e para que sejam reiteradas as Recommendações das anteriores Conferencias Sanitarias, sobre as medidas de prophylaxia contra a peste, in-

sistindo-se especialmente na da destruição dos ratos, tanto em terra como a bordo dos navios.

A Conclusão *aconselhada* refere-se á lepra, organização de estatistica especial, estabelecimento de Colonias-asylos e preparo de leis ou disposições restrictivas sobre taes enfermos.

As Conclusões *resolvidas*, em numero de 6, versam sobre os seguintes pontos: — organização de cursos especiaes, praticos e completos, para formarem-se especialistas em hygiene; — cumprimento formal das disposições da Convenção Sanitaria de Washington pelos paizes nella interessados; — para que as Commissões Sanitarias Internacionaes Informadoras, nos differentes paizes, se interessem, junto dos respectivos Governos, pelo cumprimento das obrigações contrahidas nas Conferencias Sanitarias Internacionaes; — declaração de que só póde considerar-se immune contra a febre amarella aquelle que a soffreu, devendo esse facto ser certificado pela autoridade sanitaria do porto de partida; — estabelecimento de leis sobre a vaccinação e revaccinação obrigatorias contra a variola; — e indicação de medidas especiaes que devem ser tomadas em relação aos passageiros provenientes de localidades infestadas pelo cholera, ainda que já tenham soffrido um ataque dessa molestia.

Finalmente, as Conclusões *recommendadas*, em numero de 14, tratam dos seguintes assumptos: — remessa regular de dados e informações sanitarias á Repartição Sanitaria Internacional de Washington e ao Centro de Informações de Montevidéo; — para que aquella estudasse todas as propostas acceitas por esta Conferencia, incluisse no Programma da 6ª Conferencia as modificações que julgasse conveniente introduzir na Convenção de 1905, e apresentasse os respectivos projectos de reforma; — certificados dos obitos por medicos, pelo menos nas cidades e portos; — investigações sobre o escleroma; — regulamentação da prostituição; — creação de Commissões permanentes da tuberculose; — adaptação dos Regulamentos sanitarios maritimos e de fronteira aos preceitos da Convenção de Washington; — fixação de boletins de informação sobre a pratica sanitaria a bordo dos navios recebidos; — collocação de medicos sanitarios a bordo dos navios vigiados; — existencia de apparelhos e elementos de desinfecção necessarios em todos os navios de passageiros ou de immigrantes; — verificação da desinfecção dos navios por testemunhas; — que os navios de passageiros tenham locaes para hospitalização dos doentes, observação dos suspeitos de molestias transmissiveis, e isolamentos dos casos confirmados; — sobre obras para abastecimento da agua potavel ás populações e sobre a escolha das mesmas por hygienistas e engenheiros; — para que a 6ª Conferencia Sanitaria Internacional de Montevidéo estude a meningite cerebro-espinhal epidemica e a polymielite anterior transmissivel.

A 5ª Conferencia deixou assim constituida a Repartição Sanitaria Internacional de Washington:

— Pelos Estados Unidos da America: Dr. W. Wyman, acclamado como Presidente dessa Repartição, e Dr. Oscar Dowling; — pelo Mexico, Dr. E. Liceaga; — por Cuba, Dr. H. Roberts; — por Guatemala, Dr. S. Ortega; — por Venezuela, Dr. E. L. Razetti; — pelo Chile, Dr. A. del Rio.

Ficaram tambem assim compostas as seguintes Commissões Informadoras Sanitarias das Republicas Americanas:

— Bolivia: — Drs. Manuel Cuellar, Elias Sagárnaga e Enrique Araníbar,

— Costa Rica: — Drs. Cárlos Duran, Elias Rojas e José Maria Soto.

— Cuba: — Drs. Juan Guiteras, Enrique B. Barnet e Arístides Agramonte.

— Estados Unidos da America: — Drs. A. H. Glennan, J. W. Kerr e John W. Trask.

— Guatemala: — Drs. Salvador Ortega, Juan J. Ortega e Julio Bianchi.

— Honduras: — Drs. José M. Ochoa Velásquez, Ignacio Castro e Juan Angel Arias.

— Nicaragua: — Drs. Luis Debayle, Rodolfo Espinosa e Juan B. Sacoza.

— Mexico: — Drs. Eduardo Liceaga, Jesus Monjaras e Nicolas Ramírez de Arellano.

— Panamá: — Drs. Luis Urriola, Alfonso Preciado e Augusto S. Boyd.

— Salvador: — Dr. Tomas F. Palomo, Francisco Guevara e Rafael B. Castro.

— Venezuela: — Drs. Pablo Acosta Ortiz, Carlos Manuel de la Cavada e Luis Razetti.

Os outros paizes não indicados acima comprometteram-se, por expressa declaração de seus Delegados, a constituir em curto prazo as suas Commissões Informadoras Sanitarias.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915. — *Antonio Jansen do Paço,* Bibliothecario, Director Interino de Secção.

HYGIENE PUBLICA INTERNACIONAL

Accôrdo de Roma, de 9 de Dezembro de 1907, estabelecendo em Paris uma Repartição Internacional de Hygiene Publica. — Estatutos organicos da mesma Repartição

N. 72

Informação complementar do assumpto

Sobre a approvação e ratificação desse Accôrdo pelos paizes signatarios, subsequente deposito dos respectivos instrumentos em Roma e entrada em vigor do mesmo Acto, foram recebidas as seguintes communicações:

1ª)—Nota da Legação da Italia, n. 50/7, de 27 de Janeiro de 1908, informando que o Governo da Belgica, por intermedio da Embaixada da França em Roma, declarara dar a sua adhesão definitiva ao Acto final da Conferencia de Roma, assignado *ad referendum* pelos seus delegados.

2ª)—Nota da Legação da França, de 14 de Fevereiro de 1908, assignalando a mesma adhesão (aliás approvação) definitiva da Belgica.

3ª)— Nota da Legação da França, de 28 de Agosto de 1908, participando: —que, dos 12 signatarios do Accôrdo, 8 já tinham entregado ao Governo Italiano as suas Ratificações (França, Belgica, Egypto (?), Hespanha, Grã-Bretanha, Estados Unidos da America, Italia e Russia);— que o Conselho Federal Suisso assegurara que em fins de Setembro poderia depositar o seu instrumento;— que o Governo da Servia adherira ao Accôrdo; — e que, em tal situação, o Governo Italiano abrira a Acta consignando o deposito das Ratificações dessas 10 Potencias mencionadas, e, para encerral-a, esperaria que os Governos Brasileiro, Neerlandez e Portuguez, igualmente signatarios, communicassem as suas decisões sobre a ratificação do mesmo Acto.

4ª)— Telegramma da Legação da Italia, n. 7, datado de Petropolis, em 4 de Novembro de 1908, do teor seguinte :

— « Tendo sido combinada uma data fixa para o deposito das Ratificações do Accôrdo celebrado em Roma, em 9 de Dezembro de 1907, para a creação de uma Repartição Internacional de Hygiene Publica, o meu Governo propõe aos Estados contractantes em que o dito Accôrdo possa vigorar sem ulterior demora, que a Acta de deposito se encerre a 15 de Novemhro proximo, permittindo-se a qualquer Estado que não puder depositar naquella data a sua Ratificação de fazel-o mais tarde, para conservar a qualidade de Potencia contractante. Desse ulterior deposito o Real Governo notificará então, por sua vez, aos outros Estados contractantes. No emtanto, o Accôrdo entrará immediatamente em vigor, nas relações reciprocas dos Estados que tiverem depositado a Ratificação. . . »

5ª) — Nota da Legação da Italia, n. 789/75, de 16 de Dezembro de 1908, transmittindo cópia authentica da Acta do deposito das Ratificações, encerrada em 15 de Novembro anterior ; reservada aos Estados não ratificantes a faculdade de depositarem mais tarde os seus instrumentos, sem perda da qualidade de contractantes.— A mesma Nota communica que a Ratificação do Governo do Egypto fôra depositada, *posteriormente*, em 20 de Novembro desse anno.

Da *Acta* transmittida consta o deposito das Ratificações de 9 paizes signatarios, a saber: — França, Russia, Grã-Bretanha, Estados Unidos da America, Hespanha, Belgica, Italia, Suissa e Brasil.

Aos outros tres signatarios, Paizes-Baixos, Portugal e Egypto, foi então reservada a faculdade de depositarem ulteriormente as suas Ratificações.

6ª) — Nota da Legação da Italia, n. 1.205/72, de 20 de Dezembro de 1911, participando que Portugal ratificara esse Accôrdo de Roma, de 9 de Dezembro de 1907, e depositara o respectivo instrumento, com a declaração de que desejava inscrever-se na 3ª categoria.

O Dr. Santoliquido, Presidente do *Comité* Permanente da Repartição Internacional de Hygiene Publica, em seu Relatorio de 16 de Novembro de 1912, declara que o Governo da Republica Portugueza *adheriu* em 30 de Outubro de 1911.— A data indicada poderá prevalecer ; mas é necessario rectificar o engano da declaração de *adhesão*, por isso que foi effectuado o deposito do instrumento de *ratificação*.

Quanto aos Paizes-Baixos, no mesmo Relatorio acima citado, occorre a seguinte declaração :

— « O Governo dos Paizes-Baixos, em favor do qual ficara aberta, em Roma, a Acta das ratificações do Accôrdo de 9 de Dezembro de 1907 e que ratificou essa Convenção a 13 de Abril ultimo (*de 1912*). »

Do exposto se deduz que o Accôrdo de 1907 foi ratificado pelos seus 12 signatarios.

Da mencionada *Acta* consta o deposito das Ratificações dos 9 seguintes paizes, nas datas abaixo indicadas:

1) — Da França, em 28 de Julho de 1908;
2) — Da Russia, em 28 de Julho de 1908;
3) — Da Grã-Bretanha, em 28 de Julho de 1908;
4) — Dos Estados Unidos da America, em 1º de Agosto de 1908;
5) — Da Hespanha, em 7 de Agosto de 1908;
6) — Da Belgica, em 8 de Agosto de 1908;
7) — Da Italia, em 20 de Outubro de 1908;
8) — Da Suissa, em 24 de Outubro de 1808;
9) — Do Brasil, em 28 de Outubro de 1908.

De outras fontes de informação consta ainda o das ratificações dos outros tres signatarios:

10) — Do Egypto, em 20 de Novembro de 1908;
11) — De Portugal, em 30 de Outubro de 1911;
12) — Dos Paizes-Baixos, em 13 de Abril de 1912.

Em relação a adhesões a este Accôrdo, o Ministerio recebeu as seguintes communicações da Legação da Italia no Rio de Janeiro:

1ª) — Nota n. 707/66, de 4 de Novembro de 1908:
Adhesão da Tunisia.— Sem indicação da data e da procedencia da communicação.

2ª) — Nota n. 759/72, de 1º de Dezembro de 1908:
Adhesão do Governo Indiano, isto é, do Governo do Imperio das Indias. — Nota da Embaixada Britannica em Roma, cuja data não foi indicada, dirigida ao Governo Italiano.

3ª) — Nota n. 99/5, de 2 de Fevereiro de 1909:
Adhesão da Servia, na 5ª categoria.— Sem indicação da data e da procedencia da communicação.— Em Nota de 28 de Agosto de 1908, da Legação da França no Rio de Janeiro, já havia sido communicada a adhesão desse paiz.

4ª) — Nota n. 121/8, de 12 de Fevereiro de 1909:
Adhesão do Perú, na 5ª categoria.—Por intermedio da Legação Italiana em Lima.— Não foi indicada a data.

5ª) — Nota n. 381/23, de 10 de Maio de 1909:

Adhesão do Mexico, na 1ª categoria, ao Accôrdo firmado na Conferencia Sanitaria Internacional de Paris de 1903, e á Convenção de Roma, de 9 de Dezembro de 1907, que creou a Repartição Internacional de Hygiene Publica.— Por intermedio da Legação Italiana no Mexico.— Não foi indicada a data.

Esta adhesão foi communicada, pela segunda vez, em 5 de Janeiro de 1912.— (Vide a communicação 14ª.)

6ª) — Nota n. 596/37, de 11 de Setembro de 1909:

Adhesão da Suecia, na 3ª categoria.— Nota da Legação da Suecia em Roma, de 23 de Julho de 1909, dirigida ao Governo Italiano.

7ª)— Nota n. 657/40, de 29 de Outubro de 1909:

Adhesão do Governo da Federação Australiana, sem indicação de categoria.— Nota da Embaixada Britannica em Roma, cuja data não foi indicada, dirigida ao Governo Italiano.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 8.175, de 26 de Agosto de 1910, inserto no *Diario Official* do dia 1º de Setembro seguinte.

8ª) — Nota n. 681/41, de 12 de Novembro de 1909:

Adhesão da Persia, sem indicação de categoria.— Nota da Legação da Persia em Roma ao Governo Italiano, cuja data não foi indicada.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 8.174, de 26 de Agosto de 1910, inserto no *Diario Official* de 1º de Setembro seguinte.

9ª) — Nota n. 7/1, de 6 de Janeiro de 1910:

Adhesão da Bulgaria, na 6ª categoria.— Nota de 29 de Novembro de 1909, da Legação da Bulgaria em Roma ao Governo Italiano.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 8.195, de 1º de Setembro de 1910, inserto no *Diario Official* de 4 desse mesmo mez.

10ª) — Nota n. 213/23, de 9 de Maio de 1910:

Adhesão do Canadá, na 5ª categoria.— Nota de 11 de Abril de 1910, da Embaixada Britannica em Roma ao Governo Italiano.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 8.250, de 22 de Setembro de 1910, inserto no *Diario Official* do dia 30 desse mesmo mez.

11ª) — Nota de 9 de Junho de 1910:

Adhsão da Argelia, na 5ª categoria.— Nota de 12 de Maio de 1910, da Embaixada da França em Roma ao Governo Italiano.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 8.333, de 4 de Novembro de 1910, inserto no *Diario Official* de 11 desse mesmo mez.

12ª) — Nota de 6 de Novembro de 1910:

Adhesão da Nação Argentina, na 1ª categoria.— Nota de 12 de Outubro de 1910, da Legação Argentina em Roma ao Governo Italiano.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 8.439, de 14 de Dezembro de 1910, inserto no *Diario Official* de 17 desse mesmo mez.

13ª) — Nota n. 448/27, de 15 de Abril de 1911:

Adhesão do Imperio Ottomano, na 1ª categoria.— Nota da Embaixada Ottomana em Roma ao Governo Italiano, cuja data não foi indicada.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 8.749, de 25 de Maio de 1911, inserto no *Diario Official* de 5 de Junho seguinte.

14ª) — Nota n. 7/1, de 5 de Janeiro de 1911 (*aliás* 1912):

Adhesão do Mexico, na 1ª categoria.— Sem indicação da data e da procedencia da communicação.

Cumpre advertir que anteriormente, em 10 de Maio de 1909, já havia sido communicada a adhesão desse paiz, na mesma categoria.— (Vide a communicação 5ª.)

Publicada no Brasil pelo Decreto n. 9.340, de 17 de Janeiro de 1912.

15ª) — Nota n. 236/28, de 19 de Maio de 1912:

Adhesão da Bolivia, na 6ª categoria.— Nota de 10 de Abril de 1912, da Legação da Bolivia em Berlim ao Governo Italiano.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 9.642, de 4 de Julho de 1912, inserto no *Diario Official* de 7 desse mesmo mez.

16ª) — Nota n. 772/86, de 18 de Dezembro de 1912:

Adhesão da Noruega, na 5ª categoria.— Nota de 29 de Outubro de 1912, da Legação da Noruega em Berlim, tambem acreditada junto ao Governo Italiano, dirigida a este Governo.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 10.067, de 19 de Fevereiro de 1913.

17ª) — Nota n. 785/88, de 28 de Dezembro de 1912:

Adhesão do Chile, na 4ª categoria.— Nota de 18 de Novembro de 1912, da Legação do Chile em Roma ao Governo Italiano.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 10.073, de 19 de Fevereiro de 1913.

18ª) — Nota n. 124/20, de 12 de Março de 1913:

Adhesão do Principado de Monaco, na 6ª categoria.— Nota de 27 de Janeiro de 1913, da Legação de Monaco em Roma ao Governo Italiano.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 10.231, de 28 de Maio de 1913.

19ª) — Nota n. 273/42, de 21 de Maio de 1913:

Adhesão da Dinamarca, na 5ª categoria, a partir de 1º de Abril de 1913.— Nota de 2 de Abril de 1913, da Legação da Dinamarca em Roma ao Governo Italiano.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 10.461, de 24 de Setembro de 1913, inserto no *Diario Official* de 2 de Outubro seguinte.

20ª) — Nota n. 798/86, de 25 de Novembro de 1913:

Adhesão da Republica Oriental do Uruguay, na 5ª categoria.— Nota de 6 de Setembro de 1913, da Legação do Uruguay em Roma ao Governo Italiano.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 10.591, de 3 de Dezembro de 1913, inserto no *Diario Official* de 5 desse mesmo mez.

21ª) — Nota n. 716/50, de 28 de Setembro de 1914:

Adhesão da França, pela Colonia da Indo-China, na 5ª categoria.— Nota de 27 de Julho de 1914, da Embaixada da França em Roma ao Governo Italiano. — Publicada no Brasil pelo Decreto n. 11.209, de 14 de Outubro de 1914, inserto no *Diario Official* n. 240, de 16 desse mesmo mez, acompanhado da traducção official da Nota da Legação da Italia.

Por estar comprehendida no periodo a que se refere este Relatorio, o referido Decreto vae reproduzido no Annexo C, pag. 61, com o mencionado Documento.

Assim, desprezada a primeira communicação de adhesão do Mexico, porque deve realmente prevalecer só a segunda, vê-se que até agora já foram feitas 20 adhesões ao mesmo Accôrdo de Roma de 1907, a saber:

1) — Da Tunisia (communicada em 4 de Novembro de 1908);
2) — Do Imperio das Indias (idem em 1º de Dezembro de 1908);
3) — Da Servia (idem em 2 de Fevereiro de 1909); 5ª categoria;
4) — Do Perú (idem em 12 de Fevereiro de 1909); 5ª categoria;
5) — Da Suecia, em 23 de Julho de 1909; 3ª categoria;
6) — Da Federação Australiana (communicada em 29 de Outubro de 1909);
7) — Da Persia (idem em 12 de Novembro de 1909);
8) — Da Bulgaria, em 29 de Novembro de 1909; 6ª categoria;
9) — Do Canadá, em 11 de Abril de 1910; 5ª categoria;
10) — Da Argelia em 12 de Maio de 1910; 5ª categoria;
11) — Da Republica Argentina, em 12 de Outubro de 1910; 1ª categoria;
12) — Do Imperio Ottomano (communicada em 15 de Abril de 1911); 1ª categoria;
13) — Do Mexico (idem em 5 de Janeiro de 1912); 1ª categoria;
14) — Da Bolivia, em 10 de Abril de 1912; 6ª categoria;
15) — Da Noruega, em 29 de Outubro de 1912; 5ª categoria;
16) — Do Chile, em 18 de Novembro de 1912; 4ª categoria;

17) — De Monaco, em 27 de Janeiro de 1913; 6ª categoria;
18) — Da Dinamarca, em 2 de Abril de 1913; 5ª categoria;
19) — Do Uruguay, em 6 de Setembro de 1913; 5ª categoria;
20) — Da Indo-China, em 27 de Julho de 1914; 5ª categoria.

Se aos 12 signatarios ratificantes forem accrescentados os 20 adherentes, ver-se-ha que o numero total de interessados e obrigados á observancia do mencionado Accôrdo sóbe a 32, que são:

— Republica Argentina, Belgica, Bolivia, Brasil, Bulgaria, Chile, Dinamarca, Egypto, Estados Unidos da America, França, Argelia, Indo-China, Hespanha, Grã-Bretanha, Indias Britannicas, Australia, Canadá, Italia, Mexico, Principado de Monaco, Noruega, Paizes-Baixos, Perú, Persia,. Portugal, Russia, Servia, Suecia, Suissa, Tunisia, Turquia e Uruguay.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915.— *Antonio Jansen do Paço*, Bibliothecario, Director Interino de Secção.

PROFLIGAÇÃO DO ABUSO DO OPIO, &.

I) — Convenção e Protocollo de 23 de Janeiro de 1912, assignados na Haya, na 1ª Conferencia Internacional do Opio. — Protocollo de assignatura das Potencias não representadas nessa Conferencia

N. 73

Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ao das Relações Exteriores

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Directoria do Interior. — 1ª Secção. — N. 821. — Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1914.

Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores,

Em referencia aos vossos avisos de 27 de Novembro de 1912 e 28 de Abril proximo passado, tenho a honra de transmittir-vos nas inclusas cópias os pareceres da Directoria Geral de Saúde Publica e Academia Nacional de Medicina, relativos á Conferencia Internacional do Opio.

Aproveito a opportunidade para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

HERCULANO DE FREITAS.

ANNEXOS

Parecer da Directoria Geral de Saúde Publica ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 8 de Maio de 1914, relativo aos Actos assignados em 1912, na Conferencia Internacional do Opio

Copia. Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. — Directoria Geral de Saúde Publica. — Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1914. — N. 828. — Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores. Em cumprimento das determi-

nações constantes dos avisos n. 1671, de 9 de Dezembro de 1912 e 640, de 4 do corrente cumpre-me informar á V. Ex. que, em officio n. 1415, de 13 de Julho do anno acima citado, esta Directoria opinou pela conveniencia de serem acceitos pelo Brasil a Convenção e os votos formulados na Conferencia Internacional do Opio, reunida em Haya, de 1 de Dezembro de 1911 a 23 de Janeiro do anno seguinte.

Em aviso n. 55, de 27 de Novembro, tambem de 1912, o Exm. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores communicou que haviam sido dadas as necessarias instrucções á nossa Legação nos Paizes Baixos para assignar *ad referendum* do Congresso Nacional o protocollo de encerramento da referida Convenção. Dado que essa assignatura tenha sido levada a effeito, parece a esta Directoria que convém: — 1°, Submetter ao Congresso Nacional o texto da Convenção e dos votos da referida Conferencia. — 2°, Expedir leis e regulamentos que satisfaçam os fins da Convenção. De accordo com a Convenção, e os votos do protocollo do encerramento da Conferencia, applicaveis ao nosso meio, a lei a fazer-se deverá estatuir :

a) que a exportação do opio bruto só se possa fazer para os paizes que lhe não prohibem a entrada nos seus territorios, e pelas pessoas que tiverem obtido para isso a autorisação da autoridade competente ;

b) que nenhuma quantidade de opio possa ser exportada sem guia da Directoria Geral de Saúde Publica ou de outra autoridade a quem isso couber ;

c) que a importação do opio bruto só se possa fazer pelas pessoas a isso autorisadas pela Directoria Geral de Saúde Publica, ou por outra autoridade a quem isso couber ;

d) que seja prohibida a fabricação, venda, importação e exportação do opio preparado ;

e) que a importação e venda do opio medicinal, da morphina e seus analogos, da cocaina e seus analogos, e do haschisch sejam regulamentadas, de maneira a evitar-se o seu uso nocivo ;

f) que seja regulamentada a expedição pelo correio de todas estas drogas, de sorte a impedir-se o uso vicioso dellas ;

g) que da importação e exportação destas drogas se faça uma estatistica discriminada ;

h) que os Ministerios do Interior, da Viação e da Fazenda sejam autorisados a expedir os regulamentos necessarios ao cumprimento da lei que fôr votada.

As leis e regulamentos que se fizerem ou já existirem sobre esta materia devem ser levados ao conhecimento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos. A lei a fazer-se deve ser extensiva a todo o Brasil, porque a materia é de interesse internacional. São estes os elementos que occorre a esta Directoria submetter á elevada apreciação de V. Ex., de modo a habilitar o Mi-

nisterio das Relações Exteriores a promover, no Congresso Nacional, as medidas concernentes á Conferencia do Opio, a que mais acima fiz allusão.

Saúde e fraternidade.— Director Geral interino (assº.) Dr. *Alfredo da Graça Couto*. Confere, *Rodrigues Barbosa Filho*, 3º Official. Conforme, *Bento de Barros*, servindo de Director de Secção.

Officio do Presidente da Academia Nacional de Medicina ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, remettendo o Parecer da Commissão nomeada por essa Academia, unanimemente approvado em sessão de 21 de Maio de 1914, e relativo aos Actos assignados em 1912, na Conferencia Internacional do Opio

Copia — Academia Nacional de Medicina. Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1914. Illmo. e Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que a Academia Nacional de Medicina, tomando na devida consideração o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 639, de 4 de Maio corrente, nomeou uma commissão para estudar o assumpto referente ás medidas concernentes á Conferencia Internacional do Opio, alludidos no referido aviso. Esta commissão, no desempenho da sua incumbencia, apresentou o seu parecer, cuja copia este acompanha, o qual, após haver sido posto em discussão, foi unanimemente approvado hoje em sessão plena da Academia, que assim acaba de desobrigar-se da grata missão confiada por V. Ex. Aproveito-me do ensejo para testemunhar os protestos da minha elevada consideração e apreço.— (ass.) *Miguel Couto*, Presidente. Confere.— *Rodrigues Barbosa Filho*, 3º Official. Conforme.— *Bento de Barros*, Servindo de Director de Secção.

Parecer da Commissão da Academia Nacional de Medicina, em 21 de Maio de 1914, sobre os Actos assignados em 1912, na Conferencia Internacional do Opio

Sr. Presidente da Academia Nacional de Medicina.

Os abaixo-assignados, nomeados por V. Ex. para examinar os papeis concernentes á Conferencia Internacional do Opio, enviados a esta casa com o officio sob n. 639, de 4 de Maio corrente do Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Interior, vem, desobrigando-se da sua Missão, indicar a esta douta Academia os meios

tendentes a restringir e reprimir o emprego do opio, morphina, cocaina e seus respectivos derivados fóra dos fins rigorosamente medicinaes, como subsidio ás informações que o Governo mais uma vez dignou-se solicitar desta Academia.

São os seguintes :

Uma vez que o Brasil faça parte das nações que se propuzeram e comprometteram-se a travar lucta contra o abuso dessas substancias que tanto contribuem para o definhamento e o abastardamento do physico e do moral da raça humana, o que constitue um verdadeiro flagello social que, do modo porque vai universalmente lastrando, aqui em pequena escala, ali em maior proporção, acolá em quantidade assombrosa, urgindo que seja com intensidade e vigor combatido sem tregoas, terá elle necessariamente de observar e fazer observar as disposições constantes da Convenção feita em Haya a 23 de janeiro de 1912 e assignada pelos Plenipotenciarios que compareceram á Conferencia Internacional do Opio em 1º de Dezembro de 1911, na mesma cidade.

Os meios a indicar são, pois, resultantes dessas disposições e a sua adopção no nosso paiz depende quer do Governo propriamente dito, isto é, do Poder Executivo, baixando determinações cuja applicação corra por conta da Directoria Geral de Saúde Publica em todo o territorio nacional, quer do Congresso, decretando providencias a serem observadas com rigor, quanto á sahida e entrada no nosso paiz, desses productos, (ja pelas alfandegas, já pelo correio).

Em relação aos primeiros, o que se enquadra nas medidas geraes de fiscalisação das pharmacias a cargo da Directoria Geral de Saúde Publica, em 1912 approvou já a Academia um parecer lembrando alvitres que a nosso ver só por si bastariam para cercear em absoluto os abusos que se commettem, pode-se dizer, diariamente, no fornecimento ao publico desses productos, perigosos e funestos, quando desviados dos seus verdadeiros fins e doses correlatas.

Os meios a aconselhar são, portanto, permitta-se-nos assim classifical-os, de ordem legislativa e de ordem administrativa e passamos a enumerar aqui, segundo esta ou aquella ordem, os que de momento nos occorrem á lembrança.

Legislativos :

Estes, de accôrdo com as clausulas da Convenção referida acima, são os seguintes :

a) Da mesma fórma que a importação ou a exportação de armas de fogo e demais artigos bellicos não é permittida sem grandes restricções ao particular e que o seu despacho nas estações competentes, alfandegas, etc., não pode ser feito sem autorisação especial do Governo á pessoa idonea que justifique a sua acquisição e emprego, assim tambem o Congresso poderia votar medidas tendentes a restringir a entrada do opio, morphina, cocaina (assim como das drogas preparadas ou derivadas dessas substancias que dessem logar a abusos analogos), nas alfandegas, exclusivamente ás casas legalmente licenciadas para esse commercio, taes como as pharmacias e drogarias e aos laboratorios pharmaceuticos officiaes ou pertencentes a hospitaes sujeitos á fiscalisação do Governo ;

b) Como complemento á alinea antecedente seriam indicadas como porta de entrada ou recebimento dessas substancias as alfandegas ou postos aduaneiros equiparados ;

c) O transporte de taes substancias pelo correio, como encommenda ou como *colis*, estará sujeito aos mesmos onus de fiscalisação e restricção estabelecidos no caso das alfandegas nas alineas *a* e *b*,

d) Não se permittirá a exportação de taes productos para os paizes que tenham prohibido a sua importação ou estabelecido limites ás quantidades de entrada ;

e) Os *colis* contendo opio, preparações opiaceas, cocaina, morphina etc. e seus derivados deverão ter assignalados exteriormente a declaração impressa ou manuscripta referente a essas substancias, afim de poder ser feita facil e immediatamente a necessaria fiscalisação ;

f) A exportação de opio, preparações opiaceas, morphina, cocaina, etc. e seus derivados não será permittida senão no caso em que se trate de re-exportação por não ter satisfeito as condições da encommenda, tendo-se bem em vista que o despacho seja feito á firma remettente e não a outra ;

g) Não sendo por emquanto o Brasil productor de opio, nem dispondo ainda de fabrica de productos chimicos, será prohibida a exportação de opio, morphina, cocaina e seus derivados, a não ser nos casos previstos na alinea *f*, pois do contrario ficar-se-hia exposto a permittir que o Brasil fosse involuntariamente intermediario d'uma nação para outra, esta ou aquella como a nossa, sujeita ás clausulas da Convenção, que assim seria burlada em seus philantropicos intuitos ;

h) A entrada ou sahida dos productos em questão a não ser nos casos previstos e permittidos, será considerada como contrabando e os seus auctores sujeitos a todas as penalidades legaes correspondentes ;

i) A adopção das medidas acima, como se vê, não acarreta despesa alguma, não cria serviço novo, nem traz prejuizo á arrecadação publica.

Administrativos :

a) As pharmacias não poderão fornecer opio senão medicinal e esse fornecimento bem assim de morphina e outros principios do opio, cocaina e derivados de um ou outro só será permittido na fórma da legislação sanitaria em vigor, isto é no aviamento de receituario prescripto pelos medicos, e nas condições estipuladas no regulamento dos serviços sanitarios da Republica.

b) As drogarias não poderão fornecer taes substancias sinão ás pharmacias, laboratorios de ensino, chefes de gabinetes de clinica medica, cirurgica, veterinaria ou odontologica, quer de estabelecimentos officiaes, quer particulares, senão mediante uma requisição escripta, discriminando dóses, data e assignatura do profissional legalmente habilitado e responsavel, os quaes não poderão vendel-a ou cedel-a por qualquer forma ao publico a não ser no uso exclusivo da sua clinica no gabinete e na quantidade restrictamente indispensavel no momento.

c) As infracções ás determinações supra serão punidas com rigor.

Das medidas administrativas que o Governo adoptar e das que o Congresso votar repressoras do abuso no emprego do opio, etc., dará conhecimento, nos termos da Convenção, a todas as Potencias signatarias da mesma, das quaes solicitará a remessa dos seus decretos e regulamentos, para uniformisação dos meios repressores, tanto quanto fôr possivel, respeitada a legislação geral propria de cada uma dessas nações.

Sala das Sessões, 21 de Maio de 1914.

ALFREDO JOSÉ ABRANTES, (relator).
AUGUSTO CEZAR DIOGO.
DR. OLYMPIO DA FONSECA.

N. 74

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao da Justiça e Negocios Interiores

Ministerio das Relações Exteriores.— Secção do Protocollo.— N. 43.— Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1914.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar o recebimento do Aviso n. 821, de 13 do mez passado, com o qual V. Ex. me remetteu copias dos pareceres da Directoria Geral de Saúde Publica e Academia de Medicina, relativos á Conferencia Internacional do Opio.

Agradecendo a V. Ex. os ditos pareceres, levo ao seu conhecimento que os actos referentes á Conferencia Internacional do Opio já foram approvados pelo Congresso Nacional, segundo se verifica do *Diario Official* de 4 de Junho ultimo.

Sinto, entretanto, que devido ao atraso em que esses pareceres me foram remettidos não podessem elles servir para enriquecer a exposição de motivos que dirigi a S. Ex. o Senhor Presidente da Republica quando aquelles actos foram submettidos á approvação do Poder Legislativo.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mais distincta consideração.

LAURO MÜLLER.

A S. Ex. o Sr. Dr. Herculano de Freitas, Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

N. 75

Despacho do Governo Brasileiro á sua Legação na Haya

Ministerio das Relações Exteriores.— Secção do Protocollo.— N. 4.— Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1914.

Senhor Ministro,

Havendo o Brasil subscripto na Haya, no dia 16 de Outubro de 1912, o « Protocollo supplementar de assignatura das Potencias não representadas na Conferencia Internacional do Opio » alli realizada de 1º de Dezembro de 1911 a 23 de Janeiro de 1912, tornou-se parte contractante dos dois actos concluidos na mesma Conferencia, datados de 23 de Janeiro de 1912, a saber: uma Convenção Internacional do Opio e um Protocollo de encerramento da mesma Convenção.

Em separado tenho a honra de remetter a V. Ex. a Carta de Ratificação Brasileira desses dois actos afim de ser depositada no Ministerio das Relações Exteriores desse Paiz com as formalidades de estylo.

Pedindo a V. Ex. remetter-me o original da Acta de deposito ou copias das Notas trocadas com aquelle Ministerio a esse respeito, aproveito a opportunidade para lhe renovar os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

LAURO MÜLLER.

A S. Ex. o Sr. Dr. José Pereira da Graça Aranha,
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil na Haya.

N. 76

Officio da Legação do Brasil na Haya a este Ministerio

Legação dos Estados Unidos do Brasil.— Haya, 12 de Março de 1915.— Secção de Protocollo.— N. 1.

Sr. Ministro,

No dia 24 de dezembro ultimo tive a honra de expedir a V. Ex. o seguinte telegramma que confirmo :

«Numero 87 jeudi 24. Ai deposé hier Ministère instrument ratification convention opium».

Inclusas V. Ex. encontrará copias das notas que nessa occasião foram trocadas entre esta Legação e o Ministerio dos Negocios Estrangeiros deste Reino.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha respeitosa consideração.

A. DE MELLO FRANCO.

A S. Ex. o Sr. Dr. Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

ANNEXOS

Nota da Legação do Brasil na Haya ao Governo dos Paizes-Baixos

PROTOCOLLO — ANNEXO AO OFFICIO N. 1 DA LEGAÇÃO NA HOLLANDA, DE 12 DE MARÇO DE 1915

La Haye, le 22 décembre 1914.

Monsieur le Ministre,

Le Congrès Fédéral du Brésil ayant approuvé la Convention Internationale de l'Opium, signée à la Haye le 23 janvier 1912, ainsi que le Protocole de Clôture de la Conférence Internationale de l'Opium de la même date, le Président de la République dos Etats Unis du Brésil a ratifié les deux Actes sus-mentionnés par l'intrument que j'ai l'honneur de remettre à V. Ex., d'ordre de mon Gouvernement.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance renouvelée de ma plus haute considération.

A. DE MELLO FRANCO.

A Son Excellence le Jonkeer J. Loudon, Ministre des Affaires Etrangères.

Nota do Governo dos Paizes-Baixos á Legação do Brasil na Haya

PROTOCOLLO — ANNEXO AO OFFICIO N. I DA LEGAÇÃO NA HOLLANDA, DE 12 DE MARÇO DE 1915

Ministère des Affaires Etrangères.—Direction du Protocole.— N. 36.426.— La Haye, le 6 mars 1915.

Monsieur le Chargé d'Affaires,

J'ai l'honneur de vous accuser la reception de votre note du 22 décembre dernier, par laquelle vous avez bien voulu me faire parvenir l'acte de ratification du Brésil sur la Convention de l'Opium.

En vous remerciant de cet obligeant envoi, je me permets de porter à votre connaissance que cet acte a été déposé dans les archives de mon Département.

Veuillez agréer, Monsieur le Chargé d'Affaires, l'assurance renouvelée de ma considération très distinguée.

J. Loudon.

Monsieur de Mello Franco, Chargé d'Affaires a. i. du Brésil.

N. 77

Aviso do Ministerio das Relações Exteriores ao da Justiça e Negocios Interiores

Ministerio das Relações Exteriores.— Secção do Protocollo.— N. 3.— Rio de Janeiro, 2 de Março de 1915.

Senhor Ministro,

Com referencia ao Aviso n. 821, da 1ª Secção, datado de 13 de Junho ultimo, com o qual esse Ministerio remetteu copias dos pareceres da Directoria Geral de Saúde Publica e da Academia Nacional de Medicina, relativos á Convenção Internacional do Opio, tomo a liberdade de lembrar a V. Ex. a conveniencia de mandar, caso isso ainda não tenha sido feito, os originaes dos referidos

pareceres ao Congresso Nacional, afim de que aquella Convenção possa ter completa execução no Brasil.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

LAURO MÜLLER.

A Sua Excelllencia o Sr. Dr. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

N. 78

Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ao das Relações Exteriores, em resposta ao precedente

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.— Directoria do Interior.— N. 613.— 1ª Secção.— Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1915.

Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores,

Em referencia ao vosso aviso n. 3, de 2 de março ultimo, tenho a honra de communicar que, nesta data, remetto ao 1º Secretario da Camara dos Deputados, para os fins convenientes, os originaes dos pareceres da Directoria Geral de Saúde Publica e da Academia Nacional de Medicina, relativos á Conferencia Internacional do Opio.

Aproveito a opportunidade para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

CARLOS MAXIMILIANO.

1ª, 2ª e 3ª Conferencias Internacionaes do Opio, realizadas na Haya.— Protocollos assignados nas duas ultimas, em 9 de Julho de 1913 e 25 de Junho de 1914

N. 79

Informação complementar do assumpto

Vamos estudar, em primeiro logar, os trabalhos realizados nas tres Conferencias da Haya sobre esse assumpto, para depois tratar da situação actual dos differentes paizes interessados na Convenção Internacional do Opio, alli concluida em 23 de Janeiro de 1912, e depois subscripta por muitos outros paizes que não tomaram parte na 1ª Conferencia.

a) — Origens da 1ª Conferencia Internacional do Opio, realizada na Haya, de 1º de Dezembro de 1911 a 23 de Janeiro de 1912.— Resoluções e Votos approvados por essa Conferencia, constantes da Convenção e do Protocollo nella assignados.— A União Postal Universal vae estudar a indicação contida no 1º Voto dessa Conferencia

A 1ª Conferencia do Opio foi celebrada na Haya, de 1º de Dezembro de 1911 a 23 de Janeiro de 1912.

Teve por fim desenvolver a obra iniciada pela Commissão Internacional de Shanghai, composta de Delegados de 13 Potencias, que, reunidos em Fevereiro de 1909, discutiram a questão do opio e estudaram os meios de combater o abuso crescente dessa substancia em diversos paizes e principalmente na China.

Essa Commissão Internacional resumiu os seus trabalhos em 9 Resoluções, nas quaes emittiu Votos e recommendou medidas tendentes a impedir o abuso do opio, da morphina e de outros derivados do opio.

Com o intuito de aproveitar os resultados da reunião de Shanghai e de conseguir uma regulamentação internacional dessa materia, o Governo dos Estados Unidos da America tomou a iniciativa da convocação de uma Conferencia Internacional na Haya pedindo ao dos Paizes-Baixos que convidasse para a nova Conferencia as Potencias anteriormente representadas em Shanghai e a Turquia.

Depois de expedidos os convites para a reunião da Haya, foi o programma da Conferencia modificado, por proposta do Governo Britannico e com a annuencia das outras Potencias, incluindo-se tambem a questão da morphina e da cocaina, visto que o abuso dessas drogas narcoticas ameaça tornar-se um perigo social, não sómente para os paizes do Oriente, mas ainda para os Estados do Occidente.

Tomaram parte nos trabalhos da 1ª Conferencia da Haya 29 Delegados de 12 paizes: — Allemanha, Estados Unidos, China, França, Grã-Bretanha, Italia, Japão, Paizes-Baixos, Persia, Portugal, Russia e Sião.

Foram então assignados os dois Actos que trazem a data de 23 de Janeiro de 1912.

O Protocollo Final da Conferencia menciona 39 Delegados e a Convenção apenas 29; mas os dois Actos foram subscriptos sómente por 24 Representantes dos 12 Governos congregados.

Os 12 paizes signatarios desta Convenção Internacional do Opio, concluida na Haya, em 23 de Janeiro de 1912, por occasião da 1ª Conferencia para esse fim ahi celebrada, declararam no Preambulo do mesmo Acto que

« Desejando marcar um passo a mais no caminho aberto pela Commissão Internacional de Shanghai, de 1909;

« Resolvidos a proseguir na suppressão progressiva do abuso do opio, da morphina, da cocaina, assim como das drogas preparadas ou derivadas dessas substancias, que deem logar, ou possam dar logar a abusos analogos ;

« Considerando a necessidade e o proveito mutuo de um accôrdo internacional sobre esse ponto ;

« Convencidos de que encontrarão nesse esforço humanitario a adhesão unanime de todos os Estados interessados ;

« Resolveram concluir uma Convenção para esse effeito ».

A Convenção comprehende 25 artigos, distribuidos em 6 capitulos, a saber:

— Capitulo I.— Opio bruto.— Artigos 1-5.

— Capitulo II.— Opio preparado.— Artigos 6-8.

— Capitulo III.— Opio medicinal, morphina, cocaina, etc.— Artigos 9-14.

— Capitulo IV.— (Medidas relativas aos paizes que têm Tratados com a China.)— Artigos 15-19.

— Capitulo V.— (Medidas legislativas e administrativas nos paizes contractantes.) — Artigos 20-21.

— Capitulo VI.— Disposições finaes.— Artigos 22-25.

Os tres primeiros capitulos são precedidos de *definições* dos respectivos assumptos e seus artigos indicam as medidas que as Partes Contractantes devem tomar ou adoptar na especie.

Os artigos 15 a 18, reunidos no capitulo IV, dizem respeito ao Brasil, que celebrou com a China o Tratado de amizade, commercio e navegação, assignado na cidade de Tien-tsin, a 3 de Outubro de 1881, aqui promulgado pelo Decreto n. 8.651, de 24 de Agosto ae 1882.

Não se dá o mesmo com o artigo 19 do mesmo capitulo, porque o Brasil não tem Agencia Postal no mesmo paiz.

Pelo artigo 20, do capitulo V, — as Potencias Contractantes examinarão a possibilidade de publicar leis ou regulamentos que tornem passivel de penas a posse illegal do opio bruto, do opio preparado, da morphina, da cocaina e de seus respectivos saes, a menos que leis ou regulamentos existentes já tenham regulado a materia.

O artigo 21 do mesmo capitulo estabelece que — as Potencias Contractantes se communicarão, por intermedio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos:

a) Os textos das leis e dos regulamentos administrativos existentes, relativos ás materias indicadas pela presente Convenção, ou publicados em virtude de suas clausulas ;

b) Informações estatisticas no referente ao commercio do opio bruto, do opio preparado, da morphina, da cocaina e de seus respectivos saes, assim como das outras drogas, ou de seus saes, ou preparados, indicados pela presente Convenção.

Accrescenta o mesmo artigo que — essas estatisticas serão fornecidas com tantos pormenores e em um prazo tão curto quanto fôr considerado como possivel.

Das disposições finaes, o artigo 22 trata da assignatura da Convenção pelas Potencias não representadas na Conferencia, estipulando o seguinte:

1) — As Potencias não representadas na Conferencia serão admittidas a assignar a presente Convenção.

2) — Para esse fim, o Governo dos Paizes-Baixos convidará, immediatamente após a assignatura da Convenção pelos Plenipotenciarios das Potencias que tomaram parte na Conferencia, todas as Potencias da Europa e da America, não representadas na Conferencia, a saber :

A Republica Argentina ; a Austria-Hungria ; a Belgica ; a Bolivia ; o Brasil ; a Bulgaria ; o Chile ; a Colombia ; a Costa-Rica ; a Republica de Cuba ; a Dinamarca ; a Republica Dominicana ; a Republica do Ecuador ; a Hespanha ; a Grecia ; a Guatemala ; a Republica do Haiti ; a de Honduras ; o Luxemburgo ; o Mexico ; o Montenegro ; a Nicaragua ; a Noruega ; o Panamá ; o Paraguay ; o Perú ; a Roumania ; o Salvador ; a Servia ; a Suecia ; a Suissa ; a Turquia; o Uruguay ; os Estados-Unidos de Venezuela,

a designarem um Delegado munido dos plenos poderes necessarios para assignarem, na Haya, a Convenção.

3) — A Convenção será munida dessas assignaturas, por meio de um « Protocollo de assignatura das Potencias não representadas na Conferencia », para ser annexado depois das assignaturas das Potencias representadas, e mencionando a data de cada assignatura.

4) — O Governo dos Paizes-Baixos dará aviso, todos os mezes, a todas as Potencias signatarias, de cada assignatura supplementar.

O artigo 23 trata da ratificação da Convenção e dispõe:

1) — Depois que todas as Potencias, tanto por si mesmas como por suas possessões, colonias, protectorados e territorios arrendados, tiverem assignado a Convenção ou o Protocollo supplementar supra-mencionado, o Governo dos Paizes-Baixos convidará todas as Potencias *a ratificarem a Convenção com esse Protocollo.*

2) — No caso de não ter sido obtida, até a data de 31 de Dezembro de 1912, a assignatura de todas as Potencias convidadas, o Governo dos Paizes-Baixos convidará immediatamente as Potencias nessa data signatarias a designarem Delegados para procederem, na Haya, ao exame da possibilidade de depositarem, não obstante isso, as suas ratificações.

3) — A ratificação será feita em um prazo tão curto quanto possivel e depositada na Haya, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

4) — O Governo dos Paizes-Baixos communicará, todos os mezes, ás Potencias signatarias, as ratificações que tiver recebido no intervallo.

5) — Logo que as ratificações de todas as Potencias signatarias, tanto por si mesmas como por suas colonias, possessões, protectorados e territorios arrendados, tiverem sido recebidas pelo Governo dos Paizes-Baixos, este notificará a todas as Potencias que tiverem ratificado a Convenção a data em que houver recebido o ultimo desses actos de ratificação.

O artigo 24 fixa prazo para a Convenção entrar em vigor, estabelece prazos para a redacção e apresentação das leis, regulamentos e outras medidas previstas por ella; dispõe sobre o inicio da vigencia desses ultimos actos e estipula o modo de solver as questões suscitadas sobre a ratificação da Convenção e sua vigencia e tambem sobre a desses mesmos actos:

1) — A presente Convenção entrará em vigor tres mezes após a data mencionada na notificação do Governo dos Paizes-Baixos, indicada na ultima alinea do artigo precedente.

2) — Em relação ás leis, regulamentos e outras medidas previstas pela presente Convenção, fica convencionado que os projectos exigidos para esse effeito serão redigidos, o mais tardar, seis mezes depois da entrada em vigor da Convenção. Pelo que diz respeito ás leis, estas serão tambem propostas pelos Governos a seus Parlamentos ou Corpos Legislativos, nesse mesmo prazo de seis mezes, e, em todo o caso, na primeira sessão que se realizar depois da expiração desse prazo.

3) — A data, a partir da qual essas leis, regulamentos ou medidas entrarão em vigor, fará objecto de um Accôrdo entre as Potencias Contractantes, sob proposta do Governo dos Paizes-Baixos.

4) — No caso de surgirem questões relativas á ratificação da presente Convenção, ou á entrada em vigor, seja da Convenção, seja das leis, regulamentos e medidas que ella admitte, o Governo dos Paizes-Baixos, se essas questões não puderem se resolvidas por outros meios, convidará todas as Poteucias Contractantes a designarem Delegados, que se reunirão na Haya, para chegarem a um accôrdo immediato sobre essas questões.

O 25° e ultimo artigo dispõe sobre a denuncia da Convenção, processo que deve ser para ella empregado, effeitos que produz e prazo exigido para se tornar effectiva:

1) — Se acontecer que uma das Potencias Contractantes queira denunciar a presente Convenção, a denuncia será notificada, por escripto, ao Governo dos Paizes-Baixos, que immediatamente remetterá cópia certificada conforme da notificação a todas as outras Potencias, fazendo-as scientes da data em que a tiver recebido.

2) — A denuncia não produzirá effeitos senão em relação á Potencia que a tiver notificado e um anno depois do ter chegado a sua notificação ao Governo dos Paizes-Baixos.

O Protocollo de encerramento da Conferencia do Opio, assignado na Haya, em 23 de Janeiro de 1912, pelos Delegados de 12 paizes, começa declarando que — a Conferencia Internacional do Opio, proposta pelo Governo dos Estados-Unidos da America e convocada pelo Governo dos Paizes-Baixos, se reuniu na Haya, no *Patais des Comtes*, em 1 de Dezembro de 1911.

Depois de indicar os 12 Governos que tomaram parte na Conferencia, mencionando os respectivos Delegados, consigna que, — em uma série de reuniões, effectuadas desde 1 de Dezembro de 1911 até 23 de Janeiro de 1912, a Conferencia accôrdou o texto da Convenção a elle annexo.

Accrescenta depois, que — a Conferencia, além disso, emittiu os seguintes Votos:

I. — A Conferencia julga que haveria conveniencia de chamar a attenção da União Postal Universal:

1°) — sobre a urgencia de regulamentar a transmissão pelo correio do opio bruto;

2°) — sobre a urgencia de regulamentar, tanto quanto possivel, a transmissão pelo correio da morphina, da cocaina e de seus respectivos saes, e das outras substancias indicadas no artigo 14 da Convenção;

3°) — sobre a necessidade de prohibir a transmissão pelo correio do opio preparado.

II. — A Conferencia entende que seria conveniente estudar a questão do canhamo indiano, sob o ponto de vista estatistico e scientifico, com o fim de regular, se se fizer sentir essa necessidade, os abusos do seu emprego, pela legislação interna ou por um accôrdo internacional.

Quanto ao assumpto do 1° Voto, a Embaixada dos Estados Unidos da America, em Nota n. 47, de 6 de Novembro de 1912, communicou ao Ministerio que os Delegados do seu Governo ao Congresso Postal Universal, que então devia reunir-se em Madrid, na primavera de 1913, receberiam instrucções, para agir de accôrdo com aquelle Voto; isto é, chamariam a attenção da União Postal Universal para a necessidade de ser regulada a transmissão, pelo correio, do opio, da morphina e da cocaina.

Respondeu-se pela Sub-Secretaria de Estado, em 30 do mesmo mez e anno (Nota n. 25, da 1ª Secção), declarando que o assumpto ainda ia ser estudado pelo Congresso Nacional; mas que o Governo Brasileiro, como signatario do Protocollo, tomava nota da communicação e acompanhava o assumpto com interesse, e, opportunamente, providenciaria.

Em 20 de Fevereiro de 1913, recebeu-se a Nota n. 13 da Legação de Hespanha, communicando que o Representante dos Estados Unidos da America em Madrid havia manifestado ao Governo Hespanhol que os Delegados da sua Nação ao proximo Congresso da União Postal Universal receberiam instrucções no sentido já exposto, e que o Departamento de Correios e Telegraphos da Hespanha tinha ordem de estudar o assumpto.

Em 10 de Abril do mesmo anno, accusou-se o recebimento dessa communicação, pela Sub-Secretaria de Estado (Nota n. 9, da 1ª Secção).

Em Aviso do dia seguinte (n. 13, da mesma Secção), remetteu-se cópia da Nota da Legação de Hespanha ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, ao qual incumbe tratar do assumpto.

Como se sabe, o 7º Congresso Postal Universal, a reunir-se em Madrid, foi convocado para 10 de Setembro de 1914; mas não se effectuou na data fixada, por haver sido adiado para época não determinada, por motivo decorrente do estado de guerra no Continente europeu.

Dessa 1ª Conferencia do Opio já haviam tratado, succintamente, os Relatorios de 1913 (*Exposição*, pp. 49-50), e de 1914 (*Exposição*, pp. 164-166).

b) — 2ª Conferencia Internacional do Opio, realizada na Haya, de 1 a 9 de Julho de 1913. — Protocollo de encerramento dessa Conferencia, assignado no dia 9

O artigo 23 da Convenção do Opio, de 23 de Janeiro de 1912, em seu paragrapho 2º, estabeleceu a seguinte disposição:

— « No caso de não ter sido obtida, até a data de 31 de Dezembro de 1912, a assignatura de todas as Potencias convidadas, o Governo dos Paizes-Baixos convidará immediatamente as Potencias nessa data signatarias a designarem Delegados para procederem, na Haya, ao exame da possibilidade de depositarem, não obstante isso, as suas ratificações. »

Verificando-se a hypothese prevista nessa disposição, fez-se a convocação da nova Conferencia da Haya para o anno de 1913 e para ella foi o Governo Brasileiro convidado, não sómente pela Legação dos Paizes-Baixos, em Nota n. 186/9, de 10 de Fevereiro, mas ainda pelo proprio Governo Neerlandez, em Nota de 20 de Maio seguinte, passada á nossa Legação naquella capital.

A 2ª Conferencia trabalhou de 1 a 9 de Julho de 1913, com a presença de 33 Delegados de 24 Governos.

Dos 12 paizes representados na 1ª Conferencia, compareceram 11: — Allemanha, Estados Unidos da America, China, França, Grã-Bretanha, Italia, Japão, Paizes-Baixos, Portugal, Russia e Sião; com exclusão unica da Persia.

Os 13 novos paizes participantes foram: — Republica Argentina, Belgica, Brasil, Chile, Colombia, Costa-Rica, Dinamarca, Republica Dominicana, Ecuador, Hespanha, Haiti, Luxemburgo e Mexico.

Na 5ª sessão, celebrada a 9 de Julho, foi assignado um Protocollo de encerramento por 32 Delegados das 24 Potencias congregadas (um da Russia deixou de subscrevel-o).

O Delegado do Japão assignou com a *reserva* da approvação ulterior de seu Governo.

Desse instrumento consta que a Conferencia, depois de haver examinado a questão que lhe fôra submettida pela disposição acima transcripta,

I. — Decidiu que o deposito das Ratificações podia effectuar-se desde então;

II. — Adoptou, unanimemente, uma Resolução relativa aos paizes que ainda não tinham assignado a Convenção, e referente: — 1º), aos Governos da Austria-Hungria, da Noruega e da Suecia; — 2º), aos da Bulgaria, Grecia, Montenegro, Perú, Roumania, Servia, Turquia e Uruguay; — 3º), ao da Suissa; — 4º), aos Governos signatarios, para que, pelos seus Representantes no estrangeiro, secundassem os esforços do Governo dos Paizes-Baixos, no sentido de obter as assignaturas dos paizes acima indicados;

III. — Emittiu o seguinte Voto: — que, caso a assignatura de todas as Potencias convidadas, em virtude do § 1º do artigo 23, não tivesse sido obtida na data de 31 de Dezembro de 1913, o Governo dos Paizes-Baixos convidasse immediatamente as Potencias signatarias a designarem Delegados, para procederem, na Haya, ao exame da possibilidade de fazer entrar em vigor a Convenção Internacional do Opio de 23 de Janeiro de 1912.

O Ministerio recebeu, por intermedio da Legação dos Paizes-Baixos, exemplares do Protocollo de encerramento da Conferencia, entre os quaes um authenticado, e, bem assim, outros das Actas dessa segunda reunião, acompanhados, respectivamente, das Notas n. 1011/38, de 2 de Outubro, e n. 1051/41, de 13 do mesmo mez de 1913.

Dessa 2ª Conferencia tratou tambem o Relatorio de 1914, na *Exposição* (pp. 166-168), e no Annexo A (n. 88, de pp. 175-177), onde se encontra reproduzida a parte principal do texto original do mencionado Protocollo.

c) — 3ª Conferencia Internacional do Opio, realizada na Haya, de 15 a 25 de Junho de 1914. — Protocollo de encerramento dessa Conferencia, assignado no dia 25

Para esta 3ª Conferencia, que se devia realizar em Maio e que se reuniu, effectivamente, na Haya, de 15 a 25 de Junho de 1914, o Governo Brasileiro foi officialmente convidado pelo dos Paizes-Baixos, por intermedio da respectiva

Legação no Rio de Janeiro, em Nota n. 119/6, de 6 de Fevereiro anterior, cujo recebimento foi accusado a 21, em Nota n. 3, da Secção do Protocollo.

Da representação do Brasil nessa reunião ainda tratam as Notas n. 327/17, de 7 de Abril, n. 421/21, de 14 de Maio, e n. 438/24, de 19 de Maio seguintes, passadas pela mesma Legação.

Não prevaleceu a duvida levantada pelo Brasil, de que os Actos da Conferencia de 1911-1912 ainda não haviam então recebido a approvação do nosso Congresso; porque aquelle Governo insistiu pela nossa representação, declarando que o fim da nova Conferencia era examinarem as Potencias signatarias a questão e resolverem em principio,— se a Convenção poderia ser posta em vigor, apezar de ainda não ter sido assignada por todas as Potencias.

Nestas condições, consultado a respeito o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (Aviso de 28 de Abril de 1914, n. 20, da Secção do Protocollo), e tendo pedido que se providenciasse no sentido de continuar o Brasil a ser representado pelo seu Agente diplomatico na Haya (Aviso de 4 de Maio, n. 638, da 1ª Secção da Directoria do Interior), foram dadas, pelo telegrapho, em 18 de Maio, as necessarias instrucções ao Sr. Graça Aranha, que então servia naquelle posto, para comparecer a essa Conferencia; e disso se deu sciencia, na mesma data, á Legação dos Paizes-Baixos (em Nota n. 8, do Protocollo).

Tomaram parte na reunião 30 differentes paizes, que designaram 37 Delegados e 4 Secretarios: — Allemanha, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Belgica, Brasil, Chile, China, Dinamarca, Republica Dominicana, Ecuador, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Haiti, Italia, Japão, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Paizes-Baixos, Persia, Portugal, Roumania, Russia, Sião, Suecia, Suissa, Uruguay e Venezuela.

O Delegado da Belgica tambem representou o Luxemburgo.

Dos 30 paizes representados na 3ª Conferencia, 11 tomaram parte nas duas anteriores: — Allemanha, Estados Unidos da America, China, França, Grã-Bretanha, Italia, Japão, Paizes-Baixos, Portugal, Russia e Sião; — um sómente na 1ª, a Persia; 11 já haviam comparecido á 2ª: — Republica Argentina, Belgica, Brasil, Chile, Dinamarca, Republica Dominicana, Ecuador, Hespanha, Haiti, Luxemburgo e Mexico; — e 7 compareciam pela primeira vez: — Guatemala, Montenegro, Roumania, Suecia, Suissa, Uruguay e Venezuela.

As Republicas da Colombia e de Costa-Rica, presentes á 2ª Conferencia, não enviaram Delegados á 3ª.

Os seguintes paizes signatarios da Convenção, em numero de 11, não tomaram parte nos trabalhos das tres Conferencias da Haya: — Bolivia, Bulgaria, Cuba, Grecia, Honduras, Nicaragua, Noruega, Panamá, Paraguay, Perú e Salvador.

Tambem não compareceram a essas Conferencias os restantes 3 paizes convidados para accederem á obra da Convenção de 23 de Janeiro de 1912: — a Austria-Hungria, que declarou adherir *em principio*; e a Servia e a Turquia, que, em absoluto, negaram o seu concurso.

Na 3ª Conferencia, foram celebradas 6 sessões, nos dias 15, 16, 18, 19, 23 e 25 de Junho de 1914.

Nesta ultima sessão, do dia 25, foi assignado o — «Protocollo de encerramento da 3ª Conferencia Internacional do Opio — 1914,», do qual consta o seguinte, que convem extractar :

« Em uma série de reuniões, celebradas de 15 a 25 de Junho de 1914, a Conferencia, depois de ter examinado a questão, que lhe havia sido submettida pelo Voto n. III, formulado pela 2ª Conferencia,

« A) emittiu as seguintes opiniões :

« I.— Que é possivel fazer entrar em vigor a Convenção Internacional do Opio, de 23 de Janeiro de 1912, não obstante o facto de algumas Potencias, convidadas em virtude do § 1º do artigo 23, ainda não terem assignado a Convenção.

« II.— Que a entrada em vigor da Convenção entre todas as Potencias signatarias dar-se-ha quando as Potencias que já a subscreveram e as que exprimiram a intenção de a ella adherir a tiverem ratificado. A data da entrada em vigor da Convenção será a fixada pelo § 1º do artigo 24.

« III.— Que se, em uma data que a Conferencia determinará, todas as Potencias signatarias ainda não tiverem depositado as suas ratificações, será permittido ás Potencias signatarias, cujas ratificações estiverem nessa data depositadas, fazer entrar em vigor a Convenção. A mesma faculdade será concedida ás Potencias signatarias que, depois dessa data, depositarem successivamente as suas ratificações.

« IV. — Que a data indicada sob o n. III é a de 31 de Dezembro de 1914.

« V.— Que a possibilidade de acceder á Convenção fica mantida para as Potencias que ainda não a subscreveram.

« *B*) — decidiu :

« Que será aberto na Haya um Protocollo, pelo qual as Potencias signatarias, dispostas a usar da faculdade indicada sob o n. III, poderão declarar a intenção de fazer entrar em vigor a Convenção.

« S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Paizes-Baixos, satisfazendo ao desejo expresso unanimemente pela Conferencia, consentiu em fazer redigir esse Protocollo, que ficará aberto para as assignaturas.

« *C*) — adoptou, por unanimidade, a resolução seguinte :

« A Conferencia concita S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Paizes-Baixos a emprehender, em nome da Conferencia, uma diligencia urgente e respeitosa junto das Potencias signatarias que não ratificaram a Convenção nem exprimiram a intenção de o fazer, — diligencia tendente a induzil-as a se declararem promptas, em breve prazo, para depositar as suas ratificações, afim de que a Convenção possa entrar em vigor o mais cedo possivel.»

Desse Protocollo constam os nomes de todos os 37 Delegados dos 30 paizes representados na Conferencia ; mas, effectivamente, elle foi subscripto apenas por

32 Delegados de 25 paizes ; tendo deixado de assignar os restantes 5 Delegados, respectivamente, do Chile, da Republica Dominicana, do Ecuador, do Haiti e do Uruguay.

A Legação dos Paizes-Baixos, em Nota n. 452/14, de 30 de Março de 1915, remetteu exemplares da publicação — « Actes et documents — Procès-verbaux officiels » dessa Conferencia, os quaes trazem (de pp. 59-64) o texto do mencionado Protocollo, com a seguinte declaração explicativa da ausencia de assignatura dos Delegados desses 5 paizes :

— « Tendo sido interrompidas as communicações em consequencia da guerra, não foi mais possivel obter a assignatura que não tinha podido ser dada na data do encerramento da Conferencia. »

O Delegado da Allemanha assignou com a seguinte declaração : — « Referindo-se inteiramente aos seus votos de 18 de Junho de 1914 ».

A nossa Legação em Londres, em Officio de 1º de Março de 1915 (n. 32, á Secção dos Negocios Politicos e Deplomaticos da Europa, etc.), remetteu um exemplar do folheto branco official, (White Paper), publicado pelo Governo Britannico, contendo a correspondencia trocada entre o *Foreign Office* e os Delegados que representaram a Grã-Bretanha na 3ª Conferencia do Opio.— Nessa publicação (*Miscellaneous*.— N. 4 — 1915), encontra-se um substancioso Relatorio sobre os trabalhos da Conferencia.

O Encarregado de Negocios do Brasil em Tokio, igualmente acreditado em Peking, em Officio de 5 de Março de 1915, remetteu, por cópia, as Notas de 20 de Fevereiro e de 3 de Março do mesmo anno, respectivamente, do Governo da China e da mencionada Legação do Brasil, trocadas a respeito da adhesão da Republica Chineza ás decisões tomadas, com a sua participação, pela 3ª Conferencia da Haya, concernentes á prohibição do opio, da morphina e outros similares anodynos.

d) — Situação actual dos differentes paizes interessados na Convenção Interncional do Opio, de 23 de Janeiro de 1912

No encerramento da 1ª Conferencia, em 23 de Janeiro de 1912, havia 12 paizes signatarios da Convenção, que foram os unicos representados na mesma Conferencia :

— Allemanha, Estados Unidos da America, China, França, Grã-Bretanha, Italia, Japão, Paizes-Baixos, Persia, Portugal, Russia, e Sião (12)

Depois dessa reunião e em virtude do artigo 22 da Convenção, 34 outros paizes foram convidados para assignar o mesmo Acto :

— Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Brasil, Bulgaria, Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Dinamarca, Republica Dominicana, Ecuador, Hespanha, Grecia, Guatemala, Haiti, Honduras, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Nicaragua, Noruega, Panamá, Paraguay, Perú, Roumania, Salvador, Servia, Suecia, Suissa, Turquia, Uruguay, Venezuela (34).

Por occasião de encerrar-se a 2ª Conferencia, em 9 de Julho de 1913, já eram 33 os signatarios da Convenção ; pois que, além dos 12 da primitiva, mais 21 paizes, dentre os 34 convidados para subscrevel-a, haviam dado as suas assignaturas.

Os 21 novos signatarios foram :

— Republica Argentina, Belgica, Bolivia, Brasil, Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Dinamarca, Republica Dominicana, Ecuador, Hespanha, Guatemala, Haiti, Honduras, Luxemburgo, Mexico, Salvador, Panamá, Paraguay e Venezuela (21).

Dentre os paizes convidados, 13 ainda não tinham assignado a Convenção:

— Austria-Hungria, Bulgaria, Grecia, Montenegro, Nicaragua, Noruega Perú, Roumania, Servia, Suecia, Suissa, Turquia e Uruguay (13).

Na mesma epoca, 7 Governos já haviam depositado as suas Ratificações ; — sendo 3 dos signatarios primitivos : Estados Unidos da America, Portugal e Sião ; — e 4 dos novos : Dinamarca, Guatemala, Honduras e Venezuela.

Ao encerrar-se a 3ª Conferencia, em 25 de Junho de 1914, os signatarios da Convenção já haviam subido ao numero de 43 ; porque mais 10, dentre os restantes, 13 não signatarios, tambem se prestaram a subscrevel-a :

Esses ultimos signatarios foram :

— Bulgaria, Montenegro, Nicaragua, Noruega, Perú, Roumania, Suecia, Suissa, e Uruguay, em datas anteriormente communicadas ; — e Grecia, em data não conhecida (10).

Só não eram signatarios 3 dos 46 Governos, cuja participação fôra procurada: —Austria-Hungria, Servia e Turquia ; mas apenas os dois ultimos estavam irreductiveis em negar o seu concurso á Convenção ; porque o primeiro, ainda que não tivesse podido subscrever, por motivos de ordem constitucional, *adhertra em principio*, compromettendo-se a tomar medidas para assegurar a applicação da Convenção, logo que esta fosse posta em vigor pelos signatarios.

Os signatarios ratificantes já eram então 10, porque mais 3 Governos, da China, da Belgica e da Italia, tinham effectuado o deposito dos respectivos instrumentos ;— o primeiro, antes de 15 de Abril de 1914, e os dois ultimos, respectivamente, em 16 e 18 de Junho seguinte. E esse numero subiu logo a 11, com o deposito da Ratificação do Brasil, na Haya, em 23 de Dezembro do mesmo anno.

Assim, são signatarios da Convenção do Opio de 23 de Janeiro de 1912 os seguintes paizes, em numero de 43, agora dispostos na ordem alphabetica :

— Allemanha, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Belgica, Bolivia, Brasil, Bulgaria, Chile, China, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Dinamarca,

Republica Dominicana, Ecuador, França, Grã-Bretanha, Grecia, Guatemala, Haiti, Hespanha, Honduras, Italia, Japão, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Nicaragua, Noruega, Paizes-Baixos, Panamá, Paraguay, Persia, Perú, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Sião, Suecia, Suissa, Uruguay e Venezuela (43).

O Governo da Austria-Hungria não poude fazer assignar a Convenção, mas declarou adherir em principio ao mesmo Acto.

A Servia e a Turquia declararam que não assignariam a Convenção.

Além daquelles 43 paizes signatarios, são tambem signatarios da Convenção:

1°) — Os Dominios, Colonias, Dependencias e Protectorados Britannicos, enumerados na *Exposição* deste Relatorio de 1915, em numero de 49 circumscripções territoriaes.

2°) — As duas Colonias Dinamarquezas tambem alli indicadas (Islandia e Antilhas).

Estão tambem ligadas á mesma Convenção as 16 Colonias Francezas, alli igualmente citadas, em nome das quaes o Governo Francez mandou fazer expressa declaração da *adhesão*, na 3ª Conferencia da Haya.

Serão ainda, *eventualmente*, signatarios da Convenção:

— O Imperio das Indias Britannicas, Ceylão, os Estabelecimentos dos Estreitos *(Straits Settlements)*, Hong-Kong, e Wei-hai-wei, — dependencias da Grã-Bretanha (5), ás quaes se applicarão, a todos os respeitos, os artigos da Convenção, do mesmo modo que ao Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda, se a mesma Convenção fôr ratificada pelo Governo de S. M. Britannica; — isso de accôrdo com a *declaração* constante da *reserva* com que a Metropole Britannica, por seus Delegados, assignou a referida Convenção.

Não consta que tenham sido convidados para a assignatura do Protocollo supplementar da Convenção os seguintes paizes: — Principado de Monaco, Republicas de São Marino e de Andorra, Moresnet, Albania, Marrocos, Egypto, Ethiopia, Liberia e Coréa.

Não participam da Convenção a Indo-China e a India Franceza.

Não ha declaração de adhesão do Governo da França, pela Argelia, pela Tunisia, e pelos seus Estabelecimentos da Oceania; nem da Belgica, pelo Congo Belga; nem ainda da Austria-Hungria, pela Bosnia e Herzegovina.

Os Governos da Allemanha, dos Estados Unidos da America, Hespanha, Italia, Japão, Paizes-Baixos, Portugal e Russia tambem não fizeram declarações, em relação ás suas Colonias, Possessões e Protectorados; convindo especificar que tres delles (os dos Estados Unidos da America, da Italia e de Portugal) e ainda um dos anteriores (a Belgica) já effectuaram o deposito das suas Ratificações.

São signatarios ratificantes da Convenção 11 Governos dos seguintes paizes: — Estados Unidos da America, Belgica, Brasil, China, Dinamarca, Guatemala, Honduras, Italia, Portugal, Sião e Venezuela.

Ainda não ratificaram a referida Convenção 32 Governos dos restantes paizes signatarios: — Allemanha, Republica Argentina, Bolivia, Bulgaria, Chile, Colombia, Costa-Rica, Cuba, Republica Dominicana, Ecuador, França, Grã-Bretanha, Grecia, Haiti, Hespanha, Japão, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Nicaragua, Noruega, Paizes-Baixos, Panamá, Paraguay, Persia, Perú, Roumania, Russia, Salvador, Suecia, Suissa e Uruguay (32).

Mas, segundo declarações constantes das Actas das sessões da 3ª Conferencia, 4 desses 32 Governos estavam promptos para ratificar a Convenção: — os da Grã-Bretanha, do Japão, dos Paizes-Baixos e da Persia.

Por outro lado, segundo a mesma fonte, mais 4 daquelles Governos estavam dispostos a ratificar, logo que tivesse sido obtida a necessaria approvação legislativa: — os da Republica Argentina, do Chile, do Ecuador e do Haiti; — e, segundo outras informações, ainda outros 4 se achavam na mesma situação: — os da Hespanha, do Luxemburgo, do Mexico e de Costa-Rica.

Ainda mais: — a declaração do Delegado da França, em sessão da 3ª Conferencia (de 16 de Junho), em nome do seu Governo, de adhesão de maioria das Colonias e Protectorados francezes á mesma Convenção, importa na de que a Metropole estava disposta a ratificar o mesmo Acto.

Por ultimo, a declaração do Delegado da Suecia, na mesma sessão, explicando a reserva com que esse paiz assignara a Convenção, e affirmando haver, realmente, da parte delle uma adhesão que, como effeito util, equivalia á assignatura sem reserva (— por isso que estava ligado pelo compromisso formal de fazer o necessario, se se modificasse a situação de facto actual, ainda puramente hypothetica, para que fosse conveniente fazer intervir o apparelho legislativo), — importa tambem na disposição de ratificar a mencionada Convenção.

Ha, portanto, 14 paizes, cujos Governos já manifestaram disposições favoraveis á ratificação da Convenção.

Dos restantes 18 paizes ainda não ratificantes, ha 14 que até o encerramento da 3ª Conferencia nenhuma declaração fizeram, nem annunciando a intenção de ratificar o referido Acto, nem tão pouco a de que não procederiam para pôl-a em vigor. — São os seguintes: — Republica Dominicana, Montenegro, Roumania, e Uruguay, que estiveram presentes á Conferencia; — e Bolivia, Bulgaria, Colombia, Cuba, Nicaragua, Noruega, Panamá, Paraguay, Perú e Salvador, nella não representados.

Dos 4 ultimos paizes ainda não considerados, dentre os signatarios não ratificantes: — Allemanha, Russia e Suissa, presentes á 3ª Conferencia; — e Grecia, que nella não tomou parte, — nenhum oppõe-se, em absoluto, á execução da Convenção; mas cada um delles estabeleceu restricções que convem conhecer.

Nas Actas das sessões da citada 3ª Conferencia, existem as seguintes declarações, em relação a esses 4 paizes:

1ª) — Quanto á Grecia, o Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Paizes-Baixos, M. Loudon, no discurso de abertura da Conferencia (sessão de 15 de

Junho de 1914), declarou que aquelle paiz não pudera assignar senão sob reserva de que a Convenção não seria applicada aos seus territorios recentemente adquiridos; mas que, segundo telegramma recebido de Athenas, o Governo da Grecia em breve informaria se lhe seria possivel abandonar aquella reserva; — e na ultima sessão (de 25 de Junho), declarou ter recebido a communicação de que o Governo Hellenico decidira assignar a Convenção do Opio, *sem nenhuma reserva*, tambem pelos novos territorios.

2ª) — O Delegado da Suissa declarou (sessão de 16 de Junho), que era mantida, integral e formalmente, a reserva com que o seu paiz assignara o Protocollo de adhesão, — de que a Suissa não poderia pôr em vigor, em seu territorio, as disposições da Convenção, nos prazos por esta previstos; — e isso por motivos oriundos da Constituição Federal, pelos quaes não seria possivel applicar a Convenção senão depois da promulgação das necessarias disposições legaes; e porque essa promulgação seria impraticavel dentro daquelles prazos. — Entretanto, accrescentou que o Governo já tomara medidas para preparar as necessarias modificações constitucionaes.

3ª) — O Delegado da Allemanha declarou, na mesma sessão, que, para o seu Governo, ainda não chegara o momento de ratificar a Convenção; e que o mesmo não podia então considerar a possibilidade da ratificação do dito Acto, em vista das reservas e restricções da Suecia e do Montenegro, da falta de assignatura da Grecia, da recusa de adhesão por parte da Turquia e da Servia, e ainda das declarações feitas pelo Governo da Austria-Hungria, que não podiam ser consideradas como inteiramente satisfactorias.

4ª) — O Delegado da Russia, ainda na mesma sessão, referindo-se á Proposta da Delegação dos Estados Unidos da America, apoiada pela dos Paixes-Baixos, — de que as Potencias signatarias se comprometessem a ratificar a Convenção, logo que fosse possivel, e a fazel-a entrar em vigor desde o 1º de Dezembro de 1914; — e, relembrando que a Russia era um dos 12 primitivos signatarios e estava disposta a ratificar e a pôr em vigor esse Acto, logo que a sua applicação pudesse ser bastante geral para tornar-se effectiva; — declarou que partilharia a opinião do Delegado Neerlandez, sobre ser opportuno procurar os meios de assegurar a applicação da Convenção pelo accôrdo unanime dos seus signatarios, apezar de duas Potencias se recusarem a acceder, se, effectivamente, essas duas Potencias (Turquia e Servia) fossem as unicas que se não prestassem á entrada em vigor sem demora; mas que, praticamente, a situação era outra, em vista das declarações conhecidas da Allemanha, da Austria-Hungria e da Suissa; porque assim toda a Europa Central ficava, de facto, fóra da sua applicação; o que mudava consideravelmente o aspecto da questão.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915. — *Antonio Jansen do Paço*, Bibliothecario, Director interino de Secção.

CRUZ VERMELHA INTERNACIONAL

II) — Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, para o melhoramento da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha; que fez a revisão da anterior, alli concluida a 22 de Agosto de 1864

N. 80

Informação complementar do assumpto

a) — Communicações recebidas sobre o deposito de Ratificações dessa Convenção e sobre adhesões a ella feitas

Quanto ao deposito das Ratificações dos differentes paizes signatarios desta Convenção de 1906, o Ministerio recebeu as seguintes communicações, quasi todas por meio de Notas do Conselho Federal Suisso:

1ª) — Nota de 30 de Abril de 1907:

1.— Do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.— Acta de 16 de Abril de 1907.— Sem as reservas da assignatura, conforme o declarou a Nota do Governo Suisso; mas houve engano, que foi posteriormente resalvado.— (Vide a 4ª communicação.)

2.— Do Estado Independente do Congo.— Acta de 16 de Abril de 1907.

3.— Da Confederação Suissa.— Acta de 16 de Abril de 1907.

2ª) — Nota de 28 de Maio de 1907:

4.— Do Imperio Allemão.— Acta de 27 de Maio de 1907.

3ª) — Nota de 20 Junho de 1907:

5.— Do Mexico.— Acta de 4 de Junho de 1907.

6.— Da Dinamarca.— Acta de 11 de Junho de 1907.

7.— Do Brasil.— Acta de 18 de Junho de 1907.

A Acta de 18 de Junho de 1907, do deposito da Ratificação do Brasil, como já se viu, na *Exposição* deste Relatorio de 1915, tambem foi remettida á nossa Legação em Berna, pelo Conselho Federal Suisso, em Nota de 20 de Junho desse anno ; e o Ministerio recebeu cópias dos dois documentos, transmittidas em Officio daquella Legação, de 27 do mesmo mez (n. 46, á 1ª Secção).

4ª) — Nota de 28 de Junho de 1907 :

Declara que as *Reservas* formuladas pela Grã-Bretanha, por occasião da assignatura da Convenção, em relação aos artigos 23, 27 e 28, foram confirmadas pela Ratificação desse paiz. — Convém observar que o Governo Britannico renunciou posteriormente a essas *reservas*. — (Vide, a tal respeito, a 18ª communicação.)

5ª) — Nota de 3 de Setembro de 1907:

8. — Do Reino da Belgica. — Acta de 27 de Agosto de 1907.

9. — Do Grão-Ducado de Luxemburgo. — Acta de 27 de Agosto de 1907.

6ª) — Nota de 30 de Março de 1908:

10. — Da Austria-Hungria, sem a clausula *ad referendum*, apposta na assignatura do instrumento da Convenção. — Acta de 27 de Março de 1908.

7ª) — Nota de 28 de Abril de 1908 :

11. — Do Imperio do Japão, retirada a *reserva* relativa ao artigo 28 da Convenção, formulada por occasião da assignatura do respectivo instrumento. — Acta de 23 de Abril de 1908.

8ª) — Nota de 8 de Agosto de 1908:

12. — Dos Paizes-Baixos. — Acta de 31 Julho de 1908.

9ª) — Nota de 14 de Setembro de 1909 :

13. — Do Chile. — Acta de 6 Setembro de 1909.

10ª) — Nota de 12 de Outubro de 1909 :

14. — Da Servia. — Acta datada de Vienna, a 4/17 de Setembro de 1909, e de Berna, a 9 de Outubro de 1909.

11ª) — Nota de 30 de Novembro de 1909:

15. — Da Noruega. — Acta datada de Berlim, a 24 de Novembro de 1909, e de Berna, a 29 desse mez e anno.

12ª) — Nota de 4 de Agosto de 1911:

16. — Da Roumania. — Acta de 3 de Agosto de 1911.

13ª) — Communicação anterior a 18 de Setembro de 1911:

17. — Do Governo de Portugal.

18. — Do Governo da Suecia.

14ª) — Nota de 28 de Dezembro de 1911, da Legação da Suissa no Rio de Janeiro:

19. — Da Republica de Honduras. — Acta de 27 de Novembro de 1911.

15ª) — Nota de 30 de Abril de 1912, da Legação da Suissa no Rio de Janeiro:

20. — Da Republica de Guatemala. — Acta datada de Genebra, a 25 de Março de 1912, e de Berna, a 26 desse mez e anno.

16ª) — Nota de 2 de Julho de 1912, da Legação da Suissa no Rio de Janeiro:

21. — Da Bulgaria. — Acta datada de Sophia, a 17/30 de Maio de 1912, e de Berna, a 3 de Junho desse anno.

17ª) — Nota de 11 de Agosto de 1913, da Legação da Suissa no Rio de Janeiro:

22. — Da França. — Acta de 19 de Julho de 1913.

18ª) — Nota de 13 de Agosto de 1914, da Legação da Suissa no Rio de Janeiro:

Declara que a Grã-Bretanha renunciou ás *reservas* aos artigos 23, 27, e 28 da Convenção, formuladas por occasião da assignatura desse Acto. — Declaração datada de Berna, a 7 de Julho de 1914. — (Vide as communicações 1ª e 4ª.)

Por Officios de 28 de Janeiro e 12 de Fevereiro de 1907 (ns. 7 e 16, á 1ª secção), a nossa Legação em Berna ministrou as seguintes informações:

23. — Estados Unidos da America. — Ratificou a Convenção, tendo depositado o seu instrumento em 9 de Janeiro de 1907.

24. — Russia. — Ratificou a Convenção e o deposito do seu instrumento é anterior a 12 de Fevereiro de 1907.

25. — Sião. — Tambem ratificou a Convenção e, em 12 de Fevereiro de 1907, já havia effectuado o competente deposito.

Assim, 25 signatarios ratificaram a Convenção de 1906: — Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Bulgaria, Chile, Congo, Dinamarca, Estados Unidos do Brasil, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Honduras, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Servia, Sião, Suecia e Suissa.

Os seguintes 10 signatarios ainda não depositaram as suas Ratificações: — Republica Argentina, China, Coréa, Hespanha, Grecia, Italia, Montenegro, Perú, Persia e Uruguay.

* * *

Em relação a adhesões de paizes não signatarios desta Convenção de 1906 aos principios nella consagrados, o Ministerio recebeu as seguintes communicações, todas por meio de Notas do Conselho Federal Suisso, com excepção da ultima, que foi feita em Nota da Legação da Suissa no Rio de Janeiro:

1ª) — Adhesão da Republica de Nicaragua, annunciada ao Conselho Federal Suisso, em Nota de Governo a Governo, de 17 de Junho de 1907, e communicada ao Governo Brasileiro, em Nota daquelle Conselho, de 24 de Julho do mesmo anno.— Produziu effeito immediato, por haver esse paiz adherido, em 28 de Junho de 1898, á anterior Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864.

2ª) — Adhesão dos Estados Unidos de Venezuela, por instrumento de accessão, transmittido ao Conselho Federal Suisso, em Nota de Governo a Governo, de 8 de Julho de 1907, e communicada ao Governo Brasileiro, em Nota daquelle Conselho, de 14 de Agosto desse anno. — Produziu effeito immediato, por haver esse paiz adherido, em 9 de Julho de 1894, á anterior Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864.

3ª) — Adhesão do Governo Imperial Ottomano, declarada ao Conselho Federal Suisso, em Nota de Governo a Governo, de 24 de Agosto de 1907, e communicada ao Governo Brasileiro, em Nota daquelle Conselho, de 3 de Setembro desse anno.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 7.338, de 18 de Fevereiro de 1909.

A Nota da Sublime Porta declarou que a adhesão era feita sob a reserva de que o Imperio Ottomano se serviria, nos seus exercitos em campanha, do emblema do Crescente Vermelho, para proteger as suas ambulancias; respeitando escrupulosamente, entretanto, a inviolabilidade da bandeira da Cruz Vermelha.

A do Conselho Federal Suisso, consignando esta declaração, ponderou que, tendo as Potencias representadas na 2ª Conferencia da Paz admittido pouco antes que a Turquia pudesse usar do Crescente Vermelho e a Persia do Leão e do Sol, como signaes distinctivos do serviço sanitario dos seus exercitos nas guerras maritimas, era o mesmo Conselho de parecer que fosse tambem concedida ás duas citadas Potencias igual faculdade nas guerras terrestres.

Na *Exposição* já se tratou desse assumpto, sobre o qual foram feitas diversas observações, por parte do Governo da Austria-Hungria.

4ª) — Adhesão da Republica da Colombia, annunciada ao Conselho Federal Suisso, em Nota de 28 de Outubro de 1907, passada pela Legação da Colombia em Berna.— Communicada ao Governo Brasileiro, em Nota daquelle Conselho, de 24 de Janeiro de 1908.— Produziu effeito immediato, por haver esse paiz adherido, em 7 de Junho de 1906, á anterior Convenção de Genebra, de 22 de Agosto de 1864.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 7.337, de 18 de Fevereiro de 1909.

5ª) — Adhesão da Republica de Cuba, por Decreto de 17 de Março de 1908, do Governador provisorio desse paiz, conforme foi participado ao Conselho Federal Suisso, em Nota de Governo a Governo, da mesma data do Decreto.— Communicada ao Governo Brasileiro, em Nota daquelle Conselho, de 14 de Abril do mesmo anno.

Por haver esse paiz adherido sómente em 25 de Junho de 1907 á anterior Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864, o seu pedido de adhesão á Convenção de 1906 não produziria effeito, nos termos do art. 32, alinea 3 da segunda Convenção, a não ser se, no prazo de um anno, a partir da notificação feita ao Conselho Federal Suisso, não tivesse este recebido opposição de nenhuma das Potencias contractantes.

O mesmo Conselho Federal, em Nota de 25 de Maio de 1909, communicou ao Governo do Brasil que essa adhesão se tornara definitiva, por haver decorrido aquelle prazo, sem que nenhuma opposição tivese sido formulada.

6ª) — Adhesão da Republica do Paraguay, annunciada ao Conselho Federal Suisso, em Nota de Governo a Governo, de 4 de Dezembro de 1909, e communicada ao Governo Brasileiro, em Nota daquelle Conselho, de 11 de Janeiro de 1910.

Por haver esse paiz adherido sómente em 31 de Maio de 1907 á anterior Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864, isto é, em data posterior á conclusão da nova Convenção de 1906, a disposição da alinea 3 do artigo 32 desta ultima Convenção era applicavel ao pedido de adhesão do Paraguay á de 1906; o qual, assim, não produziria effeito, a não ser se, dentro do prazo de um anno, contado da notificação feita ao Conselho Federal Suisso, não tivesse este recebido opposição de nenhuma das Potencias contractantes.

O mesmo Conselho Federal, em Nota de 10 de Fevereiro de 1911, communicou ao Governo do Brasil que essa adhesão devia ser considerada como definitiva, por haver decorrido aquelle prazo sem que nenhuma opposição tivesse sido formulada.

A referida adhesão foi publicada no Brasil pelo Decreto n. 8.679, de 19 de Abril de 1911.

7ª) — Adhesão da Republica de Costa-Rica á Convenção e ao Protocollo Final, datados de 6 de Julho de 1906, feita por Declaração de 28 de Julho

de 1910, do Presidente da mesma Republica, remettida ao Conselho Federal Suisso, em Nota de Governo a Governo, do dia 29 do mesmo mez e anno. — Communicada ao Governo Brasileiro, em Nota daquelle Conselho, de 22 de Agosto desse anno.

Por não ser esse paiz participante da anterior Convenção de Genebra, de 22 de Agosto de 1864, o seu pedido de adhesão á Convenção de 1906, não produziria effeito, nos termos do art. 32, alinea 3 desta segunda Convenção, a não ser se, dentro do prazo de um anno, contado da notificação feita ao Conselho Federal Suisso, não tivesse este recebido opposição de nenhuma das Potencias contractantes.

O mesmo Conselho Federal, em Nota de 31 de Julho de 1911, communicou ao Governo do Brasil que essa adhesão devia ser considerada como definitiva, por haver decorrido aquelle prazo, sem que nenhuma opposição tivesse sido formulada.

A referida adhesão foi publicada no Brasil pelo Decreto n. 9.103, de 30 de Setembro de 1911.

8ª) — Adhesão da Republica do Salvador, annunciada ao Conselho Federal Suisso, em Nota de Governo a Governo, de 28 de Setembro de 1911, e communicada ao Governo Brasileiro, em Nota da Legação da Suissa no Rio de Janeiro, de 13 de Novembro de 1911.— Produziu effeito immediato, por haver esse paiz adherido, em 30 de Dezembro de 1874, á anterior Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864.— Publicada no Brasil pelo Decreto n. 9.387, de 28 de Fevereiro de 1912.

Assim, 8 paizes adheriram á Convenção de 1906 : — Colombia, *Costa-Rica*, Cuba, Nicaragua, Paraguay, Salvador, Turquia e Venezuela.

Com estes ultimos 8 paizes, sóbe a 43 o numero de interessados nessa Convenção. Para 33 dentre elles, que são os 25 signatarios ratificantes e os 8 adherentes, a execução desse Acto já é obrigatoria. Para os restantes 10 signatarios ainda não existe essa obrigatoriedade para a Convenção de 1906.

b) — Convenções de Genebra de 1864 e de 1906.— Paizes interessados nas duas Convenções, apenas na primeira e sómente na segunda.— Situação relativa de uns e outros

Os paizes interessados na Cruz-Vermelha Internacional são em numero de 48.

Os interessados na Convenção de 1864 são 47, dos quaes 8 signatarios e 38 adherentes, além da Allemanha ; e todos estão obrigados á execução desse Acto, em certas condições que serão estabelecidas.

Os interessados na Convenção de 1906 são 43, dos quaes 35 signatarios e 8 adherentes. Desses 43 paizes, 33 já estão obrigados á execução da Convenção (25 signatarios e os 8 adherentes); e para os outros 10 signatarios a Convenção ainda não é obrigatoria.

Daquelle numero total de 48 paizes interessados nessa obra humanitaria internacional, 42 estão ligados ás duas Convenções de 1864 e de 1906; 5 apenas á de 1864 (Bolivia, Panamá, Ecuador, Haiti e Republica Dominicana); e um sómente á de 1906 (Costa-Rica).

Os 42 paizes interessados nas duas Convenções não estão todos obrigados, actualmente, á execução simultanea dos dois Actos, em certas e determinadas condições.

Estão obrigados á observancia das duas Convenções 32 paizes, a saber: — Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Bulgaria, Chile, Colombia, Congo, Cuba, Dinamarca, Estados Unidos da America, Estados Unidos do Brasil, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Honduras, Japão, Luxemburgo, Mexico, Nicaragua, Noruega, Paizes-Baixos, Paraguay, Portugal, Roumania, Russia, Salvador, Servia, Sião, Suecia, Suissa, Turquia e Venezuela.

Estão sómente obrigados á execução da Convenção de 1864, *por emquanto*, 10 paizes: — Republica Argentina, China, Coréa, Hespanha, Grecia, Italia, Montenegro, Perú, Persia e Uruguay (emquanto não effectuarem o deposito das Ratificações da Convenção de 1906). — E, nessa situação actual, ficarão equiparados aos 5 paizes já indicados, — Bolivia, Panamá, Ecuador, Haiti e Republica Dominicana, emquanto estes ultimos não adherirem á Convenção de 1906.

Costa-Rica conserva a sua posição singular de unico paiz obrigado sómente á observancia da Convenção de 1906.

Os 43 paizes interessados na Convenção de 6 de Julho de 1906 formam actualmente 3 grupos differentes:

1º) — Signatarios ratificantes, constituido por 25 paizes: — Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Bulgaria, Chile, Congo, Dinamarca, Estados Unidos da America, Estados Unidos do Brasil, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Honduras, Japão, Luxemburgo, Mexico, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia Servia, Sião, Suecia e Suissa.

2º) — Signatarios não ratificantes, formado por 10 paizes: Republica Argentina, China, Coréa, Hespanha, Grecia, Italia, Montenegro, Perú, Persia e Uruguay.

3º) — Paizes adherentes, em numero de 8: — Colombia, Cuba, Nicaragua, Paraguay, Salvador, Turquia, Venezuela; — e, em separado, Costa-Rica.

Dos 25 paizes de 1º grupo, ha 5 signatarios da Convenção de 1864 e 19 a ella adherentes; além da Allemanha, cuja exacta situacão não é conhecida.

Entre os 10 paizes de 2º grupo, ha 2 signatarios da Convenção de 1864 e os outros 8 a ella adheriram.

No 3° grupo, os primeiros 7 paizes adheriram á Convenção de 1864, e Costa-Rica não é participante dessa Convenção.

Os 5 paizes ligados apenas á Convenção de 1864 constituem um ultimo grupo : 4°) — Paizes adherentes á Convenção de 1864 e não participantes da de 1906, em numero de 5 :—Bolivia, Panamá, Ecuador, Haiti e Republica Dominicana.

Isto posto, a situação relativa actual dos diversos paizes classificados nesses 4 grupos é a seguinte :

A) — Os 25 paizes do 1° grupo (signatarios ratificantes da Convenção de 1906), estão obrigados á observancia das duas Convenções de 1864 e 1906, nas seguintes condições : — nas suas reciprocas relações, cahiu a Convenção de 1864 e vigora sómente a de 1906, que substituiu a primeira ; — a Convenção de 1906 tambem rege as relações desses 25 paizes com os 8 do 3° grupo ; — mas as suas relações com os 10 paizes do 2° grupo e com os 5 do 4° grupo são reguladas ainda pela Convenção de 1864, emquanto aquelles não ratificarem a de 1906 e estes não adherirem ao mesmo Acto.

B) — Os 10 paizes do 2° grupo (signatarios não ratificantes da Convenção de 1906), por emquanto, estão apenas obrigados a executar a anterior Convenção de 1864, que vigora para elles, nas suas reciprocas relações.— Essa mesma Convenção de 1864 regula as relações desses 10 paizes com os 25 do 1° grupo e com os 7 primeiros do 3° grupo, emquanto os do 2° grupo não ratificarem a de 1906.— As relações dos 10 paizes do 2° grupo com os 5 do 4° grupo serão tambem regidas pela mesma Convenção de 1864, emquanto aquelles não ratificarem a de 1906 e estes não adherirem tambem ao mesmo Acto.— Os 10 paizes do 2° grupo, emquanto não ratificarem a Convenção de 1906, não poderão ter relações com a Republica de Costa-Rica.

C) — Dos 8 paizes do 3° grupo (adherentes á Convenção de 1906), é preciso distinguir dois casos :

1°) — Os 7 primeiros paizes (Colombia, Cuba, Nicaragua, Paraguay, Salvador, Turquia, e Venezuela) estão obrigados á observancia das duas Convenções de 1864 e 1906, nas seguintes condições : — a Convenção de 1906 regula as relações reciprocas desses 7 paizes e ainda as suas relações com Costa-Rica e com os 25 paizes do 1° grupo ; — a de 1864 rege as relações dos mesmos 7 paizes com os 10 do 2° grupo e com os 5 do 4° grupo, emquanto aquelles não ratificarem a Convenção de 1906 e estes não adherirem ao mesmo Acto.

2°) — Costa-Rica, que, por não ser participante da Convenção de 1864, só está obrigada á execução da de 1906, mantem relações com os 25 paizes do 1° grupo e com os outros 7 do 3° grupo, reguladas por essa Convenção de 1906 ; —

mas não tem relações com os 10 paizes do 2º grupo, nem com os 5 do 4º grupo, emquanto estes ultimos não adherirem á Convenção de 1906 e aquelles não ratificarem o mesmo Acto.

D) — Os 5 paizes do 4º grupo (adherentes á Convenção de 1864 e não participantes da de 1906), estão obrigados sómente á Convenção de 1864, que observam, nas suas reciprocas relações; e por essa mesma Convenção são reguladas as suas relações com os 25 paizes do 1º grupo, com os 10 do 2º grupo, e com os 7 primeiros do 3º grupo. — Entre a Republica de Costa-Rica e esses 5 paizes não podem existir relações, emquanto estes não adherirem á Convenção de 1906.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915. — *Antonio Jansen do Paço,* Bibliothecario, Director interino de Secção.

PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

UNIÃO INTERNACIONAL

Actos de Washington, de 2 de Junho de 1911, que fizeram a revisão dos Actos anteriores, referentes á mesma União, e devem substituil-os

N. 81

Officio da Legação Brasileira em Berna a este Ministerio

Legação dos Estados Unidos do Brasil.— Secção do Protocollo.— N. 4. — Berne, 20 de Novembro de 1914.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de accusar recebido o seguinte telegramma de Vossa Excellencia de 16 de Outubro ultimo:

« 116 — Queira Vocencia passar Nota esse Governo declarando Brasil adhere quatro actos Propriedade Industrial assignados Washington dois de Junho 1911 a saber: Convenção principal, Protocollo encerramento da mesma, Accôrdo registro internacional marcas fabrica ou commercio, Accôrdo repressão falsas indicações procedencia mercadorias. Consultar Relatorio 1913 paginas 48 e 49. Taes actos já approvados Congresso sanccionados Presidente Decreto 2868 de 23 Setembro. Não podendo Brasil effectuar deposito ratificação por estar esgotado prazo recebimento dellas necessario remetter urgencia copias Nota adhesão e resposta a Suissa (ass.) — Exteriores. »

Cumprindo as ordens contidas no despacho telegraphico acima transcripto passo ás mãos de Vossa Excellencia a copia da Nota que passei ao Governo Suisso assim como a da resposta deste mesmo Governo hontem recebida.

Devendo os Actos para a protecção da Propriedade Industrial, aos quaes adheriu o Brasil, entrar em vigor um mez depois da data da Nota-Circular do Governo Suisso aos paizes unionistas, conforme della se póde verificar, julguei

indispensavel levar este facto ao conhecimento de Vossa Excellencia por telegramma que ora confirmo:

« Ministre Exterieur — Rio Janeiro — vendredi 20 — Gouvernement Suisse par note 17 novembre informe avoir pris acte adhésion Brésil actes relatifs Protection Propriété Industrielle et l'avoir portée à la connaissance pays unionistes par note circulaire même date. Conformément dispositions article 16 Convention Principale ces actes entreront en vigueur au Brésil un mois après date note circulaire soit le 17 décembre. Envoie aujourd'hui par poste copie notes échangées et note circulaire (ass°) Ministre Brésil. »

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha respeitosa consideração.

RAUL DO RIO BRANCO.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

ANNEXOS

Nota da Legação Brasileira em Berna ao Governo Suisso

ANNEXO N. I AO OFFICIO N. 4 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1914, DIRIGIDO Á SECÇÃO DO PROTOCOLLO DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES PELA LEGAÇÃO DO BRASIL EM BERNA

Copia. Légation des Etats Unis du Brésil. Berne, le 20 octobre 1914.

Monsieur le Président,

D'ordre de mon Gouvérnement j'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que le Brésil a adhéré aux quatre Actes relatifs à « l'Union Internationale pour la Protection de la Propriété Industrielle » signés le 2 juin 1911 par son Représentant à la Conférence célébrée à Washington, savoir :

1° Convention de l'Union de Paris du 20 mars 1883, pour la Protection de la Propriété Industrielle, revisée à Bruxelles le 14 décembre 1900 et à Washington le 2 juin 1911.

2° Protocole de clôture de la Convention signée à Washington le 2 juin 1911. De la même date que celle de la Convention dont il fait partie intégrante.

3° Accord de Madrid du 14 avril 1891 pour l'enregistrement international des marques de fabrique ou de commerce, revisé à Bruxelles le 14 décembre 1900 et à Washington le 2 juin 1911.

4° Accord de Madrid du 14 avril 1891 relatif à la répression des fausses indications de provenance de marchandises, revisé à Washington le 2 juin 1911.

Ces actes ont été approuvés par le Congrès Brésilien et sanctionnés par le decret n. 2868 signé par S. Ex. le Président des Etats Unis du Brésil le 23 septembre 1914.

J'ai l'honneur également d'informer Votre Excellence que le Gouvernement Brésilien n'effectue pas le dépôt de ratification, le délai accordé à cet effet étant déjà échu.

Je saisis cette occasion pour renouveler à Votre Excellence l'assurance de ma plus haute consideration.

RAUL DO RIO BRANCO.

A Son Excellence Monsieur Arthur Hoffmann, Président de la Confédération Suisse et Chef du Département Politique.

Confere. *Fernando de Souza Dantas.*

Conforme, *Raul do Rio Branco.*

Nota do Governo Suisso á Legação Brasileira em Berna

ANNEXO N. 2 AO OFFICIO N. 4 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1914, DIRIGIDO Á SECÇÃO DO PROTOCOLLO DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES PELA LEGAÇÃO DO BRASIL EM BERNA

Copia.— Berne, le 17 novembre 1914.

Monsieur le Ministre,

Par note en date du 20 octobre dernier, Votre Excellence a bien voulu informer Monsieur le Président de la Confédération que le Brésil a adhéré aux Actes relatifs á l'Union pour la *protection de la Propriété industrielle* signés le 2 juin 1911 par son répresentant à la Conférence de Washington, savoir:

I. Convention d'Union de Paris du 20 de mars 1883 pour la protection de la Propriété industrielle, revisée a Bruxelles le 14 décembre 1900 et à Washington le 2 juin 1911, avec le Protocole de clôture qui en fait partie intégrante;

II. Arrangement de Madrid du 14 avril 1891 concernant la répression des fausses indications de provenance sur les marchandises, revisé à Washington le 2 juin 1911;

III. Arrangement de Madrid du 14 avril 1891 pour l'Enregistrement international des marques de fabrique ou de commerce, revisé à Bruxelles le 14 décembre 1900 et à Washington le 2 juin 1911.

Nous prenons acte de cette adhesion qui remplace les dépôts de ratifications prévus par les Actes précités, et nous la portons à la connaissance des pays unio-

nistes par note-circulaire en date de ce jour, dont nous vous remettons ci-joint un exemplaire.

Nous saisissons cette occasion pour vous renouveler, Monsieur le Ministre, l'assurance de notre haute considération.

Au nom du Conseil Fédéral Suisse,

Le Président de la Confédération (ass°.) — *Hoffmann*.

Le Chancelier de la Confédération (ass°.) — *Schatzmann*.

1 annexe.

Son Excellence,

Monsieur Raoul Paranhos do Rio Branco, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire des Etats Unis du Brésil à Berne.

Confere, *F. de Souza Dantas*.— Contorme, *Raul do Rio Branco*.

Nota-circular do Governo Suisso aos Governos dos Paizes participantes da União Internacional para a protecção da Propriedade Industrial

ANNEXO N. 3 AO OFFICIO N. 4, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1914, DIRIGIDO Á SECÇÃO DO PROTOCOLLO DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES PELA LEGAÇÃO DO BRASIL EM BERNA

Copia. Berne, le 17 novembre 1914. Monsieur le Ministre,

Nous avons l'honneur d' informer Votre Excellence que, par note en date du 20 octobre dernier la Légation des Etats Unis du Brésil à Berne a notifiée à Monsieur le Président de la Confédération Suisse l' adhésion du Brésil aux actes adoptés par la Conférence de Washington de l' Union pour la protection de la Propriété industrielle, savoir:

I. Convention d'Union de Paris du 20 mars 1883 pour la protection de la Proprieté industrielle, revisé à Bruxelles le 14 décembre 1900 et à Washington le 2 juin 1911, avec le Protocole de clôture qui en fait partie intégrante;

II. Arrangement de Madrid du 14 avril 1891 concernant la répression des fausses indications de provenance sur les marchandises, revisé à Washington le 2 juin 1911.

III. Arrangement de Madrid du 14 avril 1891 pour l' Enregistrement international des marques de fabrique ou de commerce, revisé à Bruxelles le 14 décembre 1900 et à Washington le 2 juin 1911.

Nous prions Votre Excellence de vouloir bien prendre acte de cette adhesion, qui remplace les dépôts de ratifications prévus par les actes précités. Conformé-

ment aux dispositions de l'article 16 de la Convention principale, ces actes entreront en vigueur au Brésil un mois après la date de la présente circulaire.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de notre haute consideration.

Au nom du Conseil Fédéral Suisse :

Le Président de la Confédération — (*ass.*) A. HOFFMANN.

Le Chancelier de la Confédération: (*ass.*) CHATZMANN.

Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères. Confere: *F. de Souza Dantas*.—Conforme: *Raul do Rio Branco*.

N. 82

Informação complementar do assumpto

A Convenção geral de 1911, concluida entre 21 paizes, foi ratificada por 16, abaixo indicados, nas datas em seguida declaradas :

— Republica Dominicana, em 10 de Maio de 1912 ;

— Estados Unidos da America, em 20 de Junho de 1912 ;

— Noruega, em 5 de Novembro de 1912 ;

— Italia, em 30 de Janeiro de 1913 ;

— Grã-Bretanha, em 28 de Fevereiro de 1913 ;

— Hespanha, em 10 de Março de 1913 ;

— Allemanha, em 12 de Março de 1913 ;

— Austria e Hungria (e Bosnia e Herzegovina), em 16 de Março de 1913 ;

— Mexico, em 20 de Março de 1913 ;

— França e Tunisia, em 23 de Março de 1913 ;

— Suissa, em 27 de Março de 1913 ;

— Paizes-Baixos, em 29 de Março de 1913 ;

— Portugal, em 31 de Março de 1913 ;

— Japão, no 28° dia do 2° mez do 2° anno de Taïsho, correspondente ao anno 2573 da subida ao throno do Imperador Jimmu.

Tres paizes signatarios, que não effectuaram o deposito das Ratificações da Convenção, na data fixada, adheriram a ella, posteriormente :

— Belgica, em 18 Junho de 1914, com uma Declaração relativa ao artigo 4 bis da Convenção.— Entrou em vigor a 8 de Julho ; sendo communicada ao Governo Brasileiro em 13 de Agosto e aqui publicada pelo Decreto n. 11.090, de 19 deste ultimo mez e anno.

— Dinamarca, em 30 de Julho de 1914, com a declaração de comprehender as Ilhas Feroe; não sendo, porém, extensiva á Islandia, á Groenlandia e ás Antilhas dinamarquezas.— Sem indicação da data em que entraria em vigor.— Communicada ao Governo Brasileiro em 28 de Setembro e aqui publicada pelo Decreto n. 11.200, de 7 de Outubro do anno passado.

— Brasil, em 20 de Outubro de 1914, sem declaração alguma, mas tornando-se explicitamente extensiva ao Protocollo de encerramento da mesma Convenção.— Devia entrar em vigor em 17 de Dezembro de 1914; mas só aqui foi publicada no *Diario Official* n. 37, de 12 de Fevereiro de 1915, com o Decreto n. 11.385, de 16 de Dezembro do anno findo, que promulgou os quatro Actos da Conferencia de Washington.

Dos signatarios dessa Convenção sómente dois ainda não se manifestaram sobre ella: — a Republica de Cuba e o Reino da Suecia.

O artigo 18 da Convenção encerra a seguinte disposição:

«O presente Acto será ratificado e as ratificações serão depositadas em Washington, o mais tardar em 1 de Abril de 1913. Será posto em execução entre os paizes que o tiverem ratificado, um mez depois de findo esse prazo.

«Este Acto, com o seu Protocollo de encerramento, substituirá, nas relações entre os paizes que o tiverem ratificado: a Convenção de Paris de 20 de Março de 1883; o Protocollo de encerramento annexo a esse Acto; o Protocollo de Madrid de 15 de Abril de 1891, concernente á dotação do *Bureau* Internacional, e o Acto Addicional de Bruxellas de 14 de Dezembro de 1900. Entretanto, os Actos acima citados ficarão em vigor nas relações com os paizes que não houverem ratificado o presente Acto.»

O Protocollo de encerramento desta Convenção geral de Washington, de 2 de Junho de 1911, encerra explanações ou additamentos, que explicam o sentido dos artigos 1°, 2°, 4° e 6° da referida Convenção.

No *Final* traz a seguinte declaração:

«O presente Protocollo de encerramento, que será ratificado ao mesmo tempo que o Acto concluido nesta data, será considerado como fazendo parte integrante desse Acto, e terá a mesma força, valor e duração.».

Está subscripto pelos mesmos 21 paizes signatarios da Convenção geral. A Acta do deposito das Ratificações dessa Convenção não faz a menor referencia a este seu Protocollo de encerramento; mas é certo que, exceptuadas as Cartas de Ratificação dos Estados Unidos da America e de Portugal, todas as outras declaram que o mencionado Protocollo tambem foi ratificado. A falta dessa declaração, entretanto, não desobriga os Governos Norte-Americano e Portuguez da observancia desse Protocollo explicativo ou complementar da Convenção por elles ratificada.

Dentre os outros tres paizes signatarios, que não ratificaram a Convenção mas a ella adheriram, posteriormente, o Brasil adheriu expressamente ao Protocollo de encerramento, não constando que o tenham feito a Belgica e a Dinamarca; mas nem por isso, como já ficou dito, ficaram esses dois paizes desobrigados de sua observancia.

Dos signatarios do Protocollo sómente dois ainda não se acham a elle obrigados: — são os mesmos que, até a presente data, não se manifestaram sobre a Convenção geral, isto é, a Republica de Cuba e o Reino da Suecia.

Assim, a Convenção geral ou principal de 1911 e o seu respectivo Protocollo de encerramento, até agora, obrigam a 19 paizes, a saber: — Allemanha, Austria, Hungria, Belgica, Estados-Unidos do Brasil, Dinamarca, Republica Dominicana, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Italia, Japão, Estados Unidos do Mexico, Noruega, Paizes-Baixos, Republica Portugueza, Suissa e Tunisia,— que foram delles signatarios e os ratificaram, ou a elles adheriram posteriormente; — e estão delles desligados, por emquanto, dois paizes signatarios de ambos: — a Republica de Cuba e o Reino da Suecia.

Tambem obriga á Bosnia e Herzegovina e ás Ilhas Feroe.

Para os 19 paizes do primeiro grupo, já estão em vigor esses dois Actos.

Segundo a declaração contida no artigo 18 da Convenção geral de 1911, os mesmos dois Actos substituirão, nas reciprocas relações entre os paizes que os tiverem ratificado, os seguintes Actos anteriores, referentes á mesma União Internacional; — os quaes, em virtude dessa substituição, cahiram, ou ficaram completamente sem effeito, para esses mesmos paizes, *entre si*:

— Convenção Internacional para a protecção da Propriedade Industrial, concluida em Paris, a 20 de Março de 1883, entre o Brasil, a Belgica, a Hespanha, a França, a Guatemala, a Italia, os Paizes-Baixos, Portugal, Salvador, a Servia e a Suissa; pela qual os mesmos paizes, em numero de 11, se constituiram em estado de « União para a protecção da Propriedade Industrial ».

Desligaram-se della mais tarde: — Guatemala e Salvador.— Adheriram, posteriormente, mais 11 paizes: — Grã-Bretanha, Tunisia, Ecuador, Suecia e Noruega (então unidas), Estados-Unidos da America, Republica Dominicana, Dinamarca, Austria e Hungria (por duas vezes), e Japão; havendo tambem adhesões da Grã-Bretanha, da Dinamarca e dos Paizes-Baixos, por algumas de suas Colonias, e da Austria-Hungria, pela Bosnia-Herzegovina.— Dentre os adherentes, desligou-se mais tarde o Ecuador.

— Protocollo de encerramento da Convenção de Paris, precedentemente indicada.— Da mesma data da Convenção e subscripto pelos mesmos 11 paizes signatarios daquella.

— Accôrdo de Madrid, de 15 de Abril de 1891, concernente á dotação da Repartição Internacional da União para a protecção da Propriedade Industrial; concluido entre 14 paizes, a saber: — Brasil, Belgica, Hespanha, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Italia, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal, Suecia, Suissa e Tunisia. — (3° Protocollo, dos quatro da Conferencia de Madrid.)

Adheriram, posteriormente: — Republica Dominicana, Servia, Austria e Hungria. — A Republica de Guatemala, havendo denunciado a Convenção principal de 20 de Março de 1883, de Paris, é natural que se tenha desligado totalmente da União, isto é, tambem da observancia deste Protocollo.

O Governo dos Paizes-Baixos, signatario deste 3° Protocollo de Madrid, accedeu a elle, em 1° de Março de 1893, conforme consta da Nota de 10 do mesmo mez e anno, do Conselho Federal Suisso ao Governo Brasileiro.

— Acto Addicional de Bruxellas, de 14 de Dezembro de 1900, que modifica a Convenção de 20 de Março de 1883, concluida em Paris, e bem assim o Protocollo de encerramento, da mesma data, a ella annexo; concernentes todos á União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial. — Paizes contractantes deste Acto Addicional, 17, a saber: — Brasil, Belgica, Dinamarca, Republica Dominicana, Hespanha, Estados Unidos do America, França, Grã-Bretanha, Italia, Japão, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal, Servia, Suecia, Suissa e Tunisia.

Adheriram, posteriormente: — Servia e Republica Dominicana, que já eram signatarias, e, naturalmente, por não haverem podido ratificar em tempo; — a Austria-Hungria, não sómente pelos dois paizes, mas ainda pela Bosnia-Herzegovina; — e, finalmente, a Grã-Bretanha, por algumas de suas Colonias.

Entretanto, segundo o determina o mencionado artigo 18 da Convenção geral de 1911, os quatro Actos anteriores, ultimamente citados, ficarão em vigor, nas relações com os paizes que não houverem ratificado aquella Convenção geral (com o seu Protocollo de encerramento).

Mas, cumpre aqui advertir que das duas regras, acima citadas, estabelecidas no artigo 18 da Convenção geral de 1911, a primeira não póde applicar-se, generica e absolutamente, na parte relativa á substituição dos quatro Actos anteriores pelos dois de 1911, *a todos* os 19 paizes já obrigados á execução dos referidos dois Actos de 1911, por terem depositado a respectiva Ratificação, ou a equivalente declaração de adhesão; — e a segunda, não só não é applicavel, indistinctamente, *a todos* os signatarios não ratificantes dos mencionados dois Actos de 1911, (Cuba e Suecia), mas ainda é extensiva a terceiro paiz (a Servia), que se não ligou aos mesmos Actos de 1911.

Parece, á primeira vista, que esses quatro Actos anteriores, de 1883, 1891 e 1900, ficarão em vigor para os dois paizes do segundo grupo, — Cuba e Suecia,

que não ratificaram a Convenção de 1911, nem a ella adheriram posteriormente; e isso tanto nas relações desses dois Estados entre si, como ainda nas relações delles com os outros 19 paizes do primeiro grupo.

Embora o artigo 18 da Convenção geral de 1911 tenha estabelecido expressamente a substituição desses quatro Actos anteriores pela citada Convenção, com o seu Protocollo de encerramento, nas relações entre os paizes que a houverem ratificado, isto é, a queda ou não vigencia desses quatro Actos para os 19 paizes do primeiro grupo, nas suas reciprocas relações; — e ainda a vigencia desses mesmos quatro Actos, nas relações com os paizes que a não houverem ratificado (com o respectivo Protocollo), a taes declarações devem ser feitas algumas restricções, impostas pela analyse e estudo detido da questão.

Os 21 paizes signatarios da Convenção geral de 1911 devem ser distribuidos em tres classe differentes, a saber:

1ª) — Constituida por oito dos nove signatarios da primitiva Convenção, de 1883, que permaneceram na União e que tambem subscreveram o Acto Addicional de Bruxellas, de 14 de Dezembro de 1900, modificando a referida Convenção de Paris: — Brasil, Belgica, França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal e Suissa; — excluida a Servia, que não compareceu á Conferencia de 1911. — Desses oito, os dois primeiros adheriram á Convenção de 1911 e os seis ultimos a ratificaram.

2ª) — Comprehendendo tambem oito paizes, que não haviam subscripto a Convenção primitiva de 1883, mas a ella adheriram posteriormente, e que tambem assignaram o mencionado Acto Addicional de Bruxellas, de 1900: — Dinamarca, Republica Dominicana, Estados Unidos da America, Grã-Bretanha, Japão, Noruega, Suecia e Tunisia. — Desses oito, a Dinamarca adheriu á Convenção de 1911; a Suecia não a ratificou e ainda não adheriu a ella; e os outros seis a ratificaram.

3ª) — Formada por cinco paizes novos, que não haviam subscripto nenhum daquelles dois Actos de 1883 e de 1900: — Allemanha, Austria, Hungria, Cuba e Mexico; convindo notar que a Austria e a Hungria adheriram posteriormente áquelles dois Actos, e que a Republica de Cuba ficou collocada em uma situação muito especial e unica, pois que, havendo adherido, em 18 de Janeiro de 1905, a outros Actos referentes á União, nunca o fez em relação á Convenção principal de Paris, de 1883, que estabeleceu essa União, nem ao Acto Addicional de 1900, que modificou a mesma Convenção; — ou, se o fez, tal facto nunca foi communicado ao Governo Brasileiro. — Exceptuada a mesma Republica de Cuba, que não ratificou a Convenção de 1911, nem a ella adheriu até agora, os outros quatro a ratificaram.

Em outras palavras: — 1º), a Convenção de 1883, o seu Protocollo de encerramento, e o Accôrdo de 1900, que modificou aquella Convenção, já obrigavam, anteriormente, a 19 paizes, a saber: — 17 que depois subscreveram a

Convenção de 1911 e o seu Protocollo de encerramento e ratificaram estes Actos, ou a elles adheriram, na falta das ratificações: Brasil, Belgica, França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa, Dinamarca, Republica Dominicana, Estados Unidos da America, Grã-Bretanha, Japão, Noruega, Tunisia, Austria, Hungria; — um que subscreveu essa Convenção e esse Protocollo de 1911, mas não os ratificou, nem a elles adheriu, a Suecia; — e outro que não assignou esses dois Actos de 1911, nem a elles adheriu, a Servia; — 2º), a mesma Convenção de 1883, o seu Protocollo de encerramento e o mesmo Accôrdo de 1900 não obrigam a tres paizes, que são signatarios da Convenção de 1911 e do seu Protocollo de encerramento, a saber: — dois que ratificaram esses dois Actos de 1911, Allemanha e Mexico; — e um que não os ratificou, nem a elles adheriu, a Republica de Cuba.

Quanto ao Accôrdo de Madrid, de 15 de Abril de 1891 (3º Protocollo), concernente á dotação da Repartição Internacional da União, convem consignar o seguinte: — 1º), elle já obrigava a 17 paizes, a saber: — 15 que depois subscreveram a Convenção de 1911 e o seu Protocollo de encerramento e ratificaram estes Actos, ou a elles adheriram, na falta das ratificações: Brasil, Belgica, Hespanha, Estados-Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Italia, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa, Tunisia, Republica Dominicana, Austria, Hungria; — um que assignou essa Convenção e esse Protocollo de 1911, mas não os ratificou, nem a elles adheriu, a Suecia; — e outro, que não assignou esses dois Actos de 1911, nem a elles adheriu, a Servia; — 2º), o mesmo Accôrdo ou Protocollo de 1891 não obriga a cinco paizes signatarios da Convenção de 1911 e do seu Protocollo de encerramento, a saber: — tres que ratificaram esses dois Actos de 1911, Allemanha, Mexico e Japão; — um que adheriu aos mesmos Actos, na falta de ratificação, a Dinamarca; — e outro que os não ratificou, nem a elles adheriu, a Republica de Cuba.

Por outro lado, convem ainda fazer as seguintes observações:

— 1ª) A Allemanha e o Mexico, signatarios desses dois Actos de 1911 (Convenção e Protocollo de encerramento), que ratificaram, não se acham ligados aos quatro Actos anteriores, de 1883, 1891 e 1900, porque os não subscreveram, nem a elles adheriram posteriormente.

— 2ª) A Dinamarca e o Japão, tambem signatarios desses dois Actos de 1911, aos quaes o primeiro adheriu e que o segundo ratificou, acham-se ligados aos tres Actos anteriores de 1883 e de 1900, como adherentes dos de 1883 e como signatarios do ultimo; mas não estão obrigados ao Accôrdo de 1891, porque o não subscreveram, nem a elle adheriram posteriormente.

— 3ª) A Servia, que está ligada aos dois Actos de 1883, como signataria, e aos dois de 1891 e 1900, como adherente, não o está aos dois citados de 1911, porque os não subscreveu, nem a elles adheriu posteriormente.

— 4ª) A Suecia, que está ligada aos dois actos de 1883, como adherente, e aos dois de 1891 e 1900, como signataria, não está obrigada aos dois mencionados Actos de 1911, de que é signataria, porque não os ratificou, nem a elles adheriu até agora.

— 5ª) A Republica de Cuba, signataria dos dois referidos Actos de 1911, a que não está obrigada, porque os não ratificou, nem a elles adheriu posteriormente, tambem não se acha ligada aos quatro Actos anteriores, de 1883, 1891 e 1900, dos quaes não é signataria, nem adherente.

— 6ª) Os restantes paizes, em numero de 15, signatarios todos dos mesmos Actos de 1911, estão a elles obrigados: — 13, por haverem effectuado o deposito das respectivas ratificações — França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa, Republica Dominicana, Estados Unidos da America, Grã-Bretanha, Noruega, Tunisia, Austria, Hungria; — e dois, por haverem a elles adherido, na falta desse deposito — o Brasil e a Belgica; — e todos 15 tambem se acham ligados aos quatro Actos anteriores, de 1883, 1891 e 1900, uns como signatarios que tambem ratificaram e outros como adherentes.

Feitas estas observações, podem ser tiradas as seguintes conclusões, umas geraes e outras relativas á indicada substituição dos Actos anteriores pelos dois de 1911:

1ª) — Dentre os 21 paizes signatarios da Convenção de 1911 e do seu Protocollo de encerramento, esses Actos estão vigorando para 19, a saber: — 16 que os ratificaram e effectuaram o deposito das respectivas Cartas, em Washington, dentro do periodo para isso fixado: — França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa, Republica Dominicana, Estados Unidos da America, Grã-Bretanha, Japão, Noruega, Tunisia, Austria, Hungria, Allemanha e Mexico; — e tres que adheriram posteriormente, por não haverem podido ratificar em tempo: — Brasil, Belgica e Dinamarca. — Os mesmos actos não estão vigorando para dois paizes signatarios, que os não ratificaram em tempo, nem a ellas adheriram, posteriormente: — o Reino da Suecia e a Republica de Cuba. — Os referidos Actos tambem não vigoram para a Servia, paiz *unionista* que não compareceu á Conferencia de Washington, de 1911, não os subscrevendo por esse motivo, e que tambem não adheriu a elles, posteriormente.

2ª) — Esses dois Actos de 1911 regulam as reciprocas relações daquelles 19 Estados, entre si.

3ª) — Para 15 dentre elles dá-se a substituição (indicada no artigo 18 da Convenção de 1911) da Convenção de 1883 e do seu Protocollo de encerramento, do Accôrdo de 1900, que modificou a dita Convenção de 1883, e do 3º Protocollo da Conferencia de Madrid, de 1891, pelos mencionados Actos de 1911, (Convenção e Protocollo de encerramento): — França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa, Republica Dominicana, Estados Unidos da America, Grã-Bretanha, Noruega, Tunisia, Austria, Hungria, Brasil e Belgica.

4ª) — Para outros dois, — Dinamarca e Japão, dá-se sómente a substituição dos dois Actos de 1883 e do Accôrdo de 1900 pelos dois mencionados Actos de 1911, não se podendo dar a do 3º Protocollo de 1891.

5ª) — Para a Allemanha e para o Mexico não se póde dar a substituição de nenhum desses quatro citados Actos anteriores, de 1883, 1900 e 1891, pelos dois referidos Actos de 1911.

6ª) — Para a Suecia, poderá dar-se a substituição dos mesmos quatro Actos anteriores, de 1883, 1900 e 1891, pelos dois alludidos de 1911, desde que esse paiz faça acto de adhesão, em Berna, a estes dois ultimos, de que é signatario.

7ª) — Para a Republica de Cuba, não se poderá dar a referida substituição ainda mesmo quando esse paiz houver feito, em Berna, a sua adhesão aos ditos Actos de 1911, de que tambem é signatario.

8ª) — Para o Reino da Servia, finalmente, poderá dar-se essa mesma substituição dos quatro Actos anteriores, de 1883, 1900 e 1891, uma vez que esse Estado se resolva a declarar, em Berna, a sua adhesão aos mesmos dois Actos de 1911, de que não é signatario.

A segunda regra, estabelecida no artigo 18 da Convenção de 1911, determina que os quatro Actos anteriores, de 1883, 1900 e 1891, ficarão em vigor, nas ralações com os paizes que não houverem ratificado a Convenção de 1911.

Esta regra não póde prevalecer assim, de um modo tão absoluto, para todos os paizes unionistas.

Considerados, em primeiro logar, o caso dos dois ultimos signatarios da Convenção de 1911 e do seu Protocollo de encerramento, — Suecia e Cuba, que não ratificaram esses Actos, nem a elles adheriram, posteriormente, — e o da Servia, paiz unionista, que não assignou esses Actos de 1911, nem a elles adheriu, tambem, até agora, devem ser tiradas as seguintes conclusões quanto ás suas reciprocas relações :

a) — Entre Cuba e a Suecia, não haverá, actualmente, relações, reguladas pelos Actos anteriores aos de 1911, e só poderão existir, posteriormente, reguladas pelos dois Actos de 1911, quando ambas houverem adherido a esses dois Actos.

b) — Entre Cuba e a Servia dá-se o mesmo caso.

c) — Entre a Suecia e a Servia, as relações actuaes serão reguladas pelos quatro Actos anteriores, de 1883, 1900 e 1891, emquanto esses dois paizes não adherirem aos dois mencionados Actos de 1911 ; verificada essa hypothese, as suas relações passarão a ser reguladas pelos referidos Actos de 1911.

Considerado, agora, o caso das relações de cada um desses tres paizes com os outros 19 Estados unionistas, devem ser tiradas as seguintes conclusões :

d) — Cuba, actualmente, não poderá ter relações, reguladas pelos Actos anteriores aos de 1911, com os seguintes 19 paizes unionistas : — França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa, Republica Dominicana, Estados Unidos da America, Grã-Bretanha, Noruega, Tunisia, Austria, Hungria, Brasil, Belgica, Dinamarca, Japão, Allemanha e Mexico ; — e só poderá tel-as, posteriormente, regidas pelos dois Actos de 1911, quando houver adherido, em Berna, a esses Actos.

e) – A Suecia, actualmente, terá as suas relações com os seguintes 15 Estados reguladas pelos quatro Actos anteriores, de 1883, 1900 e 1891 : — França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa, Republica Dominicana, Estados Unidos da America, Grã-Bretanha, Noruega, Tunisia, Austria, Hungria, Brasil e Belgica. — Essas mesmas relações passarão a ser regidas pela Convenção de 1911 e pelo seu Protocollo de encerramento, desde que a Suecia faça a sua adhesão, em Berna, a esses dois Actos.

f) — As actuaes relações da Suecia com a Dinamarca e com o Japão serão regidas pelos tres Actos anteriores, de 1883 e de 1900, não o podendo ser pelo 3° Protocollo de Madrid, de 1891.— Essas relações passarão a ser reguladas pelos dois citados de 1911, uma vez que a Suecia se resolva a adherir a elles, em Berna.

g) — A Suecia, actualmente, não poderá ter relações com a Allemanha e com o Mexico, reguladas pelos Actos anteriores aos de 1911, e só poderá tel-as, posteriormente, reguladas pelos dois Actos de 1911, quando houver adherido, em Berna, a esses dois Actos.

h) — A situação da Servia é a mesma da Suecia, tanto em relação aos primeiros 15 paizes (lettra *e*), como em relação á Dinamarca e ao Japão (lettra *f*), e ainda quanto á Allemanha e ao Mexico (lettra *g*).

Tudo quanto acaba de ser exposto, póde ser assim resumido :

A) — Para os primeiros 15 paizes, — França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa, Republica Dominicana, Estados-Unidos da America, Grã-Bretanha, Noruega, Tunisia, Austria, Hungria, Brasil e Belgica, as reciprocas relações entre elles e ainda as suas relações com a Dinamarca e com o Japão, com a Allemanha e com o Mexico, serão reguladas pelos dois Actos de 1911 (Convenção e Protocollo de encerramento), que substituirão: — os quatro Actos anteriores, de 1883, 1900 e 1891, para os 15 primeiros Estados ou paizes ; — e apenas os tres Actos de 1883 e 1900, para a Dinamarca e o Japão ; — e não se dando essa substituição para a Allemanha e o Mexico.

As relações daquelles mesmos 15 paizes com a Suecia e a Servia serão regidas, por emquanto, pelos quatro Actos anteriores, de 1883, 1900 e 1891.

Não haverá, por emquanto, relações entre aquelles mesmos 15 paizes e a Republica de Cuba.

B) — As relações da Dinamarca e do Japão entre si e ainda as suas relações com os primeiros 15 paizes, — França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa, Republica Dominicana, Estados-Unidos da America, Grã-Bretanha, Noruega, Tunisia, Austria, Hungria, Brasil e Belgica, serão reguladas pelos citados dois Actos de 1911, que substituirão, *nessas relações*, apenas os tres Actos anteriores, de 1883 e 1900.

As relações da Dinamarca e do Japão com a Allemanha e o Mexico serão ainda regidas pelos mesmos dois Actos de 1911 ; mas, para estes dois ultimos paizes, não se dará a referida substituição dos Actos anteriores por aquelles de 1911.

As relações da Dinamarca e do Japão com a Suecia e a Servia serão reguladas, por emquanto, pelos tres Actos anteriores, de 1883 e 1900.

Não haverá, por emquanto, relações da Dinamarca e Japão com a Republica de Cuba.

C) — As relações da Allemanha e do Mexico entre si e ainda as suas relações com os primeiros 15 paizes, — França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa, Republica Dominicana, Estados-Unidos da America, Grã-Bretanha, Noruega Tunisia, Austria, Hungria, Brasil e Belgica, serão regidas pelos referidos dois Actos de 1911 ; mas para esses dois primeiros paizes, Allemanha e Mexico, não se dará a substituição dos Actos anteriores pelos dois de 1911.

As relações da Allemanha e do Mexico com a Dinamarca e o Japão serão ainda reguladas pelos mesmos dois Actos de 1911 ; mas para os dois primeiros paizes não se dará a referida substituição, acima indicada.

Não haverá, por emquanto, relações da Allemanha e do Mexico com a Suecia, a Servia e Cuba.

D) — As relações da Suecia e da Servia entre si e ainda as suas relações com os primeiros 15 paizes,— França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa, Republica Dominicana, Estados-Unidos da America, Grã-Bretanha, Noruega, Tunisia, Austria, Hungria, Brasil, e Belgica, serão reguladas pelos quatro Actos anteriores, de 1883, 1900 e 1891, por emquanto.

As relações da Suecia e da Servia com a Dinamarca e o Japão serão regidas, por emquanto, pelos tres Actos anteriores de 1883 e 1900.

Não haverá, por emquanto, relações da Suecia e da Servia com a Allemanha, o Mexico e Cuba.

E) — A Republica de Cuba, por emquanto, não terá relações com paiz algum dos outros 21 unionistas, a saber:— França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa, Republica Dominicana, Estados Unidos da America, Grã-Bretanha, Noruega, Tunisia, Austria, Hungria, Brasil, Belgica, Dinamarca, Japão, Allemanha, Mexico, Suecia e Servia ; — mas isso sómente com relação á materia de que tratam esses dois primeiros Actos de 1911 e os citados quatro Actos anteriores, de 1883, 1891 e 1900.

* * *

O Accôrdo de 1911, para o registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, concluido entre 13 paizes, foi ratificado por 10, abaixo indicados, nas datas em seguida declaradas:

— Italia, em 30 de Janeiro de 1913;
— Hespanha, em 10 de Março de 1913;
— Austria e Hungria (e Bosnia e Herzegovina), em 16 de Março de 1913;
— Mexico, em 20 de Março de 1913;
— França e Tunisia, em 23 de Março de 1913;
— Suissa, em 27 de Março de 1913;
— Paizes-Baixos, em 29 de Março de 1913;
— Portugal, em 31 de Março de 1913.

Dois paizes signatarios, que não effectuaram o deposito das ratificações deste Accôrdo, na época fixada, adheriram a elle, posteriormente:

— Belgica, em 18 de Junho de 1914, devendo entrar em vigor a 8 de Julho. Foi communicada ao Governo Brasileiro em 13 de Agosto, sendo aqui publicada pelo Decreto n. 11.090, de 19 deste ultimo mez e anno.

— Brasil, em 20 de Outubro de 1914, devendo entrar em vigor em 17 de Dezembro do mesmo anno.— Foi aqui publicada no *Diario Official* n. 37, de 12 de Fevereiro do corrente anno, com o Decreto n. 11.385, de 16 de Dezembro do anno passado, que promulgou os quatro Actos assignados na Conferencia de Washington.

Dos signatarios deste Accôrdo sómente um, — a Republica de Cuba, ainda não se manifestou sobre elle.

Esse Accôrdo de 1911 declara, no Preambulo, que o seu texto substituirá o Accôrdo assignado em Madrid, em 14 de Abril de 1891, e o Acto addicional assignado em Bruxellas, em 14 de Dezembro de 1900.

O seu artigo 12 estabelece:

« O presente Accôrdo será ratificado, e as ratificações serão depositadas em Washington, o mais tardar em 1 de Abril de 1913.

« Entrará em vigor um mez depois de findo esse prazo, e terá a mesma força e duração que a Convenção geral. ».

Nada dispoz em relação aos paizes signatarios delle e dos anteriores que o não ratificarem.

Assim, este Accôrdo de Washington, de 2 de Junho de 1911, para o registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, até agora obriga a 12 dos seus 13 signatarios, a saber: — Austria, Hungria, Hespanha, França, Italia, Me-

xico, Paizes-Baixos, Pertugal, Suissa, e Tunisia, que o ratificaram; — e Brasil e Belgica, que a elle adheriram, posteriormente; — e delle está desligado apenas um paiz signatario, — a Republica de Cuba.

A substituição, indicada no Preambulo deste Accôrdo, dos Actos revistos pelo Acto que fez a revisão, só se póde dar para os paizes que estiverem ligados a todos esses Actos e que tenham ratificado o Acto da revisão dos anteriores, ou que a elle hajam adherido, posteriormente, na falta das ratificações depositadas; por isso que a adhesão suppre completamente a falta do deposito das ratificações.

Os Actos revistos anteriores, cuja substituição foi indicada, são os seguintes:

— Accòrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao Registro Internacional de marcas de fabrica ou de commercio, concluido entre a Belgica, França, Guatemala, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa e Tunisia.—2º Protocollo dos quatro da Conferencia de Madrid.

O Delegado do Brasil não assignou este Accôrdo; mas o Governo Brasileiro o ratificou, juntamente com os outros da mesma Conferencia (1º, 3º e 4º; sendo que este ultimo não vigorou), e as Ratificações brasileiras havendo sido depositadas, em Berna, no dia 3 de Outubro de 1896, desde essa data se tornou o Brasil parte contractante do mesmo Accòrdo.— Adheriram, posteriormente, a Austria e a Hungria (por duas vezes; sendo que da segunda tambem o fizeram pela Bosnia e pela Herzegovina), e ainda a Republica de Cuba.

— Desligou-se delle, mais tarde, a Republica de Guatemala, por se haver separado da União, em 1894.

O Governo dos Paizes-Baixos, signatario deste 2º Protocollo de Madrid, accedeu a elle, em 1º de Março de 1893, por meio de Nota do seu Consulado Geral em Genebra, dirigida ao Conselho Federal Suisso; o que por este foi communicado ao Governo Brasileiro, em Nota de 10 do mesmo mez e anno.

— Acto Addicional de Bruxellas, de 14 de Dezembro de 1900, que modifica o Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, concernente ao Registro Internacional das marcas de fabrica ou de commercio; relativos ambos á União Internacional para a protecção da Propriedade Industrial.— Paizes contractantes: Brasil, Belgica, Hespanha, França, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa e Tunisia.

Adheriram, posteriormente, a Republica de Cuba e a Austria e a Hungria; sendo que a adhesão destes dois ultimos paizes tambem se estendeu á Bosnia e á Herzegovina.

Além desses dois Actos, cuja substituição foi indicada no Preambulo do Accôrdo de 1911, ha outros dois, alli não indicados, que dependem essencial-

mente da execução do primeiro Accôrdo, de 14 de Abril de 1891 (2° Protocollo da Conferencia de Madrid), a saber:

— Protocollo de encerramento da assignatura do referido Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao Registro Internacional de marcas de fabrica ou de commercio.— Da mesma data do Accôrdo e subscripto pelos mesmos paizes.

Tambem não foi assignado pelo Delegado do Brasil; entretanto, o Governo Brasileiro a elle ficou obrigado, por haver ratificado o Accôrdo a que o mesmo se refere.

— Regulamento para a execução do mencionado Accôrdo.— Sem data e sem assignaturas. Foi elaborado pela Secretaria Internacional da União para a Protecção da Propriedade Industrial.

O Brasil tambem ficou obrigado á execução desse Regulamento, pelo mesmo motivo acima exposto.

Os 13 paizes signatarios do referido Accôrdo de Washington, de 2 de Junho de 1911, que fez a revisão dos dois Actos anteriores, de 1891 e 1900, relativos a esse Registro Internacional de marcas de fabrica ou de commercio, podem ser assim distribuidos:

a)— Oito signatarios do primitivo Accôrdo de 1891, que permaneceram na União e que tambem subscreveram o Acto Addicional de Bruxellas, de 14 de Dezembro de 1900, modificando aquelle Accôrdo:— Belgica, França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa e Tunisia;

b)— Um que não havia subscripto aquelle Accôrdo de 1891, mas o ratificou, posteriormente, com outros Actos da mesma Conferencia de Madrid, e tambem assignou o mencionado Acto Addicional de 1900:— o Brasil.

c) — Quatro novos, que não haviam subscripto nenhum daquelles dois Actos, de 1891 e 1900: — a Austria, a Hungria, Cuba e o Mexico;— sendo que os tres primeiros já haviam adherido, anteriormente, a esses Actos, só não o havendo feito o Mexico, e que a adhesão da Austria e da Hungria tambem foi extensiva á Bosnia e á Herzegovina.

Assim, para os seguintes 12 paizes já está em vigor o citado Accôrdo de 1911, relativo ao Registro Internacional de marcas de fabrica ou de commercio: — França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal, Suissa, Tunisia, Austria, Hungria, Brasil, Belgica e *Mexico*; e esse Acto regulará as reciprocas relações entre os mesmos 12 paizes.

Excluido o Mexico, para os primeiros 11 paizes, esse Accôrdo de 1911 substituirá os dois Actos anteriores, de 1891 e 1900, por elle revistos e relativos ao mesmo assumpto; — os quaes, em virtude dessa substituição, cahiram, ou

ficaram completamente sem effeito, para esses mesmos 11 paizes, *entre si*; e, com o primitivo Accôrdo de 1891 (2º Protocollo da Conferencia de Madrid), tambem cahiram, para esses mesmos 11 paizes, os outros dois Actos delle dependentes (o Protocollo de encerramento e o Regulamento de execução desse mesmo Accôrdo).

Para o Mexico, não póde dar-se a referida substituição, por não se achar esse paiz ligado aos dois Actos anteriores, aos quaes se refere a substituição; e, por isso, para elle, vigora apenas o citado Accôrdo de 1911, pura e simplesmente, regulando as suas relações com os outros 11 paizes, já indicados.

Para a Republica de Cuba, que se acha ligada aos dois Actos anteriores, de 1891 e 1900, actualmente não póde tambem dar-se a referida substituição; mas aqui por motivo diverso, pelo facto de não estar ainda em vigor, para esse paiz, o citado Accôrdo de 1911, por isso que o não ratificou, na devida época, nem a elle adheriu, posteriormente; verificada, porém, essa adhesão, dar-se-ha a mencionada substituição para Cuba, nas suas reciprocas relações futuras com os outros paizes.

Para a mesma Republica de Cuba, nos actos internos, praticados em seu territorio, devem continuar em vigor aquelles dois Actos anteriores, de 1891 e 1900, aos quaes se acha ligada, por haver adherido a ambos, simultaneamente.

Se não ha disposição alguma a esse respeito, no Accôrdo de 1911, é comtudo certo que aquelles Actos anteriores não foram declarados sem effeito, isto é, não foram annullados, mas sim apenas *substituidos* pelo de 1911. E, como essa declaração de substituição foi feita no Acto de 1911, é claro que só póde prevalecer para os Estados aos quaes elle já obriga, e apenas nas relações desses Estados entre si, e nunca para o paiz que não ratificou esse Acto, nem ainda a elle adheriu.

Para esse unico paiz, emquanto não adherir ao mencionado Acto de 1911, essa substituição não podendo dar-se, devem prevalecer os citados Actos anteriores, de 1891 e 1900, porque taes Actos não foram denunciados por esse paiz, nem ainda pelos outros, acima indicados, nelles interessados.

Não existindo neste Accôrdo um artigo analogo ao 18º da Convenção principal, nada ficou estabelecido, de modo claro, quanto a relações entre os paizes que o tivessem ratificado, ou a elle adherido, e os que o não houvessem feito.

Esse caso depende naturalmente de interpretação ou combinação entre os Estados unionistas interessados; mas, tendo principalmente em vista a ausencia geral de denuncia dos Actos anteriores, de 1891 e 1900, por parte de todos, parece natural que, por analogia, se torne extensivo a este caso omisso o referido artigo 18 de Convenção principal de 1911, porque esta fixa as regras geraes da União para todos os Estados.

Assim sendo, a Republica de Cuba conservará, actualmente, as suas antigas relações com 11 Estados: — França, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Portugal,

Suissa, Tunisia, Austria, Hungria, Brasil e Belgica, — reguladas pelos citados Accôrdos de Madrid, de 1891, e de Bruxellas, de 1900.

Quanto ao Mexico, porém, signatario do Accôrdo do 1911, que já ratificou, mas não signatario, nem adherente, dos citados Actos anteriores, revistos por esse Accôrdo, é evidente que esse paiz não poderá ter relações, nesse particular do Registro Internacional, com a Republica de Cuba, emquanto esta não adherir ao Acto de 1911, — unico que obriga ao Mexico, e que essas relações futuras serão reguladas por esse mesmo Acto.

* * *

O segundo Accôrdo de 1911, concernente á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, concluido entre oito paizes, foi ratificado pelos seis abaixo indicados, nas datas em seguida declaradas :

— Grã-Bretanha, em 28 de Fevereiro de 1913 ;

— Hespanha, em 10 de Março de 1913 ;

— França e Tunisia, em 23 de Março de 1913 ;

— Suissa, em 27 de Março de 1913 ;

— Portugal, em 31 de Março de 1913.

Dos paizes signatarios, que não effectuaram o deposito das ratificações deste Accôrdo, na época fixada, um adheriu a elle posteriormente :

— Brasil, em 20 de Outubro de 1914, devendo entrar em vigor em 17 de Dezembro do mesmo anno. — Foi aqui publicada essa adhesão, no *Diario Official* n. 37, de 12 de Fevereiro do corrente anno, com o Decreto n. 11.385, de 16 de Dezembro do anno passado, que promulgou os quatro Actos assignados na Conferencia de Washington.

Dos mesmos signatarios deste Accôrdo sómente um, — a Republica de Cuba, ainda não se manifestou sobre elle.

Esse segundo Accôrdo de 1911 declara, no Preambulo, que o seu texto substituirá o Accôrdo assignado em Madrid, em 14 de Abril de 1891.

O artigo 6 estabelece :

« O presente Accôrdo será ratificado, e as ratificações serão depositadas em Washington, o mais tardar em 1 de Abril de 1913.

« Entrará em vigor um mez depois de findo esse prazo, e terá a mesma força e duração que a Convenção geral.»

Nada dispoz em relação aos paizes signatarios delle e do anterior que não ratificarem este de 1911.

Assim, este segundo Accôrdo de Washington, de 2 de Junho de 1911, para a repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, até agora

obriga a sete dos seus oito signatarios, a saber : — Hespanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Suissa e Tunisia, que o ratificaram ; — e Brasil, que a elle adheriu, posteriormente ; — e delle está desligado apenas um paiz signatario, — a Republica de Cuba.

A substituição, indicada no Preambulo deste Accôrdo,— do Acto revisto por este que fez a revisão, só se póde verificar para os paizes que estiverem ligados aos dois Actos e que tenham ratificado o da revisão do anterior, ou a elle adherido, porteriormente, na falta do deposito das suas ratificações.

O Acto revisto, cuja substituição por este foi indicada, é o seguinte :

— Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, concernente á repressão de falsas indicações de procedencia das mercadorias, concluido entre o Brasil, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Guatemala, Portugal, Suissa e Tunisia.— 1º Protocollo, dos quatro formulados na Conferencia de Madrid, de Abril desse anno, para a Protecção da Propriedade Industrial.

Adheriu, posteriormente, a Republica de Cuba.— Desligou-se delle, mais tarde, a Republica de Guatemala, por se haver separado da União, em 1894.

Os oito paizes signatarios do referido segundo Accôrdo de 1911 podem ser assim distribuidos :

a) — Sete signatarios do primitivo Accôrdo de 1891 (1º Protocollo), que permaneceram na União : — Brasil, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Suissa e Tunisia.

b) — Um novo, — a Republica de Cuba, que, não havendo subscripto aquelle primitivo Accôrdo de 1891, entretanto a elle tinha adherido, desde 1º de Janeiro de 1905.

Assim, para os seguintes sete paizes já está em vigor o dito segundo Accôrdo de 1911 :— Brasil, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Suissa e Tunisia; e esse Acto regulará as reciprocas relações entre os mesmos sete paizes.

Para esses mesmos sete paizes, o mencionado Accôrdo de 1911 substituirá o Acto anterior, de 1891, por elle revisto e relativo ao mesmo assumpto ; e o mesmo Acto anterior, em virtude dessa substituição, cahiu, ou ficou completamente sem effeito, para esses mesmos sete paizes, *entre si*

Para a Republica de Cuba, que, por ora, se acha apenas ligada ao Acto anterior, de 1891, não póde dar-se actualmente a referida substituição, pelo facto de não estar ainda vigorando, para esse paiz, o mencionado Accôrdo de 1911, por isso que o não ratificou, na devida epoca, nem a elle adheriu, posteriormente ; verificada, porém, essa adhesão, dar-se-ha tambem a mencionada substituição para Cuba, nas suas reciprocas relações futuras com os outros paizes.

Para a mesma Republica de Cuba, nos actos internos, praticados em seu territorio, deve continuar em vigor o indicado Acto anterior, de 1891, ao qual se acha ligada, por haver a elle adherido.

A argumentação é identica á do caso anterior, do Accôrdo precedente.

Apezar de não haver, tambem, neste segundo Accôrdo de 1911, disposição alguma a esse respeito, a situação é a mesma, precedentemente exposta: — o Acto anterior, de 1891, não foi declarado sem effeito, isto é, não foi annullado, mas sim apenas *substituido* pelo de 1911; e a substituição, havendo sido declarada no Acto de 1911, só póde prevalecer para os sete Estados aos quaes elle já obriga, e nunca para o paiz que não ratificou esse Acto, nem ainda a elle adheriu.

Para esse unico paiz, emquanto não adherir ao mencionado Accôrdo de 1911, não podendo verificar-se essa substituição, deve prevalecer o Accôrdo anterior, de 1891, por isso que este não foi denunciado pelo mesmo paiz, nem ainda pelos outros, nelle interessados.

Não existindo tambem neste Accôrdo de 1911 um artigo analogo ao 18° da Convenção principal, nada ficou tambem estabelecido, neste caso, de modo claro, quanto a relações entre os paizes que o tivessem ratificado, ou a elle adherido, e os que o não houvessem feito.

Esse novo caso omisso depende, naturalmente tambem, de combinação ou interpretação dos Estados unionistas interessados; mas, tendo ainda em consideração a circumstancia da ausencia geral de denuncia do acto anterior, de 1891, por parte de todos os paizes interessados, parece tambem natural que, ainda pela mesma razão de analogia, se applique a este outro caso omisso o mencionado artigo 18 da Convenção principal de 1911, na qual são estabelecidas as regras geraes da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial.

Neste novo caso omisso, cabem considerações analogas ás que já foram feitas, em relação ao Accôrdo precedente.

E, assim sendo, a Republica de Cuba conservará, actualmente e emquanto não adherir ao segundo Accôrdo de 1911, as suas antigas relações com os outros sete Estados: — Brasil, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Suissa e Tunisia, — reguladas pelo citado Accôrdo de Madrid, de 1891, 1° Protocollo da Conferencia realizada nessa cidade. — Effectuada, porém, a adhesão de Cuba ao segundo Accôrdo de 1911, as reciprocas relações de todos os oito Estados signatarios serão reguladas apenas por este Accôrdo, que substituirá, de modo absoluto, o anterior, de 1891, e este cahirá, tambem absolutamente, para todos os effeitos, como se tivesse sido explicita e expressamente abrogado.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915. — *Antonio Jansen do Paço*, Bibliothecario, Director interino de Secção.

RADIO-TELEGRAPHIA

II) — Actos de 5 de Julho de 1912, assignados na Conferencia de Londres

N. 83

Despacho do Governo Brasileiro á sua Legação em Londres

Ministerio das Relações Exteriores. — Secção do Protocollo. — N. 19. — Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1914.

Senhor Ministro,

Afim de que seja depositado no Foreign Office, com as formalidades do estylo, remetto, em separado, o instrumento da Ratificação Brasileira dos tres Actos assignados em 5 de Julho de 1912, por occasião da Conferencia Internacional Radio-Telegraphica, reunida nessa cidade, a saber: — Convenção Internacional Radio-Telegraphica, Protocollo Final e Regulamento de serviço annexo á mesma Convenção.

Além do original da Acta do deposito da referida Ratificação, ou das copias das Notas trocadas com o Foreign Office a esse respeito, rogo a V. Ex. que remetta com urgencia a este Ministerio alguns exemplares do impresso que contém aquelles Actos e vae incluso na Carta de Ratificação.

Para que não haja mais demora na promulgação desses Actos no Brasil, seria muito conveniente que V. Ex. communicasse pelo telegrapho a data exacta do mencionado deposito.

Aproveito a opportunidade para lhe renovar os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

LAURO MÜLLER.

A S. Ex. o Sr. Antonio da Fontoura Xavier, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Londres.

N. 84

Officio da Legação Brasileira em Londres a este Ministerio

Legação dos Estados Unidos do Brasil.— Londres, 5 de Janeiro de 1915. — N. 2.— A' Secção dos Negocios Politicos e Diplomaticos da Europa, Asia, Africa e Oceania.

Senhor Ministro,

Em resposta ao Despacho n. 19, de 27 de Outubro ultimo, que acompanhou a Ratificação Brasileira dos actos assignados em 5 de Julho de 1912, por occasião da Conferencia Internacional radio-telegraphica reunida em Londres, confirmo o seguinte telegramma que enviei a Vossa Excellencia, no dia 19 de Dezembro ultimo, concebido nos seguintes termos :

« 171 Sabbado 19 — Recebi hontem ratificação Brasil Conferencia Internacional radio-telegraphica que depositei hoje no Foreign Office. »

Passo ás mãos de Vossa Excellencia seis copias da Convenção Internacional radio-telegraphica e as copias das Notas trocadas entre mim e o Foreign Office sobre a mesma ratificação.

Prevaleço-me desta opportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, os protestos da minha respeitosa consideração.

FONTOURA XAVIER.

A Sua Excellencia o Senhor General Lauro Müller,
Ministro de Estado das Relações Exteriores.

ANNEXOS

Nota da Legação Brasileira em Londres ao Governo Britannico

Brazilian Legation.— London, December 18th 1914.

Sir,

By order of my Government, I have the honour to hand to Your Excellency herewith the deed of ratification by Brazil of the International Radio-te-

legraphic Convention, of 1912, which in accordance with the article twenty-three of this document is to be deposited in London.

I should be much obliged, if Your Excellency would kindly give instructions for a few copies of the Convention to be forwarded to this Legation.

I have the honour to be,
with the highest consideration,
Sir,
Your most obedient
humble servant,
(assignado) FONTOURA XAVIER.

The Most Honourable Sir Edward Grey, K. G., M. P., His Majesty's Secretary of State for Foreign Affairs.

Nota do Governo Britannico á Legação Brasileira em Londres

Foreign Office.— December 25th 1914.

Sir,

I have the honour to acknowledge the receipt of your note of the 18th instant, forwarding the Ratification by the President of the United States of Brazil of the International Radiotelegraph Convention signed at London on the 5th July 1912, and to inform you, in reply, that this Ratification was duly deposited in the archives of the Foreign Office on the 18th instant, the date of its receipt.

I have the honour to enclose herewith copies of the Convention.

I have the honour to be,
with the highest consideration,
Sir,
Your most obedient,
humble servant,
(assignado) W. LANGLEY.

Monsieur Antonio da Fontoura Xavier,
Etc. Etc. Etc.

III) — Situação dos differentes interessados, em relação aos Actos assignados, em 1906 e 1912, nas duas Conferencias Internacionaes Radio-Telegraphicas

N. 85

Informação complementar do assumpto

E' preciso examinar, em primeiro logar, os interessados nos Actos da primeira série, concluidos na Conferencia de Berlim, em 1906; depois os interessados nos da segunda série, subscriptos, em 1912, na Conferencia de Londres; para, em seguida, estudal-os em conjuncto e estabelecer a situação em que todos se acham actualmente.

a) — Situação dos interessados nos Actos de 3 de Novembro de 1906, assignados na Conferencia de Berlim

Em relação aos quatro Actos sobre Radio-Telegraphia, acima indicados, assignados a 3 de Novembro de 1906, na Conferencia Internacional de Berlim, convem fazer a seguinte recapitulação comparativa:

Os interessados no Accôrdo addicional são em numero de 28; sendo 21 signatarios e 7 adherentes. Desses 28 interessados, 24 são paizes independentes e 4 são circumscripções dependentes, a saber:

— Paizes signatarios: — Allemanha, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria, Hungria, Belgica, *Brasil*, Bulgaria, Chile, Dinamarca, França, Grecia, Hespanha, Monaco, Noruega, Paizes-Baixos, Roumania, Russia, Suecia, Turquia e Uruguay (21);

— Paizes adherentes: — Egypto, Marrocos, Sião (3);

— Circumscripções adherentes: — Bosnia-Herzegovina, Congo Belga, Colonia Hollandeza de Curaçao, e todas as Colonias Francezas (inclusive, portanto, a Tunisia); — (4)

Todos 28 estão interessados, nas mesmas condições, nos outros tres Actos.

Os interessados na Convenção Principal, no Protocollo Final e no Regulamento de Serviço são em numero de 44; sendo 27 signatarios e 17 adherentes. Desses 44 interessados, 31 são paizes independentes e 13 são circumscripções dependentes.

Dos mesmos 44 interessados nesses tres ultimos Actos, 28 já o estavam no Accôrdo Addicional (24 paizes independentes e 4 circumscripções dependentes), e 16 são novos (7 paizes e 9 circumscripções).

Eis a sua enumeração :

— Paizes signatarios :— os mesmos 21 do Accôrdo Addicional e mais 6 novos : Grã-Bretanha, Italia, Japão, Mexico, Persia, Portugal (27);

— Paizes adherentes : — os mesmos 3 do Accôrdo Addicional e mais a Republica de São-Marino (4);

— Circumscripções adherentes : — as mesmas 4 do Accôrdo addicional e mais 9 novas : Protectorado Britannico de Zanzibar; União Sul-Africana (Britannica); Indias Neerlandezas; Dependencias do Japão (territorio inteiro da Koréa, Ilha Formosa, territorio japonez da Ilha Sakhalin, e parte arrendada ao Japão da Peninsula Kwantoung); Possessão Hespanhola de Guiné; Ilhas e Possessões Portuguezas (Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné, São Thomé e Principe, Gôa, Damão, Diu, Macáo, Timor); Colonias Italianas da Erythréa e da Somalia; Possessão Britannica da Terra Nova; Tunisia (dependente da França;) — (13).

A Tunisia não é mais, hoje, propriamente, um novo adherente a esses tres Actos, porque ficou, depois, realmente incluida em — *todas as Colonias Francezas*, em nome das quaes a Metropole adheriu, em 20 de Outubro de 1910, tanto ao Accôrdo Addicional como aos outros referidos tres Actos; mas foi aqui computada, em separado, porque a França já havia adherido anteriormente, em 8 de Março do mesmo anno, especialmente por essa dependencia, aos mencionados tres Actos.

Por conveniencia da exposição do assumpto, são agora destacados os 16 novos interessados na Convenção Principal, no Protocollo Final e no Regulamento de Serviço (com exclusão do Accôrdo Addicional) :

Paizes signatarios : — Grã-Bretanha, Italia, Japão, Mexico, Persia, Portugal (6);

Paiz adherente : — Republica de São Marino (1);

Circumscripções adherentes : — Zanzibar; União Sul-Africana; Indias Neerlandezas; Dependencias do Japão (4); Guiné Hespanhola; Ilhas e Possessões Portuguezas (10); Colonias Italianas da Erythréa e da Somalia; Terra Nova; Tunisia (com a explicação acima dada); — (9).

b) — Situação dos interessados nos Actos de 5 de Julho de 1912, assignados na Conferencia de Londres

Em relação aos tres Actos sobre Radio-Telegraphia, concluidos em 5 de Julho de 1912, na Conferencia Internacional de Londres, póde ser feito o seguinte resumo; — convindo declarar que os interessados são os mesmos para todos elles.

Ha 53 interessados declarados na Convenção, e em nome dos quaes foram os tres Actos assignados; sendo 30 paizes independentes e 23 circumscripções dependentes.

Ha ainda mais 8 interessados adherentes aos tres Actos; sendo um paiz independente e 7 circumscripções dependentes.

O total geral dos interessados é, pois, de 61; sendo 31 paizes e 30 circumscripções.

Eis os differentes grupos acima indicados:

— Paizes signatarios: — Allemanha, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Austria, Hungria, Belgica, Brasil, Bulgaria, Chile, Dinamarca, Egypto, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Japão, Marrocos, Monaco, Noruega, Paizes-Baixos, Persia, Portugal, Roumania, Russia, Republica de São Marino, Sião, Suecia, Turquia e Uruguay (30);

— Paiz adherente: — Mexico (1);

— Circumscripções signatarias: — Protectorados Allemães; Possessões dos Estados Unidos da America; Bosnia-Herzegovina; Congo Belga; Colonias Hespanholas; Algeria; Africa Occidental Franceza; Africa Equatorial Franceza; Indo-China; Madagascar; Tunisia; diversas Colonias e Protectorados Britannicos; União da Africa do Sul; Federação Australiana; Canadá; Indias Britannicas; Nova Zelandia; Colonias Italianas; — Dependencias do Japão: Chosen, Formosa, Sakhalin Japonez, e o Territorio arrendado de Kwantoung; Indias Neerlandezas; Colonia de Curaçáo; Colonias Portuguezas; Possessões e Protectorados Russos (23);

— Circumscripções adherentes: — Terra Nova, Papuasia, Ilha Norfolk, Zanzibar, Sarawak, Tripolitania, Cyrenaica (7).

Os 30 paizes signatarios dos 3 Actos de 1912 e o Mexico, que adheriu, podem ser assim distribuidos, quando comparados com os interessados nos Actos anteriores, de 1906:

1º — Todos os 21 signatarios do Accôrdo Addicional de 1906, igualmente signatarios dos outros tres Actos de mesma data (Convenção Principal, Protocollo e Regulamento): — Allemanha, Estados Unidos da America, *Republica Argentina*, Austria, Hungria, Belgica, Brasil, Bulgaria, Chile, Dinamarca, França, *Grecia*, Hespanha, Monaco, Noruega, Paizes-Baixos, Roumania, Russia, Suecia, *Turquia* e *Uruguay* (21); — dos quaes 4 ainda não ratificaram os 3 Actos de 1912: Republica Argentina, Grecia, Turquia e Uruguay; e os outros 17 já o fizeram.

2º — Os 3 adherentes ao mesmo Accôrdo Addicional de 1906, tambem adherentes aos outros tres Actos da mesma data: — Egypto, *Marrocos* e Sião (3); — sendo que Marrocos ainda não ratificou os 3 Actos de 1912, e os outros 2 já o fizeram.

3º — Cinco dos outros 6 signatarios sómente dos outros tres Actos de 1906 e não interessados no Accôrdo Addicional da mesma data (com exclusão do

Mexico): — Grã-Bretanha, Italia, Japão, *Persia* e Portugal; dos quaes a Persia ainda não ratificou os 3 Actos de 1912, e os restantes 4 já o fizeram; convindo ainda relembrar que o signatario excluido de 1906, o Mexico, adheriu aos 3 Actos de 1912.— Portanto, todos estão igualmente interessados nos referidos Actos de Londres (6).

4º — O paiz adherente apenas aos outros 3 Actos de 1906, e não interessado no Accôrdo Addicional da mesma data: — a Republica de São Marino (1), a qual já ratificou os 3 Actos de 1912.

Assim, dos 31 paizes interessados na Convenção, no Protocollo e no Regulamento de 1912 (30 signatarios e 1 adherente), 25 já estão obrigados á execução desses 3 Actos (24 signatarios ratificantes e 1 adherente); e os restantes 6 signatarios ainda os não ratificaram e, por isso, os não observam.

Uns e outros vão indicados nos 4 grupos anteriores; tendo sahido em grypho os nomes dos 6 não ratificantes, que são: — Republica Argentina, Grecia, Turquia, Uruguay, do 1º grupo; Marrocos, do 2º, e Persia, do 3º.

Isso quanto aos Actos de 1912.

Pelo que diz respeito aos Actos de 1906, é preciso distinguir.

Os mesmos 31 paizes interessados nos Actos de 1912 estão todos ligados a 3 Actos de 1906, — Convenção Principal, Protocollo e Regulamento; — sendo 27 como signatarios (grupos 1º e 3º completos), e 4 como adherentes (grupo 2º e 4º, completos).

Dos mesmos 31 interessados nos Actos de 1912, ha 24 que estão tambem ligados ao Accôrdo Addicional de 1906 (grupos 1º e 2º, completos); — sendo 21 como signatarios (grupo 1º) e 3 como adherentes (grupo 2º). — Esses 24, portanto, estão obrigados á observancia dos 4 Actos de 1906.

Cinco desses 24 paizes ainda não ratificaram os Actos de 1912: — Republica Argentina, Grecia, Turquia, Uruguay, e Marrocos; e por isso, por emquanto, estão sómente obrigados á execução dos 4 Actos de 1906.

Os outros 19 estão obrigados á observancia dos 3 Actos de 1912 e dos 4 de 1906, isto é, dos 7 Actos sobre Radio-Telegraphia; e, segundo as circumstancias, executarão uns ou outros.

Os restantes 7 paizes (dos grupos 3º e 4º) não estão obrigados ao Accôrdo Addicional de 1906, mas sim as outros 3 Actos da mesma data: — Grã-Bretanha, Italia, Japão, *Persia*, Portugal, Mexico e Republica de São Marino.

A Persia, por não ter ratificado os 3 Actos de 1912, está obrigada, por emquanto, sómente á execução dos 3 Actos de 1906 (excluido o Accôrdo Addicional).

Os outros 6 paizes estão obrigados á observancia de 6 Actos, isto é, dos 3 de 1912 e dos 3 citados de 1906 (excluido o Accôrdo Addicional); e executarão uns ou outros, conforme as circumstancias.

As 23 circumscripções signatarias dos 3 Actos de 1912 e as 7 adherentes aos mesmos Actos podem tambem ser assim distribuidas, quando comparadas com as interessadas nos Actos anteriores, de 1906:

5º — Nas 4 adherentes ao Accôrdo Addicional de 1906, igualmente adherentes aos outros 3 Actos da mesma data (Convenção Principal, Protocollo e Regulamento), cumpre distinguir dois casos, a saber:

a) — As 3 primeiras adherentes aos 4 Actos de 1906 são signatarias dos 3 Actos de 1912: Bosnia-Herzegovina, Congo Belga, Colonia Neerlandeza de Curaçáo (3); sendo que em nome dessas tres circumscripções dependentes já foram ratificados os Actos de 1912.

b) — A quarta e ultima adherente aos mesmos 4 Actos de 1906 é generica, — *todas as Colonias Francezas*, e corresponde a 6 circumscripções especificadas, em nome das quaes foram assignados os 3 Actos de 1912: — *Argelia*, *Africa Occidental Franceza*, *Africa Equatorial Franceza*, *Indo-China*, *Madagascar* e *Tunisia* (6); — sendo que, em nome dessas 6 Dependencias, a França ainda não fez declaração de Ratificação.

Excluidas as 6 Dependencias Francezas acima citadas, o conjuncto das outras Colonias da França ficará ligado sómente aos 4 Actos de 1906, como adherente (1).

6º — Nas 8 adherentes aos outros 3 Actos de 1906 e que não estão interessadas no Accôrdo Addicional da mesma data, cumpre distinguir tres casos, a saber:

c) — As 5 primeiras adherentes a esses 3 Actos de 1906 são signatarias dos 3 Actos de 1912: — União Sul-Africana; — Indias Neerlandezas; — Dependencias do Japão, a saber: Chosen (Koréa), Formosa, Sakhalin Japonez, e o Territorio arrendado de Kawantoung; — Colonias Portuguezas, não especificadas nos Actos de 1912, e indicadas nos de 1906, em numero de 10 (a saber: — Ilhas e Possessões Portuguezas de Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné, São Thomé e Principe, Gôa, Damão, Diu, Macáo, Timor); — Colonias Italianas, tambem não especificadas nos Actos de 1912, e indicadas nos de 1906 (Erythréa e Somalia); — sendo que, em nome de todas 5, já foram ratificados os Actos de 1912.— (5).

d) — A sexta das adherentes aos mesmos 3 Actos de 1906, a Colonia Hespanhola de Guiné, não está singularmente mencionada entre as circumscripções signatarias dos 3 Actos de 1912, mas está incluida na designação generica de — *Colonias Hespanholas*, existente nestes ultimos Actos, e um nome das quaes já foram elles ratificados (1).

Excluida a Guiné Hespanhola, o conjuncto das outras Colonias da Hespanha ficará ligado sómente aos 3 Actos de 1912, como signatario (1).

e) — As duas ultimas adherentes aos mesmos 3 Actos de 1906, as Colonias Britannicas de Zanzibar e da Terra Nova, não são signatarias dos 3 Actos de 1912, mas já adheriram a elles (2).

7º— As outras 8 circumscripções signatarias dos 3 Actos de 1912 são *novas*, porque não se acham ligadas a nenhum dos 4 Actos de 1906 : — Federação Australiana, Canadá, Indias Britannicas, Nova Zelandia, diversas Colonias e Protectorados Britannicos (em numero de 38) ;— Protectorados Allemães, *Possessões dos Estados Unidos da America*, e *Possessões e Protectorados Russos* (8) ; — sendo que a Grã-Bretanha e a Allemanha, em nome das 6 primeiras circumscripções, já declararam ratificados aquelles 3 Actos de 1812 ; emquanto os Estados Unidos da America e a Russia ainda não fizeram declaração analoga pelas duas ultimas.

8º— Das 7 circumscripções adherentes aos 3 Actos de 1912, duas (Terra Nova e Zanzibar) já foram consideradas em separado (lettra *e*), por tambem serem adherentes de 3 dos 4 Actos de 1906 (com exclusão do Accôrdo Addicional).— As 5 restantes são novas, isto é, não se acham ligadas aos 4 Actos anteriores, de 1906 : —Papuasia, Ilha Norfolk, Sarawak (Britannicas); Tripolitania, Cyrenaica (da Italia).— (5.)

A's 30 circumscripções interessadas dos 3 Actos de 1912,— Convenção, Protocollo e Regulamento (23 signatarias e 7 adherentes) para ser possivel a comparação com as interessadas nos 4 Actos de 1906, foi necessario accrescentar um grupo extraordinario, do restante conjuncto de Colonias Francezas sómente ligado aos 4 Actos de 1906.— Tambem foi indispensavel subdividir em 2 partes a signataria de 1912,— Colonias Hespanholas, para separar Guiné, tambem adherente a 3 dos 4 Actos de 1906, das outras Colonias desse paiz sómente ligadas aos 3 Actos de 1912.

Ficaram, pois, 32 circumscripções, das quaes 31 estão interessadas nos 3 Actos de 1912, e uma sómente nos 4 Actos de 1906.

Das 31 interessadas nos Actos de 1912, 23 já estão obrigadas á execução desses 3 Actos (16 signatarias ratificantes e 7 adherentes) ; e as restantes 8 signatarias, ainda não os tendo ratificado, não os observam.

Os nomes destas ultimas 8 sahiram em grypho (grupo 5º, lettra *b*, e grupo 7º), e são : — as 6 Dependencias da França : Argelia, Africa Occidental, Africa Equatorial, Indo-China, Madagascar, Tunisia ; — as Possessões dos Estados Unidos da America ; — as Possessões e Protectorados Russos.

Das mesmas 31 interessadas nos 3 Actos de 1912, ha 17 (15 signatarias e 2 adherentes), que estão ligadas tambem a 3 Actos de 1906,— Convenção Principal, Protocollo Regulamento; todas por adhesão a esses Actos de 1906 ; — e as restantes 14 (9 signatarias e 5 adherentes), não estão ligadas, de modo algum, aos mencionados 3 Actos de 1906, e sim sómente aos de 1912.

Das 17 ligadas aos 3 Actos citados de 1906, ha 9 que estão tambem ligadas ao Accôrdo Addicional, da mesma data, e, portanto, obrigadas á execução de todos os 4 Actos de 1906 : — Bosnia-Herzegovina, Congo Belga, Colonia Neerlandeza de Curaçáo (grupo 5º, lettra *a*) ; e as 6 Dependencias da França, acima citadas (grupo 5º, lettra *b*).

As 3 primeiras já estão obrigadas tambem á observancia dos 3 Actos de 1912; e, assim, executarão o disposto nos 7 Actos sobre Radio-Telegraphia, applicando, segundo as circumstancias, ora os 3 de 1912, ora os 4 de 1906.

As outras 6, por emquanto, estão sómente obrigadas á execução dos 4 Actos de 1906, por isso que não consta que a respectiva Metropole tenha, em nome dellas, ratificado os Actos de 1912.

O restante conjuncto das Colonias Francezas só está ligado e obrigado, por adhesão, aos mesmos 4 Actos de 1906, com exclusão dos de 1912.

Das indicadas 17 circumscripções, as outras 8 estão ligadas e obrigadas aos 3 citados Actos de 1906 (com exclusão do Accôrdo Addicional), e são: — União Sul-Africana, Indias Neerlandezas, Dependencias do Japão, Colonias Portuguezas, Colonias Italianas (do grupo 6°, lettra *c*); — Guiné Hespanhola (do mesmo grupo, lettra *d*); — Zanzibar, Terra Nova (do citado grupo, lettra *e*). — Todas 8 já estão obrigadas tambem aos 3 Actos de 1912; e, portanto, executarão os 6 referidos Actos, applicando, conforme as circumstancias, ora os 3 de 1912, ora os 3 de 1906 (excluido o Accôrdo Addicional).

Das ultimas 14 circumscripções, ainda não consideradas, que não estão ligadas aos Actos de 1906 e sim sómente aos de 1912, umas já estão obrigadas á execução destes Actos e outras não.

Estão obrigadas as seguintes, em numero de 12: — Conjuncto das Colonias Hespanholas, exceptuada Guiné (grupo 6°, lettra *d*); Federação Australiana, Canadá, Indias Britannicas, Nova Zelandia, diversas Colonias e Protectorados Britannicos (em numero de 38), Protectorados Allemães (do grupo 7°); todas signatarias ratificantes; — e Papuasia, Ilha Norfolk, Sarawak, Tripolitania, Cyrenaica (do grupo 8°); todas adherentes.

Por não ter sido feita a declaração de ratificação, não estão ainda obrigadas aos Actos de 1912 duas circumscripções: — Possessões dos Estados Unidos da America, Possessões e Protectorados Russos (do grupo 7°); e, pelo mesmo motivo, estão desligadas, por emquanto, da participação nos Actos sobre Radio-Telegraphia.

c) — Situação dos differentes interessados, em relação aos Actos assignados, em 1906 e 1912, nas duas Conferencias Internacionaes Radio-Telegraphicas

Os interessados nos Actos de Radio-Telegraphia, assignados em 1906 e 1912, nas Conferencias Internacionaes de Berlim e de Londres, são, ao todo, 63.

Desse total geral, ha 62 (31 paizes e 31 circumscripções) que estão interessados nos 3 Actos de 1912.

Fica exceptuada uma circumscripção, não signataria nem adherente dos Actos de 1912, e que está obrigada, como adherente, sómente á observancia dos 4 Actos de Berlim de 1906: — é o restante do conjuncto de todas as Colonias Francezas, — excluidas as 6 Dependencias do mesmo paiz, signatarias ainda não ratificantes dos 3 Actos de 1912.

Daquelles 62 interessados, ha 25 paizes (24 signatarios ratificantes e um adherente) e 23 circumscripções (16 signatarias ratificantes e 7 adherentes), formando um total de 48 interessados (40 signatarios ratificantes e 8 adherentes), que já estão obrigados á execução dos 3 Actos de 1912.

Os restantes 14 interessados nos mesmos Actos de 1912, que são 6 paizes signatarios e 8 circumscripções tambem signatarias, na falta das respectivas ratificações, ainda não se acham obrigados á sua observancia.

Dos 48 já obrigados aos Actos de 1912, ha 12 circumscripções (7 signatarias ratificantes e 5 adherentes), que só estão obrigados á observancia desses Actos, com exclusão dos anteriores, a que não se acham ligados: — Conjuncto das Colonias Hespanholas (exceptuada Guiné); Federação Australiana, Canadá, Indias Britannicas, Nova Zelandia, diversas Colonias e Protectorados Britannicos (em numero de 38); Protectorados Allemães; todas signatarias ratificantes; — e Papuasia, Ilha Norfolk, Sarawak, Tripolitania, Cyrenaica; todas adherentes.

Os outros 36 obrigados aos mesmos Actos de 1912 (25 paizes e 11 circumscripções), tambem estão ligados á observancia de Actos de 1906; mas de modo diverso a saber:

— Para 22 interessados (19 paizes e 3 circumscripções) é obrigatoria a observancia dos 7 Actos relativos á Radio-Telegraphia, isto é, dos 3 de 1912 e tambem dos 4 de 1906 (inclusive o Accôrdo Addicional), segundo as circumstancias: — Allemanha, Estados Unidos da America, Austria, Hungria, Belgica, Brasil, Bulgaria, Chile, Dinamarca, França, Hespanha, Monaco, Noruega, Paizes-Baixos, Roumania, Russia, Suecia; — Egypto, Sião; — Bosnia-Herzegovina, Congo Belga, Colonia Neerlandeza de Curaçáo.

— Para os demais 14 interessados (6 paizes e 8 circumscripções), é actualmente obrigatoria, segundo as circumstancias, a observancia de 6 dos 7 Actos sobre Radio-Telegraphia, isto é, dos 3 de 1912 e de 3 de 1906, com exclusão do Accôrdo Addicioual: — Grã-Bretanha, Italia, Japão, Portugal, Mexico, Republica de São-Marino; — União Sul-Africana, Indias Neerlandezas, Dependencias (4) do Japão, Colonias Portuguezas, Colonias Italianas, Guiné Hespanhola, Zanzibar, Terra Nova.

Por outro lado, considerando agora os 14 interessados nos Actos de 1912 (ainda 6 paizes e 8 circumscripções), que, pela falta das respectivas Ratificações, ainda não se acham obrigados á sua observancia, ver-se-ha que:

— Para 5 desses paizes e para 6 circumscripções, isto é, para 11 dos referidos interessados, por emquanto, é obrigatoria sómente a observancia dos 4 Actos de 1906, inclusive o Accoôrdo Addicional: — Republica Argentina,

Grecia, Turquia, Uruguay, Marrocos ;— e as Dependencias da França : Argelia, Africa Occidental, Africa Equatorial, Indo-China, Madagascar, Tunisia.

— Para um paiz, a Persia, por emquanto, só é obrigatoria a execução de 3 dos 4 Actos de 1906, com exclusão do Accôrdo.

— As duas restantes circumscripções, sendo novas interessadas de 1912 (signatarias), e não se achando ligadas aos Actos de 1906, não estão obrigadas, por emquanto, á observancia de nenhum Acto relativo á Radio-Telegraphia : — Possessões dos Estados-Unidos da America e Possessões e Protectorados Russos.

As circumscripções novas interessadas de 1912 são em numero de 14 (9 signatarias e 5 adherentes). Já haviam sido consideradas as primeiras 12 (7 signatarias ratificantes e 5 adherentes), para as quaes são esses Actos obrigatorios com exclusão dos anteriores ; — com a indicação das duas ultimas, signatarias não ratificantes, ficou completa a sua enumeração, e, bem assim, a de todos os 62 interessados nos 3 Actos de 1912, e ainda a de todos os 63 interessados nos Actos de 1906 e 1912.

Feito este resumo dos antecedentes, podem ser estabelecidas as seguintes classes, em numero de 7 :

1ª classe

Estão obrigados á observancia dos tres Actos de Londres, concluidos em 1912, e tambem á de todos os quatro Actos de 1906, assignados na Conferencia de Berlim, dentro de certas e determinadas condições, que serão depois indicadas, os seguintes paizes independentes e circumscripções territoriaes :

1º grupo) — Paizes signatarios ratificantes dos tres Actos de 1912, tambem signatarios dos quatro Actos de 1906 : — Allemanha, Estados-Unidos da America, Austria, Hungria, Belgica, *Brasil*, Bulgaria, Chile, Dinamarca, Hespanha, França, Monaco, Noruega, Paizes-Baixos, Roumania, Russia, Suecia (17).

2º grupo) — Paizes signatarios ratificantes dos tres Actos de 1912, e não signatarios dos quatro Actos de 1906, mas que adheriram a todos estes : — Egypto, Sião (2).

3º grupo) — Circumscripções territoriaes signatarias ratificantes dos tres Actos de 1912, e não signatarias dos quatro Actos de 1906, mas que adheriram a todos estes :— Bosnia-Herzegovina, Congo Belga, Colonia Neerlandeza de Curação (3).

2ª classe

Estão obrigados á execução dos tres Actos de Londres, de 1912, e tambem á de tres dos 4 Actos de Berlim, de 1906, com exclusão do Accôrdo Addicional, dentro das condições posteriormente indicadas, os seguintes paizes independentes e circumscripções territoriaes:

4º grupo) — Paizes signatarios ratificantes dos tres Actos de 1912, tambem signatarios dos referidos tres Actos de 1906: — Grã-Bretanha, Italia, Japão, Portugal (4).

5º — Um paiz signatario ratificante dos tres Actos de 1912, que não é signatario dos tres mencionados de 1906, mas a elles adheriu: — Republica de São Marino (1),

6º grupo) — Circumscripções territoriaes signatarias ratificantes dos tres Actos de 1912, e que não são signatarias dos citados tres Actos de 1906, mas a elles adheriram: — Colonia Hespanhola de Guiné; Colonias Italianas (Erythréa e Somalia); Colonias Japonezas (Chosen, Formosa, Sakhalin japonez, e o Territorio arrendado de Kwantoung); Indias Necrlandezas; Colonias Portuguezas (Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné, São Thomé e Principe, Gôa, Damão, Diu, Macáo e Timor); União da Africa do Sul (6).

7º — Um paiz signatario dos referidos tres Actos de 1906 e não signatario dos tres de 1912, mas que a estes adheriu posteriormente: — Mexico (1).

8º grupo) — Circumscripções territoriaes não signatarias dos tres Actos de 1912, nem dos tres mencionados de 1906, mas que adheriram posteriormente a uns e outros: — Terra Nova; Zanzibar; ambas Colonias Britannicas (2).

3ª classe

Estão interessados nos tres Actos de Londres, de 1912, e tambem nos quatro Actos de Berlim, de 1906, mas, *por emquanto*, estão apenas obrigados á observancia dos quatro de 1906, dentro das condições adiante expostas, os seguintes paizes independentes e circumscripções territoriaes:

9º grupo) — Paizes signatarios não ratificantes dos tres Actos de 1912, que são tambem signatarios dos quatro Actos de 1906: — Republica Argentina, Grecia, Turquia, Uruguay (4).

10º) — Um paiz signatario não ratificante dos tres Actos de 1912, não signatario dos quatro Actos de 1906, mas que a estes adheriu posteriormente: — Marrocos (1).

11º grupo) — Circumscripções territoriaes signatarias não ratificantes dos tres Actos de 1912, e não signatarias dos quatro Actos de 1906, mas que a estes adheriram posteriormente: — Argelia, Africa Occidental Franceza, Africa Equatorial Franceza, Indo-China, Madagascar; — e ainda a Tunisia, que a principio adheriu a 3 Actos de 1906 (com exclusão do Accôrdo Addicional), e depois adheriu a todos 4 (inclusive o dito Accôrdo), juntamente com *todas as Colonias Francezas* (6).

4ª classe

Está interessado nos tres Actos de Londres, de 1912, e sómente em tres dos quatro Actos de Berlim, de 1906, com exclusão do Accôrdo Addcional, mas

por emquanto, está apenas obrigado á execução desses tres de 1906, dentro das condições que serão estabelecidas, um paiz independente :

12º) — Persia, signataria não ratificante dos tres Actos de 1912, que já era signataria dos mencionados tres Actos de 1906. — (1).

5ª classe

Estão obrigadas sómente á observancia dos tres Actos de Londres, de 1912, dentro de condições que serão adiante indicadas, as seguintes circumscripções territoriaes :

13º grupo) — Circumscripções signatarias ratificantes dos tres Actos de 1912, que não são signatarias nem adherentes de Acto algum de 1906: — Protectorados Allemães ; Colonias Hespanholas (*exceptuada Guiné*, que adheriu a tres dos quatro Actos de 1906, com exclusão do Accôrdo Addicional) ; Federação Australiana ; Canadá ; Indias Britannicas ; Nava Zelandia ; e diversas Colonias e Protectorados Britannicos, em outro logar enumerados (7).

14º grupo) — Ctrcumscripções não signatarias, mas adherentes dos tres Actos de 1912, que não são signatarias nem adherentes de Acto algum de 1906 : — Papuasia, Ilha Norfolk, Sarawak (Colonias Britannicas) ; — Tripolitania, Cyrenaica (Colonias Italianas). — (5).

6ª classe

Não estão obrigadas á obeservancia de nenhum dos Actos concluidos em 1906 e 1912, *por emquanto*, embora estejam interessadas nos tres de 1912, as seguintes circumscripções territoriaes, constantes do

15º grupo) — Circumscripções signatarias não ratificantes dos tres Actos de Londres, de 1912, que não são signatarias, nem adherentes, de Acto algum de 1906: — Possessões dos Estados-Unidos da America ; Possessões e Protectorados Russos (2).

7ª classe

Está obrigado sómente á observancia dos quatro Actos de Berlim, de 1906, dentro das condições que serão adiante indicadas, e pelo motivo de se não achar de modo algum ligado aos tres Actos de Londres de 1912, o seguinte agrupamento:

16º) — Conjuncto de todas as outras Colonias Francezas, excluidas as seis circumscripções já indicadas no 11º grupo da 3ª classe, que foram : Argelia, Africa Occidental Franceza, Africa Equatorial Franceza, Indo-China, Madagascar e Tunisia. — (1).

Todas as Colonias Francezas eram adherentes, englobadamente, aos 4 Actos de Berlim, de 1906, e, tendo aquellas 6 circumscripções se tornado signatarias, singularmente, dos 3 Actos de Londres, de 1912, ficou o restante conjuncto das mesmas Colonias obrigado apenas á observancia dos mencionados 4 Actos de 1906 (inclusive o Accôrdo Addicional).

Isto posto, a situação relativa actual dos diversos paizes e circumscripções territoriaes distribuidos nas 7 classes acima indicadas é a seguinte :

A) — Para os 22 paizes e circumscripções da 1ª classe (17 do primeiro grupo, 2 do 2°, e 3 do 3°), em suas reciprocas relações, vigoram sómente os tres Actos de 1912, da Conferencia de Londres ; — esses mesmos tres Actos de 1912, tambem regem as relações desses 22 paizes e circumscripções com os 14 da 2ª classe e os 12 da 5ª classe ; — mas as suas relações com os 11 arrolados na 3ª classe e com o agrupamento unico da 7ª classe são reguladas pelos 4 Actos de 1906, da Conferencia de Berlim, inclusive o Accôrdo Addidional, — e as relações mantidas entre elles e o unico componente da 4ª classe são regidas apenas por 3 dos 4 Actos de 1906, com exclusão do dito Accôrdo Addicional, emquanto os da 3ª e 4ª classes não ratificarem os tres Actos de 1912, e o da 7ª não adherir aos mesmos Actos.

Todos os 22 incluidos na 1ª classe não têm relações com as duas circumscripções territoriaes da 6ª classe, emquanto em nome destas não forem ratificados os tres Actos de 1912.

B) — Para os 14 paizes e circumscripções da 2ª classe (4 do 4° grupo, 1 do 5°, 6 do 6°, 1 do 7°, e 2 do 8°), em suas reciprocas relações, vigoram sómente os tres Actos de 1912, da Conferencia de Londres ; — esses mesmos tres Actos de 1912 tambem regem as relações desses 14 paizes e circusmcripções com os 22 1ª classe e 12 os da 5 classe ; — mas as suas relações com os 11 componente da 3ª classe, com o componente unico da 3ª e com o agrupamento unico da 7ª são reguladas por 3 dos 4 Actos de 1906, da Conferencia de Berlim, com exclusão do Accôrdo Addicional, emquanto os da 3ª e 4ª classes não ratificarem os tres Actos de 1912, e o da 7ª não adherir aos mesmos Actos.

Todos os 14 comprehendidos na 2ª classe não têm relações com as 2 circumnscripções territoriaes da 6ª classe, emquanto em nome destes não forem ratificados os 3 Actos de 1912.

C) — Para os 11 paizes e circumscripções da 3ª classe (4 do 9° grupo, 1 do 10°, e 6 do 11°), em suas reciprocas relações, vigoram apenas os quatro Actos de 1906, da Conferencia de Berlim, emquanto por elles não forem ratificados os tres Actos de 1912 ; — esses mesmos quatro Actos de 1906 tambem regulam as relações desses 11 paizes e circumscripções com os 22 da 1ª classe, emquanto por aquelles não fôr depositada a ratificação dos citados Actos de 1912 ; e ainda as relações dos mesmos 11 paizes com o agrupamento unico da 7ª classe, emquanto não se der a ratificação daquelles e a adhesão deste aos mesmos Actos de 1912 ; — mas as suas relações com os 14 componentes da 2ª classe e com o unico incluido na 4ª classe serão regidas sómente por tres dos quatro Actos de 1906, com exclusão do Acto Addicional ; modificando-se essa situação, em relação aos da 2ª classe, logo que os da 3ª tenham ratificado os Actos de 1912 ; e, em relação aos da 4ª, logo que os da 3ª e 4ª classes tenham depositado a ratificação referente aos ditos Actos de 1912.

Entre os componentes da 3ª classe e os 12 da 5ª não haverá relações, emquanto os da 3ª não ratificarem os Actos de 1912. — Tambem não existirão relações entre os da 3ª classe e os dois da 6ª, emquanto uns e outros não ratificarem os mencionados Actos de 1912.

D) — Para o unico componente da 4ª classe (a Persia, arrolada sob n. 12), em seu serviço interno, vigoram sómente tres dos quatro Actos de 1906, da Conferencia de Berlim, com exclusão do Accôrdo Addicional, emquanto esse paiz não ratificar os tres Actos de 1912; — esses mesmos tres Actos de 1906 tambem regulam as relações desse paiz da 4ª classe com os 22 da 1ª classe, com os 14 da 2ª, com os 11 da 3ª, e com o agrupamento unico da 7ª; modificando-se essa situação, em relação aos da 1ª e aos da 2ª, logo que a Persia tenha ratificado os tres Actos de 1912; em relação aos da 3ª, quando os desta classe e a Persia tiverem ratificado os mesmos Actos de 1912; e, quanto ao agrupamento da 7ª classe, logo que esse agrupamento tenha adherido aos referidos Actos de 1912 e a Persia tenha effectuado a sua ratificação.

Entre a Persia e os 12 da 5ª classe não existirão relações emquanto a Persia não houver ratificado os mencionados Actos de 1912.— Tambem não haverá relações entre a Persia e os 2 arrolados na 6ª classe, emquanto aquella e estes não tiverem effectuado o deposito das ratificações desses mesmos Actos de 1912.

E) — Para as 12 circumscripções territoriaes da 5ª classe (7 do 13º grupo e 5 do 14º), em suas reciprocas relações, vigoram e só podem vigorar os 3 Actos de 1912, da Conferencia de Londres.— Esses mesmos Actos de 1912 regulam as relações dessas 12 circumscripções com os 22 componentes da 1ª classe e com os 14 da 2ª.

Não existirão relações entre os componentes da 5ª classe e os 11 da 3ª, o unico da 4ª, os 2 da 6ª, e o agrupamento unico da 7ª, emquanto os das classes 3ª, 4ª e 6ª não tiverem ratificado os mesmos 3 Actos de 1912, e o agrupamento da 7ª classe não tiver adherido a esses mesmos Actos.

F) — As duas circumscripções da 6ª classe (15º grupo) não terão relações entre si, emquanto ambas não ratificarem os tres Actos de 1912.— Não haverá tambem relações entre os 2 da 6ª classe e os 22 da 1ª, os 14 da 2ª e os 12 da 5ª, emquanto os da 6ª classe não effectuarem o deposito das ratificações dos mencionados Actos de 1912.— Não haverá ainda relações entre os 2 da 6ª classe e os 11 da 3ª e o unico da 4ª, emquanto os de cada uma destas (3ª e 4ª), por um lado, e os daquella (6ª), por outro, não ratificarem os citados Actos de 1912.— Igualmente, não haverá relações entre os 2 da 6ª classe e o agrupamento unico da 7ª, emquanto este agrupamento não tiver adherido aos mencionados Actos de 1912 e os da 6ª classe não houverem effectuado o deposito da respectiva Ratificação.

G) — O restante conjuncto das Colonias Francezas, arrolado na 7ª classe e 16º grupo, em seu serviço interno, observará os 4 Actos de 1906, da Conferencia de Berlim, emquanto não adherir aos 3 Actos de Londres, de 1912.—Os mesmos

4 Actos de 1906 regulam as relações desse agrupamento de Colonias Francezas com os 22 interessados da 1ª classe, emquanto aquelle conjuncto não adherir aos Actos de 1912; e com os 11 interessados da 3ª classe, emquanto estes não tiverem ratificado os mesmos Actos de 1912 e aquelle agrupamento não tiver feito a respectiva adhesão; — mas as relações do mesmo conjuncto de Colonias com os 14 interessados da 2ª classe e com o unico incluido na 4ª classe são regidas apenas por 3 dos 4 Actos de 1906, com exclusão do Accôrdo Addicional; modificando-se essa situação, em relação aos da 2ª classe, logo que o grupo da 7ª classe tenha adherido aos Actos de 1912; e, em relação ao da 4ª, desde que se tenha dado a ratificação deste e a indicada adhesão do referido grupo da 7ª classe aos mesmos Actos de 1912.

Não haverá relações entre o componente da 7ª classe e os 12 da 5ª, emquanto não se verificar a adhesão daquelle aos Actos de 1912. — Tambem não existirão relações entre o da 7ª classe e os 2 da 6ª, emquanto estes não tiverem feito a ratificação e aquelle a adhesão aos mesmos Actos de Londres, de 1912.

O Brasil está collocado no 1º grupo da 1ª classe, indicado na enumeração precedente, e a sua situação actual, em relação aos outros paizes interessados nos Actos de 1906 e 1912 sobre Radio-telegraphia internacional, corresponde á que ficou então declarada, sob a lettra *A*.

Em outras palavras, o Brasil é um dos paizes signatarios ratificantes dos 3 Actos de 1912, da Conferencia de Londres, e tambem um dos signatarios ratificantes dos 4 Actos de 1906, da Conferencia de Berlim; e, nessa qualidade, está obrigado á observancia dos 7 Actos de 1906 e 1912, dentro das condições estabelecidas na lettra *A*.

Nas suas relações com os outros 21 paizes e circumscripções de 1ª classe (16 do 1º grupo, 2 do 2º, e 3 do 3º), com os 13 da 2ª classe (4 do 4º grupo; 1 do n. 5º; 5 do 6º, excluida Guiné, que fica comprehendida entre as Colonias Hespanholas do 13º grupo da 5ª classe; 1 do n. 7º, e 2 do 8º), e com os 12 da 5ª classe (7 do 14º grupo e 5 do 15º), isto é, com um total de 46 interessados, vigoram sómente os 3 Actos da Conferencia de Londres, de 1912; — nas suas relações com os 11 da 3ª classe (4 do 9º grupo, 1 do n. 10º, e 6 do 11º), e com o agrupamento unico (n. 16) da 7ª classe, vigoram todos os 4 Actos da Conferencia de Berlim, de 1906, inclusive o Accôrdo Addicional; — nas suas relações com o unico da 4ª classe (arrolado sob o n. 12), vigoram apenas 3 dos 4 Actos de 1906, de Berlim, com exclusão do Accôrdo Addicional; — e, entre o Brasil e as 2 circumscripções territoriaes da 6ª classe, não ha relações, emquanto estas não ratificarem os 3 Actos de 1912.

As relações do Brasil com os componentes das classes 3ª e 4ª, em numero total de 12, e com o agrupamento unico da 7ª classe, modificar-se-hão desde que algum dos primeiros 12 paizes ou circumscripções tenha ratificado os 3 Actos de 1912, ou o referido agrupamento haja adherido a esses Actos; porque, em tal

caso, os Actos de 1912 começarão a regular as nossas relações com os novos ratificantes,ou com o novo adherente.

Os tres Actos de 5 de Julho de 1912, da Conferencia de Londres, vigoram nas relações do Brasil com 23 signatarios ratificantes desses Actos:— Allemanha, Estados-Unidos da America, Austria, Hungria, Belgica, Bulgaria, Chile, Dinamarca, Egypto, Hespanha, França, Grã-Bretanha, Italia, Japão, Monaco, Noruega, Paizes-Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Republica de São Marino, Sião e Suecia ;— com um paiz adherente : — o Mexico ;— com 15 Protectorados, Colonias e Dominios:—Protectorados Allemães, Bosnia-Herzegovina, Congo Belga, Colonias Hespanholas (incluindo Guiné) ; diversas Colonias e Protectorados Britannicos ; União da Africa do Sul ; Federação Australiana ; Canadá ; Indias Britannicas ; Nova Zelandia ; Colonias Italianas (Erythréa e Somalia) ; Colonias Japonezas (Chosen, Formosa, Sakhalin Japonez, e o Territorio arrendado de Kwantoung) ; Indias Neerlandezas ; Curaçáo ; Colonias Portuguezas ; que são signatarias ratificantes ;—e com 7 Colonias adherentes :— Terra Nova, Papuasia, Ilha Norfolk, Zanzibar, Sarawak ; Tripolitania, Cyrenaica ;— ou seja para um total de 47 interessados, computado, tambem o Brasil.

Os quatro Actos de 3 de Novembro de 1906, da Conferencia de Berlim, incluido o Accôrdo Addicional, regulam as relações do Brasil com os seguintes 12 interessados nos mesmos Actos :— 4 paizes signatarios : Republica Argentina, Grecia, Turquia, Uruguay ; um paiz adherente : Marrocos ;— e 7 circumscripções territoriaes igualmente adherentes : Argelia, Africa Occidental Franceza, Africa Equatorial Franceza, Indo-China, Madagascar, Tunisia ; — e conjuncto de todas as outras Colonias Francezas, excluidas as 6 anteriores.

O ultimo agrupamento só está ligado a esses 4 Actos de 1906 ; mas os primeiros 11 interessados são todos signatarios não ratificantes dos 3 Actos de 1912 ; e, desde que qualquer delles tenha ratificado estes ultimos Actos, sahirá dessa situação, passando á anteriormente indicada para os primeiros 47 interessados.

As relações do Brasil com a Persia actualmente estão reguladas sómente por 3 dos 4 Actos de Berlim, de 1906, dos quaes a Persia é signataria (com exclusão do Accôrdo Addicional).

Esse interessado é signatario não ratificante dos 3 Actos de 1912 ; e logo que tenha ratificado estes ultimos Actos, sahirá dessa situação, passando a ficar comprehendido na indicada para os primeiros 47 interessados.

Não ha actualmente relações entre o Brasil e as Possessões dos Estados Unidos da America e as Possessões e Proctectorados Russos, apenas signatarios dos 3 Actos de 1912 e em cujo nome ainda não foi feita declaração de Ratificação dos mesmos Actos.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 30 de Abril de 1915.— *Antonio Jansen do Paço*, Bibliothecario, Director interino de Secção.

ASSUMPTOS POSTAES

I) — Actos assignados no 6° Congresso Postal Universal, em Roma, em 26 de Maio de 1906. — Adhesões, denuncia e deposito de Ratificações communicados e publicados

N. 86

Informação complementar do assumpto

Dentre os 17 Actos assignados em Roma, a 26 de Maio de 1906, no 6º Congresso Postal Universal, o Delegado do Brasil subscreveu 9, que ainda se acham em vigor, regulando a materia nos serviços para o interior e exterior.

São os seguintes:

1°) — Convenção Postal Universal (Convenção Principal);

2°) — Protocollo Final dessa Convenção;

3°) — Regulamento de execução de serviço da mesma Convenção;

4°) — Accôrdo relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado;

5°) — Protocollo Final desse Accôrdo;

6°) — Regulamento de execução do mesmo Accôrdo;

7°) — Accôrdo relativo ao serviço de vales postaes;

8°) — Protocollo Final desse Accôrdo;

9°) — Regulamento de execução desse ultimo Accôrdo.

De 3 de Maio de 1914 até 30 de Junho do corrente anno foram communicadas ao Ministerio seis adhesões, uma denuncia e tres depositos de ratificações, referentes a esses Actos.

a) — Adhesões

I) — Adhesão da China aos Actos 1°, 2° e 3°.

Communicada ao Governo Brasileiro, pela Legação da Suissa no Rio de Janeiro, em Notas, s/n, de 7 de Abril, e n. 2.830/5, de 4 de Maio, ambas de 1914.

Communicada ao Conselho Federal Suisso, por intermedio da Legação desse Governo na França, segundo Nota datada de Paris, em 23 de Fevereiro de 1914, dirigida a essa Legação pelo Ministro da China naquella cidade; e confirmada pelas Notas (duas) datadas de Peking, em 5 do mesmo mez e anno, dirigidas pelo Presidente do Conselho e Ministro dos Negocios Estrangeiros da Republica da China ao Presidente do Conselho Federal Suisso, mas recebidas posteriormente á primeira, por transmissão feita pela Legação da China em Paris á Legação da Suissa na mesma cidade.

Em a Nota de 23 de Fevereiro, o Ministro da China, dizendo-se autorizado por um telegramma do seu Governo, do dia 19, pediu ao seu collega que se servisse de notificar ao Conselho Federal Suisso, o desejo da China de adherir á Convenção Postal Universal de 26 de Maio de 1906, assim como ao Regulamento de execução a ella referente, a partir de 1º de Março de 1914; ficando, porém, entendido que as disposições e regulamentos da União Postal não entrariam em pleno vigor para a China, senão a partir de 1º de Setembro do mesmo anno.

Por isso, pedindo ao mesmo Conselho que se dignasse de communicar aquella notificação a todas as Nações contractantes, accrescentou que o seu Governo cumpriria o dever de lhe dirigir uma communicação formal da sua adhesão, por escripto.

A Nota de 7 de Abril fez essa declaração ao Governo Brasileiro, em virtude do artigo 24, § 2º, da Convenção Postal Universal (Convenção principal), de Roma, de 26 de Maio de 1906, e, transmittindo por cópia a Nota precedente, accrescentou que os equivalentes das taxas postaes para a China seriam objecto de ulterior communicação.

A primeira Nota do Governo Chinez, de 5 de Fevereiro, referindo que o seu serviço interno e internacional de Correios, cuja creação datava de 1896, estava sufficientemente adiantado para justificar o estabelecimento de relações mais estreitas com os Paizes da União Postal, igualmente vantajosas para as duas partes, declarou que a China desejava entrar na mesma União Postal Universal, e por isso notificava ao mesmo Conselho Federal a sua adhesão áquella Convenção e ao seu Regulamento, nas mesmas condições já anteriormente expostas.

Na segunda Nota, tambem de 5 de Fevereiro e em additamento á primeira, esse Governo propoz, em applicação do § 4º do artigo 24 da mesma Convenção Principal:

a) — Collocar a China na primeira classe, quanto á sua participação nas despezas do *Bureau International* (art. 38º do Regulamento para a execução da Convenção Postal Universal);

b) — Fixar para a China os equivalentes de taxas, previstos pelo artigo 4º do mesmo Regulamento, do seguinte modo: — para 25, 15, 10 e 5 *centimos*, respectivamente, em 10, 6, 4 e 2 *centesimos* da piastra chineza; actualmente em curso.

Com a Nota da Legação da Suissa, n. 2.830/5, de 4 de Maio, foram transmittidas ao Ministerio, por cópia, as duas Notas chinezas, acima citadas, e feita a communicação official do que nellas se contém.

Em virtude da notificação recebida, foi a adhesão da China publicada no Brasil, pelo Decreto n. 10.932, de 10 de Junho de 1914, inserto no *Diario Official* n. 137, do dia 14 do mesmo mez, acompanhado da traducção official das 5 Notas a ella referentes.— Nas mesmas condições vae esse Decreto reproduzido, no Annexo C do presente Relatorio, de pp. 18-22.

O Governo Brasileiro, em Nota de 23 de Junho de 1914 (n. 7, da Secção do Protocollo), accusou recebidas as duas citadas Notas da Legação Suissa e declarou que a referida adhesão fôra publicada, por Decreto, no *Diario Official.*

A entrada da China na União Postal Universal já estava prevista, desde 26 de Maio de 1906, por occasião de serem assignados os Actos Postaes do Congresso de Roma.

Effectivamente, na alinea 3ª do § VII do Protocollo Final da assignatura das Convenções ajustadas nesse Congresso, encontra-se a seguinte disposição:

« O Protocollo fica igualmente aberto em favor do Imperio da China e do Imperio da Ethiopia, cujos delegados no Congresso manifestaram a intenção, que têm esses paizes, de entrar para a União Postal Universal em uma data que será ulteriormente fixada.»

Cumpre, finalmente, accrescentar que essa adhesão da China á Convenção Principal de Roma e ao seu Regulamento de execução, datados de 26 de Maio de 1906, é tambem extensiva a esse Protocollo Final, da mesma data, no qual se declara — « que terá a mesma força e o mesmo valor como si as suas disposições fossem insertas no proprio texto das Convenções a que elle se refere ».

II)— Adhesão das ilhas Fidji aos Actos 4º, 5º e 6º.

Communicada ao Governo Brasileiro pela Legação da Suissa no Rio de Janeiro, em Nota s/n., de 25 de Agosto de 1914.

Communicada ao Conselho Federal Suisso, em Nota da Legação Britannica em Berna, de 7 de Julho de 1914.

Nesta ultima Nota, o Ministro da Grã-Bretanha, cumprindo instrucções recebidas, communicou ao Presidente da Confederação Suissa que o Governo de Fidji, com approvação do Governo Britannico, significara o desejo de adherir, a partir de 1º de Outubro de 1914, ao Accôrdo da União Postal para a troca de cartas e caixas com valor declarado (assignado em Roma, em 26 de Maio de 1906); devendo a participação de Fidji na troca dos artigos com valor declarado ser limitada ás cartas.

A Nota da Legação Suissa, de 25 de Agosto, fez a notificação dessa adhesão ao Governo Brasileiro, em virtude do artigo 15 do Accôrdo citado e do

artigo 24, § 2°, da Convenção Postal Universal, da mesma data, transmittindo-lhe, por cópia, a Nota precedente.

Em virtude dessa notificação, foi a adhesão das Ilhas Fidji publicada no Brasil, pelo Decreto n. 11.143, de 16 de Setembro de 1914, inserto no *Diario Official* n. 218, do dia 19 do mesmo mez, acompanhado da traducção official das duas Notas supra-indicadas.— Nas mesmas condições, vae esse Decreto reproduzido no Annexo C deste Relatorio, de pp. 58-59.

O Ministerio, em Nota de 21 de Setembro de 1914 (n. 14, da Secção do Protocollo), respondeu á da Legação Suissa, communicando que a adhesão das Ilhas Fidji já havia sido publicada, por Decreto, no *Diario Official*.

Cumpre accrescentar que essa adhesão das Ilhas Fidji ao Accôrdo Postal de Roma, de 26 de Maio de 1906, relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado, mas limitada apenas á troca de cartas com declaração de valor, deve ser tambem considerada como extensiva ao Regulamento de execução do mesmo Accôrdo e ao Protocollo Final da assignatura desse Accôrdo, subscriptos na mesma data, no mesmo Congresso de Roma.

No Protocollo Final está declarado —« que terá a mesma força e o mesmo valor como si as suas disposições tivessem sido incluidas no proprio texto do Accôrdo ao qual se refere ».

Quanto ao Regulamento, assignado em virtude do artigo 16 do mesmo Accôrdo e do artigo 19 da Convenção Principal da mesma data, para estabelecer « medidas afim de garantirem a execucão do referido Accordo », e que « entrará em vigor a contar do dia em que entrar em execução o Accôrdo », e que tambem « terá a mesma duração deste, a menos que não seja renovado de perfeita harmonia entre as partes interessadas », é obvio que aquella adhesão tambem obriga o Governo adherente á sua observancia.

III) — Adhesão da Grã-Bretanha, pelo Estado Britannico de Bornéo do Norte, aos Actos 4°, 5° e 6°.

Communicada ao Governo Brasileiro pela Legação da Suissa no Rio de Janeiro, em Nota s./n., de 6 de Abril de 1915.

Communicada ao Conselho Federal Suisso, em Nota da Legação Britannica em Berna, de 16 de Janeiro de 1915, cuja cópia não foi remettida ao Ministerio.

Pela primeira Nota, o Encarregado de Negocios da Suissa participou ao Ministerio que, por intermedio da segunda, fôra notificado ao Conselho Federal Suisso que o Estado Britannico de Bornéo do Norte adheriria, a partir de 1° de Abril de 1915, ao Accôrdo de Roma, de 26 de Maio de 1906, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado; limitando-se, porém, essa adhesão á permuta de cartas com valor declarado.

Essa communicação foi feita ao Governo Brasileiro, em virtude do artigo 15 do citado Accôrdo e do artigo 24, § 2°, da Convenção Principal, da mesma data.

Por effeito dessa notificação, foi a mencionada adhesão publicada no Brasil pelo Decreto n. 11.553, de 22 de Abril de 1915, inserto no Diario Official n. 97, do dia 25 do mesmo mez, acompanhado da traducção official da respectiva Nota da Legação da Suissa. — No Annexo C deste Relatorio vão reproduzidos os dois documentos, (de pp. 234-235).

Dessa publicação teve sciencia aquella Legação, em Nota do Ministerio, de 12 de Junho seguinte (n. 3, da Secção do Protocollo).

Cumpre declarar que essa adhesão do Estado Britannico de Bornéo do Norte ao Accôrdo Postal de Roma, de 26 de Maio de 1906, relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado, mas limitado apenas á troca das cartas com declaração de valor, deve ser tambem considerada como extensiva ao Regulamento de execução do mesmo Accôrdo e ao Protocollo Final da assignatura desse Accôrdo, subscriptos na mesma data, no mesmo Congresso de Roma; e isso pelos mesmos motivos já indicados na adhesão anterior.

IV) — Adhesão da Grã-Bretanha, pelos Estados Federados Malayos (Negri, Sembilan, Pahang, Perak e Salangor) aos Actos 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6°.

Communicada ao Governo Brasileiro pela Legação da Suissa no Rio de Janeiro, em Nota s/n., de 12 de Maio de 1915.

Communicada ao Conselho Federal Suisso, em Nota da Legação Britannica em Berna, de 3 de Março de 1915, cuja cópia não foi remettida ao Ministerio.

Naquella primeira Nota, o Encarregado de Negocios da Suissa participou ao Ministerio que, por intermedio da segunda, fôra notificada ao Conselho Federal Suisso a adhesão, a partir de 1° de Abril de 1915, dos referidos Estados Federaes Malayos á Convenção Postal Universal, (Convenção Principal), e ao Accôrdo concernente á troca de cartas e caixas com valor declarado.

Essa communicação, feita ao Governo Brasileiro, em virtude do artigo 24 da citada Convenção, e do artigo 15 do mencionado Accôrdo, accrescenta as seguintes declarações:

1ª) — Os equivalentes para as taxas postaes normaes serão os seguintes: — para 25, 15, 10 e 5 *centimos*, respectivamente, 8, 5, 3, e 1 *centesimos de dollar*.

2ª) — No referente á distribuição das despezas do *Bureau* Internacional, os Estados Federados Malayos devem ser considerados como fazendo parte do conjuncto das outras Colonias e Protectorados Britannicos (Artigo XXXVIII, § 5°, 1ª clausula, do Regulamento detalhado para a execução da Convenção).

3ª) — A participação desses Estados no Accôrdo indicado limitar-se-ha á troca das cartas com valor declarado.

Em virtude dessa notificação, foi a referida adhesão publicada no Brasil, pelo Decreto n. 11.592, de 26 de Maio de 1915, inserto no *Diario Official* n. 126, do dia 28 do mesmo mez, acompanhado da traducção official da respectiva Nota da Legação da Suissa.

No Annexo C deste Relatorio, vão reproduzidos os dois documentos, de pp. 416-417.

Dessa publicação teve conhecimento aquella Legação, em Nota do Ministerio, de 19 do mesmo mez (n. 2, da Secção do Protocollo).

Cumpre accrescentar que essa adhesão dos Estados Federados Malayos á Convenção Postal Universal (Convenção Principal), e ao Accôrdo relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado (limitado, porém, este apenas á troca de cartas com declaração de valor), assignados em Roma, a 26 de Maio de 1906, tambem deve ser considerada como extensiva aos dois Regulamentos de execução desses Actos e aos dois Protocollos Finaes da assignatura dos mesmos Actos, subscriptos na mesma data, no mesmo Congresso de Roma; uns e outros já mencionados quando se tratou das anteriores adhesões, e ainda pelos mesmos motivos, já então indicados.

V) — Adhesão da Hespanha aos Actos 7°, 8° e 9°.

Communicada ao Governo Brasileiro pela Legação da Suissa no Rio de Janeiro, em Nota n. 2.901/2, de 22 de Maio de 1914.

Communicada ao Conselho Federal Suisso, em Nota da Legação de Hespanha em Berna, de 20 de Abril de 1914.

Nesta ultima Nota, o Ministro Hespanhol, cumprindo instrucções recebidas, communicou ao Presidente da Confederação Suissa, para que fosse levado ao conhecimento do Conselho Federal, que o Governo Hespanhol decidira adherir ao Accôrdo relativo ao serviço de vales postaes, concluido em Roma, a 26 de Maio de 1906, e que, para esse fim, era feita a notificação prevista no artigo 10° do mesmo Accôrdo; devendo ser communicada ás Administrações interessadas, por intermedio do *Bureau International* da União Postal Universal, a data em que seriam postas em execução as disposições relativas ao serviço dos vales postaes.

A Nota da Legação Suissa, de 22 de Maio, fez a notificação dessa adhesão ao Governo Brasileiro, em virtude do artigo 10 de Accordo citado e do artigo 24 (§ 2°), da Convenção Postal Universal, da mesma data, transmittindo-lhe, por cópia, a Nota precedente.

O Encarregado de Negocios da Suissa accrescentou, na referida Nota, que o Conselho Federal Suisso ainda estava em troca de correspondencia com a Legação de Hespanha em Berna, quanto á data, a partir da qual era valida a adhesão; — e que, apenas fosse elle informado sobre esse ponto, communical-o-

hia ao Governo Brasileiro.— Nos termos da Nota hespanhola, essa communicação devia ser feita pelo *Bureau International* de Berna ás Administrações Postaes interessadas.

Em virtude da notificação recebida, foi a adhesão da Hespanha publicada no Brasil, pelo Decreto n. 10.931, de 10 de Junho de 1914, inserto no *Diario Official* n. 137, do dia 14 do mesmo mez, acompanhado da traducção official das duas Notas supra-mencionadas.

No Annexo C deste Relatorio, de pp. 17-18, vae reproduzido esse Decreto, com os mesmos documentos.

O Ministerio, em Nota de 23 de Junho de 1914 (n. 8, da Secção do Protocollo), respondeu á da Legação da Suissa, participando que a adhesão da Hespanha já havia sido publicada, por Decreto, no *Diario Official*.

Cumpre accrescentar que essa adhesão da Hespanha ao Accôrdo de Roma, de 26 de Maio de 1906, relativo ao serviço de vales postaes, deve ser tambem considerada como extensiva ao Regulamento de execução do mesmo Accôrdo, e ao Protocollo final da assignatura desse Accôrdo, subscriptos na mesma data, no mesmo Congresso de Roma.

No Protocollo Final está declarado — « que terá a mesma força e o mesmo valor como si suas disposições tivessem sido incluidas no proprio texto do Accôrdo ao qual se refere ».

Quanto ao Regulamento, assignado em virtude do artigo 11 do mesmo Accôrdo e do artigo 19 da Convenção Principal da mesma data, para estabelecer « medidas afim de garantir a execução do referido Accôrdo », e que « entrará em vigor a contar do dia em que entrar em execução o Accôrdo », e que tambem « terá a mesma duração deste, a menos que não seja renovado de perfeita harmonia entre as partes interessadas », é obvio que aquella adhesão tambem obriga o Governo adherente á sua observancia.

VI) — Adhesão directa da Republica de São Marino aos nove Actos (1° a 9°).

Communicada ao Governo Brasileiro pela Legação da Suissa, no Rio de Janeiro, em Nota n. 3.013/2, de 27 de Julho de 1914.

Communicada ao Conselho Federal Suisso, em Nota da Regencia daquella Republica, de 20 de Junho de 1914.

Nesta ultima Nota, os Capitães Regentes da "Reggenza della Repubblica di S. Marino" declararam que, em virtude da deliberação do Grande e Geral Conselho da mesma Serenissima Republica, tendo cessado a representação desse paiz que estava confiada ao Governo do Reino da Italia, o Governo da Republica adheria directamente aos Accôrdos (aliás Convenções e Accôrdos) da União Postal Universal; e, por isso, pediam ao Governo da Confederação Suissa que se servisse de tomar nota da adhesão e de notifical-a aos outros Paizes da União.

Os Actos Postaes, aos quaes se refere a adhesão, estão enumerados na referida Nota e são os seguintes, todos concluidos no Congresso Postal de Roma, com a data de 26 de Maio de 1906:

— Convenção Postal Universal (Convenção Principal);

— Accôrdo relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado;

— Accôrdo relativo ao serviço de vales postaes;

— Convenção relativa á permuta de encommendas postaes;

— Accôrdo relativo ao serviço de cobranças;

— Accôrdo relativo ás cadernetas de identidade;

— Accôrdo relativo á intervenção do Correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas.

A Nota da Legação da Suissa, de 27 de Julho, fez essa notificação de adhesão, em virtude do artigo 24, § 2°, da Convenção Postal Universal, e dos artigos 15, 10; 20, § 1°; 18, 17 e 12, respectivamente, dos outros Actos acima enumerados; e transmittiu ao Governo Brasileiro, por cópia, a Nota precedente, apresentada ao Conselho Federal Suisso, por intermedio do seu Consulado em Ancona.

O Encarregado de Negocios da Suissa accrescentou ainda que o mesmo Conselho estava em troca de correspondencia com a Regencia da Republica de São Marino, quanto á data, a partir da qual a adhesão directa devia ser considerada como valida, e quanto á parte contributiva da Administração Postal da Republica nas despezas do *Bureau International* da União Postal Universal; — e que, apenas fosse informado sobre esses pontos, seu Governo se apressaria a fazer a necessaria communicação.

Em virtude da notificação recebida, foi a adhesão da Republica de São Marino á União Postal Universal publicada no Brasil, pelo Decreto n. 11.067, de 12 de Agosto de 1914, inserto no *Diario Official* n. 189, do dia 15 do mesmo mez; — sendo mais tarde explicado, pelo Decreto n. 11.531, de 25 de Março de 1915 (publicado no *Diario Official* n. 379, de 7 de Abril seguinte), que aquella adhesão se referia á Convenção Principal, ao Accôrdo relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado, e ao Accôrdo relativo ao serviço de vales postaes.

Como se vê, não foi publicada, pelo referido Decreto n. 11.531, a adhesão da mesma Republica aos outros quatro Actos Postaes de Roma, acima indicados, a saber: — á Convenção relativa á permuta de encommendas postaes, e aos Accôrdos referentes ao serviço de cobranças, ás cadernetas de identidade, e á intervenção do Correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas.

Deu motivo a essa exclusão o facto de não ser o Brasil signatario destes quatro ultimos Actos, e sim apenas dos outros tres, aos quaes se referiu o mencionado Decreto.

Aquelles dois Decretos sahiram acompanhados da traducção official das duas Notas, acima citadas. — Nas mesmas condições, vão ambos reproduzidos, no Annexo C deste Relatorio; o primeiro, de pp. 31-33, e o segundo, de pp. 230-231.

O Ministerio, em Nota de 25 de Agosto de 1914 (n. 13, da Secção do Proocollo), communicou á Legação da Suissa que a adhesão da Republica de São Marino á União Postal Universal já havia sido publicada, por Decreto, no *Diario Official*.

Cumpre accrescentar que essa adhesão da Republica de São Marino á Convenção Postal Universal (Convenção Principal), ao Accôrdo relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado, e ao Accôrdo relativo ao serviço de vales postaes, assignados em Roma, a 26 de Maio de 1906, tambem deve ser considerada como extensiva aos tres Regulamentos de execução desses Actos e aos tres Protocollos Finaes da assignatura dos mesmos Actos, subscriptos na mesma data, no mesmo Congresso de Roma; uns e outros já mencionados quando se tratou das anteriores adhesões; e isso pelas mesmas razões, já então indicadas.

O mesmo dar-se-hia em relação ao Protocollo Final e ao Regulamento de execução da Convenção relativa á permuta de encommendas postaes, e aos Regulamentos de execução dos Accôrdos relativos ao serviço de cobranças e á intervenção do Correio nas assignaturas de jornaes e publicações periodicas, se a adhesão daquella Republica tambem tivesse de ser publicada no Brasil quanto aos outros Actos, cuja menção foi excluida no alludido Decreto.

b) — Denuncia

Em relação á denuncia desses Actos Postaes de Roma, de 1906, foi recebida apenas uma communicação, dentro do periodo de que trata o presente Relatorio, relativa aos Actos 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6°.

— Nota da Legação da Suissa no Brasil, s./n., de 12 de Abril de 1915:

Declarou ao Ministerio que a Legação da Grã-Bretanha em Berna havia communicado ao Conselho Federal Suisso, em 12 de Janeiro de 1915, que a Colonia Britannica da Nigeria do Sul se retirava da Convenção Postal Universal, de 26 de Maio de 1906; — e que, de accôrdo com o artigo 28 da dita Convenção, essa desistencia começaria a produzir os seus effeitos em 12 de Janeiro de 1916.

O Encarregado de Negocios da Suissa accrescentou que, por haver denunciado a Convenção Postal Universal, a Colonia da Nigeria do Sul, a partir de 12 de Janeiro de 1916, deixaria tambem de gozar dos dispositivos do Accôrdo de 26 de Maio de 1906, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado.

Essa declaração basêa-se em interpretação dada ao artigo 18, alinea 1ª, do referido Accôrdo, onde ficou estipulado que esse Acto « terá a mesma duração da Convenção Principal ».

Em virtude da notificação recebida, foi essa desistencia ou denuncia expressa da Convenção principal, de que decorre, implicitamente, a denuncia ou desistencia do Accôrdo, publicada no Brasil, pelo Decreto n. 11.551, de 22 de Abril de 1915, inserto no *Diario Official* n. 97, do dia 25 do mesmo mez, acompanhado da traducção official da citada Nota da Legação da Suissa.

No Annexo C deste Relatorio, vão reproduzidos os dois documentos, de pp. 232-233.

Dessa publicação teve sciencia a Legação da Suissa, em Nota do Ministerio, de 12 de Junho seguinte (n. 4, da Secção do Protocollo).

Cabe aqui fazer a seguinte observação:— a Colonia Britannica da Nigeria do Sul, como participante que era e ainda é, até 12 de Janeiro de 1916, da Convenção Principal e do Accôrdo relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado, assignados em Roma, a 26 de Maio de 1906, tambem estava e ainda está obrigada á observancia dos dois Regulamentos de execução desses Actos, e dos dois Protocollos Finaes da assignatura dos mesmos Actos, subscriptos na mesma data, no mesmo Congresso de Roma.

A denuncia apresentada da Convenção Principal produzirá, portanto, ainda este novo effeito de desligar aquella Colonia da observancia dos quatro ultimos Actos, a partir do dia 12 de Janeiro de 1916.

c) — Deposito de Ratificações

Quanto ao deposito de Ratificações dos Actos, assignados em Roma, a 26 de Maio de 1906, por occasião do 6º Congresso Postal Universal, foram recebidas as seguintes communicações, dentro do periodo a que se refere este Relatorio, referentes a 3 paizes e relativas aos Actos 1º, 2º e 3º:

1ª) — Nota da Legação da Italia no Brasil, n. 696/26, de 27 de Abril de 1915:

Informou ao Ministerio que a Republica do Haiti fizera depositar, no Real Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em Roma, o instrumento de ratificação da Convenção Postal Universal, assignada naquella cidade, a 26 de Maio de 1906, pelo seu Plenipotenciario, Sr. Ruffy; tendo sido esse deposito effectuado, por intermedio da Real Legação Italiana em Porto-Principe, em communicação chegada a Roma, no dia 16 de Março do mesmo anno.

Em 30 de Abril, passou-se Nota á mencionada Legação (n. 5, da Secção do Protocollo), declarando que o Governo Brasileiro tomara nota dessa communicação.